



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 220

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de novembro de 2007

Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Tribunal Regional Federal | |
| - 1ª Região..... | 1 |
| - 2ª Região..... | 1 |
| - 3ª Região..... | 14 |
| - 5ª Região..... | 89 |
| Boletim da Justiça Federal | |
| - Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... | 360 |

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 915, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente ao que consta do Processo n. 8.646/2005, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Ato/PRESI/1104 - 2.076, de 20/10/2006, publicado no Diário da Justiça de 25/10/2006, na parte que designou o Juiz Federal Substituto IVO ANSELMO HÖHN JÚNIOR, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para responder pelo acervo do Juiz Federal Ney de Barros Bello Filho, na Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, sem prejuízo das suas funções, responder pelo acervo do Juiz Federal Ney de Barros Bello Filho, na Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS | | |
|---|------------------|----------------|
| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 3,60 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 3,80 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 4,40 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,90 | R\$ 5,20 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,50 | R\$ 6,80 |
| de 504 a 824 | R\$ 6,20 | R\$ 9,50 |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 | | |

ATO PRESI Nº 1104 - 916, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, referente ao que consta do Processo n. 8.646/2005, resolve:

I - REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Ato/PRESI/1104 - 361, de 06/02/2006, publicado no Diário da Justiça de 08/02/2006, na parte que designou a Juíza Federal CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como 3º Suplente.

II - DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal do Juizado Especial Federal daquela Seccional, como 2º Suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PROMOÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que se encontram vagos e serão providos, mediante promoção de Juiz Federal Substituto, os cargos de Juiz Federal Titular das seguintes Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, pelos critérios de antiguidade e merecimento:

Vara Federal de Linhares, antiguidade;
Vara Federal de Colatina, merecimento;
Vara Federal de São Mateus, antiguidade.

Podem concorrer à promoção os Juizes Federais Substitutos vitalícios em exercício na 2ª Região e os não vitalícios, desde que não haja número suficiente dos primeiros (art. 1º da Resolução nº 12, de 27-06-97), sendo que, na promoção por merecimento, concorrerão apenas os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade dos Juizes Federais Substitutos, ressalvada a hipótese de inexistirem Juizes interessados que atendam tal requisito (art. 1º da Resolução nº 31, de 29-10-2003).

Os Juizes promovidos em decorrência do presente edital somente poderão pleitear remoção após 01 (um) ano da publicação do respectivo ato, conforme o disposto no art. 301, § 5º, do Regimento Interno.

Os pedidos de inscrição deverão ser dirigidos à Presidência do Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 393 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 159262 2007.02.01.012743-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO : ROGERIO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020015011)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Rogério Almeida de Castro e outros (fls.279/309) em face da decisão de fls.258/260 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo ao Incra a imissão provisória na posse do imóvel denominado "Fazenda Lambari e Santa Cruz".

Os Agravantes sustentaram, preliminarmente, ser descabido o conhecimento do Agravo de Instrumento, ao argumento de que o recurso não foi instruído com as cópias das procurações outorgadas aos seus patronos ou com certidão cartorária apta a comprovar a inexistência de advogados constituídos nos autos da ação principal à época da sua interposição, bem como não foram anexados documentos que, segundo sustentam, seriam necessários ao exame das questões discutidas nesta via recursal. Precisamente quanto à decisão agravada, a parte agravante aduziu que o Incra, "convenientemente", deixou de noticiar que, antes da propositura da Ação de Desapropriação, os Agravantes ajuizaram Ação Ordinária e Ação Cautelar com vistas à antecipação de provas, na qual foi produzida, por ordem judicial, prova técnica que classificou o imóvel expropriado como "Grande Propriedade Produtiva" e que tal processo somente não foi reunido à mencionada Ação de Desapropriação porque "a Autarquia Federal não informou a dependência ou a conexão das ações". Ao final, sustentaram que a imissão provisória na posse ainda não foi efetivada, o que "autoriza o exercício da retratação sem qualquer ônus significante aos envolvidos" e requereram a condenação do Incra nas penas culmináveis à litigância de má-fé.

É o necessário relatório. Passo a decidir.
Conforme entendimento reiteradamente adotado em processos desta relatoria, é incabível a interposição de agravo interno com vistas a impugnar decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela recursal. Todavia, diante da relevância das alegações ora aduzidas e dos documentos, nesta oportunidade, colacionados, recebo a petição de fls.279/309 como pedido de reconsideração, que passo a examinar.
Compulsando-se o instrumento do presente agravo, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela, formulado na instância originária, foi negado ao fundamento de que o valor depositado pelo Incra não foi suficiente para garantir a justa indenização dos expropriados. Confira-se:

"O INCRA fundamenta a diferença entre o valor da avaliação do imóvel e a quantia depositada na existência de um suposto passivo ambiental imposto aos proprietários. Ocorre que, segundo nos parece nesta análise preliminar de cognição, a alegada estimativa do custo de recomposição ambiental foi arbitrada unilateralmente pelo INCRA. Admitir o abatimento para fins de imissão provisória de um valor lançado, ao que tudo indica, unilateralmente pelo INCRA equivale a atribuir auto-executoriedade à multa imposta pela Administração, o que é rejeitado pela doutrina e jurisprudência. Se o INCRA pretende exigir o valor devido a título de descumprimento de normas ambientais, que faça isso ajuizando a ação competente. O contrário viola o due process of law".

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 13/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

A decisão de fls.258/260, ora agravada, entendeu por bem deferir a antecipação da tutela recursal, valendo-se do fundamento de que o valor da indenização poderá ser questionado após a citação dos expropriados.

Preliminarmente, observa-se que o petição de fls.279/309 não se limitou a impugnar o conteúdo da decisão supramencionada, porquanto, naquela mesma via, os expropriantes também se insurgem contra o próprio cabimento do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Assim, em que pese ser as contra-razões a peça na qual deveriam ser formuladas tais alegações, a existência de eventual situação que obste o seguimento deste recurso deve ser examinada o quanto antes, a fim de evitar o desnecessário desenvolvimento do Agravo de Instrumento.

Quanto à alegação de que o recurso não foi instruído com as cópias das procurações outorgadas pela parte agravada aos seus advogados, a falta de tais documentos encontra explicação no fato de ter sido a decisão agravada proferida antes da citação dos agravados, situação esta que prescinde de comprovação através de certidão, já que a própria decisão atacada por este Agravo de Instrumento (fls.39/41), no item "a" de sua parte final, é expressa ao determinar a citação dos expropriantes, que como já dito, até a sua prolação ainda não havia sido efetivada.

Já com relação à eventual falta de documentos necessários ao julgamento do presente recurso, precisamente, cópias das peças e provas produzidas na Ação Cautelar proposta pelos expropriantes, a verdade é que, conforme informações trazidas neste pedido de reconsideração, tais elementos também não foram colacionados à Ação de Desapropriação ajuizada pelo Incra, constatação esta que, aliada ao fato de que tais documentos foram, nesta oportunidade, trazidos pela parte agravada, é o bastante para que não seja obstado o seguimento do recurso com base em tal fundamento.

Quanto ao pedido de reconsideração, em que pese o magistrado, frente à regulamentação legal da desapropriação por interesse social, ter o seu livre convencimento mitigado, já que apenas lhe cabe, ao despachar a inicial, deferir início litis a imissão do Incra provisoriamente na posse do imóvel, no caso dos autos, o fundamento que sustenta tal entendimento, qual seja, a presunção de legalidade advinda da edição do decreto expropriatório, pelo menos nessa etapa processual, deve ser afastado.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Conforme sustenta a parte expropriada, o Incra deixou de informar, quando da propositura deste Agravo de Instrumento, a existência de Ação Ordinária e Ação Cautelar, esta última ajuizada pela parte agravada com vistas à produção antecipada de provas, no curso da qual foi produzido, por determinação judicial (fl.653), o laudo pericial de fls.688/722 que concluiu pela produtividade do imóvel expropriado nestes termos:

"Considerando os dados coletados constantes dos itens 6.5.3, 6.6.1, 6.6.2 e 6.7.1 deste laudo e adotando-se os critérios recomendados pela Instrução Normativa nº 11 de 04/04/2003 do INCRA, o imóvel rural, denominado Fazenda Lambari, de Rogério Almeida de Castro e Outros, localizada no município de Guaçuá/ES, apresenta GUT = 98,94% (noventa e oito vírgula noventa e quatro por cento) e GEE = 105,39% (cento e cinco vírgula trinta e nove por cento) para o período de julho/04 a junho/05, sendo considerada produtiva por atingir simultaneamente o grau de utilização de terra (GUT) superior a 80% (oitenta por cento) e o grau de eficiência na exploração da terra (GEE) superior a 100% (cem por cento), conforme exigência da Lei nº 8.629 de 25/02/93, atendendo também as demais exigências contidas no item 6.7 deste laudo." (original sem grifos)

Não há como desconsiderar que a constatação da produtividade do imóvel naquela Ação Cautelar tem o condão de afastar, pelo menos até o julgamento final da correlata Ação Ordinária, a pretensão do Incra de se imitar provisoriamente na posse do imóvel.

Assim, os efeitos nefastos que podem decorrer do ato de imissão provisória na posse aliados ao fato de que, no caso dos autos, a improdutividade do imóvel foi afastada com base em prova pericial produzida em juízo, autorizam o entendimento de que o deferimento de tal medida importaria, pelo menos nesse momento, em violação ao disposto no inciso II do art.185 da Constituição da República.

No mais, o argumento utilizado pela decisão agravada para indeferir o pedido de imissão formulado pelo Incra também não pode ser relegado, pois a legislação que disciplina a desapropriação para fins de reforma agrária não faz nenhuma ressalva quanto à possibilidade de ser descontada do valor da indenização a ser depositado eventual quantia necessária à futura reparação de dano ambiental constatado pela Autarquia Federal no imóvel expropriado.

Quanto ao pedido de condenação do Incra por litigância de má-fé, inexistente prejuízo para que tal pretensão seja examinada quando do julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento.

Do exposto, reconsidero a decisão de fls.258/260 e indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal formulado pelo Agravante.

Depois de colhida a manifestação do Ministério Público Federal, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008572-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ROCHA
ADVOGADO : MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES (RJ100497)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS (RJ004777) E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030010923)

=DECISÃO=

1- Requiram-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATORA

III - AGRAVO 158009 2007.02.01.010635-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR (RJ104371) E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SEGABINAZE
ADVOGADO : BERTINO DO CARMO LIMA NETO (RJ124278) E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090352)

=DECISÃO=

Considerando-se o evidente *periculum in mora* na hipótese, consistente em possível levantamento da verba questionada, eis que já há determinação judicial no sentido da expedição de Alvará, e, considerando, ademais, que o valor da multa é quase equivalente ao principal, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, solicitando informações, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar contra-razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. P.I.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATORA

III - AGRAVO 155746 2007.02.01.006774-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADOR : ANDREA MONTANARI RANGEL AMARANTE (RJ063207) E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO AMARO DA COSTA
ADVOGADO : EDIVALDO FERREIRA VITERBO (RJ063205) E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701085060)

=DECISÃO=

1- Requiram-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATORA

III - AGRAVO 2007.02.01.000427-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE : NELCI SILVA MIRANDA E CONJUGE
ADVOGADO : FABIO ALVES DE ALENCAR (RJ103086) E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020028010)

=DECISÃO=

1- Requiram-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATORA

III - AGRAVO 2007.02.01.013168-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MADALI MIRIAN CAUS
ADVOGADO : CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATHEUS/ES (200450030004483)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADALI MIRIAN CAUS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Matheus - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação de Execução por artigo proposta por MADALI MIRIAN CAUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula, em síntese, a liquidação da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Vitória/ES, com trânsito em julgado em 26/03/2001.

5. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II). 6. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

(...)" (STJ AGS 1277, DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:174, EDSON VIGAL)

A doutrina não é discrepante da jurisprudência, a saber:

"Até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros em julgando e/ou erros em procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento racionativo ou descritivo"). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença." (Flávio Cheim Jorge, in Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade, RT, 1a. edição, pág. 173)

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo." (Nelson Nery Junior, in Teoria Geral dos Recursos, 6a. edição, RT, pág. 176, 177).

"No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expostos, com vistas a demonstrar o vício alegado..."

Claro que se a sentença teve que enfrentar e decidir questão de fato, mediante valoração das provas produzidas no processo, na apelação que pretender reformá-la, para que prevaleça outra versão sobre a matéria fática, não servirá como fundamentação a simples referência a argumentos constantes de peças processuais anteriores. Neste caso, os motivos que levaram o juiz a formar determinado convencimento sobre os fatos, e que devem ser rebatidos na apelação, só foram revelados na sentença. Logo, nenhum ato praticado anteriormente a ela pode conter argumentos que a infirmem." (Manoel Caetano Ferreira Filho, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 7, RT, págs. 95 e 98).

"A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a *causa petendi* para a inicial ou como o fundamento para a sentença)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 2a. ed., Pág. 514/515).

Do exposto, deixo de receber o recurso de apelação por descumprimento do inciso II, do art. 514 do CPC.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Lida e relida a decisão agravada, data vênha, não se vê no recurso de apelação ora denegado a ausência de indicação do erro em procedendo ou julgando, presente ictu oculi tanto a "declaração de desagrado" quanto os "motivos que levam e conduzem a esse desagrado".

(...) Posto isso, roga o agravante, preliminarmente, se digne esta relatoria em conceder o efeito suspensivo. No mérito, roga que esta Colenda Turma a quem coube julgar o presente recurso, que dele conheça pois tempestivo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para, reformando-se a decisão agravada, seja determinada a admissão do recurso, com as providências de praxe (art. 518 e ss, CP)."

Quanto ao mérito, analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, eis que a apelação de fls. 44/52, atende aos requisitos do artigo 514, inclusive os constantes no inciso II; encontrando-se fundamentada e pertinente com o teor da r. sentença prolatada.

Assim sendo, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento e processamento regular, da apelação perante o Juízo a quo.

Oficie-se comunicando, solicitando informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.003123-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE RANGEL DA COSTA
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100001353)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.

1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993)

3- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está evitada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 156323 2007.02.01.007737-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA DE SAMPAIO
ADVOGADO : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010119329)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Militar Temporário - Agente em Serviço - Abstenção Provisória de Licenciamento.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIAO FEDERAL que se abstenha de licenciar o Agravado, militar temporário, até ulterior determinação, bem como apresente o termo de inspeção de saúde a fim de atestar as condições físicas do agravado.

2. Não sendo militar estável, o agravado poderia ser licenciado por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, não apresentando tal procedimento qualquer vício. Poderia, ainda, por motivos de conveniência e oportunidade ser dispensado a qualquer tempo, não havendo relevância em se averiguar se a doença do apelado o tornou incapaz definitivamente ou não para as atividades concernentes à sua função.

3. No entanto, a análise assume configuração diversa se o acidente causador da doença e motivador da dispensa decorreu no desempenho das funções do ofício de militar, quando então teria direito a receber auxílio-doença do Exército ou até mesmo de ser reformado.

5. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.010736-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : CLEUZA MARIA SILVA MACEDO
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONCALVES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010107360)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INATIVO - DESCONTO EM FOLHA - BOA-FÉ NO RECEBIMENTO - SÚMULA Nº 106 DO STJ - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Apelação e remessa necessária em face de Sentença concessiva de Mandado de Segurança para que a impetrante não fosse obrigada a restituição dos proventos recebidos de boa-fé.

2 - Tratando-se de casos em que esteja presente apenas a boa-fé do servidor, conforme dispõe a Súmula nº 235 do TCU, ele está obrigado a restituir ao Erário as importâncias que lhe foram pagas indevidamente.

3 - Entretanto, de acordo com a Súmula nº 106 do TCU, a servidor inativo não está obrigado a devolver qualquer quantia que tenha recebido de boa-fé, a título de reforma, aposentadoria ou pensão.

4 - Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2000.02.01.064441-2).

5 - Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento, mantendo-se a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e à remessa necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.009632-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020096329)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. CDA - NULIDADE. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL.

1- Apelação Cível interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL de Sentença que julgou extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, por nulidade do título executivo que lhe deu fundamento.

2- "2. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, não se aplica ao caso por não se tratar na espécie de erro material ou formal, mas sim substancial do título que originou a execução fiscal." (TRF 2ª Região - 3ª T. Esp. - AC nº 1998.51.02.206003-1; Rel. Desemb. Fed. PAULO BARATA; j. 24.07.2007; un.).

3- "II - Tanto o Código Tributário Nacional (art. 202, I), quanto a Lei nº 6830/80 (art. 2º, §§5º, 1º e 6º) exigem, para regularidade do termo de inscrição da dívida ativa, e correspondente certidão, o nome do devedor, exigência que não é de ser entendida sob o aspecto formalista, mas substancial. Daí que conter o título o nome de "devedor" já falecido no momento mesmo do fato gerador e não conter nome nenhum é o mesmo, ensejando nulidade prescrita pela própria legislação vigente (art. 203 do CTN)." (TRF 2ª Região - 4ª T. Esp. - AC nº 2003.51.02.005038-0; Desemb. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ; j. 27.03.2007; un.).

4- In casu, conforme documento trazido aos autos pela própria Exequente, às fls. 14, constata-se que o Arrolamento/Inventário de ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO foi distribuído em 27.10.1995, sendo portanto, o falecimento, anterior à inscrição em Dívida Ativa que se deu em 29.04.2003.

5- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.020821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MAXIVENDAS S/A
ADVOGADO : MARCIA LATGE MANNHEIMER (RJ053520) E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010208211)



EMENTA
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - GREVE DE SERVIDORES - RETENÇÃO DE MERCADORIA - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, em processo no qual a Impetrante objetivava que a autoridade Impetrada fornecesse 2.000 selos para relógios referentes ao documento DI 05/1006283-5, já pagos e autorizados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando-a a proceder à selagem em seu estabelecimento, na forma prevista no referido documento.

II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

III - A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa e a garantia do desenvolvimento nacional, os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos.

IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.004084-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO NIBRASCO E OUTROS
ADVOGADO :FLAVIO CHEIM JORGE (ES00262B) E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010040843)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II- A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa e a garantia do desenvolvimento nacional, os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

IV- Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (REOMS 2004.51.01.490072-8).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.10.004236-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :TRANSPORTES MARITIMOS E MULTIMODAIS SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO :NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA (RJ094056) E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100042363)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II- A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa e a garantia do desenvolvimento nacional, os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

IV- Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (REOMS 2004.51.01.490072-8).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008572-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA ELBE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085725)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos de Declaração interpostos com intuito de prequestionamento, alegando omissão acerca da legislação federal pertinente a honorários, notadamente o disposto nos artigos 20, *caput* e § 3º, e 26, I, ambos do CPC.

2 - O recurso de Embargos de Declaração não se presta para substituir a decisão recorrida por outra, devendo se restringir, unicamente, aos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Cabe ao órgão julgador apreciar a controvérsia, julgando de acordo com o seu livre convencimento, buscando a verdade dos fatos pela utilização da legislação que entender pertinente. Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria. No caso em tela, tendo o v. Acórdão enfrentado o tema reclamado nos Embargos, não procede a pretensão da Embargante, pela inexistência de omissão a ser sanada.

3 - Precedentes: EDREsp nº 543.590/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJU-1 de 15/03/04, p. 176 e EDAMS Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança 2002.51.01.005553-3, TRF da 2ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz JOSÉ ANTONIO NEIVA, julgado em 19.04.2005, publicado no DJU de 02.05.2005, pg. 182.

4 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CIVEL 2006.51.17.000061-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE UNIAO FEDERAL
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 77
PARTE AUTORA :BERLINDA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170000618)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1- Afastada a apreciação do recurso, para fins de prequestionamento, pois o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

2- Somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, não se enquadrando, entre elas, o resultado pretendido pela Embargante, que se obtém por outra via.

3- "*O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento*" (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-AgRg-Edcl, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, *rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.5.03, p. 108*). (THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 38ª edição, pág. 658)

4- A discordância da Recorrente quanto à matéria decidida, nos presentes autos, invoca, de forma clara, a modificação do julgado.

5- Negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.011574-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COLEGIO BRASILEIRO DE VITORIA
ADVOGADO :WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010115747)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. DECRETO 20.910/32: PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. LEI 9.636/98. ART. 47: PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LEI 9.821/99: PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA LANÇAMENTO. LEI 10.852/2004 - PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. O prazo prescricional aplicável aos casos de taxa de ocupação deve ser o de 05 (cinco) anos contados da data em que o crédito se tornou exigível - Decreto nº 20.910/32.

2. A Lei nº 9.636/1998, ao instituir em nosso ordenamento jurídico a figura da prescrição em relação à taxa de ocupação, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da exigibilidade do crédito.

3. A Lei nº 9.821/1999, ao alterar a Lei 9.636/98, manteve o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, porém fazendo surgir também um prazo decadencial de 05 (cinco) anos para lançamento.

4. Até 24/08/1999 o que se tem é exclusivamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a ser contado da data em que o crédito se tornou exigível. Após esta data, exsurge a possibilidade de aplicação tanto de prescrição (prazo quinquenal) quanto de decadência (prazo também quinquenal).

5. A Lei nº 10.852/2004 provocou alterações na Lei nº 9.636/1998, modificando o prazo de decadência que passou de 05 (cinco) anos para 10 (dez) anos, mantendo o prazo prescricional, inalterado.

6. Para os fatos geradores ocorridos posteriormente a 24/08/1999 e anteriormente a 30/03/2004, não tendo sido efetivado o lançamento até esta data, deve ser considerado o prazo residual de 05 (cinco) anos para que tal fato se dê, acrescido do prazo quinquenal de prescrição aplicável à espécie. Caso já tenha havido o lançamento até a citada data, considera-se apenas o prazo residual para a cobrança.

7. Inaplicabilidade do CC e do CTN- princípio da simetria (STJ, REsp 623023/RJ, DJ de 14.11.2005).

8. Recurso e remessa necessária desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009626-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :NAIR FERREIRA DE GUSMAO REP/ P/ ROSANGELA FERREIRA GUSMAO
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096267)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO - VIÚVA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA DE SAÚDE MILITAR. ART. 53, IV, DO ADCT - PRECEDENTES.

-Do acervo probatório acostado aos autos, mormente pelo título de pensão especial, deflui a condição de dependente de ex-combatente da impetrante, na qualidade de viúva, fazendo jus, destarte, à assistência médico-hospitalar preconizada no art. 53, IV, do ADCT.

-No que tange à exegese de referido comando constitucional, tem-se que a intenção do constituinte originário foi no sentido de assegurar aos ex-combatentes, e seus dependentes, não apenas aquela assistência médico-hospitalar dispensada pelo Sistema Único de Saúde, que já é assegurada a todos pelo art. 196 da Carta da República, mas aquela idêntica à dispensada aos integrantes das Forças Armadas, junto às instituições militares.

-Sequer se impõem prévias contribuições para Fundo de Saúde da Organização Militar respectiva, por não ser a rede hospitalar militar uma instituição particular de assistência à saúde, mas sim, sistema oficial de prestação de serviços de saúde, vinculado a órgão da Administração Pública, subvencionado pelo Poder Público, e que pode solicitar dotação orçamentária suplementar ante qualquer despesa extraordinária, a *contrario sensu* do que dispõe o inciso V do art. 167 do Texto Básico; mormente por prever a norma constitucional, expressamente a prestação gratuita e não a contraprestação.

-Precedentes citados.

-Remessa necessária conhecida e não provida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06/11/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2006.50.01.006129-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : EVANDRO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010061299)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 128 DO CL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO

Quanto ao Agravo Retido e aos efeitos do recebimento da apelação, tenho que não merece prosperar, eis que a tutela antecipada contra o Poder Público somente não pode ser deferida nos casos expressos no artigo 1º da Lei nº 9.949/97, sendo possível a concessão no caso presente, por não se encontrar entre as exceções. Nesse sentido (AgRg no Ag 701.863/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 595), (AgRg no REsp 464.178/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 10.02.2003 p. 229). Sendo assim, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no artigo 520, VII, do CPC.

Estando o imóvel situado em terreno que é acrescido de marinha, conforme restou provado nos documentos de fls. 16 a 19 e 30, o ocupante é obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação que será cobrada 'ex officio' pelo SPU, conforme determina o artigo 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46, não havendo necessidade de processo administrativo com direito a contraditório para determinar essa condição. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o (REsp 624.746/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180).

Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46.

É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2ª Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO.

Tratando-se de terreno de marinha, é legítima a cobrança constante da notificação RIP nº 57050017196-64), eis que é vedada a ocupação gratuita de terreno da União, salvo quando autorizada por lei.

Do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento ao recurso e à remessa para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo os ônus processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007110-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON MEIRELES NETO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20051010037990)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEÇÃO. ESGOTADOS TODOS OS MEIOS. COMPROVAÇÃO.

Analisando-se os autos, concluo restar escorreita a decisão ora agravada, ao qual incorporo ao presente; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento jurisprudencial.
Precedentes do STJ.

Por derradeiro, cito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.000262-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE JARDIM AMALIA
ADVOGADO : ZAIDE GOMES DA SILVA BRUGNI VELLOSO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040002627)

E M E N T A

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CEF. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR. FALTA DE DOCUMENTOS.

-As argumentações dos recursos não infirmam o teor da fundamentação do decisum objurgado, na medida em que a planilha apresentada, por si só, nada esclarece quanto à dinâmica dos fatos, eis que a prova documental no presente caso, é essencial ao deslinde da causa, e que este ônus da prova incumbe ao autor, que entretanto, dele não se desincumbiu.

-Nos termos do art.333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Com base nestas provas que o autor demonstrará ao juiz, o fato constitutivo de seu direito alegado, cabendo-lhe assim o ônus da prova, conforme preceitua o art.333, I do CPC. Contudo, conforme bem apurado na sentença, deixou o autor de cumprir com o dever que lhe é imposto no referido artigo, juntando apenas a planilha de fls.58/60, deixando, outrossim, de juntar documentos que comprovam o valor de cada cota condominial.

-No que tange a majoração dos honorários de sucumbência, melhor sorte não assiste à CEF.

-Estabelece o art.20 do CPC que a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, além das demais despesas que houve antecipado, o que prescinde de qualquer pedido da parte neste sentido, eis que se trata de dever imposto ao magistrado visto a atender ao princípio da sucumbência.

-A fixação da verba honorária será consoante apreciação equitativa do magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, o que, contudo, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. Assim, a meu juízo, vislumbro deva a mesma ser mantida.

- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 / 11 / 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000329-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO : PAULO ROBERTO ROXO PASSOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MENEZES E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003296)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA: 1% AO MÊS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. VALOR DESPROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Tendo a Taxa SELIC natureza de juros compensatórios/remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.

2. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento.

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

4. O sistema processual vigente, no artigo 461, § 4º do CPC, autoriza a imposição de multa cominatória diária, *astreintes*, como medida coercitiva a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação estabelecida na sentença, incidindo a partir do trânsito em julgado deste *decisum*.

5. A multa diária de R\$2.000,00 fixada na sentença objurgada se mostra desproporcional, bem como, exíguo o prazo assinalado, a par do respectivo termo *a quo*, pelo que fixo o termo após o trânsito em julgado, com prazo de 150 dias, incidindo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

6. Descabe condenar a CEF em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/11/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020327-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ANA MARIA BAPTISTA BARBOSA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203270)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. LEILOEIRO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO.

1- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

2- Não se justifica que a execução extrajudicial se processe ao arripio do devido processo legal, observando-se que as normas da Lei Processual Civil a ela se aplicam subsidiariamente.

3- Indispensável a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, como prescreve o art. 31, §1º, do Decreto-lei 70/66.



4- Os documentos juntados demonstraram que a Autora não foi devidamente notificada acerca da execução extrajudicial, acarretando sua nulidade.

5- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configurou desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexistente impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.

6- Descabidos os questionamentos acerca da atuação do leiloeiro público, uma vez que a execução extrajudicial não possui a restrição profissional própria das execuções judiciais.

7- Não caracterizada a hipótese do art. 17, da Lei de Ritos, que trata da litigância de má-fé, impossível o acolhimento da alegação da parte autora.

8- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a atese aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

9- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 353574 2003.51.01.019949-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ROBERTO DELLA PIAZZA E CONJUGE
ADVOGADO : JACKSOHN GROSSMAN E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010199493)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. APONTADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS QUANTO À COMINAÇÃO DO DEVEDOR EM MULTA (§4.º, ART. 461 DO CPC).

1. Pelo que se depreende das alegações recursais do Banco Bradesco S/A, a omissão e contradição mencionadas encobrem verdadeiro inconformismo do 1º Embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, a toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que, em princípio, se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão e somente admitem efeitos infringentes em hipóteses excepcionais, quando estes decorram da própria supressão da lacuna verificada.

2. Quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, cumpre igualmente negar-lhes provimento, afastando a alegação de ter havido omissão do acórdão em fixar a pretendida multa para fins de eventual demora no cumprimento da obrigação, na medida em que, em se tratando de tutela jurisdicional substitutiva da declaração de vontade, hoje regulada nos arts. 466-A, 466-B e 466-C, introduzidos pela Lei nº 11.232/05 ao CPC, a sentença de procedência do pedido (e, por conseguinte, o acórdão que a tenha "confirmado"), uma vez transitada em julgado, por si só, já produz todos os efeitos que a declaração de vontade do devedor produziria o que torna absolutamente dispensável qualquer ato que por ele venha a ser praticado, razão pela qual não se vislumbra qualquer necessidade de fixação de astreintes para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação.

3. A alegação da parte autora, 2.ª Embargante, de que haveria omissão pela ausência de condenação do 1º Apelado (Banco Bradesco S/A) em honorários de sucumbência, também não há ser admitida, pois, no máximo, teria havido eventual *error in iudicando*, passível de correção através de recurso próprio, que não os declaratórios.

4. Embargos declaratórios de ambas as partes conhecidos mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração do BANCO BRADESCO S/A e da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390876 2004.51.01.021699-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : IVAN GIL DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216999)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS - OMISSÃO - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40.

I - Tendo sido reformada parcialmente a sentença que julgou improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência, apresenta-se omissivo o acórdão que deixou de se manifestar sobre os honorários eventualmente devidos pela CEF.

II - Aplicável a hipótese de isenção de condenação em verba honorária prevista no art. 29-C à Lei nº 8.036/90, eis que a presente ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001.

II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julg.).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.02.01.000539-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010326696)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. OMISSÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o argumento de que o v. Acórdão omitiu-se a respeito da verba honorária.

2- O *decisum* efetivamente contém a omissão apontada.

3- No caso vertente, a pretensão deduzida em Juízo foi parcialmente favorável aos ora Embargantes, assim como à UNIÃO. É pertinente, portanto, impor a condenação recíproca das partes em relação às verbas de sucumbência.

4- "*Ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, quando a sentença causa, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20. (RJTJESP 131/357)*" (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª Ed., 2006, p. 157)

5- Dado parcial provimento aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.022715-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ZULMIRA TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA (RJ093742) E OUTROS
APELADO : JOSE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA (RJ072440)
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700227154)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NEXISTÊNCIA. NULIDADE.

1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, a qual foi julgada improcedente.

2- Inexistente razão que determine a uniformização da jurisprudência para o presente caso, de acordo com a redação dos incisos I e II do art. 476, da Lei de Ritos, ante a falta de divergência em relação às matérias analisadas.

3- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.

4- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

5- Indispensável a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, como prescreve o art. 31, §1º, do Decreto-lei 70/66.

5- Embora tenha havido o inadimplemento das prestações, a parte credora (CEF) deixou de cumprir formalidade legal prevista no Decreto-Lei nº 70/66 gerando a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, razão pela qual se impõe o restabelecimento do *statu quo ante*.

6- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002524-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DA TIJUCA
ADVOGADO : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025241)

E M E N T A

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. PROVA DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO PORTÁVEL. MULTA.

1-A propriedade do imóvel resta comprovada através do documento de fls.53/54, resultando daí tal responsabilidade pelo mesmo, ou seja, o pagamento das cotas condominiais, sendo, inegável a existência da obrigação, bem como a legitimidade passiva *ad causam* da CEF.

2-As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações "propter rem", ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Encontrando-se a cobrança regular, torna-se indiferente que a propriedade tenha sido adquirida por adjudicação do bem em razão de inadimplência do devedor relativamente às parcelas do mútuo, pois não há exceção na legislação de regência que afaste a obrigação do proprietário quitar as contribuições que lhe cabem.

3-Não merece respaldo a sustentação da sentença de ausência de provas, por estar a inicial desprovida de elementos comprobatórios de regularidades, tais como atas de assembléia e boletos de cobrança correspondente, eis que não se desincumbiu a CEF do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do quantum debeat. 4- Com efeito, as obrigações pelo pagamento das cotas condominiais estão alinhadas na convenção do condomínio, ou seja, este disposto contratual que torna o condômino obrigado ao pagamento das mesmas, resultando a obrigação da propriedade, e com a ela a responsabilidade pelo pagamento.

5- Deste modo, deveria a CEF providenciar o pagamento das cotas em atraso, não merecendo respaldo suas alegações, bem como pela circunstância de que se trata de obrigação portável *ex vi legis*.

6-No que tange à multa moratória, até janeiro de 2003, aplica-se a mesma nos termos estipulados na Convenção do Condomínio, que no caso é de 20% (fls.46), e a partir daí, os termos do art.1336,§ 1º. do CC, ou seja, 2% (dois por cento).

7- No que concerne à taxa, não merece respaldo o pleito de redução de juros para 0,5% ao mês, eis que correta sua fixação de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, e § 1º, do artigo 161, do CTN, a partir da data de vencimento de cada cota, de vigência daquele Diploma Legislativo, e no período pretérito de 0,5%.

8- Quanto ao termo inicial da correção monetária, sendo in casu dívida de valor, correta sua fixação, desde o momento em que se tornem exigíveis.

9- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 / 11 / 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 387497 2005.51.01.025919-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : DELMA VASCONCELOS BRAGA
 ADVOGADO : IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA ROSAS E OUTRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259190)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DIFERENÇAS. MARCO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu o art.1º-F na Lei nº 9.494/97, vencida a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ.

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e proposta a presente ação em dezembro de 2005, prescritas se encontram todas as parcelas anteriores a dezembro de 2000.

5 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 285252 2002.02.01.015249-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : ROSEMARY FLAVIO
 ADVOGADO : CLEBER CYRO XAVIER E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
 ORIGEM : 14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800419012)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigível a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158885 2007.02.01.012221-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIO ROBERTO B BRUM
 AGRAVADO : EVANY VERAS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO P B CHAGAS
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224833)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE LIMINAR. SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

2 - Face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso.

3 - Ressalvado os casos de manifesta ilegalidade da decisão agravada ou de evidente abuso de poder do magistrado.

4 - Decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial da 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte.

5 - Agravo Interno conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2007 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 355283 2004.51.01.004752-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
 PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO
 APELADO : LUIZ FERNANDO PINTO MARIANO
 ADVOGADO : TATIANA NAHAS FRAZÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010047521)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indistigível a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que a decisão embargada faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 353782 2000.50.01.003238-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : PEDRO EDUARDO DA ROCHA COMPASSO
 ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010032388)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão, contradição e obscuridade no julgado, apresenta-se indistigível a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 150752 2006.02.01.012861-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO VIANNA ROCHA E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010185887)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDENÇÃO IMPOSTA PELO TCU. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.



Embora a dívida oriunda de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União não necessite de inscrição para ser executada, já que, nos termos do §3º do art.71 da Constituição Federal, possui eficácia de título executivo extrajudicial, trata-se de dívida ativa da União, cuja execução deve obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 e ser processada e julgada perante Juízo da Execução Fiscal. Precedentes deste Tribunal.
Agravado de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 149316 2006.02.01.010279-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA CERSOSIMO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO ZITERITH E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101044250)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, sob pena de lhe ser negado seguimento, nos termos do caput do art.557, do CPC.
Agravado Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 151506 2006.02.01.014161-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : BERNARDINO DA SILVA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219584)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, sob pena de lhe ser negado seguimento, nos termos do caput do art.557, do CPC.
Agravado Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400657 2006.51.01.006319-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : HELEM MAZZA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : WALCLER DE LIMA MENDES E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063195)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 167337 98.02.13458-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : IZALINDA MOURA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200530109)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaREExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.017346-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : PEDRO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO DE SOUZA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010173460)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APONTADA OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaREExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada suposta omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399810 2006.51.01.021283-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ILTON CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010212838)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399513 2006.51.01.024333-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ZELITA MARIA DE JESUS LEITAO
ADVOGADO : MARILENE SILVA DE ARAUJO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243331)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024283-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE : MARIA DE APARECIDA ARAUJO DE LEMOS LESSA
ADVOGADO : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242830)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA PELO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de condenação do BACEN a abster-se de realizar a cobrança de valores recebidos pelo autor, em decorrência de sentença trabalhista com força executiva, que fora rescindida pelo TST.

Na hipótese, não se trata de pagamento espontâneo, pautado em legislação, decorrente de erro interpretativo da Administração, mas sim, de pagamento pleiteado pelo autor, junto ao Judiciário, de verbas que, *a priori*, haviam sido negadas administrativamente. Assim, resta em segundo plano a natureza alimentar da verba, além do que não há que se perquirir sobre a boa-fé do receptor, haja vista que o mesmo sabia que os pagamentos eram efetuados com base em decisão judicial de natureza transitória, que poderia vir a ser modificada.

Uma vez que não restou caracterizada a ilicitude da cobrança, e sequer foi comprovado o nexo causal entre a conduta da Administração, notificação para pagamento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores e os alegados abalos físicos e psíquicos que a autora alega ter experimentado, não há que se falar em condenação por danos morais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 209907 1999.02.01.041876-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : MILTON FRAGOSO QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800093214)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL.

1. A ocorrência de erro material no julgado, embora não se enquadre em qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, consiste em matéria que pode ser alegada em declaratórios, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (*vide* STJ, 1ª T., Edcl no AgRg no Resp 911957/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 20.09.2007, p. 255).

2. O acórdão embargado apenas declara que a Turma deu provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, todavia não denota que, em razão da aplicação do art. 515, §3º do CPC, foi analisado o mérito da demanda, julgando-se improcedente o pedido inicial.

3. Embargos de declaração providos. Erro material sanado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009559-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010095590)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto desprovido. Provida a remessa necessária e o apelo da ANS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e dar provimento à remessa necessária E ao apelo da ANS, na forma do voto do Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva, vencido o relator.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022345-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223451)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da UNIMED CAMPOS DO JORDÃO, na forma do voto do Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de NOVEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.51.10.001746-0 RHD RJ 59
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NITURVIA NOVA IGUACU TURISMO E VIA-CAO LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
00002 2005.02.01.004971-4 AG ES 137500
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : ALTAIR MARTINUSSO FILETE
ADV : JANDIARA ROSA PASSOS
AGRDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : MARCOS BISPO E OUTRO



| | | | | | |
|---------|--|---------|---|---------|--|
| 00003 | 2007.02.01.010112-5 AG RJ 157752 | 00014 | 2006.51.01.018700-5 REOMS RJ 69918 | APDO | : AURISTELA DOS ANJOS SANTOS E OUTRO |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | ADV | : ERIC OLIVEIRA GUARANA |
| AGRTE | : MACRON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. | PARTEA | : PAULINA APARECIDA MARQUES VIEIRA | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES E OUTRO | ADV | : LUIZ CARLOS MONTEIRO DE REZENDE | 00026 | 2004.51.01.019115-2 AC RJ 405817 |
| AGRDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | PARTER | : UNIAO FEDERAL | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| ADV | : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS | PARTER | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| 00004 | 2007.02.01.010636-6 AG RJ 158008 | PROC | : SEM PROCURADOR | APDO | : LEILAH THEOPHILO MARCAL |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ | ADV | : ELZA DE ALMEIDA E OUTRO |
| AGRTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | 00015 | 2001.51.01.001513-0 AC RJ 407827 | 00027 | 2003.51.01.512531-1 AC RJ 407296 |
| ADV | : VERONICA TORRI E OUTROS | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| AGRDO | : GILBERTO MATTOS | APTE | : MIGUEL CARAM | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO E OUTROS | ADV | : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS | APDO | : MARIA DE LOURDES FERNANDES DE PAULA |
| 00005 | 2005.02.01.006544-6 AG RJ 138544 | APDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | ADV | : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | ADV | : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS | 00028 | 2003.51.01.027811-3 AC RJ 404445 |
| AGRTE | : ANTONIO LUIS PEDRO TOMAS E S/M | 00016 | 2002.51.08.000238-4 AC RJ 406649 | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| ADV | : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTROS | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | APTE | : SANDRA DA COSTA E OUTROS |
| AGRDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | ADV | : MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO E OUTRO |
| ADV | : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS | ADV | : SUELI DOMINGUES FRANCA | APDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| 00006 | 2007.02.01.007981-8 AG RJ 156473 | ADV | : MAURO DUARTE PACE | PROC | : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | 00017 | 2003.51.01.013649-5 AC RJ 406933 | 00029 | 2006.51.01.000766-0 AC RJ 395751 |
| AGRTE | : UNIAO FEDERAL | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| AGRDO | : JOSEPHA MARQUES CARDOSO | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | APTE | : CARMEN COSTA DE OLIVEIRA |
| ADV | : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS | ADV | : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS | ADV | : JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES |
| 00007 | 2006.02.01.005500-7 AG RJ 146785 | APDO | : ROBERTO BRUM PEREIRA | APDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | ADV | : ROSARIO FRANGELLA E OUTROS | PROC | : ALEXANDER ALI SHAH |
| AGRTE | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA | 00018 | 2003.51.51.056541-3 AC RJ 398689 | 00030 | 2006.51.01.021997-3 AC RJ 405398 |
| PROC | : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| AGRDO | : JP SERQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS | APTE | : MARIA DIAS JUSTINO FERREIRA | APTE | : VILMA DOMINGOS BRANDAO E OUTROS |
| AGRDO | : FAZENDA TRES MARIAS AGROPECUARIA LTDA | ADV | : LIDIA MARIA PEREIRA FERREIRA E OUTROS | ADV | : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO |
| AGRDO | : JOSE RENATO ELIAS PONTES | APTE | : UNIAO FEDERAL | APDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| AGRDO | : MARILDA ELIAS PONTES | APDO | : MARIANGELA JUSTINO FERREIRA | PROC | : MARCELA LAMONICA REGO |
| AGRDO | : JOSE MARIA PONTES | ADV | : BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA | 00031 | 2001.02.01.030801-5 AC RJ 269210 |
| AGRDO | : RILEY SOARES CHERENE PONTES | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| ADV | : MARIO MENEZES E OUTROS | 00019 | 2004.51.10.002654-3 AC RJ 403617 | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| 00008 | 2006.50.01.003007-2 AMS ES 69565 | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | APDO | : CLAUDIA NELLA CAMARA DE FARIAS MANSUR E OUTRO |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | APTE | : LUIZ CLAUDIO GONCALVES DO NASCIMENTO | ADV | : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO |
| APTE | : FRANCISCO PAULO DA SILVA E OUTROS | ADV | : JOSE FAGUNDES JUNIOR | 00032 | 2004.51.01.023678-0 AC RJ 405304 |
| ADV | : MILTON MORAES E OUTRO | APDO | : UNIAO FEDERAL | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| APDO | : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA | 00020 | 2002.51.01.009590-7 AC RJ 405415 | APTE | : THEREZINHA MAXIMO DA SILVA |
| PROC | : DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | ADV | : FERNANDO DA SILVA BARBOSA |
| 00009 | 2004.51.01.008953-9 AMS RJ 63482 | APTE | : UNIAO FEDERAL | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ | APDO | : JUREMA SANTOS RIBEIRO E OUTRO |
| APTE | : ADILON PEREIRA DA SILVA E OUTROS | APDO | : OS MESMOS | ADV | : CHARLES ALBERTO MACHADO |
| ADV | : GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO | 00021 | 2005.51.01.002593-1 AC RJ 385954 | 00033 | 2004.51.01.007840-2 AC RJ 402318 |
| APTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| ADV | : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS | APTE | : UNIAO FEDERAL | APTE | : JOSE CARLOS DA COSTA BOTELHO E CONJUGE |
| APDO | : OS MESMOS | APDO | : CECILIA MARIA FREIRE DA SILVA | ADV | : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA |
| 00010 | 2005.51.01.019733-0 AMS RJ 66151 | ADV | : ANTONIO MOFATO E OUTRO | APDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ | ADV | : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS |
| APTE | : ANDRE DA SILVA E SOUZA | 00022 | 2003.51.02.003000-8 AC RJ 403342 | 00034 | 2005.51.03.000232-8 AC RJ 405682 |
| ADV | : WLADIMIR SOARES DE BRITO | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | APTE | : GEU GARCIA DE CASTRO | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| 00011 | 2007.51.01.006404-0 AMS RJ 70670 | ADV | : RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO | ADV | : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : ESTHER DE FATIMA MIRANDA DE SOUZA |
| APTE | : UNIAO FEDERAL | 00023 | 2007.51.01.002207-0 AC RJ 405865 | ADV | : TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS |
| APDO | : JOSÉ PAULO DA SILVA | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | 00035 | 2006.50.01.012485-6 AC ES 403648 |
| ADV | : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO | APTE | : UNIAO FEDERAL | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ | APDO | : RAIMUNDA INEZ BARBOZA | APTE | : GILSER CASSIO MOURA BERNARDES E OUTRO |
| 00012 | 2005.51.01.024277-2 AMS RJ 65353 | ADV | : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS | ADV | : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ | APDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| APTE | : CRQ-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3A REGIAO | 00024 | 2000.51.01.011777-3 AC RJ 336582 | ADV | : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS |
| PROC | : FLAVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTROS | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | 00036 | 2005.51.01.024303-0 AC RJ 405731 |
| APDO | : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS | APTE | : SONIA MARIA MARQUES PACHECO | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |
| ADV | : VAGNER DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS | ADV | : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS | APTE | : CARLOS HENRIQUE DA SILVA E CONJUGE |
| 00013 | 2005.51.01.527786-7 AMS RJ 65553 | APDO | : UNIAO FEDERAL | ADV | : FERNANDO SANTIAGO VAZ |
| RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | 00025 | 2001.51.01.001037-5 AC RJ 329194 | APDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| APTE | : ANDRÉIA HOCHLEITNER NEVES | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND | ADV | : SEM ADVOGADO |
| ADV | : PAULO ABREU DE MORAES | APTE | : HELENA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS | 00037 | 2005.51.01.001037-5 AC RJ 329194 |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | ADV | : LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SILVA E OUTRO | RELATOR | : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND |

| | | | | | |
|-------|--|-------|--|-------|--|
| 00037 | 2006.51.01.012472-0 AC RJ 402490 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : MARCELO FREITAS MARQUES E CONJUGE ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS | 00048 | 2005.51.01.008031-0 AC RJ 402923 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS APDO : IARA DA CONCEICAO COSTA ALVES ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS | 00059 | 2006.02.01.014095-3 AG RJ 151462 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : NORMA PEREIRA MONTEIRO ADV : PATRICIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS |
| 00038 | 2002.51.01.023744-1 AC RJ 405226 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JURANDY DAMASIO ADV : TATIANA E SILVA VIDAL E OUTROS | 00049 | 2002.50.01.001032-8 AC ES 406998 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS APDO : ALEXANDRE LUIZ DARIO ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS | 00060 | 2007.02.01.010090-0 AG RJ 157732 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : FERNANDO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA E OUTROS ADV : HUGO JORGE DE BRITO CHAVES |
| 00039 | 2002.51.01.008124-6 AC RJ 363815 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : UNIAO FEDERAL APDO : EDSON CUSTODIO DA SILVA ADV : ELIAS WROTSLAVSKY | 00050 | 2007.02.01.003913-4 AG RJ 154221 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE LTDA ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PROC : SEM PROCURADOR | 00061 | 2006.51.01.016891-6 AMS RJ 68661 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARCIO ANDRE KOATZ SUKMAN ADV : BIANCA KALLER ROTHSTEIN E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ |
| 00040 | 2005.51.01.018388-3 AC RJ 396856 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : ENIO AZANEU ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO | 00051 | 2006.02.01.002773-5 AG RJ 145254 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : ALEKSANDRE ANTUNES DE SOUZA ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS | 00062 | 98.02.47264-6 AMS RJ 24011 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : NILTON FRANCISCO DA CONCEICAO ADV : VILMA ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS ADV : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS |
| 00041 | 2005.51.01.016237-5 AC RJ 394767 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : VANDA LUCIA ALVES GONZALEZ ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES | 00052 | 2007.02.01.000059-0 AG RJ 152069 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO ADV : DALIDE BARBOSA A. CORREA E OUTROS AGRDO : LETRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO ADV : LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO E OUTROS | 00063 | 2006.51.01.003965-0 AMS RJ 67384 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : UNIAO FEDERAL APDO : SERGIO LAURINDO DA SILVA JUNIOR ADV : MARCELO DE ANDRADE TORRES E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ |
| 00042 | 2007.51.01.000817-6 AC RJ 407187 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : PAULO ROBERTO DE ABREU ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO | 00053 | 2007.02.01.002617-6 AG RJ 153496 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS AGRDO : LEVY DE SOUZA E OUTROS ADV : ALEXANDRE M. SAFE E SILVA E OUTROS | 00064 | 2005.51.01.020811-9 AMS RJ 64365 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : SANEL CONFECÇÕES E BIJOUTERIAS LTDA ADV : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO APDO : UNIAO FEDERAL APDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ PROC : FERNANDO KARL RAMOS |
| 00043 | 2003.51.01.019024-6 AC RJ 404010 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS APDO : EDMUNDO BASTOS TORREAO ADV : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS | 00054 | 2007.02.01.006567-4 AG RJ 155593 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : HUMBERTO JORGE COSTA FERNANDES E CONJUGE ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO | 00065 | 2004.51.01.000961-1 AMS RJ 59299 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : WALCEMIR DE AZEVEDO DE MEDEIROS ADV : JOAQUIM FELIPE SPADONI APDO : UNIAO FEDERAL |
| 00044 | 2006.51.01.003465-1 AC RJ 406601 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : ELINA CABRAL DA SILVA ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO | 00055 | 2006.02.01.003142-8 AG RJ 145449 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : CAIO RODRIGUES DA SILVA REP/ P/ VERNICA ALVES RODRIGUES DA SILVA ADV : MARJORIE DANTAS DE CAMPOS | 00066 | 2006.51.01.018106-4 AMS RJ 70249 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : RODRIGO TOLEDO FRANCA ADV : EVERTON SILVEIRA E OUTROS APDO : FIOCRUZ-FUNDACAO OSWALDO CRUZ PROC : ALEXANDER ALI SHAH APDO : FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA ADV : DARCY BERNARDO FILHO |
| 00045 | 2006.51.01.008536-1 AC RJ 406581 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : ELINA CABRAL DA SILVA ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO | 00056 | 2007.02.01.004599-7 AG RJ 154485 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : UNIMED VALE DO CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PROC : SEM PROCURADOR | 00067 | 2002.51.01.019099-0 REOMS RJ 51221 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : ROGERIO JOSE ARAUJO LAMOUR ADV : LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA E OUTROS PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ PROC : OTACIO BISPO FERREIRA DE ANDRADE RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ |
| 00046 | 2005.50.01.010187-6 AC ES 402248 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : MARCIAL CORTES LEMOS E OUTRO ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL | 00057 | 2005.02.01.008039-3 AG ES 139579 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : VITOR HUGO GUARNIER ADV : ANDRE LUIZ PACHECO CARREIRA AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS | 00068 | 2006.51.02.003948-7 REOMS RJ 69905 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : SILVIA HELENA SANTANA DOS SANTOS ADV : KATIA RAMALHO DE VASCONCELOS PARTER : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ |
| 00047 | 2006.51.01.004850-9 AC RJ 391081 RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND APTE : ANTONIO LUCIANO VELLOSO ADV : ANTONIO LUCIANO FERNANDES E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA | 00058 | 2006.02.01.005823-9 AG RJ 146961 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : SURVISUL - EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA ME ADV : MAURILIO MATIAS PAULO E OUTRO | 00069 | 1999.50.01.000545-9 AC ES 375474 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : BRENDA PIRES GUMZ ADV : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO APDO : OS MESMOS |



| | | | | | |
|---------|---|---------|--|---------|---|
| 00070 | 1998.51.01.019261-0 AC RJ 345919 | 00078 | 2001.02.01.026030-4 AC RJ 268219 | 00090 | 2005.51.03.002348-4 AC RJ 399564 |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APTE | : JOSE CARLOS PINTO VIEIRA | APTE | : ROBERTO MONTEIRO LITRENTO | APTE | : MARCIA ABREU SOARES |
| ADV | : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS | ADV | : ROBERTO MONTEIRO LITRENTO | ADV | : JOSE GUILHERME BAARS BAPTISTA |
| APDO | : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB E OUTROS | APTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | APTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT |
| ADV | : MARCIO LUIS GONCALVES DIAS E OUTROS | PROC | : MONICA DOS SANTOS BARBOSA | ADV | : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS |
| APDO | : TARCISIO JORGE CALDAS PEREIRA | APDO | : MANOEL SORIANO NETO | APDO | : SCHUBERT E OUTROS |
| ADV | : MARIA VIEIRA COELHO PEREIRA E OUTROS | ADV | : EVANDRO SOUTO MAIOR | | : OS MESMOS |
| APDO | : LUIZ CARLOS CASALI | 00079 | 2004.51.10.008823-8 AC RJ 405044 | 00091 | 2002.51.10.001326-6 AC RJ 321468 |
| ADV | : FLAVIO RAMOS E OUTROS | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APDO | : MAURO REZENDE MARTINS DE ANDRADE | APTE | : JOSE CARLOS BENEDITO | APTE | : QUITERIA DA SILVA LIMA |
| ADV | : SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO | ADV | : IDAMAR BARBOSA DA SILVA | ADV | : ELIANE COPELO DOS SANTOS |
| APDO | : CARDOSO E BOSCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | APDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV | : JOAO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO | ADV | : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS | ADV | : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES |
| APDO | : CELIA AMALIA LODI | APDO | : OS MESMOS | | |
| ADV | : PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA E OUTRO | 00080 | 2002.02.01.013152-1 AC RJ 283907 | 00092 | 1999.51.01.000790-2 AC RJ 323368 |
| APDO | : ITALO SIDNEY GASPARINI FILHO | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| ADV | : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO E OUTRO | APTE | : JAMBELO XAVIER DOS SANTOS | APTE | : JAIR VICENTE DA CUNHA |
| APDO | : LUIZ FELIPE HERMETO | ADV | : MIRIA TEREZA DE SOUZA LIMA E OUTRO | ADV | : GUILHERME GERALDO DE JESUS |
| ADV | : LUIS JOSE BRAGANCA DA SILVA | APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ | | | | |
| 00071 | 1997.51.01.009512-0 AC RJ 375329 | 00081 | 1991.51.02.057577-0 AC RJ 316161 | 00093 | 96.02.05263-5 AC RJ 100338 |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APTE | : AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS | APTE | : ALEXSANDRO SOUZA DA FONSECA REP/ P/ SIDNEY SILVEIRA DA FONSECA E OUTRO | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : MARCUS ANTONIO DOS ANJOS LACERDA | ADV | : CESAR AUGUSTO DORIA DOS REIS | APDO | : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| APTE | : FUNDACAO OSWALDO CRUZ | APDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF | ADV | : SULY TURNO P. VEJAIN E OUTROS |
| PROC | : ERIKA RODRIGUES COELHO | PROC | : SERGIO ROCKERT | | |
| APDO | : OS MESMOS | | | | |
| 00072 | 94.02.01728-3 AC RJ 57249 | 00082 | 99.02.00281-1 AC RJ 189662 | 00094 | 97.02.35930-9 AC RJ 152010 |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APTE | : SILVIO ROBERTO CONCEICAO SILVA | APTE | : HUMBERTO CARVALHO | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS | ADV | : HUMBERTO CARVALHO | APDO | : ANTONIO IDILIO GOUVEIA |
| APTE | : BRASITA S/A COM/ IND/ | APDO | : UNIAO FEDERAL | ADV | : LOURIVAL LOURENCO E OUTRO |
| ADV | : EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA | | | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ |
| APDO | : SILVIO ROBERTO CONCEICAO SILVA | 00083 | 2006.51.01.020623-1 AC RJ 404586 | 00095 | 2001.51.01.017319-7 AC RJ 349279 |
| ADV | : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APDO | : BRASITA S/A COM/ IND/ | APTE | : MAURICIO NEVES DA COSTA | APTE | : MELXIOR AGOSTINHO MACARIO-ESPOLIO |
| ADV | : EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA | ADV | : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL | ADV | : RICARDO DE LIMA COSTA |
| APDO | : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO ELDO-RADO LTDA | APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT |
| ADV | : CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO | | | ADV | : MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | 00084 | 2004.51.01.022162-4 AC RJ 405803 | | |
| | | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | 00096 | 2004.51.01.021159-0 AC RJ 402710 |
| 00073 | 2000.02.01.016419-0 AC RJ 229928 | APTE | : UNIAO FEDERAL | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | APDO | : ANDRE LOPES SOARES | APTE | : DELZIR ANTONIO MATHIAS |
| APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | ADV | : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | ADV | : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO |
| ADV | : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS | 00085 | 2000.51.01.007296-0 AC RJ 298315 | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| APDO | : ARLINDO JOSE GOMES DA SILVA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | | |
| ADV | : LOURENCO AUGUSTO MELLO DIAS | APTE | : CHACRE DEMETRIO DOMINGUES | 00097 | 2002.51.04.000873-9 AC RJ 346795 |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | ADV | : JAIRO ANTONIO VIEIRA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| 00074 | 1999.51.01.000353-2 AC RJ 349737 | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | ADV | : FRANCISCO J. B. NOBRE | ADV | : ANDRE LUIS PICLUM DAER E OUTROS |
| APTE | : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLGIA-4 REGIAO | APDO | : OS MESMOS | APTE | : NILTON AUTOMOVEIS LTDA |
| ADV | : EDSON JORGE RODRIGUES | 00086 | 2003.51.60.011596-2 AC RJ 403640 | ADV | : ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS |
| APDO | : DAVI CAVALCANTI DOS REIS | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | APDO | : OS MESMOS |
| ADV | : PAULO CESAR ARAUJO DA COSTA E OUTROS | APTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | | |
| | | ADV | : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS | 00098 | 2001.51.09.000376-9 AC RJ 371483 |
| 00075 | 2000.02.01.071967-9 AC RJ 255312 | APDO | : LUIZ PEDRO GALDINO | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | ADV | : JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO | APTE | : PAULO CEZAR DE SOUZA FREITAS |
| APTE | : FABIO GOMES VIZA | 00087 | 2002.51.09.000156-0 AC RJ 345078 | ADV | : STELA MACIEL E DAER E OUTRO |
| ADV | : GUILHERME ACQUARONE NETO | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| APDO | : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP | APTE | : WAGNER BATISTA LOPES E OUTRO | APDO | : OS MESMOS |
| PROC | : AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO | ADV | : NILO SERGIO GOMES | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ |
| APDO | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL | APDO | : UNIAO FEDERAL | | |
| 00076 | 2001.51.01.005052-0 AC RJ 322319 | 00088 | 2003.51.01.026328-6 AC RJ 393334 | 00099 | 2001.50.01.002703-8 AC ES 368781 |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APTE | : JOSE DOUGLAS MOTTA | APTE | : ANTONIO CORREA PANTOJA | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO | ADV | : RENATO OLIVEIRA DA SILVA | APDO | : MAURO ARAUJO |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | ADV | : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO |
| 00077 | 2001.02.01.040650-5 AC RJ 273923 | PROC | : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO | | |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | 00100 | 1996.51.02.074099-6 AC RJ 369139 | 00100 | 1996.51.02.074099-6 AC RJ 369139 |
| APTE | : NEWTON PEREIRA LEITAO | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| ADV | : GUILHERME ACQUARONE NETO | APTE | : BRADESCO SEGUROS S/A | APTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF |
| APDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | ADV | : MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO E OUTROS | PROC | : JORGE LUIZ SIMMER |
| ADV | : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS | APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : ENIR TOLEDO DO PRADO |
| | | | | ADV | : MARCIA DE SOUZA |
| | | | | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ |

| | | | | | |
|---------|--|---------|---|---------|---|
| 00101 | 98.02.43217-2 AC RJ 184410 | 00112 | 2005.51.01.004639-9 AC RJ 405390 | 00122 | 2001.51.01.014668-6 AC RJ 323121 |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APTE | : SEMOB - SERVICO DE MAO DE OBRA INDUSTRIAL LTDA | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD |
| ADV | : KLEBER LUIZ BOTELHO PEREIRA E OUTRO | APTE | : MARIA DAS NEVES FARIA DE SOUZA | APTE | : JAIR DOS SANTOS |
| APDO | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT | ADV | : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | ADV | : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS |
| ADV | : CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTROS | APDO | : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE | APDO | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT |
| | | PROC | : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM | ADV | : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS |
| | | | | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| 00102 | 1997.51.01.075468-1 AC RJ 355905 | 00113 | 2002.51.02.001101-0 AC RJ 373173 | 00123 | 2003.51.01.024768-2 AC RJ 385468 |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| APTE | : GEFFSON DA SILVA BARBOSA JÚNIOR REP./P/JOSINEIDE DE ALMEIDA DA SILVA BARBOSA | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD |
| ADV | : CELIA DESTRI | APTE | : JOAO EUGENIO DE SOUZA E OUTROS | APTE | : FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| APTE | : UNIAO FEDERAL | ADV | : AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS E OUTROS | ADV | : GABRIELA FERNANDES DE ARAUJO |
| APDO | : OS MESMOS | APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| | | APDO | : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A | 00124 | 2005.51.03.000411-8 AC RJ 405740 |
| | | ADV | : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| 00103 | 97.02.18700-1 AC RJ 140894 | 00114 | 2005.51.01.023852-5 AC RJ 401943 | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| APTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | APDO | : RODRIGO GOMES DA SILVA |
| ADV | : CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTROS | APTE | : UNIAO FEDERAL | ADV | : ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTROS |
| APDO | : MARIA REGINA SOARES LOBARINHAS | ADV | : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA | 00125 | 2004.51.01.019449-9 AC RJ 364150 |
| ADV | : LEONARDO GRECO E OUTRO | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| | | | | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD |
| 00104 | 2003.51.01.014126-0 AC RJ 396575 | 00115 | 96.02.04122-6 AC RJ 99429 | APTE | : UNIAO FEDERAL |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | APDO | : OS MESMOS |
| APTE | : UNIAO FEDERAL | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | 00127 | 2002.51.07.000160-7 AC RJ 355546 |
| APTE | : CENTRO MÉDICO DARK | APTE | : ANDRE LUIZ ARAUJO E OUTROS | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| ADV | : BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR | ADV | : ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD |
| APTE | : ANDREA CARDOSO ARINELLI | APDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ | APTE | : MANOELITA DOS SANTOS GOMES E OUTROS |
| ADV | : JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR | PROC | : HELENA COUTINHO COELHO | ADV | : IGOR DALIS MIGUEL |
| APDO | : DIDIMO LOPES | | | APDO | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : LUCI DE JESUS PINTO | | | APDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ | | | PROC | : SEM PROCURADOR |
| | | 00116 | 97.02.15888-5 AC RJ 139032 | APDO | : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A |
| 00105 | 2004.51.01.015268-7 AC RJ 382298 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | ADV | : JOSE PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | | |
| APTE | : UNIAO FEDERAL | APTE | : EUNICIA BOECHAT ALVARENGA | 00128 | 1998.51.01.032001-6 REOAC RJ 334572 |
| APDO | : GILCA TAVARES DA SILVA | ADV | : JULIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA |
| ADV | : GUARACI RESENDE LOBO | APDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ | PROC | : JAIRO JACINTHO VIEIRA | PARTEA | : SERGIO VITORIO GRANZOTO |
| | | | | ADV | : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR E OUTRO |
| 00106 | 98.02.38737-1 AC RJ 182144 | 00117 | 2005.51.02.006083-6 AC RJ 395148 | PARTER | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAURAIS RENOVAVEIS E OUTRO |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | PROC | : EUNICE RUBIM DE MOURA |
| APTE | : UNIAO FEDERAL | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | PARTER | : UNIAO FEDERAL |
| APDO | : ROSEMARY AMORIM DE CARVALHO | APTE | : LUIZ NAZARENO NUNES LOUREIRO | RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ |
| ADV | : DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS | ADV | : JOSE FAGUNDES JUNIOR | | Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007. |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ | APDO | : UNIAO FEDERAL | | Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Presidente |
| | | 00118 | 2004.51.01.011323-2 AC RJ 374342 | | |
| 00107 | 2002.50.01.001954-0 AC ES 381565 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | | |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | | |
| APTE | : IZAIAS RIBEIRO | APTE | : SUELI BELLANDI LIMA | | |
| ADV | : ANA IZABEL VIANA GONSALVES | ADV | : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA | | |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | APDO | : UNIAO FEDERAL | | |
| RMTE | : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES | APDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | | |
| | | PROC | : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO | | |
| 00108 | 2003.51.01.014845-0 AC RJ 368652 | 00119 | 2001.02.01.043432-0 AC RJ 275566 | | |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | | |
| APTE | : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | | |
| PROC | : DEBORA LERNER | APTE | : ELZA COUTINHO DE AGUIAR E OUTRO | | |
| APDO | : JOSE ROSA DOS SANTOS | APTE | : ORAIDA CORTES | | |
| ADV | : YANA CLERIS DA SILVA LIMA | ADV | : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA | | |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ | APDO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | | |
| | | PROC | : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO | | |
| 00109 | 2004.51.01.012305-5 AC RJ 361299 | 00120 | 1999.02.01.039417-8 AC RJ 208540 | | |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | | |
| APTE | : UNIAO FEDERAL | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | | |
| APDO | : WALTER GOIS JUNIOR | APTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | | |
| ADV | : EDELIR PEREIRA LEITE | PROC | : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO | | |
| RMTE | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ | APDO | : CID CARVALHO | | |
| | | ADV | : ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA | | |
| 00110 | 2006.51.07.000418-3 AC RJ 405188 | 00121 | 2000.51.01.000501-6 AC RJ 317302 | | |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | | |
| APTE | : PONTA DO CEU URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA | PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | | |
| ADV | : MARCELLO AEDO MARINS DUARTE | APTE | : GILSON FERREIRA CAMPOS | | |
| APDO | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT | ADV | : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO | | |
| ADV | : GEORGE AUGUSTO CARVANO E OUTROS | APDO | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FNS | | |
| | | PROC | : JORGE CESAR DO AMARAL BARBOSA E OUTROS | | |
| 00111 | 2004.51.01.019984-9 AC RJ 384098 | | | | |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA | | | | |
| PAUTA | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD | | | | |
| APTE | : NELSON PEREIRA DA COSTA | | | | |
| ADV | : MARCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL | | | | |
| APDO | : UNIAO FEDERAL | | | | |

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

| | |
|---------|---|
| PROC. | : 2007.03.00.094982-0 SS 2820 |
| ORIG. | : 200703000022012 SAO PAULO/SP 200661000262241 2 VR SAO PAULO/SP |
| REQTE | : UNIAO FEDERAL |
| ADV | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM |
| REQDO | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA PRIMEIRA TURMA |
| REQDO | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ>SP |
| INTERES | : CRISTINA CARVALHO NADER E OUTROS |
| ADV | : RUBENS LAZZARINI |
| RELATOR | : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE |

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida em sentença, nos autos da ação ordinária movida por CRISTINA CARVALHO NADER E OUTROS, processo nº 2006.61.00.026224-1, que reconheceu aos autores, procuradores da fazenda nacional, o réculculo dos vencimentos relativo à VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - a partir de



26/06/2002, instituída pela MP nº 43/2002 e Lei nº 10549/2002, de acordo com o artigo 6º da citada lei, ou seja, considerando como VPNI: a) vencimento básico retroativo estabelecido pela MP 43/2002 mais representação mensal incidente sobre esse novo vencimento básico mais *pro labore*, pagos no período de 01/03/2002 a 25/06/2002, menos b) novo vencimento básico mais *pro labore* de êxito reduzido a 30%, sob pena de pagamento de multa.

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. sentença proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Sustenta a requerente que a decisão afronta a ADC nº 04, os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, o artigo 100 da Constituição Federal, e mais de 5.380 orientações jurisprudenciais, incluindo a recente Reclamação nº 2482, a qual assentou a inexistência de redução de vencimentos e a violação à ADC nº04/DF, além de permitir despesa anual na ordem de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), considerando-se a implantação da vantagem a toda categoria com efeitos retroativos.

Alerta ainda sobre o perigo do efeito multiplicador, cujo reembolso, na hipótese de reforma da r. sentença, tornar-se-á dificultoso para a Administração.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à míngua de comprovação da grave lesão à economia pública.

Os interessados peticionaram, aduzindo que a Reclamação nº 2482, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, citada pela União Federal para lastrear o seu pedido, não se aplica ao caso vertente, por tratar de sentença definitiva de mérito, ao passo que aquela Reclamação cuida de mera antecipação de tutela proferida em sede de agravo de instrumento.

D E C I D O.

Visa esta espécie de incidente processual, vez que não ostenta natureza de recurso, à suspensão da efetividade da decisão hostilizada para fins de preservação de relevante interesse público, afastando assim risco de grave lesão aos bens jurídicos da ordem, saúde, segurança e economia pública. Na verdade, o bem jurídico que se pretende tutelar é o interesse público, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

No incidente de suspensão da execução de sentença - de competência exclusiva do Presidente do Tribunal - observa-se tão-somente a existência dos pressupostos previstos na legislação de regência, descabendo discutir, nesse âmbito, o mérito da ação subjacente, ou a juridicidade do decisum, aspectos, cujo exame é reservado às vias recursais próprias.

Todavia, há casos em que a plausibilidade jurídica do pedido acaba por abranger a incidência desta regra, autorizando um exame, ainda que superficial, de determinados aspectos condizentes com a matéria de fundo, em sede de contracautela.

In casu a r. sentença sustanda julgou procedente o pedido, garantindo aos autores, Procuradores da Fazenda Nacional, o direito à percepção dos seus proventos calculados com base no vencimento básico estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.549/2002, acrescido da Representação Mensal (Decreto-Lei 2.333/87) e *pro labore* vigentes em março de 2002, aplicados até junho de 2002, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mediante implantação de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, correspondente ao valor resultante da diferença do *pro labore* pago em 1º de março de 2002, acrescido de representação mensal no valor pago naquele mês de março de 2002 e o novo percentual fixado a título de *pro labore* - 30% (trinta por cento), vigente a partir de 26 de junho de 2002, de acordo como art.6º, da referida Lei.

Na hipótese em apreço, tenho por violados o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) e o artigo 5º, *caput*, da Lei n.4.348/64, os quais inviabilizam a execução provisória de sentença que importe em reclassificação, equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, assim como da que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional. Trata-se de normas cogentes, cuja violação gera nulidade absoluta, por tutelarem interesse público, destinadas à segurança de seus destinatários.

Por outro lado, aduzem os interessados que a Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao analisar a Suspensão de Segurança n. 3028, manteve a decisão que restabeleceu verbas abolidas pela Medida Provisória n. 43/2002 (Lei n.10.549/2002) aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Ocorre que em 31 de agosto de 2007, a Exma. Sra. Presidente Ministra Ellen Gracie reconsiderou a referida decisão, para o fim de deferir a suspensão pleiteada, nos seguintes termos:

"A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requereu a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, que reconheceu aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, o 'direito líquido e certo de perceberem a remuneração com parcelas compostas do vencimento básico de acordo com a nova tabela, acrescido do *pro labore* de êxito pago nos termos da Lei nº 7.711/88 e da Representação Mensal prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87, ou seja, nos montantes que vinham sendo pagos, ou seja, após a vigência da MP 43/02, acrescido das diferenças entre a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o *pro labore* de êxito e a Representação Mensal integrais, conforme vinham recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a diferença resultante da aplicação da MP, ou seja, vencimento básico acrescido apenas do *pro labore* em até 30%, desse mesmo vencimento básico, paga a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada' (fls. 83-98).

*Alegou a requerente que a Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, alterou a estrutura de vencimentos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras dos outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta somente pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, no percentual de até trinta por cento, o que não teria causado redução na remuneração dos impetrantes, mas sim aumento de sua remuneração, certo que 'a interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derogada, e parte da legislação atual' (fls. 12-13).*

Sustentou, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a flagrante majoração da remuneração dos impetrantes, em afronta ao art. 100 da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de expedição de precatório;

c) possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', dado que existem um mil e duzentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

d) existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário público, na medida em que não houve a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia pelos impetrantes.

2.A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 236-237).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 309-312).

4.Indeferi o pedido de suspensão (fls. 314-316).

5.A União interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 322-328), sustentando, em síntese:

*a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença impugnada causou, em verdade, aumento da remuneração percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez que a Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, alterou toda a composição de seus vencimentos, sem implicar qualquer decréscimo remuneratório, conforme assegurou seu art. 6º, e obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, essa carreira nunca foi remunerada nos moldes pleiteados pelos impetrantes, dado que 'os antigos valores de *pro labore* e representação mensal existiam justamente para suprir o baixo valor do vencimento básico, necessidade que deixou de existir com a majoração de mais de 100% (cem por cento) desse vencimento básico, o qual, por fim, incorporou ao seu valor aquelas verbas' (fl. 326);*

b) ausência de previsão orçamentária em relação ao pagamento em questão, motivo por que será 'necessário obter crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos que seriam aplicados em outros setores' (fl. 327);

c) possibilidade de ocorrência de dano irreparável, 'pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos impetrantes retornará aos cofres públicos após o julgamento definitivo da ação mandamental' (fl. 327);

d) existência de grave lesão à economia pública, ante o fato de que a execução da decisão impugnada no presente pedido de suspensão causará o aumento do 'vencimento bruto de R\$ 7.328,00 (sete mil trezentos e vinte e oito reais) para R\$ 19.416,74 (dezenove mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sem aplicação de correção monetária e juros de mora' (fl. 327), razão pela qual 'seriam gastos mais do que R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para fins de cumprimento somente dessa sentença' (fl. 327);

e) possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', na medida em que o aumento concedido aos impetrantes ensejará o ajuizamento de inúmeras outras ações semelhantes, o que causará enorme prejuízo ao erário.

6.Ressalte-se, inicialmente, que esta Presidência indeferiu o presente pedido de suspensão, por entender que o objeto da sentença impugnada consistiria na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, ante o fato de que esta Corte, ao apreciar a Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, decidira pela não ocorrência de afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF.

Ocorre que, ontem, dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada.

7.A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Entendo que se encontra devidamente demonstrada a existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da sentença em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, ao restabelecer o pagamento de verbas suprimidas pelo recálculo promovido pela Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, cujas mudanças introduzidas não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme asseverado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da Reclamação 2.482/SP, Plenário, 30.8.2007.

Observo, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a correta execução orçamentária federal.

No presente caso, poderá haver, ainda, o denominado 'efeito multiplicador' (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros Procuradores da Fazenda Nacional em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

8.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 314-316 e defiro o pedido formulado pela União para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, motivo por que julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União (fls. 322-328), ante a perda do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF)."

No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu em diversas oportunidades, que essas sentenças somente podem ser executadas após o trânsito em julgado, ante o contido no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o qual somente permite a liberação de recursos decorrente de decisão judicial após o trânsito em julgado. Confira-se a propósito: SS 1492 AgR; SS 1817 AgR; SS 1489 AgR, dentre outros.

Cabe consignar ainda que a controvérsia discutida nos autos originários é daquelas cujo efeito multiplicador, desencadeado pela reiteração de demandas idênticas, gera grave lesão à economia pública, o que indubitavelmente, impõe o deferimento da suspensão de segurança.

Acresça-se também a possibilidade dos valores discutidos serem considerados de caráter alimentar e, portanto, irreversíveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.026224-1, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Comunique-se com urgência.

Intíme-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.053637-0 SS 2733
ORIG. : 200461050162269 3 VR CAMPINAS/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
INTERES : ANAJUSTRA ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela União, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348/64 e 13º da Lei 1533/51, objetivando a suspensão da execução da liminar concedida em sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.05.016226-3, ajuizada pela ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho em face do Tribunal do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à incorporação dos quintos, em relação aos associados da impetrante vinculados ao TRT-15ª Região, que exerceram função comissionada/gratificada e que completaram o lapso temporal a partir de 08 de abril de 1998, data da edição da Lei nº 9.624/98 até 04 de setembro de 2001, data da publicação da MP nº 2225-45, constituindo as parcelas devidas em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da suspensão requerida.

Às fls. 102/108, a e. Desembargadora Federal Diva Malerbi, então Presidente desta Corte, deferiu o pedido.

Dessa decisão, às fls. 119/138, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA opôs Agravo Regimental, e, através de petição, às fls. 158/161, informou acerca da manifestação do TCU, em 13/12/2005, nos autos do TC 013.092/2002-6, proferida no acórdão nº 2248/05, que revendo posicionamento inicial, entendeu pela legalidade da incorporação dos quintos até 04/09/2001, e requereu a reconsideração da decisão anteriormente adotada.

As fls. 169/170, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, através do Ofício nº 137/2006-AJUR, informou que foi deferida, administrativamente, a incorporação das parcelas objeto da ação em comento, diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, assim como em face do trânsito em julgado que se operou na ação judicial, processo nº 2004.34.00.048565-0, condicionando seus efeitos à disponibilidade orçamentária e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D E C I D O.

Considerando a informação prestada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de que as parcelas objeto da decisão sustanda foram pagas em âmbito administrativo, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.010106-4 SL 2788
ORIG. : 200761000017238 7 VR SAO PAULO/SP
REQTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
INTERES : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Cuida-se se pedido formulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com esteio no artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, objetivando suspensão da execução da liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 2007.61.00.001723-8 pleiteada pela Defensoria Pública da União, a qual permitiu a inscrição gratuita dos candidatos que comprovem não ter condições de arcar com a taxa de inscrição no concurso de técnico administrativo para exercício na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tão-somente aos desempregados há 03 (três) e que não recebam nenhum tipo de benefício do INSS.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Diva Malerbi, então presidente desta Corte, deferiu a suspensão requerida, decisão contra a qual opôs a Defensoria Pública da União, embargos de declaração e agravo.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. decisão suspensiva.

Em 16 de outubro de 2007, a MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível desta Capital, envia mensagem eletrônica a esta Presidência, dando conta do sentenciamento da ação civil pública subjacente, cuja cópia vem acostada às fls.140/145 dos autos.

Instada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA manifestou sua falta de interesse no prosseguimento desta contracautela.

De fato, do exame dos autos, tenho que a decisão concessiva da liminar contra a qual se insurgiu o agravante não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

A regra geral para a suspensão de liminar ou sentença é a do artigo 4º da Lei n. 4.348/64, que veio complementar o disposto no artigo 13 da Lei n. 1.533/51.

A regra do caput artigo 25 da Lei n. 8.038/90 reveste-se de caráter especial, pois, disciplina os casos de suspensão de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva - e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Recurso não conhecido."

(RESP nº 184144/CE - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 28.10.2003 - pág.238)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS ANTES DA SENTENÇA. CPC, ARTS. 804 E 806. LEI 8.437/1992 (ART. 4. E PAR. 1.).

1. O ATO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE RECONHECIDA NATUREZA POLITICA, NÃO SE QUESTIONANDO O MERITO DA AÇÃO, APENAS RECLAMANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 4., LEI 8.437/1992).

2. OS EFEITOS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO AMOLDAM-SE AS HIPÓTESES DE LIMINAR SEGUIDA, OU NÃO, DE SENTENÇA FAVORAVEL A PARTE AUTORA. OS EFEITOS EXTINGUEM-SE SOBREVINDO O TITULO SENTENCIAL, DEPENDENDO A SUSPENSÃO DE NOVA PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO. ANTES DA SENTENÇA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO FLUEM ENQUANTO PENDER O CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO.

3. NO CASO, COMO A SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA, O RECURSO É PROVIDO."

(RESP nº 97838/RS - STJ - Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 25.08.1997 - pág.39298)

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Presidente do TRF da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006;

considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região. § 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- Diário da Justiça;
- Diário Oficial da União;
- Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 729, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerado o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

considerado o disposto no artigo 34 do Provimento COGE nº 64/05, resolve:

1. Alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, com relação aos trabalhos de correção ordinária na 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, para designar os seguintes servidores:



| NOME | CARGO | RF |
|--|---|------|
| José Fazzeri Neto (*) | Assessor Judiciário | 3208 |
| Eduardo Ramos de Souza (**) | Chefe de Gabinete | 1889 |
| Marcelo da Cruz Coutinho | Assessor de Juiz | 1470 |
| Liliane Cristina Kroskingsque Palombo Koenemann Franco | Assessor de Juiz | 2915 |
| Daniel Kiyoshi Hatanaka | Analista Judiciário | 3055 |
| Wilson José Eusébio | Analista Judiciário | 2730 |
| Gislaine Silva Dalmarco | Técnico Judiciário | 2070 |
| Bruno Régis Arantes Garcia | Técnico Judiciário | 2626 |
| Luiz Guilherme Couto Pereira | Técnico Judiciário | 3077 |
| José Luiz Sebastião | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 1766 |
| Valmir Alves da Silva | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 232 |
| Antonio Edgar Rodrigues de Almeida | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 428 |
| Renato Bottarini Modena | Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) | 2606 |
| Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel (***) | Oficial de Gabinete | 1958 |

(*) Coordenador dos trabalhos

(**) Secretário dos trabalhos

(***) Requisitado da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

2. Designar o Doutor Silvio Luis Ferreira da Rocha, Juiz Federal em auxílio na Corregedoria-Geral, para acompanhá-lo na condução dos trabalhos.

3. Determinar a realização de inspeção administrativa de avaliação dos serviços auxiliares da atividade jurisdicional na 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente - SP, no período de 19 a 23 de novembro de 2007.

4. Consignar que a inspeção administrativa de avaliação compreenderá as seguintes providências:

4.1 - verificação das instalações e condições de segurança, conservação e limpeza do prédio do fórum e seus anexos, nas áreas não vinculadas às varas, bem assim estado de conservação e limpeza de mobiliários, equipamentos e veículos utilizados pelo setor administrativo;

4.2 - verificação da regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares prestados pelos seguintes setores:

4.2.1 - Supervisão de Apoio Regional;

4.2.2 - Setor de Distribuição;

4.2.3 - Setor de Comunicações;

4.2.4 - Contadoria Judicial;

4.2.5 - Central de Mandados;

4.2.6 - Protocolo Geral;

4.2.7 - Protocolo Integrado;

4.2.8 - Protocolo Integrado com o TRF-3;

4.2.9 - Depósito Judicial;

4.2.10 - Arquivo;

4.2.11 - Almoxarifado.

5. Estabelecer como critério objetivo para a verificação de regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares a elaboração prévia de um relatório de atividades, conciso e objetivo, pelo servidor responsável de cada setor, o qual será entregue ao Corregedor-Geral no início dos trabalhos. O relatório apontará eventuais irregularidades e as providências adotadas para saná-las, as dificuldades relacionadas aos serviços prestados pelo setor, bem assim as sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

5.1 - O Supervisor de Apoio Regional, além do relatório, apresentará a relação atualizada de todos os bens patrimoniados do setor administrativo, acompanhada de certidão que ateste a conferência e a situação regular dos bens.

5.2 - O Supervisor do Depósito Judicial, além do relatório, apresentará a relação atualizada dos bens mantidos em depósito, com a indicação das varas e dos processos a que se relacionam.

5.3 - O Supervisor do Setor de Distribuição, além do relatório, apresentará o Livro de Ocorrências previsto no artigo 139 da Consolidação Normativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral-3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL:

Dia 07/12/2007 - 09 horas e 30 minutos

I - JUDICIÁRIA:

1) 2006.03.00.026541-0 220 APN SP - publicidade restrita

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV : PAOLA ZANELATO

ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

ADV : MARCO POLO LEVORIN

RELATORA: DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO - ORGÃO ESPECIAL

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 29/11/2007 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

CONVOCA

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 07 de dezembro às nove horas e trinta minutos, com a finalidade de apreciar a Ação Penal nº 220/SP (registro nº 2006.03.00.026541-0), tramitando em segredo de justiça, a ser apresentado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora SUZANA CAMARGO.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

MARLI FERREIRA
Presidente

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 214ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e sete, iniciada às quinze horas e trinta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA, e os Desembargadores Federais JOHONSOM di SALVO, LAZARANO NETO e NELTON DOS SANTOS, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências das Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA, por estarem em gozo de férias, e ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, justificadamente. Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor Marcelo Antonio Moscolliato.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 213ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes feitos:

MS-SP 250571_2003.03.00.042564-2

RELATOR: DES.FED. NERY JÚNIOR

IMPTE : ALZIRA FIORATTI ANDREOLI

ADV : JOAO BATISTA ROSA JUNIOR e outros

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

LIT.PAS: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

ADV : ADELINA STAUT

"Adiado por uma sessão por ausência de quórum de votação. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

INQ-SP 670_2005.61.07.002750-9

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

AUTOR : Justica Publica

INDIC : JORGE MALULY NETTO

INDIC : JORGE DE FARIA MALULY

ADV : ALECIO JARUCHE e outro

"Retirado de pauta por despacho da Relatora (fls. 348/349)."

EM MESA SS-SP 2793_2007.03.00.025196-7(199961000602422)

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Ministerio Publico Federal

PROC : PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES: Estado de Sao Paulo

INTERES: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO e filia(l)(is) e outro

ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, JOHONSOM di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA EXSUCR-SP 906_2007.03.00.086497-7(200403000667976) - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, JOHONSOM di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE. Declararam suspeição os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA EXSUCR-SP 907_2007.03.00.086498-9(200403000667976) - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, JOHONSOM di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE. Declararam suspeição os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

EM MESA EXSUCR-SP 908 2007.03.00.086499-0(200403000667976) - publicidade restrita
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE. Declararam suspeição os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 15 horas e 42 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 08 de novembro de 2007. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício

MARGARETH M. W. PERDIGÃO
Secretária do Órgão Especial e Plenário,
em exercício

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2000.61.02.007304-6 ACR 17776
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANA CLAUDIA ZAINUM DE LUCCA E CASTRO
ADV : FERNANDO TONISSI
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 500/501: defiro o adiamento, por uma sessão, bem como vista dos autos fora de cartório à defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), para extração de cópias, nos termos requeridos.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.040908-8 REOAC 178926
ORIG. : 9000398649 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Petição de folha 86: Defiro.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 94.03.040909-6 AC 178927
ORIG. : 9000436893 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A
ADV : SILVIO ALVES CORREA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Petição de folha 95: Defiro.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 95.03.022024-6 AC 241645
ORIG. : 9107184158 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDIMIR REZENDE RIBEIRO JUNIOR e outro
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de pedido de nulidade de todo o processo requerido pelo Banco Central do Brasil, ao fundamento de que a referida autarquia, nos autos da presente ação ordinária, não foi citada para integrar a relação processual, não apresentando contestação e que, apesar disso, foi condenada por acórdão desta turma, ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Aduz que já foi condenada, com decisão transitada em julgado, ao pagamento de verba honorária nos autos da ação cautelar anteriormente ajuizada.

Sustenta a nulidade do feito em relação aos artigos 214 e 247 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de nulidade do feito.

Com efeito, embora conste do voto condutor o entendimento de que a autarquia tenha dado causa ao ajuizamento da ação ordinária, devendo responder, por consequência, pelo pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, entendendo, ainda o voto, pela existência da citação no referido processo, o fato é que eventual omissão acerca desse entendimento em relação a não existência da citação, deveria ter sido arguido pela ora requerente pela via dos embargos de declaração, fato que não se verificou.

Por sua vez, é lícito ao juiz extinguir o feito sem a oitiva da parte contrária, quando verificados os pressupostos para tal procedimento. É certo, também, que a ora requerente, devidamente intimada (folhas 38 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar recurso de apelação da parte autora que pleiteava exatamente a condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária em seu favor.

Ante o exposto, rejeito o pedido de nulidade.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 98.03.090965-7 AMS 186447
ORIG. : 9600188181 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 223/247, o impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à CSL até o julgamento dos embargos de declaração opostos a fls. 218/219, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente ao recolhimento da referida contribuição.

Decido.

É de ser acolhido o pleito do impetrante, ora embargante, que visa, na verdade, obstar até o julgamento dos embargos de declaração os procedimentos administrativos adotados pela Delegacia da Receita Federal tendentes a exigir o adimplemento da obrigação tributária sub judice, com base no acórdão que reformou o provimento jurisdicional de primeiro grau, que até então era parcialmente favorável ao requerente.

A ineficácia executória de acórdão embargado por pleito declaratório é decorrência comezinha de sua interposição, mesmo porque, a princípio, os embargos de declaração podem ser providos com efeitos modificativos do acórdão. Consigne-se que, na hipótese, não há que se falar em execução da sentença recorrida, sem efeito suspensivo, porque ela se encontra agora substituída pelo acórdão e nem se pode considerar possível a execução do julgado embargado pelo entendimento da inexistência de efeito suspensivo aos embargos de declaração, o que, aliás, o CPC não diz, tendo-se em conta que a questão processual que se apresenta não é a de efeitos dos embargos de declaração, mas de ineficácia do julgado embargado por falta de integração que só o julgamento dos embargos proporcionará.

Isso porque a finalidade dos embargos, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, pág. 924, nota 2).

Para melhor elucidar o tema, destaco, exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pág. 513, in verbis:

"(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.

(...)

De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro iudicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV).

(...)

É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 5520).

Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração."

Outro não é o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, que reproduzo a seguir:

"306. Efeito interruptivo dos Embargos de Declaração - Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida... Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora interrompendo-os."

(Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, pg. 557)

Pelo exposto, defiro o pedido para determinar que a Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos, abstenha-se da adoção de atos tendentes a executar e cobrar o crédito tributário sub judice e seus consectários, enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração opostos.

Comunique-se o teor da presente decisão, inclusive, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DRF/SUL.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.076304-8 AC 519158
ORIG. : 9500491885 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por esta relatoria que extinguiu o processo com resolução do mérito em face da adesão da autora ao Programa de Refinanciamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, condenando-a ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a embargante, que a decisão é obscura quanto ao valor sobre o qual recai a verba honorária tendo em vista o quanto disposto no parágrafo único do artigo 4.º da retromencionada lei.

Aprecio.

Procede a meu sentir, os fundamentos elencados pela ora embargante. Com efeito, como se depreende dos termos da lei que regula a adesão ao REFIS, a verba de sucumbência tem regramento especial seja na determinação de seu critério quantitativo (1%) bem como de critério material (valor do débito consolidado).

Assim, como no caso concreto o autor sagrou-se vencedor em 1.º grau, noticiando, no entanto, sua adesão a sistema privilegiado de pagamento de tributos, não pode sofrer o revés pretendido pela União Federal, pois não se há de interpretar a lei do REFIS com tal consequência, até porque se assim fosse, não se poderia falar, rigorosamente, em benefício fiscal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de reconsiderar parcialmente a decisão proferida as folhas 244/245 a fim de que fique expresso que a condenação em verba honorária a ser suportada pela autora se dará na forma do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 10.684/03, no percentual de 1% do valor do débito consolidado.

Após as providências legais, baixem os autos a vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



PROC. : 1999.03.99.090733-2 AC 532821
 ORIG. : 9700027945 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : JAMIL BACHA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados a fls. 61/65.

Após, voltem-me os autos conclusos para inclusão em pauta. Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.091290-0 AC 533441
 ORIG. : 9500445026 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
 ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão proferido por esta Turma no qual se afirma a ocorrência de erro material no sentido de que, sendo a autora empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviços - transporte coletivo urbano municipal - deveria a ela ser aplicado a base de cálculo prevista no § 2.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 7/70 (alíquota de 5% do Imposto de Renda devido no período), ao invés da base de cálculo, fixada no acórdão ora embargado, prevista no parágrafo único do artigo 6.º da referida lei (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).

Procede o argumento da ora requerente.

Compulsando os autos, verifica-se ser a autora empresa exclusivamente prestadora de serviço, conforme cópia do contrato social acostado as folhas 12, devendo, como consequência, pautar-se pelo recolhimento do PIS tendo como base de cálculo a alíquota de 5% do Imposto de Renda devido no período, nos termos do § 2.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 7/70.

Tratando-se de erro material, possível sua correção ex officio, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta turma julgadora, prejudicado os embargos de declaração opostos.

Assim, entendendo configurado o erro material invocado, mantenho o acórdão proferido em todos os seus termos apenas como demonstração do raciocínio lógico expandido, acrescentando-se, no entanto a determinação de que em relação à ora requerente seja observada sua condição de empresa exclusivamente prestadora de serviço, aplicando-se em relação a mesma o disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 7/70.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
 Relator

PROC. : 1999.61.00.009995-5 AMS 230782
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro
 ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, possibilitando com isso que a impetrante recolha a citada contribuição nos termos da Leis Complementar n.º 7/70 e 70/91.

O juízo a quo houve conceder parcialmente a medida liminar (fls. 111/113), tão somente para o fim de assegurar o direito da impetrante "de recolher a COFINS e a contribuição ao PIS, tendo como base de cálculo o seu faturamento, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e Lei Complementar 7/70 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 17/73), afastando-se a aplicação do disposto no artigo 3º, caput, § 1º da Lei n.º 9.718/98", inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido (fls. 127/128).

Posteriormente, a sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, "para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de em recolherem a COFINS e a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o seu faturamento, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e 7/70 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 17/73 e Lei Ordinária n.º 9.715/98, respectivamente, bem como garantir o direito de recolherem a contribuição denominada COFINS consoante alíquota estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 (2%), afastando-se a aplicação da Lei n.º 9.718/98 artigos 2º, 3º, parágrafo primeiro, e 8º (fls. 248/270).

Inconformada apelou a União Federal, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Neste passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a base de cálculo. Ocorre que, a sentença afastou a alíquota e a base de cálculo da COFINS fixada nos termos da Lei n.º 9.718/98.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1.º A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para manter o recolhimento da COFINS com a alíquota fixada pela Lei 9.718/98, porém a base de cálculo da exação fica mantida nos termos da sentença.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
 Relator

PROC. : 1999.61.00.028940-9 AMS 202219
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : AM CONSULTORIA COML/ EXPORTADORA LTDA
 ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por AM CONSULTORIA COML/ EXPORTADORA LTDA em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para afastar a cobrança da CPMF, por entender inconstitucional a prorrogação instituída pela Lei 9.311/96 (EC 21/99).

Regularmente intimada, a apelada não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de apelação, sob o entendimento de que o recolhimento a maior das custas por ocasião do ajuizamento da ação não pode ser considerado como antecipação das custas de preparo de recurso (fl. 128).

A decisão monocrática foi mantida pela Turma, quando do julgamento do recurso de agravo legal (fls. 140/144).

Em face do referido julgado foi interposto Recurso Especial, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça dado-lhe provimento.

Os autos retornaram à esta Corte para apreciação e julgamento do mérito do recurso de apelação.

Decido.

Considerado válido pelo Superior Tribunal de Justiça o recebimento antecipado das custas por ocasião do ajuizamento da ação e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao juízo de mérito do recurso.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento tanto da Medida Cautelar quanto da própria ADI 2.031 (DJ 17/10/2003), tendo considerado constitucional a prorrogação da CPMF por meio da Emenda n.º 21/99, que incluiu no ADCT o artigo 75.

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (RE n. 380.185, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/5/2005; AI n.º 440.274, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22/2/2006; AI n.º 488.557, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 4/11/2004 e AC 586 MC, Relator Ministro Presidente Nelson Jobim, DJ 2/2/2005).

Dessa forma, acompanho o precedente da Corte Guardiã da Constituição da República e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.044084-7 AMS 211844
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA
 ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante visando que os recolhimentos do PIS e da COFINS fossem realizados nos termos da Lei n.º 9.715/98 e Lei Complementar n.º 70/91, afastando-se o disposto na Lei n.º 9.718/98.

A fls. 267 e 278 a apelante requer extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, § 3º, III, da Medida Provisória 303/2006 e do art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que aderiu ao Parcelamento Especial criado pela MP supra citada, informando que desiste do presente mandamus e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, a qual nego seguimento nos termos do art. 557, do CPC.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.053828-8 AC 984052
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A
 ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Atenda-se o quanto pedido pela União Federal às folhas 256, certificando-se. Após, conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos as folhas 250/252.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
 Relator

PROC. : 1999.61.03.004388-5 AC 1233470
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : RUSTON ALIMENTOS LTDA
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o despacho de fls. 196, proferido pelo MM. Juiz a quo, manifeste-se a autora se ainda tem interesse em ver apreciado seu pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado a fls. 189/190.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.14.001443-0 AC 591142
 ORIG. : 3ª Vara SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : MACISA COM/ E IND/ S/A
 ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros/ Juliana Burkhardt Rivero
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal de Macisa Comércio e indústria S/A, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista petição de folha 350.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2000.03.00.049057-8 MC 2056
ORIG. : 199961000440847 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar ajuizada a fim de ver concedida inaudita altera pars a liminar para que se mantenham suspensos "os efeitos da decisão de mérito prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.044084-7 até o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela requerente, recebido somente no efeito devolutivo, suspendendo, consequentemente, a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de Pis e Cofins no período em que vigorou a medida liminar" (fls. 19/20).

O então Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, a fls. 295/297, indeferiu a liminar. Contra tal decisão a requerente apresentou embargos de declaração e agravo regimental.

A fls. 431 a requerente pleiteia a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, § 3º, III, da Medida Provisória 303/2006 e do art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que aderiu ao Parcelamento Especial criado pela MP supra citada, informando que desiste da presente medida cautelar e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional o ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental, aos quais nego seguimento nos termos do art. 557, do CPC.

Tenho posicionamento firmado no sentido do cabimento de verbas honorárias em ação cautelar, mesmo que nela simplesmente se pleiteie depósito do quantum debeat até o julgamento dos autos principais. Penso mesmo que a eventual singularidade do trabalho pode influir na fixação do quantum da respectiva verba, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na decisão.

Desta forma, condeno a requerente em honorários advocatícios à razão de 1% (um por cento) do valor da causa, por aplicação do artigo 20, § 4º e art. 26, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/2006.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.011802-0 AC 573884
ORIG. : 9300369725 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Alega a embargante - União Federal - a ausência do voto vencido, pleiteando sua juntada aos autos com a finalidade de interposição de eventual recurso.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao eminente Desembargador Federal Carlos Muta a fim de que se manifeste acerca da conveniência da juntada do voto divergente.

Outrossim, desentranhe-se o despacho proferido, por equívoco, as folhas 211 nos autos da medida cautelar em apenso (AC n.º 2000.03.99.011801-9), certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.18.002450-5 AC 1229986
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VILELA RIBEIRO E FILHOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º, e 8º) e Lei nº 9.715/98, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar "o direito da autora recolher as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS de acordo com o originariamente previsto para base de cálculo nos termos das Leis complementares nº 70/91 e 07/73, afastando as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, com exceção da alteração de alíquota nos termos do art. 8º desta". Foi indeferido o pedido de compensação e fixada a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 75% para a ré e 25% para a autora.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em suma, a validade da legislação impugnada, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A validade da Lei nº 9.715/98

Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, com acórdão assim ementado:

- RE nº 242.191-2, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 19.11.99, p. 71: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUCESSIVAMENTE REEDITADA E AINDA NÃO CONVERTIDA EM LEI. ACÓRDÃO QUE LHE NEGOU EFICÁCIA, ENQUANTO NÃO DECORRIDOS NOVENTA DIAS DA EDIÇÃO DA RESPECTIVA LEI DE CONVERSÃO; E POR HAVER INTRODUZIDO MODIFICAÇÕES NO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, AS QUAIS VALERAM PELA INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO, VEDADA NO ART. 195, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que, no que concerne ao primeiro fundamento, dissente da jurisprudência assente do STF, segundo o qual o prazo do art. 195, § 6º, da Carta da República tem por termo inicial a data em que publicada a primeira edição da medida provisória instituidora de tributo. E que, quanto ao segundo, malferiu a norma do art. 97, também da Constituição, que prevê a competência do Plenário dos tribunais para declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo. Recurso conhecido, em parte, e, nessa parte, provido.'

- RE nº 354211, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 22.11.02, p. 69: "Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanchez; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

- RESP nº 329691, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.04.02, p. 173: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. - A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos. - O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98. - Recurso improvido."

- AC nº 1999.03.99.070694-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.10.02, p. 520: "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18. 2. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, podendo ser reeditada, desde que preservada a integridade do ciclo temporal respectivo e utilizada a cláusula de convalidação, contando-se o prazo nonagesimal da data da publicação da primeira edição, e não da última e tampouco da própria lei de conversão. 3. Dada a natureza da exação, que não se enquadra na tipicidade da tributação residual, é prescindível a edição de legislação complementar para alterar o regime da contribuição ao PIS, não se podendo cogitar, outrossim, da tese no sentido de que a base de cálculo da exação foi constitucionalizada na forma da Lei Complementar nº 7/70, de sorte a impedir a iniciativa de qualquer alteração por via infraconstitucional. (...)."

Cumpra assinalar a inexigibilidade da contribuição ao PIS, com base na MP nº 1.212/95 e reedições, exclusivamente, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 (retroação do artigo 18) a fevereiro/96 (decurso do prazo nonagesimal), dado que legítimo o novo PIS a partir de março/96, fato que não prejudica a validade da cobrança com base na LC nº 7/70 e leis editadas posteriormente, com a ressalva acima especificada.

Na espécie, sendo a impetrante, empresa de natureza comercial ou mista, é reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao PIS, com base na Lei nº 9.715/98, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96.

2. A inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, apenas quanto à majoração da base de cálculo

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
 APDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
 APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
 ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS
 ADV : EDUARDO TORRE FONTE
 APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA
 ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

Fls. 783/798: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência requerido pelos autores, diante de acórdão da Terceira Turma deste Tribunal prolatado em sede de apelação cível, em ação proposta pelo rito ordinário, em face da União, do Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional S/A, Banco Itaú S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, Banco América do Sul S/A e Banco Sudameris Brasil S/A, para o fim de obter o crédito das diferenças de correção monetária de saldos em conta de poupança, pelo IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro a março de 1991, os quais restaram bloqueados por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990.

O v. acórdão de fls. 719/737 considerou o BACEN parte ilegítima para o pedido relativo ao mês de março de 1990, reconheceu a legitimidade da CEF para tal pedido e manteve a exclusão da União da lide, por ilegitimidade passiva, bem como das instituições financeiras privadas, uma vez que ausente competência da Justiça Federal para o julgamento do feito em relação a elas, conforme artigo 109 da Constituição da República. No mérito, julgou improcedente o pedido de IPC de março de 1990 em face da CEF e improcedente o pedido relativo ao mês de abril de 1990 e seguintes em face do BACEN, dando provimento à remessa oficial e a apelação do BACEN e parcial provimento à apelação dos autores.

Os autores e o Banco América do Sul opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma.

À fls. 783/790 formularam os autores pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, pleiteando o seu provimento para o fim de serem mantidos no pólo passivo os bancos privados e determinado o julgamento do mérito em face deles.

Não há como prosperar a pretensão deduzida.

Na realidade, os autores buscam a reforma do julgado por meio de incidente de uniformização de jurisprudência.

Contudo, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização de jurisprudência é instrumento processual colocado à disposição do Juízo para solver divergência acerca da interpretação do direito no Tribunal, previamente ao julgamento do recurso que veicular a questão objeto da discordância. Logo, não é recurso facultado às partes, tampouco se presta à modificação do julgado em substituição ao recurso cabível.

Acresça-se que o parágrafo único do mencionado artigo 476 possibilita à parte requerer, fundamentadamente, ao Juízo do Tribunal que o julgamento obedeça ao disposto naquele artigo, cabendo ao órgão julgante suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência se entender cabível.

Todavia o requerimento da parte deve ser apresentado antes de iniciado o julgamento, o que não ocorreu na espécie, não estando, portanto, o pedido apto a ser apreciado pela Turma.

Nesta direção, há julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, exemplificativamente, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUÍZO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Entendimento pacificado nesta Corte de que a uniformização de jurisprudência não é um direito subjetivo das partes, mas uma faculdade do juiz, que pode examinar a sua oportunidade e conveniência.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 57447/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 154)

"PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência deve ser formulado antes do julgamento do recurso.

Compete à iniciativa dos órgãos do Tribunal, e não da parte, a teor da exegese dada ao art. 476 do CPC em precedentes do STJ.

"A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 29.10.1990).

O provimento cautelar destinado a conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem exige o juízo positivo de sua admissibilidade, expendido pelo Tribunal de origem.

Precedentes do STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGRM 7541/SP, Agravo Regimental na Medida Cautelar, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, data do Julgamento 04/05/2004, DJ 07.06.2004, p.00282)

Ademais, a matéria em foco já foi amplamente debatida nos Tribunais, estando hoje consolidada a jurisprudência a respeito, de modo que se encontra esvaziado o próprio mérito do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte.

Pelo exposto, indefiro o pedido, com fundamento no artigo 476 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.041924-3 AC 726317
 ORIG. : 970000116 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
 APTE : IPANEMA COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA
 ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 105/106 e 109/110: Considerando tratar-se de questões atinentes à Execução Fiscal que se encontra apenas a estes autos, devendo ser apreciadas pelo MM. Juízo "a quo", assim determino:

1) o desamparamento da Execução Fiscal e sua remessa à origem, mediante o traslado dos documentos de fls. 28/30, 85/94 e 96/97 daquele executivo fiscal para estes Embargos, a fim de não causar prejuízos ao seu julgamento.

2) o desentranhamento dos documentos de fls. 105/106 e 109/110 destes autos, que deverão ser juntados à Execução Fiscal, com cópia deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.018641-1 AMS 232613
 ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA
 ADV : JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Incabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão lavrado em autos de apelação em mandado de segurança, motivo pelo qual, nos termos do parágrafo único do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte, deixo de admiti-los.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.02.009890-4 AMS 242506
 ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 362/409, a União, em atenção à decisão de fls. 352, alega que "não houve o descumprimento de ordem judicial, posto que os Autos de Infração referem-se a multa por entrega de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF em atraso".

Considerando-se que nos termos do art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14/12/2006, estão dispensadas da apresentação da DCTF "as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema", entendendo que não procede a alegação.

Desta forma, intime-se a União para que cumpra integralmente a decisão de fls. 352.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.10.004956-9 AC 967882
 ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : MUNICIPIO DE IPERO
 ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Iperó em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como à devolução das quantias recolhidas após a revogação da Lei Municipal 8/71.

Após a sentença julgando improcedente a ação, apelou a Municipalidade, aduzindo que, diante do princípio da autonomia municipal, a contribuição ao PASEP somente poderia ser exigível se estivesse em vigor norma municipal aludida pelo artigo 8º da Lei Complementar 8/1970.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005).

Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação do Município de Iperó, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.15.001346-7 AC 1210666
 ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : CERAMICA DEL FAVERO LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a parte para suprir o valor do preparo no prazo de cinco dias, com fundamento no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

São Paulo, 5 de novembro de 2007

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.030526-6 AC 818242
 ORIG. : 9800049177 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : ANTONIO FERREIRA SILVA
 ADV : MARIA HELENA ALVES DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 13 outorgou poderes à Dra. Maria Helena Alves da Silva (OAB/SP nº 99.908), enquanto o substabelecimento de fls. 55 foi subscrito pela Dra. Maria Helena Hipólito Teodósio, com idêntico número da OAB. Desta forma, intime-se a I. Procuradora a fim de que esclareça a divergência apontada, bem como promova a eventual regularização da representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.046121-5 AC 845113
 ORIG. : 970000136 A Vr BOTUCATU/SP
 APTE : BOTUCATU AVENIDA AUTOMOVEIS LTDA
 ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Interpôs a apelante embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos e impugnados, admito os embargos infringentes

Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.60.00.001047-5 REOMS 242928
 ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : ADEMAR JOSE MARANHÃO DE PAULA e outro
 ADV : MARIA ETIENE DA SILVA BORGES
 PARTE A : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA



ADV : ROGERIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : BLAL YASSINE DALLOUL
REMI : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Observo a ocorrência de equívoco na decisão de fls. 127/128, quando determinou o prosseguimento do feito em relação a ADEMAR JOSÉ MARANHÃO DE PAULA, uma vez que a sentença de fls. 55/59 julgou o processo extinto sem julgamento de mérito no que concerne a este impetrante, o qual não apresentou recurso.

Verifico, outrossim, que não houve a intimação da parte ré no tocante à referida decisão. Desta forma, devolvam-se os autos à Subsecretaria para as providências cabíveis.

Decorrido in albis o prazo para recurso, promova-se a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.23.001695-7 AC 960718
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SERGIO LEITE DA SILVA
ADV : PATRICIA PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : METAL LIGAS IND/ COM/ E REPRESENTA-COES LTDA
PARTE A : GERALDO JOSE LOPES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando a obrigação de Sergio Leite da Silva e Geraldo José Lopes da Silva de pagar à Fazenda Nacional os valores constantes das Certidões de Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

A fls. 172, a apelante requer a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os embargos em tela.

DECIDO

Tendo em vista a inércia dos apelantes face à regularização processual, indefiro o pedido de fls. 172.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.000280-8 AC 1127102
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLI FILTRO COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 221: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.039412-7 AC 951009
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : IND/ TEXTIL DELTA LTDA
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução com redução da multa aplicada ao percentual de 20%. Outrossim, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a União, pugnando pela reforma da sentença, para que seja mantido o percentual da multa moratória em 30%. Regularmente processado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, a apelada notícia a adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, pleiteando a suspensão do processo até o total cumprimento do acordado.

DECIDO.

A adesão da embargante ao PAES (Programa de Parcelamento Especial) é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (art. 15 da Lei).

Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETROTÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretroatável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretroatável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Desse modo, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, pois, como dito, o ato de adesão ao PAES implica a aceitação do débito inscrito conforme consta da CDA, com todos os seus consectários, sendo incompatível com o pedido contido nos embargos à execução.

Assim, julgo extintos os presentes embargos com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da União Federal.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.02.004406-0 AC 934617
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Interpôs CLÍNICA CARDIOCENTER S/C LTDA. embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos e impugnados, admito os embargos infringentes

Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.21.000433-4 AC 876466
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO e outros
APDO : ZELIA RUTH NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 38: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.009861-0 AC 1168008
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADV : BEVERLI TERESINHA JORDAO
APDO : ALICE DA SILVA CRUZ
ADV : RENATA FAGIOLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação interposta por Alice da Silva Cruz, com pedido de tutela antecipada, visando o fornecimento, por parte da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santo André, do medicamento Fortéo, para tratamento dos efeitos da osteoporose generalizada causada por artrite reumatóide, de que é portadora a requerente há mais de cinquenta anos.

A fls. 71/75, o MM. Juiz a quo concedeu a tutela antecipada, determinando que os requeridos fornecessem à autora o medicamento, no prazo de quinze dias, "durante todo o período necessário para o tratamento".

A sentença de fls. 384/407 julgou procedente o pedido, aduzindo que "o fornecimento do medicamento em questão será realizado nos moldes determinados pela decisão proferida quando da concessão da tutela antecipada".

A autora, a fls. 459/471, informa que seu médico "interrompeu temporariamente o tratamento, em razão de melhora do seu quadro clínico, não havendo, no momento, mais necessidade de fazer uso do medicamento Fortéo, até determinação em contrário do profissional de medicina que acompanha o caso". Juntou declaração do especialista, na qual atesta a "alta temporária" da demandante (fls. 471). Com apelações dos requeridos, subiram os autos a esta Corte.

Peticiona o Município de Santo André aduzindo que a suspensão do medicamento ensejaria a perda de objeto do feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 499/503).

Instada a se manifestar, a apelada requer a confirmação da sentença.

Decido.

Considerando-se que a sentença determinou que o medicamento em questão fosse fornecido à requerente "durante todo o período necessário para o tratamento" e, que, segundo os atestados do médico da autora a suspensão do medicamento se deu em virtude de "alta temporária", entendo que o feito não perdeu, ao menos por hora, o objeto.

Outrossim, não vislumbro no caso as ocorrências que dariam ensejo ao julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o oportuno julgamento dos recursos interpostos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.006811-3 AC 918995
ORIG. : 9900003193 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 386/389: Considerando tratar-se de questões atinentes à Execução Fiscal que se encontra apensa a estes autos, devendo ser apreciadas pelo MM. Juízo "a quo", assim determino:

1) o desapensamento da Execução Fiscal e sua remessa à origem, mediante o traslado dos documentos de fls. 2/6 e 180/183 daquele executivo fiscal para estes Embargos, a fim de não causar prejuízos ao seu julgamento.

2) o desentranhamento dos documentos de fls. 386/389 destes autos, que deverão ser juntados à Execução Fiscal, com cópia deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.004467-8 AC 1200534
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : FATIMA MARINA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : ANGELO ANDRADE DEPIZOL
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo para que produza os efeitos legais a desistência manifestada pelo apelante à folhaS 81 e 82.

Oportunamente baixem os autos para prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2004.61.00.027235-3 AMS 288136
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEL ENGENHARIA S/S LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o artigo 9º, parágrafo 1º, do contrato social da impetrante Fares & Associados Engenharia Ltda. (fls. 166), ratificado pela certidão de fls. 163, prevê que "Os sócios poderão, agindo sempre em conjunto, constituir procuradores para agirem em nome da sociedade", inclusive para fins judiciais, e que a procuração a fls. 582, que conferiu poderes expressos para renunciar aos direitos sobre o qual se funda a ação e desistir do recurso de apelação, foi assinada tão-somente pelo sócio Fares Eduardo Assali, regularize a impetrante a sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.000864-3 AC 1029170
 ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : AIRES VIGO ADVOGADOS
 ADV : AIRES VIGO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Interpôs AIRES VIGO ADVOGADOS embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos e impugnados, admito os embargos infringentes. Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

PROC. : 2004.61.10.011816-7 AC 1114956
 ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : FRAM VEÍCULOS LTDA.
 ADV : HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Folhas 291/292: Defiro. Vista por cinco dias.

Retifique-se a autuação para que conste a nova razão social da apelante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
 RELATOR

PROC. : 2004.61.15.000407-8 AMS 284243
 ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
 APTE : DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : CHARLES MARCILDES MACHADO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI > SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 515 o impetrante requer a renúncia ao direito e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, uma vez que aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

Rubens Calixto
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.20.000445-7 AC 1035557
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA
 ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSI > SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pela União Federal, em face do acórdão de fls. 145/151 que, por maioria, negou provimento à apelação, assegurando à autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para postergar a análise dos critérios de correção monetária e juros de mora para a fase de execução do julgado.

A apelada interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, respectivamente, a fls. 182/190 e 194/202.

A fls. 222/223, vem a mesma "se desculpar do lapso cometido ao interpor, de uma só vez, recurso especial e extraordinário, quando lhe falta interesse de agir", requerendo, ainda, a desistência dos recursos.

Apresentadas as contra-razões aos embargos infringentes, vieram-me os autos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Segundo o disposto no artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, os Embargos Infringentes só poderão ser opostos em face de julgamento não unânime e que tenha reformado a sentença em grau de apelação, bem como que, sendo o desacordo parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Em seus embargos infringentes, a União insurge-se contra a não-exigibilidade da COFINS e a possibilidade de repetição dos valores pagos.

Ocorre, no entanto, que foi mantida a sentença no tocante à parte que reconheceu o direito da autora, ora apelada, à isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/1991, afastando, pois, a exigência da COFINS na forma do artigo 56, da Lei n. 9.430/1996 e condenando a União à restituição das parcelas indevidamente reconhecidas.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais, não admito os Embargos nos termos do artigo 531 do CPC.

No tocante ao pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário, verifico a impossibilidade de análise da questão por essa Relatoria, uma vez que, com a interposição dos recursos, houve o deslocamento da competência para presidir e ordenar o feito, nos termos dos artigos 22, II e 31, II, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.001538-1 AC 1095828
 ORIG. : 10F Vara SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 APDO : DELIKATESSE IV PAES E DOCES LTDA -EPP
 ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizado em face da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, referente a débitos relativos ao SIMPLES, relativo aos períodos de abril, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998 e janeiro e outubro de 1999.

A sentença julgou procedentes os embargos nos termos do artigo 151, III.

Conforme informa o juízo monocrático houve pagamento do débito, sendo declarada extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento quanto a pagamento de eventual débito com despesas processuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
 RELATOR

PROC. : 2004.61.82.064562-5 AC 1211588
 ORIG. : 12F Vara SAO PAULO/SP
 APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
 ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
 APDO : JAYME FRANCISCO RODRIGUES GOUVEA
 RELATOR : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo para que produza os efeitos legais a desistência manifestada pela apelante à folha 43.

Oportunamente baixem os autos para prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
 RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004388-1 AC 1003087
 ORIG. : 9600244901 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Fls. 163: Regularize a autora a sua representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar.

2. Intime-se novamente a União a fim de que se manifeste sobre o requerido a fls. 163, especificamente no tocante ao pedido de que seja mantida a sucumbência recíproca, tal como fixado na sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.001326-1 AMS 277776
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
 ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelações e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo em parte a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e para autorizar a compensação do indébito com parcelas de contribuições federais arrecadadas pela Receita Federal, acrescida de correção monetária.

A fls. 300/301 a apelante requer a desistência irrevogável e total da ação judicial, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a ação proposta. Com isso, pugna pela extinção do processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o § 5º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/06 c/c o inciso V do art. 269, do CPC.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações da impetrante e da União Federal, às quais nego seguimento, nos termos do art. 557, do CPC.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
 Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.014737-0 AMS 289463
 ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LIDIA TOMAZELA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por METALÚRGICA VERA IND/ E COM/ LTDA em face de sentença que, em ação mandamental impetrada visando a reintegração da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito.



Em sua apelação, protocolada em 6/9/2006, a impetrante requer a reforma da sentença para que se conceda definitivamente a segurança, confirmando-se a medida liminar que determinou a sua re-inclusão no REFIS.

A União sustenta, em contra-razões, que a exclusão da impetrante do REFIS foi formalizada em conformidade com a lei que rege o parcelamento e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo prevalecer a sentença recorrida.

Em petição acostada a fls. 183/185 a apelante informa que, em decisão proferida pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS, em 25/10/2006, foi deferida a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 13807.002807/2005-66, concluindo aquela autoridade pela re-inclusão da agravante no REFIS devido à regularização no pagamento das parcelas acordadas.

Tendo ocorrido, pois, o reconhecimento pela autoridade impetrada/apelada do direito postulado na ação mandamental, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.017957-6 AC 1183873
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLUBE ESPERIA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

F. 566/7: Baixem os autos ao Juízo de origem para regularizar a intimação do representante do INCRA.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.028245-4 AMS 287571
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 365/9 e 385/6: Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.027366-0 AC 1132670
ORIG. : 9800470077 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA., em face de sentença que julgou a medida cautelar extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito principal foi julgado improcedente.

A sentença de primeiro grau foi assim fundamentada:

"O feito principal foi julgado por este Juízo e dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil".

A apelante, em síntese, aduz argumentos relacionados com o mérito da demanda principal, qual seja, que a imunidade prevista no artigo 155, § 3.º da CF abrange a contribuição ao PIS e a COFINS.

Decido.

A apelação não merece ser conhecida, uma vez que suas razões em nada enfrentam a sentença proferida nestes autos, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ter o feito principal sido julgado improcedente.

Ademais, a questão principal posta em discussão já mereceu apreciação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Sessão Plenária realizada em 24/9/2003, em que foi aprovada a Súmula 659, publicada no DJ de 9,10 e 13 de outubro de 2003, nos seguintes termos:

"É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FIN-SOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS". Dessa forma, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quer por sua manifesta inadmissibilidade, quer por veicular questão em manifesto confronto com súmula do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.027367-2 AC 1132671
ORIG. : 9800537937 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA., em face de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário com o fim de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre derivados de petróleo, sob o argumento de imunidade prevista no artigo 155, § 3.º da Constituição Federal.

Alega a apelante, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 155, § 3.º da CF abrange a contribuição ao PIS e a COFINS.

Regularmente intimada, a apelada apresentou contra-razões.

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Sessão Plenária realizada em 24/9/2003, em que foi aprovada a Súmula 659, publicada no DJ de 9,10 e 13 de outubro de 2003, nos seguintes termos:

"É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FIN-SOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS". Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com súmula do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.027617-0 AC 1133119
ORIG. : 9703126235 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 216/230: Cuida-se de petição apresentada pela apelante/embarcante, requerendo que seja atribuído efeito suspensivo à apelação pendente de julgamento, de modo a sobrestar a execução fiscal nº 97.0300248-0, tendo em vista designação de leilão para o dia 6 de novembro próximo.

Alega que estão sendo executados supostos débitos de IRRF vencidos em março, abril e maio de 1992. Porém, conforme já dito em aditamento aos embargos, desconhece os valores que a Fazenda Nacional alega terem sido informados em DCTF, pois, ao examinar seus livros e registros fiscais, não consta que tenham sido declarados os tais débitos. Aduz que a Fazenda Nacional sustentou que o processo administrativo foi instaurado com base em DCTF apresentada pelo executado, cuja recepção se deu em 25/2/1994 (nº 98941206444-00). Porém, com a juntada de cópia do processo administrativo ficou evidenciado que as duas declarações colacionadas dizem respeito a períodos de apuração distintos e nada têm a ver com a cobrança em tela.

Afirma que a inscrição na dívida ativa é manifestamente irregular, pois indica como origem do débito o período de apuração março a maio de 1992, forma de constituição do crédito DCTF e fundamentação legal o artigo 646 do RIR/80.

Aduz, porém, que os valores constituídos discrepam dos valores declarados, situação que está comprovada pelos documentos juntados aos autos, ou seja, que os valores indicados na CDA exequianda referem-se, na verdade, a saldos remanescentes de três cotas de Imposto de Renda sobre Resultados em Participações Societárias (ILL), cujo montante original foi informado em Declaração de Rendimentos de IRPJ do ano calendário de 1991. Em outras palavras, a origem do débito é ILL, período de apuração ano base de 1991, constituído por meio de declaração de rendimentos, tendo como fundamento legal o artigo 35 da Lei 7.713/1988.

Alega, ainda, que o tributo que teoricamente seria exigível da apelante (Imposto sobre o Lucro Líquido decorrente de resultados e participações societárias - ILL) foi considerado inconstitucional pelo Plenário do STF, relativamente aos acionistas. Dessa maneira, entende que o recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, está alijado em fundamentos de inegável plausibilidade e relevância.

Evidenciada a fumaça do bom direito, o perigo da demora transparece do prosseguimento da ação executiva, em cujos autos foram designados os dias 6 e 21 de novembro próximos para a realização de hastas públicas, ficando a apelante na iminência de perder a propriedade de um bem imóvel por preço que, é lícito supor, será bem abaixo do valor de mercado. Em tal hipótese não será possível retornar as partes ao "status quo ante", restando-lhe somente a reparação dos prejuízos sofridos por meio de um procedimento complexo envolvendo a tormentosa via dos precatórios.

Aprecio.

Compulsando os autos, verifica-se a cobrança de débitos relativos a IRRF, ano base março, abril e maio de 1992 e vencimentos em abril, maio e junho de 1992, nos valores, em UFIR, respectivamente, de 34.360,60, 39.198,56 e 43.234,98 (conforme CDA a fls. 171/173).

A Fazenda Nacional aduz que a execução se deu com base em DCTF entregue pelo contribuinte em 25/2/1994, de número 98941206444-00 (fls. 123/124).

Porém, assiste razão à apelante quando informa que referida declaração nada tem a ver com os débitos em execução (ano base 1992), pois os anos base daquela são de 1993 e 1994.

Verificando o documento de fls. 169/170 (cópia do processo administrativo), constata-se que a Fazenda está cobrando valores referentes a 3 (três) cotas no valor de 60.785,29 UFIR cada, vencidas em abril, maio e junho de 1992, pagas a menor pela apelante, referentes a ILL, código de receita 0764 que, em consulta à página da Secretaria Receita Federal, pode-se constatar que se trata de "IRRF - demais resultados participações societárias".

Esse valor (num total de 182.355,87 UFIR) foi devidamente informado na declaração anual da executada de 1992, ano base de 1991, nas linhas 22, 23, 24 e 25 (fls. 144), que dizem respeito a Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, nos termos do artigo 35, da Lei 7.713/1988, conforme linha 14 da declaração (fls. 147).

Dessa maneira, parece-me, nessa análise sumária dos documentos juntados aos autos, que a execução de fato refere-se a ILL, declarado pela executada em 1992 (fls. 144), a ser pago em 3 cotas de 60.785,29 UFIR.

Assim, tendo sido declarado inconstitucional o artigo 35 da Lei 7.713/1988, tendo inclusive sido editada a Resolução nº 82, de 18/11/1996, pelo Senado Federal ("Suspende, em parte, a execução da Lei 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito a expressão 'o acionista' contida no seu artigo 35"), entendo que o caso apresenta os pressupostos necessários para, em caráter excepcionalíssimo, antecipar os efeitos da tutela recursal, suspendendo a execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, a relevância do direito consubstancia-se na efetiva possibilidade de reversão do julgamento, tendo em vista, como dito acima, que o tributo cobrado já foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema.

Por outro lado, o perigo traduz-se na designação de leilão dos bens penhorados para amanhã, dia 6 de novembro, conforme comprovado a fls. 230.

Ante o exposto, em caráter excepcional, defiro o pleito da apelante para determinar a suspensão da execução até o julgamento da apelação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeira instância, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União para se manifestar.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.002742-2 REOMS 292478
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHRISTIAN MICUCI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas de caráter indenizatório recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, submetendo a sentença ao reexame necessário.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer da PGFN n. 1.905/04, publicado em 18/2/05, que estendeu os efeitos da Lei n. 10.522/02 aos trabalhadores em geral, manifestou a fls. 71 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da referida Lei, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.001577-5 AMS 290838
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETO-
RA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado "para suspensão imediata da cobrança dos débitos de COFINS constantes do aviso de cobrança em anexo (exercício de 2001), Dívida Ativa nº 8060602710780", alegando, em suma, que tem direito à isenção do tributo, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - *lex posterior revogat priori*. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30

da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9.430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III - Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56. LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.19.009255-8 AMS 291645
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Saint-Gobain Abrasivos Ltda. visando à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, bem como a suspensão da exigibilidade de débitos em nome da impetrante, em discussão na esfera administrativa.

A fls. 427, a impetrante requer a desistência do feito e a expedição de alvarás de levantamento referentes a depósitos efetuados em 15/12/06, comprovados a fls. 407/412.

Instada a se manifestar, a União Federal concorda com o pedido de desistência, desde que a parte renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como aduz que "quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados às fls. 409/412, o mesmo há que ser indeferido, exceto quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União constante da CDA 80206039375-84, que se encontra extinto por anulação" (fls. 449).

Na sentença proferida a fls. 456/461, o MM. Juiz a quo homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito no valor de R\$ 155.409,68 e, relativamente aos demais depósitos, a conversão em renda da União após o trânsito em julgado.

A fls. 513, consta cópia do Alvará de Levantamento expedido em cumprimento ao decisum.

Vieram então os autos a esta E. Corte, para julgamento da apelação interposta pela impetrante.

Ocorre que, a fls. 527/530, petição a demandante informando que não fora intimada para a retirada do alvará de levantamento e, desta forma, expirado o prazo de 30 dias da expedição do mesmo, vira-se impossibilitada de proceder ao levantamento dos valores em questão. Requer, deste modo, a expedição de novo alvará.

Decido.

Verifico que procede o pedido formulado a fls. 527/530. Considerando-se que a sentença permitiu o levantamento dos valores relativos à CDA 80206039375-84 e que a própria impetrada admitiu que o respectivo débito encontra-se extinto, concordando com o levantamento - posição reiterada em contra-razões -, não há que se falar em necessidade de manutenção do depósito para suspensão da exigibilidade do débito.

Desta forma, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 155.409,68 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao depósito efetuado em 15/12/2006, relativo à CDA 80206039375-84, em nome da Dra. Viviane Ferraz Guerra - OAB/SP nº 224.617.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093199-1 MCI 5831
ORIG. : 200761040000018 4 Vr SANTOS/SP
REQTE : FERTIMPORT S/A
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 473/505.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 467/470, que indeferiu a liminar pleiteada em medida cautelar originária, ajuizada com o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Analisando as razões argüidas pela requerente, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, motivo pelo qual mantenho a decisão contestada.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097676-7 MCI 5874
ORIG. : 200461820145896 11F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VIDRONORT COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Concedo à requerente o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

1) autenticar (ou declarar autênticos) os documentos acostados à inicial.

2) juntar cópia autenticada da inicial dos embargos à execução, da sentença, e do despacho que a recebeu;

3) regularizar o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.99.004813-9 AC 1174732
ORIG. : 040000012 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
0400028117 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : DAVOLI DIESEL LTDA
ADV : ABRAO MIGUEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039907-6 AC 1235796
ORIG. : 0200001193 1 Vr MATAO/SP
APTE : METALURGICA TRILAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOÃO CARLOS MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.



Não obstante tal circunstância, o Juízo de Direito, no exercício de jurisdição federal delegada, sentenciou o feito, em 10.05.05, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.
Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença, cessando, assim, a jurisdição federal, e determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.00.000267-3 REOMS 295718
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDEMIR RANGEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, ajuizado, em 8/1/2007, para eximir o impetrante do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Por fim, foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 877,96 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme pedido constante da petição inicial e documentos de fls. 05/06).

A liminar foi indeferida (fls. 14/15).

Sentença concedeu parcialmente a segurança, "para desobrigar o impetrante Claudemir Rangel do pagamento do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas" (fls. 43/48).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se discute o não pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas recebidas em dispensa sem justa causa e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 877,96 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:24 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 271683 2006.03.00.060497-5(8900424815)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 283275 2006.03.00.103789-4(9106673520)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 285412 2006.03.00.111282-0(9100069035)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IDENOR BOTTER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 302997 2007.03.00.061827-9(9106911609)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 303317 2007.03.00.064179-4(0007432283)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 305030 2007.03.00.074340-2(9106800998)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOAO CARLOS DA SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 279958 2006.03.00.093460-4(200361820533650)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 301700 2007.03.00.056244-4(0600000348)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PARTNER SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADV : NATAL JESUS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 304269 2007.03.00.069433-6(200761100051116)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MAURICIO TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 297479 2007.03.00.034761-2(200261820316906)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA
ADV : ROBERTO GOMES LAURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 301856 2007.03.00.056399-0(200361820009248)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : R P MAIA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 304046 2007.03.00.069095-1(200461820549790)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO LAVOURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 280442 2006.03.00.095213-8(200461820083398)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INTERVOYCE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : FERNANDA CASTRO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 301261 2007.03.00.052436-4(200661820190370)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALDYR MENDICINO ADVOCACIA
ADV : TEREZA PRADO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 299922 2007.03.00.047187-6(200661820219219)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PERFIL CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADV : KAREN AMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AG-SP 281148 2006.03.00.097393-2(200561820225379)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNISELLER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 289947 2007.03.00.005181-4(200561820213407)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONS-TRUCOES S/A
ADV : CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 288866 2007.03.00.000587-7(200661820053676)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CEMPRESA CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 REOMS-MS 286377 2002.60.00.001127-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED/AQUIDAUANA
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 254629 2002.61.00.008754-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 269914 2000.61.00.024924-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 259668 2001.61.00.025267-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 269931 2002.61.00.020416-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 236830 2001.61.00.003075-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 214309 2000.61.10.000872-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E EN-XOVAS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1143901 2005.61.05.005098-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MB IND/ E COM/ DE ALUMINIO INJETADO LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 287948 2006.61.00.003928-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUN-QUEIRA FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 226753 2001.03.99.053837-2(9403006692)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MINERACAO RINCAO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-DOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 289426 2005.61.14.003222-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1183875 2001.61.15.001278-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBI-LIARIOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MI-CROS E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1018926 2005.03.99.014910-5(9500274132)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO e outros

ADV : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1201522 2007.03.99.030215-9(9509009245)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 161670 95.03.026942-3 (9400013051)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1221481 2000.61.08.005172-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELE-TRICOS LIMITADA-ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 265903 2004.61.20.000657-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LT-DA
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 291342 2003.61.00.012553-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1202963 2002.61.08.002067-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LT-DA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 291275 2006.61.00.009975-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 284774 2004.61.00.028174-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 269738 2003.61.00.019273-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO-FESESP
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 291400 2003.61.08.010156-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 291048 2005.61.00.027954-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
 ADV : ANDREA BENITES ALVES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 284457 2005.61.00.011170-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
 ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 248798 2001.61.21.006003-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSI - SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 289224 2005.61.00.012314-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ERNESTO ANTONIO DA SILVA
 ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 287792 2005.61.00.022480-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SEBASTIAO ALBERTO ANGELI
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0047 AMS-SP 286769 2004.61.05.007553-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
 ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 291255 2004.61.19.003911-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
 ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros
 APDO : MARCO ANTONIO DA SILVA
 ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0049 REOAC-SP 1133026 2006.03.99.027524-3(9507069593)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : SUPERTICKS COM/ LTDA e outro
 ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1223780 2007.03.99.036465-7(9507019073)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TACOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros
 ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1223781 2007.03.99.036466-9(9607098412)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TACOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros
 ADV : SEM ADVOGADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1223782 2007.03.99.036467-0(9607103793)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TACOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros
 ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1182997 2007.03.99.010349-7(9607004809)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CORREIA E CAMARA LTDA e outro
 ADV : ANAIZA FORNERETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1185482 2007.03.99.011642-0(9715047165)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOAQUIM MONTEIRO HOLANDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1228371 2004.61.82.004082-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
 ADV : FILIPPO BLANCATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1001843 2005.03.99.003827-7(9800012412)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 829424 1999.61.82.057123-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : EDSON BALDOINO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 829425 1999.61.82.057124-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : EDSON BALDOINO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 656740 2001.03.99.000668-4(9600001103)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SILVIO ANDREOTTI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1006707 2002.61.82.024063-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
 ADV : JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1156521 2004.61.82.003788-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : COM/ DE APARAS OLIMPIA LTDA
 ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1220158 2005.61.12.007438-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PABLO FELIPE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1038196 2005.03.99.027438-6(9900001215)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1038197 2005.03.99.027439-8(9900001215)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1129643 1999.61.00.049825-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTHONY LOPES COSTA
ADV : DENISE JOSE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto-médio da Relatora, vencidos parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que não reconhecia a prescrição e CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento em menor extensão para suspender a verba honorária e excluí-la, conforme a lei 1.060/50.

0066 AG-SP 307893 2007.03.00.084313-5(200561820264270)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 298490 2007.03.00.036664-3(200461820158477)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GEPLAN HOTEIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 298020 2007.03.00.035987-0(200461820481070)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOP/Z COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 297474 2007.03.00.034756-9(200561820439173)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 297456 2007.03.00.034742-9(200461820073010)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMP CONSULTORIA EMPR E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0071 AG-SP 298533 2007.03.00.036706-4(200361820496408)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0072 AG-SP 307904 2007.03.00.084324-0(200561820133060)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULISTA SERVICOS RAPIDOS S/C LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0073 AG-SP 293309 2007.03.00.018051-1(0600000088)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GUSTALI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 288019 2006.03.00.120596-1(200361040107221)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : VRV REPRESENTACOES COMERCIAIS E VENDAS LTDA
ADV : ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 289079 2003.61.00.034020-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PARES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 290580 2006.61.00.000974-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 291526 2006.61.00.002503-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, negou provimento, na parte que a conheceu, nos termos do voto da Relatora.

0078 AMS-SP 290151 2003.61.00.037876-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1212765 2004.61.02.002329-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO DE BIOTECNOLOGIA EM REPRODUCAO ANIMAL S/S
ADV : RENATO GIOVANNI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1200118 2004.61.00.007598-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1213139 2004.61.82.053495-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1123971 2006.03.99.022866-6(0400000400)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MESQUITA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADV : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.



| | | |
|--|--|--|
| 0083 AC-SP 1181197 2003.61.82.010916-4 | A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). | 0099 AMS-SP 264752 2004.61.00.010251-4 |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | | ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA |
| APDO : MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE | | APDO : VERA ALICE MARTINS DE PAULA -ME e outros |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). | | ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA |
| 0084 AC-SP 1208992 2006.61.23.001400-0 | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | | A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, por força da deserção, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. |
| APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP | | 0100 REOMS-SP 289263 2005.61.05.005838-0 |
| ADV : ADEMIR LEMOS FILHO | | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| APDO : AMAURY OLIVEIRA TAVARES | | PARTE A : ULISSES GOMES OLIVEIRA FRANCISCO e outro |
| Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). | | ADV : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA |
| 0085 AC-SP 1181209 2000.61.82.044302-6 | 0093 AC-SP 1217225 2007.03.99.032731-4(0100000179) | PARTE R : Universidade Paulista UNIP |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | ADV : SONIA MARIA SONEGO |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| APDO : LUIZ ANTONIO MARTINS REPRESENTA-COES COML/ S/C LTDA | APDO : CENTRO EDUCACIONAL SANTA MARIA S/C LTDA | 0101 AMS-SP 290967 2006.61.00.002862-1 |
| ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA | A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a inexistência da sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem, prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora. | 0094 AC-SP 1215116 2007.03.99.032186-5(0600000006) | APTE : DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA -ME |
| 0086 AC-SP 1212253 2004.61.82.064624-1 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | ADV : ANDRE BEDRAN JABR |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | APTE : STRAZZA PETRO COM/ E TRANSPORTES LTDA | APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC | ADV : JOSE LUIZ MATTHES | ADVG : SIMONE APARECIDA DELATORRE |
| ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS | APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO | A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| APDO : MARCOS CESAR AMARAL ORSALINO | ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS | 0102 AG-SP 306536 2007.03.00.082498-0(9100051063) |
| ADV : SEM ADVOGADO | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, por intempetividade e, de ofício, declarou a nulidade da sentença "extra petita", nos termos do voto da Relatora. | 0095 AG-SP 303080 2007.03.00.061884-0(200761000038382) | AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| 0087 AC-SP 1223822 2007.03.99.036499-2(9807053986) | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | AGRTE : CENTRO SOCIAL E DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO CSDDV | AGRDO : PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | ADV : JOAO ROSISCA | ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| APDO : ANRIETTI MAYARA FABRETTI -ME e outro | ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE | A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. |
| ADV : SERGIO AUGUSTO UGATTI DURÃO | AGRDO : Uniao Federal | 0103 AC-SP 1228760 2006.61.00.009236-0 |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| 0088 AC-SP 1214584 2007.03.99.031745-0(0400000124) | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | 0096 AC-SP 979434 2002.61.06.006344-9 | APDO : GILBERTO FERNANDES e outros |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO |
| APDO : OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | APTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA | A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR | ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT | 0104 AC-SP 1227015 2002.61.00.021800-3 |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a). | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| 0089 AC-SP 1214721 2005.61.82.060348-9 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | 0097 REOMS-SP 271720 2003.61.00.003017-1 | APDO : RODNEI BERGAMO e outros |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS |
| APDO : BAR LEO LTDA e outro | PARTE A : ARACELES SEDANO DE SOUZA | A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| ADV : TARCISO HUMBERTO GERBELLI | ADV : VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA | 0105 AC-SP 1227060 2006.61.00.000952-3 |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). | PARTE R : Universidade Anhembi Morumbi | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| 0090 AC-SP 1216674 2007.03.99.032576-7(0006745407) | ADV : SONIA REGINA ALVES DE SOUZA | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP | ADV : JAIR VIEIRA LEAL |
| APTE : Caixa Economica Federal - CEF | A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA | 0098 REOMS-SP 287516 2005.61.03.004883-6 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO | PARTE A : EDUARDO AUGUSTO MAXIMO SANTANA | 0106 AC-SP 1222378 2002.61.00.023027-1 |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | ADV : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES |
| 0091 REOAC-SP 1224361 2007.03.99.036657-5(0300000825) | PARTE R : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA UNIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES | ADV : SONIA MARIA SONEGO | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP | APDO : FRANCISCO PAULO URAS |
| ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR | A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). | ADV : MANUEL VILA RAMIREZ |
| PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | | A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | | |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP | | |

0107 AC-SP 1229483 2002.61.00.015120-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : IND/ E COM/ CARDINALI LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1229380 2005.61.00.026971-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : HOTEL COLONIAL PALACE
 ADV : MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 284519 2004.61.00.027640-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-SP 282281 2003.61.00.014658-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 287924 2003.61.00.036591-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PUBLICIDADE TRIANON LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo, à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0112 AMS-SP 286023 2006.61.10.004643-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0113 AMS-SP 251799 2002.61.00.022023-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : CONSULCRED SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0114 AMS-SP 289824 2006.61.06.004995-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ACUCAR GUARANI S/A
 ADV : LIELSON SANTANA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1222385 2007.03.99.034539-0(9806114680)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : COML/ ADIB LTDA
 ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da autora, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0116 AG-SP 243090 2005.03.00.064492-0(199961820268248)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : ALEXANDRE RUIZ
 ADV : JAIME FRIDMAN
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
 ADV : LEONILDA CASSIANO DA SILVA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 297297 2007.03.00.034294-8(200261820046769)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA
 PARTE R : NIVALDA JUSTE
 ADV : LILIAN PEREIRA DE MOURA
 PARTE R : APARECIDO ARLE
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 303671 2007.03.00.064634-2(200061820813620)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : STR SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA -ME
 ADV : MILTON DOS SANTOS MEIRELES
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 305640 2007.03.00.081307-6(200761140041432)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : ANTONIO JOSE BERTANHA e outro
 ADV : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1225608 2004.61.82.034395-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CELL STORE TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1228959 2007.03.99.038689-6(9607026837)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : O PAO GOSTOSO RIOPRETENSE LTDA -ME e outro
 ADV : MARCEL SOCCIO MARTINS (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1228962 2007.03.99.038692-6(9607103840)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RED CARD ASSESSORIA PROMOCES E VENDAS SC LTDA e outro
 ADV : THALYTA GEISA DE BORTOLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1208352 2004.61.04.008176-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : EDNA DE JESUS ALVES
 ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1175908 2004.61.00.012541-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : WALTER GARCIA PENOV (= ou > de 60 anos)
 ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1154942 2003.61.82.013651-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : GIOVANNA FABRICA LTDA massa falida
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1215534 2004.61.03.006386-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUIZ CLAUDIO PARDINI
 ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes julgava prejudicadas em parte e, na parte não prejudicada, dava-lhes provimento para excluir a verba honorária.

0127 AC-SP 1215533 2004.61.03.007096-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUIZ CLAUDIO PARDINI
 ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0128 AC-SP 1221876 2004.61.02.003986-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0129 AC-SP 1144572 2003.61.82.029025-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MAGNETIC COIL IND/ BRASILEIRA DE BOBINAS ELETROMAGNETICAS LTDA
 ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1213168 2004.61.14.001694-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
 ADV : RICARDO CHAMELETE DE SA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0131 AC-SP 1159094 2004.61.04.010010-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BENEDITO LUCIANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1173429 2004.61.02.008608-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : HOMERO CARLOS VENTURELLI
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1218855 2005.61.09.002106-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1217563 2004.61.09.008466-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA
 ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1161985 2003.61.06.010177-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : R PORCINI E CIA LTDA
 ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0136 AC-SP 1208041 2003.61.82.060005-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
 ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0137 AC-SP 972098 2003.61.82.059886-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO MUNDO S C LTDA
 ADV : MARIA CRISTINA DE MELO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 768358 2002.03.99.001550-1(9200116892)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
 ADV : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 REOMS-SP 198534 1999.61.04.001148-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : K S L COML/ LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 450299 1999.03.99.000627-4(0006686877)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A
 ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 862119 2000.61.00.041036-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA
 ADV : ALESSANDRA ENGEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 303216 96.03.011618-1 (8700135763)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1217536 2005.61.09.003187-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : MYLTES CAPRECCI TREVISAN
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1211766 2004.61.04.014248-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CARLOS ALBERTO DE BARROS e outro
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1154406 2004.61.04.014247-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : COSMO DOS SANTOS TELES FILHO e outro
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1178241 2004.61.04.009285-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : GERSON MOREIRA RIBEIRO
 ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 233819 2000.61.00.040618-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ADV : MARINEZ PINTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0148 AMS-SP 259982 2002.61.10.004292-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 274761 2002.61.08.001451-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
 ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1218851 2004.61.09.001138-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : MARCOS ROBERTO GALLI e outro
 ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1214736 2007.03.99.031834-9(0500000904)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA
 ADV : FABIO ROSAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

- 0152 AC-SP 1214744 2007.03.99.031842-8(9500000034)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ETEL IND/ COM/ E MANUT DE EQUIP ELETRONIC LTDA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0153 AC-SP 1214900 2007.03.99.031998-6(0200000304)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INVAL VALVULAS E APARELHOS LTDA
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0154 AC-SP 1217178 2007.03.99.032684-0(0400000067)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SP COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0155 AC-SP 1214611 2007.03.99.031772-2(0500000198)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDEILDO RODRIGUES DOS SANTOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0156 AC-SP 1217576 2004.61.09.008099-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI e outro
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
A Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu da r. sentença o provimento "ultra petita" (IPC de março/90) e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.
- 0157 AC-SP 1217571 2004.61.09.004539-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ARAMIZU TANAKA
APDO : WILMA APARECIDA FIORENTINA ANDRIETA
ADV : CLAUDIO CINTO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0158 AC-SP 1217567 2006.61.09.000827-6
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : GUIOMAR REZENDE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0159 AC-SP 1230580 2006.61.20.002433-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ARMANDO NOVELLI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0160 AC-SP 1229033 2006.61.08.000308-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APTE : KASURIRO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.
- 0161 AC-SP 1214718 2007.03.99.032647-4(9800230556)
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV : CARLA SOARES VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0162 AC-SP 1219872 2002.61.00.019818-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0163 AC-SP 1217562 2006.61.09.004374-4
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : UYARA CASTRO FRANCESCHINI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0164 AC-SP 1217547 2004.61.09.005778-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARILZA NADIA LEME
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento parcial à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.
- 0165 AC-SP 1217545 2004.61.21.001184-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : PAULO CORREA SANTOS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0166 AC-SP 1228381 2006.61.00.006102-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MISSAO KAKAZU
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
- 0167 AC-SP 1217520 2003.61.00.032290-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES
ADV : CLAUDIA TIMOTEIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0168 AC-SP 1218854 2005.61.20.006908-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NORBERTO COMAR
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.
- 0169 AC-SP 1028520 2002.61.04.010013-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELISABETH ROCA ARMESTO
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0170 AC-SP 1214975 2005.61.04.000417-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0171 AC-SP 1197171 2003.61.00.021469-5
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO RAUL GAMBINI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ MALANGA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0172 AC-SP 1221109 2003.61.00.033682-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO
ADV : VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0173 AC-SP 1221668 2003.61.00.008390-4
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENEAS FERREIRA VIGHY
ADV : CYNTHIA GONCALVES
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
- 0174 AC-SP 1229516 2005.61.00.010104-6
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM MONTEIRO DA FONTE e outros
ADV : JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO
PARTE A : ANA MORENNO DOMINGUES DA ANGELO e outro
ADV : JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
- 0175 AC-SP 1227059 2003.61.00.005750-4
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO ROBERTO FANTIN
ADV : MARIA LUISA DA SILVA CANEVER
A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.
- 0176 AC-SP 1225934 2004.61.04.009912-5
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO FLORO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contrarrazões para não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.



0177 AC-SP 1217489 2004.61.04.010179-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RONALDI GOCHI (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1227726 2000.61.00.012924-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
 APDO : DARCI OLIVETTI e outros
 ADV : RENATA ALESSANDRA DOTA
 PARTE R : VALDIR DE SOUZA MATOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1217473 2005.61.14.007178-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CARLOS DE JESUS
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1227716 2006.61.14.002293-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ALCINDO DE SOUZA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1227719 2006.61.14.000332-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ROBERTO FERNANDES MOREIRA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1225909 2006.61.14.006280-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : HIENES MARIA DA CUNHA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1225950 2006.61.26.003132-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1217470 2005.61.14.004575-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contrarrazões, declarou a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 1227759 2005.61.14.004657-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ANTONIO JUSTINO DA SILVA
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contrarrazões, declarou a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-SP 1226170 1999.61.05.006877-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA
 ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1202942 2004.61.24.000703-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 290161 2005.61.14.003407-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : BASF S/A
 ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público Federal e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0189 AMS-SP 288610 2001.61.00.006016-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA
 ADV : ROGERIO GERALDO LORETI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0190 AMS-SP 164873 95.03.056606-1 (9413029539)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : FERNANDO LOESER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

0191 AMS-SP 290417 2003.61.00.026785-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ACO VILLARES S/A
 ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1213470 2003.61.00.034675-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0193 AMS-SP 288331 2004.61.12.006132-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIA FANHANI INFANTE -ME
 ADV : LUIZ INFANTE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 REOMS-SP 288612 2006.61.19.002155-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : MADASA DO BRASIL LTDA
 ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
 PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1228064 2006.61.00.007338-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RED BULL DO BRASIL LTDA
 ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte as preliminares argüidas para conhecer em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1182150 2007.03.99.009734-5(0500000044)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
 ADV : PATRICIA CLAUZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268472 2003.61.00.021590-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : OCHMAN REAL AMADEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131026 1999.61.15.006277-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1086745 2006.03.99.005014-2(9800451412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GALERIA DAS PRATAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 454107 1999.03.99.005642-3(9500369702) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 217052 1999.61.00.016308-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 121777 93.03.043156-1 (9100544108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, nulificou de ofício a parte do julgado que desbordou dos limites da lide, acolheu ambos os embargos para dar provimento ao agravo inominado e, por conseguinte, apreciando o mérito da apelação, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 362617 97.03.014382-2 (9400225733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 326273 96.03.052085-3 (9409028108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBL IND/ BRASILEIRA DE LIGAS LTDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 952204 2004.03.99.023809-2(9500547686) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIVALDO ANACLETO
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 277709 95.03.079397-1 (8800337732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORD IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 311533 96.03.026813-5 (9100540854) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WEBER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do contribuinte, homologando a desistência e a renúncia formuladas e extinguindo o processo, com resolução do mérito, conforme o inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil, e rejeitou os embargos declaratórios da União, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 592723 2000.03.99.027818-7(9700331830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SALVADOR AQUILES LAPIETRA
ADV : ROBERTO P CARACIOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor e acolheu os embargos opostos pelo Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 170830 96.03.011808-7 (9300239457) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 157130 94.03.094231-2 (9000132223) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRABUS AUTO SPORT LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 806677 2000.60.02.000419-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LOPES E BRUM LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ª SSI>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 187357 1999.03.99.004097-0(9700606074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçao - FNDE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 388291 97.03.059266-0 (9400214952) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1125607 2005.61.17.001549-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : EDUARDO MARIN BOAVENTURA
ADV : EDSON DONZELLA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220631 2000.61.00.009719-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após os votos do Relator negando provimento ao agravo regimental e do Desembargador Federal CARLOS MUTA dando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AC-SP 965724 2004.03.99.028777-7(9406016508) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SERGIO MARTINS DE SOUZA e outro
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:53 horas, tendo sido julgados 195 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA



ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:16 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:55 horas, compareceu à sessão o Sr. Juiz Federal Convocado SILVA NETO para julgamento dos feitos aos quais encontrava-se vinculado

0001 AG-SP 298709 2007.03.00.036820-2(0300002470)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WORKING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 298758 2007.03.00.036898-6(0200000454)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCIA APARECIDA LUGATTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 296213 2007.03.00.029783-9(199961820458220)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO SANTOS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 277220 2006.03.00.084294-1(200461120041383)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTROE CONTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 280329 2006.03.00.095085-3(0500000284)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 298743 2007.03.00.036884-6(0300002536)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WORKING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 300547 2007.03.00.048369-6(8900328093)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HEINZ BRUGGMANN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 301256 2007.03.00.052431-5(9100474649)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CHUNG CHUCK SUM
ADV : ELIZA YUKIE INAKAKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 306281 2007.03.00.082176-0(9000016894)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONIA DE SOUZA FINOCCHIARO espolio
REPTTE : CONSUELO FINOCCHIARO RUGNA
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 306407 2007.03.00.082339-2(8800327826)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO
ADV : MAURICIO DE AVILA MARINGOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 306560 2007.03.00.082525-0(200761000021321)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 293619 2007.03.00.018519-3(0500000759)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1218877 2006.61.08.004349-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO ANTUNES SAMPAIO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1218887 2003.61.09.008692-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : THERESINHA MASCIA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1220054 2004.61.09.006490-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO e outros
ADV : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1220056 2005.61.15.000930-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO DE CRESCI
ADV : ODAIR PAULO DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1229054 2005.61.08.010739-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NELSON SIQUEIRA FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1218884 2004.61.09.003619-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1228263 2006.61.14.001107-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL LEOPOLDO DE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 291299 2005.61.00.025837-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA DROGOL LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 291435 2006.61.00.021368-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGARIA RIO COTIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 289144 2004.61.00.010408-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGARIA SIQUEIRA BUENO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOMS-MS 291295 2006.60.00.001611-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ROSIANE ARAUJO RODRIGUES
ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI (Int.Pessoal)
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LETICIA LACERDA NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 261443 2004.03.99.030852-5(9800327606)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROMON ELETRONICA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 256677 2002.61.00.005039-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : A PONTO FORTE SERVICOS E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : IOLANDO DE SOUZA MAIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 284284 2005.61.06.003667-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS FILHO e outro
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 251947 2001.61.00.022235-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUIMARAES E CIA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 260433 2004.03.99.028706-6(9800444408)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAHN DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 277080 2005.61.00.015757-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GREBLER PINHEIRO MOURAO E RASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro
ADV : LEONARDO GREBLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 226530 2000.61.00.021563-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADONAI COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - ME
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 REOMS-SP 290970 2006.61.00.013757-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : HITECH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : RICARDO CARRIEL AMARY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 289389 2005.61.14.006100-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ MENDES NETO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 287472 2001.61.12.008074-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADELFO GRESPAN JUNIOR
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 287637 2005.61.00.027154-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida na apelação da União Federal e negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 289472 2003.61.00.036738-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO COELHO MONTENEGRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 290074 2005.61.00.025699-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : REGIANNE VAZ MATOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1217359 2005.61.05.000257-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HEMOCLINICA S/C LTDA
ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1228833 2006.61.20.001501-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WILSON MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1228441 2003.61.00.025109-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OPF CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 230681 2001.61.14.000863-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSPORTES CEAM LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 217957 1999.61.04.000709-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : LEONARDO GRUBMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0042 MC-SP 2364 2001.03.00.009581-5(199961040007099)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : LEONARDO GRUBMAN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 232168 1999.61.00.015619-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAUT INCORPORACOES LTDA e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1217341 1999.61.00.028970-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BARCI E CIA LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da União e negou-lhe provimento na parte conhecida, assim como negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.



0045 AC-SP 1228986 2007.03.99.038704-9(0100000131)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TRANSPORTADORA TRALDI LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1228987 2007.03.99.038705-0(0100000132)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TRANSPORTADORA TRALDI LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 910759 2002.61.11.000066-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA
 ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 979827 2002.61.06.008467-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : INFORMI INFORMATICA LTDA -ME e outro
 ADV : JOSÉ ROBERTO MORO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 827092 2002.03.99.035409-5(9708009539)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1223687 2007.03.99.036437-2(0300003408)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em menor extensão por não excluir o ICMS da base de cálculo do PIS.

0051 AC-SP 1224831 2007.03.99.036943-6(0400000185)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADV : LUIS ANTONIO ROSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1229087 2007.03.99.038869-8(9508013320)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIA LUCIA AGUIAR DE MELLO
 ADV : EMANUEL RICARDO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1174136 2005.61.13.003572-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
 ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1224919 2007.03.99.037031-1(0500000601)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
 ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1229121 2003.61.82.064625-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : USI MAN IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 866161 2002.61.82.013716-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA
 ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1225817 2004.61.82.051334-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : KEMAH INDL/ LTDA
 ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1228980 2007.03.99.038698-7(0300000503)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PAULO ROBERTO MORENO e outro
 ADV : ALCIDES CAETANO
 INTERES : ARROZ MINARI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1228981 2007.03.99.038699-9(0300000505)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : AGENOR IGNACIO GARCIA e outro
 ADV : APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS
 INTERES : ARROZ MINARI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1221650 1999.61.00.040657-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO JAILSON BALDOINO e outros
 ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da execução a partir de fls. 198 dos autos principais e conseqüentemente, julgou extintos os embargos à execução sem exame de mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1213854 2003.61.00.036996-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MARCIO LOBATO PINHEIRO
 ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1213885 2005.61.00.023952-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ROBERTO DA SILVA CORTES
 ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou prescrita a ação de execução, reformando a sentença e julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1230126 2002.61.00.015123-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOSE ROBERTO BREJON PAZ
 ADV : JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1230145 1999.61.00.040633-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JORGE VIEIRA DA COSTA
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 7222374 2005.61.00.009238-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MIRANDOPOLIS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
 ADV : JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 291736 2007.03.00.010917-8(200361070106243)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : JOESLEY MENDONCA BATISTA
 ADV : MARCIO S POLLET
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : ELDORADO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 304073 2007.03.00.069123-2(200361820729269)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CHIPS ELETRONICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 306673 2007.03.00.082727-0(200161820243157)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA
 ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 306852 2007.03.00.082914-0(200561140037092)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 299117 2007.03.00.040680-0(9705660492)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EWALDO BITELLI
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PAULISTA VIDEO FILMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 303539 2007.03.00.064508-8(200561820324140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : JOSE HUMBERTO GRANITO
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MAK E PACK DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 308858 2007.03.00.085560-5(200461820278938)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INTERCOMEX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 287317 2006.03.00.118357-6(200361820067844)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIGI NESE
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 260581 2006.03.00.011128-4(0000000256)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DECITEX TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 304039 2007.03.00.069088-4(200561820190675)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRO CLINICA LABORATORIO DE ANALISE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JUNIOR, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JUNIOR.

0076 AC-SP 996560 2001.61.00.025782-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PLAYTRADE DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 286268 2002.61.12.000426-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESCOLA DE IDIOMAS PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADV : LISLAINE TOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 REOMS-MS 292914 2006.60.00.004397-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MAKI APARECIDO LANZARINI
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRE-CIMS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 290890 2005.61.00.024951-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DROGARIA MEDICVIP LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-MS 287074 2006.60.00.009165-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS
APDO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, por força da deserção, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 279068 2005.61.00.004449-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIO PERPETUA SANTANA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 REOMS-SP 291293 2006.61.00.001397-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO
ADV : CRISTIAN MINTZ
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 REOMS-SP 288712 2006.61.00.007171-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MICHELLE KELLY AMBROSIO
ADV : ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA
ADV : ELAINE ADRIANA CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-MS 1199370 2004.60.03.000610-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURVAL MENEGHINI
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1217455 2003.61.04.003877-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA MARIA CAPELLI MARIANI
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1226165 2002.61.00.006278-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JAIR TOSETTO
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1210642 2004.61.04.002631-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GILBERTO BERZIN
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1212797 2003.61.00.036970-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1217424 2005.61.00.027798-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO PACINI NETO
ADV : NELSON MINORU OKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1217324 2002.61.00.029745-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS FERNANDO ALVES LIMA
ADV : RENATO FONTES ARANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1217973 2007.03.99.033282-6(0400000008)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MS ITUVERAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA COR-DARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1213150 2003.61.82.029175-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR o fazia em maior extensão para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

0093 AC-SP 1181191 2003.61.82.008910-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA
ADV : PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 923023 2000.61.06.007919-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLUS DISC DISCOTECA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-MS 911575 2004.03.99.000260-6(9500025337)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DJAIR CAMILLO ANTUNES
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1194225 2005.61.82.000267-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1188229 2007.03.99.013918-2(0200000291)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MADRI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outro

ADV : IVAN BARBIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0098 AC-SP 1225048 2002.61.82.041447-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA
ADV : ROGERIO ARO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1211525 2004.61.82.060432-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANTONIO TELES CAPINAN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1211585 2004.61.82.062570-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : DOUGLAS OLIVEIRA DEMARCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1211595 2004.61.82.064701-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : GUIOMAR DE SOUZA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1211596 2004.61.82.064715-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS O FREITAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1211599 2004.61.82.064768-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : JOSE GERALDO DE MEDEIROS MORAIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1208991 2006.61.23.001396-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP

ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
APDO : JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1217566 2005.61.09.001976-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1217568 2005.61.09.004883-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ERON RENEE ZIANI
ADV : MARCOS VINICIUS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AC-SP 1215560 2005.61.17.000946-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : JOSE LUIZ OMETTO
ADV : RENATO SIMAO DE ARRUDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1218876 2005.61.08.010380-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA MARTA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1227742 2003.61.10.008333-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANA ROSA SANTOS ARRUDA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-BA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1217459 2005.61.06.008635-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUZIA MARCILIO RUBIO
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1217503 2005.61.20.006797-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE LAIN
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1227041 2000.61.15.001113-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIO APPARECIDO CALISSI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1225951 2005.61.26.005739-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE MENDES DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1225955 2005.61.26.006314-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NELCIO TRENTIN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AMS-SP 291457 2005.61.00.013280-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0116 AMS-SP 289806 2006.61.13.001738-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA -EPP e outro

ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0117 AMS-SP 285654 2006.61.00.004866-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 283834 2005.61.00.011257-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1222393 2005.61.10.005437-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DENTAL MORELLI LTDA
ADV : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 279351 2004.61.00.033735-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 286035 2004.61.00.015262-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL
ADV : EDUARDO BROCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 268190 2006.03.00.040575-9(9000356539)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITORIA PEK
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 295952 2007.03.00.029408-5(200461820566816)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEMPERGLASS COM/ E IND/ DE PRODUTOS DE VIDRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 304043 2007.03.00.069092-6(200261820015980)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INOVAR SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV : BODO H F ZIMMERMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0125 AG-SP 304122 2007.03.00.069186-4(0600000008)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ROSANE CONDE MAGALHAES -ME
ADV : EDVAIR BOGIANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0126 AG-SP 305106 2007.03.00.074520-4(200761000190179)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REOAC-SP 1230264 2001.61.15.001690-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0128 AC-SP 1227439 2004.61.10.009740-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV : CAROLINA BACCI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 REOAC-SP 1224600 2004.61.82.064018-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1229227 2007.03.99.038778-5(9715015166)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outros
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1229230 2007.03.99.038781-5(9715029876)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : NUCLEO NUART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1229304 2007.03.99.038854-6(9715106943)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : NINFA YENNY PARRA GUEVARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1229305 2007.03.99.038855-8(9715036309)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1178007 2004.61.82.016371-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1173911 2004.61.82.049590-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMARINHOS ALO ALO SAO PAULO massa falida
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 REOAC-SP 1120323 2004.61.82.038044-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PERSIANAS COLUMBIA S/A massa falida
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1033033 2005.03.99.024232-4(0100000182)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : LUIZ OSCAR DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1213169 2005.61.14.000723-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MODAL IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1219466 2005.61.13.002100-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA -ME
ADV : RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0140 AC-SP 1217148 2007.03.99.032654-1(9900000427)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA e outro
 ADV : WALDIRENE LEITE MATTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 REOAC-SP 1230319 2006.61.10.001842-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : MOISES PORTES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1196465 2004.61.82.066244-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1152665 2005.61.82.015973-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA massa falida
 ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1158543 2004.61.82.058540-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
 ADV : ULISSES PENACHIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1231978 1999.61.09.003968-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : POLISINTER IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ANTONIO VANDERLEI DESUO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1229944 2004.61.82.007233-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BABY GI IND/ DE CONFECCOES LTDA
 ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1214143 2003.61.20.004045-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1212737 2005.61.24.001123-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : MUNICIPIO DE JALES SP
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA
 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1180339 2002.61.05.009331-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : MARIA CRISTINA ALBIERI PEREIRA
 ADV : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-MS 1202593 2003.60.00.009394-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
 ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1231989 2004.61.82.049525-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1148072 2003.61.04.002155-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARNALDO SIMOES DE SOUZA
 ADV : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1228233 2002.61.06.010052-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ABAFLEX S/A
 ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1200534 2004.61.00.004467-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FATIMA MARINA DUARTE DE OLIVEIRA
 ADV : ANGELO ANDRADE DEPIZOL
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1205601 2005.61.14.005211-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : IVANI MARIA VITOR FELICIO
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1226706 2005.61.04.005277-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1227771 2005.61.14.004479-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE VERISSIMO DE SOUZA
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1227758 2005.61.14.004536-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1227772 2005.61.14.004410-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ELISAMA SILVA MEDEIROS
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1230512 2001.61.08.009052-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ELIZABETH NUNES DA SILVA e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1218058 2004.61.05.003064-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : TRANSPORTADORA NGD LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS GOMES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 921003 2002.61.06.012361-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BRAILE BIOMEDICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES S/A
 ADV : NELSON LOMBARDI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 254204 2003.61.13.000725-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CALCADOS ADVENTURE LTDA
 ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 266273 2003.61.13.001739-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outro
 ADV : SANDRA MARA LOPOMO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e, julgou prejudicada a apelação dos impetrantes, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 764569 2001.03.99.060505-1(9600018049)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 764570 2001.03.99.060506-3(9600019835)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que a julgava prejudicada em parte e, na parte não prejudicada, dava-lhe provimento para excluir a verba honorária.

0167 AC-SP 764571 2001.03.99.060507-5(9600019843)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que a julgava em parte prejudicada e, na parte não prejudicada, dava-lhe provimento para excluir a verba honorária.

0168 AC-SP 764572 2001.03.99.060508-7(9600361266)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1230942 2005.61.11.005650-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1230374 2005.61.08.007639-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NELSON SONODA JINITI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1231968 2006.61.02.001992-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VASTO CARMO MANCINI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA CARRARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1231072 2006.61.11.006211-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : NELSON ITO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1229761 2005.61.11.004496-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES e outro
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1229818 2004.61.09.006060-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROSA DENARDI FERRO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1231054 2004.61.08.007143-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UBELINO MARIANO FACIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1232285 2006.61.11.002579-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO MARQUES DURAN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARUY VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ficando rejeitada a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1218867 2004.61.06.009194-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RENATO AURELIO BONADIO
ADV : RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1218875 2005.61.08.010383-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1229875 2001.61.00.005908-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA PAULA LOBO PETINATI
ADV : JOSE DOS SANTOS BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1204831 2000.61.08.004832-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ FELIPE MACHADO DE SANT ANNA FILHO
ADV : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-MS 1229952 2004.60.03.000615-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1230528 2004.61.00.012080-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do contribuinte e negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1218066 2001.61.03.002549-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1229873 2004.61.04.006725-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 REOAC-SP 1190248 2005.61.00.901046-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : BRUNO PRIMATI e outros
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1226134 2003.61.04.007011-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 289950 2004.61.14.005252-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VESSCHI REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0188 AMS-SP 292395 2006.61.14.000043-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JULIMAR GARCIA
 ADV : PITERSON BORASO GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1208249 2005.61.82.042266-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : EARSET DO BRASIL LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1211629 2005.61.82.008627-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CONFECÇÕES COGUMELO LTDA
 ADV : SALO KIBRIT
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1196336 2003.61.14.006451-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
 ADV : WALLACE JORGE ATTIE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1219746 2003.61.82.057010-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
 ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1229142 2003.61.82.034301-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : DR DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ PROD ELETRONICOS LTDA e outro
 ADV : GARDEL PEPE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1230270 2002.61.05.011025-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JURA COML/ LTDA
 ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, e negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0195 AC-SP 1224694 2007.03.99.036806-7(0300002910)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA
 ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1208090 2000.61.82.036999-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ENECONTEC GUINDASTES LTDA
 ADV : RUBENS BRACCO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1218441 2007.03.99.033716-2(9900002164)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME
 ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1196413 2002.61.82.032872-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
 ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1230839 2007.03.99.038994-0(0300001027)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FILTROS FAM LTDA
 ADV : RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 286193 2005.61.00.010793-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BANCO INDUSVAL S/A e outros
 ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 291337 2005.61.00.010015-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu as preliminares para conhecer da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento; conheceu parcialmente da apelação do contribuinte, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0202 AC-SP 1230510 2005.61.00.028509-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SILAMO PARTICIPACOES LTDA
 ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1226114 2002.61.00.028844-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
 ADV : AMANCIO GOMES CORREA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 289671 2005.61.00.011322-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1231323 2005.61.04.010111-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 REOMS-SP 291375 2006.61.19.002598-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : STRYKER DO BRASIL LTDA
 ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
 PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
 ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AMS-SP 291230 2006.61.04.002501-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 288874 2000.61.00.003073-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV : MARINA SPONCHIADO MIURA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1006707 2002.61.82.024063-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : SOMMER MULTIPISO LTDA
 ADV : JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

AC-SP 1038196 2005.03.99.027438-6(9900001215)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

EM MESA AMS-SP 280970 2004.61.06.000893-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 171787 96.03.021636-4 (9513051129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SULACUCAR EMPACOTAMENTO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, corrigiu de ofício os erros materiais existentes e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 297128 96.03.002526-7 (9306058187) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 297129 96.03.002527-5 (9406000032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa correspondente à 1% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 175887 96.03.079048-6 (9300117980) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 411679 98.03.021068-8 (9500365871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TICKET SERVICOS S/A e outro
ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 584340 2000.03.99.020541-0(9509012777) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE SECOL e outros
ADV : ANGELO ROJO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 602196 2000.03.99.035553-4(9500138263) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THALES LOBO PECANHA e outros
ADV : JOSE D AURIA NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 319753 96.03.041262-7 (9106030009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : CARLOS FERREIRA CASTRO e outro
ADV : MELITA KLEIN MESSAS e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 583639 2000.03.99.020174-9(9500085380) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 593537 2000.03.99.028575-1(9500115794) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outros
APDO : MARIA CLARA PEREIRA SOARES e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 174779 96.03.062813-1 (9400348444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSPORTES LIZOT LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285120 2006.03.00.109798-2(200661820089804) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADMINISTRADORA ESPLANADA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285507 2006.03.00.111395-1(200461820375142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NET WORK R H CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285156 2006.03.00.109903-6(200561260015282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA ENAR S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 411680 98.03.021069-6 (9500385210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TICKET SERVICOS S/A e outro
ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 560037 1999.03.99.117709-0(9500141353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. AG-SP 263196 2006.03.00.020420-1(200461260054027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230976 1999.61.00.039697-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 277078 2005.61.00.000882-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
 ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284889 2004.61.00.029805-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CNEC ENGENHARIA S/A
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1180008 2001.61.15.001399-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
 ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 237568 2005.03.00.045078-5(200561000114016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : MARCIA M FREITAS TRINDADE
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 AGRDO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADV : MARCIO S POLLET
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ-SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 220368 2004.03.00.058570-4(200461000149956) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)
 ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 755692 2001.03.99.056695-1(9200645569) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
 ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1182944 2004.61.82.038086-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA
 ADV : ALEXANDRE MARIANI SOLON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299945 2007.03.00.047232-7(8900265067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EDNARDO ANTONIO DAS NEVES e outro
 ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 243993 2005.03.00.066506-6(0007660715) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : WACKER QUIMICA LTDA
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299969 2007.03.00.047219-4(9200102077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AMILTON GARCIA e outros
 ADV : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 268533 2006.03.00.044311-6(8900351990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NELSON LUIZ MARCONI e outro
 ADV : PAULO CHECOLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295802 2007.03.00.029233-7(8800447627) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SILVIO TOBIAS DE ALMEIDA
 ADV : ANTONIO BRAZ FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 294077 2007.03.00.020170-8(9100675113) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : WAGNER FRANCISCO BOITO
 ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295672 2007.03.00.025904-8(9000176565) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CESAR HENRIQUE BRUNETTI DOS SANTOS e outros
 ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 193381 2003.03.00.071538-3(0200004036) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 244222 2005.03.00.066766-0(199961820253300) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES
 ADV : FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO NUNES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 789828 2002.03.99.014051-4(9500544776) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286763 2005.61.09.002175-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CLÍNICA MÉDICA KOMATSU LTDA
 ADV : FABIO GUARDIA MENDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1169445 2003.61.00.032338-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
 ADV : FABIANO CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1182979 2004.61.82.064219-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GS TECNOLOGIA LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1034022 2002.61.09.003732-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1148798 2006.03.99.037877-9(9700561461) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 272425 1999.61.00.024953-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLUBES ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : JOAO CARLOS MEZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 209868 2004.03.00.031792-8(9800000682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEXTIL JOMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 692913 1999.61.02.006119-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 544741 1999.03.99.102812-5(9700000752)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : STOCK LAUSANE COMERCIO DE FIOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1182939 2004.61.82.044807-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ E IMPORTADORA TRIDOX LTDA
ADV : JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1181724 2007.03.99.009296-7(9600000428)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CELSO GARBO
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e, por maioria, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

AC-SP 1153601 2006.03.99.041661-6(0000007492)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : SILVIO LUIZ PARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ABRASIVA FERRAMENTAS APLICADAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1155533 2005.61.04.004054-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARPIF COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADO LTDA ME
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1182935 2000.61.11.006433-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERA INFORMATICA LTDA e outros
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação adesiva contribuinte, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1185488 2007.03.99.011647-9(9805020584)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE APARAS DALO LTDA
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1181168 2006.61.82.024098-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BALL & BASS IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1182962 2004.61.82.001203-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1153404 2006.03.99.041531-4(0200000054)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CACIO FERNANDES FURGERI
ADV : GILSON ROBERTO PEREIRA
INTERES : COML/ MADEREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO ALFEZA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1152284 2006.03.99.040609-0(0300000295)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPASTORIL ALELUIA LTDA
ADV : NILTON DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1180966 2002.61.82.030599-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1176256 2003.61.82.071565-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FADACO COM/ E IND/ LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1182971 2000.61.82.053198-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1181898 2007.03.99.009471-0(0400000138)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1144664 1999.61.02.011705-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MIC EDITORIAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1152538 2006.03.99.040826-7(0100000335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO JOSE CASTELLACE
ADV : CLAUDIO LUCIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 1175781 2005.61.26.000644-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
 ADV : ANA MARIA PARISI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1168660 2007.03.99.001560-2(0500001120)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : R E S FERRAMENTARIA LTDA
 ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1148507 2006.03.99.037639-4(0100000051)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : VINHOS MARAVILHA DE SAO ROQUE LTDA
 ADV : JOAQUIM MARIA FILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1184525 2003.61.10.005137-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1177606 2002.61.06.004220-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME
 ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1177683 2007.03.99.006757-2(0000002479)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : JOANITA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA
 ADV : EDUARDO BIRKMAN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183312 2007.03.99.010413-1(0500000112)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA -ME
 ADV : MARCELO RICARDO MARIANO
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade
 ADV : Industrial INMETRO
 ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor do débito.

AC-SP 1181896 2007.03.99.009469-1(0300000200)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA
 ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROS-SI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1154465 2006.03.99.042245-8(0200000850)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHEIRA MODELO LTDA
 ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
 APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
 ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1151788 2006.03.99.040412-2(9700005789)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
 ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRÉ SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1167708 1999.61.07.000112-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros
 ADV : PAULO MARTINS LEITE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

AC-SP 1186994 2007.03.99.012903-6(9600000051)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : WALTER DELGALLO
 ADV : LAERTE SAMPAIO MACIEL
 INTERES : LATICINIOS RICA NATA IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1181922 2007.03.99.009506-3(0400006903)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 PARTE A : CARLOS LUIZ GAZOLA
 ADV : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1150050 2006.03.99.038872-4(9800000401)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOSE ROBERTO BRUMATTI
 ADV : SERGIO LUIZ AVENA
 INTERES : MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1181391 2002.60.03.000442-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
 ADV : HARRMAD HALE ROCHA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1154181 2006.03.99.042176-4(0100000030)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : HUMBERTO MENDES DA SILVEIRA espolio
 REPTA : JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA
 ADV : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1180502 2007.03.99.008580-0(9600000167)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : ANTONIO CASSARI e outro
 ADV : ANDRÉ DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1153597 2006.03.99.041656-2(0300000054)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANGELA MARIA ASSAF
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 INTERES : MAURO RIVERO FERREIRA e outro
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1179947 2005.61.00.003540-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RICARDO FORMENTO
 ADV : OSNI JOSE DEMATTE
 INTERES : VIACAO CLEWIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1177609 2005.61.06.002224-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : NAIR DE SOUZA MALFATI
 ADV : ARISTIDES LOPES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1149993 2006.03.99.038816-5(0100000081)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : DIRCEU RODRIGUES
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131076 2003.61.19.005091-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIANA KUMIE TANAKA
 ADV : WALDEMIR SIQUEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1064969 2000.61.82.060152-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 573796 2000.03.99.011712-0(9800016783) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA massa falida
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131147 2004.61.20.002479-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POSTO CABBAU LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 66226 98.03.049155-5 (9605035570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 171671 2003.03.00.004085-9(200061820692970) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCELO OSNAIDE JORGE
ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 998494 1999.61.07.003370-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GROSSO & FILHOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1090896 2001.61.07.004440-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENRIQUE CARLOS CUNHA e outro
ADV : OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
INTERES : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 634251 2000.03.99.060109-0(9607031610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADV : ROMEU SACCANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1113169 2003.61.82.058900-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROVIGO CONSTRUCOES LTDA e outros
HABLTDO : FLAVIO GENNARI
ADVG : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARARENGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1014889 2005.03.99.011639-2(0300000057) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VITOR MOREIRA
ADV : CONCEICAO APARECIDA F LOCALI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CAVIL COM/ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114826 2002.61.82.003865-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ DOS REIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1126766 2004.61.82.053700-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1095816 2003.61.04.009126-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO e outro
ADV : ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
INTERES : CODAM COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 434635 98.03.071518-6 (9600000499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA
APDO : ELIZEU PIRES MACHADO
ADV : JOSE HUMBERTO ALVES ROZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 801585 2002.03.99.020646-0(9900000674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO PANSANI E PANSANI LTDA
ADV : JAIR CESAR NATTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 477715 1999.03.99.030632-4(9600002589) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TINTAS DACOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129822 2006.03.99.026032-0(0200000099) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO INDIAPORA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
INTERES : FRANCISCO ORNELLAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1082047 2003.61.82.074764-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1099163 2006.03.99.010904-5(0200000699) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COML/ DE LOUCAS SAO GABRIEL LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1079609 2003.61.82.061349-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129347 2006.03.99.025910-9(9900000634) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COML/ J SANTOS FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131531 2002.61.82.054849-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



APTE : BANCO PAULISTA S/A
 ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120144 2004.61.82.057639-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
 ADV : VICTOR DE LUNA PAES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120143 2004.61.82.056918-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
 ADV : VICTOR DE LUNA PAES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120142 2004.61.82.046160-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
 ADV : VICTOR DE LUNA PAES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1119800 2002.61.05.011809-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
 ADV : SUSY GOMES HOFFMANN

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 220631 2000.61.00.009719-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

REOAC-SP 261238 95.03.052980-8 (9203098925)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : FERNAO DE LIMA e outro
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 265074 2000.61.00.035700-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, manteve a correção monetária concedida pela sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido, nesta parte, o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AMS-SP 204354 1999.61.06.004737-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
 ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, por maioria, concedeu a correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

Encerrou-se a sessão às 16:05 horas, tendo sido julgados 310 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
 Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
 Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA,
 REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
 Representante do MPF: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 15:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 248112 2005.03.00.077210-7(9200549446)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 265749 2006.03.00.029265-5(8800434894)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NARCISO APARECIDO FUZARO e outro
 ADV : GERALDO JOSE BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 251669 2005.03.00.085582-7(9000345855)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
 ADV : CLÉDSON CRUZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 249115 2005.03.00.080466-2(9200385800)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARY STELLA PEIXOTO SOARES
 ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 255139 2005.03.00.096026-0(9200468560)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
 ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 306976 2007.03.00.083142-0(8900178423)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA e outros
 ADV : ELIDIO DE ALMEIDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 304551 2007.03.00.069805-6(9800007646)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FABIO BEZANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 307113 2007.03.00.083319-1(200261820387561)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 303402 2007.03.00.064347-0(9700000046)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 303403 2007.03.00.064348-1(9700000036)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 303646 2007.03.00.064572-6(9205079227)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
 ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 295751 2007.03.00.029051-1(9800006693)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0013 AC-SP 1222387 2000.61.00.020016-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 277548 2004.61.00.007735-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : ADAUTO NAZARO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 290570 2005.61.03.005650-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1222386 2005.61.00.010880-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RAIA E CIA LTDA
 ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 293462 2006.61.00.008589-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1233377 2001.61.00.022742-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que quanto ao recurso necessário os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA davam-lhe parcial provimento em maior extensão para permitir a compensação apenas com as parcelas vincendas.

0019 AMS-SP 290579 2005.61.00.900035-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA
 ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 984398 2003.61.00.025945-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
 ADV : ANDREA GIUGLIANI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1231219 2001.61.00.017810-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
 ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 REOMS-SP 292014 2005.61.00.022759-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : LUCIO DAVILA DALMEIDA
 ADV : ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 290786 2004.61.00.007855-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CARLOS BORGES DA COSTA
 ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1228466 2002.61.05.003544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : JOSE JACOMO CAMPANER
 ADV : CASSIANO RICARDO DE L GNACCARINI THOMAZESKI

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido do autor, e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1217441 2004.61.00.002813-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MICHEL SZIFMAN KARP
 ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0026 REOMS-SP 236217 2001.61.00.004777-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : WIRATH IND/ E COM/ LTDA e filial
 ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 196206 1999.03.99.105395-8(9800433600)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A
 ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 227215 2001.61.12.002347-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : J A J P OSVALDO CRUZ REPRESENTACOES LTDA
 ADV : LUIZ INFANTE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 228485 2000.61.09.007507-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA
 ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares de deserção e de impossibilidade jurídica do pedido, de ofício, declarou a prescrição parcial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 REOMS-SP 234020 1999.61.05.017591-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
 ADV : JOAO ALBERTO GRACA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 233778 2001.61.05.005428-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
 ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 280084 2003.61.00.024582-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA filial
 ADV : FABIO ROSAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, afastou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



0033 AC-SP 1231144 2005.61.82.024608-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1231828 2005.61.14.002179-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CTX LOGISTICS LTDA
 ADV : BRUNA DE VILLI CHACCUR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1231147 2004.61.82.008304-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 ADV : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1231158 2007.03.99.039092-9(0400002509)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
 ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1229957 2004.61.82.049996-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1171992 2003.61.14.000309-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1202546 2002.61.82.047637-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : VIACAO BRISTOL LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 664492 2001.03.99.005714-0(9816001462)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
 ADV : SILENE MAZETI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 788786 2001.61.82.015632-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
 ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1227395 2007.03.99.038399-8(9700000025)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1224795 2007.03.99.036907-2(9900000049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1229073 2005.61.82.056255-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 563445 2000.03.99.002336-7(9805434192)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1227452 2004.61.82.065770-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
 ADV : OSVALDO ABUD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1229961 2004.61.82.050416-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
 ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-MS 1230245 2005.60.07.000687-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : AUTO PECAS SANTOS LTDA
 ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1233519 1999.61.00.034763-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ERNESTO DOS SANTOS FILHO
 ADV : LUCIANA IERVOLINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1230567 2003.61.00.011561-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ELSON DE ALMEIDA
 ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 310736 2007.03.00.088131-8(200161820168512)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : TESSEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 307900 2007.03.00.084320-2(200261820494870)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : GIANCA ELETROMETALURGICA LTDA - ME
 PARTE R : GILBERTO JORGE CARVALHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 298842 2007.03.00.040313-5(199961820076141)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BOLSAS E CINTOS ESTEVAO LTDA massa falida
 SINDCO : BANCO CACIQUE S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 295167 2007.03.00.021998-1(200561260019585)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
 ADV : FABIO KADI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 297412 2007.03.00.034618-8(200061820288537)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
 ADV : MARCELO ANTONIO TURRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 303105 2007.03.00.061929-6(0600000120)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 282277 2006.03.00.099966-0(200461820557074)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 303386 2007.03.00.064327-4(200361190035665)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 304365 2007.03.00.069417-8(0600000170)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 309887 2007.03.00.086982-3(200461820242610)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUIJATO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 297619 2007.03.00.034775-2(200061820845141)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO : MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA
AGRDO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO
AGRDO : JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO
ADV : JOSE NILTON FREGNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1213770 2005.61.82.015320-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1228955 2007.03.99.038685-9(9707127830)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO K TAKAHASHI e outro
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1229195 2007.03.99.038745-1(9715080154)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAMOL IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1229202 2007.03.99.038752-9(9715049010)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMS MOVEIS E DECORACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1229214 2007.03.99.038765-7(9815030370)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1229248 2007.03.99.038799-2(9715011497)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1229296 2007.03.99.038847-9(9815035584)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1224639 2007.03.99.036751-8(0500000047)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1225886 2004.61.03.000992-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1224426 2007.03.99.036722-1(0000000349)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANA CLAUDIA GUAUUME LEARDINI e outro
ADV : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1224702 2007.03.99.036814-6(0400005408)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COM/ DE FRIOS J PEREIRA LTDA -ME
ADV : TIAGO SANTI LAURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1158544 2004.61.82.013892-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LANCHONETE AO TACHO DA GABRIELA LTDA -ME
ADV : ROSANGELA GALVAO DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1230864 2007.03.99.039021-8(0400000065)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA DUARTE -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1230800 2002.61.82.040144-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARTBOMBA COML/ HIDROTECNICA LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AMS-SP 290087 2005.61.05.004563-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1229877 2003.61.00.036037-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1204915 2004.61.00.007582-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1204914 2004.61.00.006195-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1202570 2003.61.00.035690-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0081 AC-SP 1222380 2004.61.04.003640-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
 ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1225294 2005.61.02.006697-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, rejeitou a preliminar alegada na apelação da União Federal e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1222296 2007.03.99.034999-1(9107330774)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ATAFORMA IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA e outros
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1195709 2004.61.09.003458-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 289717 2006.61.11.002317-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : YANK S ALIMENTOS LTDA.
 ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 288453 2005.61.00.017000-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 287583 2005.61.00.025839-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA -EPP
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 287198 2005.61.00.027614-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DROGARIA TALITA LTDA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 286315 2000.61.00.046516-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ABREU COM/ DE RACOES LTDA-ME e outros
 ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 PROC : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 288907 2005.61.00.029315-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SHOP FISH COM/ DE AQUARIOS MARI-NHOS E TROPICAIS LTDA -ME
 ADV : FABIO RAZOPPI
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1233050 2004.61.00.010180-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANDRE LUIS GERALDE VIOL
 ADV : JOAO LINCOLN VIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1217462 2006.61.14.002624-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1227854 2004.61.04.012753-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : FRANCISCO PACIFICO
 REPTE : DENISE MARIA DE JESUS PACIFICO
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1231319 2005.61.04.012535-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1232644 2007.03.99.039342-6(8900017357)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO BONETTO e outros
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1230321 2003.61.21.004022-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
 APDO : AMADEU DA COSTA e outros
 ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1232282 2006.61.11.004535-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : AUGUSTO BALDUINO (= ou > de 60 anos)
 ADV : DELSO JOSÉ RABELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 289037 2002.61.05.000446-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
 ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 290586 2005.61.00.011350-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL
 ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 285071 2005.61.00.010488-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 288034 2005.61.00.010639-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/
 ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 290294 2006.61.00.000461-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : JPL COM/ DE ACOES E MOLAS LTDA
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 287222 2005.61.00.027642-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 262439 2002.61.00.029752-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1030906 2005.03.99.022797-9(9300022709)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AMAURY PEREZ
ADV : AMAURY PEREZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 248571 2005.03.00.077799-3(200561040087371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CATULO DA SILVA SOUZA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0107 AG-SP 268246 2006.03.00.040745-8(200061130053716)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0108 AG-SP 299832 2007.03.00.044903-2(200761190014321)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0109 AG-SP 301291 2007.03.00.052467-4(200761040031842)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETTAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0110 AG-SP 302800 2007.03.00.061557-6(200761040031842)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETTAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0111 AG-SP 307552 2007.03.00.083948-0(200461060091387)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : EIDINEL SCABELLO SARTORELLO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0112 AG-SP 308935 2007.03.00.085706-7(200003990131784)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0113 AC-SP 1231434 2004.61.82.023720-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0114 AC-SP 1231941 2005.61.82.024649-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA
ADV : DEBORAH AKEMI TERRIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0115 AC-SP 1228957 2007.03.99.038687-2(9607096398)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIOGENES ORSI e outros
ADV : NAZIR MIR JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0116 AC-SP 1229309 2007.03.99.038859-5(9715077102)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : G P A COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0117 AC-SP 1230932 2007.03.99.039072-3(9715027652)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0118 AC-SP 1230933 2007.03.99.039073-5(9715027660)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0119 AC-SP 1213771 2005.61.82.000287-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0120 AC-SP 1163076 2005.61.82.039572-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDITORA LISA LTDA
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0121 AC-SP 1106365 2006.03.99.014915-8(9700000119)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0122 AC-SP 979447 2001.61.82.016141-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0123 AC-SP 950425 2002.61.82.039393-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO MECANICA SP CAR LTDA
ADV : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0124 AC-SP 1231063 2006.61.17.002120-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALICE BERTOLUCI SORENTINO e outro
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0125 AC-SP 1229811 2004.61.09.005735-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : DULCE CARDINALI DEDINI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0126 AC-SP 1217556 2003.61.09.007594-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : PEDRO TREVISAN e outros
ADV : MILTON MARTINS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0127 AC-SP 1229538 2006.61.00.015240-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANA BEATRIZ DIAS BONDUKI e outros
ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0128 AC-SP 1033046 2005.03.99.024245-2(0000002005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SGOLO e outros
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
INTERES : SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.



0129 AC-SP 1165697 2005.61.14.003417-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SEBASTIAO GONCALVES GENUINO
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0130 AC-SP 1152034 2005.61.14.005427-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : MOIZES PINHEIRO
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0131 AC-SP 1225962 2005.61.20.006795-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : HILARIO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
 ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0132 AC-SP 1217421 2005.61.14.003077-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0133 AC-SP 1229022 2006.61.26.005601-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOAO APARECIDO DE PAULA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0134 AC-SP 1217420 2005.61.14.003611-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ROBERTO MARTINS CRUZ
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0135 AC-SP 1227684 2003.61.00.017772-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA e outros
 ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0136 AC-MS 921019 2001.60.00.006182-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA espólio
 REPTA : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA
 ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0137 AC-SP 995809 2005.03.99.000604-5(9805390969)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : AERO MECANICA DARMA LTDA
 ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0138 AC-SP 1121507 2004.61.26.003467-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE MONTEIRO FILHO
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0139 AC-SP 1217523 2003.61.03.003419-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BENEDITO COSTA FILHO e outro
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0140 AC-SP 1221410 2002.61.00.006945-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : YULIO ARIKAWA
 ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0141 AMS-SP 153955 94.03.069955-8 (9202042411)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : LEEDS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0142 AC-SP 1230143 2005.61.00.005651-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RENATO PORFIRIO DA SILVA
 ADV : NANJI DA SILVA LATERZA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0143 AC-SP 1229580 2006.61.00.004811-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE ARNALDO MILANEZI
 ADV : VALDEMIR MARTINS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0144 AC-SP 1230566 1999.61.00.055367-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIA INES MACEA ORTIGOSA e outros
 ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0145 AC-SP 1229505 2003.61.00.006641-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA e outros
 ADV : MAURICÍO JOSE CHIAVATTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1230091 2005.61.00.014016-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : WLADIMIR THEODURETO SILVEIRA PEDREIRA
 ADV : SYLVIA BENEDICTA NONATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1233021 2006.61.00.019698-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CARLOS ROBERTO FANTIN e outros
 ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0148 AC-SP 788947 1999.61.00.048589-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 APDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO
 ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0149 AC-SP 1152032 2005.61.14.005340-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE QUINTAL CALISTO JUNIOR
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0150 AC-SP 1024105 2001.61.00.022525-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1222346 2003.61.00.029805-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOAO MARQUES e outros
 ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1230137 2004.61.00.019253-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : OLGA CAMARGO BUENO NASCIMENTO
 ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1230920 2006.61.00.003962-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO ZUCHINI e outros
 ADV : DALMIRO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1229523 2004.61.00.033474-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BENEDITO FRANCO FERRAZ
 ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1219647 2004.61.00.027869-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KOKI YAZAKI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1233994 2002.61.00.020604-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLO LUTHOLD
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1222355 2006.61.00.000820-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLGA SARAH LOBO PEDROSO e outro
ADV : MARCIA PHELIPPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1234862 2004.61.04.009113-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CLOVIS DE FREITAS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : SEM ADVOGADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1231210 2004.61.04.006726-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GIL VICENTE FILHO
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 292560 2006.61.00.014621-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARLIETE ANTUNES DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 293010 2006.61.00.012433-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ EDUARDO DE MORAIS
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contrarrazões e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 291750 2005.61.00.003912-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA RODRIGUES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1229767 2006.61.27.000107-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1229048 2005.61.08.010369-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1229045 2005.61.08.007646-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1230397 2005.61.08.006794-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1232277 2005.61.22.001874-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1220039 2004.61.08.005143-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : PATRICIA HELENA KAMIMURA CUNHA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1230585 2003.61.00.018052-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : WILLIAM RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0170 AMS-SP 289153 2006.61.00.005512-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONTECH COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0171 AMS-SP 292600 2003.61.08.006780-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0172 AMS-SP 292405 2006.61.13.001735-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA e outro
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 287254 2005.61.00.011743-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO ABRAVA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas na apelação fazendária, deu provimento à remessa oficial e, no mais, julgou prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0174 AMS-SP 293188 2006.61.00.007357-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0175 AMS-SP 292598 2006.61.13.002073-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1229981 2005.61.00.011168-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 372306 97.03.030115-0 (9300013602)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0178 AC-SP 1221437 2000.61.08.011543-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA
 ADV : ALEX LIBONATI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1233515 2003.61.00.029786-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV : MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 936712 2001.61.00.031836-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
 ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 287538 1999.61.00.059651-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AUTO POSTO THABOR LTDA e outros
 ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1233221 2006.61.14.000790-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PEDRO DOMINGUES GOULARTE
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1225965 2005.61.14.002761-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JOSE LAU DOS SANTOS
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0184 REOMS-MS 290954 2005.60.00.007133-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : MARIA DE PAULA NANTES
 ADV : ALMIR DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
 PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
 ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 288702 2006.61.14.002551-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FERNANDO XAVIER CARDOSO
 ADV : ERICA MORAES SAUER
 APDO : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
 ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 288663 2005.61.03.002270-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA
 ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
 APDO : Universidade Paulista UNIP
 ADV : EDSON MAROTTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1232333 2000.61.82.021204-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
 ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1223934 2007.03.99.036611-3(0200000021)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
 ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1183873 2005.61.00.017957-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CLUBE ESPERIA
 ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROC : WAGNER MONTIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 APDO : Uniao Federal
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1091665 2003.61.05.009674-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PACKDUQUE IND/ DE PLASTICO LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, manteve a correção monetária fixada na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AMS-SP 214309 2000.61.10.000872-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
 ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1143901 2005.61.05.005098-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MB IND/ E COM/ DE ALUMINIO INJETADO LTDA
 ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhou pela conclusão, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 287948 2006.61.00.003928-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A
 ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhou pela conclusão, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 226753 2001.03.99.053837-2(9403006692)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MINERACAO RINCAO LTDA
 ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem exame de mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 289426 2005.61.14.003222-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
 ADV : MURILO CRUZ GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183875 2001.61.15.001278-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROC : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
 ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1018926 2005.03.99.014910-5(9500274132)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO e outros
 ADV : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
 APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
 ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, na parte em que conhecida, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1201522 2007.03.99.030215-9(9509009245)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218877 2006.61.08.004349-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO ANTUNES SAMPAIO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença nas partes em que julgou "ultra" e "extra petita", e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218887 2003.61.09.008692-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : THERESINHA MASCIA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1220054 2004.61.09.006490-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO e outros
ADV : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1220056 2005.61.15.000930-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO DE CRESCI
ADV : ODAIR PAULO DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229054 2005.61.08.010739-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NELSON SIQUEIRA FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218884 2004.61.09.003619-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1188724 2007.03.99.014252-1(0100000980)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1187034 2007.03.99.012942-5(0200000741)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS e outros
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1187266 2007.03.99.013147-0(9900000267)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ELENA AMARO ANDRADE e outro
ADV : PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283750 2005.61.00.004422-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLOVIS ALBERTO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LUPINO PACITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265780 2004.61.26.000845-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KELLY MOLETTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO LUIS ORTIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284233 2006.61.00.000135-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCO AURELIO EBOLI
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267528 2003.61.00.036572-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA TEREZINHA ZUCON
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1127203 2003.61.00.035942-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANGELA REGINA CAVALERI
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252861 2003.61.00.011529-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEIKO HIGA
ADV : JULIANA PAULON DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274358 2005.61.14.001295-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282251 2005.61.00.028542-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034374 2004.61.02.002631-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 883879 2003.03.99.019589-1(9814002178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MICHEL JORGE CHUEIRI
ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 169108 95.03.095770-2 (9306030614) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PLANALQUIMICA INDL/ LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185191 98.03.053686-9 (9507059555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 307113 2007.03.00.083319-1(200261820387561)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 303402 2007.03.00.064347-0(9700000046)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 303403 2007.03.00.064348-1(9700000036)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 303646 2007.03.00.064572-6(9205079227)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 295751 2007.03.00.029051-1(9800006693)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0013 AC-SP 1222387 2000.61.00.020016-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 277548 2004.61.00.007735-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 290570 2005.61.03.005650-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1222386 2005.61.00.010880-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIÁ E CIA LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 293462 2006.61.00.008589-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1233377 2001.61.00.022742-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que quanto ao recurso necessário os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA davam-lhe parcial provimento em maior extensão para permitir a compensação apenas com as parcelas vincendas.

0019 AMS-SP 290579 2005.61.00.900035-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 984398 2003.61.00.025945-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1231219 2001.61.00.017810-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 REOMS-SP 292014 2005.61.00.022759-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUCIO DAVILA DALMEIDA
ADV : ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 290786 2004.61.00.007855-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS BORGES DA COSTA
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1228466 2002.61.05.003544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE JACOMO CAMPANER
ADV : CASSIANO RICARDO DE L GNACCARINI THOMAZESKI

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido do autor, e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1217441 2004.61.00.002813-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MICHEL SZIFMAN KARP
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0026 REOMS-SP 236217 2001.61.00.004777-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : WIRATH IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 196206 1999.03.99.105395-8(9800433600)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 227215 2001.61.12.002347-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J A J P OSVALDO CRUZ REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0029 AMS-SP 228485 2000.61.09.007507-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA
 ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares de deserção e de impossibilidade jurídica do pedido, de ofício, declarou a prescrição parcial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 REOMS-SP 234020 1999.61.05.017591-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
 ADV : JOAO ALBERTO GRACA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 233778 2001.61.05.005428-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
 ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 280084 2003.61.00.024582-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA filial
 ADV : FABIO ROSAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, afastou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1231144 2005.61.82.024608-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1231828 2005.61.14.002179-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CTX LOGISTICS LTDA
 ADV : BRUNA DE VILLI CHACUR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1231147 2004.61.82.008304-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 ADV : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1231158 2007.03.99.039092-9(0400002509)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
 ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1229957 2004.61.82.049996-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1171992 2003.61.14.000309-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1202546 2002.61.82.047637-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : VIACAO BRISTOL LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 664492 2001.03.99.005714-0(9816001462)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
 ADV : SILENE MAZETI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 788786 2001.61.82.015632-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
 ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1227395 2007.03.99.038399-8(9700000025)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1224795 2007.03.99.036907-2(9900000049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1229073 2005.61.82.056255-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 563445 2000.03.99.002336-7(9805434192)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1227452 2004.61.82.065770-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
 ADV : OSVALDO ABUD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1229961 2004.61.82.050416-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
 ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-MS 1230245 2005.60.07.000687-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : AUTO PECAS SANTOS LTDA
 ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1233519 1999.61.00.034763-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ERNESTO DOS SANTOS FILHO
 ADV : LUCIANA IERVOLINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1230567 2003.61.00.011561-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ELSON DE ALMEIDA
 ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0075 AC-SP 1230800 2002.61.82.040144-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARTBOMBA COML/ HIDROTECNICA LTDA
 ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AMS-SP 290087 2005.61.05.004563-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1229877 2003.61.00.036037-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1204915 2004.61.00.007582-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
 ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1204914 2004.61.00.006195-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
 ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1202570 2003.61.00.035690-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
 ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1222380 2004.61.04.003640-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
 ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1225294 2005.61.02.006697-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, rejeitou a preliminar alegada na apelação da União Federal e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1222296 2007.03.99.034999-1(9107330774)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ATAFORMA IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA e outros
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1195709 2004.61.09.003458-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 289717 2006.61.11.002317-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : YANK S ALIMENTOS LTDA.
 ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 288453 2005.61.00.017000-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 287583 2005.61.00.025839-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA -EPP
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 287198 2005.61.00.027614-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DROGARIA TALITA LTDA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 286315 2000.61.00.046516-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ABREU COM/ DE RACOES LTDA-ME e outros
 ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 PROC : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 288907 2005.61.00.029315-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SHOP FISH COM/ DE AQUARIOS MARI-NHOS E TROPICAIS LTDA -ME
 ADV : FABIO RAZOPPI
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1233050 2004.61.00.010180-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANDRE LUIS GERALDE VIOL
 ADV : JOAO LINCOLN VIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1217462 2006.61.14.002624-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1227854 2004.61.04.012753-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : FRANCISCO PACIFICO
 REPE : DENISE MARIA DE JESUS PACIFICO
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1231319 2005.61.04.012535-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1232644 2007.03.99.039342-6(8900017357)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO BONETTO e outros
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1230321 2003.61.21.004022-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
 APDO : AMADEU DA COSTA e outros
 ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1232282 2006.61.11.004535-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : AUGUSTO BALDUINO (= ou > de 60 anos)
 ADV : DELSO JOSÉ RABELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 289037 2002.61.05.000446-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
 ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

| | | |
|---|---|---|
| <p>0099 AMS-SP 290586 2005.61.00.011350-4</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0100 AMS-SP 285071 2005.61.00.010488-6</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0101 AMS-SP 288034 2005.61.00.010639-1</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/ADV ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0102 AMS-SP 290294 2006.61.00.000461-6</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : JPL COM/ DE ACOES E MOLAS LTDA ADV : CLAUDIO VERSOLATO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0103 AMS-SP 287222 2005.61.00.027642-9</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0104 AMS-SP 262439 2002.61.00.029752-3</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA</p> <p>ADV : RICARDO GOMES LOURENCO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP</p> <p>A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).</p> <p>0105 AC-SP 1030906 2005.03.99.022797-9(9300022709)</p> <p>RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : AMAURY PEREZ ADV : AMAURY PEREZ APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM</p> <p>Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).</p> <p>0106 AG-SP 248571 2005.03.00.077799-3(200561040087371)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : CATULO DA SILVA SOUZA e outros ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL AGRDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> | <p>0107 AG-SP 268246 2006.03.00.040745-8(200061130053716)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0108 AG-SP 299832 2007.03.00.044903-2(200761190014321)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0109 AG-SP 301291 2007.03.00.052467-4(200761040031842)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETTAMENTOS MARITIMOS LTDA ADV : DIOGO DIAS DA SILVA AGRDO : FERTIMPORT S/A ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA PARTE R : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM</p> <p>PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0110 AG-SP 302800 2007.03.00.061557-6(200761040031842)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA AGRDO : FERTIMPORT S/A ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETTAMENTOS MARITIMOS LTDA ADV : DIOGO DIAS DA SILVA INTERES : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM</p> <p>ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0111 AG-SP 307552 2007.03.00.083948-0(200461060091387)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGRDO : EIDINEL SCABELLO SARTORELLO e outros ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA PARTE R : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0112 AG-SP 308935 2007.03.00.085706-7(200003990131784)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0113 AC-SP 1231434 2004.61.82.023720-1</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> | <p>0114 AC-SP 1231941 2005.61.82.024649-8</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA ADV : DEBORAH AKEMI TERRIN</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0115 AC-SP 1228957 2007.03.99.038687-2(9607096398)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : DIOGENES ORSI e outros ADV : NAZIR MIR JUNIOR</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0116 AC-SP 1229309 2007.03.99.038859-5(9715077102)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO</p> <p>APDO : G P A COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0117 AC-SP 1230932 2007.03.99.039072-3(9715027652)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0118 AC-SP 1230933 2007.03.99.039073-5(9715027660)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0119 AC-SP 1213771 2005.61.82.000287-1</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0120 AC-SP 1163076 2005.61.82.039572-8</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : EDITORA LISA LTDA ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0121 AC-SP 1106365 2006.03.99.014915-8(9700000119)</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0122 AC-SP 979447 2001.61.82.016141-4</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS</p> <p>ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>APDO : OS MESMOS</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> <p>0123 AC-SP 950425 2002.61.82.039393-7</p> <p>RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : AUTO MECANICA SP CAR LTDA ADV : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA</p> <p>Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.</p> |
|---|---|---|



0124 AC-SP 1231063 2006.61.17.002120-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 APDO : ALICE BERTOLUCI SORENTINO e outro
 ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0125 AC-SP 1229811 2004.61.09.005735-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : GERALDO GALLI
 APDO : DULCE CARDINALI DEDINI (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : SIDNEI INFORCATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0126 AC-SP 1217556 2003.61.09.007594-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : PEDRO TREVISAN e outros
 ADV : MILTON MARTINS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0127 AC-SP 1229538 2006.61.00.015240-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ANA BEATRIZ DIAS BONDUKI e outros
 ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA
 APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0128 AC-SP 1033046 2005.03.99.024245-2(0000002005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SI-GOLO e outros
 ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
 INTERES : SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0129 AC-SP 1165697 2005.61.14.003417-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : SEBASTIAO GONCALVES GENUINO
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0130 AC-SP 1152034 2005.61.14.005427-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : MOIZES PINHEIRO
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0131 AC-SP 1225962 2005.61.20.006795-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : HILARIO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
 ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0132 AC-SP 1217421 2005.61.14.003077-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0133 AC-SP 1229022 2006.61.26.005601-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOAO APARECIDO DE PAULA
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0134 AC-SP 1217420 2005.61.14.003611-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ROBERTO MARTINS CRUZ
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0135 AC-SP 1227684 2003.61.00.017772-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA e outros
 ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0136 AC-MS 921019 2001.60.00.006182-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA espolio
 REPTTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA
 ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0137 AC-SP 995809 2005.03.99.000604-5(9805390969)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : AERO MECANICA DARMA LTDA
 ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0138 AC-SP 1121507 2004.61.26.003467-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE MONTEIRO FILHO
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0139 AC-SP 1217523 2003.61.03.003419-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : BENEDITO COSTA FILHO e outro
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0140 AC-SP 1221410 2002.61.00.006945-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : YULIO ARIKAWA
 ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0141 AMS-SP 153955 94.03.069955-8 (9202042411)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : LEEDS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0142 AC-SP 1230143 2005.61.00.005651-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RENATO PORFIRIO DA SILVA
 ADV : NANCI DA SILVA LATERZA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0143 AC-SP 1229580 2006.61.00.004811-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE ARNALDO MILANEZI
 ADV : VALDEMIR MARTINS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0144 AC-SP 1230566 1999.61.00.055367-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIA INES MACEA ORTIGOSA e outros
 ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0145 AC-SP 1229505 2003.61.00.006641-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA e outros
 ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1230091 2005.61.00.014016-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : WLADIMIR THEODURETO SILVEIRA PEDREIRA
 ADV : SYLVIA BENEDICTA NONATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1233021 2006.61.00.019698-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : CARLOS ROBERTO FANTIN e outros
 ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0148 AC-SP 788947 1999.61.00.048589-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 APDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO
 ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0149 AC-SP 1152032 2005.61.14.005340-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE QUINTAL CALISTO JUNIOR
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0150 AC-SP 1024105 2001.61.00.022525-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1222346 2003.61.00.029805-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOAO MARQUES e outros
 ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1230137 2004.61.00.019253-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : OLGA CAMARGO BUENO NASCIMENTO
 ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1230920 2006.61.00.003962-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO ZUCHINI e outros
 ADV : DALMIRO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1229523 2004.61.00.033474-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BENEDITO FRANCO FERRAZ
 ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1219647 2004.61.00.027869-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : KOKI YAZAKI e outros
 ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1233994 2002.61.00.020604-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CARLO LUTHOLD
 ADV : OSWALDO RUIZ FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1222355 2006.61.00.000820-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : OLGA SARAH LOBO PEDROSO e outro
 ADV : MARCIA PHELIPPE
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1234862 2004.61.04.009113-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO CLOVIS DE FREITAS e outros
 ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
 PARTE R : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV : SEM ADVOGADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1231210 2004.61.04.006726-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GIL VICENTE FILHO
 ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 292560 2006.61.00.014621-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARLIETE ANTUNES DOS SANTOS
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 293010 2006.61.00.012433-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUIZ EDUARDO DE MORAIS
 ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contrarrazões e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 291750 2005.61.00.003912-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIA RODRIGUES
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1229767 2006.61.27.000107-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
 ADV : FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1229048 2005.61.08.010369-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DENISE DE OLIVEIRA
 APTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1229045 2005.61.08.007646-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DENISE DE OLIVEIRA
 APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1230397 2005.61.08.006794-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : GUILHERME LOPES MAIR
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1232277 2005.61.22.001874-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : JOAO BENTO DE OLIVEIRA
 ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1220039 2004.61.08.005143-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : GUILHERME LOPES MAIR
 APDO : PATRICIA HELENA KAMIMURA CUNHA
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1230585 2003.61.00.018052-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
 APDO : WILLIAM RIBEIRO DA SILVA e outros
 ADV : MAURO DEL CIELLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0170 AMS-SP 289153 2006.61.00.005512-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CONTECH COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0171 AMS-SP 292600 2003.61.08.006780-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0172 AMS-SP 292405 2006.61.13.001735-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA e outro
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 287254 2005.61.00.011743-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO ABRAVA
 ADV : MARILICE DUARTE BARROS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas na apelação fazendária, deu provimento à remessa oficial e, no mais, julgou prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.



0174 AMS-SP 293188 2006.61.00.007357-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
 ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0175 AMS-SP 292598 2006.61.13.002073-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1229981 2005.61.00.011168-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADV : RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 372306 97.03.030115-0 (9300013602)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
 ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1221437 2000.61.08.011543-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA
 ADV : ALEX LIBONATI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1233515 2003.61.00.029786-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV : MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 936712 2001.61.00.031836-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
 ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 287538 1999.61.00.059651-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AUTO POSTO THABOR LTDA e outros
 ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1233221 2006.61.14.000790-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PEDRO DOMINGUES GOULARTE
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1225965 2005.61.14.002761-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JOSE LAU DOS SANTOS
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0184 REOMS-MS 290954 2005.60.00.007133-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : MARIA DE PAULA NANTES
 ADV : ALMIR DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
 PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
 ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 288702 2006.61.14.002551-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FERNANDO XAVIER CARDOSO
 ADV : ERICA MORAES SAUER
 APDO : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
 ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 288663 2005.61.03.002270-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA
 ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
 APDO : Universidade Paulista UNIP
 ADV : EDSON MAROTTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1232333 2000.61.82.021204-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
 ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1223934 2007.03.99.036611-3(0200000021)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
 ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1183873 2005.61.00.017957-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CLUBE ESPERIA
 ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROC : WAGNER MONTIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 APDO : Uniao Federal
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1091665 2003.61.05.009674-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PACKDUQUE IND/ DE PLASTICO LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, manteve a correção monetária fixada na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AMS-SP 214309 2000.61.10.000872-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
 ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1143901 2005.61.05.005098-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MB IND/ E COM/ DE ALUMINIO INJETADO LTDA
 ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhou pela conclusão, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 287948 2006.61.00.003928-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A
 ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhou pela conclusão, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 226753 2001.03.99.053837-2(9403006692)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MINERACAO RINCAO LTDA
 ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem exame de mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 289426 2005.61.14.003222-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183875 2001.61.15.001278-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1018926 2005.03.99.014910-5(9500274132)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO e outros
ADV : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, na parte em que conhecida, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1201522 2007.03.99.030215-9(9509009245)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218877 2006.61.08.004349-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO ANTUNES SAMPAIO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença nas partes em que julgou "ultra" e "extra petita", e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218887 2003.61.09.008692-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : THERESINHA MASCIA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1220054 2004.61.09.006490-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO e outros
ADV : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1220056 2005.61.15.000930-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO DE CRESCI
ADV : ODAIR PAULO DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229054 2005.61.08.010739-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NELSON SIQUEIRA FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218884 2004.61.09.003619-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1188724 2007.03.99.014252-1(0100000980)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1187034 2007.03.99.012942-5(0200000741)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS e outros
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1187266 2007.03.99.013147-0(9900000267)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ELENA AMARO ANDRADE e outro
ADV : PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283750 2005.61.00.004422-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLOVIS ALBERTO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LUPINO PACITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265780 2004.61.26.000845-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KELLY MOLETTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO LUIS ORTIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284233 2006.61.00.000135-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCO AURELIO EBOLI
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267528 2003.61.00.036572-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA TEREZINHA ZUCON
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1127203 2003.61.00.035942-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANGELA REGINA CAVALERI
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252861 2003.61.00.011529-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEIKO HIGA
ADV : JULIANA PAULON DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274358 2005.61.14.001295-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282251 2005.61.00.028542-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034374 2004.61.02.002631-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 883879 2003.03.99.019589-1(9814002178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : MICHEL JORGE CHUEIRI
 ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 169108 95.03.095770-2 (9306030614) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : PLANALQUIMICA INDL/ LTDA
 ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185191 98.03.053686-9 (9507059555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 297393 96.03.003109-7 (9400221193) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : TECNICORP PARTICIPACOES S/A
 ADV : PLINIO JOSE MARAFON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 428861 98.03.060868-1 (9200135897) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A
 ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 173327 96.03.040188-9 (8900207792) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 91391 1999.03.00.043321-9(9200397190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
 PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214086 2004.03.00.046135-3(9000325412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263298 2003.61.06.011944-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERNANE PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOHN NEVILLE GEPP
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 995608 2001.61.00.006790-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : COML/ ROBERTO DIESEL LTDA
 ADV : AGNALDO CHAISE
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154923 2004.61.82.058147-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APTE : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : DANIEL CLAYTON MORETI
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 76354 1999.03.00.001495-8(9800489479) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : THYSSEN PARMAF TRADING S/A
 ADV : GILBERTO SAAD
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245735 2002.61.11.002284-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1068177 2001.61.00.012709-1 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APTE : IPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outro
 ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
 APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
 ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para retificar a conclusão do julgamento realizado em 15.08.2007 para que passe a constar que: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 274605 2005.61.00.004488-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BONOS VENTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 180 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes. São Paulo, 7 de novembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Presidente do(a) TERCEIRA TURMA SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO 0001 TERCEIRA TURMA ATA DE JULGAMENTO ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2007. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES Representante do MPF: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 15:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior*

0001 AG-SP 248112 2005.03.00.077210-7(9200549446)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 265749 2006.03.00.029265-5(8800434894)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NARCISO APARECIDO FUZARO e outro
 ADV : GERALDO JOSE BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 251669 2005.03.00.085582-7(9000345855)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
 ADV : CLÉDSON CRUZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 249115 2005.03.00.080466-2(9200385800)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARY STELLA PEIXOTO SOARES
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 255139 2005.03.00.096026-0(9200468560)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 306976 2007.03.00.083142-0(8900178423)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA e outros
ADV : ELIDIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 304551 2007.03.00.069805-6(9800007646)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 307113 2007.03.00.083319-1(200261820387561)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 303402 2007.03.00.064347-0(9700000046)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 303403 2007.03.00.064348-1(9700000036)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 303646 2007.03.00.064572-6(9205079227)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 295751 2007.03.00.029051-1(9800006693)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0013 AC-SP 1222387 2000.61.00.020016-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 277548 2004.61.00.007735-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 290570 2005.61.03.005650-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1222386 2005.61.00.010880-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIÁ E CIA LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 293462 2006.61.00.008589-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1233377 2001.61.00.022742-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que quanto ao recurso necessário os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA davam-lhe parcial provimento em maior extensão para permitir a compensação apenas com as parcelas vincendas.

0019 AMS-SP 290579 2005.61.00.900035-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 984398 2003.61.00.025945-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1231219 2001.61.00.017810-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 REOMS-SP 292014 2005.61.00.022759-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : LUCIO DAVILA DALMEIDA
ADV : ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 290786 2004.61.00.007855-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS BORGES DA COSTA
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1228466 2002.61.05.003544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE JACOMO CAMPANER
ADV : CASSIANO RICARDO DE L GNACCARINI THOMAZESKI

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido do autor, e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto do Relator.



0025 AC-SP 1217441 2004.61.00.002813-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MICHEL SZIFMAN KARP
 ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0026 REOMS-SP 236217 2001.61.00.004777-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : WIRATH IND/ E COM/ LTDA e filial
 ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 196206 1999.03.99.105395-8(9800433600)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A
 ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 227215 2001.61.12.002347-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : J A J P OSVALDO CRUZ REPRESENTACOES LTDA
 ADV : LUIZ INFANTE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 228485 2000.61.09.007507-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA
 ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares de deserção e de impossibilidade jurídica do pedido, de ofício, declarou a prescrição parcial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 REOMS-SP 234020 1999.61.05.017591-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
 ADV : JOAO ALBERTO GRACA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 233778 2001.61.05.005428-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
 ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 280084 2003.61.00.024582-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA filial
 ADV : FABIO ROSAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, afastou as preliminares e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1231144 2005.61.82.024608-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1231828 2005.61.14.002179-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CTX LOGISTICS LTDA
 ADV : BRUNA DE VILLI CHACCUR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1231147 2004.61.82.008304-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
 ADV : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1231158 2007.03.99.039092-9(0400002509)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
 ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1229957 2004.61.82.049996-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1171992 2003.61.14.000309-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1202546 2002.61.82.047637-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : VIACAO BRISTOL LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 664492 2001.03.99.005714-0(9816001462)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
 ADV : SILENE MAZETI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 788786 2001.61.82.015632-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
 ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1227395 2007.03.99.038399-8(9700000025)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1224795 2007.03.99.036907-2(9900000049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1229073 2005.61.82.056255-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 563445 2000.03.99.002336-7(9805434192)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1227452 2004.61.82.065770-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
 ADV : OSVALDO ABUD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

| | | |
|--|---|---|
| 0047 AC-SP 1229961 2004.61.82.050416-1 | 0055 AG-SP 297412 2007.03.00.034618-8(200061820288537) | 0062 AC-SP 1213770 2005.61.82.015320-4 |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ADV : MARCELO ANTONIO TURRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA ADV : ANDREA DA SILVA CORREA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0048 AC-MS 1230245 2005.60.07.000687-5 | 0056 AG-SP 303105 2007.03.00.061929-6(0600000120) | 0063 AC-SP 1228955 2007.03.99.038685-9(9707127830) |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : AUTO PECAS SANTOS LTDA ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : SERGIO K TAKAHASHI e outro ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0049 AC-SP 1233519 1999.61.00.034763-0 | 0057 AG-SP 282277 2006.03.00.099966-0(200461820557074) | 0064 AC-SP 1229195 2007.03.99.038745-1(9715080154) |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : ERNESTO DOS SANTOS FILHO ADV : LUCIANA IERVOLINO | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : ITAMOL IND/ E COM/ LTDA |
| Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0050 AC-SP 1230567 2003.61.00.011561-9 | 0058 AG-SP 303386 2007.03.00.064327-4(200361190035665) | 0065 AC-SP 1229202 2007.03.99.038752-9(9715049010) |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ELSON DE ALMEIDA ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : IMS MOVEIS E DECORACOES LTDA |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0051 AG-SP 310736 2007.03.00.088131-8(200161820168512) | 0059 AG-SP 304365 2007.03.00.069417-8(0600000170) | 0066 AC-SP 1229214 2007.03.99.038765-7(9815030370) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : TESSEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0052 AG-SP 307900 2007.03.00.084320-2(200261820494870) | 0060 AG-SP 309887 2007.03.00.086982-3(200461820242610) | 0067 AC-SP 1229248 2007.03.99.038799-2(9715011497) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : GIANCA ELETROMETALURGICA LTDA - ME PARTE R : GILBERTO JORGE CARVALHO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA e outros |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0053 AG-SP 298842 2007.03.00.040313-5(199961820076141) | 0061 AG-SP 297619 2007.03.00.034775-2(200061820845141) | 0068 AC-SP 1229296 2007.03.99.038847-9(9815035584) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : BOLSAS E CINTOS ESTEVAO LTDA massa falida SINDCO : BANCO CACIQUE S/A ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : CONSTRUIJATO LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| 0054 AG-SP 295167 2007.03.00.021998-1(200561260019585) | 0062 AG-SP 297619 2007.03.00.034775-2(200061820845141) | 0069 AC-SP 1224639 2007.03.99.036751-8(0500000047) |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA ADV : FABIO KADI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º S.S.J>SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA AGRDO : MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA AGRDO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO AGRDO : JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO ADV : JOSE NILTON FREGNI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP ADV : CARLOS SERGIO MACEDO |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). |
| 0055 AG-SP 295167 2007.03.00.021998-1(200561260019585) | 0063 AG-SP 297619 2007.03.00.034775-2(200061820845141) | 0070 AC-SP 1225886 2004.61.03.000992-9 |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA ADV : FABIO KADI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º S.S.J>SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRDO : AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA AGRDO : MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA AGRDO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO AGRDO : JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO ADV : JOSE NILTON FREGNI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). | A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). |



0071 AC-SP 1224426 2007.03.99.036722-1(000000349)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ANA CLAUDIA GUAUIME LEARDINI e outro
 ADV : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1224702 2007.03.99.036814-6(0400005408)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : COM/ DE FRIOS J PEREIRA LTDA -ME
 ADV : TIAGO SANTI LAURI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1158544 2004.61.82.013892-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : LANCHONETE AO TACHO DA GABRIELA LTDA -ME
 ADV : ROSANGELA GALVAO DA ROCHA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1230864 2007.03.99.039021-8(0400000065)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA DUARTE -ME
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1230800 2002.61.82.040144-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARTBOMBA COML/ HIDROTECNICA LTDA
 ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AMS-SP 290087 2005.61.05.004563-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1229877 2003.61.00.036037-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1204915 2004.61.00.007582-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
 ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1204914 2004.61.00.006195-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
 ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1202570 2003.61.00.035690-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
 ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1222380 2004.61.04.003640-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
 ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1225294 2005.61.02.006697-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, rejeitou a preliminar alegada na apelação da União Federal e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1222296 2007.03.99.034999-1(9107330774)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ATAFORMA IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA e outros
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1195709 2004.61.09.003458-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA
 ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 289717 2006.61.11.002317-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : YANK S ALIMENTOS LTDA.
 ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 288453 2005.61.00.017000-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 287583 2005.61.00.025839-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA -EPP
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 287198 2005.61.00.027614-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : DROGARIA TALITA LTDA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 286315 2000.61.00.046516-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ABREU COM/ DE RACOES LTDA-ME e outros
 ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 PROC : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 288907 2005.61.00.029315-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SHOP FISH COM/ DE AQUARIOS MARI-NHOS E TROPICAIS LTDA -ME
 ADV : FABIO RAZOPPI
 APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
 ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1233050 2004.61.00.010180-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANDRE LUIS GERALDE VIOL
 ADV : JOAO LINCOLN VIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1217462 2006.61.14.002624-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1227854 2004.61.04.012753-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : FRANCISCO PACIFICO
 REPE : DENISE MARIA DE JESUS PACIFICO
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1231319 2005.61.04.012535-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1232644 2007.03.99.039342-6(8900017357)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO BONETTO e outros
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1230321 2003.61.21.004022-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
 APDO : AMADEU DA COSTA e outros
 ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1232282 2006.61.11.004535-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : AUGUSTO BALDUINO (= ou > de 60 anos)
 ADV : DELSO JOSÉ RABELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 289037 2002.61.05.000446-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
 ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 290586 2005.61.00.011350-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL
 ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 285071 2005.61.00.010488-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 288034 2005.61.00.010639-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/
 ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 290294 2006.61.00.000461-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : JPL COM/ DE ACOES E MOLAS LTDA
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 287222 2005.61.00.027642-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 262439 2002.61.00.029752-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1030906 2005.03.99.022797-9(9300022709)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : AMAURY PEREZ
 ADV : AMAURY PEREZ
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 248571 2005.03.00.077799-3(200561040087371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : CATULO DA SILVA SOUZA e outros
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0107 AG-SP 268246 2006.03.00.040745-8(200061130053716)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
 ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0108 AG-SP 299832 2007.03.00.044903-2(200761190014321)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
 ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0109 AG-SP 301291 2007.03.00.052467-4(200761040031842)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA
 ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
 AGRDO : FERTIMPORT S/A
 ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA

PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0110 AG-SP 302800 2007.03.00.061557-6(200761040031842)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
 ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
 AGRDO : FERTIMPORT S/A
 ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
 AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA
 ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
 INTERES : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0111 AG-SP 307552 2007.03.00.083948-0(200461060091387)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : EIDINEL SCABELLO SARTORELLO e outros
 ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0112 AG-SP 308935 2007.03.00.085706-7(200003990131784)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA
 ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0113 AC-SP 1231434 2004.61.82.023720-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0114 AC-SP 1231941 2005.61.82.024649-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA
 ADV : DEBORAH AKEMI TERRIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0115 AC-SP 1228957 2007.03.99.038687-2(9607096398)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : DIOGENES ORSI e outros
 ADV : NAZIR MIR JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0116 AC-SP 1229309 2007.03.99.038859-5(9715077102)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : G P A COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.



| | | |
|--|---|---|
| 0117 AC-SP 1230932 2007.03.99.039072-3(9715027652) | 0127 AC-SP 1229538 2006.61.00.015240-0 | 0136 AC-MS 921019 2001.60.00.006182-0 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ANA BEATRIZ DIAS BONDUKI e outros ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA espolio REPTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0118 AC-SP 1230933 2007.03.99.039073-5(9715027660) | 0128 AC-SP 1033046 2005.03.99.024245-2(0000002005) | 0137 AC-SP 995809 2005.03.99.000604-5(9805390969) |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SI-GOLO e outros ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI INTERES : SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : AERO MECANICA DARMA LTDA ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0119 AC-SP 1213771 2005.61.82.000287-1 | 0129 AC-SP 1165697 2005.61.14.003417-0 | 0138 AC-SP 1121507 2004.61.26.003467-3 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : SEBASTIAO GONCALVES GENUINO ADV : ALEXANDRE DA SILVA APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : JOSE MONTEIRO FILHO ADV : JOSE ANTONIO CREMASCOS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0120 AC-SP 1163076 2005.61.82.039572-8 | 0130 AC-SP 1152034 2005.61.14.005427-2 | 0139 AC-SP 1217523 2003.61.03.003419-1 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : EDITORA LISA LTDA ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : MOIZES PINHEIRO ADV : ALEXANDRE DA SILVA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : BENEDITO COSTA FILHO e outro ADV : JOSE ANTONIO CREMASCOS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0121 AC-SP 1106365 2006.03.99.014915-8(9700000119) | 0131 AC-SP 1225962 2005.61.20.006795-2 | 0140 AC-SP 1221410 2002.61.00.006945-9 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : HILARIO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : YULIO ARIKAWA ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0122 AC-SP 979447 2001.61.82.016141-4 | 0132 AC-SP 1217421 2005.61.14.003077-2 | 0141 AMS-SP 153955 94.03.069955-8 (9202042411) |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : OS MESMOS | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : LEEDS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0123 AC-SP 950425 2002.61.82.039393-7 | 0133 AC-SP 1229022 2006.61.26.005601-0 | 0142 AC-SP 1230143 2005.61.00.005651-0 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : AUTO MECANICA SP CAR LTDA ADV : ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : JOAO APARECIDO DE PAULA ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : RENATO PORFIRIO DA SILVA ADV : NANJI DA SILVA LATERZA |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0124 AC-SP 1231063 2006.61.17.002120-0 | 0134 AC-SP 1217420 2005.61.14.003611-7 | 0143 AC-SP 1229580 2006.61.00.004811-5 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA APDO : ALICE BERTOLUCI SORENTINO e outro ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ROBERTO MARTINS CRUZ ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : JOSE ARNALDO MILANEZI ADV : VALDEMIR MARTINS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0125 AC-SP 1229811 2004.61.09.005735-7 | 0135 AC-SP 1227684 2003.61.00.017772-8 | 0144 AC-SP 1230566 1999.61.00.055367-8 |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : GERALDO GALLI APDO : DULCE CARDINALI DEDINI (= ou > de 60 anos) e outros ADV : SIDNEI INFORCATO | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : RAIMUNDO MESQUITA DE ALMEIDA e outros ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM | RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : MARIA INES MACEA ORTIGOSA e outros ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. |
| 0126 AC-SP 1217556 2003.61.09.007594-0 | | |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARISA SACILOTTO NERY APDO : PEDRO TREVISAN e outros ADV : MILTON MARTINS | | |
| Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator. | | |

0145 AC-SP 1229505 2003.61.00.006641-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA e outros
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1230091 2005.61.00.014016-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WLADIMIR THEODURETO SILVEIRA PEDREIRA
ADV : SYLVIA BENEDICTA NONATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1233021 2006.61.00.019698-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS ROBERTO FANTIN e outros
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0148 AC-SP 788947 1999.61.00.048589-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO
ADV : SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0149 AC-SP 1152032 2005.61.14.005340-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE QUINTAL CALISTO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0150 AC-SP 1024105 2001.61.00.022525-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1222346 2003.61.00.029805-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO MARQUES e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1230137 2004.61.00.019253-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLGA CAMARGO BUENO NASCIMENTO
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1230920 2006.61.00.003962-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO ZUCHINI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1229523 2004.61.00.033474-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BENEDITO FRANCO FERRAZ
ADV : ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1219647 2004.61.00.027869-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KOKI YAZAKI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1233994 2002.61.00.020604-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLO LUTHOLD
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1222355 2006.61.00.000820-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLGA SARAH LOBO PEDROSO e outro
ADV : MARCIA PHELIPPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1234862 2004.61.04.009113-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CLOVIS DE FREITAS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : SEM ADVOGADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1231210 2004.61.04.006726-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GIL VICENTE FILHO
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 292560 2006.61.00.014621-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARLIETE ANTUNES DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 293010 2006.61.00.012433-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ EDUARDO DE MORAIS
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contrarrazões e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 291750 2005.61.00.003912-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA RODRIGUES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1229767 2006.61.27.000107-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1229048 2005.61.08.010369-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1229045 2005.61.08.007646-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NELLY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1230397 2005.61.08.006794-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1232277 2005.61.22.001874-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADV : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1220039 2004.61.08.005143-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : PATRICIA HELENA KAMIMURA CUNHA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1230585 2003.61.00.018052-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : WILLIAM RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª S&S>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



0170 AMS-SP 289153 2006.61.00.005512-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CONTECH COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0171 AMS-SP 292600 2003.61.08.006780-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0172 AMS-SP 292405 2006.61.13.001735-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA e outro
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 287254 2005.61.00.011743-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO ABRVA
 ADV : MARILICE DUARTE BARROS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas na apelação fazendária, deu provimento à remessa oficial e, no mais, julgou prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0174 AMS-SP 293188 2006.61.00.007357-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
 ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0175 AMS-SP 292598 2006.61.13.002073-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1229981 2005.61.00.011168-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADV : RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 372306 97.03.030115-0 (9300013602)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
 ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1221437 2000.61.08.011543-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : VIEIRA E SILVA BAURU LTDA
 ADV : ALEX LIBONATI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1233515 2003.61.00.029786-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV : MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 936712 2001.61.00.031836-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
 ADV : ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 287538 1999.61.00.059651-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AUTO POSTO THABOR LTDA e outros
 ADV : JOSE CARLOS BARBUO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1233221 2006.61.14.000790-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PEDRO DOMINGUES GOULARTE
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1225965 2005.61.14.002761-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : JOSE LAU DOS SANTOS
 ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0184 REOMS-MS 290954 2005.60.00.007133-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 PARTE A : MARIA DE PAULA NANTES
 ADV : ALMIR DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
 PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
 ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 288702 2006.61.14.002551-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FERNANDO XAVIER CARDOSO
 ADV : ERICA MORAES SAUER
 APDO : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
 ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 288663 2005.61.03.002270-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA
 ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
 APDO : Universidade Paulista UNIP
 ADV : EDSON MAROTTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1232333 2000.61.82.021204-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
 ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1223934 2007.03.99.036611-3(0200000021)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
 ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1183873 2005.61.00.017957-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CLUBE ESPERIA
 ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROC : WAGNER MONTIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
 APDO : Uniao Federal
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1091665 2003.61.05.009674-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PACKDUQUE IND/ DE PLASTICO LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, manteve a correção monetária fixada na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AMS-SP 214309 2000.61.10.000872-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1143901 2005.61.05.005098-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MB IND/ E COM/ DE ALUMINIO INJETADO LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhou pela conclusão, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 287948 2006.61.00.003928-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA acompanhou pela conclusão, vencido o Relator que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

AMS-SP 226753 2001.03.99.053837-2(9403006692)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MINERACAO RINCAO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem exame de mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 289426 2005.61.14.003222-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183875 2001.61.15.001278-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ISADORA RUPOLU KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1018926 2005.03.99.014910-5(9500274132)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO e outros
ADV : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, na parte em que conhecida, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1201522 2007.03.99.030215-9(9509009245)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218877 2006.61.08.004349-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO ANTUNES SAMPAIO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença nas partes em que julgou "ultra" e "extra petita", e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218887 2003.61.09.008692-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : THERESINHA MASCIA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1220054 2004.61.09.006490-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO e outros
ADV : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1220056 2005.61.15.000930-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO DE CRESCI
ADV : ODAIR PAULO DE CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229054 2005.61.08.010739-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NELSON SIQUEIRA FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218884 2004.61.09.003619-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1188724 2007.03.99.014252-1(0100000980)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1187034 2007.03.99.012942-5(0200000741)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS e outros
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1187266 2007.03.99.013147-0(9900000267)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ELENA AMARO ANDRADE e outro
ADV : PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283750 2005.61.00.004422-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLOVIS ALBERTO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LUPINO PACITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265780 2004.61.26.000845-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KELLY MOLETTA DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO LUIS ORTIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284233 2006.61.00.000135-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCO AURELIO EBOLI
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 267528 2003.61.00.036572-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANA TEREZINHA ZUCON
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1127203 2003.61.00.035942-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANGELA REGINA CAVALERI
 ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252861 2003.61.00.011529-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SEIKO HIGA
 ADV : JULIANA PAULON DA COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274358 2005.61.14.001295-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
 ADV : VAGNER MENDES MENEZES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282251 2005.61.00.028542-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034374 2004.61.02.002631-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA
 ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 883879 2003.03.99.019589-1(9814002178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : MICHEL JORGE CHUEIRI
 ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 169108 95.03.095770-2 (9306030614) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : PLANALQUIMICA INDL/ LTDA
 ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185191 98.03.053686-9 (9507059555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 297393 96.03.003109-7 (9400221193) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : TECNICORP PARTICIPACOES S/A
 ADV : PLINIO JOSE MARAFON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 428861 98.03.060868-1 (9200135897) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A
 ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 173327 96.03.040188-9 (8900207792) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 91391 1999.03.00.043321-9(9200397190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
 PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214086 2004.03.00.046135-3(9000325412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263298 2003.61.06.011944-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERNANE PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 995608 2001.61.00.006790-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : COML/ ROBERTO DIESEL LTDA
 ADV : AGNALDO CHAISE
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154923 2004.61.82.058147-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APTE : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : DANIEL CLAYTON MORETI
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 76354 1999.03.00.001495-8(9800489479) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : THYSSEN PARMAF TRADING S/A
 ADV : GILBERTO SAAD
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245735 2002.61.11.002284-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1068177 2001.61.00.012709-1 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APTE : IPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outro
 ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
 APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
 ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para retificar a conclusão do julgamento realizado em 15.08.2007 para que passe a constar que: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 274605.2005.61.00.004488-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BONS VENTOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 180 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL
Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO
Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 REOAC-SP 1058180 2005.03.99.041775-6(0300000830)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : BENEDITA PINTO DE MORAES PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 468423 1999.03.99.021957-9(9700000048)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO DE SOUSA e outros
ADV : ELENI ELENA MARQUES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1012144 2005.03.99.009869-9(0300000864)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0004 AC-SP 1017220 2005.03.99.013444-8(0300000515)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA ALVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1033183 2005.03.99.024327-4(0300002719)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALICE FEITOSA FONTOURA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1044889 2005.03.99.030746-0(0400000649)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAULINO PAULA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1045436 2005.03.99.031181-4(0200001064)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATHAN DA SILVA incapaz
REPTTE : ELIZABETE RIBEIRO
ADV : ELY TEIXEIRA DE SA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1046791 2005.03.99.032363-4(0300000265)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIO GIACON e outro
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1046941 2005.03.99.032513-8(0200001162)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SERIBELI BERTHA (= ou > de 65 anos)

ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1050787 2005.03.99.035364-0(9800067941)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA TEREZINHA BIBIANO
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1051078 2005.03.99.035559-3(0400000610)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CALISTO FERREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1051324 2005.03.99.035806-5(0400000822)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARONITA SOUZA DE NOVAIS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1052947 2005.03.99.037129-0(0400000665)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1053442 2005.03.99.037623-7(0400000112)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1053534 2005.03.99.037715-1(0400000824)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIGIDA RODRIGUES FROIS
ADV : ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1054148 2005.03.99.038284-5(0400000414)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SOARES PEREIRA
ADV : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-MS 1054846 2005.03.99.038835-5(0300000340)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOFIA DOMINGUES RAMOS (= ou > de 65 anos)

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1054951 2005.03.99.038940-2(0400000768)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO DURVAL GARCIA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-MS 1055322 2005.03.99.039311-9(0400000578)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISA TOLEDO
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1055328 2005.03.99.039317-0(0400002199)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SUDARIA ANTONIA DE ALVARENGA CA-PORALINO
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1055801 2005.03.99.039562-1(0400000538)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA PEREIRA DE MORAES
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1056136 2005.03.99.039896-8(0300000791)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0023 AC-SP 1056237 2005.03.99.040002-1(0500000529)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : MARIA ALVANIR MARQUES DE JESUS
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.
 0024 AC-SP 1056501 2005.03.99.040144-0(0200000617)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ABIGAIL FERREIRA SANTANA
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0025 AC-SP 1056535 2005.03.99.040178-5(0400000467)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : HONORIA DO NASCIMENTO CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
 ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0026 AC-MS 1056542 2005.03.99.040185-2(0500002809)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AMERICO GULARTE
 ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
 A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0027 AC-SP 1056603 2005.03.99.040245-5(0400001065)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADELINA RIBEIRO PAPEL
 ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
 A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0028 AC-SP 1056962 2005.03.99.040604-7(0400000709)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
 A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.
 0029 AC-SP 1057483 2005.03.99.041137-7(0200002147)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0030 AC-SP 1057974 2005.03.99.041577-2(0500000286)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
 ADV : LILLA KIMURA
 A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0031 AC-SP 1058056 2005.03.99.041651-0(0300001589)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO
 ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0032 AC-SP 1058061 2005.03.99.041656-9(0300000732)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.
 0033 AC-SP 1058093 2005.03.99.041688-0(0400000491)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JACIRA FERREIRA ROQUE
 ADV : JOAO COUTO CORREA
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0034 AC-SP 1058108 2005.03.99.041703-3(0300001582)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ALBINA DE JESUS REIS
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0035 AC-SP 1058397 2005.03.99.041992-3(0300000567)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELSA BERNARDES PINELI
 ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
 A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0036 AC-SP 1067201 2005.61.05.000600-8
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0037 AC-SP 1088195 2006.03.99.005923-6(0300001157)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADRIANA LEANDRO incapaz
 REPTA : CLAUDECI APARECIDO LEANDRO
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0038 AC-SP 1104492 2006.03.99.013693-0(0400000612)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : PRISCILA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
 ADV : ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.
 0039 AC-SP 1109895 2006.03.99.017069-0(0300000131)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : DORALICE SABOYA DE CONTI
 ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1109974 2006.03.99.017148-6(0300000827)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : RITA CECILIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.
 0041 AC-SP 1116053 2006.03.99.019068-7(0400000953)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : JOANA PEREIRA
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
 A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.
 0042 AC-MS 1123284 2006.03.99.022175-1(0400000616)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VILSON LOQUETE
 ADV : RUBENS MATHEUS
 Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
 0043 AC-SP 1123976 2006.03.99.022871-0(0500000067)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : INES FURLAN GARCIA
 ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
 A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0044 AC-SP 1126204 2006.03.99.024753-3(0300000763)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JONATON SANTINO DA SILVA incapaz
 REPTA : ANDREIA APARECIDA BERCELI DA SILVA
 ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
 A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0045 AC-SP 1126435 2006.03.99.024984-0(0400002314)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : MARIA SOARES DA SILVA VIEIRA
 ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0046 AC-SP 1127405 2006.03.99.025367-3(0500000164)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : IOLANDA PEDROSO DE LIMA LUCIANO (= ou > de 60 anos)
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 0047 AC-SP 1127703 2006.03.99.025644-3(0400000446)
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALDENIR JAMPAULO
 ADV : MARIO GARRIDO NETO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1133167 2006.03.99.027665-0(0400000751)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : FABIO BOMBONATTI incapaz
 REPTE : MARTINA PINHEIRO BOMBONATTI
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1136684 2006.03.99.030195-3(0400001259)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : APARECIDA DEOCELI DE ALMEIDA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1140694 2006.03.99.033282-2(0400000939)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : CLARICE DAS NEVES PEREIRA
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 744526 1999.61.04.005991-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO
 ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
 Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1130195 2000.61.06.011765-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : LUCIO MORENO FAGION
 ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1192141 2000.61.12.004674-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ISaura CASSIANO FERREIRA
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1212926 2001.61.03.001787-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE VICENTE DE SANTANA
 ADV : ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 921124 2001.61.17.000379-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AURELIO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 905534 2001.61.17.001321-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAIR ADORNO e outro
 ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 824525 2001.61.26.000784-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : FRANCISCO IRIE
 ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 774104 2002.03.99.005391-5(0100000298)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
 ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 802747 2002.03.99.021435-2(9900000046)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : EDIO TEIXEIRA
 ADV : ACIR PELIELO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 807872 2002.03.99.023678-5(0000000245)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : HELOISA SCHIMIDT DE ARAUJO
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 808750 2002.03.99.024540-3(0100000096)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : RITA DOS SANTOS MARTINS
 ADV : MARIA LUCIA NUNES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 828466 2002.03.99.036671-1(0000000887)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ERCILIA DOS SANTOS FALCHI
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 829883 2002.03.99.036942-6(0100000296)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : SUEKO SHIKANAI
 ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-MS 830937 2002.03.99.037891-9(0070014841)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : DEVANIR OLIVEIRA DE SOUZA
 ADV : ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI
 ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 835220 2002.03.99.040153-0(0000000051)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ANTONIA LOPES BEZERRA
 ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 870941 2002.61.06.006822-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : JOSE CONCEICAO DA SILVA
 ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 869712 2003.03.99.012029-5(0200000718)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : REGINA VIEIRA GINGHINI
 ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar argüida e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 880282 2003.03.99.017997-6(0200000955)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ORESTE CEGATO
 ADV : LILIA KIMURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 880718 2003.03.99.018314-1(0200002332)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DONIZETI NOGUEIRA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDALATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 900513 2003.03.99.027949-1(0200001368)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MILTON ERNESTO DOS REIS
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 998671 2003.61.16.000116-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : CATHARINA SIMEAO ZARATINI
 ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da autarquia e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1126660 2003.61.21.004638-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HINDENBURG BUENO DOS SANTOS
 ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à aplicação de índices inflacionários expurgados no salário de contribuição e, quanto ao pedido remanescente, julgou-o parcialmente procedente, nos termos do voto da Relatora.



0073 AC-SP 1161345 2003.61.21.004642-0
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO DE ALMEIDA MORAES
 ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à aplicação de índices inflacionários expurgados no salário de contribuição e, quanto ao pedido remanescente, julgou-o parcialmente procedente, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 914761 2004.03.99.003175-8(0200001516)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JORGE DA SILVA MELLO
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 923570 2004.03.99.009601-7(0200002347)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DOS SANTOS
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 954071 2004.03.99.024677-5(0200001069)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EZIQUIEL ALVES CARDOSO
 CODNOME : EZEQUIEL ALVES CARDOSO
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 965858 2004.03.99.028911-7(0200001091)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DENI MORANGONI
 ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido interposto e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 971422 2004.03.99.031255-3(0300000818)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ZACARIAS CELINO
 ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 973883 2004.03.99.032112-8(0300000337)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : BENEDITO DEVAIR LOPRESTI
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 977997 2004.03.99.034552-2(0200000613)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : LEONIDAS JOSE DA SILVA
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 981009 2004.03.99.036235-0(0300001308)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DEODORO DINIZ COUTO NETO
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 987688 2004.03.99.038655-0(0200002386)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE AUGUSTINHO CORASINI
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 993708 2004.03.99.040095-8(0300000395)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : MARIA APARECIDA MARCOLINO SCIARRA
 ADV : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 995135 2005.03.99.000279-9(0300000578)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA ONEIDE DOS SANTOS TEODORO
 ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1000051 2005.03.99.002743-7(0300000915)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ELZA BISSOLI
 ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1000464 2005.03.99.003155-6(0200000610)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : SABINO DA PAZ
 ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1008939 2005.03.99.008001-4(0300001285)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ ANTONIO CAETANO RODRIGUES
 ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1044885 2005.03.99.030742-2(0400001780)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALDOMIRO CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
 ADV : IVANETE ZUGOLARO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1055955 2005.03.99.039716-2(0400000126)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GERALDO MARRA
 ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-MS 1100240 2005.60.06.000999-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : DIRCE DE MORAES FERREIRA
 ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que a ação tenha regular processamento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1086100 2006.03.99.004370-8(0400000759)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOMINGUES
 ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1094450 2006.03.99.008775-0(0000001384)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ANNA APARECIDA TAVARES MOLICA
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1108374 2006.03.99.015672-2(0400000673)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : EVA SOUTO LAVORATO
 ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1108418 2006.03.99.015716-7(0500000865)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ANA MARIA NUNES DE ALMEIDA e outros
 ADV : ELISABETH TRUGLIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1108777 2006.03.99.015948-6(040000604)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FLORIANO GODINHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1108883 2006.03.99.016054-3(040000183)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : SILVINA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1137790 2006.03.99.030657-4(040000082)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS (= ou > de 65 anos)
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1153348 2006.03.99.041475-9(0500001266)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LENISSE BARBOSA SANT ANA (= ou > de 65 anos)
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-MS 1159770 2006.03.99.045247-5(0500007207)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : IZIDRA LOPES
 ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1196120 2007.03.99.020266-9(0600001261)
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOANA FERREIRA ASFREDA DA SILVA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 REOMS-SP 292129 2004.61.05.006700-5
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : JOSE AUGUSTO PEREIRA
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remesa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 REOMS-SP 290812 2004.61.19.006708-7
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : MOREZA SANTOS SILVA
 ADV : ZELIA ALVES SILVA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0103 REOMS-SP 292409 2004.61.83.006388-8
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : FRANCISCO CASSAGO
 ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 REOMS-SP 291898 2005.61.83.003079-6
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : SALOMAO JOSE DA SILVA
 ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0105 REOMS-SP 292127 2006.61.05.002828-8
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0106 REOAC-SP 1190636 2000.61.09.000294-6
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : MANOELA RIBEIRO
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0107 REOAC-SP 1168765 2007.03.99.001665-5(0500001302)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 PARTE A : TIAGO RODRIGO DE ALMEIDA OLIVEIRA incapaz
 REPTE : MARIA GERTUDES DE ALMEIDA
 ADV : WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1115273 2001.61.83.005498-9
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : EVA FONTANA
 ADV : JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0109 AC-SP 878948 2003.03.99.017127-8(9600001045)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCA RICARDO MOURA
 ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 938483 2004.03.99.016489-8(9600384215)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WANDERLEY RIZZO (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0111 AC-SP 1212106 2004.61.23.001975-0
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : AUSINDA DOS SANTOS RAMOS (= ou > de 65 anos)
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1219606 2005.61.06.010898-7
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : ODENIR CANO BRUGNARO
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0113 AC-SP 1225666 2005.61.07.006339-3
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : IGNEZ ANSELMO SIMOES
 ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1170645 2007.03.99.002671-5(0400000105)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS SOUZA
 ADV : ELENI ELENA MARQUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1193323 2007.03.99.017933-7(0600000003)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : LUIZ FERNANDO MODESTO incapaz
 REPTE : MARIA IDINEI MARTINS MODESTO
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1203839 2007.03.99.025708-7(0700000194)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : IZABEL CORREA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 119498 2000.03.00.057661-8(200061830022406)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 AGRTE : APARECIDA LEIDE PERUZZO e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 271949 2006.03.00.069005-3(9200846173)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LAURO DE CASTRO e outro
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0119 AG-SP 297950 2007.03.00.035841-5(200561270005406)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 AGRTE : LUZIA MARQUES PINTO
 ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 298141 2007.03.00.036271-6(200161830054850)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 AGRTE : LUIZ ARANDA e outros
 ADV : ANIS SLEIMAN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0121 AG-SP 304984 2007.03.00.074289-6(200761830009287)
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 AGRTE : LUZIA RITA FERREIRA DE FREITAS
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 646224 2000.03.99.069093-1(0000000671)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADELIA CALDEIRA NUNES
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0123 AC-SP 801476 2002.03.99.020537-5(0000000528)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO HILTON PASSARELLI
 ADV : RENATO DE GENOVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0124 AC-SP 801737 2002.03.99.020796-7(0000001007)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAIR SIMAO LOPES
 ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAÍ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 899012 2003.03.99.026916-3(0100002679)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUZIA MARIA DE SANTANA REIS
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 899238 2003.03.99.027142-0(0100002183)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : ROMUALDO VICENTINI
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 899678 2003.03.99.027553-9(0100000742)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO BATISTA PEREIRA DUTRA
 ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-DO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e lhe deu parcial provimento, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 900760 2003.03.99.028193-0(0300000050)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : ADAO GOMES PINTO
 ADV : JOSE DINIZ NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 901985 2003.03.99.029167-3(0200000673)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : JOSE MOREIRA
 ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1082708 2006.03.99.001473-3(0400001503)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : KELLY ANDRESSA FERREIRA RODRIGUES incapaz
 REPTÉ : MARCIA DA COSTA FERREIRA
 ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1085238 2006.03.99.003667-4(0300001185)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : APARECIDA DONIZETE BENTO PADARINO
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1209887 2007.03.99.030054-0(0500000652)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AMANDA CRISTINA RIBEIRO incapaz
 REPTÉ : CRISTINA PEREIRA MACHADO
 ADV : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS (Int.Pes-soal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1210975 2007.03.99.031053-3(0600000418)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APPARECIDA DOS SANTOS
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 299723 2007.03.00.044708-4(0300001222)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 AGRTE : LOURDES MATELLO APOLINARIO
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 300633 2007.03.00.048398-2(200761140026546)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 AGRTE : MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE
 ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AG-SP 308193 2007.03.00.084732-3(0700001482)
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
 AGRTE : MARIA APARECIDA BROCATTO DA SILVA
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1149289 2004.61.15.002074-6
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTÉ : ALAIDE DIAS DA SILVA DOS SANTOS
 ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 129 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
 Presidente do(a) SÉTIMA TURMA
 SANDRA UMEOKA HIGUTI
 Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de dezembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 870448 2002.61.06.006975-0
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALOISIO APARECIDO BERTOLDI
 ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR
 Anotações : JUST.GRAT.

| | | |
|--|--|--|
| 00002 AC 1173765 2007.03.99.004333-6 0400001060 SP | REPTE : HENRIQUE FERREIRA NEVES | 00021 AC 1217393 2007.03.99.032855-0 0700000359 SP |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP | APTE : CLARI DE ALMEIDA SOARES |
| ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ | ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | 00012 AC 1186800 2007.03.99.012707-6 0300001048 SP | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APDO : ELISABETE APARECIDA NICOLETTI | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ADV : FERNANDA MARIA DA SILVA | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | Anotações : JUST.GRAT. |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP | ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR | 00022 AC 1222003 2007.03.99.034867-6 0700000239 SP |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| 00003 AC 1205913 2007.03.99.027510-7 0600001201 SP | APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS | APTE : VANDA DA SILVA PIRES |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES | ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | Anotações : JUST.GRAT. | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI | 00013 AC 1179004 2007.03.99.007783-8 0400000871 SP | ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APDO : IRMA MANHAS FERREIRA | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | Anotações : JUST.GRAT. |
| ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO | ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO | 00023 AC 1238837 2007.03.99.042094-6 0600000172 SP |
| Anotações : JUST.GRAT. | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| 00004 AC 1176538 2007.03.99.006093-0 0500001120 SP | APDO : REGINALDO NESPOLI incapaz | APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA e outros |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | REPTE : MARIA APARECIDA BRAZ NESPOLI | ADV : MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA |
| APTE : ALESSANDRO DE SOUSA incapaz | ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REPTE : MARIA JOSE DE SOUSA | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. | Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | 00014 AC 1144099 2002.61.12.000295-2 | 00024 AC 1162667 2006.61.83.000333-5 |
| ADV : JOEL GIAROLA | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | APTE : MARCO ANTONIO FAGLIONE e outros |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET. | ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI | ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR |
| 00005 AC 504152 1999.03.99.059703-3 9800000972 SP | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APDO : MARGARIDA ALVES GONCALVES | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA | ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO | Anotações : JUST.GRAT. |
| ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE | Anotações : JUST.GRAT. | 00025 AC 1184940 2001.61.15.000788-1 |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | 00015 AC 1169148 2007.03.99.001925-5 0500000225 SP | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : LAERCIO PEREIRA |
| Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET. | ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| 00006 AC 1178848 2007.03.99.007606-8 0200001601 SP | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | APDO : LUCIA GREGORIO SALDANHA |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APDO : MARIA APARECIDA FABRICIO VITAL | ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP |
| ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. | 00026 AC 861964 2000.61.12.000610-9 |
| APDO : CELIA DAS GRACAS BERNARDO | 00016 AC 1152925 2003.61.12.004855-5 | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| ADV : ELENI ELENA MARQUES | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Anotações : JUST.GRAT. | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : LUIS RICARDO SALLES |
| 00007 AC 1006319 2005.03.99.006171-8 0300000458 SP | ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | APDO : MARIA DOS SANTOS BATISTA |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | APDO : LOURDES DA SILVA SOUZA | ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA |
| ADV : LUIS RICARDO SALLES | ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO | Anotações : JUST.GRAT. |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | Anotações : JUST.GRAT. | 00027 AC 1174701 2007.03.99.004782-2 0200000673 SP |
| APDO : ROSANGELA APARECIDA SOARES | 00017 AC 1170809 2007.03.99.002837-2 0600000393 SP | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| ADV : JOAO SOARES GALVAO | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APTE : TEREZA SAGRILLO BEZ DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) |
| Anotações : JUST.GRAT. | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI |
| 00008 AC 1189379 2007.03.99.014841-9 0400000042 SP | ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | APDO : AUGUSTO PEREIRA DA SILVA | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ADV : RENATA CAVAGNINO | ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI | Anotações : JUST.GRAT. |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | Anotações : JUST.GRAT. | 00028 AC 576832 1999.61.16.002733-8 |
| APDO : MARIO GARCIA LEAL | 00018 AC 1193345 2007.03.99.017955-6 0600000204 SP | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET. | ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| 00009 AC 1186175 2007.03.99.012167-0 0400001038 SP | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | APDO : JOSE GUALTER DE OLIVEIRA e outros |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APDO : GERALDA FERREIRA DA SILVA | ADV : AGENOR LOPES |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA | 00029 AC 481555 1999.03.99.034677-2 9300001083 SP |
| ADV : CARLA MARIA LIBA | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP | RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. | APTE : MARIA APARECIDA DOS REIS CIANO |
| APDO : MARIO GARCIA LEAL | 00019 AC 1157854 2005.60.07.000216-0 | ADV : VITAL DE ANDRADE NETO |
| ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP | APTE : MAXIMONDES GARCIA DE MENDONCA | ADV : LUIZ ANTONIO LOPES |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET. | ADV : JOHNNY GUERRA GAI | 00020 AC 1157852 2005.60.07.000213-4 |
| 00010 AC 1186574 2007.03.99.012560-2 0505001460 MS | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : LUIZA CONCÍ | APTE : MARIA DE SOUZA MOTA ALVES |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | ADV : JOHNNY GUERRA GAI |
| ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO | Anotações : JUST.GRAT. | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | 00011 AC 1182657 2007.03.99.010243-2 0400000929 SP | ADV : LUIZA CONCÍ |
| APDO : SUELY MAMEDE DA SILVA | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ADV : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA | APTE : MARIA DE SOUZA MOTA ALVES | Anotações : JUST.GRAT. |
| Anotações : JUST.GRAT. | ADV : JOHNNY GUERRA GAI | 00012 AC 1173765 2007.03.99.004333-6 0400001060 SP |
| 00011 AC 1182657 2007.03.99.010243-2 0400000929 SP | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES |
| RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | ADV : LUIZA CONCÍ | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | ADV : YOSHIKAZU SAWADA |
| ADV : YOSHIKAZU SAWADA | Anotações : JUST.GRAT. | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR | 00013 AC 1179004 2007.03.99.007783-8 0400000871 SP | APDO : LEDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA NEVES incapaz |
| APDO : LEDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA NEVES incapaz | RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES | |

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.
Desembargador Federal SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 509, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002493-2, *ad referendum* do Plenário, resolve:

REVOGAR, a partir de 13/11/2007, o Ato nº 495, de 24/10/2007, que tratou da convocação do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, com prejuízo da jurisdição originária e sem prejuízo do exercício das funções de auxílio à Presidência deste Tribunal, substituir na função judicial, exclusive no que se refere às atribuições do cargo de Vice-Presidente, o Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA, por ocasião de licença para tratamento de saúde, nos períodos de 01/11 a 19/12/2007 e de 07/01 a 26/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000931 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 393628/AL - 2005.80.00.009859-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : SYLVIA MARINHO WANDERLEY e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 308/316 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20 do CPC. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 319 e 320/322), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375468/SE - 2003.85.00.006028-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : TEODOMIRO MOREIRA SILVA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Peticionante : TEODOMIRO MOREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos da Resolução nº 06, de 29 de março de 2006, proceda a Secretaria a retificação da atuação dos presentes autos, com a inclusão do nome do novo patrono, em virtude da petição às fls. 482/483. Recife, 29 de outubro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO em exercício

AGTR - 65078/CE - 2005.05.00.039798-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOAQUIM ANTONIO ALBANO FERREIRA
ADV/PROC : GERALDO MORAES e outro
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 30/34 e 43/49 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 87 e 95 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 52/57), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382689/SE - 2004.85.00.006385-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : ELSON SANTOS MELO
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Peticionante : ELON SANTOS MELO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos da Resolução nº 06, de 29 de março de 2006, proceda a Secretaria a retificação da atuação dos presentes autos, com a inclusão do nome do novo patrono, em virtude da petição às fls. 342/343. Recife, 29 de outubro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO em exercício

AC - 292411/CE - 2002.05.00.013188-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANA LIDIA DO COUTO COHEN e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : AGROBAL - AGROPECUARIA BUENOS AIRES LTDA
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGROBAL - AGROPECUARIA BUENOS AIRES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife (PE), 29 de outubro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor em exercício da SREEO

Expediente DIV/2007.000932 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 94544/SE - 2005.85.00.000040-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSORCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em : CONSORCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Consorciados Empreendimentos LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.175/181 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls. 213/214), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401602/PB - 2006.05.00.065770-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DO CARMO GUEDES
RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 61/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.88), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400227/PB - 2006.05.00.065186-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : NEYDE MARIA FERREIRA MOREIRA DA CRUZ
RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 46/52 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.72), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395847/PB - 2006.05.00.047897-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE SOUSA
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 64/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.88), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396197/PB - 2006.05.00.047776-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : ALZIRA CANDIDO DE ARAÚJO
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 50/55 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.75), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398930/PB - 2006.05.00.062402-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : JOANA D'ARC GUEDES CAMELO
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 61/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls. 87), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401597/PB - 2006.05.00.065766-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : JOSEFA JOSETE DA SILVA SANTOS
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 61/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.88), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400226/PB - 2006.05.00.065187-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : IZETE FERREIRA GERIZ
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 50/57 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.77), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401598/PB - 2006.05.00.065767-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : EXPEDITO XAVIER NASCIMENTO
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 51/58 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.78), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399815/PB - 2006.05.00.062981-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : LENIRA DOS SANTOS ARAÚJO
 DEF. PÚBLI- : WALKIRIA TEIXEIRA CAVALCANTI
 CO
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 55/61 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 79/84).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.86), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401600/PB - 2006.05.00.065769-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : CARMEN LUCIA DA SILVA
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 62/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.88), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399963/PB - 2006.05.00.062973-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : MARIA DE LOURDES PESSOA DA SILVA
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em face do acórdão proferido às fls. 39/46 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.66), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadminto o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000933 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 336266/PE - 2004.05.00.006038-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : GECIRA ARAUJO DANTAS e outro
 ADV/PROC : JOSE DE ASSIS BRAZ e outro
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
 RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Revisão da prestação. Desobediência do PES/CP pelo agente financeiro. Alegações de violação à lei e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Correção do saldo devedor. Contrato anterior ao advento da Lei nº 8.177/91. Aplicação da TR. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A peça recursal alega que o referido decisum violou o art. 332 do CPC e incorreu em divergência jurisprudencial ao ter declarado a capitalização de juros sem o auxílio de um perito, afrontando, assim, o princípio da ampla defesa. Aduz, ainda, que o acórdão contrariou o disposto no art. 6º, § 1º, da LICC e o art. 23 da Lei nº 8.177/91, bem como divergiu de posicionamentos de outros tribunais.

Comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 180).

Sem contra-razões (fls. 199).

Passo ao exame.

Assim dispõe o art. 332 do CPC, in verbis:

"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa".

Ora, o julgador não infringiu e sim aplicou o art. 332 do CPC, ao acolher as provas dos autos como meio legal hábil para provar a verdade dos fatos.

Não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária. Nesse sentido trago jurisprudência do STJ:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011

Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634217

Fonte DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:330

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

Destarte, nesse ponto não vislumbro a alegada violação de lei ou divergência jurisprudencial.

A recorrente também alega que o decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e incorreu em divergência jurisprudencial por ter modificado o sistema de reajuste das prestações bem como a ordem de amortização do saldo devedor e ainda o índice utilizado para reajuste do mesmo.

A questão relativa à forma de reajuste foi decidida conforme critério previsto no contrato, inexistindo, assim, ofensa a direito adquirido. No que tange à aplicação da TR, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a sua aplicação é cabível mesmo em contratos anteriores ao advento da Lei nº 8.177/91, se o pacto previa a aplicação do índice de remuneração da poupança, que é a TR desde o advento da lei 8.177/91. Nesse sentido:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857340

Processo: 200601186521 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000720984

Fonte DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:340

Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 07 DO STJ - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial, que não foi postulado pelos autores, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

2 - No concerne à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

No caso dos autos, o contrato prevê que a dívida será corrigida mediante aplicação do coeficiente de atualização da poupança. De forma que a situação dos autos parece se enquadrar na jurisprudência acima transcrita.

Ante o exposto, ADMITO o recurso, em parte, apenas no que tange à possibilidade de manutenção da TR como fator de correção do saldo devedor, por vislumbra a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões do egrégio STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 329252/PE - 2003.05.00.029907-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : JORGE ROBERTO GARZIERA e cônjuge
 ADV/PROC : ANTONIO PROTASIO MAGNAVITA e outros
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
 RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. PES/CP. Revisão da prestação. Anotocismo. Alegações de violação ao art. 332 do CPC e ao art. 6º, § 1º, da LICC, bem como de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fl. 190 com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A peça recursal alega que o referido decisum violou o art. 332 do CPC e incorreu em divergência jurisprudencial ao ter declarado a incidência de cobrança de juros sobre juros sem o auxílio de um perito, afrontando, assim, o princípio da ampla defesa. A recorrente também alega violação ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução

ao Código Civil porque a decisão recorrida teria alterado o contrato ao determinar a revisão das prestações do financiamento. Assevera ter cumprido o PES/CP conforme o contrato e que a tabela price não implica necessariamente anatocismo.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 332 do CPC, in verbis:

"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa".

No caso concreto, o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, uma vez que constata-se, facilmente, na planilha de evolução do financiamento (fls. 57/66), a existência de amortização negativa na coluna amortização/valor pago, da qual decorre capitalização dos juros que não foram pagos pela prestação.

Ora, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem toda vez em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do SFH.

Destarte, o julgador não infringiu e sim aplicou o art. 332 do CPC, ao acolher as provas dos autos como meio legal hábil para provar a verdade dos fatos.

A recorrente também alega que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter modificado o sistema de amortização contratualmente estipulado. O acórdão alterou esse sistema ao expurgar a incidência de juros sobre juros.

Transcrevo o dispositivo legal mencionado pela CAIXA, in verbis: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ocorre que a previsão contratual de um sistema de amortização do qual decorra incidência de juros sobre juros só seria um ato juridicamente perfeito se realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, o ato jurídico que dispôs de forma contrária não pode ser considerado perfeito.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido desrespeitou o plano de reajustes das prestações, segundo o PES/CP, sob o argumento de que o reajustamento das prestações deve ser realizado 30 (trinta) dias após o aumento salarial, entendo que também carece de plausibilidade, uma vez que está contratualmente previsto, no parágrafo único da Cláusula Nona (fls. 69), o reajuste da prestação do profissional autônomo no segundo mês subsequente ao aumento do salário mínimo. Não há, assim, violação ao ato jurídico perfeito.

Destarte, não vislumbro plausibilidade nas alegações.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 401308/CE - 2003.81.00.004176-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
 APDO : FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA e cônjuge
 ADV/PROC : AGLÉZIO DE BRITO e outros
 RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 REsp

DECISÃO

Processual Civil. Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Reajuste das prestações. Alegação de contrariedade ao art. 332 do CPC e ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 187/188, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão teria infringido o art. 332, do CPC, bem como estaria divergente da jurisprudência de outros tribunais, por ter mantido sentença que julgou a lide sem determinar a produção de prova pericial, em relação à incidência de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros em contrato firmado com a CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação.

Também argumenta que o caso em análise não se insere na hipótese do parágrafo único do art. 420 do CPC e, ainda, que a recorrida decisão teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 292). Sem contra-razões (fls. 318).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".
O dispositivo legal acima transcrito não corresponde à hipótese sob apreciação, uma vez que decisão judicial não é lei. Por outro lado, o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

O art. 420 do CPC assim dispõe:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Verifico, através de diversos julgados do Colendo STJ, que está pacificado o entendimento de que é facultado ao magistrado deferir ou não a realização de prova pericial em contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

(...)

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (GRIFEI)(STJ, REsp 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 05.09.2005, p. 330)

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros tribunais, entendo que não foi comprovada, uma vez que não houve o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Portanto, não vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 339446/CE - 2004.05.00.012038-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ROSA RIOS PALHARES
ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Processual Civil. Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Reajuste das prestações. Alegação de contrariedade ao art. 332 do CPC e ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 187/188, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão teria infringido o art. 332, do CPC, bem como estaria divergente da jurisprudência de outros tribunais, por ter mantido sentença que julgou a lide sem determinar a produção de prova pericial, em relação à incidência de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros em contrato firmado com a CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação.

Também argumenta que o caso em análise não se insere na hipótese do parágrafo único do art. 420 do CPC e, ainda, que a recorrida decisão teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 176). Sem contra-razões (fls. 201).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O dispositivo legal acima transcrito não corresponde à hipótese sob apreciação, uma vez que decisão judicial não é lei. Por outro lado, o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

O art. 420 do CPC assim dispõe:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Verifico, através de diversos julgados do Colendo STJ, que está pacificado o entendimento de que é facultado ao magistrado deferir ou não a realização de prova pericial em contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

(...)

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (GRIFEI)(STJ, REsp 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 05.09.2005, p. 330)

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros tribunais, entendo que não foi comprovada, uma vez que não houve o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Portanto, não vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 347945/CE - 2000.81.00.018146-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : DEOMAR NOGUEIRA RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC : EDSON FERNANDES TEIXEIRA e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Processual Civil. Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Reajuste das prestações. Alegação de contrariedade ao art. 332 do CPC e ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 187/188, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão teria infringido o art. 332, do CPC, bem como estaria divergente da jurisprudência de outros tribunais, por ter mantido sentença que julgou a lide sem determinar a produção de prova pericial, em relação à incidência de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros em contrato firmado com a CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação.

Também argumenta que o caso em análise não se insere na hipótese do parágrafo único do art. 420 do CPC e, ainda, que a recorrida decisão teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 212). Sem contra-razões (fls. 230).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O dispositivo legal acima transcrito não corresponde à hipótese sob apreciação, uma vez que decisão judicial não é lei. Por outro lado, o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

O art. 420 do CPC assim dispõe:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Verifico, através de diversos julgados do Colendo STJ, que está pacificado o entendimento de que é facultado ao magistrado deferir ou não a realização de prova pericial em contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

(...)

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (GRIFEI)(STJ, REsp 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 05.09.2005, p. 330)

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros tribunais, entendo que não foi comprovada, uma vez que não houve o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Portanto, não vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 345358/CE - 2000.81.00.033124-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APTE : RAIMUNDO GOMES DE FARIAS e outro
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Plausibilidade. Correção do saldo devedor. Contrato posterior ao advento da Lei nº 8.177/91. Aplicação da TR. Possibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Devolução dos valores pagos a maior. Alegação de violação ao art. 23 da Lei nº 8.004/90 e divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Aduz a CEF, ora recorrente, que o acórdão combatido contrariou o art. 6º, § 1º, da LICC; divergiu do posicionamento do Colendo STJ quanto à possibilidade de aplicação da TR como correção do saldo devedor; contrariou o art. 23 da Lei nº 8.004/90 e divergiu do posicionamento do Colendo STJ quanto à devolução dos valores pagos a maior.

Comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 254).

Contra-razões (fls. 304/319).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A recorrente também alega que o decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e incorreu em divergência jurisprudencial por ter modificado o sistema de amortização, qual seja, Tabela Price, estipulado contratualmente, bem como o Plano de Equivalência Salarial.

Entendo, plausíveis as alegações da recorrente. Como se observa no acórdão de fls. 224/225, a equivalência salarial foi o único fator utilizado para indexação da dívida.

No que tange à aplicação da TR, observo que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência do STJ, que se consolidou pela possibilidade da sua aplicação aos contratos posteriores ao advento da Lei nº 8.177/91, bem como para os contratos anteriores que previam a correção do saldo devedor pela poupança. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 07 DO STJ - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial, que não foi postulado pelos autores, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.



3 - Agravo regimental desprovido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857340

Processo: 200601186521 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000720984; DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:340; JORGE SCARTEZZINI)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 1993, portanto, posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91.

Em relação à aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 8.004/90, e não ao art. 42 do CDC, em contrato de Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência do STJ se posiciona de forma favorável à recorrente, pois o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)" (GRIFEI) (STJ, AgRg no REsp 895366 / RS, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 07.05.2007, p. 325)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial quanto à alegação de contrariedade ao art. 6º, § 1º, da LICC, bem como no que tange à possibilidade de aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e, ainda, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 23 da Lei nº 8.004/90, por vislumbrar a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões do egrégio STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000934 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 389148/PE - 2004.83.00.025432-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro
ADV/PROC : JOSÉ GOMES DA ROCHA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em : MARIA DE LOURDES DA SILVA
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Suspensão por suspeita de fraude. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "A instauração do procedimento administrativo antes do cancelamento do benefício, no qual ficou provado o uso de documento falso de tempo de serviço rural, justifica a suspensão do benefício indevido."

Aduz a parte autora, ora recorrente, que o acórdão divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do REsp nº 279.369/SP.

Sem contra-razões (fls. 204).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que a parte recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do REsp nº 279.369/SP, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, indicando o endereço eletrônico; a cópia do acórdão; e fazendo o cotejo analítico entre os referidos acórdãos, como se vê às fls. 189/192 e 193/199 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 325092/PB - 2001.82.00.005201-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IRISMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "A regra do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 259).

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que o INSS interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro às fls. 213/223 foi interposto juntamente com os embargos declaratórios, razão pela qual não o conheço, face ao princípio da unicidade recursal. Passo, portanto, à análise do recurso extraordinário de fls. 232/240.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, destacando que o recorrente argüiu a existência da repercussão geral nas questões discutidas nos autos, com base nos §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC.

Quanto à preliminar de repercussão geral, segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou decidido que a sua demonstração, nos recursos extraordinários, somente poderá ser exigida para recursos que contestem decisões publicadas a partir de 03 de maio de 2007, não alcançando, portanto, o presente recurso, uma vez que o INSS foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 05.03.2007, como se observa na certidão de fls. 255, v.

Assim dispõem o art. 5º, XXXVI, e o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, in verbis:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve ser efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 325092/PB - 2001.82.00.005201-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IRISMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "A regra do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do REsp nº 252.518/AL. Sem contra-razões (fls. 259).

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que o INSS interpôs dois recursos especiais. O primeiro às fls. 198/212 foi interposto juntamente com os embargos declaratórios, razão pela qual não o conheço, face ao princípio da unicidade recursal. Passo, portanto, à análise do recurso especial de fls. 242/253.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento do REsp nº 252.518/AL, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 246/248 e 249/253 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 378952/PE - 2001.83.00.015198-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PATRICIA SEBASTIANA FERREIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Portaria nº 714/93. Prescrição. Alegação de contrariedade ao art. 103 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Sem embargo do entendimento pessoal do relator, considerando imprescritível o direito à cobrança da correção monetária incidente sobre as diferenças pagas pelo INSS a seus segurados por força da Portaria MPAS-714/93, em homenagem ao princípio da economia processual, e para uma melhor harmonização do entendimento deste eg. 1ª Turma, adota-se o entendimento perfilhado pelo eminente Desembargador Federal Dr. José Maria Lucena, segundo o qual, o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93 começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e o art. 20.910/32, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do REsp nº 258.591/PI. Sem contra-razões (fls. 104).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

"Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis. A Portaria nº 714/93 reconheceu o direito dos segurados a complementação do art. 201, § 5º, da CF/88, interrompendo o prazo prescricional. Inteligência do art. 202, VI, do CC, in verbis:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor".

A edição da referida Portaria, inclusive, caracterizou-se como renúncia à prescrição das parcelas já atingidas pela mesma.

Quanto ao recomêço da contagem do novo prazo, entendo que é a partir da data que o interrompeu, ou seja, da Portaria nº 714/93, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 202 do CC, in verbis:

"Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper." (grifo nosso)

Considerando que este processo só foi ajuizado em 18.06.2001, verificado que já havia transcorrido o novo prazo prescricional.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 258.591/PI, entendo que foi devidamente demonstrada, nos termos previsto no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 92/93 e 95/100 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AGTR - 50938/PE - 2003.05.00.023487-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : LUCIANO CALDAS BIVAR
 ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outro
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : JOSE DE CARVALHO XAVIER CORREIA e outros
 RECTE em : LUCIANO CALDAS BIVAR
 REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas, ou seja, R\$ 16,00 (dezesesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 06 de novembro de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

EINFAC - 336427/PE - 2004.05.00.006061-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
 EMBTE : GUILHERME BRUNO PIRES MARQUES LOCIO incapaz
 REPTE : SONIA MARIA PIRES MARQUES LOCIO
 ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
 EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso extraordinário. Pensão por morte. Menor sob tutela. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "(...) se, para o menor sob guarda, são assegurados todos os direitos de dependentes, nos termos do § 3º do art. 33, acima transcrito, com muito mais razão ocorrerá em relação ao menor tutelado, uma vez que a tutela pressupõe a substituição do pátrio poder, enquanto que na guarda é conferido apenas um dos atributos do poder parental, de prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente." (fls. 203)

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões (fls. 251/257).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações do instituto recorrente carecem de plausibilidade.

O parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 prevê a equiparação do menor tutelado ao filho do segurado, in verbis:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Inexiste, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que o parágrafo transcrito, ainda em vigor, prevê a equiparação do menor tutelado ao filho do segurado. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

EINFAC - 336427/PE - 2004.05.00.006061-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
 EMBTE : GUILHERME BRUNO PIRES MARQUES LOCIO incapaz
 REPTE : SONIA MARIA PIRES MARQUES LOCIO
 ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
 EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Menor sob tutela. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, bem como ao art. 8º da Lei nº 9.032/95. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "(...) se, para o menor sob guarda, são assegurados todos os direitos de dependentes, nos termos do § 3º do art. 33, acima transcrito, com muito mais razão ocorrerá em relação ao menor tutelado, uma vez que a tutela pressupõe a substituição do pátrio poder, enquanto que na guarda é conferido apenas um dos atributos do poder parental, de prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente." (fls. 203)

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 16, IV, da Lei nº 8.213/91 e o art. 8º da Lei nº 9.032/95, bem como divergiu de posicionamentos de outros tribunais.

Contra-razões (fls. 244/250).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações do instituto recorrente carecem de plausibilidade.

O parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 prevê a equiparação do menor tutelado ao filho do segurado, in verbis:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

As disposições contidas no inciso IV do art. 16, revogado pelo art. 8º da Lei nº 9.032/95, fazem referência apenas ao menor designado, que não é o caso dos presentes autos.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não restou comprovada, uma vez que o acórdão paradigma trazido aos autos não guardam relação com o acórdão recorrido. Explico. O acórdão combatido trata de pensão para menor sob tutela, enquanto o acórdão paradigma trata de pensão para menor designado.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 335450/PE - 2001.83.00.001739-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA e outros
 APDO : FAACO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E APOSENTAVEIS DOS CORREIOS
 ADV/PROC : CARLOS FERNANDO MOREIRA e outros
 REMTE : Juízo Federal da 7ª Vara de Pernambuco
 RECTE em : FAACO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E APOSENTAVEIS DOS CORREIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA COLETIVA. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º XXI. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER NESSE ASPECTO. LIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DOMICÍLIO. ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, CAPUT, INCISOS I, XXV; ART. 7º, INCISOS VI, X, XXVI; ART. 40, §4º, § 8º E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL(SÚMULA 729 DO STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A FAACO, com esteio nos artigos 102, III, "a" da CF/88, c/c arts. 541 e seguintes do CPC, com redação dada pelos arts. 26 e 27, ambos da Lei nº 8.038/90, interpõe o presente recurso extraordinário(fl. 546 a 470).

A presente questão se refere ao alcance dos efeitos da decisão que determinou o pagamento aos associados da FAACO os benefícios decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho.

No acórdão de fls. 296/304, a egrégia 2ª Turma decidiu que: "(...) Nas ações coletivas, a eficácia subjetiva da decisão a ser proferida abrange apenas os associados substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ex vi art. 2º - A da Lei nº 9494/97(...)"

Aduz a recorrente que o acórdão violou uma série de dispositivos legais específicos(art. 5º, caput e incisos I, XXI, XXV, art. 7º, incisos VI, X e XXVI e art. 40, §4º e § 8º), além de ir de encontro à jurisprudência (Súmula 729 do STF).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 474.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico, ainda, devidamente demonstrado às fls. 46/48 que a FAACO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E APOSENTAVEIS DOS CORREIOS preenche os requisitos exigidos para estar no pólo ativo da demanda representando seus associados.

O acórdão impugnado limitou os efeitos da sentença àqueles substituídos que, na data da propositura da ação, tinham domicílio na jurisdição do juízo.

Em se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos, a legitimidade da Associação recorrente, bem como a sua natureza nacional não amplia a competência territorial do Juízo, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, alterada pela MP 2.180-35/2001.

Aponta a recorrente que houve violação ao dispositivo constitucional contido no art. 5º XXI. Observo, contudo, que o decisum cingiu-se a dar aplicação ao referido dispositivo considerando a legitimidade da atuação da FAACO para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Desse modo, entendo carecer de interesse o presente recurso extraordinário nesse aspecto.

Quanto às alegações de violação aos preceitos constitucionais constantes no art. 5º, caput e incisos I, XXV; art. 7º, incisos VI, X e XXVI e art. 40, §4º, § 8º, além da súmula 729 do STF, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso extraordinário.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 335450/PE - 2001.83.00.001739-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA e outros
 APDO : FAACO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E APOSENTAVEIS DOS CORREIOS
 ADV/PROC : CARLOS FERNANDO MOREIRA e outros
 REMTE : Juízo Federal da 7ª Vara de Pernambuco
 RECTE em : FAACO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E APOSENTAVEIS DOS CORREIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DOMICÍLIO. ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

A FAACO, com esteio nos artigos 105, III, "a" e "c", da CF/88, c/c arts. 541 e seguintes do CPC, com redação dada pelos arts. 26 e 27, ambos da Lei nº 8.038/90, interpõe o presente recurso especial(fl. 307 a 455).

A presente questão se refere ao alcance dos efeitos da decisão que determinou o pagamento aos associados da FAACO os benefícios decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho.

No acórdão de fls. 296/304, a egrégia 2ª Turma decidiu que: "(...) Nas ações coletivas, a eficácia subjetiva da decisão a ser proferida abrange apenas os associados substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ex vi art. 2º - A da Lei nº 9494/97(...)"

Aduz a recorrente que o acórdão violou uma série de dispositivos legais específicos(artigos 1º, 2º e 5º, da Lei 8.529/92, artigo 6º, do CPC e artigos 93 e 103, III, da Lei nº 8.078/90, dentre outros), bem como divergiu da interpretação dada à mesma matéria por outros tribunais.

III - Omissis.
IV - Omissis.
V - Omissis.
VI - Omissis;
VII - Omissis.
VIII - Omissis.

Ante o exposto, ADMITO o recurso, em parte, apenas no que tange à atualização da dívida antes de sua amortização, por vislumbrar a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões do egrégio STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridivalvo Costa
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência
AC - 388798/CE - 2004.81.00.020670-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EVERARDO LIMA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : EVERARDO LIMA DA SILVA
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. PES/CP. Correção do saldo devedor. Contrato posterior ao advento da Lei nº 8.177/91. Aplicação da TR. Alegação de contrariedade a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por EVERARDO LIMA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e seguintes do CPC.

O recorrente requer, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, e, no mérito, a reforma de parte do acórdão para admitir a aplicação do PES para correção do saldo devedor, em substituição à TR. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido está em divergência com posicionamentos do Colendo STJ, a exemplo do RESP nº 157841/SP.

Contra-razões (fls. 339/346).

Passo ao exame.

Concedo o benefício da justiça gratuita, uma vez que o recorrente aduz que não possui condições de arcar com as despesas sem comprometer o sustento de sua família.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

No meu entender, as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

O acórdão recorrido considerou possível a utilização da TR como parâmetro para atualização do saldo devedor, para os contratos firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91.

O presente contrato foi firmado em junho de 1998, portanto em data posterior ao advento da referida Lei.

Ademais, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a aplicação da TR é cabível mesmo em contratos anteriores ao advento da Lei nº 8.177/91, se o pacto previa a aplicação do índice de remuneração da poupança, que é a TR desde o advento da lei 8.177/91. Nesse sentido:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857340

Processo: 200601186521 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000720984

Fonte DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:340

Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 07 DO STJ - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial, que não foi postulado pelos autores, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridivalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 335621/PB - 2002.82.00.002662-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
APDO : HUMBERTO TRAVASSOS NETO
ADV/PROC : OLIVAN XAVIER DA SILVA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Civil. Danos morais e materiais. Cheque devolvido em razão da transferência de numerário da conta-corrente do recorrido para a conta-corrente da empresa da qual é avalista. Patrimônios que não se confundem. Indenização cabível. Interposição de recurso especial pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alegações de afronta ao art. 186, do Código Civil/02 (CC/02), e ao art. 333, I, do Código de Processo Civil (CPC), bem como de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade das alegações. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88).

Segundo o acórdão combatido, houve prova da ocorrência dos fatos alegados pelo recorrido e das conseqüências deles decorrentes, com caracterização de falha operacional imputável, com exclusividade, aos repositos da ora recorrente, evidenciando o respectivo nexo causal. Ademais, a decisão vergastada destacou que o patrimônio do recorrido não se confundiria com o da empresa H. TRAVASSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA, o que afastaria a lícitude do "estorno" realizado pela CEF, autorizando assim a sua condenação no pagamento de indenização. Aduziu a CEF, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão acima referido violou o disposto no art. 186, do Código Civil/02 (CC/02), e no art. 333, I, do Código de Processo Civil (CPC). A recorrente suscitou ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Devidamente intimado, HUMBERTO TRAVASSOS NETO não apresentou contra-razões, conforme se depreende da certidão a fls. 169. Passo, agora, ao exame da admissibilidade do recurso especial interposto.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer. Entretanto, em face da não observância do requisito recursal da regularidade formal, entendo que o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que restou comprovado nos autos que a devolução do cheque do recorrido, por insuficiência de fundos, ocorreu sem que aquele tenha dado causa ao evento. Na verdade, a CEF, ao "estornar" da conta-corrente do recorrido um valor não autorizado por este, acabou por incidir nas prescrições do art. 186, do CC/02, visto que a referida conduta acarretou, como dito, a devolução de um cheque de R\$994,00 (novecentos e noventa e quatro reais) por falta de saldo. Tudo isso, a meu sentir, afasta a plausibilidade das alegações de afronta aos arts. 186, do CC/02, e do art. 333, I, do CPC. Por sua vez, no que diz respeito à alegação de existência de divergência jurisprudencial, tenho que esta também se encontra desprovida da plausibilidade necessária à admissão do presente recurso, especialmente diante do posicionamento pacificado do STJ, em relação à prescindibilidade da comprovação dos danos morais, bastando somente a existência do nexo causal e do fato lesivo ao ora recorrido, que gera o dever de reparar, conforme se pode depreender do aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar. Precedentes (REsp nºs 261.028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702.872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido. (Negritei) (STJ - AGA 701915 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ: 21/11/2005, página: 254 - Relator(a): Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: Unânime).

Outrossim, na hipótese em comento, os valores fixados na sentença de origem não se revelam exorbitantes e/ou desarrazoados, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do próprio STJ, conforme se pode verificar dos arestos seguintes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVO- LUÇÃO DE CHEQUE INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. - Concluindo o Acórdão, com base nas provas coligidas no feito, que a devolução do cheque ocorreu indevidamente, torna-se inviável rever a decisão de procedência do pedido de indenização por danos morais. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Negritei) (STJ - AGA 565834 - UF: RS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ: 30/08/2004, página: 302 - Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO - Decisão: Unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. (Negritei) (STJ - AGA 477423 - UF: DF - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ: 30/06/2003, página: 244 - Relator(a): Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Decisão: Unânime).

A meu sentir, o que a recorrente pretende com a interposição deste recurso especial é o reexame de matéria fático-probatória, hipótese esta rejeitada pela Súmula nº 7, do STJ, razão pela qual o mesmo não merece ser admitido.

Ante o exposto, em virtude da ausência de plausibilidade das alegações da recorrente, tenho por NÃO ADMITIR o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridivalvo Costa Des. Federal no exercício

AC - 389936/PE - 2005.83.00.016391-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MAURICIO VALENCA CALABRIA e cônjuge
ADV/PROC : RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
RECTE em : MAURICIO VALENCA CALABRIA
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Alegações de violação ao art. 290 do CC, bem com ao art. 48 do CPC. Plausibilidade. Alegação de violação aos arts. 125, I, 300, 302 e 420, todos do CPC. Ausência de plausibilidade. Alegação de violação aos arts. 1º e 6º da LICC. Ausência de plausibilidade. Alegação de violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64. Ausência de plausibilidade. Recurso admitido em parte. Cuida-se de recurso especial interposto por MAURICIO VALENCA CALABRIA.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 290 do CC; art. 48 do CPC; 125, I, 300, 302 e 420, todos do CPC; 1º e 6º da LICC. art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64.

Contra-razões (fls. 295/308).

Passo ao exame.

Observe, inicialmente, que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 105).

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

No tocante à alegação de violação aos arts. 290 do CC, bem com ao art. 48 do CPC, entendo plausíveis.

A cessão de créditos da CEF para a EMGEA foi realizada sem notificação do devedor.

Ademais, compulsando os autos, observo que o MM. Juiz a quo excluiu a CEF da lide, e o acórdão de fls. 214/226, apesar de considerar a legitimidade da CEF e da EMGEA para figurar no pólo passivo da demanda, deu parcial provimento à apelação do autor apenas para determinar a exclusão do anatocismo.

Transcrevo, por oportuno, o início e o dispositivo do voto do Relator (fls. 216 e 221), in verbis:

"Tanto a CEF quanto a EMGEA são partes legitimadas para figurar no pólo passivo das demandas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. Uma, em virtude da condição de gestora do SFH, e outra, por ser cessionária de créditos relativos aos contratos de mútuo do referido sistema."

"Por essas razões, dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar a exclusão do anatocismo, inclusive o que decorre da aplicação da Tabela Price, nas hipóteses em que ocorreu a amortização negativa."

Quanto à alegação de violação ao art. 420 do CPC, sob o argumento da necessidade de prova pericial, entendo que carece de plausibilidade.

Não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária. Nesse sentido trago jurisprudência do STJ:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011

Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634217

Fonte DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:330

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

No que tange à aplicação da TR como fator de correção da dívida, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a sua aplicação é cabível mesmo em contratos anteriores ao advento da Lei nº 8.177/91, se o pacto previa a aplicação do índice de remuneração da poupança, que é a TR desde o advento da lei 8.177/91, in verbis: Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857340 Processo: 200601186521 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000720984 Fonte
DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:340
Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 07 DO STJ - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial, que não foi postulado pelos autores, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

2 - No tocante à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

No que tange à atualização da dívida preceder a amortização, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do Colendo STJ, como se vislumbra no aresto a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973
Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000741546 Fonte
DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:185
Relator(a) CASTRO FILHO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de Paulo Roberto Rosa de Noronha e Outro, e, conhecer do recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - Omissis.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - Omissis. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Omissis. VII - Omissis. VIII - Omissis.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 376210/PE - 2001.83.00.002523-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE : MARCLEIDE SIMPLICIO CORREIA DE SA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Capitalização de juros. Anatocismo. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito. Ausência de plausibilidade. Limitação da taxa de juros ao máximo de 10%. Lei nº 4.380/64. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Devolução em dobro. Alegação de violação do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Plausibilidade. Recurso admitido em parte. Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter modificado o sistema de amortização, qual seja, Tabela Price, estipulada contratualmente; o art. 23 da Lei nº 8.004/90, por ter determinado a devolução em dobro dos valores pagos a maior; e, ainda, que o acórdão divergiu do posicionamento do Colendo STJ quando determinou a limitação da taxa de juros ao máximo de 10%, bem como quando decidiu pela atualização da dívida para posterior amortização do saldo devedor. Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 638).

Contra-razões (fls. 733/745).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a súmula 121 do STF, in verbis:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada".

Transcrevo, ainda, o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O art. 6º, § 1º, da LICC não corresponde à hipótese sob apreciação, uma vez que decisão judicial não é lei. Por outro lado, o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

Ademais, a questão relativa ao sistema de amortização, Tabela Price, foi decidida conforme critério previsto no contrato, fazendo referência, apenas, ao expurgo do anatocismo, inexistindo, assim, ofensa ao ato jurídico perfeito.

No tocante à limitação dos juros ao máximo de 10% a.a., para os acordos realizados durante a vigência da Lei nº 4.380/64, observo que o acórdão combatido está de conformidade com o posicionamento do Colendo STJ, conforme aresto abaixo transcrito, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREGUNTIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROLADA.

1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis.

7. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. No caso, o contrato foi celebrado em março de 1988, estando sujeito, portanto, às regras previstas na Lei 4.380/64, que limitou, em seu art. 6º, e, a sua taxa incidente sobre os contratos no âmbito do SFH a 10% ao ano.

8. Omissis. 9. Omissis.

10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal.

11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183

Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760; DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:254; Relator JOSÉ DELGADO; 02/05/2006; Relator p/acórdão TEORI ALBINO ZAVASKKI)

No que tange à atualização da dívida preceder a amortização, observo que o acórdão recorrido está em consonância com posicionamento do Colendo STJ, como se vislumbra no aresto a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - Omissis.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - Omissis. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Omissis. VII - Omissis. VIII - Omissis."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973

Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000741546; DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:185; CASTRO FILHO)

Em relação à aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 8.004/90, e não ao art. 42 do CDC, em contrato de Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência do STJ se posiciona de forma favorável à recorrente, pois o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)"(GRIFEI) (STJ, AgRg no REsp 895366 / RS, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 07.05.2007, p. 325)

Ante o exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas no que tange à alegação de contrariedade ao art. 23 da Lei nº 8.004/90.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 376210/PE - 2001.83.00.002523-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE : MARCLEIDE SIMPLICIO CORREIA DE SA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em : MARCLEIDE SIMPLICIO CORREIA DE SA
REsp

DECISÃO

Processual Civil. Recurso especial. SFH. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos como violados. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência do cotejo analítico. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCLEIDE SIMPLICIO CORREIA DE SA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente se insurge quanto aos seguintes tópicos: 1) a possibilidade da revisão do financiamento; 2) Prestações - Reajustes das prestações no Plano Real; 3) Assessorios: a - CES - Coeficiente de equiparação salarial; b - Seguros; 4) Saldo devedor. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 727)

Contra-razões (fls. 746/763)

Passo ao exame.

Entendo que o presente recurso não deve ser admitido.

Analisando a peça recursal, observo que a recorrente pretende discutir a matéria tratada nos autos o que não é cabível em sede de recurso especial.

Ademais, a recorrente não indicou quais dispositivos legais estariam violados, incidindo, portanto, o teor das súmulas nº 07 do STJ e nº 284 do STF, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros tribunais, entendo que não foi comprovada, face à ausência do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000936 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.



AC - 387940/CE - 2005.81.00.005993-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA DIVANIR DE SOUSA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no inciso VI do art. 41 do Decreto nº 83.080/79, bem como ao disposto nos arts. 75, 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade das alegações quanto à alegação de violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "Dado o caráter mais benéfico da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da cota, não há razão para restringir-se o seu alcance apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 41, VI, do Decreto nº 83.080/79, e nos arts. 75, 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Sem contra-razões (fls. 123).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 41, VI, do Decreto nº 83.080/79, bem como os arts. 75, 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantas sejam os dependentes do segurado."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Quanto à alegação de ofensa ao art. 41, VI, do Decreto nº 83.080/79, observo que não foi prequestionado, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Entendo que também carecem de plausibilidade as alegações de contrariedade aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, pois os referidos dispositivos legais determinam exatamente a revisão dos benefícios. Contudo, entendo plausíveis as alegações de ofensa ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido quando ainda não vigorava as disposições contidas na Lei nº 9.032/95.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 387940/CE - 2005.81.00.005993-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA DIVANIR DE SOUSA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, bem como aos preceitos constitucionais constantes nos arts. 2º, 44, 58 e 59 da CF/88. Plausibilidade das alegações quanto à alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "Dado o caráter mais benéfico da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da cota, não há razão para restringir-se o seu alcance apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, e os preceitos constitucionais constantes nos arts. 2º, 44, 58 e 59 da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 123).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, in verbis: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Quanto às alegações de violação aos preceitos constitucionais constantes nos arts. 2º, 44, 58 e 59 da CF/88, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso extraordinário.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário quanto à alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AMS - 87601/RN - 2003.84.00.013059-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
 APDO : MUCIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
 ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Reconhecimento do tempo de serviço insalubre prestado no regime da CLT. Alegação de contrariedade ao art. 96 da Lei nº 8.213/91; ao art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75; ao art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79; ao art. 72, I, do Decreto nº 89.312/84. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "É assegurado ao servidor público o direito de converter o tempo de serviço realizado em condições insalubres, penosas ou perigosas, exercido durante o período em que foi regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 96 da Lei nº 8.213/91; o art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75; o art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79; o art. 72, I, do Decreto nº 89.312/84, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 534.638/PR.

Sem contra-razões (fls. 192).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito do impetrante, servidor público, a conversão do tempo de serviço insalubre exercido durante o período em que foi regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, enquanto os dispositivos legais mencionados vedam a contagem de tempo de serviço em condições especiais.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 534.638/PR, entendo que também restou demonstrada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 186/187 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 384340/CE - 2004.81.00.023993-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DO SOCORRO GONDIM OLIVEIRA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Inexiste omissão quanto à análise de aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a situações pretéritas, configurando violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que a decisão foi explícita ao afirmar que a sua aplicação não resulta em retroatividade, sendo caso de incidência imediata sobre relações jurídicas previdenciárias de natureza continuada."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC. Sem contra-razões (fls. 95).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

O acórdão recorrido analisou detidamente a possibilidade de majoração da cota do benefício de pensão por morte para os benefícios concedidos anteriormente a edição da Lei nº 9.032/95, não havendo, assim, omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 384340/CE - 2004.81.00.023993-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DO SOCORRO GONDIM OLIVEIRA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deverá ser aplicada a todos os beneficiários em manutenção. Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 114).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, in verbis:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 357146/PE - 2004.83.08.000627-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RODRIGO DE SOUZA ASSIS incapaz
REPTTE : NAILDA DE SOUZA ASSIS
DEF. DATIVO : EDNEIDE MONTEIRO COELHO
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Alegação da perda da qualidade de segurado e de contrariedade aos arts. 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "(...) apesar de o ex-segurado não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 15 da Lei 8.213/91, nem tampouco atingiu o piso de 60 contribuições, de modo a fazer jus ao benefício nos termos do RESP 75265 do STJ, é de se conceder o benefício de pensão por morte pretendida, vez que a perda da qualidade de segurado do autor foi involuntária, não se dando em decorrência de abandono de emprego, por negligência deste, por fraude ou ainda por qualquer outro motivo que o mesmo tivesse dado causa, mas, ao contrário, se deu pela sua morte, atendendo que, se vivo estivesse, poderia, posteriormente, mediante nova relação empregatícia, vir a adquirir a qualidade de segurado."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 15, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fls. 134).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 15, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade aos diplomas legais transcritos, uma vez que o acórdão combatido reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurado.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 404850/PB - 2004.82.02.000703-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BELARMINA MARIA DE SENA
ADV/PROC : ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para comprovação da atividade rural.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 669.324/SP.

Sem contra-razões (fls. 126).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, faz-se necessário o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 669.324/SP, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 112/114 e 117/122 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 391960/PE - 2006.05.00.041680-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Portaria nº 714/93. Prescrição. Alegação de contrariedade ao art. 103 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Segundo entendimento majoritário desta Turma, 'A Portaria 714/93-MPAS resultou de um ato de reconhecimento inequívoco do direito dos segurados aos pagamentos dos benefícios previdenciários em valor não inferior ao salário mínimo a ensejar a interrupção do prazo prescricional nos termos do inciso V, do art. 172 do Código Civil. O parcelamento das diferenças do benefício, determinado pela Portaria nº 714/93-MPAS, não descaracteriza a natureza de trato sucessivo da correção monetária das referidas prestações, uma vez interrompido, volta a correr, por inteiro, a partir do vencimento de cada uma delas'."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e o art. 20.910/32, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 258.591/PI. Sem contra-razões (fls. 216).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

"Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis.

A Portaria nº 714/93 reconheceu o direito dos segurados a complementação do art. 201, § 5º, da CF/88, interrompendo o prazo prescricional. Inteligência do art. 202, VI, do CC, in verbis:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor".

A edição da referida Portaria, inclusive, caracterizou-se como renúncia à prescrição das parcelas já atingidas pela mesma.

Quanto ao recomeço da contagem do novo prazo, entendo que é a partir da data que o interrompeu, ou seja, da Portaria nº 714/93, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 202 do CC, in verbis:

"Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper." (grifo nosso)

Considerando que este processo só foi ajuizado em 30.11.1999, verifico que já havia transcorrido o novo prazo prescricional.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 258.591/PI, entendo que foi devidamente demonstrada, nos termos previsto no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 205/206 e 207/212 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 386235/CE - 2003.81.00.025976-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RITA MACIEL DE BARROS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.



Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "o benefício de pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido" e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 133).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo, às fls. 136, decisão do Des. Federal Vice-Presidente determinando o sobrestamento do Recurso Extraordinário, face à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Recurso Extraordinário nº 519394, de 26.12.06.

Contudo, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em 08.02.2007, decidiu a questão, no sentido de que o benefício deve ser calculado segundo a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários à sua concessão, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 386235/CE - 2003.81.00.025976-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : RITA MACIEL DE BARROS
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : UNIÃO
 RECTE em : UNIÃO
 REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual civil. Recurso especial. Pensionista de ex-ferroviário. Alegação de contrariedade ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como no art. 541 e seguintes do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "o benefício de pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido" e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação.

Aduz a União que o acórdão contrariou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem contra-razões (fls. 133).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, in verbis:

"Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Considerando que o acórdão combatido determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, entendo plausíveis as alegações da União, ora recorrente, de ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, súmula nº 39, in verbis:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajustes nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24.08.2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97)."

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 111/119.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 340425/CE - 2004.05.00.014445-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADALHA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
 APDO : DARCY MEDEIROS e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REsp

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "A planilha da DATAPREV não firmada por servidor da autarquia previdenciária, não se caracteriza como documento público, não possuindo, conseqüentemente, presunção de veracidade."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, todos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 548.515/PE.

Sem contra-razões (fls. 83).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 334, I e IV, e 364, do CPC, in verbis:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa aos dispositivos mencionados, uma vez que é fato público e notório a realização do pagamento administrativo pela autarquia previdenciária, em obediência à Portaria nº 714/93.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 548.515/PE, entendo que também foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 543 do CPC, como se observa às fls. 69/72 e 73/79 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AMS - 81103/SE - 2000.85.00.006708-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e outros
 APDO : FERNANDO MANAIA DE LIMA
 ADV/PROC : JOSÉ MELO SANTOS e outros
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RE

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Aposentadoria por tempo de serviço. Restabelecimento. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 191).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, destacando que o recorrente arguiu a existência da repercussão geral nas questões discutidas nos autos, com base nos §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC.

Quanto à preliminar de repercussão geral, segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou decidido que a sua demonstração, nos recursos extraordinários, somente poderá ser exigida para recursos que contestem decisões publicadas a

partir de 03 de maio de 2007, não alcançando, portanto, o presente recurso, uma vez que o INSS foi intimado pessoalmente em 23.02.2007 como se observa às fls. 141 dos presentes autos.

Assim dispõe os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, in verbis:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

Como se observa nos autos, tanto o acórdão combatido quanto os incisos transcritos prescrevem a necessidade da obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não havendo, portanto, a contrariedade alegada.

Ademais, não cabe reexame de prova em sede de recurso extraordinário, tratando-se de matéria sumulada pelo Colendo STF, súmula nº 279, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 287964/PB - 2001.82.00.001983-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ARIADNE CRISTINA DE BRITO MOURA incapaz
 REPTE : LUCIA DE FATIMA BRITTO S MOURA
 ADV/PROC : ARDSON SOARES PIMENTEL e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : LUIZ GONZAGA MEIRELLES DA SILVA FILHO e outros
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Menor designado. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 8º da Lei nº 9.032/95. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "O fato a ser considerado para a concessão da pensão por morte, no caso de dependente designado, é a data em que houve o reconhecimento da dependência econômica da pessoa em relação ao de cujus (designação) e não a data do óbito deste. A condição de dependente se sobrepõe a este fato."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 8º da Lei nº 9.032/95, bem como divergiu do posicionamento do TRF da 4ª Região, bem como de posicionamentos do Colendo STJ.

Sem contra-razões (fls. 112).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, e 8º da Lei nº 9.032/95, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

"Art. 8º Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Como se observa nos dispositivos transcritos, o inciso IV da Lei nº 8.213/91 foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 9.032/95.

Considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu já na vigência da Lei nº 9.032/95, entendo que o menor não possuía direito adquirido, mas, tão só, expectativa de direito.

Plausíveis, portanto, as alegações do recorrente de contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.032/95.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, com posicionamentos de outros tribunais, observo que foi demonstrada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 105/108 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 397255/RN - 2006.84.00.003024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUMARÃES
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OZILDO AMANCIO PEREIRA
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
 RECTE em : OZILDO AMANCIO PEREIRA
 Resp

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Prescrição. Alegação de contrariedade à redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por OZILDO AMANCIO PEREIRA, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e no artigo 541 do CPC.

O acórdão combatido (fls. 87/92) reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 279.305/SP.

Sem contra-razões (fls. 89).

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Como se observa no dispositivo legal transcrito, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos não reclamadas na época própria.

Considerando que o acórdão combatido reconheceu a prescrição do fundo de direito sob o fundamento de que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação, entendendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Observo, ainda, que o recorrente comprovou a divergência entre o acórdão combatido e o acórdão do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 279.305/SP, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com se vê às fls. 60 e 82/85 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000937 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 387720/CE - 2004.81.00.019576-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : CARLOS VIANNA e outros
 ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 119/132 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 143/156) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535 do CPC; 165 e 168 do CTN; LC nº 118/2005 e 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 159 e 160/189), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 390467/PE - 2000.83.00.012275-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : JOSE JULIO DOS SANTOS - PANIFICADORA - ME
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 71 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535 I e II, 219, parágrafo 5º, 480 e 481 do Código de Processo Civil; 174 do Código Tributário Nacional e 40, caput, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 74/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401118/RN - 2006.84.00.002019-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : MAGNO HELDER CAMARA DE MEDEIROS
 ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 258 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 267, V e 301, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil; 167, parágrafo único e 169, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 261/273), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383198/CE - 2004.81.00.005411-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUMARÃES
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ANTONIO JOSE LOURENÇO
 ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS e outro
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 185 do Código de Tributário Nacional e 20 do Código de Processo Civil. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 56/62), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394940/PE - 2006.05.00.047103-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : JOACHIM AWISZUS
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 59 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II; 219 e 262 do Código de Processo Civil; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei 6.830/80; 20 da Lei 10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/87), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 264796/CE - 2001.05.00.035868-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : GEORGE WILLIAM NOGUEIRA DE SA
 ADV/PROC : ALFREDO WILLIAM NOGUEIRA DE SA e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : JULIETA TEIXEIRA LIMA e outros
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 72 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.



Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 75/108), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 343738/AL - 2000.80.00.001345-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ABNER CONSTANTE DE SOUSA FERRAZ
 ADV/PROC : JOSÉ PETRONIO NETTO SOARES JÚNIOR e outro
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 152 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 467, 468, 471, 473, 474, 535, II e 610 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/171), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399941/PE - 2006.05.00.063076-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ESP MANOEL GONCALVES DE LIMA
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 81 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84/107), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94620/SE - 2004.85.00.004470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : CASA SANTA ROSA LTDA
 ADV/PROC : LÚCIO SÉRGIO FONTES LIMA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 311 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 330 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 5º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 2.124/84.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 333/348), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391045/PE - 2006.05.00.041328-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : COMPACTA COMERCIAL MEDICA E CIRURGICA LTDA
 REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 62 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80; 535, II, 219 e 262 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 65/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 351106/PE - 2003.83.00.012062-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : AECIO FLAVIO LOPES
 ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 121 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 133 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I e 168 do Código Tributário Nacional; 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136/145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000938 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 387575/CE - 2003.81.00.003991-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : EUZEBIO JOSÉ DE SOUZA
 DEF. DATIVO : MARIAYDA PEREIRA FARIA
 APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 124 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 137 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/148), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 250786/RN - 2000.84.00.001033-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADV/PROC : FERNANDO JOSE PARENTE PACHECO e outros

APDO : BANCO BMG S/A
 ADV/PROC : LUCIANO NOBRE HOLANDA MAFALDO e outros
 RECTE em : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 105 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107/117), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384168/PB - 2003.82.00.009071-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : CELIA GONÇALVES DA SILVA e outros
 ADV/PROC : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
 RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 136 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 139/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383316/PB - 2002.82.00.003152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SEVERINA PAIVA DA SILVA MELO
 ADV/PROC : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
 RECTE em : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 97 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 217, II, "d" da Lei 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 99/102), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 368234/RN - 2004.84.00.005105-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : JANDIRA DE SOUZA DO AMARAL e outro
 ADV/PROC : KELPS DE OLIVEIRA LIMA e outros
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/68 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 49 e 51 da Medida Provisória 2.048/2000 (Reedição 2229-43/01), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 94/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 368234/RN - 2004.84.00.005105-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : JANDIRA DE SOUZA DO AMARAL e outro
 ADV/PROC : KELPS DE OLIVEIRA LIMA e outros
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/68 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 72), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389212/CE - 2003.81.00.025543-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : UNIÃO
 APDO : FRANCISCO ERIVALDO FAÇANHA BARRETO
 ADV/PROC : VIRGINIA LIGIA DE F. ELOY DA COSTA
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 Peticionante : FRANCISCO ERIVALDO FAÇANHA BARRETO

DESPACHO

Vista ao INSS sobre petição de fls. 180.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389430/RN - 2006.05.99.000975-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Açú
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : HOTEL VILA DO ARRAIAL LTDA
 ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO e outros
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 82 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 96 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376851/PB - 2004.82.01.005749-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL
 ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 531 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 544 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II do Código de Processo Civil.



Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 549/553), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395378/RN - 2006.84.00.001738-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES
RECTE em : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria dos Prazeres Oliveira Nunes, Maria Lígia de Sousa Montenegro, Agnelo Dantas Barreto, Rita Santos de Medeiros e Maria Marta Guerra, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 264/373 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 282/290) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395378/RN - 2006.84.00.001738-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES
RECTE em : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria dos Prazeres Oliveira Nunes, Maria Lígia de Sousa Montenegro, Agnelo Dantas Barreto, Rita Santos de Medeiros e Maria Marta Guerra, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 264/273 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 282/290) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000939 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 402224/CE - 2004.81.00.009154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOÃO ALVES DA FONSECA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 162/172 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 6 de março de 2007, conforme certidão de fls. 173), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, "a", e 37, X, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402224/CE - 2004.81.00.009154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOÃO ALVES DA FONSECA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 162/172 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175 e 176/191), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 372679/CE - 2004.81.00.019387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros
APDO : UNIÃO

APDO : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
ADV/PROC : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outros
RECTE em : COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Colonial Indústria de Bebidas Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 633/640 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 21, XII, e 175, ambos da Constituição Federal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 642 e 643/683), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente alega que o acórdão violou artigo constitucional. Não é cabível a via de recurso especial para tais considerações, existindo recurso próprio, amparado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, o que deixa o presente apelo especial sem amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, no tocante à alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 372679/CE - 2004.81.00.019387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
ADV/PROC : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outros
RECTE em : COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Colonial Indústria de Bebidas Ltda, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 633/640 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 641), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos artigos 21, XII, "b" e 175, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385439/AL - 2005.80.00.009569-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MANOEL FREIRE PEIXOTO
ADV/PROC : JALMESSON OLIVEIRA SILVA TORRES
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 129/135 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 145/149) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 96 e 1.255 do Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 152 e 153/165), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 385574/RN - 2005.84.00.005313-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MANOEL CICERO DE MACEDO

ADV/PROC : NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 112/118 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 121/135) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 5.315/67; 20, §4º, do Código de Processo Civil; 406 do Código Civil; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 161, §1º, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.138 e 139/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 374511/PE - 2003.83.00.025080-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANA REGINA RODRIGUES VASCONCELOS DANTAS

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : ANA REGINA RODRIGUES VASCONCELOS DANTAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Regina Rodrigues Vasconcelos Dantas, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 243/250 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 275), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, LIV e LV e XXXVI e 37, X e XV da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374511/PE - 2003.83.00.025080-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANA REGINA RODRIGUES VASCONCELOS DANTAS

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : ANA REGINA RODRIGUES VASCONCELOS DANTAS

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Regina Rodrigues Vasconcelos Dantas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 243/250 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 264/271) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 6º, 12, 13, da Lei nº 10.475/02 e 2º, caput, VIII da Lei nº 9.784/99.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 277 e 278/292), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382196/PE - 2001.83.00.019451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIO BESSONE DE VASCONCELOS e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : ANTONIA MARIA DA SILVA

RE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Antônia Maria da Silva, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 116/122 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 123), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Atualmente, observo que o exame do tema suscitado na peça recursal - concessão anistia ao ex-cabo da Marinha Antônio Firmino da Silva Filho - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 279 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382196/PE - 2001.83.00.019451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIO BESSONE DE VASCONCELOS e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : MARIA ANTONIA DA SILVA

REsp

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Antônia Maria da Silva, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 116/122 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 126 e 127/132), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - concessão de anistia ao ex-cabo da Marinha Antônio Firmino da Silva Filho - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000940 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 191522/CE - 99.05.55913-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA OTAVIANA DE SOUSA

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 176/185 pela 3ª Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 807.987/DF.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Contudo, analisando a peça recursal, observo que o acórdão paradigma trazido ao feito trata de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, enquanto o acórdão recorrido trata de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 184508/CE - 99.05.46396-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ALVES DA COSTA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 160/169 pela 3ª Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302/DF. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.



O recorrente colaciona julgado do STJ que demonstra entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Cumpridos, portanto, os requisitos do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 207818/CE - 2000.05.00.010704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : HELENA CHOLE DE BRITO
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 165/174 pela 3ª Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos Edcl no RESP nº 640.302/DF. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente colaciona julgado do STJ que demonstra entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Cumpridos, portanto, os requisitos do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397746/CE - 2005.81.00.006255-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios em curso na vigência da referida Lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 94).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo, às fls. 97, decisão do Des. Federal Vice-Presidente determinando o sobrestamento do Recurso Extraordinário, face à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Recurso Extraordinário nº 519394, de 26.12.06.

Contudo, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em 08.02.2007, decidiu a questão, no sentido de que o benefício deve ser calculado segundo a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários à sua concessão, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular

o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade aos art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387518/PE - 2005.83.08.001184-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSENILDE DIAS PIAUI
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios em curso na vigência da referida Lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões (fls. 121/129).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo, às fls. 133, decisão do Des. Federal Vice-Presidente determinando o sobrestamento do Recurso Extraordinário, face à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Recurso Extraordinário nº 519394, de 26.12.06.

Contudo, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em 08.02.2007, decidiu a questão, no sentido de que o benefício deve ser calculado segundo a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários à sua concessão, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade aos art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399709/CE - 2003.81.00.016698-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : NAZARENO DE CASTRO ARAGÃO
ADV/PROC : EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. FGTS. Honorários advocatícios. Alegação de violação ao art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2164-40. Ausência de interesse em recorrer.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com esboço nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88.

Segundo o acórdão combatido, o prazo prescricional para a ação de cobrança dos juros progressivos é de trinta anos, e a CEF é isenta de honorários e custas.

A recorrente alega ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil e ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial com o STJ.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls 95). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Passo ao exame.

A recorrente insurge-se contra acórdão regional que a eximiu do pagamento de honorários de advogado, em ação onde se discute diferenças de correção dos depósitos do FGTS.

As alegações da recorrente carecem de plausibilidade.

A CEF não tem interesse em recorrer, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta, decidiu a isenção dos honorários em seu favor, não havendo, portanto, qualquer violação ao mencionado dispositivo legal.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371647/AL - 2004.80.00.002827-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO
APDO : WALTER SOUZA DE ARAÚJO
ADV/PROC : JOSE FREITAS DIAS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), em virtude de acórdão proferido a fls. 108 pela Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no art. 186, do Código Civil de 2002 (CC/02), no § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), e no art. 333, I, do Código de Processo Civil (CPC), bem como suscita a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão a fls. 123.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

Verifico que o recurso, às fls. 111/119, foi interposto tempestivamente contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Outrossim, presentes estão os pressupostos recursais da legitimidade e interesse de recorrer.

Entretanto, no que diz respeito ao requisito do prequestionamento, tenho que, da matéria aduzida no recurso em tela, apenas a relativa ao art. 186, do CC/02, foi examinada no acórdão ora combatido. Assim, a motivação adotada pela recorrente, em relação ao citado dispositivo, permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da CF/88, c/c o art. 541, II e III, do CPC.

Por outro lado, as alegações de afronta ao art. 333, I, do CPC, e ao § 1º, do art. 6º, da LICC, encontram-se desprovidas da plausibilidade necessária para apreciação pelo STJ, até porque não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido. Com efeito, deve ser destacado que as alegações de ofensa ao art. 333, I, do CPC, encontram óbice na própria Súmula nº 7, do STJ, motivo pelo qual os argumentos de afronta ao mencionado dispositivo não merecem, como dito, ser apreciados pelo STJ. Ademais, em relação ao art. 6º, da LICC, a recorrente deixou de apontar os motivos que pudessem ensejar a reforma do julgado, ou seja, não demonstrou, inequivocamente, o modo pelo qual o acórdão teria ofendido o citado dispositivo, o que implica a impertinência da respectiva alegação de ofensa.

No tocante a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da CF/88, observo que a recorrente colacionou julgado que demonstra entendimento distinto do que esposou, no acórdão recorrido, o órgão fracionário deste Regional, acerca da matéria em questão, mais precisamente no que tange aos critérios de fixação da indenização inicialmente pleiteada e à sua possibilidade de redução, o que satisfaz, portanto, as exigências do art. 541, do CPC, e do art. 255, do Regimento Interno do STJ, razão pela qual o presente recurso merece seguir ao referido tribunal superior.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial apenas em relação às alegações de ofensa ao art. 186, do CC/02, bem como de existência de dissenso jurisprudencial.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393471/CE - 2005.81.00.006212-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SOUTO CABRAL PESSOA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 74/82 pela Egrégia 3ª Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente arguiu a existência da repercussão geral, com base nos §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC.

Contudo, segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou decidido que a sua demonstração, nos recursos extraordinários, somente poderá ser exigida para recursos que contestem decisões publicadas a partir de 03 de maio de 2007, não alcançando, portanto, o presente recurso.

Quanto às alegações de contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, entendo que são plausíveis.

Segundo a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393471/CE - 2005.81.00.006212-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SOUTO CABRAL PESSOA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 74/82 pela Egrégia 3ª Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial com o Colendo STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Entendo plausíveis as alegações do instituto recorrente, uma vez que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgado do Colendo STJ com posicionamento diverso do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Cumpridos, portanto, os requisitos do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377911/PE - 2005.83.08.001065-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IAGO DE ARAUJO SOUZA
REPTE : TELMA LUCIA DE ARAUJO SOUZA

ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em :
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IAGO DE ARAUJO SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 156/162 pela Egrégia 4ª Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 23.11.2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 181/186), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...) (RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU: 25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377911/PE - 2005.83.08.001065-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IAGO DE ARAUJO SOUZA
REPTE : TELMA LUCIA DE ARAUJO SOUZA
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Menor sob guarda. Alegação de contrariedade ao disposto nos arts. 458, II e 535, I e II, ambos do CPC. Ausência de plausibilidade. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "Sendo o fato gerador da pensão por morte a ocorrência do óbito do segurado, inexistente direito adquirido dos dependentes designados antes da vigência da Lei 9.032/95, à percepção do benefício correspondente, se ocorreu a morte do segurado quando já em vigor o dispositivo legal mencionado."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 458, II e 535, I e II, ambos do CPC, bem como o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA. Sem contra-razões (fls. 204).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que o recurso deve ser admitido apenas quanto às alegações de violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, assim redigido:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Apesar das alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, que alterou o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o art. 33, § 3º, do ECA, acima transcrito, permanece em vigor, assegurando a proteção à criança e ao adolescente.

Quanto às alegações de contrariedade aos arts. 458, II e 535, I e II, ambos do CPC, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado e que não cabe rediscussão da matéria em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375203/AL - 2003.80.00.006649-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VILMA ALVES ACIOLY DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU (INSS), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 439/440 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º do Decreto 2.693/98; 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/87; Medida Provisória 1.704/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 442/447), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000041 DA 1ª TURMA

AGTR - 82780/AL - 2007.05.00.077386-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ FERNANDO SOARES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequientes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

**D E C I D O.**

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83124/AL - 2007.05.00.082518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ABILIO DA SILVA
AGRDO : ABILIO LEITE
AGRDO : ABNASIO CARLOS FRANCA
AGRDO : ACHILLES JORDAO SLONGO
AGRDO : ACHILLES JOSE LARENA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para

que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83123/AL - 2007.05.00.082517-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83166/AL - 2007.05.00.082539-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIVELTON FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : FRANCISCO C D DE ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CANINDE F DE MACEDO
AGRDO : JOAO BORGES DE SOUZA FILHO
AGRDO : MARLEIDE SABINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83161/AL - 2007.05.00.082404-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALEXANDRE MOREIRA ZSIGMOND
AGRDO : ALEXANDRE MOSCARDI
AGRDO : ALEXANDRE ROMMEL DE FARIA
AGRDO : ALEXANDRE SARKIS
AGRDO : ALEXANDRE SIMOES DE LUNA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82914/AL - 2007.05.00.082185-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARILIA PACHECO B LINHARES
AGRDO : PAULO CESAR AMORIM PORTO
AGRDO : PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA
AGRDO : PAULO CESAR CANDELOT
AGRDO : PAULO CESAR DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.



Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82918/AL - 2007.05.00.082160-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : WALTER DE CARVALHO SOARES
 AGRDO : WALQUES COELHO
 AGRDO : WALTER ALVES DOS SANTOS
 AGRDO : WALTER AMAURI FIOR
 AGRDO : WALTER ATAIDE DA SILVA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito

com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82915/AL - 2007.05.00.082159-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE NOGUEIRA ELPIDIO
 AGRDO : MARCO ANTONIO SILVEIRA
 AGRDO : MARCO ANTONIO TORRES
 AGRDO : MARCO AURELIO C RODRIGUES
 AGRDO : MARCO AURELIO DE SOUZA GARCIA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82884/AL - 2007.05.00.082123-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LEONARDO COSTA DA SILVA
 AGRDO : LENIRA MARIA GOMES S E SOUSA
 AGRDO : LACERDA CARLOS JUNIOR
 AGRDO : LEONEL FERNAO DA SILVA PEREIRA
 AGRDO : LEONEL EDSON FERREIRA DE ARAUJO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82883/AL - 2007.05.00.082122-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JORGE PEREIRA LIMA
 AGRDO : JORGE PEREIRA BISPO
 AGRDO : JORGE PAULO DE OLIVEIRA GOMES
 AGRDO : JOSEVALDO PEREIRA CAVALCANTE
 AGRDO : JORGE NASCIMENTO SILVA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS,

SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83122/AL - 2007.05.00.082627-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : CLEUNICE JACIL DA S GODINHO
 AGRDO : CLEUSA ALVARES MORAES ROCHA
 AGRDO : CLEUSA MARIA BARROS DORNELES
 AGRDO : CLEUTER NOGUEIRA CAVALCANTE
 AGRDO : CLOSMAR CARLOS LORENZETTO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCI-

DÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82783/AL - 2007.05.00.077326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : DAGOBERTO DUDZEVICH
 AGRDO : ELIANE BODART SOARES CHEBABE
 AGRDO : CLODOALDO CALIXTO GONDIM FILHO
 AGRDO : JASILDO MOURA SANTOS
 AGRDO : JANIO DE BRITO FONTENELE
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.



Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82785/AL - 2007.05.00.077307-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOÃO ALBERTO S V PELLEGATTI
AGRDO : EVANDRO CESAR MACHADO BRITO
AGRDO : FRANCISCA BERNARDO CAMPELO
AGRDO : JOÃO ALBERTO DE QUADROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores

constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82778/AL - 2007.05.00.077306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : BRAZ JOÃO PEDRO PALACIOS
AGRDO : BERNADETE MOURA QUEIROZ
AGRDO : BERNADETE S ROSA FARIAS VEIGA
AGRDO : BERNARDINO MARCOS PEREIRA
AGRDO : BETTINA NICEAS DE A BARBOSA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82789/AL - 2007.05.00.077218-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LENITA BORGES CINTRA
AGRDO : LENIRA DO VALLE AMARAL CAMARGO
AGRDO : LENIMAR ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : LEILA IZABEL DE O O LACORTE
AGRDO : MARCO POLO JARDIM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assorbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82165/PE - 2007.05.00.071740-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GILVAN VANDERLEI DE LIMA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83128/AL - 2007.05.00.082639-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIANO DIAS CARDOSO
AGRDO : LUCIANO DOMINGOS GODINHO
AGRDO : LUCIANO PERICELES DE PAIVA
AGRDO : LUCIANO MENDONCA DINIZ
AGRDO : LUCIANO MARCUS K DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assorbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83116/AL - 2007.05.00.082630-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SONIA MARIA BULGACOV
AGRDO : SONIA MARIA A DE ALBUQUERQUE
AGRDO : SOLON BRANDAO PONTES
AGRDO : SOLON AZEVEDO BRAGA BARROSO
AGRDO : SOLANGE VAZ DOS SANTOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.



- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83126/AL - 2007.05.00.082629-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PEDRO JACOB KNAPP
AGRDO : PEDRO GUEDES DA COSTA
AGRDO : OSMAR BARBOSA STEFANI
AGRDO : OSMAR CORREA DAVILA
AGRDO : OSMAR DE LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Ins-

trumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83125/AL - 2007.05.00.082628-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : OTAVIO JORGE RIBAS PALMA
AGRDO : OSVALDO BRASIL TEIXEIRA
AGRDO : OSIRES PEREIRA DA SILVA
AGRDO : SOCRATES IDUINO DE OLIVEIRA
AGRDO : STELAMARIS SIMOES S KUBOTA
AGRDO : SANDRA LUCIA NIETTO P MATHIAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83132/AL - 2007.05.00.082641-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA
AGRDO : EVALDO ALBINO SIMPSON
AGRDO : ELTON JOSE PIES
AGRDO : ELUIR SCHAMNE
AGRDO : ELVIO BRASIL FREITAS DA CRUZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83120/AL - 2007.05.00.082626-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ WAGNER NEPOMUCENO
AGRDO : LUIZ WANGLES MARTINS CONDE
AGRDO : LUMAR DE OLIVEIRA FONSECA
AGRDO : LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : LUZENIR CAVAIAGNAC RIBEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclui os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O .

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 96892/PE - 2005.83.00.016599-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
APDO : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a União para se pronunciar sobre o pedido da parte autora constante às fls. 287/295.

Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 360844/SE - 2004.85.00.004977-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOAO LOPES NETO
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

DESPACHO

Intime-se o autor/apelante para se pronunciar quanto à alegação de transação às fls. 81/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 363839/RN - 2004.84.00.003255-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HUMBERTO CARLOS BARBOSA BARROS e cônjuge
ADV/PROC : JOSE MARIA ALVES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
EMBTE : HUMBERTO CARLOS BARBOSA BARROS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 409971/PE - 2003.83.00.020242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARMEM RODRIGUES COUTINHO DE MELO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 350060/PE - 2003.83.00.014047-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CALCIRA FONSECA LIRA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS e outros
EMBTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 366279/AL - 2002.80.00.009508-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NADJA TRAJANO BARCELOS
ADV/PROC : MIRABEL ALVES ROCHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para, querendo, se pronunciar quanto à petição de fls. 173/196, no prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 41323/CE - 2002.05.00.004407-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
AGRVDO : MUNICIPIO DE BARREIRA



ADV/PROC : FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS
 EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 83155/AL - 2007.05.00.082633-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JULIO CESAR DE ANDRADE VIEIRA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 83147/AL - 2007.05.00.082534-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : MARCELLO FONTES TAVARES
 AGRDO : MANOEL F DA COSTA S FILHO
 AGRDO : MANOEL MARTINS PEREIRA SOBRINHO
 AGRDO : MANUEL JOSÉ A GOMES DE BARROS
 AGRDO : MARCEL DA COSTA IRIART
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito

com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 83119/AL - 2007.05.00.082625-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : HUMBERTO CONTI NETO
 AGRDO : HUMBERTO ATHAYDE CAVALCANTE
 AGRDO : HUMBERTO ALVES MANGUEIRA FILHO
 AGRDO : HUGO WALTER NICOLAI WEINMANN
 AGRDO : HUGO MITSUNORI FUJII
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL,

tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83117/AL - 2007.05.00.082624-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : ANTONIO FERNANDO P DE OLIVEIRA
 AGRDO : ALCIDES DOS ANJOS TEIXEIRA
 AGRDO : ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO
 AGRDO : ALCIDES FERREIRA DE SANTANNA
 AGRDO : ANTONIO DIAS DE CARVALHO
 AGRDO : ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de

Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83133/AL - 2007.05.00.082632-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : CLAUDIO BEZERRA SERRA SECA FILHO
 AGRDO : CLAUDIO BRAILE MARTINS
 AGRDO : CLAUDIO CARDOSO DE ALMEIDA
 AGRDO : CLAUDIO CAVALARO
 AGRDO : CLAUDIO DA ROCHA MACIEL
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83135/AL - 2007.05.00.082619-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : OSMAR MOREIRA DA SILVA
 AGRDO : OSMAR ARAÚJO JUNIOR
 AGRDO : PEDRO FABRINO
 AGRDO : PEDRO FERNANDES DE SOUZA
 AGRDO : PEDRO GLAUTER DE CARVALHO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83136/AL - 2007.05.00.082618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
AGRDO : GERALDO MANOEL CASEIRO
AGRDO : GERVASIO ARAÚJO ARAGÃO
AGRDO : GETULIO HIROCHI MATSUOKA
AGRDO : GILBERTO ALVES ALENCAR
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83137/AL - 2007.05.00.082617-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : HERCULES DE PAULA MAIA
AGRDO : IRACEMA MARIA SOARES DE JESUS
AGRDO : LUIZ ANDRE DE MELO SALES
AGRDO : LUIZ CARLOS BARBOSA
AGRDO : MARCELO FERNANDES ATAIA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para

que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83143/AL - 2007.05.00.082583-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VALDO BERGELI RANGEL
AGRDO : VALDIR DO CARMO C FERNANDES e outros
AGRDO : VALDIR DO NASCIMENTO MARIA
AGRDO : VALDIR GOMES RODRIGUES
AGRDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanar o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83111/AL - 2007.05.00.082582-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : HELIO GUERRERO
 AGRDO : HELIO JOSE DE ALMEIDA NUNES
 AGRDO : HELIO GRACA MOUTA FILHO

AGRDO : GILSON RIBEIRO CAMPOS
 AGRDO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS
 AGRDO : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanar o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83149/AL - 2007.05.00.082634-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : HAROLDO MELLO
 AGRDO : HAROLDO GOMES VELLOSO
 AGRDO : HARLEI APARECIDO SILVA
 AGRDO : HAROLDO MARTINS
 AGRDO : HEITOR GONCALVES COSTA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanar o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual



isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assobrar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 372827/CE - 2005.05.00.040091-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MARIA GEORGINA DA CONCEIÇÃO
 ADV/PROC : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO e outro
 APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 83281/CE - 2002.05.00.031100-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB sob intervenção
 ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 APDO : ADALBERTO FORTE FERREIRA e outros
 ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Intime-se a apelante para se pronunciar quanto ao pedido de habilitação de CÉLIA MARIA VASCONCELOS LIMA, requerida às fls. 1.460 e 1.463, no prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 24 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83138/AL - 2007.05.00.082596-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : FABIO DORNELA DE MELO
 AGRDO : EDELICIO LUIZ NISTAL
 AGRDO : EVERARDO ROCHA E SILVA
 AGRDO : DOMINGOS PEREIRA DOS REIS
 AGRDO : DOMINGOS PINTO GONCALVES
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assobrar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83154/AL - 2007.05.00.082696-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LUCIO DANTAS PINTO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assobrar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83153/AL - 2007.05.00.082695-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : RAIMUNDO AUGUSTO B DA SILVA
 AGRDO : RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
 AGRDO : RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO
 AGRDO : RAIMUNDO ANGELO DE C ARAUJO
 AGRDO : RAIMUNDO ANTONIO SILVA AIRES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para

que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83152/AL - 2007.05.00.082533-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JORGE LUIZ DE ASSIS CASTRO
AGRDO : JORGE LUIZ LIMA DE MOURA
AGRDO : JORGE LUIZ REZENDE
AGRDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA FOGLIATO
AGRDO : JOSÉ APARECIDA DE PAULA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 424491/PE - 2007.83.02.000718-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADELIA SIMOES RODRIGUES
ADV/PROC : ALMERIO ABILIO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa atribuído pelo autor, em regra, determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, não se encontrando entre as exceções legais a incerteza quanto à dívida efetivamente existente.

Nessa trilha:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, movida por pessoa física contra empresa privada (Telemar Norte Leste S/A) e autarquia de natureza especial (ANATEL), que tem por objeto a sustação da cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. A causa, portanto, não diz respeito à exceção expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal).

5. Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. Precedentes.

6. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. [grifo nosso]

(STJ, Conflito de Competência n.º 83.676/MG, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, julgado em 22.08.2007, DJ de 10.09.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por se manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72588/RN - 2006.05.00.076861-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA SALOMÉ DE MEDEIROS
AGRTE : ILZO BATISTA DOS SANTOS
AGRTE : ONEL FERREIRA DE ASSIS
AGRTE : MARIA DE SOUZA FREIRE
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligar documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado da sentença relativa ao mérito da ação de conhecimento para verificar se a aplicabilidade obrigatória da tabela 2 ou 4 estaria protegida pelo manto da coisa julgada.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irrisigação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal com-

ADV/PROC : HORTENCIO BEZERRA PINHO
AGRDO : ELISABETH MOURÃO CORREIA LIMA
ADV/PROC : CLARKE MOREIRA LEITAO
AGRDO : FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Cuidando-se de numerário litigioso a ser pago mediante precatório, não vislumbro a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional.

Conseqüentemente, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Empós, vista ao Parquet Regional. Publique-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82642/RN - 2007.05.00.077186-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
AGRTE : JOSÉ PEGADO DE LIMA
AGRTE : FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
AGRTE : INEZ SOARES DE LIMA
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
AGRTE : ROBSON ROBERTO LIMA CRUZ
AGRTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE
AGRTE : WIVEL ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
AGRTE : EDNALVA ROSA DO NASCIMENTO
AGRTE : JANE DE ALMEIDA
ADV/PROC : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

DECISÃO

A decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do v. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 704.644/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 07.08.2007, DJ de 20.08.2007)

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82606/SE - 2007.05.00.077100-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SÔNIA RODRIGUES SOARES CALDAS e outros
AGRDO : MARILENE PAULINA DOS SANTOS
ADV/PROC : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO e outros

DECISÃO

O art. 475-J, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, é claro no sentido de caber ao devedor depositar, por sua conta e risco, o valor que entende devido, após o trânsito em julgado da decisão final de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa no patamar de 10% (dez por cento).

Não há mais necessidade de citação para pagar, tampouco, no caso em tela, de intimação pessoal, considerando que a CAIXA sequer goza dessa prerrogativa, ressalvada a hipótese de demanda versando sobre o FGTS.

Nesse sentido, mutatis mutandis, cito o Recurso Especial n.º 692.386/PB.

Posto isto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82539/PB - 2007.05.00.076945-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : AUGUSTO PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANNA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

DECISÃO

Julgo não merecer prosperar o presente recurso por ser manifestamente intempestivo.

Conforme o item 11 do decisório presente à fls. 273/274, o douto Magistrado de primeiro grau expressamente consignou que rejeita o pedido de reconsideração para determinar o prosseguimento da obrigação de fazer contra a CAIXA, mantendo integralmente decisão anterior, datada de 07 de junho de 2005, às fls. 64/65.

Ora, a jurisprudência dominante é no sentido de que a decisão interlocutória originária constitui o marco inicial para a contagem do prazo recursal, não possuindo o indeferimento do pedido de reconsideração o condão de restituir-lo.

À guisa de exemplificação, eis o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n.º 436.198-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 05.12.2002, DJ de 24.02.2003)

Posicionamento, aliás, que se encontra em perfeita harmonia com esta c. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA.

1. Não há nova carga decisória no provimento judicial que indefere o pedido de reconsideração, por se tratar de mera repetição dos fundamentos anteriores.

2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, devendo a parte, concomitantemente, ingressar com o recurso cabível, forrando-se à eventualidade de indeferimento do pleito.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 49.407-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, unânime, julgado em 19.08.2003, DJ de 02.10.2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECORRIBILIDADE APENAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

- Se o juiz, em atendendo pedido de reconsideração, mantém decisão anterior, a nova decisão não é agravável, salvo se ainda em curso o prazo para a impugnação da primeira. Na hipótese, a segunda decisão repete o entendimento cifrado na originária, alterando, apenas, referência a valor equivocadamente ali exposto;

- O agravo, porém, não guarda relação com o aspecto alterado, insurgindo-se contra o entendimento que a segunda decisão manteve, daí porque o recurso não poderia mesmo vingar;

- Agravo inominado improvido.

(Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n.º 46.156-RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, unânime, julgado em 27.05.2003, DJ de 18.08.2003)

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82411/PE - 2007.05.00.076659-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO

Eis o seguinte paradigma firmado pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatoria de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido. (STJ, agravo regimental no Conflito de Competência n.º 33.052-SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.09.2006, DJ de 02.10.2006)

Reformando decisão do mesmo Juízo em casos similares, aponto o Conflito de Competência n.º 1273-PE, da relatoria do eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, e o Agravo de Instrumento n.º 72.066-PE, julgado em 28 de junho de 2007, pela v. Primeira Turma.

Logo, constatando ser o posicionamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau contrário ao entendimento pacífico do e. STJ e desta Corte, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para declarar competente o Juízo da 17.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82304/CE - 2007.05.00.076511-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
AGRDO : JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO
ADV/PROC : JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO

DECISÃO

Filho-me integralmente ao posicionamento explicitado no decisório atacado. Aliás, mister destacar precedente emanado pela Primeira Seção do v. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 09.06.2004, que, julgo, se presta como paradigma na espécie, mutatis mutandis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias n.ºs 38 e 45/86 do DNAEE. (Precedentes da Corte)

2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado.

(Conflito de Competência n.º 38887/SP, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, julgado em 09.06.2004, DJ de 23.08.2004)

Aponto, ainda, como precedente mais recente o seguinte aresto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: Entendo que a espécie não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal está adstrita às hipóteses tratadas no art. 109, I, CF/88, e a alegação do Juízo Estadual da existência de interesse jurídico da ANATEL não prospera, haja vista que a contratação se deu com a empresa concessionária de telefonia, e não com a referida autarquia que é apenas agência reguladora, competente para fiscalizar as concessionárias de serviço público, o que retira da União qualquer interesse jurídico que enseje a sua participação no processo. Ora, a "TELEMAR" é empresa privada, sociedade anônima e, em regra, a competência para o processo e julgamento de ações que



envolvem pessoa jurídica de direito privado e particular é da Justiça Estadual. Ressalte-se que sequer houve pedido de citação da União ou da ANATEL, não estando quaisquer destes entes participando da relação processual. E mesmo que houvesse pedido do autor nesse sentido, seria de se indeferir. Explico. O único ponto controvertido nesta lida é se o pagamento da assinatura básica residencial - encargo previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre o consumidor e o concessionário de telefonia - é ou não exigível. A ANATEL não obriga que as concessionárias cobrem o preço da assinatura, mas apenas fixa o valor máximo que pode ser cobrado. Em outras palavras: nada impede que as concessionárias deixem de cobrar o valor da assinatura básica (...). De fato, a ANATEL, a ANEEL, e tantas outras autarquias especiais são agências reguladoras, não havendo interesse direito de sua intervenção em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto. Sendo assim, s.m.j., entendo que este Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar o presente feito por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, razão pela qual suscito o presente conflito negativo de competência perante o STJ, com fundamento no art. 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, nos próprios autos, em face dos princípios da celeridade e economia processual (fl. 01/04). Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicatado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, máxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas - PB, com ressalvas, afim de que seja analisado o mérito da ação principal. (STJ, Conflito de Competência n.º 52.41/PB, relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 22.03.2006, DJ de 17.04.2006)

Entendimento reverenciado, igualmente, pela v. Primeira Turma, como a seguir demonstramos:

PROCESSUAL CIVIL. TELEMAR NORTE LESTE S/A. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça - a quem compete decidir sobre os conflitos de competência entre quaisquer juízes e tribunais, a teor do que preconiza o art. 105, I, d, da Constituição Federal - decidiu que é competência da Justiça Estadual dirimir as contendas relativas à "assinatura básica residencial" das concessionárias de serviços de telefonia.

- Precedente: CC 47.107/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 08.06.2005, DJ de 01.08.2005.

- In casu, o Magistrado a quo entendeu que a competência para julgar o feito seria do Juízo Estadual, eis que não haveria interesse de qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88, entretanto, suscitou o conflito de competência em razão do col. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já ter ordenado a remessa dos autos ao Juízo Federal. Dessa maneira, foi determinando o sobrestamento do feito até que fosse julgado o conflito negativo de competência junto ao eg. STJ.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 60.890/PB, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 26.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar em manifesto confronto com a jurisprudência do v. Superior Tribunal de Justiça, com base na hipótese do art. 557, caput, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
AGTR - 79487/AL - 2007.05.00.052355-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA MADALENA SILVA
AGRDO : JOSE PALMEIRA FILHO
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRDO : PAULO DE TARSO PORTELLA CAVALCANTI
AGRDO : CANDIDA AURORA CAVALCANTE SILVEIRA
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS e outros
DECISÃO

A decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consagrada na matéria, como se exemplifica abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE CORRENTES DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS SUPERVENIENTES. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste." (Resp 436.852/DF; Ministra Relatora LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Unânime. DJ 22.05.2006).

2. Recurso improvido. (TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 413.626-RN, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Terceira Turma, unânime, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.10.2007)

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Ritos, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
AGTR - 83131/AL - 2007.05.00.082640-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GEDEAO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : JOSE DOS SANTOS LIMA
AGRDO : JOSE DOS SANTOS LAURENTINO
AGRDO : JOSE DONIZETTI MOREIRA
AGRDO : JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.
Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de

Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
AGTR - 82917/AL - 2007.05.00.082187-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JORGE LUIZ B DE VASCONCELOS
AGRDO : JORGE LUIZ COLARES ALBINELLI
AGRDO : JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA
AGRDO : JORGE PEREIRA
AGRDO : JORGE QUIRILLOS ASSIS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.
Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83140/AL - 2007.05.00.082594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LAERTE DO CARMO GOMES
 AGRDO : KONISHI PEREIRA NUNES DA SILVA
 AGRDO : KATYA DE FATIMA F TEIXEIRA
 AGRDO : KATIA VIRGINIA PORTELA DE MELO
 AGRDO : JUVERCINO GUERRA FILHO
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83157/AL - 2007.05.00.082532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE OZANAN GOMES DE OLIVEIRA
 AGRDO : JOSE PAULO DA SILVA
 AGRDO : JOSE PAULO RUBIM RODRIGUES
 AGRDO : JOSE PEDRO DE CAMARGO NETO
 AGRDO : LEONEL GOMES DE MIRANDA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83159/AL - 2007.05.00.082531-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : CARLOS ALBERTO COSTA SILVA
 AGRDO : CARLOS ALBERTO COSTA DE SOUZA
 AGRDO : CARLOS ALBERTO COSTA GATINHO
 AGRDO : CARLOS ALBERTO COSTA LEAL
 AGRDO : CARLOS ALBERTO F RODRIGUES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e



Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83167/AL - 2007.05.00.082433-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOAO CARLOS GARCIA
AGRDO : JOAO CARLOS GOMES
AGRDO : JOAO CARLOS KOTELAK
AGRDO : JOAO CARLOS MACHADO PEREIRA
AGRDO : JOAO CARLOS MARQUES FORMIGA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83169/AL - 2007.05.00.082538-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CLAUDIO LUIZ GABRIEL COSTA
AGRDO : CLAUDIO LUIZ SOARES
AGRDO : CLAUDIO M TEXEIRA DA CUNHA
AGRDO : CLAUDIO PEREIRA DA PAZ
AGRDO : CLAUDIO PESSOA FARIAS
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83170/AL - 2007.05.00.082432-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOAO FERNANDO BONCZYNSKI
 AGRDO : JOAO FERNANDO AZEVEDO BESSA
 AGRDO : FRANCISCO ROGERIO LESSA
 AGRDO : FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA
 AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES NETO
 AGRDO : SARMENTO CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanharam a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes

por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83165/AL - 2007.05.00.082537-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSALIA SOARES DA SILVA
 AGRDO : JOSE ADAMAU DE SA
 AGRDO : JOSE ALONSO BALBI
 AGRDO : JOSE AMERICANO FILHO
 AGRDO : JOSE ANTINIO DE MOURA FILHO
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanharam a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83164/AL - 2007.05.00.082254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : MERANDOLINO JOSE DE MELLO
 AGRDO : MAURO SERGIO SALLES ABDO
 AGRDO : MAURO SERGIO DE CARVALHO ALVES
 AGRDO : MAURO TEIXEIRA DA ROSA
 AGRDO : MAXIMO CIRANO FORTES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça



no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83113/AL - 2007.05.00.082622-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCELLO LEITE BRAGA
AGRDO : MARA ROSANE DA ROSA RIBEIRO
AGRDO : MANOEL PEREIRA NETO
AGRDO : MANOEL CASTRO SALES
AGRDO : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83174/AL - 2007.05.00.082713-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GERALDO SILVA RAPOSO DE MELO
AGRDO : GERALDO ROBERTO MALATESTA
AGRDO : GERALDO ROSEMBERG A DE FARIA
AGRDO : GERALDO SILVA LEAL
AGRDO : GRACIETE S DALMEIDA E PINHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS,

SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83173/AL - 2007.05.00.082712-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RONALDO PEREIRA DA S CAMPBELL
AGRDO : RONALDO LEITE DE CASTILHO
AGRDO : RONALDO LOPES DE SOUSA
AGRDO : RONALDO MARTINS FRAGA
AGRDO : RONALDO PAULOFF
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83171/AL - 2007.05.00.082711-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE MUNTAIZ DE A CABRAL
 AGRDO : JOSE MEDEIROS MACHADO
 AGRDO : JOSE MOACIR FAVETTI
 AGRDO : JOSE MOACIR SALES TAVARES
 AGRDO : JOSE MONTEIRO GUEDES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83150/AL - 2007.05.00.082694-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : BENJAMIN CUSTODIO DA SILVA
 AGRDO : BENICIO KLEIN
 AGRDO : BENIGNO VALENTIM
 AGRDO : BENJAMIM DO REGO MONTEIRO NETO
 AGRDO : BENJAMIM MARCELINO DOS SANTOS
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83146/AL - 2007.05.00.082693-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JULIO CESAR GOMES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores



constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83168/AL - 2007.05.00.082656-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROBERVAL DA SILVA FILHO
AGRDO : ROBERTO FELIPE ARAUJO PORTO
AGRDO : ROBERTO R DA ROCHA PAULA
AGRDO : ROBERTO SILVEIRA
AGRDO : VLADIMIR COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83160/AL - 2007.05.00.082636-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE TERCIO FAGUNDES C JUNIOR
AGRDO : JOSE SILVESTRE DA SILVA FILHO
AGRDO : JOSE TALEIRES
AGRDO : FRANCISCO SANDIN MARTINS
AGRDO : FRANCISCO RUBEM DA SILVA
AGRDO : JORGE MOTA LIMA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83118/AL - 2007.05.00.082631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : MARIA DE LOURDES MENDES DE ANDRADE
 AGRDO : RICARDO SOUSA LIMA
 AGRDO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MUNIZ
 AGRDO : LUIZ MORAES BORBA
 AGRDO : RILDO TARQUINIO DE ALBUQUERQUE
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes

por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83115/AL - 2007.05.00.082623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : DALVA RADICCE MARINHO
 AGRDO : DALVO MONTEIRO DE C JUNIOR
 AGRDO : DAMIAO PEREIRA DE SOUZA
 AGRDO : DANIEL ALVES SOUZA
 AGRDO : DANIEL BULGACOV
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 5121/PE - 2005.83.00.014865-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTÉ : BERIVALDO SABINO DA SILVA
 APTÉ : HISSA MUSSA HAZIN
 ADV/PROC : FERNANDO RODRIGUES BELTRAO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, assinalando-lhe o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

MCTR - 2376/SE - 2007.05.00.047594-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 REQTE : LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA NETO e outro
 REQTE : CORSAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SAO SALVADOR LTDA
 ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO e outros
 REQDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Lourival Mendes de Oliveira Neto e Corsal - Comércio e Representações São Salvador Ltda interpõem medida cautelar incidental à AC n.º 355306-SE (2005.05.00.004793-4) e, por isso, a ela distribuída por dependência, em que alegam buscar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apelatório.

Almejam os postulantes (fl. 10): liminarmente, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, SCI e outros, bem como de quaisquer outras restrições de créditos até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal e também que seja determinado aos órgãos públicos a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, em favor da empresa in foco, até pronunciamento definitivo da ação principal.

Aduzem que (fl. 03): figuram no pólo passivo de algumas Execuções Fiscais em curso na Justiça Federal de Sergipe, estando, porém, todas elas integralmente garantidas em Juízo, bem assim que: asseguraram o MM Juízo com bens de suas propriedades, livre de qualquer ônus, conforme Termos de Penhoras constantes dos autos das referidas Execuções Fiscais.

A cautelar está instruída com um documento de consulta aos cadastros de inadimplentes que registra ocorrência em relação ao CADIN e diversos documentos de consulta a várias execuções fiscais movidas contra os requerentes pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Nacional, CEF - Caixa Econômica Federal e União.

DECIDO.

Almejam as postulantes a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, também, a expedição de certidões positivas com efeito de negativas, ao argumento de que todas as execuções fiscais movidas contra elas estariam garantidas.

Examinando-se os argumentos apontados e os pedidos formulados na inicial bem se vê que a medida cautelar aqui postulada não guarda relação com o processo apontado como principal, em que se litiga em torno de uma execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

A medida perseguida nesta ação, em verdade, deve ser requerida, em cada caso, aos Juízos competentes para o exame das execuções que deram azo às inscrições, não havendo como se formular pedido cautelar único.

É de comum sabença que as medidas cautelares têm por escopo preservar a utilidade da prestação jurisdicional buscada, tão-só, nos feitos de que são dependentes.



Mais a mais, mesmo que fosse outro o pedido formulado nesta ação, digo, mesmo que fosse requerida medida cautelar relativa, apenas, aos débitos em discussão na ação apontada como principal, ainda assim, não haveria como prosperar o pedido.

É que o feito principal, a AC nº 355306 - SE, interposta pela Fazenda Nacional contra Lourival Mendes de Oliveira Neto, foi julgada pela e. Primeira Turma na sessão de 28 de junho de 2007, tendo sido provida.

Com essas considerações, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 82361/AL - 2007.05.00.076516-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ ARISIO TELES
AGRDO : JOSAFÁ ARAÚJO ILHA
AGRDO : JOSE A CAVALCANTE
AGRDO : JOSE ABIMAEEL DE SOUZA
AGRDO : JOSE ABUD
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de nº 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o

feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82359/AL - 2007.05.00.076509-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO FERNANDO FALCAO
AGRDO : ANTONIO E DE BARROS FRANCA
AGRDO : ANTONIO EDIR DE ALBUQUERQUE
AGRDO : ANTONIO EGYDIO MENDES JUNIOR
AGRDO : ANTONIO ELIAS LAGES LIMA
AGRDO : ANTONIO ELOI DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de nº 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82349/AL - 2007.05.00.076506-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CARLOS NOBRE A E CASTRO JUNIOR
AGRDO : CARLOS R FONTELA B DOS SANTOS
AGRDO : CARLOS ROBERTO LEANDRO
AGRDO : CARLOS ROBERTO Q DE ALMEIDA
AGRDO : CELIA REGINA NEGOZZEKY
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de nº 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Ins-

trumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assosberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82339/AL - 2007.05.00.071982-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : NEI OSVALDO MISSAU
 AGRDO : NAURO MIRANDA
 AGRDO : NAURO PINHEIRO DOMINICI
 AGRDO : NEI DE OLIVEIRA
 AGRDO : NEI DE QUADROS
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assosberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82333/AL - 2007.05.00.071981-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : VILMAR CAIXETA GONÇALVES
 AGRDO : VICTOR EMMANUEL G SABOYA
 AGRDO : VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO
 AGRDO : VILMA HELENA SANAN DOMINGOS
 AGRDO : VILMA MARIA DE SA ALMEIDA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assosberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82360/AL - 2007.05.00.071950-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : MANOEL ADAN L VALENTE
 AGRDO : MAGNO JOSÉ TEIXEIRA
 AGRDO : MAKOTO TAKAHYASHI JUNIOR
 AGRDO : MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA
 AGRDO : MANOEL DE SANTANA NETO
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.



Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82248/AL - 2007.05.00.071925-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE TAQUARANA - AL
ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

A agravante se irrisignia contra indeferimento de antecipação de tutela da lavra do MM Juiz Federal Raimundo Alves de Campos Júnior, em exercício perante a 8.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, na Ação Ordinária n.º 2007.80.00.005406-9.

Considerando o montante percebido pelo Município de Taquarana, a título de FPM - segundo o site do IBGE, de R\$ 6.154.259,47 em 2005 -, tenho que o valor controvertido, de R\$ 18.952,93, afasta o perigo de demora.

Ora, a recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82325/AL - 2007.05.00.071867-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MILTON CHAVES DE JESUS FILHO e outros
AGRDO : MILTON DE ARAÚJO BARBOSA FILHO
AGRDO : MILTON GASPAR R. DE C. FILHO
AGRDO : MILTON LEANDRO BECKER
AGRDO : MILTON LOURENÇO LUIZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81716/PE - 2007.05.00.067331-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GUSTAVO RAMIRO COSTA espólio
AGRDO : FERNANDO MONTES RIBEIRO
AGRDO : VIRGILIO DE SOUZA LEO SALES
AGRDO : MARIA CANDIDA BRAZ RIBEIRO WILLCOX
AGRDO : JOAO BERNARDO DO REGO VALENCA
AGRDO : NORMA MARINHO RAMIRO COSTA
AGRDO : ANTONIO RAMIRO COSTA NETO
AGRDO : SIMONE MARINHO RAMIRO COSTA
AGRDO : GUSTAVO RAMIRO COSTA FILHO
AGRDO : REGINA HELENA RAMIRO COSTA ARCOVERDE
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

DECISÃO

Merece destaque o seguinte decisório do v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, n.º 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PAGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 638.620/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 01.08.2006, DJ de 02.10.2006)

No caso em tela, o decisório de primeiro grau está em perfeita sintonia com o aresto supracitado e a jurisprudência iterativa desta e. Corte, ao determinar o pagamento via precatório, ou RPV, dos valores incontroversos, prosseguindo o litígio em relação à parte controvertida e se facultando ao executado manejar os pertinentes embargos à execução.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82364/AL - 2007.05.00.076519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WILLIAMS CARNEIRO DA SILVA
AGRDO : WILLIAN SHIRATORI JUNIOR
AGRDO : WILLIAN VICTOR DE A RAMOS
AGRDO : WILMAR DA PAIXÃO
AGRDO : WILMAR JULIO WEISSHEIMER
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82983/PE - 2007.05.00.082318-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : HELENA D AMORIM GONCALVES DOS SANTOS
AGRDO : RAQUEL CONCEIÇÃO DE FARIAS
ADV/PROC : HOMERO SPINELLI PACHECO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau, a de determinar o pagamento dos valores incontroversos via precatório, ou RPV, conforme seja o caso, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Prefacialmente, vejamos o seguinte paradigma do v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É edição que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, n.º 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PAGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 638.620/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 01.08.2006, DJ de 02.10.2006)

Posto isto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82922/AL - 2007.05.00.082210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ARISTEU TEODORO DA SILVA
AGRDO : ARISTIDES MEIRELES FILGUEIRAS
AGRDO : ARISVALDO MARINHO CUNHA
AGRDO : ARLEI DE AVILA
AGRDO : ARLETE APARECIDA CORREA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para

que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82923/AL - 2007.05.00.082209-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DANIEL MESSIAS DE ALMEIDA
AGRDO : DANIEL NORBERTO
AGRDO : DANIEL ROCHA DE FREITAS
AGRDO : DANIEL RUIZ BALDE
AGRDO : DANIEL SANTOS BARBOSA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:



c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82916/AL - 2007.05.00.082186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ILSON DE SOUZA LARANJEIRA
AGRDO : HONORIO KONNO
AGRDO : HORACIO ANTONIO DOS SANTOS

AGRDO : HUGO PERRONE MORAIS PRATA
AGRDO : IONI LIMA DE FREITAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82944/AL - 2007.05.00.082245-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : HERCIO FERREIRA

AGRDO : HERCILIO DE FAVERI FILHO

AGRDO : HERALDO OSCAR SILVA

AGRDO : GILBERTO BRAZ BARROS

AGRDO : GILBERTO TAVARES SOBRINHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82955/AL - 2007.05.00.082239-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : NILTON MACIEL MORAIS
 AGRDO : NILTON FERNANDES LEITE
 AGRDO : NILTON AURELIO G DE ARAUJO
 AGRDO : NILSON SOUZA
 AGRDO : NILSON PINTO DOS SANTOS
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82949/AL - 2007.05.00.082217-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LÚCIA DE REIVOREDO CRISTOFOLINI
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82947/AL - 2007.05.00.082244-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
 AGRDO : SEBASTIAO FLEURY DE AMORIM
 AGRDO : SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA
 AGRDO : SEBASTIAO F NUNES DE OLIVEIRA
 AGRDO : RUTH BRAGA JUSSARA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13.º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não



fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82956/AL - 2007.05.00.082161-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA JOSE TOME DE OLIVEIRA
AGRDO : MARIA JOSE DE MOURA
AGRDO : MARIO SERGIO VIEIRA MUNHOZ
AGRDO : MARIO SOARES DOS SANTOS
AGRDO : MARIOSAN COSTA DA MOTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82869/AL - 2007.05.00.081970-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LEANDRO TEDOLDI MOREIRA LOPEZ
AGRDO : LEONE GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : LEONARDO JOAQUIM ALBANO
AGRDO : LEONARDO FLEURY CURADO DIAS
AGRDO : LEONARDO E DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS,

SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82912/RN - 2007.05.00.082051-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FERNANDO ANTÔNIO GALIZA MONTENEGRO
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83238/PB - 2007.05.00.082102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MM Juíza Federal Cristina Maria da Costa Garcez, da 3.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, exarada na Execução n.º 98.0006177-0, cujo traslado repousa à fl. 105.

O decisório recorrido autorizou o acesso da Fazenda Nacional a informações do sistema BACENJUD para realizar a penhora "online" de dinheiro da empresa executada, nos termos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

DECIDO.

A título de paradigma, apresento o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n.º 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. [grifo nosso]

(REsp 796485/PR, relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.02.2006, DJ de 13.03.2006).

No caso em tela, perlustrando os autos, verifico ter a executada oferecido bem imóvel, de sua propriedade, que, consoante avaliação trazida aos autos (fl.94/102), ostenta valor manifestamente superior ao crédito exequendo. Ora, é assente que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao devedor, quando existente mais de um meio apto ao credor executar o respectivo crédito, consoante expresso no art. 620 do CPC1.

Nesse passo, em exame perfunctório da presente lide, vislumbro restar presente os requisitos justificadores do pleito cautelar.

Por tais fundamentos, recebo o recurso em seus ambos efeitos para determinar o desbloqueio das contas correntes da empresa agravante, ressalvada a hipótese de tal fato ter ocorrido por motivos estranhos à Execução Fiscal n.º 2004.83.00.005377-0.

Oficie-se ao MM Juiz a quo para apresentar as informações que reputar convenientes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 19 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 398687/RN - 2005.84.00.004812-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : IONE BASTOS MESQUITA
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 404356/RN - 2005.84.00.003324-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : ALZENIR ALECRIM DE CARVALHO
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 88984/CE - 2001.81.00.000388-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : FRANCISCO WASHINGTON LIMA MACIEL
 ADV/PROC : ADRIANA MELO SOARES SAVI
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

A douda sentença está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa consagrada na matéria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA.

- A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

- Escoado esse prazo, não se poderá renová-lo, porquanto atingido pela decadência.

- A ausência de notificação do infrator para se defender da autuação implica na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Remessa obrigatória improvida.

(TRF da 5.ª Região, remessa obrigatória em Mandado de Segurança n.º 82.533-PB, Primeira Turma, unânime, julgado em 19.04.2007, DJ de 30.05.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por se manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 80004/RN - 2007.05.00.052909-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 AGRDO : JOSÉ ARIMATÉA DE SOUZA
 ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outros

DECISÃO

O art. 522 do Código de Processo Civil prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias hábeis a causar lesão grave e de difícil reparação com o fito de impugnar as questões incidentes tomadas no curso do feito.

Compulsando os autos, contudo, verifico que não se trata de decisão recorrrível, mas de despacho de mero expediente de que não cabe recurso, conforme o art. 504 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se direciona à instrução do processo mediante apresentação de planilha de cálculos, de acordo com a fl. 80.

Esse é o entendimento uníssono desta e. Corte, consoante ementa, *ipsis litteris*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Tratando-se de ato judicial que não ensejou gravame às partes, apenas impulsionando o processo, configurada a sua natureza de mero expediente, dessume-se o incabimento do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.
 (TRF - 5ª Região, AGTR32328-CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 19/06/2001, unânime, DJ 05/08/2002)

Destarte, o caso em tela está em perfeita sintonia com o aresto supracitado.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 385690/PB - 2005.82.00.006520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : DIRCEU SOARES BATISTA e outros
 ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A apelação não merece acolhida, porquanto as dívidas já foram alcançadas pela prescrição, decenal, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 2.052/83, conforme jurisprudência pacífica neste e. Tribunal.

Exemplifico:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.052/83.

1. Apelação que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, a legitimidade da União Federal e a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e julgou extinto o feito.

2. A União Federal é parte legítima a compor o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária aplicável às contas referentes ao Fundo de Participação PIS/PASEP, haja vista que tal patrimônio é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda. Entendimento consolidado no STJ (REsp 333871/SP, Rel. Min. Franciulli Netto).

3. "Esta Corte Superior de Justiça, há muito, tem entendimento no sentido de que tanto a Caixa Econômica Federal - CEF quanto o Banco do Brasil não têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP." (REsp 333871/SP, Rel. Min. Franciulli Netto)

4. "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP

prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento" (art. 10, do Decreto nº 2.052/83). Aplicação, por especificidade, à ação de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas do PIS/PASEP.

5. Hipótese em que o feito foi ajuizado em 19/04/2005, restando configurada a prescrição, porquanto o último índice pretendido remonta ao ano de 1991.

6. Apelação à qual se nega provimento, por outros fundamentos.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 412.083-CE, relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 31.05.2007, DJ de 14.08.2007)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por se manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MSTR - 88154/CE - 2004.05.00.020905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
 IMPTE : JORGE GONÇALVES SERODIO JÚNIOR
 ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
 IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que se encontram pendentes de apreciação embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 393/398) e pela União (fls. 415/428).

Como ambos os aclaratórios requestam o empréstimo de efeitos infringentes, determino sejam intimadas as respectivas partes embargadas para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões.

Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 365614/SE - 2004.85.00.005869-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : ÉDILA GRÊCE FIALHO REIS
 ADV/PROC : ANDERSON RAMOS SANTOS e outros
 APDO : UNIÃO

AC - 403792/PE - 2005.83.00.009897-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A
 ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 377859/RN - 2005.84.00.005425-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
 APTE : BEZALIEL ALBUQUERQUE DA SILVA PIRES
 ADV/PROC : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 APDO : FAZENDA NACIONAL e outro

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte apelante para subscrever a petição contida à fl. 507, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento dos autos.

Cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 403223/RN - 2004.84.00.001859-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : ALECSANDRO MATIAS DANTAS e outros
 ADV/PROC : NAZIH LAWAR HUSSEINI e outros
 RECTE AD : ALECSANDRO MATIAS DANTAS

DESPACHO

Dê-se regular seguimento ao feito.

Recife, 22 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 355425/AL - 2004.80.00.001367-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : JOSE BARROS CORREIA
 ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
 APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES
 EMBTE : JOSE BARROS CORREIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82341/AL - 2007.05.00.076553-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOÃO TONELLO JUNIOR
 AGRDO : IPEROIGUI AUGUSTO DA COSTA
 AGRDO : IRACEMA CIRINO DE SA RIBEIRO
 AGRDO : JOÃO RODOLFO PEREIRA
 AGRDO : JOÃO SANTANA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82334/AL - 2007.05.00.076552-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOAQUIM HEMETÉRIO S. N. JUNIOR
 AGRDO : JAIME HINDEMBERGUE F DE SOUZA
 AGRDO : JAIME PEROLA LEITÃO

AGRDO : JAIME ROBERTO PINHEIRO
 AGRDO : JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 82332/AL - 2007.05.00.076551-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : ANTONIO C DO AMARAL SANTOS
 AGRDO : FRANCISCO BULHÕES NETO
 AGRDO : MOACIR MOLITERNO DIAS
 AGRDO : MOYSES EDUARDO FERREIRA
 AGRDO : MYRTEDES NABUCO DE O PONTES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 66765/CE - 2006.05.00.004408-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
 AGRVTE : MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A
 AGRVTE : CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA

AGRVTE : ELFOS TECNOLOGIA LTDA

AGRVTE : AZTECA ENGENHARIA

ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros

AGRVDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82795/AL - 2007.05.00.077216-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : RAIMUNDO SOARES CUTRIM

AGRDO : RAIMUNDO SERGIO BUSBY PINTO

AGRDO : REGINA LUCIA DA SILVEIRA

AGRDO : RAUL MARQUES GONCALVES

AGRDO : RAUL GERMANO DE SOUSA VILHENA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator

HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82954/AL - 2007.05.00.082240-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSE ANTONIO DE O VASCONCELOS

AGRDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA

AGRDO : JOSE ANTONIO DOS S MOREIRA

AGRDO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA

AGRDO : JOSE ANTONIO NERY

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82919/AL - 2007.05.00.082188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ENIVALDO APARECIDO DE LIMA
AGRDO : EGIDIO ALVES DA SILVA
AGRDO : EGIDIO ARAÚJO NETO
AGRDO : EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO
AGRDO : ENO VEECK
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82910/AL - 2007.05.00.082158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ARNOR DA SILVA
AGRDO : JOSE ARTUR DUARTE DE ALMEIDA
AGRDO : JOSE AUGUSTO R DE ALBUQUERQUE
AGRDO : JOSE BENTO DA SILVA
AGRDO : JOSE CARLOS DE MACEDO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 82911/AL - 2007.05.00.082157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WALDEMIR LEAL DA SILVA
AGRDO : WALDEMAR DE ARAUJO MELO FILHO
AGRDO : WALDEMAR FELTRIM
AGRDO : WALDEMAR LEMOS JUNIOR
AGRDO : WALDEMAR MORENO JUNIOR
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para



que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.
Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82913/AL - 2007.05.00.082156-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VALCIR MARQUES GONÇALVES
AGRDO : ULISSES DA SILVA E O FILHO
AGRDO : ULISSES PEREIRA DA SILVA NETO
AGRDO : ULISSES SOUZA DE JESUS
AGRDO : UNILDO ROBERTO BELING FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82771/AL - 2007.05.00.077357-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ADRIANO FERREIRA DE AMORIM
AGRDO : ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO : ADRIANO LACHOVSK

AGRDO : ADRIANO ROMERO DE L FERNANDES
AGRDO : AEROVALDO DE ANDRADE FREIRE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82784/AL - 2007.05.00.077220-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JANSEN GOMES PINTO
 AGRDO : HERVE REZENDE CASTILHO
 AGRDO : HERVANDIL A FOLETO FORGIARINI
 AGRDO : JAYME PEREIRA
 AGRDO : JAYME PETRA DE MELLO FILHO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82788/AL - 2007.05.00.077219-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : SERGIO RAIMUNDO M DA SILVA
 AGRDO : SERGIO NAZARENO FANEZE
 AGRDO : SERGIO MEDEIROS DA COSTA
 AGRDO : SERGIO MARIO BRAGA SAMPAIO
 AGRDO : SÉRGIO MACIEL VALIM
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82953/AL - 2007.05.00.082241-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : CELIO DE SOUZA LIMA
 AGRDO : CELIO LOPES DE ARAUJO
 AGRDO : CELIO PEDROSA
 AGRDO : CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRDO : CELMO MOTA DE ARAUJO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82781/AL - 2007.05.00.077373-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE PEREIRA SEBASTIAO
 AGRDO : JOSE OTAVIO CORREIA
 AGRDO : MARCO AURELIO DO CARMO GONDIM
 AGRDO : MARCO AUGUSTO LOPES DA SILVA
 AGRDO : JOSE SILVEIRA ALVES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82865/AL - 2007.05.00.081968-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA
 AGRDO : JORGE EGIDIO FREIRE PEDROSO
 AGRDO : JORGE DO REGO BARROS
 AGRDO : JORGE FIGUEIREDO PEREZ
 AGRDO : JORGE HENRIQUE SANTOS NETO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.



Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82793/AL - 2007.05.00.077217-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA
AGRDO : ANTONIO GODEIRO NETO
AGRDO : ANTONIO ROBERTO R MOREIRA
AGRDO : ARISTIDES MARTINS JUNIOR
AGRDO : ANTONIO EDUARDO CARONI REIS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asosberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82758/AL - 2007.05.00.077369-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RUBEM SOUZA COELHO
AGRDO : RUBEM KERBER
AGRDO : ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA
AGRDO : ROSEBERTO SANTOS CORREIA
AGRDO : ROSALVO DE ALMEIDA COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a

União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asosberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82801/AL - 2007.05.00.077361-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO
AGRDO : LUIZ CLAUDIO GOMES DE MOURA
AGRDO : LUIZ DALL AGNESE
AGRDO : LUIZ FERNANDO ABRAHAO CHERIN
AGRDO : LUIZ FERNANDO BRENHA COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82799/AL - 2007.05.00.077360-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE FERNANDO VALENTE
AGRDO : JOSE FILINTO MARQUES
AGRDO : JOSE GERALDO COSME
AGRDO : JUSCELINO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de

Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82792/PE - 2007.05.00.077359-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EMERSON GONÇALVES DE AQUINO
AGRDO : EMANUEL NATALINO MORAES
AGRDO : EMANUEL KIOSHEI KOMONO
AGRDO : EMERSON R PIERASSOL RUAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82786/AL - 2007.05.00.077358-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SERGIO GUSS
AGRDO : SERGIO HEINEN
AGRDO : SERGIO HENRIQUE O BRANDT
AGRDO : SERGIO IVAN RETTO DE QUEIROZ
AGRDO : SERGIO JOSE VARGAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82782/AL - 2007.05.00.077385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCILIO MARCIO CHAVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82952/AL - 2007.05.00.082242-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCOS ANTONIO GUIRALDELLI
AGRDO : MARIO MIYAMOTO
AGRDO : MARIAM IBRAHIM
AGRDO : MARIA IRENE DE SOUZA C LIMA
AGRDO : MARIA DO SOCORRO BRAZIL CAVALCANTI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em

requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82779/AL - 2007.05.00.077325-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RICARDO MATRONE
AGRDO : RICARDO LUIZ PIMENTA
AGRDO : RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO
AGRDO : RICARDO LUIZ LOTTI
AGRDO : RICARDO LUIZ DAROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82775/AL - 2007.05.00.077324-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIRO
 AGRDO : LINCON NATEL DA CRUZ
 AGRDO : LINDBERGUE GUIMARAES BASTOS
 AGRDO : LINDINALVO A DE ALMEIDA FILHO
 AGRDO : LUCIANO MENEZES MOLINA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82773/AL - 2007.05.00.077384-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOSE CEZARIO ALVES
 AGRDO : JOSE CHRISTOVAV F CYRINO
 AGRDO : JOSE CLAUDIO R FERREIRA
 AGRDO : JOSE CLIDENOR DE AMORIM E SILVA
 AGRDO : JOSE CLOVIS ATALIBA RODRIGUES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 82774/AL - 2007.05.00.077323-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA
 AGRDO : ALTINO VIEIRA DA CONCEICAO
 AGRDO : ALTIVO JACINTO DE ARAUJO
 AGRDO : ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO
 AGRDO : ALUIZIO PINTO DOS S REIS
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82772/AL - 2007.05.00.077265-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : MARIO HELIO LEITE DA COSTA
 AGRDO : LUIZ RODOLFO W MAIA CHAGAS
 AGRDO : LUIZ ROSSI LOPES DA SILVA
 AGRDO : MARIO FORTUNA FILHO
 AGRDO : MARIO GERSON MIRANDA MAGNO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asseoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82777/AL - 2007.05.00.077383-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : JOAO ANANIAS GONCALVES
 AGRDO : JOSE BATALHA
 AGRDO : JOSE BARROS BARBOSA
 AGRDO : JOSE CARLOS CHALMERS CALAZANE
 AGRDO : JOSE CARLOS BOTAN
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82759/AL - 2007.05.00.077175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LUIZ FERNANDES VENZI
 AGRDO : LUIZ CORREA DE QUEIROZ
 AGRDO : LUIZ CARLOS SOARES
 AGRDO : LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS
 AGRDO : EDUARDO BORGES
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
 D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82760/AL - 2007.05.00.077174-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : EDMILSON GOULART AMORIM
 AGRDO : EDUARDO ALBERTO RIVAS
 AGRDO : EDSON REZENDE DE OLIVEIRA
 AGRDO : EDSON SANTANA
 AGRDO : EDNELSON CUSTODIO
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
 D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82951/AL - 2007.05.00.082243-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : LUIZ HENRIQUE DE SA
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
 DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.
 D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCI-



DÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GÔE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 379177/AL - 2001.80.00.003348-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA atravessa petição, às fls. 199/204, invocando provimento judicial para a suspensão de hasta pública de bem de sua propriedade, dado em penhora, a ser realizada em face de determinação fixada nos autos da Execução Fiscal de nº 2000.80.00.001859-9, em tramitação na 5ª Vara Federal de Alagoas. Sustenta os prejuízos irreversíveis a serem suportados, acaso ultimado o leilão, tendo em vista que o bem penhorado corresponde a imóvel onde funciona todo o parque gráfico da empresa, implicando na completa paralisação de suas atividades.

Assim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à presente apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Entendo merecer amparo a pretensão aqui formulada.

Conforme documentação juntada em anexo, o valor do bem penhorado excede, em grande monta, àquele cobrado pela Fazenda Nacional. O laudo de avaliação realizado pela Caixa Econômica Federal (documento de fls. 205/213) estima o valor do imóvel em R\$ 9.540.495,58 (nove milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), enquanto a penhora foi efetivada para pagamento da quantia de R\$ 2.063.461,75 (dois milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme indica o Auto de Penhora juntado às fls. 15.

A meu sentir, diante da iminência de julgamento do recurso interposto contra a sentença proferida nos Embargos à Execução, já apto para apreciação pela eg. Primeira Turma, e em face dos graves danos a serem suportados pelo executado com o prosseguimento da execução e a alienação do imóvel penhorado acaso seja provido o citado

recurso, tenho por prudente determinar o aguardo do julgamento da apelação para que, só a partir desta decisão, sejam tomadas as providências para a continuidade do processo executivo.

Desta feita, oficie-se, com urgência, ao juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas dando ciência do teor desta decisão e inclua-se o presente feito na pauta da mais próxima sessão de julgamento da Primeira Turma.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 359738/AL - 2002.80.00.008479-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JOÃO CALDAS DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 332632/RN - 2000.84.00.010502-0

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA e outros
ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 68426/PB - 2006.05.00.024526-8

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : ANTONIO DE PAULA PORTO DE VASCONCELOS
ADV/PROC : GUTEMBERG VENTURA FARIAS
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 298763/CE - 2002.05.00.018898-0

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENATO FRANCO FILHO e outros
APDO : FRANCISCO MACARIO DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 288361/RN - 2002.05.00.009657-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : ENICECIA NUNES LIMA
ADV/PROC : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 355692/PE - 2002.83.08.001717-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE FABIO DE SOUZA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 378525/PE - 2001.83.00.022096-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO CALHEIROS LINS e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO e outro
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399169/AL - 2001.80.00.007764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : CARLOS ABUD e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CARLOS ABUD

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78548/RN - 2007.05.00.040214-7

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
AGRTE : VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA



ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
 PARTE R : UNIÃO
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, aplicando o percentual relativo à ORTN de que cuida a Lei nº 6.423/77 sobre o correspondente salário-de-benefício, bem como a pagar as parcelas vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Fixou, ainda, o Magistrado a quo os honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 383443/RN - 2002.84.00.006920-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da pensão especial de ex-combatente marítimo (espécie 29) percebida de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora à razão de 0,5%, a contar da citação até o advento do Código Civil de 2002, e, a partir de então, a taxa SELIC, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Deixou o sentenciante a quo de fixar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, alega ser indevida a revisão postulada, haja vista o atendimento do pleito formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável, a seu sentir, a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.

Igualmente o particular maneja recurso apelatório, pleiteando a majoração dos juros moratórios para 1% ao mês, ante a natureza alimentar do benefício.

Contra-razões apresentadas pelo particular nas fls. 233/235.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.528/97, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, determinada pela Lei nº 9.032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 03.10.1979, tendo sido calculada nos termos da Lei nº 5.698/71, legislação que revogou expressamente a Lei nº 1.756/52, restando a parte autora com direito a pensão correspondente a 60% do salário-de-benefício. Nessa hipótese, não há que se falar em aplicação retroativa do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a modificação feita pela Lei nº 9.032/95 e posteriormente pela Lei 9.528/97, eis que, de acordo com os precedentes do excelso STF, a lei que rege o benefício previdenciário é a vigente ao tempo do fato gerador que, no caso da pensão por morte, é a data do falecimento do segurado.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora. Julgo prejudicada a análise da apelação do particular.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 411630/PB - 2002.82.01.001209-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra a sentença que julgou improcedente o pleito ventilado na inicial, haja vista o atendimento do pedido formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.

Nas razões do seu recurso, a parte apelante sustenta, em síntese, ser devida a integralização do benefício para 100%, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei n.º 9.032/95. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária, fixado entre 10% e 20%.

Contra-razões nas fls. 194/212.

DECIDO.

O pleito sob comento diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Em sua redação original, o dispositivo citado tomava como critério de cálculo o percentual correspondente a 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário por ano de atividade abrangida pela previdência social.

Todavia, com o advento da lei nº 9.032/95, os benefícios de aposentadoria por invalidez constituíram em renda mensal de 100% do salário-de-benefício.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar questão em tudo similar a aqui enfrentada, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto as pensões dos substituídos foram concedidas antes do advento da Lei nº 9.032/95, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 44, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, este não pode ser conhecido, eis que dissociado da sentença objurgada, a qual condenou a recorrente a pagar honorários, e não o contrário.

Firme no exposto, porquanto restar o pleito em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 413701/PE - 2004.83.00.023462-4

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : ELZA CARVALHO DE SOUZA e outros
 ADV/PROC : MAURO PESTANA CHIDID e outro
 APTE : UNIÃO
 APDO : AMARA MONTEIRO FARIAS
 ADV/PROC : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399103/CE - 2004.81.00.010786-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FACULDADE SETE DE SETEMBRO - FA7
 ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 415341/PE - 2003.83.00.019600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELLO
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 312382/AL - 2002.80.00.004291-4

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : UNIÃO
 APDO : ANA LUCIA BORGES RAMALHO e outros
 ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA e outro
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 341338/RN - 2002.84.00.001333-9

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UNIÃO
 APDO : JOSE GOMES
 ADV/PROC : CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO e outro
 EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 413320/RN - 2006.84.00.004325-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : ONEIDE DE CARVALHO
 ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399229/AL - 2005.80.00.005001-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : ILKA CAMPELO ARAGAO e outro
 ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ASSIST : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
 EMBTE : ILKA CAMPELO ARAGAO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 372692/RN - 2004.84.00.005677-3

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS e outros

APDO : LAVOISIER FERNANDES
 ADV/PROC : MARIA DA SILVA SELVAM e outro
 EMBTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 365232/AL - 2002.80.00.006304-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : NEIDE MARIA ALVES DE MELO e outros
 ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da garantia constitucional do contraditório, intime-se a parte apelada/embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela apelante, a que se requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 367378/PE - 2000.83.00.015133-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MANOEL PACHECO DE ARAUJO FILHO e outro

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMBTE : MANOEL PACHECO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83577/PE - 2007.05.00.089275-8

#RELATOR ^:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : MARIA DO CARMO DE MELO MIRANDA

ADV/PROC : GILSON PEREIRA MESQUITA e outro

DECISÃO

No que concerne à execução de sentença transitada em julgado, é entendimento reiterado nos Tribunais pátrios que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em período anterior à vigência da Lei n.º 8.036/90. Eis as seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA AÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbre-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apreensão tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(STJ, REsp 844418-SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2007, unânime, DJ 07/11/2006) [grifo nosso] AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CEF. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. CÁLCULOS. AUXÍLIO DA CONTADORIA DO ÓRGÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.



2. Considerando, entretanto, a hipótese da CEF não dispor dos extratos analíticos, relativos ao período anterior à centralização, deve a mesma oficiar as respectivas instituições bancárias a fim de obter as informações necessárias referentes às contas fundiárias.

3. O art. 461, parágrafo 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, que é a hipótese da sentença que determina a correção de saldo fundiário.

4. Na oportunidade da apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS, não está o juiz obrigado a aceitar os cálculos apresentados. Mostra-se recomendável buscar o auxílio da contabilidade do Órgão a fim de apurar a regularidade dos cálculos, evitando excessos e, por conseguinte, divergência com o que foi decidido.

5. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF-5º Região, AGTR 73012-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 10/05/2007, unânime, 28/06/2007)

Diante da impossibilidade material de a CAIXA apresentar os extratos analíticos, outra documentação poderá ser acostada aos autos para o cálculo do quantum debeatur. É o que dispõe o seguinte julgado, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDCI no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDCI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDCI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 902362-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, unânime, DJ 16/04/2007)

No caso em análise, a documentação necessária a "agilizar a realização de novas buscas perante o banco depositário, para se obter os requisitados extratos", consoante afirma a agravante, são a Guia de Recolhimento e a Relação de Empregados, em posse do ex-empregador da agravada.

Ora, conforme os arestos supracitados, em sendo da responsabilidade da CAIXA a apresentação das contas analíticas para a liquidação da sentença, constitui igualmente obrigação desta instituição financeira o fornecimento de todos os meios hábeis a facilitar a busca dos referidos extratos perante o antigo banco depositário.

De outra sorte, haveria uma violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional caso fosse imposto à particular, parte hipossuficiente da relação, o encargo de provar o recolhimento de FGTS pelos seus ex-empregadores, documentos tais de que a correntista não dispõe.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 351546/CE - 2004.05.00.040635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS AUGUSTO COUTINHO MOTA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
EMBT : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

HC - 2955/SE - 2007.05.00.076953-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPTEO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE impetra Habeas-corpus liberatório em favor de VALDIR PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, preso desde o dia 13/06/2007, por força de decisão da lavra do MM Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Itabaiana, Estado de Sergipe, quando do advento da denominada "Operação Caipora", deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminosa interestadual e internacional voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática.

A Impetrante se insurge exatamente contra a decisão da lavra do MM Juiz Federal ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, exarada nos autos do Processo n.º 2007.85.01.000232-6, a de indeferir o pedido de extensão da ordem concedida aos co-réus, em síntese, por não ter o paciente endereço no distrito da culpa, tampouco profissão definida, além de ser reincidente em delitos da mesma natureza.

Para tanto, aduz a míngua de razões para a manutenção do cárcere cautelar, sobremaneira que o paciente tem profissão definida (caminhoneiro), jamais se esquivou à aplicação da lei penal, e, outrossim, encontra-se preso há mais de 100 (cem) dias, portanto, há mais tempo do que autorizam as normas de regência do cárcere preventivo.

Por fim, requesta a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas acautelatórias, como sendo o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Ademais, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o segregamento verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, os quais permitem concluir seja o paciente profissional do crime, dele obtendo seu sustento.

A denúncia (cópia às fls. 16/89) atribui ao paciente a responsabilidade de execução material dos atos de descaminho investigados, nos seguintes termos (fls. 79/80):

"3.14) VALDIR PEREIRA DE SOUZA ('PASSARINHO')

É o responsável por introduzir as mercadorias descaminhadas no território nacional e garantir a segurança do transporte durante parte do percurso, efetuando o trabalho de 'batedor' (desloca-se com um carro de passeio na frente do ônibus que transporta a mercadoria e avisa o motorista do ônibus caso exista ação fiscal ou policial na rodovia).

Dúvidas não há, portanto, quanto à sua atuação na prática do delito do art. 334, 'caput', do Código Penal (descaminho).

Manteve contatos com Cleide, Ramiro e Eraldo Júnior, com os fornecedores paraguaio e o 'doleiro' Gustavo, além de outras pessoas não identificadas, especialmente os motoristas dos ônibus que seria carregados com os cigarros. Por tal motivo, e sabedor da existência e finalidade da organização criminosa, praticou o delito art. 288, do Código Penal.

Em seu interrogatório, o paciente assumiu que "já foi preso cerca de três ou quatro vezes, por introdução irregular de mercadorias na fronteira de Paraguai com o Brasil - Foz do Iguazu; introduzia mercadorias diversas" (fl. 99).

Por outro lado, mediante as informações prestadas diligentemente pela autoridade coatora (fls. 133/134), observo que a ação penal subjacente já se encontra na fase de oitiva das testemunhas de defesa, não podendo a mora no encerramento da instrução criminal ser atribuída ao aparato Judiciário, tendo em vista que foram arroladas testemunhas a serem ouvidas através de carta precatória.

Conseqüentemente, forte nessas considerações, indefiro o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

ACR - 5227/PE - 91.05.04822-2

#RELATOR ^^^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE MANIÇOBA SOBRINHO
ADV/PROC : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação do causídico subscritor do petítório de fls. 237/238, determinando o retorno dos autos à Divisão de Turma, para as anotações pertinentes.

Empôs, intime-se o recorrente para apresentar as razões de apelação, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 325964/PB - 2003.05.99.001412-8

#RELATOR ^^^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alhandra
PARTE A : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPT : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : AFRANIO SOUZA LIMA FERRAZ
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA - PB

DESPACHO

A presente execução promovida pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra AFRÂNIO SOUZA LIMA FERRAZ tem como valor exequiêdo a importância de R\$ 703,86 (setecentos e três reais e oitenta e seis centavos).

Invocando o princípio da utilidade que embasa a ação executiva de maneira a evitar o prosseguimento de ações fiscais de valor ínfimo, e considerando o fato de que a própria legislação federal (Lei 9469/97, art. 1º) permite a extinção de feitos em curso para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino que se proceda à intimação da autarquia exequiente para se pronunciar sobre o seu interesse no desiderato do presente feito.

Para viabilizar o cumprimento do presente despacho, retire-se o feito de pauta.

Cumpra-se.

Recife, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

REOAC - 391095/CE - 2006.05.00.041193-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : JOSE MONTEIRO DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Recife, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 387197/PE - 2006.05.00.020671-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA e outros
PARTE R : SALOMÉ XAVIER DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

DESPACHO

Conforme se infere da informação prestada pela Contadoria desta Corte Regional (fls. 35/37), a presente execução promovida pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra SALOMÉ XAVIER DE LIMA tem como valor exequiêdo (atualizado em novembro/2006), a importância de R\$ 56,24 (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Invocando o princípio da utilidade que embasa a ação executiva de maneira a evitar o prosseguimento de ações fiscais de valor ínfimo, e considerando o fato de que a própria legislação federal (Lei 9469/97, art. 1º) permite a extinção de feitos em curso para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino que se proceda à intimação do conselho exequiente para se pronunciar sobre o seu interesse no desiderato do presente feito.

Cumpra-se.

Recife, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

REOAC - 362248/CE - 2005.05.00.016416-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE R : IDALINA MARIA ROCHA MELO
 CURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou improcedente o pedido aviado na inicial, que objetivava obter provimento jurisdicional no sentido de ressarcir a autora valores, em razão da parte ré ter pedido exoneração do cargo de professora que ocupava, antes de cumprir o interstício de quatro anos exigidos nos casos de afastamentos do país para estudo ou missão oficial, pois que o afastamento deu-se no próprio Brasil, em Brasília, na UNB .
DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]
 (STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)
 Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 360980/CE - 2005.05.00.014666-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE R : EDUARDO SABOIA DE CARVALHO
 ADV/PROC : MARCIO AUGUSTO DE VASCONCELOS DINIZ e outro
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a restabelecer a forma utilizada para o cálculo dos proventos dos autores, devidamente corrigidas as diferenças, incidindo juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, é forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]
 (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]
 (STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 423940/PB - 2004.82.00.010522-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : JOSE ORRICO DELGADO FILHO
 ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS
 PARTE R : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar a União à restituir valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo contribuinte, referente a abono pecuniário de férias não gozadas, aus-ências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular e licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Os honorários advocatícios fixados à razão de 5% da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse,



esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 322818/CE - 2003.05.00.020366-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
PARTE R : INSTITUTO DE MEDICINA I DE JUAZEIRO DO NORTE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 389360/CE - 2003.81.00.015744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DANIEL FREIRE DE FIGUEIRÊDO
ADV/PROC : SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar a UFC ao pagamento do valor de R\$ 6.848,75 à parte autora, em razão de trabalho desempenhado no período de 18 de junho de 2002 a 09 de abril de 2003, sem a respectiva remuneração.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, de de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 355773/RN - 2003.84.00.009211-6

#RELATOR ^: ^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MOIZES SILVA CAMPOS
ADV/PROC : FLAVIO MACEDO FREIRE e outro
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando a suspensão dos descontos facultativos incidentes sobre os vencimentos do autor que venham a exceder, quando somados com descontos compulsórios, o limite de 70% destes, até que sobrevenha a regularização dessa situação, isso consoante o previsto no Decreto nº 3.297/99.

DECIDO.

Forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

REOAC - 355921/PB - 2003.82.00.007373-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : IVO EMMANUEL CARVALHO HENRIQUES DE SOUSA
ADV/PROC : ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA

PARTE R : CRC/PB - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA
ADV/PROC : PEDRO MIRANDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o réu registre a parte autora no quadro de contabilistas, independentemente de submetá-la a prévio exame de suficiência, ratificando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (fls. 25/26).

DECIDO.
Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

REOAC - 423922/AL - 2001.80.00.001541-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : NILZA BARBOSA DE MORAIS

ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

DESPACHO

À Secretaria Judiciária desta Corte Regional para regularizar a autuação do presente feito, porquanto constatar a inexistente de recurso voluntário manejado nestes autos pela parte do demandante.

Cumpra-se.

Recife, 06 de agosto de 2007

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

REOAC - 261009/CE - 2001.05.00.032151-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MARCOS ANTONIO ARAGAO LOPES e outro

ADV/PROC : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO e outro

PARTE R : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a assegurar aos autores o livre exercício de suas profissões, sem as restrições impostas pelas Resoluções do CONFEA nos 218/73 e 313/86, por manifesta incompatibilidade com a Lei nº 5.194/66. Os honorários advocatícios restaram fixados em R\$ 200,00.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.



5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 300704/CE - 2000.81.00.036319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : SULAMITA CAVALCANTE DE PAULA PESSOA
 ADV/PROC : FRANCISCA IVANIA FIGUEIREDO SANTOS
 PARTE R : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/CE isente os autores de ter arquivado os seus registros, bem assim, mater em seus quadros Médico Veterinário. DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL n.º 300704CE2000.81.00.036319-0

REOAC - 400393/CE - 2000.81.00.003671-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : JOSE MARIJESUS BARBOSA
 ADV/PROC : MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS
 PARTE R : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que Fazenda Nacional efetive a devolução dos valores recolhidos a título de IRPF sobre as contribuições realizadas para a CAPEF até dezembro de 1995, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação. DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 144078/SE - 98.05.37163-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 ADV/PROC : SONIA CHRISTINA SALES DE CARVALHO OLIVEIRA e outros
 APDO : JOSE FRANCISCO DA COSTA e outro

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
 EMBTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 25 de outubro de 2007.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 70595/PE - 2006.05.00.056091-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 AGRTE : SINPRF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
 AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 420649/PE - 2005.83.00.015687-3

#RELATOR ^: ^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTÉ : UNIÃO
 APDO : ARDILLYS MARTINS DA SILVA CARDOSO
 ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 399736/PB - 2004.82.00.015699-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : LUZIA AMELIA DE OLIVEIRA PINTO VIANAGRE

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar a União ao pagamento do adicional de insalubridade no período de maio a dezembro de 2003, com reflexos sobre o 13º salário. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

DECIDO.
 Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:
 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)
 § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)
 Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 407042/CE - 2004.81.00.007632-7

#RELATOR ^: ^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO

CEARÁ

#ADV/PROC ^: ^GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro

PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar a União a repetir o indébito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos dos substituídos inferiores ao limite dos benefícios pagos aos beneficiários do regime Geral de Previdência Social. Determinou-se, ainda, a atualização arremada na Taxa SELIC.

DECIDO.
 Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)
 § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.



2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007) Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 375461/PE - 2002.83.00.015031-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 6ª REGIÃO
ADV/PROC : WILTON GONCALVES BARBOSA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que a União pague os valores indevidamente recolhidos, relativas a contribuições previdenciárias incidentes sobre funções comissionadas. Os honorários advocatícios foram fixadas em R\$ 1.000,00.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CA-

BIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 348190/PE - 2002.83.00.011705-2

#RELATOR ^.^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JOASIEL ELEIS DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a União a pagar as parcelas de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81, incidentes sobre a compensação pecuniária para a título de complemento de salário mínimo, respeitadas as parcelas já pagas, incidindo sobre o montante juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, é forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 413543/CE - 2001.81.00.015271-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA ELZA GOMES
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros de mora fixados à razão de 1% ao mês. Os honorários advocatícios restaram no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 12 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 421301/PB - 2007.05.99.001993-4

#RELATOR ^: ^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
 PARTE A : ALUIZIA CANDIDO
 ADV/PROC : TIBURTINO TEODULO PALITOT e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (trabalhador rural), bem assim, ao pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas desde a data do requerimento administrativo. O sentenciante a quo fixou, outrossim, os juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação, restando os honorários advocatícios fixados no patamar de 15% sobre o valor da condenação.

DECIDIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 410093/PB - 2007.05.99.000656-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paulista
 PARTE A : FLEURIVAL DANTAS DE ASSIS e outro
 ADV/PROC : LUIZ DE SOUSA LEITE e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros de mora fixados à razão da taxa SELIC. Os honorários advocatícios restaram no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n.º 111 do col. STJ.

DECIDIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária.



Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 388693/PB - 2006.05.99.000935-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 PARTE A : MARIA DE FATIMA JUCA
 ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de pensão por morte. Os juros moratórios restaram fixados à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem assim, os honorários advocatícios estabelecidos no patamar de 15% da condenação, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 387893/PE - 2004.83.00.006212-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : DULCINEA BATISTA DOS SANTOS
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da pensão especial de ex-combatente marítimo (espécie 29) percebida de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora à razão de 1%, a contar da citação, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Deixou o sentenciante a quo de fixar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, alega ser indevida a revisão postulada, haja vista o atendimento do pleito formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável, a seu sentir, a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado. Contra-razões nas fls. 83/85.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
 De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, determinada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às rea-

lidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 27.01.1977, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 37, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, ocasião em que apenas o segurado ex-combatente fazia jus aos 100% do salário-de-benefício, por ocasião de sua aposentadoria. Nessa hipótese, não há que se falar em aplicação retroativa do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a modificação feita pela Lei nº 9.032/95, eis que, de acordo com os precedentes do excelso STF, a lei que rege o benefício previdenciário é a vigente ao tempo do fato gerador que, no caso da pensão por morte, é a data do falecimento do segurado.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 429504/CE - 2003.81.00.024311-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIANA FEITOSA E SILVA
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da pensão percebida de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora, a contar da citação, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Fixou, outrossim, os honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação.

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, alega ser indevida a revisão postulada, haja vista o atendimento do pleito formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável, a seu sentir, a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.

Sem contra-razões.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
 De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, determinada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 16.08.1986, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, antes da modificação feita pela Lei nº 9.032/95.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 427034/CE - 2003.81.00.022825-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 PARTE A : CIVONEIDE MARIA BASILIO DE SOUZA
 ADV/PROC : AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a pagar à autora a diferença de 3,17% sobre os seus vencimentos, a partir da edição da Portaria Interministerial nº 26, de 20.01.1995, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora foram à razão de 1% ao mês, e os honorários advocatícios fixados no patamar de 5% do valor da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 359879/PB - 2002.82.01.001479-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : LAURITA CRUZ DO NASCIMENTO
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a proceder à revisão da concessão inicial do benefício, aplicando o índice de 39,67%, relativo à inflação apurada no mês de fevereiro de 1994. Os juros moratórios restaram fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim, os honorários advocatícios estabelecidos no patamar de 10% da condenação, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CON-

DENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 426385/CE - 2001.81.00.023189-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : MARISTELA LOIOLA SAMPAIO
 ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros de mora fixados à razão de 1% ao mês. Os honorários advocatícios restaram no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:



(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 12 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 378987/PE - 2001.83.00.016850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : RUTE MARIA DA SILVA
DEF. DATIVO : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (10.10.1996), acrescidas as parcelas atrasadas de juros de mora fixados à razão de 1% ao mês. Os honorários advocatícios restaram no patamar de 5% sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula n.º 111 do col. STJ.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 342170/CE - 2001.81.00.003723-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros
APDO : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outros
RECTE AD : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 428415/CE - 2007.05.00.077171-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o INSS conceda à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os juros moratórios restaram fixados à razão 1% ao mês, a partir da citação, bem assim, os honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 350,00.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 82512/PE - 2007.05.00.057096-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA

ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Promova-se a reatuação do feito, considerando tratar-se de um agravo de instrumento.

Empós, retornem os autos, com urgência, para fins de exame do pleito liminar.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 417775/PB - 2007.05.99.001591-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

PARTE A : JOAO BATISTA TAVARES

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade especial (trabalhador rural). Os juros moratórios restaram fixados à razão da taxa SELIC, a partir da citação, bem assim, os honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 500,00.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 398152/PB - 2006.05.00.058361-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o INSS conceda à parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios restaram fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim, os honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.



2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impede reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 380025/CE - 2006.05.00.004808-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : SEBASTIAO VASCONCELOS SOBRINHO
 ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o réu se abstenha de realizar descontos, referentes a valores anteriormente pagos ao autor a título de benefício previdenciário, porquanto percebidos de boa-fé. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impede reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 414142/PB - 2003.82.01.005154-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
 PARTE A : WALESKA DAMAZIO DE ARAUJO incapaz
 REPTE : FRANCISCA DAMAZIO FILHA
 ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

REOAC - 395603/PB - 2003.82.00.002955-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, de sorte a condenar o INSS a proceder a correção monetária sobre as diferenças advindas da revisão elaborada de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91, que, segundo informações da contadoria, alcançou a quantia de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), com incidência de juros de mora à razão de 1%. Fixou, outrossim, o sentenciante a quo os honorários advocatícios no patamar de 20% do valor do quantum vencido, nos moldes da Súmula n.º 111 do col. STJ.

DECIDO.

Forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, consoante cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 147/148), a irresignação é restrita a valor muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos.

Nessa diretriz, é mister reconhecer a inexistência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 420751/PB - 2002.82.01.004128-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 PARTE A : VANDERLEIA DANTAS DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo até a data do laudo pericial (26.07.2005), e, a partir de então, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de juros de mora fixados à razão da taxa SELIC. Os honorários advocatícios restaram no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula n.º 111 do col. STJ.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AMS - 91441/PE - 2005.83.00.005160-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARILY BARBOSA DE BARROS
 ADV/PROC : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo particular, em contrariedade a sentença que indeferiu a petição inicial, por entender inadequada a via eleita, de sorte a julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com arrimo no art. 295, III, combinado com o art. 267, VI, ambos do CPC.

Nas razões do seu apelo, a parte recorrente pugna pela modificação da sentença objurgada, afirmando que, em setembro de 2003, o INSS suspendeu, arbitrariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões.

Decido.

Em verdade, resta patente a incidência no caso em análise do fenômeno da decadência.

De fato, a parte autora, reiteradamente, afirma que a autoridade coatora suspendeu o respectivo benefício em setembro de 2003, todavia, tão-somente em 17 de março de 2005, foi impetrado o presente mandamus.

Ora, é cediço que, de acordo com o art. 18 da Lei nº 1.533/51, o prazo, ininterrupto, para impetração do mandado de segurança é de 120 dias.

Nesse passo, inviável sequer a análise do mérito do writ sob análise.

Firme no exposto, ante a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nego seguimento à apelação, com esteio no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

FIM DESPAHCO

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 91441PE2005.83.00.005160-1

AC - 333635/CE - 2002.81.00.013717-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
 APDO : DIONISIO ALVES PEDROSA e outros
 ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/recorrente para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/recorridos nominados no presente feito, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias.-0762
 Para viabilizar o cumprimento do presente despacho, retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 29 de outubro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 81390/AL - 2007.05.00.067102-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : KLEBETE DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
 AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Diante da ausência de qualquer prova em contrário da inexistência de litispendência em relação aos exequentes apontados às fls. 02/03 da exordial, por exemplo, uma certidão da Seção Judiciária de Alagoas, tenho por ausente a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do perigo da demora.

Conseqüentemente, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Recife, 21 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AGTR - 82831/PE - 2007.05.00.077319-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : ARMANDO CELSO ALVES DE ALBUQUERQUE
 AGRTE : ANTONIO ASSUERO NEGROMONTE
 AGRTE : ANTONIO ALVES DE HOLANDA FILHO
 AGRTE : ALBERLITA MARIA DA SILVA
 AGRTE : ALDIRA ALVES VILELA
 AGRTE : ALFREDO DE AMORIM
 AGRTE : ANA LUCIA LIRA FIGUEIREDO
 AGRTE : AURIDES ALVES VILELA
 AGRTE : ANA ELISABETH PEDROZA DAHER
 AGRTE : ARACI RODRIGUES DE SOUZA
 AGRTE : IRAPOAN JOSE SOARES DA SILVA
 ADV/PROC : IRAPOAN JOSE SOARES DA SILVA
 AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Tenho por presente a fumaça do bom direito em face do seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E § 4º, 23 E 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.906/94.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial.

3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 780.924/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 08.05.2007, DJ de 17.05.2007)

Quanto ao perigo da demora, tenho-o por configurado diante da iminência de expedição de RPV, tornando difícil para os causídicos perceberem efetivamente a remuneração pelos serviços prestados, acaso denegada a liminar substitutiva.

Posto isso, recebo o recurso em seus ambos efeitos para determinar a retenção incontinenti de 20% (vinte por cento) do crédito judicial, até o julgamento colegiado deste recurso.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau quanto ao inteiro teor do presente decisório.

Concomitantemente, intime-se a parte recorrida, concedendo-lhe idêntico prazo para a apresentação da contraminuta (CPC, art. 527, inciso V).

Intimem-se Publique-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 402650/PE - 2006.05.00.070964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A - SUCESOR DO BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADV/PROC : ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA e outro
 APDO : DAMIAO VENANCIO COUTINHO e cõnjuge

ADV/PROC : IVANILDO DA ROCHA OLIVEIRA
 LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outro

DESPACHO

Os litigantes noticiam às fls. 580 a intenção de realizarem acordo tendo por objeto a matéria em litígio no presente feito.

Desta feita, determino a intimação dos mesmos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os termos da citada transação, acaso realizada, para a devida homologação.

Transcorrido o prazo acima assinalado sem que as partes tenham se manifestado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação, incluindo o feito para a próxima pauta de julgamento da eg. Primeira Turma.

Determino, ainda, a retificação da atuação, tendo em vista que, ao incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, conforme determinado no despacho de fls. 585, o Setor de Distribuição deixou de indicar o nome dos advogados que representam a citada instituição financeira neste feito, para a regularidade das intimações.

Cumpra-se com a cautela necessária. Intimem-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 99230/PE - 2006.83.00.012869-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : JOÃO TAVARES NUNES e outros
 ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
 APDO : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

JOÃO TAVARES NUNES e outros atravessam de Reclamação de Descumprimento de Ordem Judicial, fls. 469/485, para assegurar que não terão descontados de suas folhas de pagamento os valores referentes à GED discutidos nos presentes autos.

Alegam que a autoridade apontada como coatora, o Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim, comunicou que tomará as providências administrativas adequadas para cobrar os valores recebidos a título de GED, fazendo com que os impetrantes os devolvam ao erário, a despeito da sentença.

Além disso, almejam medida liminar a lhes garantir a continuidade da percepção da gratificação mencionada.

DECIDO.

Cumpre, inicialmente, transcrever o dispositivo da sentença prolatada fl. 408, in verbis:

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido dos impetrantes, concedendo a segurança pleiteada tão somente para assegurar aos autores que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os valores indevidamente percebidos a título de GED desde 2002, entretanto não a impedindo de cancelar o pagamento de dita gratificação aos impetrantes, inclusive cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida."

Vê-se, portanto, que o comando sentencial vedou qualquer desconto dos valores sub judice, configurando o iminente ato administrativo noticiado pelos impetrantes como claro descumprimento de ordem judicial.

Ademais, os valores recebidos a título de GED têm sido considerados por esta eg. Corte valores recebidos de boa-fé, e como tais que não devem ser devolvidos ao erário. A sentença, portanto, está em conformidade com o posicionamento deste Tribunal.

Corroboram este entendimento alguns precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte Regional, dentre os quais destaco:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. DECISÃO DO TCU. ORGÃO ANÁLOGO. INAPLICABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que os impetrantes obtiveram o direito de incorporar "quintos" das funções comissionadas e gratificação de atividade de executivo -GAE, em virtude de haverem exercido Funções de Confiança, há mais de dez anos.

II - "É ilegal a supressão unilateral de vantagens percebidas pelos autores há mais de cinco anos, sobretudo em face da norma inserta no art. 54 da Lei 9.784/99, segundo a qual a administração possui o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos seus atos." (AMS 933358, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 30.03.2006, p. 932) III - Quanto à supressão da gratificação de estímulo à docência - GED, incorporada em 2003, resta assegurado o direito dos impetrantes ao devido processo legal, vez que a decisão do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a determinação da Administração, teve por objeto ato da Fundação Universidade do Rio Grande, não podendo ser aplicada àqueles que não integram o quadro da referida instituição.



IV - A simples comunicação da supressão dos valores incorporados aos vencimentos dos agravados não assegurou o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente." (AGTR66029, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 30.03.2006, p. 920/969) V - A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de interpretação equivocada da Administração.

VI - Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO - 96765/PE, Quarta Turma, Decisão: 06/02/2007, DJ - Data:27/02/2007 - Página:594 - Nº:39, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE E GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. DESCONTO VENCIMENTAL. DEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Necessidade da instauração do devido processo legal, no qual garantidos o contraditório e a ampla defesa, para suspender valores incorporados aos vencimentos do servidor público por força de decisão judicial.

- Valores percebidos de boa-fé pelos administrados, com amparo em decisão judicial posteriormente reformada, são insusceptíveis de restituição.

- Agravado de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 66169/PE, Quarta Turma, Decisão: 04/07/2006, DJ - Data:02/08/2006 - Página:737 - Nº:147, Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Aliás, quanto à impossibilidade de reposição de valores recebidos de boa-fé, decidiu a eg. Primeira Turma julgadora deste Tribunal, na seção de 20 de setembro de 2007, nos autos da AMS 99448-PE: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. INCABIMENTO DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- Descabe a restituição ao Erário, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, de valores indevidamente pagos a servidor público, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

No tangente ao pedido de liminar requerida para que lhes seja garantida a continuação da percepção da GED, julgo presente a fumaça do bom direito. Segundo entendimento assente nesta Corte, os inativos aposentados, antes da EC 41/2003, têm direito adquirido à paridade remuneratória com aqueles da ativa. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GED. MP Nº 208/2004. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE.

1. A Lei n.º 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, foi modificada pela MP n.º 208, de 20 de agosto de 2004 (convertida na Lei n.º 11.087/2005), que estabeleceu o seu pagamento à razão de razão de 140 pontos aos servidores ativos não avaliados, e à razão de 91 pontos aos já aposentados quando da instituição da gratificação. Posteriormente, em relação a esses últimos, houve nova alteração pela MP n.º 295/2006, estabelecendo o pagamento à razão de 115 pontos;

2. A garantia constitucional da paridade, antes prevista no art. 40, § 8º da CF, deixou de existir com o advento da EC n.º 41/2003, que, no entanto, a ressalvou àqueles que já haviam se aposentado; àqueles que, embora não tivessem se aposentado, já preenchiam os requisitos para tanto; bem como àqueles que se enquadram nas suas regras de transição;

3. Hipótese em que os impetrantes, por terem se aposentado antes da EC n.º 41/2003, fazem jus à regra da paridade, e, portanto, à implantação da GED à razão de 140 pontos, a partir da impetração;

4. Apelação provida.(grifei)

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS n.º91170-PE, Terceira Turma, Decisão: 05/07/2007, DJ - Data:03/09/2007 - Página:864 - Nº:170, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Já em relação àqueles impetrantes ainda em plena atividade, mister destacar a impossibilidade de a Administração Pública revogar seus atos, ainda que evitados de irregularidade, após o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/99. Nessa trilha:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO. SUPRIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES GAE E GED DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. NOVA INTERPRETAÇÃO LEGAL - LEI Nº 9784/99 - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO.

1. Cuida-se de Remessa Oficial e apelação interposta pela Universidade Federal de Pernambuco contra sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de proceder à redução dos vencimentos/proventos/pensões dos Impetrantes, referente aos reflexos das Gratificações GAE e GED sobre as parcelas dos quintos incorporadas pelo desempenho de funções comissionadas, bem como que se abstenha de descontar os valores percebidos pelos Impetrantes, em desacordo com a decisão do Tribunal de Contas da União - Acórdão n.º 1913/2003. Sob fundamento do princípio da boa-fé e em face da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando do suprimento das referidas vantagens.

2. A Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontram estes atos evitados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade.

3. Deve-se, pois, prestigiar o posicionamento assente na jurisprudência, no sentido de que o art. 46, da Lei n.º 8.112/90, não respalda o desconto em folha das vantagens percebidas, por longo espaço temporal, de boa-fé pelo servidor, em virtude de errônea interpretação conferida à matéria pela Administração.

4. O direito de a Administração invalidar seus próprios atos decai no prazo de 05 (cinco) anos, razão por que se operou a decadência no caso vertente, pois a Lei 9784/99, que trata do processo administrativo na órbita federal, traz no seu artigo 54 que "o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

5. No caso dos autos, todos os atos de aposentadoria ocorreram há mais de cinco anos, bem como também decorreram mais de cinco anos da data em que os impetrantes passaram a receber as gratificações nos moldes que a Administração acusa de irregular, ocorrendo assim a decadência da Administração Pública de anular os atos administrativos por ela acusados de irregulares.

6. Além de ter decaído o direito de Administração Pública de anular o ato administrativo em tela, não foi respeitado o devido processo legal, para garantir aos impetrantes o direito de se utilizarem dos instrumentos da ampla defesa e do contraditório.

7. Os fatos demonstram que anos depois de recebimento pelos impetrantes das referidas vantagens de maneira que entendia de correta, vem a União modificar sua interpretação de normas legais então vigentes, tudo já devidamente consolidado, trazendo fatos que já deviam ser de há muito verificados, suspendendo vantagem que inclusive à época havia sido cancelada pelo órgão de controle externo.

8. O princípio da segurança jurídica e o princípio da boa-fé estão diretamente ligados à inevitável presunção de legalidade que têm os atos administrativos, bem como a necessidade de defesa dos administrados frente à fria e mecânica aplicação da lei, com a anulação de atos que geraram benefícios e vantagens de há muito incorporados ao patrimônio jurídico de certos servidores.

9. Apelação da UFPE e Remessa Oficial Improvidas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS n.º 94499-PE, Primeira Turma, Decisão: 26/04/2007, DJ - Data:28/06/2007 - Página:703 - Nº:123, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Quanto ao perigo da demora, tenho-o por configurada em razão da natureza alimentar dos valores.

À vista do exposto, acolho a Reclamação de Descumprimento de Ordem Judicial para determinar ao Diretor-Geral da Escola Agrícola Federal de Belo Jardim que se abstenha de promover, qualquer desconto relativo aos valores percebidos pelos impetrantes até o julgamento da apelação interposta. Determino, ainda, o imediato restabelecimento do pagamento da GED - Gratificação de Estímulo à Docência, ou, acaso não tenha sido suspensa ainda, proibir qualquer ato administrativo com esse objetivo.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora. Publique-se.

Empós voltem-me os autos conclusos para julgamento da apelação interposta.

Recife, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83348/RN - 2007.05.00.088909-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : HELENA KELLER OTON COSTA
 AGRTE : GUARACY DE ARAUJO FERNANDES
 AGRTE : GERSON EDMO LIRA
 AGRTE : GERCINA DALVA BARBALHO COSTA
 AGRTE : GERSON EDMO LIRA
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligar documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado da sentença relativa ao mérito da ação de conhecimento para verificar se a aplicabilidade obrigatória da tabela 2 ou 4 estaria protegida pelo manto da coisa julgada.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irrisignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal

compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda lembrar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso.

- Accolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Retire-se o feito de pauta. Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 83323/PE - 2007.05.00.088702-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : MARIA HELENA BRAVO TORRES ANTONINO
 ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR e outros
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE R : MESBLA VEICULOS RECIFE LTDA
 PARTE R : ALEXANDRE JOSÉ RUBIM NEVES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão, fl. 327, que não procedeu ao desbloqueio das contas da executada por observar a ausência de comprovação da natureza alimentar por ela alegada.

DECIDO.

O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnação de decisões incidentes, tomadas no curso do processo, com efeito meramente devolutivo. O Tribunal, contudo, por ocasião do seu recebimento, poderá sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo, pelo órgão colegiado, em sede recursal, consoante redação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 558 do mesmo diploma legal.

Para a concessão da liminar, deve, portanto, ser observado o perigo de grave lesão ou de dano de difícil reparação, devendo ainda ser relevante o fundamento invocado pelo recorrente.

Em sede preliminar, deve-se observar que o primeiro pedido, qual seja, o de exclusão do nome da executada do pólo passivo da Ação de Execução, já foi devidamente apreciado pelo e. Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, em sede do Agravo de Instrumento n.º 80877/PE, tendo este julgador, monocraticamente, declarado a sua legitimidade passiva ao reconhecer a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Eis a referida decisão transitada em julgado, publicada no DJ de 21 de agosto de 2007:

Perfilho o entendimento esposado pelo douto Magistrado de primeiro grau. A agravante pede de modo expresso a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 97.0016217-6 por não ter realizado qualquer ato gerencial abusivo, nos termos do art. 135 do CTN, utilizando-se da via da exceção de pré-executividade. Essa e.

Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 20.901-PE, já teve a oportunidade de se posicionar favoravelmente a essa alegação, fls. 149/154. Ocorre, porém, que o v. Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra de seu ilustre Ministro Humberto Martins, fls. 157/168, reformou esse decisório com base em dois fundamentos: a) presunção de liquidez e certeza de certidão de dívida ativa, em que consta a agravante, ex-diretora, como co-responsável; b) e que, em tais casos, o ônus de prova da ausência de conduta antijurídica é da executada, não do Fisco. Ora, a exceção de pré-executividade é remédio excepcional para análise de matéria de ordem pública, onde descabe dilação probatória. Em sendo assim, restaria à executada manejar os pertinentes embargos à execução, não mais tentar ressuscitar a questão em sede de exceção de pré-executividade, até porque se estaria pretendendo negar eficácia à decisão do STJ. Improcede, em síntese, a sua exclusão da execução fiscal pela última via mencionada. Por fim, tangente à alegação de as contas bancárias bloqueadas pelo Sistema BACEN JUD serem de natureza alimentar e, por isso, deverem ser liberadas, mister destacar a inexistência de prova nos autos de o douto Magistrado já ter se pronunciado em relação a esse pedido. Sob pena de supressão de instância, portanto, não pode este Tribunal se pronunciar antes, cabendo à parte aguardar o decisório de primeiro grau para, em sendo o caso, ingressar com o recurso cabível. Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base na hipótese do art. 557, caput, do Código de Ritos.

Não poderia esta e. Corte, assim, pronunciar-se novamente sobre matéria já decidida e acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Rejeito, portanto, o pedido de exclusão da executada como co-responsável pela dívida ativa.

Quanto ao segundo pedido, o Código de Processo Civil, em seu art. 649, IV, prevê a impenhorabilidade dos salários e remunerações, uma vez que constituem verbas de natureza alimentar. Ei-lo:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(omissis)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo.

Esta previsão legal é consagrada pela jurisprudência pátria, conforme a ementa, in verbis:

EXECUÇÃO. BLOQUEIO. CONTA-CORRENTE. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O executado teve creditado em sua conta corrente, sob a rubrica de "proventos", o valor de R\$ 2.043,73 (dois mil e quarenta e três reais e setenta e três centavos). Decorridos cinco dias, foi bloqueado o valor de R\$ 2.043,55 (dois mil e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

II. Reconhecimento de que o bloqueio recaiu sobre verba de caráter eminentemente alimentar, já que compreendeu a quase totalidade da quantia recebida pelo autor a título de salário.

III. Impenhorabilidade determinada pelo art. 649, VI do CPC. Precedentes.

IV. Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 77572/SE, Relatora Desembargadora Margarida Cantarelli, julgado em 14/08/2007, unânime, DJ 27/08/2007)

No caso, verifico que, conforme fl. 234, é depositado na Conta Corrente n.º 18097-1, Agência n.º 1814-7, a verba salarial da agravante. Encontra-se, por conseguinte, satisfeito o primeiro requisito à concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris.

Pelo fato de possuir caráter estritamente alimentício, a verba salarial é indispensável ao sustento e à sobrevivência da executada. Tenho, assim, por presente o periculum in mora.

Por tais fundamentos, concedo parcialmente a liminar para determinar o desbloqueio tão-somente dos valores creditados sob a rubrica vinculada ao salário da agravante na conta corrente n.º 18097-1.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Intime-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 95976/CE - 2005.81.00.017714-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : MARY ARAUJO MELO
 ADV/PROC : THIAGO FERREIRA DA SILVA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Intime-se a União para se pronunciar sobre o pedido da parte impetrante às fls. 137/138.

Cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 424889/RN - 2005.84.00.004056-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : SEVERINA XAVIER DE BRITO e outros
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS

DESPACHO

A sentença apelada extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à exequente SEBASTIANA MELO DA SILVA, desde que já falecida ao tempo da propositura da ação.

Em seu recurso, os apelantes sustentam haver nos autos da execução o requerimento de habilitação do herdeiro WILSON DE MELO SILVA, filho da falecida exequente.

Invocando os princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual, ante o fato de estar o feito maduro para enfrentamento do mérito se superada à questão atinente à condição da ação, determino a intimação da parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntada da documentação de habilitação de todos os sucessores, com as devidas procurações.

Acaso cumprida a diligência acima determinada, intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a documentação juntada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 407667/CE - 2000.81.00.013066-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : DURVAL AFONSO COURAS
 ADV/PROC : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA e outros
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : DURVAL AFONSO COURAS

DECISÃO

Não conheço dos embargos declaratórios, porquanto intempestivos, conforme Certidão à fl. 208.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 417429/PE - 2001.83.00.019421-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
 ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA quanto à petição de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MSTR - 100346/SE - 2007.05.00.089265-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 IMPTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

DECISÃO

O Ministério Público Federal impetra mandado de segurança pugnano pelo empréstimo de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto nos autos da ação criminal n.º 2007.85.01.000133-4, este desafiado em contrariedade à decisão de conceder liberdade provisória aos réus VALDIR PEREIRA DE SOUZA, RAMIRO TELES DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA DANIEL.

Requerida a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

A jurisprudência do c. STJ é remansosa em inadmitir os writs quejandos, consoante elucidam os paradigmas trazidos a lume:

"CRIMINAL. HC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade provisória. Precedentes. (Grifei).

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores.

Ausente o direito líquido e certo e tratando-se de ato ilegal passível de recurso ou correição, torna-se descabida a via eleita.

Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a liberdade provisória do paciente."

(STJ, HC 34861/SP, Relator o e. Ministro GILSON DIPP, decisão unânime da Quinta Turma em 22/02/2005, publicada no DJ de 14/03/2005, pág. 391).

"HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCABIMENTO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito de decisão concessiva de liberdade provisória. (Grifei).

2. Ordem concedida.

(STJ, HC 45830/SP, Relator o e. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime da Sexta Turma em 29/11/2005, publicada no DJ de 06/02/2006, pág. 360).

Perfilhando, pois, a orientação sufragada pela augusta Corte Infraconstitucional, indefiro liminarmente o pedido, na forma do comando do artigo 8º1, caput, da Lei 1.533/51, c/c. art. 1502, caput, do RITRF-5ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 83510/PB - 2007.05.00.089182-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 AGRTE : DIVA RAULINO BRONZEADO
 ADV/PROC : DINA RAULINO BRONZEADO
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Perlustrando os autos, verifica-se que o presente recurso não se encontrava devidamente instruído, quando da sua propositura.

Com efeito, comanda o art. 525, inciso I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso concreto, a parte agravante olvidou de coligar aos autos a procuração de sua representante jurídica.

J.E. CARREIRA ALVIM, em sua obra "NOVO AGRAVO", Livraria Del Rey Editora, 2ª Edição, 1996, p. 102/103, ao comentar a norma antes aludida, assim preleciona:

Dispondo o art. 525, I, que a petição inicial de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula n. 288. Se não houver nos autos principais a peça de traslado obrigatório, como, v.g., a procuração outorgada ao advogado do agravado, deve o agravante comprovar a sua falta mediante certidão lavrada por escrivão ou chefe de Secretaria.



O propósito da reforma foi imprimir ao novo agravo o mesmo tratamento a ele dispensado nas Cortes Superiores de Justiça, acelerando quantum satis o seu procedimento. Não haveria, realmente, por que lhe dar tratamento diverso nos tribunais de segunda instância.

Cabe conferir, ainda uma vez, a doutrina de Frederico Ricardo de Almeida Neves, na sua obra "Agravo - Nova Sistemática e Outros Temas de Exegese Controvertida da Reforma Processual Civil", edições Bagaço Ltda, 1996, página 45:

De acordo com o comando do art. 524, caput, a petição do recurso deverá conter: a exposição do fato e do direito (a fundamentação do recurso), as razões do pedido de reforma da decisão, bem assim o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Some-se a isso a circunstância de que a postulação recursal deve ser instruída, necessária e obrigatoriamente, por meio de cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Trata-se, com efeito, de responsabilidade exclusiva da parte agravante, de sorte que o descumprimento da regra (ausência das peças obrigatórias), dará ensejo a que o agravo de instrumento não seja conhecido, por instrução deficiente (v. Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 27ª edição, 1996, nota 5, lançada no artigo 525, do citado diploma legal).

(grifei).

Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência, consoante se infere do aresto a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada pela agravante, do inteiro teor do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sendo inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 610613/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.08.2005; AgRg no Ag 665626/RJ, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.08.2005.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 698.070/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 06.10.2005, DJ de 17.10.2005)

E, como visto, o art. 525 do CPC atribui ao agravante o dever de instruir o recurso com as peças obrigatórias, descabendo qualquer diligência judicial para o suprimento da falta, o que se diz incompatível com o novo perfil do agravo. O caminho, no caso de deficiência na instrução do agravo, não é outro senão o do art. 557 do CPC, qual seja, o de negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso, porquanto inadmissível, ante a ausência de peça de instrução obrigatória, e o faço com fundamento nos arts. 525, I, e 557, caput, ambos do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83493/RN - 2007.05.00.089121-3

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| AGRTE | : | UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| AGRDO | : | REGINALDO VIEIRA DA SILVA |
| AGRDO | : | MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO |
| AGRDO | : | MARIA AUXILIADORA DA SILVA FIRMINO |
| ADV/PROC | : | JOÃO COSME DE MELO |

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora e à correção monetária, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83410/AL - 2007.05.00.089014-2

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM | : | 2ª Vara Federal de Alagoas |
| AGRTE | : | UNIÃO |
| AGRDO | : | FRANCISCO ELBO ALVES |
| AGRDO | : | FRANCISCO ELI DE OLIVEIRA |
| AGRDO | : | FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA |
| AGRDO | : | FRANCISCO FERNANDES MOREIRA |
| AGRDO | : | FRANCISCO FERNANDO H JUNIOR |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rejeitada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonômica há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83270/PE - 2007.05.00.088669-2

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM | : | 3ª Vara Federal de Pernambuco |
| AGRTE | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADV/PROC | : | CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros |
| AGRDO | : | JOSE MARQUES BEZERRA FILHO |
| ADV/PROC | : | LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA |

DECISÃO

Filio-me integralmente à posição firmada pelo decisório de primeiro grau.

O fato de o BANORTE S.A. expressamente ter declarado não ter registro de conta aberta em nome de Gregório José da Silva, parte exequente, não pode frustrar totalmente a execução da coisa julgada, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional prestada.

Tampouco julgo ser o caso de transferir-se esse ônus para o particular, pois cabia à CAIXA, ente gestor do FGTS, exigir e ter o perfeito controle de todas as contas mediante cobrança de tais informações dos bancos depositários, antes da centralização imposta pelo Decreto n.º 99.684/90.

Nessa trilha, aliás, caminhou a jurisprudência consagrada na matéria, em sede de embargos de divergência perante o v. Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor do mencionado aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibí-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeat assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c. 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos



2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

MSTR - 98651/SE - 2007.85.00.000293-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
IMPTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ARACAJU(PRIVATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

A Caixa Econômica impetra mandado de segurança contra ato da lavra do eminente Juiz de Direito da 3ª Vara Privativa da Comarca de Aracaju, exarado na ação de Alvará Judicial nº 200330302310.

O douto Magistrado determinou a expedição de alvará judicial determinando o pagamento à LETÍCIA REIS DA CONCEIÇÃO SANTOS dos valores correspondentes aos saldos das contas de FGTS de seus falecidos genitores, JORGE PEDRO SANTOS E LEDA REIS SANTOS.

A empresa pública, na qualidade de terceira interessada, interpôs contra a referida decisão recurso apelatório e, posteriormente, embargos de declaração, ambos não analisados pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Privativa da Comarca de Aracaju, por terem sido apresentados extemporaneamente. Da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, a empresa fundiária agravou de instrumento.

D E C I D O.

A dición da Súmula 267 do excelso Pretório é clara: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Na hipótese, caberia ao impetrante ter interposto apelação contra a sentença que determinou a expedição do alvará, de todos consabido como meio idóneo para atacar decisões dadas em procedimento de jurisdição voluntária.

À guisa de conclusão, trago o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Não se pode olvidar que o mandado de segurança, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, in casu, a apelação cível.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 22.129/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, julgado em 27.02.2007, DJ de 26.03.2007)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao mandado de segurança por ser manifestamente incabível.

Custas a serem arcadas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 316172/AL - 2001.80.00.009522-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE e outro
ADV/PROC : LINALDO FREITAS DE LIMA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que a União cancele a inscrição do nome dos autores no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), no que pertine ao Convênio nº 183/91-GM/SNH e da Tomada de Contas Especial nº 928.904/1998-9.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende testificar a ausência da remessa necessária.

Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

ACR - 5225/CE - 2005.81.00.019573-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
ADV/PROC : SYNARA DE ARAÚJO ALVES NOGUEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os volumes do procedimento administrativo subjacente não acompanham os presentes instrumentos, encontrando-se provavelmente acautelados no juízo de origem. Conseqüentemente, oficie-se ao MM Juiz de Primeiro Grau, solicitando-lhe encaminhe a esta instância revisora traslado do contrato celebrado pela Prefeitura de Maracanaú/Ce com a FUNCEME, através do INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no fito de melhor discernir quanto à ocorrência de eventual prescrição.

Cumpra-se.

Recife, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 83352/RN - 2007.05.00.088931-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SERGIO BADIALLI
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dición do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, numerus clausus.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das exceções do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83349/RN - 2007.05.00.088930-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALCIR VERAS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuidando-se de numerário litigioso a ser pago mediante precatório, não vislumbro a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional.

Conseqüentemente, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Empós, vista ao Parquet Regional. Publique-se. Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82986/RN - 2007.05.00.082316-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : ANDRÉA LUISA CAVALCANTI ARAÚJO
 AGRDO : CLEIDE RODRIGUES
 AGRDO : CYNTHIA DO CARMO ARANHA FREIRE
 AGRDO : FRACINETE COSTA
 AGRDO : SILVIO BENONI DANTAS MACIEL
 ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

DECISÃO

A decisão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução integra a sentença prolatada nos embargos à execução.

Qualquer irrisignação contra ele deveria ter sido veiculada mediante recurso apelatório. Ora, transitada em julgado a sentença, configurou-se a preclusão temporal, restando totalmente descabida a pretensão de afronta à coisa julgada encoberta pela tese de possibilidade de conhecimento de erro material a qualquer tempo.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base na hipótese do art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 82863/SE - 2007.05.00.081967-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
 AGRDO : MARIA SANDRA ALENCAR SANTOS
 AGRDO : JOSE GERALDO DOS SANTOS
 ADV/PROC : CLODOALDO ANDRADE JUNIOR e outros

DECISÃO

A título de paradigma para a solução da controvérsia, eis o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. [grifo nosso]

(REsp 796485/PR, relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.02.2006, DJ de 13.03.2006).

No caso em tela, perlustrando os autos, não se me deparo com qualquer prova de a CAIXA ter diligenciado de forma exaustiva para a localização de bens passíveis de penhora.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

AGTR - 81391/PE - 2007.05.00.067106-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 AGRTE : STANDARD NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 AGRTE : HOTEL BOA VIAGEM S/A
 AGRTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os recorrentes almejam suspender decisão da lavra do MM Juiz Federal Gustavo Pontes Mazzocchi, a de determinar o pagamento de valores relativos à condenação em honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e penhora de bens.

Irresignados, alegam inexistir qualquer condenação no caso em tela. É cediço que o provimento acatatório só deve ser concedido quando presentes os seus intrínsecos requisitos tão-só, não sendo necessária, nesta fase, a observação da matéria em toda a sua amplitude. Para tanto, a proemial se deve mostrar terminante, de sorte a tornar possível ao magistrado antever um julgamento favorável ao suplicante, o que, na espécie, não se revela pela exigência de se prostrar a matéria factual.

Destarte, dada a natureza da causa, a exortar a instrução do feito, estimo indispensável o cumprimento das diligências de audiência da parte contrária e do magistrado prolator da decisão, antes da apreciação do pleito por recebimento do recurso em ambos os efeitos.

A esse respeito já se pronunciou a augusta Primeira Turma, à unanimidade, no recente julgamento (3/4/2003) dos Embargos de Declaração no AGTR n.º 46168-RN, de que resultou a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO POR RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES À SUA APRECIAÇÃO. OMISSÃO.

- Se é certo que o relator poderá, de logo, atribuir efeito suspensivo ao recebimento do agravo de instrumento, igualmente escoreito é asseverar possa, em razão da natureza do feito ou se entender indispensáveis tais diligências, "requisitar informações ao juiz da causa" e "intimar o agravado, na mesma oportunidade", isso nos termos do próprio comando legal (art. 527, IV e V, do CPC), para empós suspender, ou não, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma. [Grifei.]

- Destarte, não há reconhecer-se no caso omissão (que se dá quando deixa o julgador de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício), eis que o momento para a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo se estende, em casos tais, até ao instante ulterior às diligências indicadas.

- Embargos de declaração rejeitados.

Diante do exposto, reservo a momento posterior à instrução do feito o exame de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, oferecer resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender conveniente, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 81112/SE - 2007.05.00.057386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : LUÍS DANTAS SANTOS
 AGRDO : SILVANIA RIBEIRO TAVARES
 AGRDO : OTAVIO NUNES DA SILVA JUNIOR
 AGRDO : ELDONOR TARGINO CALDAS
 AGRDO : PATRICIA TAVARES DE MATTOS
 AGRDO : SIMEAO DE AGUIAR MENEZES NETO
 AGRDO : ANA MARIA GOMES DE ANDRADE
 AGRDO : GENILSON DE OLIVEIRA TELES

AGRDO : WALDSON DOS SANTOS AMARANTE
 ADV/PROC : NEUCILENE SARAIVA FIGUEIREDO CARVALHO

DECISÃO

Julgo ausente a fumaça do bom direito em relação à tese de ilegitimidade do DNIT em face do seguinte precedente da v. Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DNER. EXTINÇÃO. DECRETO Nº 4128/2002. SUCESSÃO PELO DNIT. NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI Nº 10233/2001 E RESOLUÇÃO Nº 06/2004, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA - GDAR. LEGITIMIDADE DO DNIT PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CITAÇÃO DO DNIT REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO.

- Trata-se de situação em que servidores do antigo DNER pretendem o pagamento dos valores atinentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária - GDAR incidentes no período compreendido entre o ingresso deles no serviço público e o ano de 2000.

- O antigo DNER fora extinto pelo Decreto nº 4128/2002. Anteriormente, porém, a Lei nº 10233/2001 veio a lume para criar um ambiente legal e administrativo ideal para a extinção dessa autarquia, gerando condições para essa transição. Dentre seus objetivos, estava o de criar o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (art. 1º, V). No art. 7º e seguintes, da Lei nº 10233/2001 e art. 2º, da Resolução nº 6/2004, do Ministério dos Transportes, tratou-se da criação dessa nova autarquia, atribuindo-lhe autonomia administrativa, patrimonial e financeira. Essa resolução também deliberou acerca da organização funcional, criando, através do art. 5º, IV, c, a Procuradoria Federal Especializada, à qual, nos moldes do art. 20, foi atribuída a qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, incumbindo-lhe prestar assessoria direta e imediata ao Diretor-Geral e aos órgãos da Estrutura Regimental do DNIT, nos assuntos de natureza jurídica (inciso I), bem como exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT (inciso III).

- A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002; seja porque o direito vindicado se refere a verbas remuneratórias referentes a período em que o DNER estava em plena atividade; mas principalmente porque o DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT (art. 20, III, do anexo à Resolução nº 6/2004 do Ministério dos Transportes).

- Ao propor a ação, os litisconsortes ativos indicaram como réus a União, o DNER e o DNIT, incluindo de forma correta o DNIT entre os litisconsortes passivos. Entretanto, o mandado de citação, apesar de ter indicado os três como réus, foi direcionado unicamente ao Procurador da AGU, de forma que foi expedido apenas um mandado.

- A falha da ausência de citação do DNIT, através da sua Procuradoria Especializada, não pode ser imputada aos autores, pois se deveu a um equívoco de natureza procedimental. Neste caso, a nulidade da sentença se mostra imperiosa, com a conseqüente devolução dos autos à Vara de origem para regularização do feito.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA para anular a sentença e devolver os autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à regularização do processo com a citação do DNIT, através da sua Procuradoria Federal Especializada; e APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA.

Tangente ao pedido alternativo, tenho como imprescindível o regular processamento deste recurso, facultando ao agravado apresentar eventuais elementos em sentido probatório contrário.

Posto isso, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78642/RN - 2007.05.00.040308-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : KATE CUNHA MACIEL
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outro



DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Determino a reanotação dos autos para fazer constar a UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte e KATE CUNHA MACIEL, respectivamente, como agravante e agravada, retirando, assim, a FAZENDA NACIONAL por não ser integrante da lide. Após, promova-se a regular intimação do decisório do e. Desembargador Federal Convocado César Carvalho, que o chancelo nos seus exatos termos, abaixo transcrito:

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Cumpra-se.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 405978/PE - 2007.05.99.000002-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca

PARTE A : CAULIM DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPOJUCA - PE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos do INSS, contidos às fls. 32/35.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

REOAC - 402782/CE - 2004.81.00.007440-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : WERLIS MATEUS CUSTÓDIO

ADV/PROC : SIMONE DELLA LIBERA

PARTE R : CRTR 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (CEARÁ E PIAUÍ)

ADV/PROC : ANDRE XAVIER TEIXEIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a reconhecer o direito de o autor obter o registro profissional, com a conseqüente expedição de sua carteira definitiva, relacionada à profissão de Técnico de Radiologia Médica/Radiodiagnóstico e Radioterapia. Os honorários advocatícios restaram estabelecidos em R\$ 500,00.

DECIDO. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 316130/CE - 2003.05.00.005227-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : VALDECI ALVES DE ALENCARA BARROS

ADV/PROC : JOSE NEUDO RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 355215/CE - 2001.81.00.019123-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : ANTONIETA PEREIRA VALE e outros

ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/recorrente para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/recorridos nominados no presente feito, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para viabilizar o cumprimento do presente despacho, retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 29 de outubro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 101704/RN - 96.05.18322-6/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOÃO FRANCISCO FREIRE

ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 376797/PE - 2005.05.00.050301-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

CURADOR : ALDA ALEXANDRE DA SILVA

ADV/PROC : JOSEFA ARAUJO DA SILVA

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que a União proceda à correção monetária incidente sobre as prestações

pagas com atraso, bem assim, relativas à diferença entre o soldo de soldado e o soldo de Terceiro Sargento. Os juros de mora foram fixados à razão de 0,5% ao mês.
DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 390318/PE - 2005.83.00.004838-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : SERVILIA MARIA MUNIZ BITTENCOURT
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou extinto o processo, com apreciação de mérito, ante o reconhecimento superviniente da procedência do pedido de pensão e pagamento das parcelas a partir da data do óbito do militar falecido, julgando, ainda, improcedente a postulação de danos materiais e morais.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, é forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]

(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 388674/PE - 2002.83.00.003525-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : EDICLEIBSON CALIXTO DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 367285/CE - 2004.81.00.008578-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : RENATO COELHO e outros
ADV/PROC : VALTER FALCÃO NETO

DESPACHO

Preliminarmente, corrija-se a atuação do presente feito no sentido de identificar efetivamente a parte recorrida/embargada: RENATO COELHO e outros.

Empós intime-se a instituição financeira embargante/recorrente para coligar aos presentes autos cópia dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/recorridos nominados no presente feito, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 25 de outubro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AUTO A SEGUIR RELACIONADO, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTO.

AC - 395998/PE - 2004.83.00.011395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : CIRLEIDE DE ANDRADE LIMA RAMOS e outros
ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outro
AC - 360654/RN - 2000.84.00.000063-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : ELIANE MARIA MENDES DO NASCIMENTO VIEIRA e cônjuge
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR
AC - 347986/PE - 2002.83.00.000344-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE ALCIDES BARBOSA BEZERRA
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : OS MESMOS
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 281



ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000035 DA 1ª TURMA

AC - 423131/PE - 2005.83.00.001781-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423224/PE - 2007.83.00.001221-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : RENATO SOARES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423510/PE - 2007.83.00.001101-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ANANIAS DA SILVA GADELHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423213/PE - 2005.83.00.000505-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : SILAS CESAR DE CASTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423205/PE - 2005.83.00.000805-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : AILTON RAMOS DA CUNHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que

particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423192/PE - 2005.83.00.000335-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : WILSON CARLOS DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423157/PE - 2005.83.00.000567-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JOSE CARLOS CORREA DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423138/PE - 2005.83.00.000601-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : RAUL VIEIRA DA CUNHA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



DADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423227/PE - 2005.83.00.000693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JANILDES GOMES DE MOURA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423129/PE - 2005.83.00.001651-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARCIO ROGERIO SOUSA DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423223/PE - 2007.83.00.001161-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DO N. TAVARES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução adminis-

trativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423123/PE - 2005.83.00.001199-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ALFREDO CORREIA VILELA FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 2960/SE - 2007.05.00.077055-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
IMPTE : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS e outro
IMPEDO : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
PACTE : VALDENIR ALVES CELESTINO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 35, DA LEI 11.343/06. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL DITADO PELA LEI DE TÓXICOS. NULIDADE RECONHECIDA E SANADA PELO JUIZ SINGULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 35, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes), contra ato coator imputado ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, exarado nos autos do pedido de prisão preventiva de nº 2007.85.00.003671-6.

2. Insurge-se contra decisão que, ao receber a denúncia, determinou a designação do interrogatório e a citação dos acusados, olvidando, por completo, o rito previsto na Lei 11.343/2006.

3. Em linha de princípio, cumpre ter presente a alteração substancial operada no contexto fático subjacente à demanda.

4. Isto porque, logo que cientificado do inteiro teor da presente impetração, adiantou-se o Juiz a quo em proceder à sanação dos vícios apontados, adequando o processamento do feito ao disposto na Lei 11.343/2006.

5. Disso resulta que o propósito colimado com a impetração restou integralmente satisfeito pelo Juiz monocrático, quando, em sede de juízo de retratação, franqueado pelo caráter oficial da matéria impugnada, revestida de nulidade absoluta, procedeu à regularização da demanda, em ordem a determinar a observância dos ditames da Lei 11.343/2006.

6. Deveras, pretendia-se a decretação da nulidade do processo, por infringência do rito processual adequado, nos exatos moldes em que consignado na assentada monocrática, a qual, em tempo, revogou o decisum objurado.

7. A latere, impede asseverar a insubsistência autônoma do pedido de liberdade provisória, notadamente porque, tratando-se de consecratário do reconhecimento da nulidade do procedimento, restou contaminado pelo caráter prejudicado da impetração.

8. Destarte, não se cogita de serventia à impetração, mercê da perda superveniente de objeto, pelo que se interdita a pretensão.

9. Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

AC - 407317/SE - 2006.85.00.002996-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO e outros
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração, calçados na alegação de omissão, quanto ao art. 514, I, II e III, e ao art. 515, ambos do CPC (pois o recurso voluntário, apesar de sucinto, teria satisfeito todas as exigências legais para sua interposição), bem como no tocante ao § 2º, do art. 1º, da LC nº 76/93, e ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.628/93 (porque "o procedimento administrativo de vistoria realizado pelo INCRA é autorizado por lei, e sendo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, não devendo por meras suposições de incorreções ter seu andamento sobrestado [...]").

2. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

3. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

4. Não é omissis, no que tange à questão do cumprimento das exigências legais de interposição recursal, o acórdão em que se fez constar explicitamente: "Recurso voluntário que se restringe a relatar o acontecido nos autos (unicamente pedido autoral e sentença), a transcrever treze ementas de julgados (a maior parte não pertinentes à matéria fático-jurídica discutida nos autos), sem qualquer linha sobre a incorreção do julgamento, a pedir o acatamento da apelação e, pior (por chancellor o feito principal), a afirmar que, 'como demonstrará a perícia a ser determinada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.85.01.000341-7 [...]'. Não atendidos os requisitos mínimos de regularidade formal - ausentes as razões do inconformismo -, não se conhece da apelação interposta" (trechos do voto do Relator).

5. Não é omissis o julgado, em relação à alegação de impossibilidade de suspensão do procedimento administrativo expropriatório, à medida que nele constou: "quando cotejados os índices de eficiência e de utilização (o primeiro, no limite legal, e, o segundo, na proximidade do ideal), com as razões da impugnação administrativa dos requerentes (não teriam sido computadas áreas efetivamente utilizadas, como as de jurema, de pastagem nativa e a preparada ao plantio de palma) e com a ausência de indicação, no documento correspondente, dos motivos pelos quais o recurso administrativo teria sido 'julgado improcedente', exsurge a fumaça do bom direito para o deferimento da suspensão do procedimento administrativo até o julgamento da ação principal, em sede da qual, inclusive, já foi determinada a realização de perícia". De igual modo, afastada a omissão referida diante da asseveração constante do voto exarado, no sentido de que "não está em perigo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mas sim o princípio da publicidade, do qual decorre o dever imposto à Administração Pública de informar os administrados, quando chamada a tanto". No respeitante às regras encartadas no § 2º, do art. 1º, da LC nº 76/93, e no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.628/93, não guardam pertinência com as questões fáticas e jurídicas discutidas nos presentes autos.

6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

7. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 97817/PE - 2006.83.00.008211-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERIVO MENDES DE AZEVEDO JUNIOR
ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros
REMTE : JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : SEVERIVO MENDES DE AZEVEDO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

2. In casu, pretende, em verdade, o impetrante, com os embargos de declaração revisar as matérias de mérito, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e evitada de omissão, obscuridade ou contradição.

4. Os declaratórios não são servis para revisar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de referência (cf. CPC: art. 535)

5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

6. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.

7. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". Excerto da ementa do EDAA-GA 416425 / MG ;Fonte DJ DATA:14/04/2003 PG:00184, Relator Min. JOSÉ DELGADO.

8. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

9. Embargos declaratórios improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 96669/PE - 2006.83.00.008389-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : ADILSON PAES BARRETO
 ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros
 APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : ADILSON PAES BARRETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. In casu, pretende, em verdade, o impetrante, com os embargos de declaração revisar as matérias de mérito, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.
3. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e evitada de omissão, obscuridade ou contradição.
4. Os declaratórios não são servís para revisitar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de vigência (cf. CPC: art. 535)
5. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
6. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
7. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". Excerto da ementa do EDAA-GA 416425 / MG ;Fonte DJ DATA:14/04/2003 PG:00184, Relator Min. JOSÉ DELGADO.
8. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
9. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 2920/RN - 2007.05.00.067021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 IMPTTE : BRUNO MACEDO DANTAS
 IMPTDO : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
 PACTE : PIERCE NAPOLEAO BROOKS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configuram as hipóteses de rejeição do art. 43 desse diploma normativo.
2. Segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus só é possível em situações de evidente atipicidade" (HC no 89.932/SP).
3. Na hipótese, há indícios de que o paciente praticou o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei no 7.492/86.
4. "Na hipótese de concurso de agentes não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um se a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa" (STJ, HC 76.754/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 21.06.2007, DJ 10.09.2007, p. 274).

5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: HC 2715/PE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 10.05.2007, unânime, DJ 30.05.2007, p. 729.

6. Não deve o habeas corpus realizar exame aprofundado de provas da autoria e da materialidade, a fim de não suprimir a instância que toca ao juiz natural da causa.

7. Habeas corpus que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 4 de outubro de 2007 (Data do julgamento)

AC - 417361/PE - 2005.83.00.013079-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
 ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
 APDO : SANDERSON MÁRCIO DE CARVALHO BORGES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.
2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.
3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarretará o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.
8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417832/AL - 2006.80.00.007599-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ADEMAR VIEIRA MACEDO
 ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
 REMTE : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DO TRABALHO EXERCIDO DE 13.01.1974 A 18.09.1977. DECRETO Nº 53.381/64. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.032/95 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 (HOJE LEI Nº 9.528/97). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O apelado exerceu atividade sob condições especiais de 13.01.1974 a 18.09.1977, período, portanto, anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 sendo desnecessário, por conseguinte, laudo pericial individualizado. Dessa forma, o apelante tem direito adquirido à contagem do período como tempo de serviço exercido sob condição especial, nos moldes da legislação então vigente.
2. Quanto ao período de 01.06.1995 a 31.10.2001, o laudo técnico pericial trazido pelo recorrido conclui que, na função de operador de pá carregadeira, o apelado não está sujeito a condições de trabalhos insalubres, uma vez que o nível de ruído não excede o limite de tolerância, em virtude da utilização de protetor auricular adequado, bem como pelo fato de a exposição aos agentes químicos enxofre e soda cáustica ser eventual.
3. Considerados os períodos de 13.01.1974 a 18.09.1977, 19.09.1977 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 26.11.1986, 23.03.1987 a 25.06.1987, 01.09.1987 a 11.01.1988 e 07/03/1988 a 03/02/1995, o apelado não possui tempo suficiente para que haja a concessão de aposentadoria especial, uma vez que não resta preenchido o lapso temporal de 25 (vinte e cinco) anos de sujeição a condições especiais, exigidos pelo art. 57, da Lei nº 8.213/1991.
4. Em razão do reconhecimento do exercício de atividade laboral em condições especiais de 13.01.1974 a 18.09.1977, deve ser aplicado o fator de conversão de atividade insalubre sobre esse lapso temporal, computando-se a diferença no tempo de serviço do recorrido. Por conseguinte, deve haver o aumento do percentual da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, com o pagamento das diferenças resultantes dessa majoração, que não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.
5. Em função da remessa oficial, juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se af os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).
6. Também em razão do duplo grau obrigatório, ante a sucumbência recíproca existente nos caso em análise, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios.
7. Apelação e remessa oficial parciamente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde quanto ao percentual de juros de mora. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78420/AL - 2007.05.00.040034-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : RADIO COMUNITARIA LIBERDADE FM

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A competência dos Juízes Estaduais "para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei no 5.010/66) é de natureza relativa, motivo pelo qual, considerando o disposto no art. 112 do CPC, não pode ser declarada de ofício pelo juiz.

- Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417610/PE - 2006.83.00.000344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 78331/CE - 2007.05.00.039904-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA VIEIRA BARBOSA
AGRTE : MANOEL GOMES BARBOSA
AGRTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ART. 461, § 6º DO CPC.

1 - É possível ao Juiz determinar, de ofício, com respaldo no princípio da razoabilidade, a redução da multa, quando se aperceba da magnitude por ela assumida, de modo a garantir o respeito às balizas inerentes aos escopos específicos que nortearam a sua instituição.
2 - A multa para o cumprimento da obrigação de fazer pretende ser instrumento de intimidação, não possuindo caráter compensatório, nem se prestando a indenizar e pode, consoante dispõe o § 6º, do art. 461, do CPC, ser modificada para maior ou menor, caso o juiz da execução verificar que se tornou insuficiente ou excessiva.

3 - 3 - Assim, a decisão agravada mostrou-se perfeitamente consentânea com o princípio da proporcionalidade, quando, para evitar o enriquecimento sem causa da parte ora agravante, reduziu o valor da multa pecuniária ao valor da causa.

4 - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417383/PE - 2006.83.00.000334-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : CARLOS ALBERTO LEITE DE MELO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417382/PE - 2006.83.00.000342-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : CARLOS AUGUSTO SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 423233/PE - 2007.83.00.001091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ERILANE LEITE DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à proposição da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418401/PE - 2005.83.00.000928-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : LUCIANA MARIA ARAUJO DA SILVA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 336735/PE - 2004.05.00.006837-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
 APDO : AURENITA GOMES DE CARVALHO
 APDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS
 APDO : JOSE HELIO CABRAL DE MELO
 APDO : SIDNEY DE ALMEIDA E SILVA
 ADV/PROC : DEBORAH KARLLA BEZERRA LIMA e outros
 RECTE AD : ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS EM CARÁTER INCIDENTAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. REGRA GERAL DE 5 ANOS. ART. 168 DO CTN.

1. O Decreto-lei no 2.288/86 instituiu duas espécies de empréstimo compulsório, uma incidente sobre o consumo de combustíveis, e outra sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 121.336/CE, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio. Após, o Senado Federal editou a Resolução no 50/95, suspendendo a execução dos dispositivos do Decreto-lei no 2.288/86 que tratavam dessa exação, tendo deixado incólume o empréstimo incidente sobre o consumo de combustíveis.

2. Não obstante o empréstimo compulsório sobre combustíveis ter sido também a sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente pelo STF (RE no 175.385/SC), não foi editada, até o presente momento, resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia dos dispositivos do Decreto-lei no 2.288/86 relativos a essa exação, não podendo, dessa forma, serem atribuídos efeitos erga omnes à declaração de sua inconstitucionalidade.

3. Apesar de já ter o STJ decidido nesse sentido, não é possível adotar o entendimento de que a contagem do prazo prescricional começaria a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF, ou seja, do julgamento do RE no 175.385/SC, uma vez que essa decisão produziu efeitos apenas inter partes. A eg. Primeira Seção do STJ mudou o entendimento anterior, primeiro entendendo que, por não existir resolução do Senado Federal, não seria possível utilizar a declaração de inconstitucionalidade do STF como marco inicial e depois, afirmando que deveria ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

4. Na ausência da resolução do Senado Federal, não é possível considerar que o prazo prescricional fique em aberto, pois a declaração de inconstitucionalidade erga omnes somente pode ter efeito sobre o prazo prescricional enquanto a prescrição não se tenha consumado segundo as regras do CTN. No caso do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, como até o momento não houve a sua declaração de inconstitucionalidade erga omnes, deve-se aplicar a regra geral do CTN (5 anos).

5. Embora a cobrança do empréstimo compulsório sobre combustíveis, a princípio, não ter sido indevida, a Fazenda Nacional, ao deixar de realizar a restituição no prazo previsto no art. 16 do Decreto-lei no 2.288/86, passou a reter indevidamente crédito dos contribuintes. Assim, deve-se considerar como termo a quo para a contagem do prazo prescricional o último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento do tributo, sendo contados os 5 anos previstos no art. 168 do CTN a partir desta data.

6. Considerando que o empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis foi exigível até outubro de 1988, deveria ter ocorrido o resgate até 31.12.91, extinguindo-se o direito para pleitear a restituição da última parcela em 31.12.96. Como a ação foi proposta em 20 de fevereiro de 1997, observa-se que o direito dos demandantes encontra-se atingido pela prescrição.

7. Cumpra ter presente que, a despeito de sua recente introdução no ordenamento jurídico pátrio, o novel dispositivo legal (art. 3º, da LC no 118/2005) possui eficácia retroativa, por se tratar de norma de índole nitidamente interpretativa (ex vi o art. 4º, da LC de no 118/2005).

8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação adesiva prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação adesiva, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423503/PE - 2007.05.00.057013-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
 APDO : MARIA DO AMPARO MARQUES NUNES ME

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº. 3.820/60 E LEI Nº. 5.274/71. LEGALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

2. O art. 24, da Lei 3.820/60, dispunha em sua redação original: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

3. Com a edição da Lei 5.724/71, os valores da multa (prevista na Lei 3.820/60) foram convertidos em salários mínimos, nos termos do art. 1º, da indigitada Lei: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

4. Considerando que não houve, nos presentes autos, indicativo de reincidência, a multa a ser aplicada deve ser limitada em até R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), adequando-se aos limites de 01 a 03 salários mínimos, nos moldes do preconizados pelo art. 1º, da Lei 5.724/71, vez que, à época dos fatos (fevereiro/1997), o salário mínimo vigente era de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

5. Precedentes do STJ: REsp 738845/PR; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 29.09.2006.

6. Precedentes desta Primeira Turma: REO 363377/PB; Desembargador Federal Relator Ubaldo Ataíde Cavalcanti. PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME. DJ 13.09.2005.

7. Apelação parcialmente provida, para prosseguir a execução, adequando-se aos lindes fixados na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423467/PE - 2007.05.00.056983-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423369/PE - 2005.83.00.000443-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : AUDE INACIO RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423355/PE - 2005.83.00.001173-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PAULO SEBASTIÃO PESSOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423282/PE - 2005.83.00.001631-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARLY DE SANTANA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 98634/SE - 2006.85.00.004837-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS
 ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS
 APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE)
 ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROLATORA DO ATO GUERREADO. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE PELO ENTE PÚBLICO DA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE. NOVA DECISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. IGUAL TEOR DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PROCESSO DE RESULTADOS. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. DIMENSÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES NÃO INÉDITAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA MORALIDADE E AO DEVER DE SIGILO. NÃO ATENDIMENTO AO NÚMERO MÍNIMO DE FISCAIS PREVISTO NO AJUSTE ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVALIDAÇÃO DO CERTAME. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Diretor Regional da EBCT em Sergipe, que invalidou concurso público realizado pela empresa impetrante, assim como que impôs penalidade à contratada por descumprimento contratual e determinou a relação de novas provas.

2. Em vista da alegação da recorrente de que o ato administrativo fustigado teria decorrido de autoridade incompetente - à medida que ela não poderia ter decidido, frente à defesa prévia, pela invalidação, e, na seqüência, analisado o recurso administrativo correspondente -, o ente público sustentou que a anulação superveniente do ato administrativo guerreado, com o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade tida por competente, com prolação de nova decisão, embora confirmatória da anterior, implicaria a falta de interesse processual da recorrente. Preliminar que não merece acolhida.

3. Não há que se falar em ausência de interesse processual, in casu, porquanto, a despeito do reconhecimento a posteriori da incompetência e da remessa do recurso administrativo à autoridade reputada competente, essa se pronunciou nos mesmos termos do entendimento do administrador incompetente, e a recorrente pretende exatamente uma resposta judicial frente a esse conteúdo. Compreensão do "processo de resultados", materializado no princípio da economicidade.

4. Plenitude de acesso à justiça e processo útil ou de resultados são os grandes nortes que têm orientado a evolução do direito processual, significando afastamento de barreiras econômicas e formais à busca da tutela jurisdicional e melhoria em termos quantitativos e qualitativos dos serviços forenses com vistas à efetividade.

5. A invalidação do concurso pela Administração Pública se deu ao fundamento de que algumas questões das provas aplicadas foram idênticas ou semelhantes às divulgadas antecedentemente no sítio institucional da responsável na internet, bem como por inexistência de um mínimo, contratualmente fixado, de dois fiscais em cada sala.

6. O Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, não pode reapreciar aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade administrativas, mas tem o dever, quando chamado a tanto, de garantir o respeito à legalidade e à legitimidade de ação pela Administração Pública.

7. Considerando que a recorrente reconhece a ocorrência das irregularidades apontadas; que a divulgação prévia de questões de concurso público a ser realizado, independentemente dos motivos suscitados pela empresa responsável, viola os princípios da isonomia (todos os candidatos devem disputar em iguais condições), da moralidade (não são permitidos quaisquer tipos de favorecimentos) e o dever de sigilo (do segredo em relação ao teor da avaliação), contaminando toda a prova e não apenas os quesitos não inéditos; que, contratualmente, havia sido prevista a obrigação da contratada de realizar prova com questões inéditas, a dizer, nunca antes divulgadas, bem como a obrigação de disponibilizar um mínimo de dois fiscais por sala; correto o entendimento administrativo de invalidação do certame, de exigência de realização de novas provas e de aplicação de penalidade de multa de 5% do valor do contrato, encontrando, tais medidas, respaldo na lei e no contrato firmado, particularmente no art. 37, caput e inciso II, da CF/88, e nas cláusulas 7.1.2.2, a e a1, e 1.3.3 e 1.3.4, do Anexo, todos do ajuste subscrito.

8. Não se materializa violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o Estado Administrante aproveitou o certame em relação a cargo, cujas provas correspondentes não foram maculadas com as irregularidades em questão.

9. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421971/PE - 2005.83.00.001937-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : RENATO DE SOUZA BRUNO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422164/PE - 2005.83.00.001679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : WELLINGTON TAVARES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias,

acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422158/PE - 2007.83.00.001376-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ELIZABETE MARIA LEAO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que

decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422150/PE - 2005.83.00.001949-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : BENEDITO CAETANO NUNES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422116/PE - 2005.83.00.001319-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : PAULO GOMES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422115/PE - 2005.83.00.000559-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : AGEU DE OLIVEIRA MOURA SOBRINHO



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422228/PE - 2007.05.00.061711-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
 APDO : MARIA EIDE ALVES DE LACERDA ME

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 3.820/60 E LEI Nº 5.274/71. LEGALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

2. O art. 24, da Lei 3.820/60, dispunha em sua redação original: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

3. Com a edição da Lei 5.724/71, os valores da multa (prevista na Lei 3.820/60) foram convertidos em salários mínimos, nos termos do art. 1º, da indigitada Lei: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

4. Considerando que não houve, nos presentes autos, indicativo de reincidência, a multa a ser aplicada deve ser limitada em até R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), adequando-se aos limites de 01 a 03 salários mínimos, nos moldes preconizados pelo art. 1º, da Lei 5.724/71, vez que, à época dos fatos (junho/1996), o salário mínimo vigente era de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

5. Precedentes do STJ: REsp 738845/PR; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 29.09.2006.

6. Precedentes desta Primeira Turma: REO 363377/PB; Desembargador Federal Relator Ubaldo Ataíde Cavalcanti. PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME. DJ 13.09.2005.

7. Apelação parcialmente provida, para prosseguir a execução, adequando-se aos lindes fixados na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422177/PE - 2005.83.00.000619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSÉ BERTILIO SALES JUNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421968/PE - 2005.83.00.000367-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ADRIANA VALÉRIA DE PAULA ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421904/PE - 2005.83.00.001883-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ANTONIO CARLOS PESSOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421894/PE - 2005.83.00.000447-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : BARTOLOMEU DE SOUZA ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

DADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421875/PE - 2005.83.00.000547-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ANTONIO FERNANDES GOUVEIA JUNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421842/PE - 2007.83.00.001403-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : WALTER BORGES DE MEDEIROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 -



Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421839/PE - 2007.83.00.000612-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : PEDRO DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na

fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422111/PE - 2005.83.00.000405-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

REOMS - 99538/SE - 2007.85.00.000224-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 PARTE A : DANIELLA MARIA BARROSO CARDOZO DE SANTANA e outros
 ADV/PROC : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e outros
 PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
 ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRÉVIA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO NO QUADRO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Exame Nacional de Certificação Profissional, criado pela Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, é um processo de avaliação dos conhecimentos mínimos obtidos por parte dos alunos diplomados no Curso de Medicina Veterinária, considerado pré-requisito para a inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs.

2. A exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico.

3. Os conselhos de fiscalização profissional, a exemplo do CRMV/SE, exercem atividades delegadas de interesse federal, de modo que seus agentes encontram-se, naturalmente, submetidos às determinações legais, posto ser o princípio da legalidade a essência do sistema jurídico-administrativo brasileiro.

4. Do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, decorre ser inconstitucional qualquer norma infralegal que venha a estabelecer exigência para o exercício da profissão, posto que apenas lei em sentido estrito poderá fazê-lo.

5. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não prevê, em nenhum dos seus dispositivos, a exigência de qualquer outro requisito, além do diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, para a expedição e registro da carteira profissional pelo órgão competente.

6. A exigência contida na Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, quanto à necessidade do diplomado em Medicina Veterinária ser aprovado em Exame de Certificação Profissional para obter sua inscrição e registro profissional, afronta a Constituição Federal, uma vez que exames desse tipo só podem ser requisito para o exercício da atividade profissional se previstos em lei.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424303/PE - 2003.83.08.000987-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
 APDO : FRANCISCO P. SILVA CABROBO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em linha de princípio, cumpre ter presente que ao Juiz incumbe dirimir a lide nos limites em que for proposta (cf. CPC: art. 128 e 460), id est, da pretensão deduzida em juízo.

2. Desse modo, é dever do juiz na sentença apreciar todos os pedidos (e somente estes) formulados na inicial, de modo a estabelecer a necessária correlação entre o pedido e o decidido.

3. Trata-se, pois, de emanção do princípio da congruência.

4. Cingindo-se o exame à hipótese telada, infere-se revestir a sentença impugnada de natureza extra petita, notadamente porque dissociada da pretensão exequenda.

5. Isto porque noticiam os autos que houve cumprimento espontâneo da obrigação, subsistindo a ação executiva apenas quanto à persecução dos honorários advocatícios fixados pelo Juiz a quo, vez que inadimplidos.

6. Inobstante o asseverado, entendeu o Juiz plinial, com sustento na irregularidade da CDA, por extinguir a execução, alegando perda superveniente do interesse de agir, dado não ter o exequente atendido à determinação de adequar a CDA.

7. Evidente, pois, o equívoco da assentada monocrática, ao proferir sentença dissociada do pleito subsistente.
8. Impende registrar que, verificado o cumprimento voluntário da obrigação excutida, descabe cogitar da nulidade da CDA, ante o exposto reconhecimento do pedido pelo executado.
9. Ademais, não custa enfatizar que a pretensão alusiva aos honorários advocatícios não se arrima na CDA, mas na determinação judicial.
10. Tratando-se, portanto, de sentença extra petita, forçoso reconhecer sua nulidade, a fim de viabilizar a adequação da prestação jurisdicional aos termos da pretensão deduzida.
11. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com vistas à satisfação do crédito exequiêdo correspondente aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 99527/PB - 2007.82.00.000688-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASTENIO CESAR FERNANDES
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA PRESTADA SOB O REGIME CELETISTA. ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COM AVERBAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVADA A POSIÇÃO DO RELATOR.

1. "Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei nº 8.112/90, constitui direito adquirido para todos os efeitos", sendo que, "em relação ao período posterior à citada lei, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, § 4o, da Constituição" (STF, Recurso Extraordinário nº 372.444, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. em 04.06.2004, publ. em DJ de 25.06.2004). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal" (STJ, Recurso Especial nº 495161, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.11.2003, DJ de 15.12.2003).
2. Adesão à posição cristalizada pelo Pretório Excelso, em nome de sua atribuição magna e face à necessidade de uniformização das decisões judiciais, ressaltando, de outro turno, a compreensão do Relator sobre a matéria.
3. Entendimento do STF que não limita, no caso de professor, o direito à contagem ponderada à data da publicação da EC nº 18/81.
4. Hipótese em que o impetrante comprovou ter trabalhado, como professor da UFPB, sob o regime celetista, de 15/08/79 até 12/12/90 (cf. cópias da sua CTPS).
5. A atividade do magistério era categorizada como penosa no item 2.1.4, do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64.
6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 425616/PB - 2005.82.00.007091-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE OTAVIO PEREIRA DE MELO e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.052/83.

1. Sentença que, acolhendo a prescrição decenal (art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83), julgou extinto o feito, que objetivava a condenação da União Federal na correção monetária das contas do PIS/PASEP pelos índices de 42,72% (Verão - janeiro/89) e 44,80% (Collor - abril/90).
2. "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento" (art. 10, do Decreto nº 2.052/83).
3. Aplicação, por especificidade, à ação de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas do PIS/PASEP.
4. Hipótese em que o feito foi ajuizado em 07/04/2005, restando configurada a prescrição, porquanto o último índice pretendido remonta ao ano de 1990.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423520/PE - 2007.05.00.057059-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : JOSE PAULO NUNES DO NASCIMENTO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 3.820/60 E LEI Nº 5.274/71. LEGALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.
2. O art. 24, da Lei 3.820/60, dispunha em sua redação original: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".
3. Com a edição da Lei 5.724/71, os valores da multa (prevista na Lei 3.820/60) foram convertidos em salários mínimos, nos termos do art. 1º, da indigitada Lei: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".
4. Considerando que não houve, nos presentes autos, indicativo de reincidência, a multa a ser aplicada deve ser limitada em até R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), adequando-se aos limites de 01 a 03 salários mínimos, nos moldes do preconizados pelo art. 1º, da Lei 5.724/71, vez que, à época dos fatos (outubro/1996), o salário mínimo vigente era de R\$ 112,00 (cento e doze reais).
5. Precedentes do STJ: REsp 738845/PR; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 29.09.2006.
6. Precedentes desta Primeira Turma: REO 363377/PB; Desembargador Federal Relator Ubaldo Ataíde Cavalcanti. PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME. DJ 13.09.2005.
7. Apelação parcialmente provida, para prosseguir a execução, adequando-se aos limites fixados na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424624/RN - 2007.84.00.002533-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DORIVAL LUCAS DE MEDEIROS e outros
REPTÉ : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pela MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguiu o processo com julgamento de mérito, com base no art. 219, §5º, do CPC.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiêda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fls. 65), e a data do ajuizamento da execução, em 23.04.2007 (fls. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em 14 de novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

8. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424520/RN - 2007.05.99.002252-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Currais Novos
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SUETÔNIA JARLUCE NUNES BATISTA
ADV/PROC : MARIO LOURENCO DE MEDEIROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. O perito judicial concluiu que a apelada possui patologia limitante, qual seja, psicose depressiva. Aduziu o perito que "a paciente apresenta patologia psiquiátrica de evolução indeterminada mas que pode ter recuperação e capacidade para exercer qualquer atividade profissional". Consta, ainda, no laudo, que a recorrida possui "vontade de ficar trancada, apresenta medo de viajar ou de dirigir, apesar da medicação". Resta claro, portanto, que a deficiência da apelada incapacita-a, no momento, para vida independente e para o trabalho, apesar de poder ter recuperação.

3. A situação econômica de hipossuficiente da apelada foi atestada pela autoridade policial da Delegacia de Polícia de Currais Novos, através de atestado de pobreza trazido aos autos. Ademais, no laudo pericial juntado pela própria apelada, o seu subscritor afirmou que a recorrida está "desempregada e sem recursos, depende da caridade de parentes e amigos".

4. Restaram, comprovados, dessa forma, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial por invalidez.

2. O art. 24, da Lei 3.820/60, dispunha em sua redação original: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

3. Com a edição da Lei 5.724/71, os valores da multa (prevista na Lei 3.820/60) foram convertidos em salários mínimos, nos termos do art. 1.º, da indigitada Lei: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

4. Considerando que não houve, nos presentes autos, indicativo de reincidência, a multa a ser aplicada deve ser limitada em até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), adequando-se aos limites de 01 a 03 salários mínimos, nos moldes do preconizados pelo art. 1.º, da Lei 5.724/71, vez que, à época dos fatos (maio/1997), o salário mínimo vigente era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

5. Precedentes do STJ: REsp 738845/PR; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 29.09.2006.

6. Precedentes desta Primeira Turma: REO 363377/PB; Desembargador Federal Relator Ubaldo Ataíde Cavalcanti. PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME. DJ 13.09.2005.

7. Apelação parcialmente provida, para prosseguir a execução, adequando-se aos lindes fixados na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423703/PE - 2007.05.00.057111-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
APDO : JOSE PAULO NUNES DO NASCIMENTO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº. 3.820/60 E LEI Nº. 5.274/71. LEGALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

2. O art. 24, da Lei 3.820/60, dispunha em sua redação original: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

3. Com a edição da Lei 5.724/71, os valores da multa (prevista na Lei 3.820/60) foram convertidos em salários mínimos, nos termos do art. 1.º, da indigitada Lei: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

4. Considerando que não houve, nos presentes autos, indicativo de reincidência, a multa a ser aplicada deve ser limitada em até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), adequando-se aos limites de 01 a 03 salários mínimos, nos moldes do preconizados pelo art. 1.º, da Lei 5.724/71, vez que, à época dos fatos (maio/1997), o salário mínimo vigente era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

5. Precedentes do STJ: REsp 738845/PR; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 29.09.2006.

6. Precedentes desta Primeira Turma: REO 363377/PB; Desembargador Federal Relator Ubaldo Ataíde Cavalcanti. PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME. DJ 13.09.2005.

7. Apelação parcialmente provida, para prosseguir a execução, adequando-se aos lindes fixados na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423625/PE - 2003.83.08.000994-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : MARTINARIA GOMES FARIAS - ME

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº. 3.820/60 E LEI Nº. 5.274/71. LEGALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

2. O art. 24, da Lei 3.820/60, dispunha em sua redação original: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

3. Com a edição da Lei 5.724/71, os valores da multa (prevista na Lei 3.820/60) foram convertidos em salários mínimos, nos termos do art. 1.º, da indigitada Lei: "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

4. Considerando que não houve, nos presentes autos, indicativo de reincidência, a multa a ser aplicada deve ser limitada em até R\$ 600,00 (seiscentos reais), adequando-se aos limites de 01 a 03 salários mínimos, nos moldes preconizados pelo art. 1.º, da Lei 5.724/71, vez que, à época dos fatos (abril/2002), o salário mínimo vigente era de R\$ 200,00 (duzentos reais).

5. Precedentes do STJ: REsp 738845/PR; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 29.09.2006.

6. Precedentes desta Primeira Turma: REO 363377/PB; Desembargador Federal Relator Ubaldo Ataíde Cavalcanti. PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME. DJ 13.09.2005.

7. Apelação parcialmente provida, para prosseguir a execução, adequando-se aos lindes fixados na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 424978/AL - 2002.80.00.006395-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : JOSUE DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º DA LEI 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, por ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

2. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.469/97 confere apenas uma faculdade ao Advogado Geral da União e aos Dirigentes Máximos das Autarquias acerca do interesse de propor ou não a extinção do processo nas Execuções Fiscais de valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais), o que não se confunde com a falta de interesse de agir.

3. Desta feita, não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

4. Precedentes desta Corte (AC390650/PE, Primeira Turma, DJ 29/09/2006, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; AC392875/PE, Primeira Turma, DJ 29/11/2006, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti; AC236687/AL, Terceira Turma, DJ 02/12/2003, Decisão Unânime, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha).

5. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno ao juízo de origem para o regular prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421799/PE - 2007.83.00.001207-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE CARLOS RAMOS FRANCISCO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realize-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insuscetível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422210/PE - 2005.83.00.001299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : GILBERTO BORGES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.



2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423121/PE - 2005.83.00.001751-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOUBERT CLAUDINO DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421709/PE - 2007.83.00.000724-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDNA MARIA DOS SANTOS GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419956/PE - 2007.83.00.001311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : BELMIRO BARBOSA DE LIMA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419222/PE - 2007.83.00.000659-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : DIJARDIERE NUNES LOPES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421757/PE - 2007.83.00.001440-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : QUITÉRIA ELISABETH R. P. DA ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421741/PE - 2007.83.00.000657-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LIDIA HORTENCIA P V DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente

do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421716/PE - 2007.83.00.000633-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CRISTINA JUSMAR DA SILVA ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421714/PE - 2007.83.00.000809-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : TELMA PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419367/PE - 2007.83.00.001631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCO DE PAULA SOUTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421708/PE - 2007.83.00.000629-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : VERA LETICIA MOREIRA LINS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421695/PE - 2005.83.00.001103-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOBRI-NHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na

fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421693/PE - 2005.83.00.000983-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
APDO : FRANCISCO CARLOS A TEIXEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421451/PE - 2007.83.00.001194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MABEL BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421643/PE - 2007.83.00.001324-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421527/PE - 2007.83.00.000984-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MOISES MANOEL DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.



2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421514/PE - 2007.83.00.000711-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ERONIDES BARBOSA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421511/PE - 2007.83.00.000976-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : GILVANES PAULO DE LIMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 420054/PE - 2007.83.00.001140-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EURIBERTO DE FREITAS MORAIS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421420/PE - 2007.83.00.000969-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RINALDO XAVIER DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421411/PE - 2007.83.00.001076-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : SUSANE ANDREA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421405/PE - 2007.83.00.001109-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : CELIA MARIA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421397/PE - 2007.83.00.000737-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : VERA LUCIA SANTOS DE SOUSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.



6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421393/PE - 2007.83.00.000762-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : MARCILIO LEITE VIDAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421388/PE - 2007.83.00.000965-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : AMAURY CAMARA NUNES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419399/PE - 2007.83.00.001147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSE ROBERTO FILHO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419961/PE - 2007.83.00.001361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ARLINDO MOURA FREITAS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421439/PE - 2007.83.00.000706-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpro ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419922/PE - 2007.83.00.001313-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : EDNA MARIA SABINO DA SILVA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419751/PE - 2007.83.00.001441-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ADALBERTO DE BRITO DUARTE

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419700/PE - 2007.83.00.001217-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ROBERTO LUCENA DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 419573/PE - 2007.83.00.001206-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : DJAIR RODRIGUES RAMOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419556/PE - 2007.83.00.001367-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : SEVERINO TAURINO DE PAULA
 REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417358/PE - 2006.83.00.000346-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
 ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
 APDO : ANTONIO DE PADUA GUEDES CAVALCANTI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419110/PE - 2007.83.00.001099-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : SERGIO CANCIO BARBOSA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 74285/CE - 2007.05.00.005740-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : MATHEUS RANGEL PERES
 ADV/PROC : CROACI AGUIAR e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUIR CURSO SUPERIOR. LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Hipótese em que o ora agravado postula continuar recebendo a pensão temporária por morte de servidor público, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou concluir seu curso superior.

2 - A Lei nº 8.112/90, que disciplina a pensão em comento, não prevê sua concessão à dependente que atinge a maioridade, ainda que estudante universitário, não sendo, destarte, facultado ao Judiciário criar novas hipóteses de extensão do benefício.

3 - Precedentes do colendo STJ e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

4 - Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 406490/RN - 2002.84.00.009664-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : MARIA DAS GRACAS BALBINO e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS CONSIGNADOS NO § 3º.

1. Apelação de sentença que, julgando improcedente o pedido dos autores (reajuste de 47,94%), condenou cada autor ao pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, "dado o baixo valor da causa", nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

2. Alegação da FUNASA de que, diante do novo valor fixado para a causa, em decisão proferida na respectiva impugnação oposta pela ora apelante, os honorários devem ser arbitrados, na forma do § 3º do art. 4º do CPC, num percentual entre 10% e 20% do novo quantum estabelecido, que é de R\$729.070,18 (setecentos e vinte e nove mil e setenta reais e dezoito centavos).

3. Indeferido pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, formulado nas contra-razões de apelação, tendo em vista que as fichas financeiras acostadas aos autos infirmam a declaração de hipossuficiência dos autores, ora apelados.

4. Sendo a sentença de improcedência, não tendo, pois, conteúdo condenatório, o dispositivo a ser aplicado não é o § 3º do art. 20 do CPC, como quer a apelante, mas o seu § 4º.

5. Na fixação dos honorários sucumbenciais com base § 4º do art. 20 do CPC - que é o caso dos autos - o juiz não está adstrito aos percentuais consignados no parágrafo 3º. Para estabelecer o quantum devido, a norma legal exige, apenas, a observância, numa apreciação equitativa da situação, dos critérios relacionados nas alíneas do referido dispositivo, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos em R\$400,00 (quatrocentos reais), por autor, considerando que a matéria objeto da ação é por demais repetida - não exigindo, pois, dos procuradores da apelante, muito tempo ou grandes esforços para a sua defesa.

7. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 405208/RN - 2005.84.00.006662-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UNIÃO
 APDO : TEREZINHA BARBOSA DE ARAÚJO
 ADV/PROC : ALUISIO RODRIGUES e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. PENSÃO POR DO MORTE DE FILHO SERVIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. COMPROVAÇÃO.

1. A apelada pugnou pelo recebimento de pensão por morte de seu filho, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em relação ao qual alega dependência econômica.

2. O atestado de residência comprova que a apelada residia no mesmo endereço do de cujus, como se observa em sua certidão de óbito e nas contas de telefone e de cartão de crédito a ele referentes.

3. Através da declaração da UNIMED - Natal, demonstrou-se que a recorrida era dependente do servidor naquele plano de assistência médica, desde 01/06/2003. A apelada era também dependente do falecido no cartão de crédito Hipercard.

4. Verifica-se, ainda, por meio da consulta de ordem bancária, que a apelada foi quem recebeu o auxílio-funeral do servidor, quando de sua morte.

5. Conclui-se, dessa forma, através dos documentos juntados aos autos, bem como pela prova testemunhal produzida em audiência, que a apelada era dependente economicamente de seu filho falecido.

6. O ex-servidor era solteiro, consoante informação contida em sua certidão de óbito, e não possuía companheira nem filhos, de acordo com a declaração de seus genitores. Dessa forma, infere-se que não há outros beneficiários para pensão por morte do servidor.

7. Apesar da concordância com a tese da União de não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que importe em pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, consoante determinação do art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, verifica-se que, no caso em análise, a dependência econômica da apelada foi reconhecida em primeiro grau e corroborada neste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estando, por conseguinte, esgotadas as instâncias ordinárias. Deve ser mantida, portanto, a tutela antecipada concedida em sentença.

8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, com manutenção da tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, com manutenção da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 71716/PE - 2006.05.00.070608-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 AGRTE : FERNANDO ANTONIO PEIXOTO PEREIRA
 ADV/PROC : UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA. ADMINISTRATIVO. DATA DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO. CARIMBO DOS CORREIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

- O carimbo apostado pelos Correios é meio idôneo para se aferir a data de recebimento, pelo contribuinte, de carta de intimação de auto de infração.

- Não se conhece de defesa administrativa apresentada quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data em que foi feita a intimação da exigência.

- O envio da carta de intimação da decisão que não conheceu impugnação administrativa para endereço antigo do agravado não lhe trouxe prejuízo, uma vez que a sua defesa era efetivamente intempestiva. Homenagem ao princípio pas de nullité sans grief.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77091/PE - 2007.05.00.028873-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 AGRDO : BENEDITO JOSE DE CARVALHO MENEZES
 ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI Nº 8.112/90. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.

1. De acordo com o art. 54 da Lei nº 9.784/99, "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

2. Considerando que a vantagem foi concedida em 1994 e o ato de revisão é datado de fevereiro de 2007, quando já havia transcorrido mais de cinco anos desde a publicação da Lei nº 9.784/99, é de se reconhecer a decadência.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419152/PE - 2007.83.00.000637-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ARMANDO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408105/RN - 2005.84.00.006273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOANA BERNARDINA LOPES
 ADV/PROC : SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO DNER. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. RESTABELECIMENTO APÓS CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. Trata-se de ação judicial com a finalidade de restabelecimento de pensão estatutária de pensionista de ex-servidor do DNER, após indeferimento de pedido administrativo.

2. O restabelecimento do benefício pela União, após a citação, leva ao reconhecimento do pedido. Não deve ser acolhida, portanto, a alegação de falta de interesse de agir da apelada.

3. No caso em análise, quanto aos juros de mora, deve incidir o percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, e não a taxa SELIC, a partir da citação (Súmula 204, do STJ).

4. Em função da remessa oficial, deve ser reformada a sentença quanto à condenação da União ao pagamento de custas, por ser ela isenta, consoante previsão do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Salienta-se que, por ser a apelada beneficiária da justiça gratuita, não há custas a serem ressarcidas pelo ente público.

5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para aplicar juros de mora no percentual previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, e para não condenar a União ao pagamento de custas processuais, em razão de sua isenção.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419100/PE - 2007.83.00.004587-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JORGE LUIZ DE SOUZA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419095/PE - 2007.83.00.004792-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : CLAUDIO PESSOA DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419082/PE - 2007.83.00.001359-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : PEDRO OLYMPIO DA ROCHA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419053/PE - 2007.83.00.001260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : GERLUCE RODRIGUES B DE MELO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 419030/PE - 2007.83.00.001408-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : VANILDA DOS SANTOS MELO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418500/PE - 2007.83.00.001115-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOÃO MATIAS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 418474/PE - 2007.83.00.001003-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : WLADIMIR ALVES GOMES

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421507/PE - 2007.83.00.001110-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : LOURENCO CARLOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417166/PE - 2005.83.08.000172-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSICELIO COSTA AMORIM

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.



4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421498/PE - 2007.83.00.001094-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : MARIA DAS MERCES DE SANTANA PE-REIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421494/PE - 2007.83.00.001186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : MARIO FERNANDES DE ARAÚJO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421686/PE - 2005.83.00.001099-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : RANIERI ALCANTARA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 421763/PE - 2007.83.00.001461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : HIRAM MATU PIRES RIBEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417207/PE - 2005.83.08.000104-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCO PEREIRA SANTANA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417193/PE - 2005.83.08.000158-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 408715/PE - 2007.05.00.015436-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VARIG AGROPECUARIA S/A
ADV/PROC : JOSÉ ESTEVÃO DANTAS SEVE NETO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EM EXPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACESSÓRIOS.

1. A área total registrada da fazenda em expropriação é de 4.324,90 ha, sendo que a área real total é de 4.163,20 ha, conforme informado pelo INCRA, na petição inicial da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, e confirmado pelo perito oficial, através da utilização do instrumento GPS, de modo que as dúvidas inicialmente suscitadas sobre essa dimensão restaram esvaziadas, depreendendo-se estarem as partes satisfeitas com os esclarecimentos, a teor das petições posteriormente coligidas.

2. O Magistrado não está obrigado a acatar as conclusões a que tenha chegado o perito por ele designado. De fato, segundo a dicção do art. 436, do Código de Processo Civil, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Não poderia ser de outra forma, sob pena de se converter o perito no verdadeiro Julgador. In casu, as conclusões do perito oficial merecem acolhimento parcial, porquanto parcialmente em conformidade com as normas de regência, ao lado de representarem uma posição imparcial e equidistante aos interesses das partes, consoante assentado na jurisprudência (precedente: TRF5, 4T, AC330834/PE, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, j. em 25.07.2006).

3. De acordo com o art. 12, da Lei nº 8.629/93, com a redação determinada pela MP nº 2.183-56/2001 (vigente no momento da realização da perícia judicial), justa é a indenização refletora do preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, considerados os aspectos que menciona (localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão do imóvel, área ocupada e ancianidade das posses e funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias). A norma legal explica, ainda, que, verificado o montante total da propriedade, deve-se proceder à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis.

4. O perito oficial seguiu, de regra, as determinações legais pertinentes à espécie, em que pese a falta de maior clareza. Inicialmente, é de se dizer que o experto partiu de um valor global da propriedade, o que se depreende da afirmação por ele formulada, segundo a qual "o imóvel, sendo avaliado, será tratado como duas parcelas separadas [...] (ou seja, primeiro se considerou uma perquirição valorativa em termos gerais, para depois serem separadas as duas dimensões da propriedade: a terra nua e as benfeitorias). Essa ilação também decorre do fato de ter sido realizada pesquisa de mercado, com exemplos concretos de propriedades negociadas, inclusive nas proximidades da fazenda em expropriação. Ainda que assim não se compreendesse, aponte-se para as considerações do Ministério Público, que, conquanto entenda que o perito teria se afastado da regra do art. 12, da Lei nº 8.629/93, vê, na perícia oficial, a materialização da justa indenização.

5. Diante desse quadro, após saneamento das amostras, o valor do hectare da terra nua foi definido pelo perito oficial, com suficientes explicações metodológicas, em R\$ 222,33, importe, inclusive, mais benéfico aos cofres públicos, que o inicialmente ofertado pelo INCRA. Sobre o laudo do assistente técnico da parte expropriada, não encontra respaldo na lei, nem na realidade, afastando-se gritantemente dos números encontrados não apenas pelo INCRA, mas pelo perito do Juízo.

6. No tocante às benfeitorias, é preciso consignar que, após a apresentação do laudo oficial, o INCRA, a despeito de ter reiterado a compreensão pela adequação da avaliação administrativa (inclusive não esposando as ilações do seu assistente técnico), não trouxe qualquer elemento que contraditasse as medições feitas pelo perito do Juízo, distintas das apresentadas pela autarquia, e que repercutiram no preço, para majorá-los, porquanto as dimensões verificadas pelo experto oficial foram maiores que as indicadas pelo INCRA. Essa parte, em verdade, limitou-se a discutir o cômputo, para fins indenizatórios, de benfeitorias realizadas em áreas de preservação permanente. De se notar, outrossim, que alguns dos preços informados pelo perito oficial são menores que os oferecidos pela expropriante (é o caso dos atinentes aos drenos, ao galpão/oficina e ao posto meteorológico). Importante consignar que o próprio assistente técnico do INCRA concordou com a perícia oficial, exceto no pertinente à inclusão de benfeitorias que estariam inseridas em áreas de preservação permanente.

7. É certo que as áreas de preservação permanente, assim definidas pela Lei nº 4.771/65, não são passíveis de exploração econômica - são resguardadas a título de zonas de proteção ambiental e de bens de interesse comum do povo -, e, portanto, não são valoráveis em pecúnia e, destarte, não são indenizáveis. Em vista da impossibilidade de exploração econômica, mostra-se correto, como regra, o raciocínio segundo o qual as benfeitorias realizadas nessas áreas não poderiam, pela patente ilegalidade de sua implantação, ser indenizadas. No caso



em questão, entretanto, o perito oficial sublinha que na fazenda em comento "não houve nenhuma benfeitoria reprodutiva explorada dentro da faixa de preservação permanente, que serve para resguardar espécies nativas da flora e fauna da região, e sim benfeitorias não reprodutivas, consideradas essenciais para implantação de um projeto de agricultura irrigável, até mesmo para os projetos de assentamentos nesta região que visam a implantação de pomares irrigáveis". Antes já havia mencionado que, segundo informações colhidas junto ao IBA-MA, "o impacto ambiental causado na construção de estação de bombeamento, casa e adutora, são desprezíveis quando se conserva a maior parte da área de preservação permanente intacta". Por conseguinte, mantém-se a sentença, na parte em que determinou a permanência, para fins de indenização, das benfeitorias encontradas em áreas de preservação permanente. Importante consignar que não se está chancelando a exploração econômica de áreas de preservação permanente, porque isso é ilegal, mas chamando a atenção para o caso concreto, em que as benfeitorias em questão são reputadas imprescindíveis para a utilização da terra e, portanto, para o próprio projeto de reforma agrária.

8. INCRA e Ministério Público ainda pretendem a exclusão, para efeito indenizatório, de área de propriedade da União, localizada no interior da fazenda em expropriação, que, diga-se, margeia o Rio São Francisco. Procede tal postulação, haja vista que não se poderia indenizar a título de terra nua pedaço de terra que não pertence à expropriada, sob pena de enriquecimento injustificado. Assim, impõe-se a dedução do importe identificado pela autarquia (R\$704,78).

9. Os juros compensatórios, devidos a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem, são estipulados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a despeito da edição da Medida Provisória nº 1.577/97 (julho/97) e suas reedições - atual MP nº 2.183-56/2001 -, que limitaram esse índice em 6% (seis por cento) ao ano, tendo em conta a imissão da posse ter se verificado em 25.02.1997, bem como em razão do fato de a limitação mencionada ter sido reputada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar da ADIn 2.332-2, em 05.09.2001. Incidem, os 12% (doze por cento) de juros compensatórios, desde a imissão na posse, até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização, nos moldes definidos pelas Súmulas 618, do STF, e 113, do STJ, segundo interpretação conforme com o Texto Constitucional. Precedente: "Orientação pacífica no sentido de que, iniciado o processo expropriatório, com imissão na posse anterior à edição da Medida Provisória nº 1.577/97, e sucessivas reedições, os juros compensatórios devem obedecer ao patamar de 12% ao ano. Precedente: REsp nº 873.449/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/02/2007" (STJ, RESP 910834/BA, j. em 15.05.2007).

10. "É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada" (AGREsp n. 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002).

11. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada. São eles devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre o valor da indenização determinada, monetariamente corrigido. Considerando, todavia, que o valor da indenização calculada pelo INCRA já estava depositado desde o início da ação e que será expedida requisição de pagamento apenas para o remanescente, os juros moratórios incidirão somente sobre esse. Discussão reside no dies a quo da incidência do mencionado percentual. Pela regra anteriormente adotada, os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano contavam-se a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70, do STJ). Com o art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, os juros moratórios no percentual já apontado passaram a ser devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, da CF/88. Pode-se aplicar, in casu, o direito superveniente ao ajuizamento do feito (o art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 foi introduzido originariamente pela MP nº 1.901-30/99, publicada em 27.09.99), porquanto a desapropriação ainda está em curso (não houve ainda o trânsito em julgado), com respaldo mesmo no posicionamento manifestado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do ERESP 615018/RS. Outro precedente: RESP 829437/RJ.

12. Não existe impasse em relação à possibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios, em face dos pressupostos diversos, havendo mesmo Súmula do STJ (nº 12).

13. Sobre a incidência de correção monetária, não se pode olvidar o que dispõe o § 2º, do art. 12, da Lei Complementar nº 76, de 06.07.1993: "O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento". A correção monetária será devida até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561, do STF). As diferenças a serem pagas deverão ser monetariamente corrigidas, seguindo-se os indexadores oficiais.

14. No que tange à verba honorária, é de ser fixada de conformidade com a regra jurídica encartada no art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, norma essa subsidiária à LC nº 76/93: "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil [...]". Destarte, mostra-se razoável a condenação em honorários advocatícios no percentual de 5%, devendo ser ressaltado que a base de cálculo da incidência do percentual corresponde ao valor da diferença entre o quantum indenizatório ora fixado e o valor da oferta feita pelo expropriante quando do ajuizamento da ação, ambos corrigidos monetariamente (Súmula 617, do STF).

15. A execução do julgado há que obedecer aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 14, da Lei Complementar nº 76/93, segundo precedentes jurisprudenciais (STF, Pleno, RE nº 247.866-CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, jul. 09.08.2000, p. maioria; Primeira Turma, Ac-AgR nº 1546/GO, Rel. Min. Carlos Britto, jul. 26.04.2007, unânime).

16. Remessa oficial e apelação do INCRA parcialmente providas.

17. Apelação da expropriada não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA e negar provimento à apelação da expropriada, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 402609/PE - 2000.83.00.014273-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARIA EMÍLIA DA COSTA CORREIA
 ADV/PROC : IVANILDO DA ROCHA OLIVEIRA
 APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE
 ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A embargante alega que teria havido omissão, por não ter sido deixado explícito o posicionamento do Tribunal quanto ao fato de o servidor não ter abandonado o lar conjugal. No acórdão embargado, restou reconhecida a existência da união estável do servidor falecido com a autora, em razão da existência de prole em comum. O direito da esposa à percepção da pensão por morte do de cujus resulta do vínculo matrimonial comprovado através da certidão de casamento.

2. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte.

4. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

5. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.

6. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

7. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 416522/PE - 2005.83.08.000130-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSE CLAUDIOBERTO DE SOUZA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 414855/CE - 2003.81.00.024749-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA ROSENI FERREIRA DA SILVA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
 APTE : UNIÃO
 APDO : OS MESMOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA RFFSA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O RGPS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91.

1. Sendo responsabilidade do INSS o pagamento dos proventos devidos à viúva de ex-ferroviário, com os recursos repassados pela União, tem esta última a obrigatoriedade de integrar a lide que diga respeito à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário.

2. Por ter sido a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, extinta através da Lei nº 11.483/2007, cabe a União a sucessão da referida sociedade de economia mista nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais nas quais era parte, por determinação do art. 2º, I, da referida lei.

3. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, caso dos autos, o que prescreve não é o fundo de direito, aplicando-se, apenas, a prescrição quinquenal às parcelas anteriores a propositura da ação.

4. A apelada ajuizou a presente ação a fim de que sua pensão fosse reajustada através da orientação manifestada através do Telefax nº 149/CORDH/2001. O provimento do pleito da apelada não advém do referido documento, mas sim da Lei nº 8.186/1991. O telefax apenas traduz uma orientação exposta pelo referido diploma legal.

5. Possui a apelada o direito de ver a sua renda mensal inicial calculada e corrigida de acordo com os índices do Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhe pago o que lhe for mais favorável, seja a vinculação exclusiva ao referido RGPS, seja a equiparação aos ferroviários da ativa, tal qual determinado na sentença recorrida.

6. Deve-lhe ser paga, além disso, as diferenças decorrentes da revisão do benefício relativas aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981.

7. Em razão da remessa oficial, juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740 a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza

alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

8. Reforma parcial da sentença, em razão da apelação da autora, quanto aos honorários advocatícios, apenas para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111, do STJ, a serem rateados pelo INSS e pela União.

9. Preliminar de ilegitimidade passiva da União não acolhida. No mérito, apelação do INSS e da União improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, no mérito, negar provimento às apelações do INSS e da União, dar provimento à apelação da autora e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido, em parte, o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, que negava provimento à remessa oficial. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77869/CE - 2007.05.00.035359-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : BENEDITO FERNANDES PORTELA

AGRTE : LAURO ANTONIO RODRIGUES

AGRTE : CECILIA CRUZ DE CARVALHO GAMA

AGRTE : JOAO CASTELO BRANCO DE ARAUJO

AGRTE : JOSE DE ARIMATEA FILHO

AGRTE : MARIA ZUILA GOMES BARBOSA LIMA

AGRTE : GERALDO BARBOSA LIMA

AGRTE : FRANCISCO FROTA PINTO

AGRTE : AFRANIO REBOUCAS COSTA

AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO

AGRTE : RONALDO MENEZES LIMA

AGRTE : CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO

AGRTE : HIGINO ROLIM NETO

AGRTE : MATHEUS AMORIM DE SOUZA

AGRTE : FRANCISCO JONECY COELHO CYSNE

AGRTE : ALAN MAGALHAES CORREIA

AGRTE : EXPEDITO GERARDO DE VASCONCELOS

AGRTE : HERMINIA LIMA GONCALVES

AGRTE : HUGO BARBOSA PINHO

AGRTE : ALBERTO MARTINS XAVIER

AGRTE : DARIO ALVES CIDADE

AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA

AGRTE : JOSE ICARO LOUREIRO MAIA

AGRTE : THOMAZ POMPEU GOMES DE MATOS

AGRTE : CIPRIANO GURGEL DO AMARAL FILHO

AGRTE : GERARDO MARIA DE ARAUJO

AGRTE : CLOVIS FROTA LIMA

AGRTE : SYLVIO LOPES DE SOUZA

AGRTE : ANTONIO PACHECO DE MORAES

AGRTE : JOAO CORACY DE VASCONCELOS JUNIOR

AGRTE : JOSE LUIZ PIRES DE CASTRO

AGRTE : JOSE GIVAL SANTANA

AGRTE : ANTONIO FURTADO RIBEIRO

AGRTE : FRANCISCO SOARES MOURAO

AGRTE : ENEAS MARTINS DO NASCIMENTO

AGRTE : GERALDO CATUNDA SOARES

AGRTE : AMADEU FILGUEIRAS LOBO

AGRTE : JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICÁVEL À HIPÓTESE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1 - Hipótese em que, após o arquivamento dos autos, o Juízo de primeiro grau, por entender que restou comprovado, pela autarquia previdenciária, o cumprimento da obrigação, indeferiu requerimento formulado pela parte agravante de prosseguir com a execução.

2 - O ato judicial em comento possui a natureza de uma decisão interlocutória, atacável, a teor do art. 522, do CPC, por agravo.

3 - Não há cogitar, no caso concreto, em se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a apelação foi interposta fora do prazo para agravo de instrumento.

4 - Precedentes desta egrégia Corte Regional e do colendo STJ.

5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AGTR - 77477/CE - 2007.05.00.032474-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : EVA BRASIL INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP Nº 770.451/SC. DESATE UNIFORMIZADOR. TESE ABRAÇADA PELA UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação mandamental, indeferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição para o INCRA.

2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário.

3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA.

4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS.

5. Precedentes do STJ: REsp 437.807/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 302; AgRg no Ag 746.996/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 305; REsp 638527 / SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 16.02.2007, entre outros.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 417339/PE - 2005.83.00.015644-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : BENEDITO FERREIRA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUÍZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 403402/PE - 2004.83.00.009036-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARCILIO LEITE DE SOUZA

ADV/PROC : LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte.

3. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

4. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.

5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

6. Acolhimento apenas da alegação de que houve omissão em relação à aplicação da Súmula nº 111, do STJ, quando da fixação, pelo acórdão embargado, dos honorários advocatícios.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, compreende apenas as parcelas devidas até a data da condenação, excluídas, portanto, as prestações vincendas.

8. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para aplicar a Súmula 111 do STJ, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data de retificação do julgamento)

AC - 423106/PE - 2005.83.00.001693-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : MARLI ALVES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422625/PE - 2005.83.00.000415-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : RUBENS MENDES DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422258/PE - 2007.83.00.000623-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SO-

CIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422772/PB - 2005.82.00.009423-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : MARIA DO CARMO LIMA DIAS e outros
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRA PESSOA MORTA. SUCESSOR. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DO CARMO LIMA DIAS E OUTROS, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos dos embargos à execução nº 2005.82.00.009423-3.

2. O óbito superveniente do titular do direito não enseja a suspensão ou interrupção do prazo prescricional já deflagrado, que continua a fluir contra os seus sucessores, a teor do que prescreve o art. 196 do novo Código Civil Brasileiro.

3. Considerando ser de 5 (cinco) anos o prazo para haver "prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social" (cf. art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91), infere-se que, quando do ajuizamento da ação executiva, os créditos já haviam sido alcançados pela prescrição.

4. Correto, pois, a decretação ex officio da prescrição pelo Juiz planicial (cf. CPC: art. 219, §5º, com a redação introduzida pela Lei 11.280/2006).

5. Tratando-se de norma de cunho processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. (Precedente do STJ: Resp 843557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006).

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 423038/PE - 2005.83.00.000957-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : IVALDIR BEZERRA NOVAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422955/PE - 2005.83.00.000929-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422896/PE - 2005.83.00.001947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : AGUINALDO JOSE ALCANTARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422890/PE - 2005.83.00.001037-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).



4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422873/PE - 2005.83.00.000849-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
 APDO : EDNILSON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422859/PE - 2005.83.00.001195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
 APDO : JOSE WILLIAM BARBOSA DE MENEZES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422268/PE - 2007.83.00.001414-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : ADIZA VALÉRIA OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422254/PE - 2007.83.00.001386-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : UYARA AQUINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422598/PE - 2005.83.00.001281-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSÉ DIAS DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422573/PE - 2005.83.00.001311-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUZINETE ANITA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias,

acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422558/PE - 2005.83.00.000491-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUCIANO BARBOSA GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.



6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422407/PE - 2007.83.00.001389-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JURACI FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422307/PE - 2007.83.00.000658-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDNA MARIA DE SOUZA LIMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 422272/PE - 2005.83.00.001075-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARILENE FERREIRA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE, que extinguiu a execução fiscal.

2. O MM Juiz a quo determinou ao credor (CRC/PE) que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, procedesse, no prazo de dez dias, à retificação da certidão de dívida ativa, adequando-a à legislação, sob pena de extinção do feito.

3. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

5. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, não ficaram os Conselhos autorizados a fixar, por resolução administrativa, as respectivas anuidades em valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 356745/RN - 2003.84.00.008386-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTPE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO. APELEÇÃO DA FUNASA PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE, QUEM RESPONDERÁ, POR INTEIRO, PELA VERBA HONORÁRIA. 10% SOBRE O VALOR DO EXCESSO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cotejados o valor executado - R\$11.309,80 (onze mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos) - e o valor reconhecido como devido pela sentença - R\$263,01 (duzentos e sessenta e três reais e um centavo) - verifica-se que a executada decaiu da parte mínima do pedido, cabendo, então, a exequente arcar, por inteiro, com os honorários advocatícios. Inteligência do parágrafo único do art. 21 do CPC.

2. Quadra advertir que o julgamento de procedência dos embargos à execução não possui carga condenatória, mas constitutivo-negativa, de modo que os honorários sucumbenciais, quando cabíveis, devem observar o regramento do art. 20, §4º, do CPC.

3. Na hipótese dos autos, tem-se que o balizamento mais próximo e seguro de uma apreciação equitativa, dentro dos padrões pré-fixados pelo legislador, é a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre a parcela correspondente ao proveito econômico logrado, porquanto ser o mais representativo da "natureza e importância da causa".

4. In casu, sopesados o zelo denotado pelo profissional, a localidade em que prestados os serviços e o pouco tempo exigido - este último face à ausência de complexidade da demanda -, reputo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor desconstituído do título executivo, isto é, 10% de R\$11.046,79 (diferença entre o valor executado e o devido).

5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 13 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 96054/CE - 2005.81.00.007458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INVESTLUZ S/A
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ECONOMIA. "JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO". INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. RECEITA FINANCEIRA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF/88, ALTERADO PELA EC Nº 20/98.

- Segundo a ciência econômica os fatores de produção recebem uma remuneração própria: terra ou recursos naturais=aluguel; trabalho=salário; capital=juros e atividade empresarial, ou gerenciamento, responsável pelo emprego harmônico de todos os outros=lucro.

- "Os juros sobre o capital próprio" por se tratar de um rendimento financeiro, não deixa de ser uma remuneração do capital, não se tratando nem de dividendo, nem de lucro, restando, assim, caracterizado como receita financeira.

- O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em Plenário do RE nº 357950-RS, em 09.11.2005, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que entende "por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

- Ao ser ampliado o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita houve violação à noção de faturamento pressuposto no art. 195, I, b da CF/88, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Impossibilidade de convalidação, nem de recepção de texto legal eivado de nulidade original insanável, por pura incompatibilidade com o texto constitucional.

- Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de COFINS, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em observância à legislação de regência que sofreu profunda modificação com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96, com a incidência dos consectários legais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

AMS 96054-CE

(AC-2)

-A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco". Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 09.08.2004. Inteligência do EResp 327043-DF.

- A legislação de regência do PIS e da COFINS superveniente à Lei nº 9.718/98 que traz como conceito de faturamento do PIS e COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, há de ser aplicada, pois o faz em consonância com a redação atual do art. 195 da Carta Magna, não havendo que se falar em não incidência de tais exações.

- O Poder Executivo ao editar o Decreto nº 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas exações, ressalvando a aplicação às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio, agiu dentro dos limites atribuídos pela Lei nº 10.865/04, art. 27, § 2º.

- As exclusões de base de cálculo das exações devem estar literalmente albergadas na legislação de regência.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 332825/CE - 2001.81.00.000186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERO FONTENELE SAMPAIO
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil..

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça, tal como determinado pela v. sentença.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

REOAC - 412925/CE - 2001.81.00.022310-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FRANCISCA CAMILO
ADV/PROC : ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 415015/CE - 2001.81.00.004300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CREUZA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. (AR 919 - SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ: 05.03.2007, pg. 263)

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).



- Os efeitos da condenação devem retroagir à data do requerimento administrativo se ficar provado que, naquele momento, o postulante já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. No entanto, a prescrição quinquenal deve ser respeitada.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça, tal como deteminado pela v. sentença.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 414203/CE - 2007.05.99.001039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA ILZA PEREIRA REGIS
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE PALACIO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 415979/CE - 2001.81.00.005095-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EUFROSINA HOLANDA MORAES MAIA
 ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 416012/CE - 2001.81.00.023421-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RAIMUNDA ALVES
 DEF DATIVO : JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

Apelação improvida.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 410807/PE - 2004.83.00.018755-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 APDO : EDILENE FERREIRA DE LIMA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUÍZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410808/PE - 2004.83.00.018749-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : EDILEUZA MEIRA DE MELO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410810/PE - 2004.83.00.017285-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : DALVANIRA RAMOS DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410812/PE - 2004.83.00.025629-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : JOSEFA ALVES TRINDADE

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)



AC - 410813/PE - 2004.83.00.017237-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 APDO : DALVA DA SILVA SANTOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410816/PE - 2004.83.00.018741-5
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 APDO : ELINE RODRIGUES DE MORAIS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410817/PE - 2004.83.00.015151-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 APDO : ANTONIA SOARES SANTOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410819/PE - 2004.83.00.015005-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 APDO : AVANY CARLOS BRITO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E

9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410820/PE - 2005.83.00.003411-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : LOURDINALVA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410823/PE - 2004.83.00.018785-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : EDELICIO MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410828/PE - 2004.83.00.015007-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : ALBINA GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PLO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.



2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410845/PE - 2003.83.00.017097-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : MARIA DO CEU MARQUES DE LIMA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias,

acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410849/PE - 2004.83.00.017229-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO : DILMA MEDEIROS DA COSTA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal/PE que extinguiu a execução fiscal.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.

6. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

7. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

8. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

10. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Expediente ACO/2007.000034 da(o) Divisão da 1ª Turma

AC - 417239/CE - 2007.05.00.039705-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA BISPO DE AZEVEDO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794, I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATALDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime).
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 426966/PB - 2007.05.99.002628-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : SELIANA HARA CHAGAS DO NASCIMENTO

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço, através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rural e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 425868/SE - 2003.85.00.008051-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 PARTE A : MARIA EMILIA SANTOS MURICY SOUZA
 ADV/PROC : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 425620/PB - 2007.05.99.002401-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ELISMARIA PAULO DE ARAUJO
 ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rural e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- Honorários advocatícios ajustados aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação em parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 424943/CE - 2007.05.99.002259-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré
 APTE : MARIA RAFAEL DA SILVA SOUSA
 ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, porquanto o direito a seu pagamento não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês, enquanto se der a continuidade do pagamento das prestações, in casu, durante o período de 120 dias. Daí aplicar-se a prescrição apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- A considerar que o rebento nasceu em 29.12.94 (fl.13), data a partir de quando restaram devidas as parcelas do benefício, pelo prazo de cento e vinte dias, correspondentes aos quatro meses seguintes, e que serão reputadas como marco para contagem do mencionado prazo prescricional de cinco anos, temos que não restaram a salvo quaisquer parcelas, porquanto o ajuizamento da ação se deu apenas em 19.02.03. Prescrição reconhecida.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 423326/SE - 2007.05.99.002108-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ADELAIDE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
 ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rural e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 420169/CE - 2005.81.00.015796-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : BEATRIZ BENEVIDES BEZERRA
 ADV/PROC : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 418141/PB - 2007.05.99.001711-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : MARIA VALÉRIA PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço, através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417874/CE - 2007.05.00.040078-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA FERREIRA DO CARMO
ADV/PROC : ANA CANDIDA VIEIRA DE ANDRADE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos arts. 794.I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 366674/SE - 2005.05.99.001326-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PATRÍCIA ALVES MOREIRA
ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O interesse processual de agir do segurado não se vincula ao reconhecimento do direito material a que se almeja ver tutelado. Embora a demandante não tenha pleiteado o benefício na esfera administrativa, nada a impede de recorrer ao Judiciário para receber, na íntegra, o seu benefício com as devidas atualizações, a teor do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 403855/PB - 2005.82.02.000322-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MADALENA PEREIRA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

REOAC - 412033/CE - 2003.81.00.030033-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ABNER DE SOUSA GOMES
ADV/PROC : ANA CAROLINA DE MOURA ALENCAR e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 406136/PB - 2003.82.01.001570-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO FERREIRA LIMA e outro
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora não logrou comprovar a sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, tornando-se insustentável a pretensão de se obter um benefício de prestação continuada à luz da Assistência Social. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 405755/SE - 2004.85.00.003511-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LUCIMAR DE FARIAS SANTOS
 ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. DIB POSTERIOR À REFERIDA LEI. REVISÃO. 100% DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentes. Todavia, haja vista que a pensão por morte ora questionada possui DIB em 08.06.2004, pertinente aplicar a revisão pleiteada.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF. Ao caso, a DIB do benefício do de cujus é de 22.05.1985.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora, mas, sendo esta beneficiária da justiça gratuita, também não haverá montante a ser ressarcido.

Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, vencido o relator quanto aos juros de mora nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 403946/PB - 2006.05.99.002113-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São José de Piranhas
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA FRANCA BEZERRA
 ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403925/PB - 2004.82.02.003003-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RITA DIOLINA DA CONCEIÇÃO
 ADV/PROC : IRANILTON TRAJANO DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403923/CE - 2006.05.99.002112-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Croatá
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DAS DORES CAMELO
 ADV/PROC : ALDERI FURTADO LOPES
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária deve ser ajustada ao teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403867/PB - 2004.82.02.000992-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CARMELITA MARIA VALENTINO
 ADV/PROC : SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.



- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rural e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 417028/CE - 2007.05.00.039703-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794.I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 411540/RN - 2006.84.00.003249-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO ELOI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 403753/PB - 2003.82.01.000428-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

- Possibilidade de antecipação da tutela aos benefícios previdenciários, sem que isso seja considerado ofensa ao artigo 475 do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rural (art. 11, I, "a", "v", "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Isento o INSS das custas processuais, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403430/CE - 2006.05.00.074029-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA FERREIRA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794.I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403289/CE - 2006.05.00.071196-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASEMIRO DE SOUZA LIMA
ADV/PROC : JORGE FERRAZ NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794.I, e 795, todos do CPC.

- Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, a situação discutida nos presentes autos é diferente, pois, refere-se ao período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

- Neste sentido, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento.

- Uníssona a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, sendo portanto devidos os juros de mora até a data do cumprimento total da obrigação (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 402005/CE - 2006.05.99.001873-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 400418/PE - 2005.83.08.000862-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 400383/CE - 2006.05.00.065249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ETEVALDO QUIRINO DE PAIVA
 ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela parte demandante.

- Verba honorária deve-se ajustar ao teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399405/CE - 2006.05.99.001586-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSÉ RODRIGUES MARTINS
 ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399203/CE - 2006.05.99.001605-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
 APTE : ROSA NEVES DA SILVA
 ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399051/CE - 2001.81.00.006272-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA DE SOUSA BARROS SILVA
 ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas antes da sua edição. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Verba honorária deve ser ajustada ao teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 399041/CE - 2000.81.00.038665-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ITELVINA RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Verba honorária deve ser ajustada ao teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 398626/PB - 2003.82.01.004867-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : EDMILZA LAUDELINA MARTINS
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Não logrou a parte apelante demonstrar, considerando-se a precariedade dos documentos carreados aos autos, bem assim a fragilidade do depoimento de testemunha por ela arrolada, a condição de rurícola a justificar a concessão do benefício.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 391652/PB - 2004.82.00.010065-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARINA BARBOSA DUARTE
 ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF (RE NºS 416827 E 415454). PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9.032/95, às situações pré-existentis.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 390875/CE - 2003.81.00.031015-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CLEMÊNCIA ANICETA DE MESQUITA FARIAS
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 385394/PE - 2004.83.00.012230-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSE DOMINGOS GAZATTI
 DEF. DATIVO : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 384629/PE - 2005.83.00.004595-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. - Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 379262/PB - 2003.82.00.007966-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ROSA SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF (RE NºS 416827 E 415454). PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentes.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS; unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, vencido o relator quanto aos juros de mora, e, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 377470/RN - 2002.84.00.000042-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIANA ESTEVAM DE LIMA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A companheira, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Excluída a taxa SELIC.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, observados os termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 366932/CE - 2005.05.99.001375-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Saboeiro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RIBEIRO DO CARMO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHA.

- O interesse processual de agir do segurado não se vincula ao reconhecimento do direito material a que se almeja ver tutelado. Embora a demandante não tenha pleiteado o benefício na esfera administrativa, nada a impede de recorrer ao Judiciário para receber, na íntegra, o seu benefício com as devidas atualizações, a teor do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda

que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rural e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 97383/PE - 2006.83.00.008946-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSE SWAMI PAIS DE MELO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94.

- Agravo retido não conhecido, visto que a União não requereu preliminarmente, nas razões de seu recurso apelatório, a sua apreciação por esta instância, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Essa norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data, além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94 determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º da MP nº 2.2285-45/2001 se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94).

- Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

- Assiste direito à impetrante em ter restabelecido o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por lhe ser devida a incorporação de décimos relativo ao exercício de função comissionada, no período de 01.10.99 até 05.09.2001, nos termos da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

Agravo retido não conhecido.

Apelação provida e Remessa Obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 410419/AL - 2004.80.00.003848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES e outro
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 28,86%. TRANSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÕES INDIVIDUAIS. EXCLUSÃO. - Os advogados possuem direito próprio a pleitear, dentro do prazo prescricional, os honorários advocatícios fixados no título judicial. - A transação efetivada pelos servidores para receberem administrativamente o percentual de 28,86% não alcança o direito dos advogados de receberem honorários advocatícios. - Independentemente da transação, os honorários advocatícios somente podem ser calculados com base nos substituídos processuais que não ajuizaram ação individual própria. - Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento). DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO RELATOR (CONVOCADO)

AMS - 83860/PB - 2002.82.00.003690-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LABORE LTDA
ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LABORE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. ALTERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/70. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. - Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes. - Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 14 de julho de 2005 (data do julgamento). Desembargador Federal AUGUSTINO CHAVES Relator (convocado)

AC - 345473/SE - 2001.85.00.003401-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A massa falida
ADV/PROC : ANTONIO MORTARI
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MATÉRIA ESTRANHA DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO-LEI N. 7.661/45. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. - Apelação não conhecida no que pertine à em relação à eventual exclusão do sócio falido da relação processual, visto que tal pedido não restou consignado na peça exordial, não podendo a apelante, nesta seara recursal, deduzir matéria não enfrentada pela r. sentença recorrida e estranha ao feito. - O art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 7661/45 (Lei de Falências) não há de ser estendido à concordata, porquanto não estando a empresa concordatária sujeita ao regime de liquidação, a exclusão das multas penais e administrativas se converteriam em benefício imerecido, vez que estas não repercutem senão na própria concordatária, a qual não tem prejudicada a continuidade de seus negócios. - Preliminar acolhida. - Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 21 de junho de 2007. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 345470/SE - 2001.85.00.003400-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A massa falida
ADV/PROC : ANTONIO MORTARI
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. INCLUSÃO NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS EXPOSTAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E NÃO VENTILADAS NA SENTENÇA RECORRIDA. CO-NHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

- Apelação não conhecida no que pertine à discussão acerca da inexigibilidade, da massa falida, da multa, visto que tal pedido não restou consignado na peça exordial, não podendo a apelante, nesta seara recursal, deduzir matéria não ventilada na peça preambular, tampouco ditas matérias foram enfrentadas pela r. sentença recorrida.

- À luz dos preceitos contidos na Lei nº 9.964/00 e alterações, o REFIS destina-se exclusivamente à regularização de créditos de natureza tributária, não abrangendo as multas por descumprimento à legislação trabalhista.

- Para a concessão da tutela cautelar, faz-se necessária a ocorrência simultânea dos dois requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ante a ausência do primeiro requisito, despicienda a perquirição do segundo pressuposto.

- Preliminar acolhida.

- Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 355953/PB - 2003.82.00.003901-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : ANA RITA GOMES DA SILVA
DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. VOTO E ACÓRDÃO. CORREÇÃO. VIA ADEQUADA.

- Cuida-se de embargos opostos contra Acórdão que julgou parcialmente procedente o apelo da Caixa de que não cabia o arbitramento de honorários advocatícios nos termos do art. 29-c da Lei nº 8.036/91.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir contradição verificada no voto e no acórdão fustigados, a qual se originou de um mero erro material, ao se datilografar tais peças.

- Assim, ONDE SE LÊ: "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação" e "apelação parcialmente provida", LEIA-SE: dou provimento à apelação e apelação provida, respectivamente.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 358985/CE - 2003.81.00.022581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : TABIRA FILMES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRASPORTE DE VALORES. MALOTE POSTAL. VIA INADEQUADA. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

- Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais diante da configuração de culpa exclusiva da vítima, eximindo a ECT de qualquer responsabilidade relativamente ao dano sofrido.

- Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais.

- Configura o dever de indenizar a conjugação fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

- Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico.

- Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade.

- Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp. n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006.

- O autor narra em sua petição inicial que um de seus prepostos havia encaminhado por engano moeda corrente no valor de R\$ 1.553,38 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) via malote postal.

- Deve-se salientar que o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa particular e a ECT, consoante cláusula primeira, não prevê o envio de valores, mas tão-somente a coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Para o envio de dinheiro, disponibilizam-se o vale postal ou os cheques dos correios.

- Em virtude da adoção de um meio inadequado para o envio de valores, não previsto, inclusive, no contrato firmado, a TABIRA FILMES assumiu os riscos inerentes ao transporte da quantia em dinheiro, não sendo a ela admissível exigir dos Correios a reparação dos prejuízos sofridos por causa do extravio.

- No caso, a culpa exclusiva da recorrente elidiu o nexo de causalidade que porventura pudesse existir entre o dano e a conduta da ECT. Ausente, pois, o dever de indenizar. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 02 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 420716/PB - 2005.82.00.000574-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ZILDA AZEVEDO PONTES
ADV/PROC : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CAIXA ELETRÔNICO. FURTO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO.

- É de responsabilidade da instituição bancária se o correntista tem seu cartão eletrônico furtado dentro das dependências do banco, pois é incontroversa a responsabilidade da instituição financeira no tocante à criação e manutenção de um sistema de proteção capaz de assegurar a segurança dos clientes dentro do estabelecimento.

- Não havendo a parte autora comprovado que seu nome fora inscrito no cadastro do SERASA, muito menos o valor que houvesse expandido para normalizar esta situação, tenho por suficiente a indenização estipulada na douta sentença.

- Mantenho a indenização no valor fixado na sentença - R\$ 1.420,00 (um mil quatrocentos e vinte reais) - à título de danos materiais e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - à título de danos morais. - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 407490/AL - 2006.80.00.001871-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
APDO : ALESSANDRO MARCIO NOVAES OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NORMA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. DECISÃO EXEQUENDA QUE NÃO SE FUNDA EM ATO NORMATIVO TIDO COMO INCONSTITUCIONAL PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA.

- A recorrente não logrou comprovar a ocorrência dos requisitos propostos pelo art. 741, parágrafo único, do CPC, a demonstrar que a decisão exequenda se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, ou, ainda, que a execução do título encontra-se fundamentada em interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

- Precedente: STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 827079 - SC, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, pub. DJ 16.10.2006, p. 311 - (...). 2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.(...).

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito apreciada no processo de conhecimento que reconheceu em prol da parte recorrida/embargada o crédito dos percentuais reconhecidos na sentença de primeiro grau e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado.

Recife, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 390811/PB - 2005.82.00.012863-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
APDO : TEÓFILO GREGÓRIO DE ANDRADE e cônjuge
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88. LEI 1060/50. PROFISSIONAL MÉDICO, CUMULANDO ATIVIDADES EM CLÍNICA COM O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

- O direito à gratuidade da justiça, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei 1060/50, é de ser assegurado ao necessitado cuja situação econômica não lhe possibilite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

- Restando demonstrada nos autos a inexistência do estado de pobreza, exercendo o autor a atividade de médico em Clínica particular, cumulada com cargo de Secretário Municipal de Saúde, ausente o pressuposto necessário à concessão do benefício da isenção das despesas processuais.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 340935/RN - 2004.05.00.014686-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO DE ALMEIDA BRAGA
ADV/PROC : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO.

- A atualização dos encargos mensais respeitou o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007 (data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 406578/RN - 2004.84.00.009804-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Diante do fato de ter sido reconhecida a improcedência do pedido da autora, é devido, em favor da União, o pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Embargos de declaração providos para tão-só sanar a omissão aventada, sem lhes emprestar efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79196/AL - 2007.05.00.047413-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil. 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

- A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

- Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

- Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexiste qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

- Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 302936/AL - 2002.05.00.022763-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA e outros
ADV/PROC : WILTON EMANUEL AVILA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARCOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO APELATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Alegação de omissão referente à limitação temporal até novembro de 1993 inexistente.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 401526/CE - 2004.81.00.008326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : BERNARDA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REVISÃO GERAL ANUAL. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir contradição verificada entre o acórdão proferido por esta Turma e a certidão emitida pela secretaria desta Turma, a qual se originou de mero erro material, no momento da digitação. Assim, ONDE SE LÊ, NO ACÓRDÃO (fls. 180): ... decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, ... ; LÊIA-SE: ... decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 380099/CE - 2006.05.99.000151-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NAICE DE ARAUJO
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUIJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- À esposa, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil, como as presentes nas Certidões de Óbito e de Casamento.

- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. No entanto, merece reparo a douta sentença apenas para adequar os honorários advocatícios aos critérios estabelecidos pela Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que estes não incidem sobre as parcelas vincendas, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 181066/RN - 99.05.41380-4/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DAS DORES EVANGELISTA e outros
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA PENSÃO PERCEBIDA A MENOR. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO PREVIDENCIÁRIO. ART. 248 DA LEI N.º 8.112/90. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO.

- Os débitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, estão submetidos à prescrição quinquenal, segundo a qual são reconhecidas prescritas as parcelas referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

- No caso em tela, o INSS fora condenado a pagar as diferenças dos proventos das autoras, ora embargadas, percebidos a menor, e apuradas até o mês de janeiro de 1994, momento este em que as servidoras estavam à disposição da autarquia federal antes de haver o repasse do aludido encargo para o órgão de origem, a saber, a União, nos termos do art. 248 da Lei n.º 8.112/90.

- Tendo em vista que a ação ordinária de restabelecimento de pensão, com suporte na Lei n.º 6.782/80, foi ajuizada em 23 de janeiro de 1998, restam prescritas as parcelas relativas ao benefício previdenciário anteriores a 23 de janeiro de 1993.

Embargos de declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, apenas para declarar a prescrição quinquenal de parte da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 391104/PB - 2003.82.01.002234-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : ZENAIDE PEREIRA SOARES e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO.

- "Rejeitada a denunciação da seguradora à lide uma vez que a CAIXA SEGUROS é mantida pela própria CAIXA e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denunciação, que é a economia processual." (AC 402156-PB; Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; DJ 14.03.2007, página 669).

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- O montante pago a maior deve ser compensado com os valores das prestações vencidas, se existentes, e prestações vincendas. Findo o prazo de financiamento, remanescendo ainda valores a compensar, devem ser utilizados para abatimento do saldo devedor. Feitas tais operações, havendo saldo restante em favor do mutuário, cabível a repetição do indébito.

- Impossibilidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 409692/CE - 2005.81.00.007732-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RIGESA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO

APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator(convocado)

AC - 397302/RN - 2004.84.00.003165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : LOURIVAL BURITI NETO
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outros
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 386347/PE - 2005.83.00.015144-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DA CONCEICAO VELOSO MIRANDA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão que julgou procedente o pleito autoral de acumulação da pensão especial de ex-combatente com pensão previdenciária deixada pelo de cujus e aposentadoria da viúva, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora e à prescrição quinquenal das prestações vencidas.

- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, "as Dividas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

- No caso em tela, o pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deve ser efetuado com observância da prescrição quinquenal, tendo a embargada direito ao período compreendido entre outubro de 2000 e outubro de 2005, data da propositura da ação.

- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Juros de mora fixados em 6% ao ano, eis que a ação foi ajuizada em novembro de 2004.
Embargos de declaração providos tão-só para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 301315/PB - 2002.05.00.022049-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
APDO : ADAUTIVA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : SEVERINO ALVES DE ANDRADE e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ. OMISSÃO. - São cabíveis os embargos de declaração contra sentença ou acórdão em que se constatar omissão relativa à questão sobre a qual deve se pronunciar juiz ou tribunal a teor do art. 535, II, do CPC. - Acolhem-se os embargos declaratórios para ressaltar no voto a adequação da verba honorária aos ditames da Súmula 111 - STJ. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 403479/PE - 2004.83.00.011659-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARTA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSEFA ARAUJO DA SILVA
APDO : UNIÃO
APDO : DELFINA MATIAS BORBA DA SILVA
ADV/PROC : ANDREZZA PONTES FLORENCIO e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO.

- Configurada restou a omissão do v. acórdão com relação ao termo inicial do pagamento do benefício.
- Na presente hipótese, o início do pagamento da pensão deve ser a data do ajuizamento da ação, e não da citação como pleiteado pela União/Embargante, pois não há, nos autos, qualquer prova da existência de prévio requerimento administrativo por parte da interessada.

Embargos de declaração parcialmente providos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para dar parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 405425/CE - 2004.81.00.009155-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : REGINALDO PEREIRA DAMASCENO e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : REGINALDO PEREIRA DAMASCENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 96627/AL - 2006.80.00.002242-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO
APDO : LEONARDO FARIAS DE GAUW
ADV/PROC : ARTHUR FARIAS DE GAUW
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTE : LEONARDO FARIAS DE GAUW

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DA OAB. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE DIPLOMA. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. APROVAÇÃO NO EXAME DA ORDEM. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. FATO CONSUMADO.

- Configurada restou a omissão do julgado por não ter sido observado o documento acostado aos autos relativo ao impetrante.
- A hipótese em foco amolda-se à Teoria do Fato Consumado em decorrência de o impetrante ter concluído o curso superior e sido aprovado no exame da ordem.

Embargos de declaração providos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento à apelação e à remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 340935/RN - 2004.05.00.014686-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO DE ALMEIDA BRAGA
ADV/PROC : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO.

- A atualização dos encargos mensais respeitou o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de junho de 2007 (data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 411562/CE - 2006.81.00.003778-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. BOA-FÉ. INCABÍVEL A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA MP Nº 2180-35/2001.

- O Supremo Tribunal Federal declarou que os juros de mora no título condenatório judicial deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, quando a parte credora for servidor público federal e a dívida disser respeito à verba remuneratória.

- Precedentes: STF, agravo regimental no Recurso Extraordinário n.º 466832/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, julgado em 27.03.2007, DJ de 04.05.2007; STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 842.660/MG, Relator o Ministro José Delgado, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.05.2007, DJ de 28.05.2007.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 358307/PE - 1999.83.00.013923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCIR SANTOS DE MELLO
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
EMBTE : ALCIR SANTOS DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 404658/PE - 2003.83.00.022794-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALDIRA CARTAXO VILARIM
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a regularidade da representação processual do recorrente, a legitimidade e o interesse recursal, o cabimento e as razões do recurso.



- Inexiste, no presente caso, o interesse recursal, uma vez que, embora tenha sido provida a apelação interposta pela Fazenda Nacional, dando prosseguimento à execução, busca este ente, ao requerer os efeitos suspensivos nos embargos declaratórios, a reforma do acórdão.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 405636/PE - 2005.83.00.014499-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVONEIDE MARIA SILVA COSTA
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIÃO
EMBTE : IVONEIDE MARIA SILVA COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. LEI Nº 5698/71. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À PENSÃO. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 96315/AL - 2006.80.00.004049-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : VERA LÚCIA SANTOS
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP (FEV/89). 26,05%. SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AMS - 96132/CE - 2005.81.00.000742-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARÁ
ADV/PROC : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URP (FEV/89). 26,05%. SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 99357/PE - 2006.83.00.007184-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : NPAP ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARRAÇÃO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 344188/RN - 2002.84.00.009911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARCIO ROBERTO GUEDES VIANNA e cônjuge
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVVS. MP 1981-54/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1987. POSSIBILIDADE. LEI 10.150/2000. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. MARÇO DE 1990. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

- O art. 2º, §3º, da MP 1981-54/2000 permitiu a liquidação antecipada do contrato de mútuo, nos contratos firmados até 31 de dezembro de 1987. Trata-se de direito concedido aos mutuários por norma de ordem pública que não pode ser obstado, ainda que o mutuário tenha outro imóvel financiado pelo SFH no mesmo município. Inteligência do art. 3º da Lei 8.100/90 com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No caso em exame, sendo o contrato de mútuo anterior à data de vigência da referida Lei, aplica-se o INPC como índice de atualização monetária.

- Cabível a aplicação do índice do IPC (84,32%) no saldo devedor de março de 1990.

- A atualização monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização do valor da prestação mensal paga, tendo em vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo prazo exato que ficou à disposição do mutuário. Vencido o Relator que entendia correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à correção do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira (art. 6º, c, da Lei 4.380/64).

- Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- Tendo sucumbido o autor em parte mínima do pedido formulado na inicial, correta é a condenação da instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC.

- Apelações providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, às apelações, vencido o Relator no tocante ao momento de atualização do saldo devedor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 418415/CE - 2003.81.00.026460-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454).

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existent. Aplicável o entendimento, mutatis mutandis, a revisão de 100% da RMI pleiteada com fulcro no art. 44 Lei nº 8.213/91.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

RELATOR

AC - 416085/SE - 2007.05.99.001156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DETINHA DANTAS DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ.. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 300,00, muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 416736/CE - 2007.05.99.001545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipaumirim
APTE : MARIA JOSÉ DUARTE DE LIMA
ADV/PROC : JOSE NERY VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 321542/PB - 2003.82.00.002107-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : CLAUDIO ROBERTO DA COSTA e outros
APDO : CICERA DE CASSIA DE LIMA DANTAS
EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE OBRA. PROVIDÊNCIA CABÍVEL DENTRO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 417211/SE - 2007.05.99.001568-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA IMPERATRIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

REOAC - 213889/PB - 2000.05.00.020464-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO
ADV/PROC : NUBIA SOARES DE LIMA
PARTE R : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV/PROC : LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO NÃO REALIZADA.

- São cabíveis os embargos de declaração contra sentença ou acórdão em que se constatar omissão relativa à questão sobre a qual deve se pronunciar juiz ou tribunal a teor do art. 535, II, do CPC.

- Não tendo ocorrido a devida intimação pessoal do Defensor Público para os atos processuais, há de ser reconhecida a omissão apontada. - Anulação do acórdão embargado, devendo os presentes autos serem remetidos ao juízo de origem a fim de que seja intimado pessoalmente o defensor público da parte embargante, sucessor do DNER, da sentença de fls. 50/55.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

HC - 2807/PE - 2007.05.00.015864-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA
IMPDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : ANGELO DE MELLO COSTA OLIVEIRA
PACTE : CAIO MARIO MELLO COSTA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÉRIOS INDÍCIOS DE CONEXÃO COM CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES.

- Existência de fortes indícios que permitem concluir pela provável conexão dos fatos narrados na denúncia examinada com outros praticados, em tese, por sociedade que tinha como integrante do Conselho de Administração, à época dos fatos, pessoa atualmente investida do mandato de Deputado Federal.

- Na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores, uma vez observada a eventualidade de continência ou conexão, é vedado o desmembramento das investigações no Juízo de Primeiro Grau, sob pena de usurpação da competência delimitada pela Carta Magna.

- Sob esse prisma, faz-se mister a remessa de todas as peças ao Tribunal Superior competente, a quem competirá discernir sobre a viabilidade do desmembramento, à luz das regras processuais de regência (CPP, art. 82).

- Precedentes (STF, RCL 1121/PR, Relator o e. Ministro ILMAR GALVÃO, decisão unânime do Pleno em 04/05/2000; STJ, RHC 17377/PR, Relator o e. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime da Quinta Turma em 13/09/2005; STJ, REsp 50998/PR, Relator o e. Ministro GILSON DIPP, decisão unânime da Quinta Turma em 19/08/2003).

Ordem de habeas-corpus concedida, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados no processo-crime n.º 2005.83.00.011539-1, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a consequente remessa dos autos ao STF, única Corte competente para discernir sobre a juridicidade do desmembramento dos feitos em questão.

Ordem estendida a todos os co-réu, com esteio no disposto no art. 580, do CPP, porquanto a declaração de nulidade a todos aproveita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conceder a ordem de Habeas-corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 418692/CE - 2001.81.00.011547-2



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ISABEL ALVES DE ALMEIDA
 ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 1% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado antes da edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

-Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última rege-se-á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 421927/PE - 2006.83.00.000748-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : ELI DOS SANTOS
 ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8.542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 RELATOR.

AC - 415643/SE - 2007.05.99.001230-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RAIMUNDO DIAS DE JESUS
 ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ.. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00, muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 424365/PB - 2002.82.01.001211-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : JOAQUIM PAULINO DA SILVA
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS Nos 8.213/91 (INPC), 8.542/92 (IRSM) E 8.880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. APLICAÇÃO DO IGP-DI SOBRE REAJUSTES DE JUNHO/96, JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. INCABIMENTO. PRECEDENTE DO E. STF. RETIFICAÇÃO DE RMI. APLICAÇÃO DO IRSM FEV/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO CONTEMPLA O PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1994.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8.542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

- Na esteira do entendimento já firmado pelo excelso STF, quando do julgamento do RE 376.846-SC, segundo o qual o índice mais apropriado ao reajuste dos benefícios previdenciários é o INPC, incabível se torna a incidência do IGP-DI sobre eles nos meses de junho/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001.

- Descabida a revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994 em aposentadoria cujo cálculo do salário-de-contribuição não englobou o período referido.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 424658/PB - 2007.05.99.002249-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSEVANIA BRITO DA SILVA
 ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

- O interesse processual de agir do segurado não se vincula ao reconhecimento do direito material a que se almeja ver tutelado. Embora a demandante não tenha pleiteado o benefício na esfera administrativa, nada a impede de recorrer ao Judiciário para receber, na íntegra, o seu benefício com as devidas atualizações, a teor do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensiva à mulher.

- Verba honorária ajustada ao teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AMS - 88599/PB - 2003.82.00.004426-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA
 ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DA VIA ELEITA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 425361/PB - 2007.05.99.002342-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CLEONICE NAZÁRIO DA SILVA
 ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.
 - O interesse processual de agir do segurado não se vincula ao reconhecimento do direito material a que se almeja ver tutelado. Embora a demandante não tenha pleiteado o benefício na esfera administrativa, nada a impede de recorrer ao Judiciário para receber, na íntegra, o seu benefício com as devidas atualizações, a teor do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 422130/SE - 2007.85.00.001836-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : FRANCISCA TERESA LIMA BASTOS
 ADV/PROC : ROSANE DA SILVA FERREIRA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DO PARTICULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DIB DO BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. SÚMULA Nº 02 DO EG. TRF DA 4ª REGIÃO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF (RE Nºs 416827 e 415454).

- Os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-doença, concedidos na vigência do Decreto nº 89.312/84, não têm os 12 últimos salários-de-contribuição, que servirão de base para a fixação da RMI, corrigidos de acordo com os índices de ORTN/OTN. Todavia, no caso, trata-se de pensão por morte, cuja data do início do benefício é em 05.08.1994, posterior portanto, à Constituição Federal de 1998, o que, per se, inviabiliza a revisão pleiteada.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416.827 e 415.454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9.032/95, às situações pré-existentes.

Apelação do improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 415529/CE - 2007.05.99.001214-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANTÔNIO MULATO DE ARAÚJO
 ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Com esse escopo, entre outros documentos, foram apresentados comprovantes de inclusão no programa hora de plantar, notas fiscais referentes a produtos agrícolas e comprovantes de ITR do imóvel.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

Apelação improvida e Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 411924/CE - 2001.81.00.015926-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANA PAULA DA SILVA e outros
 ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Não mais se aplica o prazo de decadência para os segurados que pleiteiam o salário-maternidade após a revogação do dispositivo legal que a previa (art. 71, parágrafo único). Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 401909/AL - 2006.80.01.000678-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : NICOLAS MARCOS FERREIRA SANTOS
 REPTE : MARIVÂNIA DA SILVA SANTOS
 ADV/PROC : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. PARCELAS ATRASADAS.

- O benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de perícia judicial e sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.



- O INSS não se desincumbiu, a teor do art. 333, II, do CPC, do ônus de desconstituir as alegações da parte autora acerca do direito à manutenção do benefício postulado, não tendo trazido à colação quaisquer documentos que comprovasse sequer a existência da avaliação médica que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa da petionária a justificar a suspensão do benefício.

- Entretanto, consta dos autos, o restabelecimento do mencionado benefício, por força de decisão judicial. Assim, são devidas apenas as parcelas compreendidas entre a data do cancelamento do benefício e as parcelas não pagas na via administrativa após o restabelecimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 404142/PB - 2004.82.02.002788-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Sem custas, em face do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 405925/PB - 2003.82.01.000826-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MARIA BEZERRA DA SILVA
 ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. Por sua vez, o processo está instruído com a certidão de óbito e a certidão de Casamento, nas quais consta a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Restando provados todos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde o tempo do primeiro requerimento administrativo, entende-se correta a condenação em relação às parcelas atrasadas, com efeito retroativo à época deste requerimento.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 137227/PB - 98.05.17667-3/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 ADV/PROC : ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA e outros
 APDO : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
 ADV/PROC : MARIA DE FATIMA MARINHO DE SOUSA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 80117/PE - 2001.83.00.019629-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : NADJA WANDERLEY SIQUEIRA DE MOURA LEITE e outros
 APDO : JOSE HALDSON COELHO TABOSA
 ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outro
 EMBTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 388438/AL - 2005.80.00.004988-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ADRIANO ALVES DUTRA FILHO
 REPTTE : ADRIANO ALVES DUTRA
 ADV/PROC : MIRIAN TEIXEIRA DE ASSUNCAO
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. ART. 16, IV, DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO.

- A figura do dependente designado, prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91 foi revogada pela Lei nº 9.032/95.

- É o evento morte que constituirá o fato gerador da pensão. Somente quando o óbito do segurado ocorreu ainda na vigência do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, terá a pessoa designada direito ao benefício, sendo, portanto, irrelevante se a sua designação se deu anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95. Precedentes do col. STJ.

- Ao caso, o passamento do srº ALCIDES ALVES DA SILVA, segurado, deu-se por ocasião da vigência da Lei no 9.032/95, quando já não mais existia a figura do menor designado, não havendo como subsistir o pleito sob exame.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 411931/PB - 2007.05.99.000887-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
 APTE : CLEONILDES ALVES PEREIRA
 ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Não logrou a parte apelante demonstrar, considerando-se a precariedade dos documentos carreados aos autos, bem assim a fragilidade do depoimento das testemunhas por ela arroladas, a condição de rurícola a justificar a concessão do benefício. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 412265/CE - 2007.05.00.029636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA RODRIGUES DA ROCHA
 ADV/PROC : ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 5, DESTA E. TRIBUNAL.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- É devida a atualização monetária incidente sobre o montante pago, com atraso, na via administrativa, a fim de recuperar o valor do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos da espiral inflacionária, desde a época própria para o seu pagamento até a sua efetiva quitação. Súmula nº 5 deste e. Tribunal.

- Honorários advocatícios ajustados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 413412/CE - 2002.81.00.003523-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROGERIO BARROS DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : LUZIRENE GONCALVES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de perícia judicial e sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 413440/CE - 2001.81.00.018008-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : GLECIANE DE SOUSA RODRIGUES
 REPTE : MARIA NATÁLIA TEIXEIRA DE SOUZA
 ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de atestados e exame médicos e sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Tal como postulado.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 415441/PB - 2007.05.99.001263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANOEL ALVES LEITE
 ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor de um dos cônjuges.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 426187/CE - 2007.05.99.002547-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
 APTE : MARIA HILDA LIMA
 ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 5, DESTA E. TRIBUNAL. JURÓS MORATÓRIOS.

- É devida a atualização monetária incidente sobre o montante pago, com atraso, na via administrativa, a fim de recuperar o valor do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos da espiral inflacionária, desde a época própria para o seu pagamento até a sua efetiva quitação. Súmula nº 5 deste e. Tribunal.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 405550/CE - 2007.05.00.004817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : JOSE ADAUTO ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. AGRAVO RETIDO SEGUIMENTO DENEGADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- O agravo é o recurso próprio para a impugnação de decisões interlocutórias. Inadmissível é a sua interposição contra sentença. Seguimento denegado. Inteligência do art. 557, do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor de um dos cônjuges.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

Apelação improvida e negado o seguimento do agravo.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 426221/CE - 2001.81.00.010586-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : RENATA LIA CAVALCANTE DA COSTA
 REPTE : IZABEL CAVALCANTE DA COSTA
 ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. ART. 16, IV, DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO.

- A figura do dependente designado, prevista no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91 foi revogada pela Lei nº 9.032/95.

- É o evento morte que constituirá o fato gerador da pensão. Somente quando o óbito do segurado ocorreu ainda na vigência do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, terá a pessoa designada direito ao benefício, sendo, portanto, irrelevante se a sua designação se deu anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95. Precedentes do col. STJ. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOAC - 427007/SE - 2006.85.00.005384-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 PARTE A : MAGNOLIA ALVES
 ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Remessa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 427071/SE - 2004.85.10.000838-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : PAULO WOLFRAN ALMEIDA
 ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PACÍFICA. FÁCIL DESLINDE. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 2.370,80, muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O feito trata de aplicação da ORTN/OTN, para corrigir os 24 primeiros salários de contribuição, bem assim, a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989, matéria esta já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito, de modo que o valor estabelecido pelo juízo a quo, de R\$ 1.000,00, mostra-se suficiente a retratar os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 307398/CE - 2002.05.00.027587-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : LIGIA GOE GIRAO
 ADV/PROC : VIRGÍLIO NUNES MAIA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DOUTORADO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste existe omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 353318/CE - 2001.81.00.023801-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : PAULO EGILDO GOMES DE CARVALHO
 REPTE : MARIA ANGELICA GOMES MARTINS e outro
 ADV/PROC : ANGELA MARIA COELHO
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90.

- A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 33, § 3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

- O direito à pensão por morte, no caso de menor sob guarda judicial, encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo porque se questionar se o óbito do instituidor do benefício ocorreu antes ou depois da edição da Lei 9.032/95, que extinguiu a figura do dependente designado. Precedente: "REsp 817978 - RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 01.08.2006, pág. 537".

- Não é possível à legislação genérica, a exemplo da Medida Provisória nº 1523, convertida na Lei nº 9.032/95, revogar disposição legal específica, como a que diz respeito à figura do menor sob guarda, prevista na Lei nº 8069/90.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, negar provimento a remessa oficial, vencido o relator quanto ao percentual de juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 386486/PB - 2000.82.01.005881-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SEVERINO FELIX DOS SANTOS
 ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
 RECTE AD : SEVERINO FELIX DOS SANTOS
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL POR OCASIÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- Em sendo defeso à parte autora alterar o pedido após a citação a teor do art. 294 do CPC, não poderá ela inovar o seu pleito por ocasião da interposição do recurso.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

AC - 366172/AL - 2004.80.00.001251-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : GERSON RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADV/PROC : CREMILDA TENORIO SOARES e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 RELATOR

AC - 372425/AL - 2005.05.99.001884-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSE OSVALDO DOS SANTOS
 ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DIS-SOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8.213/91 (INPC), 8.542/92 (IRSM) E 8.880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC.

- Não é possível conhecer apelação, cujas razões mostram-se totalmente dissociadas do comando sentencial, não servindo, portanto, para contrariá-lo.

- Mérito analisado em sede de remessa oficial.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8.542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelação não conhecida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 RELATOR.

AC - 375950/PE - 2004.83.00.011309-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : LUANA LOBÃO BARRETO DE BARROS
 ADV/PROC : ANTONIO NERY DA SILVA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. ART. 2º DA LEI Nº 8.069/90. IDADE SUPERIOR A 18 ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA. LEI Nº 9.528/97. EXTINÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PENSÃO DEVIDA AO MENOR SOB GUARDA ATÉ OS VINTE E UM ANOS DE IDADE.

- A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 33, § 3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

- Todavia, ao tempo da prolação sentença, a parte autora já ostentava idade superior a 18 anos, não podendo, portanto, ser considerada como menor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90.

- O fato gerador da pensão em exame é a morte do segurado, que, no caso, ocorreu em 2.01.2003, data em que já vigia os termos da Lei nº 9.528/97, a qual extinguiu a possibilidade de pensão devida ao menor sob guarda até os vinte e um anos de idade.

- Incabível a reclamação de parcelas atrasadas, eis que, durante o trâmite de todo o processo em questão, houve a percepção das quantias devidas à parte autora, por força da vigência de tutela antecipada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 RELATOR

AC - 376907/PE - 2005.05.00.050400-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ABADIO PEREIRA SOARES
 ADV/PROC : SIMONE SOARES MARANHÃO
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. ARGÜIÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INVIABILIDADE. PEDIDO EXTRAÍDO PELA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. FEITO QUE SE PROCESSA HÁ QUASE 10 ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- É possível incluir a revisão com fulcro nas variações da ORTN/OTN (art. 1º da Lei nº 6.423/77), valendo-se de uma interpretação lógico-sistemática do pedido da parte autora, eis que se mostra reluzente a causa de pedir, manifestada na defasagem do respectivo benefício previdenciário. Mais a mais, nulificar o processo, depois de quase 10 anos de trâmite, macula princípios caros ao ordenamento jurídico pátrio, tal qual o da instrumentalidade do processo, desprezando a substância em relação ao meio utilizado.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, valendo-se da variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 RELATOR

AGTR - 53240/PE - 2003.05.00.035223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ADONIAS TAVARES FERREIRA e outros
 AGRVDO : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAIBA
 ADV/PROC : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAIBA
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. DIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÍNDICA DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REJEIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EXCLUSÃO POR FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ. NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA DE BOA-FÉ DO SUPOSTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

- "Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa." (Embargos de Divergência nº 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005)

- No mesmo sentido: STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 758.955/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgados em 01.06.2005, DJ de 19.06.2006.

- No caso concreto, a ex-síndica tem seu nome como co-obrigada com o condomínio na CDA, o débito diz respeito a período em que exercia tal função e ela não apresentou qualquer elemento de prova de falta de conduta ilícita, questão irremovível em sede de exceção de pré-executividade, pois em tal via impugnatória não cabe dilação probatória. Direcionamento do executivo fiscal regular no caso concreto.

Embargos de declaração providos, com efeito infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 404891/CE - 2003.81.00.026435-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA
 ADV/PROC : ARMANDO PINTO MARTINS
 APDO : UNIÃO
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 26 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 323068/PE - 2003.05.00.020459-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA e outros
 APDO : JOSE JACINTO DA SILVA incapaz
 REPTE : MARIA ROSINETE DOS SANTOS
 DEF. PÚBLICO : ALEXANDRO TERTULIANO DA C. PINTO CO
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VIA ADEQUADA.

- É cabível a via dos embargos de declaração com efeitos modificativos para corrigir erro material verificado no acórdão fustigado, quando não houver outra forma recursal para a devida correção.

- Necessidade de se proceder a correção do erro material verificado no acórdão fustigado, a fim de que ONDE SE LÊ: concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do cancelamento do auxílio-doença, LEIA-SE: concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 425987/PB - 2007.05.99.002472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : DAMIANA GALDINO MEDEIOS
 ADV/PROC : ILDEFONSO FERREIRA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL, SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rural e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 411943/PB - 2007.05.00.029603-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MOTODIESEL SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA e outros
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6.830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 99200/CE - 2007.81.00.000023-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
 APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- O INSS deve permanecer no pólo passivo da demanda, dado que é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição impugnada, daí sua legitimidade para a causa, já que sofrerá os efeitos da sentença, se procedente a ação.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

AC - 401397/PB - 2006.05.00.065659-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RR CONSTRUÇÕES LTDA
 APDO : RENATO DE SOUSA RAMOS
 APDO : RITA DE SOUSA RAMOS
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6.830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 408945/SE - 2005.85.00.002949-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- O INSS deve permanecer no pólo passivo da demanda, dado que é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição impugnada, daí sua legitimidade para a causa, já que sofrerá os efeitos da sentença, se procedente a ação.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Naquele julgado também restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Preliminar rejeitada.

- Apelações e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento às apelações do INCRÁ, do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

AC - 399636/CE - 2006.05.00.062894-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : EDITE MOREIRA BRITO
 ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO
 RECTE AD : EDITE MOREIRA BRITO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- Os valores recebidos a título de indenização por danos morais e materiais não caracterizam acréscimo ao patrimônio indenizado, mas sim uma recomposição por um prejuízo social e moral sofrido, não configurando fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43 do CTN.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

- Recurso adesivo do particular provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória e dar provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 97372/CE - 2006.81.00.000700-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : SERIPAN - PRODUTOS SERIGRÁFICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO. LEI Nº 9.715/98. PRAZO NONAGESIMAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 18. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO.

- O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato do recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável, o que ocorreu na hipótese dos autos, em que a apelada veio a Juízo no sentido de obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/2005. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/01/2006, inferese que o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado deve ser o novo prazo estipulado no artigo 3º da referida lei complementar, que deu nova redação ao artigo 168, inciso I do CTN e que considera extinto o crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN.

- Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 27/01/2006, do montante a compensar, devem ser excluídas as parcelas recolhidas fora do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 27/01/2001, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), apesar de formalmente complementar, trata de matéria passível de disciplinamento por normas ordinárias.

- O Egrégio STF pacificou o entendimento de que a MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, hoje convertidas na Lei 9.715/98, que alteraram a Lei Complementar 07/70, revestem-se de constitucionalidade.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 286292 AgR/PR e ADI 2150/DF).

- Pacifico no Pretório Excelso o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida (RE 286292 AgR/PR).

- Dispunha o art. 18 da Lei 9.718/98 que a referida lei entraria em vigor na data de sua publicação, aplicando se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

- A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei n. 9.715/98 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.1417/DF), por desrespeito ao prazo nonagesimal, tem o condão de restabelecer a Lei Complementar n. 07/70, apenas no lapso temporal de outubro/95 a fevereiro/96(prazo nonagesimal), razão pela qual haveria que ser reconhecido eventual direito creditício da impetrante apenas durante os recolhimentos efetuados no período de 01/10/1995 até o último dia de fevereiro de 1996.

- Manutenção da r. sentença recorrida, no que pertine à extinção do feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC.

- Preliminar rejeitada.

- Prejudicial acolhida.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, acolher a prejudicial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 96711/PB - 2005.82.00.015531-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Paraíba
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APTE : E ALVES SOUZA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/2005. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2005, inferese que o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado deve ser o novo prazo estipulado no artigo 3º da referida lei complementar, que deu nova redação ao artigo 168, inciso I do CTN e que considera extinto o crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (RES 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de COFINS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Em sintonia com os recentes precedentes do egrégio STJ (RESP 825637/SP, DJ 15/05/2006, pág. 185), passo a adotar a tese de que deve ser aplicado o direito vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

- In casu, a compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (19/12/2005), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 402826/PE - 2004.83.00.023483-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86% DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS FEDERAIS. NATUREZA SALARIAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O fato gerador do Imposto de Renda, insculpido no art. 153, III, da CF/88, é conceituado no art. 43 do CTN como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

- Os vencimentos, como produto do trabalho dos substituídos do sindicato apelante, enquadram-se no conceito de renda tal qual explicitado no mencionado artigo do CTN, uma vez que as verbas aqui discutidas possuem nítido caráter de correção salarial, como incidiria a exação se fosse paga a correção no tempo devido, representando acréscimo patrimonial, de maneira a configurar aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, passível da incidência de Imposto de Renda.



-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentro o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, entendo como razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação do SINPEF/PE não provida.
- Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do SINPEF/PE e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 402811/CE - 2005.81.00.007129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA ARGUS LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS RECOLHIDOS EM ATRASO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

- A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, versada no artigo 138 do CTN, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento.

- A Primeira Seção do egrégio STJ firmou o entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de simples pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória.

- A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, e não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

REOAC - 395400/CE - 2003.81.00.026330-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.
- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 427576/RN - 2006.84.00.008893-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MANOEL BELIZÁRIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI). CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- A sentença exequenda fixou os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação dos embargados provida, em parte.

- Apelação da UFRN não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação dos embargados e negar provimento à apelação da UFRN, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 414447/RN - 2003.84.00.014746-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IRIS PIRES e outro
ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. 147,06%. SÚMULA Nº 11 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.
- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

- Porquanto desprovida de lastro probatório mínimo, não é possível a análise da irrisignação trazida pela autarquia previdenciária, fundada no pagamento administrativo da revisão de 147,06%, de setembro de 1991.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 411789/PB - 2003.82.00.007961-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE SUBSTANCIAL DA LIDE.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Incabível o argumento de sucumbência mínima quando o petição julgado improcedente revela parte substancial da lide.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 411708/PB - 2007.05.99.000774-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA DA SILVA LACERDA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Possibilidade de antecipação da tutela aos benefícios previdenciários, sem que isso seja considerado ofensa ao artigo 475 do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001. Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

REOAC - 411214/CE - 2005.81.02.005279-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FRANCISCA MARINHEIRO FARIAS
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e cônjuge
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.
- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 405230/PB - 2004.82.00.013946-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOVAL MENDONÇA COSTA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE SUBSTANCIAL DA LI-DE.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.
- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.
- Incabível o argumento de sucumbência mínima quando o petitório julgado improcedente revela parte substancial da lide. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator

quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 360323/SE - 2004.85.00.001882-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO : JOSIAS ROSALINO CAVALCANTE
DEF. PÚBLI- : BRUNO DE ANDRADE LAGE
CO

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE REFORMA PARA PIOR.

- "Não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 541.153/RS." (AgRg no Resp 709186/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 17.09.2007, p. 288).

- Caso em que a sentença determinou o afastamento do anatocismo no contrato de crédito direto quando o embargante apenas pleiteava a não cobrança da "comissão de permanência".

- Pelo princípio de que não pode o juiz reformar para pior (art. 512 CPC), resta impossível a esta instância conhecer da matéria ventilada nos embargos do devedor quando apenas a Caixa recorreu.

- Acolhimento do pedido de conversão do mandado inicial em mandado executivo para regular processamento, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 397578/CE - 2003.81.00.031113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 385867/PB - 2004.82.01.000490-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARIETA DE MEDEIROS e outro
DEF. PÚBLI- : CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO
CO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 385509/AL - 2005.80.00.000332-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALTER DIONISIO COSTA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 384103/PB - 2004.82.00.000202-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERALDO MARINHO DE ALMEIDA FIGUERADO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE SUBSTANCIAL DA LI-DE.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.



- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.
- Incabível o argumento de sucumbência mínima quando o petitório julgado improcedente revela parte substancial da lide.
Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e do particular, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 384078/PB - 2003.82.00.005872-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE NILSON GUEDES CARDOSO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE SUBSTANCIAL DA LIDE.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês.

- Incabível o argumento de sucumbência mínima quando o petitório julgado improcedente revela parte substancial da lide.
Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e do particular, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 383584/PB - 2004.82.00.013233-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE SUBSTANCIAL DA LIDE.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.
- Incabível o argumento de sucumbência mínima quando o petitório julgado improcedente revela parte substancial da lide.
Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e do INSS, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 380132/PE - 2006.05.00.004887-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DIAS CAVALCANTE
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 378521/CE - 2003.81.00.026721-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COL. STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111 do col. STJ.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 403391/CE - 2002.81.00.000352-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMICLES LUCENA SALVIANO e cônjuge
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO OPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO.

- Tratando-se de competência relativa, definida em razão do lugar, não tendo sido oposta a pertinente exceção, verifica-se a prorrogação da competência do juízo. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 427921/CE - 2004.81.00.007328-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : AURILEDA ABREU DE CARVALHO
ADV/PROC : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. EXERCÍCIO GRATUITO DE MANDATO. ATO INSTITUCIONAL Nº2/1965. VIÚVA E FILHOS DE VEREADOR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.559/2002.

- Cuida-se de pleito da filha de vereador que exerceu suas atividades sem remuneração no período da Ditadura Militar por força do art.10 do Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965.

- Conforme o art.2º, III e §1º da Lei nº 10.559/2002 aos demandantes socorre tão somente o direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria, não lhes sendo devida nenhuma contraprestação pecuniária.

- Ademais, no caso dos presentes autos, o Ato Institucional nº 2, promulgado em 27.10.1965, no período do mandato do vereador, de outubro de 1954 a outubro de 1958, não o alcançou.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 72700/PE - 2006.05.00.077041-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRVDO : JEANE REGIS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72779/PE - 2006.05.00.077098-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 AGRVDO : ELIANA RAMOS DA SILVA
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72678/PE - 2006.05.00.077007-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 AGRVDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72720/PE - 2006.05.00.077075-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 AGRVDO : GENILSON ANDRÉ DE MOURA
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 426732/RN - 2006.84.00.002809-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : DILVO SIQUEIRA TORRES e outros
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 96695/PE - 2006.83.00.007064-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : TATIANNE PATRICIA SANTOS DE ARRUDA
 ADV/PROC : WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO e outro
 APDO : EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 EMBTE : TATIANNE PATRICIA SANTOS DE ARRUDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO A UNIVERSITÁRIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 428202/PE - 2002.83.00.003999-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro
 APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Impossibilidade de acolhimento da alegação de coisa julgada, não obstante existir a ação semelhante à presente demanda interposta pela ASSERFESA, pois não restou demonstrado apresentarem as duas lides os mesmos representados pela mencionada associação. Questão a ser dirimida na fase executória do julgado.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo. Provimento da remessa obrigatória neste ponto.

- A edição da Medida Provisória nº 1704/1998, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública. Entretanto, não há como ser reformada a sentença, neste particular, para prejudicar a FUNASA, já que não houve apelação da parte autora nesse ponto. Assim, há que se ressaltar, como especificado na sentença, apenas a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve reduzida para 5% sobre o valor da condenação. Acolhimento parcial da apelação do particular neste ponto. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 72644/PE - 2006.05.00.077015-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRVDO : MARIA AUDEIRITA ALVES DE SOUZA
AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 427882/CE - 2005.81.00.002527-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO SALDANHA FONTENELE FILHO e outro
ADV/PROC : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.

- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.

- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE nº 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).

- Com a edição da Lei nº 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2061/DF (DJU de 29.06.2001), obteve-se a reparação do dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AMS - 99893/CE - 2006.81.00.002712-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE FATIMA COSTA FIUZA e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOVO REGIME DA LEI Nº 11.091/2005. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.2º, § 3º DA LICC.

- Os servidores públicos optantes pela Lei nº 11.091/2005 não fazem jus à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva, visto que a simples revogação da lei revogadora não implica em retorno da GAE, haja vista que não houve determinação expressa deste diploma legal para tal.

- Ademais, de acordo com o art. 2º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil não é admissível a repositação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 74569/PE - 2007.05.00.006204-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA
AGRVTE : ADAHIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IINTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. FALTA DE TRANSMISSÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AMS - 81584/AL - 2001.80.00.007977-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ALSIM - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING IGUALTEMI MACEIO
ADV/PROC : GERALDO PIMENTEL DE LIMA
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FUNCIONAMENTO DOS SHOPPINGS AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI 10.101/2000. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 7º DO DECRETO N.º 27.048/49. REPOUSO SEMANAL PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 6º DA LEI N.º 10.101/2000. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 344971/AL - 2004.80.00.003128-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARIA SILVA AZEVEDO e cônjuge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
EMBTE : MARIA SILVA AZEVEDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

- A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar.

- Tendo o acórdão analisado todas as questões carreadas ao conhecimento deste Tribunal, não se há de falar em omissão a ensejar o acatamento do presente recurso.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 426571/RN - 2005.84.00.001046-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CREUZA TINOCO DIAS e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 426380/PB - 2006.82.00.008197-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : MARIA CLEOMAR TAVARES DE SANTANA
 ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
 APTE : UNIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OBRIGATORIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA.

- Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da diferença entre as parcelas do GDATA pagas a menor aos servidores inativos e a pontuação máxima prevista.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei n.º 10.404/2002, sendo auferida em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo.

- Com o art. 6º da Lei n.º 10.404/2002, e com a instituição de um período de transição, atribuiu-se aos servidores ativos uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e posterior a maio deste mesmo ano.

- A Medida Provisória n.º 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, mediante o art. 1º, por outro lado, dispôs que os servidores ativos deveriam perceber 60 (sessenta) pontos até que fosse instituída a nova disciplina de aferição da produtividade dos servidores e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

- A GDATA transformou-se, desta forma, em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes os critérios objetivos de avaliação. Torna-se obrigatório, assim, o seu recebimento pelos inativos, pois os servidores ativos continuam a percebê-la, mesmo sem a necessidade de avaliação de desempenho.

- Tal gratificação será devida aos inativos no montante de 37,5 (trinta e sete e meio) pontos de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei n.º 10.404/2002, e para período posterior a junho de 2002, consoante o parágrafo único do art. 5º deste mesmo diploma legal. A partir da Lei 10.971/2004, contudo, aos inativos é cabível o pagamento da GDATA no montante de 60 (sessenta) pontos.

- Deve-se atentar, contudo, para a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que em seu art. 8º, § 2º, expressamente declarou que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não têm direito ao GDATA, sendo tal entendimento ratificado pela Lei n.º 11.490, de 20 de junho de 2007.

- No caso em tela, a autora passou a perceber, a partir de setembro de 2002, a GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei n.º 10.483/2002. Conforme o art. 15 deste diploma legal, os servidores abrangidos pela GDASST deixariam de fazer jus à GDATA.

- A GDASST também configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo. Da mesma maneira que a GDATA, aquele benefício não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica. Em virtude disso, a jurisprudência pátria atribui tratamento equivalente a ambas gratificações, consagrando o princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos.

- No caso concreto, é devido à autora o pagamento das parcelas retroativas do GDATA no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos de fevereiro a agosto de 2002. A partir de setembro de 2002 a outubro de 2004, faz jus à percepção da GDASST também na quantia de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos. Mais tarde, com a Medida Provisória n.º 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, tomou-se a União obrigada a pagar à demandante a GDASST no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos.

- Precedentes: STF, RE 476279/D, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, unânime, DJ 15/06/2007; TRF - 5ª Região, AC372506-RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, julgado em 11/04/2007, DJ 01/08/2007; TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007; TRF - 5ª Região, AC 407862-PB, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, julgado em 03/04/2007, unânime, DJ 09/05/2007.

Apelação da União e remessa obrigatória improvidas. Apelação da particular parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa obrigatória e dar parcial provimento à apelação da particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 425407/RN - 2007.84.00.000093-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI). CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreite fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- A sentença exequenda fixou os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação dos embargados provida, em parte.

- Apelação da UFRN não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação dos embargados e negar provimento à apelação da UFRN, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 90032/PE - 2004.83.00.010335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DE 26,05% RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCOLUMIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 340870/CE - 2004.05.00.014441-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : HELENA DE CASTRO FREITAS
 ADV/PROC : ANA MARIA MARINHO MOURA e outros
 EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UMA VEZ DETECTADO O ERRO DE CÁLCULO. LEI N.º 1.711/52. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI N.º 9.784/99.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- A Administração não decaiu do direito de excluir a verba previdenciária, concedida de forma equivocada, pois o ato administrativo fora praticado antes da vigência da Lei n.º 9.784, de 24 de agosto de 1999. Omissão a ser sanada tão-somente neste ponto.

- Nas demais questões suscitadas, inexistente omissão a ser sanada, ensejando apenas de mera rediscussão da matéria.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72641/PE - 2006.05.00.077027-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
 AGRVDO : VETURIA COUTINHO DE MENDONÇA SIMOES
 AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 73929/CE - 2007.05.00.004832-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : MARCELINO ALVES DA SILVA
 ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
 AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.



- É legal a expedição de precatório complementar para pagamento da diferença gerada entre a data de confecção da planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a data de requisição do precatório. Cabimento de incidência de juros de mora nesse período.

- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.066-CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 171.762-CE, Relator Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 5384/PB - 2004.82.00.010078-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : EDSON DE MENDONÇA ROCHA

DEF. DATIVO : RONALDO PESSOA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE APOS O ÓBITO DA TITULAR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOLO. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA CULPOSA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

- Recorrido denunciado por haver percebido indevidamente a pensão por morte de sua mãe, de quem era procurador, após o falecimento dela, ou seja, entre 03/09/1996, data do óbito, e 01/12/1997, aufferindo, destarte, benefício equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais, durante 15 (quinze) meses.

- Não obstante, existe notícia nos autos, em tudo harmônica com o conjunto probatório, de que o apelado procurou a UFPB para providenciar a comunicação do óbito, sendo, contudo, induzido em erro por funcionária da autarquia de ensino, que o informou de que o benefício cessaria tão logo com chegada de ofício do cartório de registro de pessoas naturais, comunicando o desaparecimento da titular do benefício.

- A versão sustentada pelo réu em seu interrogatório é perfeitamente condizente com o comportamento de um homem-médio, mostrando-se verossímil a justificativa de que jamais tivera o intuito de induzir a autarquia de ensino em erro.

- A minguia do elemento volitivo, a conduta omissiva perquirida constitui mera irregularidade, inclusive porque, conforme é cediço, o crime de estelionato não contempla a forma culposa. Apelação desprovida. Sentença absolutória confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife-PE, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AC - 406829/CE - 2003.81.00.024919-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS SINDICALIZADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ART. 102 DA LEI 8112/90. TEMPO CONSIDERADO DE EFETIVO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 184285/PB - 99.05.46073-0/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA JOSE DA SILVA LIMA

ADV/PROC : ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC. POLÍTICA ISONÔMICA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, §§ 4º E 5º. LEI N.º 8.112/90. JUROS DE MORA. TAXA DE 1% AO MÊS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2180-35 DE 2001. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 416561/PB - 2005.82.00.006525-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOÃO JOSÉ DE SOUSA

ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

- Nas ações em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP deve ser adotado como prazo prescricional o mesmo empregado nas ações de contribuição desse imposto, qual seja, o decenal, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 2052/83.

- Na hipótese dos autos, observo que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que as diferenças pleiteadas referem-se ao período de jan/89 a abril/90 e a ação só foi ajuizada em abril/2005.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 423684/SE - 2004.85.00.004139-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

APTE : ESTADO DE SERGIPE

ADV/PROC : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

APDO : SONIA MARIA SANTOS

ADV/PROC : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO e outros

EMENTA

DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. ESTADO DE SERGIPE. ATRASO NO REPASSE DE VERBA PELO ENTE PAGADOR. SIMPLES NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERASA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa em danos morais relativos ao envio do CPF da parte autora para o cadastro de inadimplentes do SERASA, quando o motivo da mora fora ocasionado pelo atraso no repasse do valor das prestações descontadas em folha que o Estado de Sergipe dera causa.

- Ocorreu no caso dos autos uma simples notificação prévia do SERASA através de correspondência recebida pela demandante para fins de esclarecimento quanto à dívida. Não houve inscrição da autora no cadastro de inadimplentes.

- A mera notificação do SERASA, por si só, não justifica indenização por danos morais.

Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72692/PE - 2006.05.00.077029-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro

AGRVDO : ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA

AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSÉ (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, consequentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76442/PB - 2007.05.00.024572-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AGRDO : MARIA DO CARMO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : CHARLES FELIX LAYME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- O termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais e materiais, fixado com base na Súmula 54 do STJ - ocorrência do fato lesivo -, não pode ser modificado em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, por não ser mero erro material.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72672/PE - 2006.05.00.077008-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

AGRVDO : RICARDO CIARLINI CAVALCANTI ALBUQUERQUE

AGRVTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE (ANUIDADE). MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A contribuição social de interesse de conselho de fiscalização profissional não pode ser majorada por resolução, tendo em vista a sua natureza parafiscal, regida, conseqüentemente, pelo Sistema Tributário Nacional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 97474/PE - 2006.83.00.001948-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : M.M.C. CONFECÇÕES LTDA
 ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/2005. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/02/2006, infere-se que o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado deve ser o novo prazo estipulado no artigo 3º da referida lei complementar, que deu nova redação ao artigo 168, inciso I do CTN e que considera extinto o crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN.

- Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 13/02/2006, do montante a compensar, devem ser excluídas as parcelas recolhidas fora do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 13/02/2001, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (RES 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, compatibilizou-se com o Texto Constitucional.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos de PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação de créditos tributários objeto de questionamento judicial somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A, do CTN).

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 205143/CE - 2000.05.00.006958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : PAULO JUCA DE QUEIROZ
 ADV/PROC : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CUSTEIO COM RECURSOS DO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 8º DA ADCT. COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÕES DE ORDEM POLÍTICA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 405373/CE - 2003.81.00.024486-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOSÉ FERREIRA SOARES
 ADV/PROC : MARIA JOSE BESERRA
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS N.ºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Juros de mora fixados em 6% ao ano, eis que a ação foi ajuizada em setembro de 2003.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 68396/PE - 2006.05.00.020930-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRVDO : TEVELUX COMERCIAL ELETRONICA LTDA
 AGRVDO : LUIZ SUSEMIL DE CARVALHO MELO
 AGRVDO : ELIANE MERCIA DE SIQUEIRA MELO
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 412212/PE - 2007.83.00.001929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : RAIMUNDA FERREIRA MAIA
 ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
 APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

- Nas ações em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP deve ser adotado como prazo prescricional o mesmo empregado nas ações de contribuição desse imposto, qual seja, o decenal, nos termos do art. 10 do Decreto nº 2052/83.

- Na hipótese dos autos, observo que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que as diferenças pleiteadas referem-se ao período de jan/89 a maio/90 e a ação só foi ajuizada em fevereiro/2007.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 63239/AL - 2005.05.00.022526-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRVTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 AGRVDO : OSCAR CORREIA DA SILVA e outros
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
 EMBTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. REJEIÇÃO DA TESE DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 354194/PB - 2003.82.00.007786-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM APELAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- À luz do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, do que se conclui, por consequência, ser indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os aludidos embargos.

- A pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem ao lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

- Prazo trintenário para as ações de cobrança das contribuições para o FGTS (Súmula 210 do E. STJ).

- Título executivo acostado aos autos que se encontra em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, não bastando, para a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal, meras alegações genéricas e sim a apresentação de prova específica do fato alegado, qual seja, de que o débito teria natureza suplementar.

- Preliminar rejeitada.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 402878/PB - 2001.82.00.004474-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : SUENIA PORTO ALVES
ADV/PROC : EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. Verba Honorária Fixada em 20% Sobre o Valor da Causa. Art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. Razoabilidade do Quantum Determinado. Ausência de Impugnação ao Valor da Causa. Preclusão Temporal. Art. 22, § 2º, da Lei 8096/94. Honorários Contratuais.

- Extinto o feito sem apreciação do mérito, correta a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, do CPC.

- O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da sua inércia.

- A limitação a que se refere o art. 22, § 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 391973/RN - 2005.84.00.001356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Natal
APTE : FRANCISCO SANDOVAL POMPEU
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FRANCISCO SANDOVAL POMPEU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA APELAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração se prestam para o esclarecimento da decisão proferida, quando presente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Não é possível a utilização desse recurso para a revisão da decisão recorrida, salvo quando sua modificação é decorrência direta do suprimento de uma omissão ou contradição do julgado. (EAMS 11225/RJ; Rel: Min. NANCY ANDRIGHI; DJ: 13/10/2006, pg: 292).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 407496/RN - 2005.84.00.001038-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA FIXADO EM LEI. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI).

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequianda.

- A data a partir da qual será devida a multa cominatória determinada na sentença exequianda não se confunde com o termo inicial de incidência dos juros de mora fixados no decisum transitado em julgado.

- A sentença exequianda determinou juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AGTR - 68495/CE - 2006.05.00.024907-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : IANI DE CASTRO GOMES ALVES E OUTROS
AGRVTE : JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRVTE : JOÃO RUBEM DE CARVALHO TRINDADE
AGRVTE : JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO LULA
AGRVTE : JOSÉ MONTEIRO RAMOS
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MAS NOS EXATOS TERMOS DA COISA JULGADA EMANADA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração do particular e da Fazenda Nacional desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 403967/CE - 2005.81.00.016766-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : JOSE ANILTON BATISTA DO NASCIMENTO
APDO : MARIA GORETTI NOBRE BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Equivocada a irrisignação da apelante no que pertine à definição do momento de atualização do saldo devedor, desde que o entendimento adotado pelo magistrado de Primeiro Grau coaduna-se perfeitamente com aquele pleiteado pela CAIXA, qual seja, o de primeiro corrigir o valor da dívida para, em seguida, abater-se o valor pago a título de prestação mensal.

- Cabível a aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SACRE desde que não implique em amortização negativa.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 403674/PE - 2003.83.00.016308-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ALBA LUCIA DE ALMEIDA e outros

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. LEI 10.150/2000. CONTRATO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1987. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO.

- Celebrado o contrato de mútuo em data anterior a 31 de dezembro de 1987, com cobertura pelo FCVS, o mutuário tem direito à quitação do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/2000.

- As prestações em atraso, devidas antes da vigência da Medida Provisória 1981/2000, posteriormente convertida na Lei 10.150/2000, representam montante não abarcado pela quitação do saldo devedor pelo FCVS, devendo o mutuário proceder ao pagamento de tais valores não adimplidos.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 403474/PB - 2003.82.00.003960-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : RAQUEL DE MEDEIROS ARAÚJO

ADV/PROC : PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES e outro

PARTE R : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE OS LITIGANTES. RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIRETAMENTE JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- Ausente o interesse de recorrer da CAIXA em relação ao arbitramento de honorários sucumbenciais quando restou demonstrado ter a parte autora celebrado acordo extrajudicial com a instituição financeira, no qual foi incluída parcela referente à verba honorária decorrente da propositura da presente ação.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 69512/RN - 2006.05.00.041782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : JOSE ANTELMO DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : JOSE ANTELMO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTAS DO SETOR DE CÁLCULOS DA VARA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA CORRETA DA BASE DE CÁLCULO, RMI, CONFORME A COISA JULGADA. APLICAÇÃO DEVIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 388907/SE - 2005.85.00.001172-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MUNICÍPIO DE RACHO CARDOSO - SE

ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 10/96, 17/97, 27/00 E 42/03. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(CO-FINS). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA(IRPJ). ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DO REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSSIBILIDADE.

- A r. sentença recorrida, ainda que sucinta, revela-se dotada de redação clara e objetiva, a espelhar as convicções do douto juiz sentenciante, que considerou que os argumentos elencados pela autora, ora apelante, não se revelaram aptos a justificar a tese apresentada, não havendo que se falar em violação ao disposto nos artigos 5º, XXV, 93, IX, da CF/88; 126, 131, 165, 458, inciso II, do CPC.

- Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento das Emendas Constitucionais 10/96, 17/97, 27/00 e 42/03, 20%(vinte por cento) da receita arrecadada a título de CSLL e COFINS passaria a ser arrecadada como Imposto de Renda, com possível inclusão desses valores na base de cálculo do Fundo de Participação do Município.

- O Imposto de Renda, a CSLL e a COFINS possuem naturezas distintas, bem como fato gerador, base de cálculo e alíquotas diversas.

- Quando da análise da constitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8 CE (DJ 28/08/1992, p. 13456), restou afastada pelo STF a tese de que a CSLL se tratasse de adicional de Imposto de Renda.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

AC - 324973/RN - 2001.84.00.009798-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ROBERTO LUIZ FAGUNDES GALVAO

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

APDO : UNIÃO

EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNOS NEURÓTICOS E DEPRESSIVOS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ART. 40, §1º, DO INC. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO.

- O acórdão proferido pela c. Primeira Turma deste Tribunal, assim como o voto do Relator, não se pronunciaram acerca da prescrição, a despeito da remessa obrigatória. Nessa situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração com o intuito de suprir a omissão apontada.

- Hipótese em que se verifica haver ocorrido a prescrição do próprio fundo do direito, pois a presente ação - almejando a revisão do ato de sua aposentadoria por invalidez a fim de perceber a integralidade de seus proventos - não foi ajuizada dentro do prazo de cinco posteriores ao mencionado ato que se pretende reformar.

Embargos de declaração providos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, atribuindo-lhe efeito modificativo, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 284546/SE - 2000.85.00.002456-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

APDO : ANTONIO DOS ANJOS

ADV/PROC : ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO.

- O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.

- O superveniente esvaziamento da utilidade da pretensão autoral durante o decorrer do litígio, com a celebração de acordo que culminou na extinção do contrato de mútuo com a quitação total da dívida, dá ensejo à extinção, sem apreciação do mérito, do feito ajuizado visando à revisão de cláusulas atinentes ao dito contrato.

- Apelação provida para julgar o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 386172/PE - 2004.83.00.012816-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

- Inexiste a configuração da denúncia espontânea para efeito de exclusão da multa moratória, quando, em se tratando de tributo sujeito a autolancamento, o contribuinte recolhe com atraso o débito constituído.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator



AC - 400647/PE - 2006.83.08.000570-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º.

- O débito em tela tem como referência os meses de 05/1995 a 02/2000 e sua inscrição no registro da dívida ativa ocorreu em 25/09/2002. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 03/2003, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando a regra geral dos 5(cinco) mais 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Prejudicial rejeitada.
 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e negar provimento às apelações nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
 Relator

AC - 397694/RN - 2003.84.00.013046-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : LUCIANO PASSOS PIRES
 ADV/PROC : LUCIENE PASSOS PIRES
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR e outros

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PARA INSTRUIR A AÇÃO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC.

- Os documentos que constam dos autos são hábeis a evidenciar a existência do débito litigioso, como por exemplo, o contrato de abertura de crédito em conta corrente e o demonstrativo do débito. Desnecessário, portanto, outros documentos para comprovar o débito da autora. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

- Para que haja a extinção do processo pelo motivo disposto no inciso III do art. 267 (abandono da causa), é preciso que além de verificada a contumácia do autor por mais de 30 dias, que o juiz intime a parte para suprir a falta em 48 horas. Apenas se não a suprir dentro do prazo legal, é que caberá a extinção do processo por tal fundamento.

- Apesar de não intimada para suprir a falta, a Caixa requereu a citação do réu por edital. Dessa forma, não pode mais o juiz determinar a extinção do processo por abandono da causa, já que a oportunidade para tanto foi ultrapassada.

- Não há invalidade da citação por edital, caso após esgotados todos os meios para a localização do réu, este encontrar-se em local incerto ou desconhecido.

- A parte autora não se desincumbiu, a teor do art. 333, I, do CPC, do ônus de provar que a Caixa teria conhecimento de seu novo domicílio, devendo prevalecer a fé pública dos dados cadastrais e do oficial de justiça, que não o localizou.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 395742/RN - 2005.84.00.004074-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : ARCELINO DOUGLAS DE AZEVEDO LEITAO
 ADV/PROC : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA e outros
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE AZUL. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência, desde que pactuada e em caso de inadimplência, é inadmissível sua acumulação com correção monetária e juros de mora, conforme dispõe a Súmula nº 30 do eg. STJ, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 356061/PE - 2004.83.08.001543-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : FRANCISCO DE ASSIS MARIANO NETO
 ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR e outro
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE EM TERMOS DIVERSOS DO OBJETO DO PEDIDO. NULIDADE ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC.

- A parte autora, na exordial, pleiteou pagamento da compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7963/89, devida ao militar temporário licenciado ex-offício, e o douto sentenciante decidiu a lide como se se tratasse de pedido de reajuste de 28,86%.

- O julgamento da lide de forma diversa do que foi objeto do pedido configura hipótese de sentença extra petita, a qual eiva de nulidade absoluta o decisório, podendo ser decretada até mesmo de ofício.

- Inaplicabilidade do art. 515, §3º do CPC, por não se encontrarem devidamente instruídos os autos.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 387782/RN - 2005.84.00.009937-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA ESTER DE MORAIS e outros
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. LEI 9496/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- Ausência de interesse de agir para a cobrança de verba honorária em valor ínfimo, tendo em vista os gastos com a execução representarem custo maior do que o valor a ser executado.

- Descabe a pretensão executória concernente aos honorários advocatícios de valor abaixo do estipulado no art. 1º da Lei nº 9.469/97, conforme entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal. (AR 4770/02/CE; REL: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; DJ: 30/01/2007 - PÁGINA: 629).

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
 Relator

AC - 387258/SE - 2005.85.02.000883-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : MARCO AURÉLIO RIBEIRO e outros
 APDO : MARIA JOSE DA SILVA
 ADV/PROC : NELMA ANDRADE DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- É possível a cobrança de comissão de permanência quando não há cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 402690/CE - 2003.81.00.004267-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MEIRE NUNES VIANA e outro
 ADV/PROC : OBERDAN AMANCIO CAMPOS
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO BEM. CABIMENTO.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Sendo a instituição financeira a legítima proprietária do imóvel, com a arrematação devidamente registrada em Cartório, cabível a determinação de desocupação do imóvel.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
 Relator

AC - 380315/AL - 2005.80.00.000664-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : JOSÉ GILTON PEREIRA DE LIMA e outros
 ADV/PROC : MARCOS GUERRA COSTA
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE UM DOS AVALISTAS. PROCURADORES DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC

- Não há litisconsórcio passivo unitário no caso concreto, já que a responsabilidade dos avalistas, prevista no art. 899 do Código Civil, não impõe que a decisão do juiz seja idêntica para todas as partes que compõem a relação processual. Logo, não se configura hipótese de incidência da regra do art. 191 do CPC.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 364589/PB - 2004.82.00.001704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA SORRENTINO VILLAR CAVALCANTI
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO AO DE CUJUS. DIB 25.10.1975. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOZE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 3.807/60. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454). JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO.

- Em relação ao auxílio-doença, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial.

- Ademais, a data de início do benefício é de 25.10.1975, ocasião de vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do auxílio-doença. - De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9.032/95, às situações pré-existent.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- Inexistência de condenação nas verbas sucumbenciais, eis que a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita.

Remessa obrigatória provida. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória e negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

AC - 362585/SE - 2004.85.00.003148-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outro
APDO : SANDRA MARIA TRINDADE
ADV/PROC : MARCIA MORAIS COSTA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA.

- No caso dos presentes autos restou demonstrada que houve a prática de anatocismo configurada na cobrança de juros - ainda que embutidos na comissão de permanência - incidente sobre saldo devedor que já incorpora juros vencidos e não pagos. Entendimento da súmula 30 do STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 359290/PE - 2005.05.00.010444-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : AURELIO JORGE DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
PARTE R : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : MARIA ISOLDA PAURA JARDELINO DA COSTA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA.

- A CAIXA possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ações que versem sobre contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, entre particular e outra instituição financeira, desde que contemplem cláusula com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AMS - 99117/PE - 2007.83.08.000679-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MICHELLE FREIRE DE SANTANA VASCONCELOS
ADV/PROC : JOSELMO ARAGÃO NOVAES e outro
APDO : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DE RECIFE/PE PARA PETROLINA/PE. CÔNJUGE ESTUDANTE DE BIOMEDICINA PELA UFPE. PEDIDO DE MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA NA UNIVASF. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

- Cuida-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou o pedido de matrícula de dependente de servidor público transferido no curso de Medicina, já que a instituição superior de ensino do local de destino não oferece o curso de biomedicina atualmente realizado.

- A hipótese de transferência entre universidades amparada pelo art. 1º da Lei n.º 9.536/97 cinge-se a do estudante que, sendo servidor público federal ou seu dependente, tenha sua remoção determinada pela Administração, acarretando, por conseguinte, mudança de domicílio.

- Busca-se com isso consagrar os arts. 205, 206 e 226 da Constituição Federal, que dispõem sobre o direito à educação e a proteção à unidade familiar, como forma de consolidação da cidadania e dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

- É, por conseguinte, dever do Poder Público propiciar a educação de qualidade aos administrados e, não, obstá-la.

- No caso em análise, faz jus a impetrante, ora recorrente, ao direito de matricular-se regularmente na UNIVASF - Universidade do Vale do São Francisco, ainda que inexistantes vagas, pois a transferência do seu marido, servidor militar, não se deu por interesse individual, mas por conveniência do ente estatal. Deve a cônjuge do removido ser realocada no curso de Medicina da instituição de ensino situada na localidade de destino, ainda que não seja ele idêntico ao de Biomedicina, mas equivalente a este.

- Deve-se atentar para o fato de que esta equivalência dada aos cursos de Medicina e Biomedicina apenas pode ser aceita nos casos de transferência ex officio, em que resta configurada a obrigação de o Estado manter o status quo da família e do servidor deslocado por motivo de interesse público. Não podem eles, isoladamente, sofrer prejuízos em prol de toda coletividade. Daí a excepcionalidade do caso concreto.

Apelação em mandado de segurança provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AMS - 98497/PE - 2006.83.00.010041-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GABRIEL RIVAS DE MELO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI N.º 9.624/98. MP N.º 2225-45/2001. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. RE-DISCUSSÃO DO MÉRITO.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 98598/AL - 2006.80.00.007193-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SARAH VEIGA CALADO
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. URV. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

- É legal a incidência do Imposto de Renda sobre a diferença da conversão salarial do cruzeiro para URV (11,98%).

- As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se em fato gerador do tributo.

- À luz dos artigos 45 e 121, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo pagamento do imposto a cuja retenção e recolhimento encontra-se obrigada, dispositivos esses que se encontram em sintonia com o artigo 722 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

- A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte (ERESP 652498/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/09/06, pág. 259, Primeira Seção, por unanimidade)

- Todavia, na situação versada nos autos, afigura-se evidenciada a boa-fé da parte apelada, que agiu em conformidade com a manifestação da fonte pagadora, a qual reconheceu o direito dos servidores públicos daquele órgão à restituição dos valores retidos e repassados à União a título de Imposto de Renda, não havendo que se falar em pagamento de juros de mora pelo contribuinte, por não ter dado causa ao atraso no recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba debatida nos autos, correspondente ao ano-calendário 2001 (exercício 2002).

- Precedente da Primeira Turma desta Corte.

- Apelação e remessa obrigatória a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 364737/SE - 2005.05.99.001152-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Estância
 APTE : JOANA BATISTA
 ADV/PROC : ALEXANDRA SOARES SILVA CORREIA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART.42 DA LEI 8213/91.

- A aposentadoria por invalidez acidentária será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A parte autora, conforme se depreende da vasta documentação médica acostada aos autos, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em decorrência do grave acidente de trabalho sofrido - Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 404078/CE - 2006.05.00.074380-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : JOAQUIM TOME MARIANO e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ORIGINAL DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- O juízo monocrático age corretamente ao indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, se os patronos dos autores, não obstante devidamente intimados, deixam injustificadamente de cumprir determinação judicial para que juntem aos autos original do instrumento do mandato outorgado pelos autores.

- Necessidade de verificação da legitimidade da representação processual, especialmente se os patronos pretendem utilizar-se, em 1999, de mera cópia de procuração subscrita em 1993 e destinada a produzir efeitos em ação distinta.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 26 de Julho de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

REOAC - 396812/CE - 2004.81.00.002152-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : INACIO PRATA CRISOSTOMO
 ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o relator quanto aos juros de mora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 403714/PB - 2006.05.00.074196-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : ANTONIO COSMO PEREIRA e outros
 ADV/PROC : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

- A Portaria MPAS nº 714/93, ao definir os critérios para o pagamento administrativo dos valores referentes à diferença entre os benefícios pagos no período de 06/10/88 a 04/04/91 e o salário mínimo vigente àquela época, em atendimento ao disposto no art. 201, § 1º, da CF/88, estabeleceu, também, os índices a serem aplicados a título de correção monetária, fazendo surgir, a partir da edição da referida Portaria, o direito à exigência de diferenças quanto à aplicação dos indicadores de atualização monetária ali fixados.

- Ação proposta em data posterior ao decurso do prazo quinquenal, contado da data da edição da Portaria MPAS nº 714/93, encontra-se alcançada pela prescrição.

- Precedentes do STJ (RESP 602.997/PE; Rel: Min. Jorge Scartezini; RESP 478225/PB; Rel: Ministro Felix Fischer).

Apelação dos demandantes a que se nega provimento. Remessa oficial provida.

Prejudicado o apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos demandantes, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de Julho de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AMS - 97772/PE - 2006.83.00.010958-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : IVONETE SULTANUM BURGOS
 ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outro
 APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. VIÚVA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9.624/98. MP Nº 2225-45/2001. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 414254/CE - 2001.81.00.000020-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANTONIO ZILMAR DE BARROS
 ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Excluída a taxa SELIC tanto com relação aos juros moratórios quanto com relação à correção monetária. Esta última reger-se-á pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os ditames do art. 39, §§ 3º e 4º, do CPC e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 385224/RN - 2001.84.00.013003-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANTONIA TARGINO DA SILVA AGUIAR
 ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 412386/PB - 2005.82.02.000531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ANTUNES DA SILVEIRA

ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- Possibilidade de antecipação da tutela aos benefícios previdenciários, sem que isso seja considerado ofensa ao artigo 475 do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, em razão do feito ter sido ajuizado após a edição da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 421564/PB - 2007.05.99.001944-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : RITA MARIA BARROS DA SILVA

ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. IDOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art. 34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de idosa, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Não obstante a renda per capita do grupo familiar seja superior ao limite previsto pelo § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, este não é o único critério a ser adotado para se aferir o grau de miserabilidade dos seus integrantes, podendo outros elementos de prova serem considerados, inclusive, as peculiaridades do caso concreto serão determinantes para se reputar o beneficiário carecedor de condições para prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares a justificar o cumprimento do referido requisito para obtenção do benefício da Assistência Social. Precedentes.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81.

- Honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 421031/CE - 2007.05.99.002030-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : MARIA ADRIANA ABREU PAES

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, porquanto o direito a seu pagamento não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês, enquanto se der a continuidade do pagamento das prestações, in casu, durante o período de 120 dias. Daí aplicar-se a prescrição apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- A considerar que o rebento nasceu em 15.05.98 (fl.14), data a partir de quando restaram devidas as parcelas do benefício, pelo prazo de cento e vinte dias, correspondentes aos quatro meses seguintes, e que serão reputadas como marco para contagem do mencionado prazo prescricional de cinco anos, temos que não ocorreu a prescrição quinquenal, porquanto o ajuizamento da ação se deu em 03.06.03.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço, através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 418675/CE - 2001.81.00.025028-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RITA FERREIRA DE SOUSA LIMA

ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 416259/CE - 2007.05.99.001349-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : IZETE ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, porquanto o direito a seu pagamento não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês, enquanto se der a continuidade do pagamento das prestações, in casu, durante o período de 120 dias. Daí aplicar-se a prescrição apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Prescrição reconhecida tão-somente em relação a um dos rebentos, nascido em 08.01.96 (fl.16), data a partir de quando restaram devidas as parcelas do benefício, pelo prazo de cento e vinte dias, correspondentes aos quatro meses seguintes, e que serão reputadas como marco para contagem do mencionado prazo prescricional de cinco anos, porquanto o ajuizamento da ação se deu em 09.06.03.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço, através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos foram suficientes para firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e art. 4º, I da Lei nº 9289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Apelação em parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 412885/PB - 2005.82.02.000886-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA IVETE COSTA

ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os ditames do art. 39, §§ 3º e 4º, do CPC e nos termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 361722/PB - 2005.05.99.000908-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : LUCAS ALVES DA SILVA incapaz

REPTE : LUCIENE ALVES DA SILVA CAMILO

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de atestados e receitas médicas e dos depoimentos testemunhais, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, desde o vencimento, de acordo com a Lei 6899/81 e alterações que se lhe seguiram.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 411939/PB - 2007.05.99.000889-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDO SALES COUTINHO

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

Apelação a que se nega provimento. Remessa obrigatória parcialmente provida. Vencido o Relator em relação aos juros de mora de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 5062/PE - 2005.83.00.010366-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : EDELSON BARBOSA DE SOUZA

ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA

APDO : JONAS ALVARENGA DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES

APDO : LUIZ ARNALDO PESSOA DE MELO

ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CAPUT, DO CP). COMPROVAÇÃO EXITOSA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS SOFRIDAS PELA AGREMIÇÃO ESPORTIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE SUPRALEGAL DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.

- O entendimento dominante nesta Corte Regional orienta que a simples omissão no repasse de contribuições previdenciárias não configura, por si só, o tipo previsto no art. 168-A do Código Penal.

- Ao revés, faz-se mister perquirir sobre o elemento subjetivo da conduta, ou seja, se os agentes se determinaram dolosamente ao deixar de recolher as parcelas descontadas dos empregados, de modo a caracterizar o animus rem sibi habendi. Precedentes.

- As dificuldades financeiras pelas quais vem passando o SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE são conhecidas por todos, porquanto noticiadas diuturnamente pelos meios de comunicação. A situação não é diferente daquela vivenciada pela grande maioria dos clubes brasileiros, quase todos devedores do Fisco.

- Nessa direitura, o e. Magistrado de Primeiro Grau agiu com acerto ao consignar estar comprovada nos autos a insuficiência de recursos suportada pela indigitada agremiação desportiva contemporaneamente aos fatos, donde impende seja reconhecida a presença da excludente supralegal da inexigibilidade de conduta diversa, exatamente nos moldes reconhecidos pela sentença absolutória objurgada.

Sentença absolutória mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 406118/PB - 2004.82.02.002646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCA VALDEVINA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, funcionam como início de prova material, tais como: a Certidão de Casamento, na qual conste como a profissão do esposo a de agricultor, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e os comprovantes de pagamento das mensalidades do sindicato.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitadas os termos da Súmula nº 111 do e. STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 384205/PB - 2006.05.99.000566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal e do laudo pericial, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 372661/PB - 2005.05.99.001931-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FRANCISCO DE ASSIS CABRAL DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora não logrou comprovar a sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, tornando-se insustentável a pretensão de se obter um benefício de prestação continuada à luz da Assistência Social.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 372638/RN - 2002.84.00.000182-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
 REPTE : FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de perícia judicial e sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. Tal como postulado.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403943/CE - 2003.81.00.030608-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : JOSE MAURO RIBEIRO
 ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
 APDO : OS MESMOS
 APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADV/PROC : DAYANE DE CASTRO CARVALHO e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO DA SEGURADORA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÊMIO DE SEGURO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não há nos autos prova de estar o crédito objeto da demanda entre aqueles que foram cedidos pela CAIXA à EMGEA, e nem de ter havido a necessária anuência do mutuário à alegada cessão. Legitimidade da CAIXA.

- Ilegitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo de demanda que ver-se sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- O conteúdo dos contratos firmados sob a égide do SFH está regulado por legislação especial, responsável por delinear os traços gerais do acordo. Logo, plenamente válida a cláusula de seguro inserida no contrato, visto decorrer de imposição da Lei 4.380/64.

- Há de ser mantida tutela antecipada que impede a CAIXA de executar a dívida enquanto não transitada em julgado a decisão proferida nestes autos, sob pena de, a depender do resultado final da lide, levar-se ao absurdo de retirar o imóvel objeto do contrato em discussão da justa posse do autor para leiloá-lo extrajudicialmente, o que causaria danos de difícil reparação.

- Tendo sucumbido o autor em parte mínima do pedido, correta é a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC.

- Apelação da parte autora provida, em parte.

- Apelação da CAIXA não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CAIXA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007. (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Expediente ACO/2007.000027 da(o) Divisão da 1ª Turma

AC - 420971/PE - 2007.83.00.004501-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARIA DE JESUS CARVALHO COELHO e outro
 ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
 APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PENSÃO - VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR INCOERENTE COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA AÇÃO - VALOR PRETENDIDO NA DEMANDA ULTRAPASSA R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária ajuizada por pensionistas de servidores públicos, pleiteando a incidência do Plano de Classificação de Cargos e Salários, com a vantagem de 100%, sobre a Gratificação de Produtividade de Unidade de Serviço, para o cálculo de seus proventos, desde dezembro de 1996, até a presente data (pretensão econômica superior a R\$ 120.000,00 - cento e vinte mil reais), indicando o valor da causa no montante de R\$ 2.000,00 (dois e cinco) mil reais.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e se define, também, em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Todavia, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa não corresponde à pretensão econômica perseguida, deve ser aferido se tal quantum se encontra dentro do teto dos 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser possibilitado à parte autora adequá-lo, se for o caso, o que foi facultado pelo MM. Juízo a quo, mas não atendido, nem interposto o recurso próprio (agravo) da decisão que determinou a emenda à inicial, deixando precluir o prazo para se discutir o correto valor a ser dado à causa.

3. A correta valoração da causa, de modo a corresponder ao conteúdo econômico pretendido na ação, na forma do art. 258, do CPC, é imprescindível não apenas pela necessidade de complementação de custas, mas, sobretudo, por ser o parâmetro que define a competência do juízo para processar e julgar a lide. No caso, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), muito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, quando a própria parte afirma em suas razões de apelação que a pretensão almejada na demanda ultrapassa o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a extinção do feito sem resolução de mérito se impõe, cabendo à parte, se assim lhe aprouver, ajuizar nova ação atendendo todos os pressupostos legais.

4. A despeito da condenação da parte autora em honorários advocatícios, lhe assiste razão em sua impugnação, é de se verificar que, no caso, sequer foi completada a relação processual, tendo sido extinto o feito sem o chamamento do réu ao processo, portanto, não deve o autor ser condenado em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária não arcou com qualquer despesa com o seu mandatário.

5. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 387646/PE - 2005.83.00.003985-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : ELPIDIO SILVA DOS SANTOS
 ADV/PROC : LAERT CARLOS DE SA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ABANDONO DO CARGO. PRESCRIÇÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. JUROS DE MORA.

1. Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, anulando o ato administrativo de exoneração ex officio do autor, servidor do Ministério da Saúde, assegurando, em consequência, a sua reintegração no cargo, além do pagamento retroativo dos vencimentos.

2. A exoneração de ofício do servidor se deu em função de suposto abandono do cargo, após o arquivamento do processo administrativo disciplinar anterior, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição.

3. "O apelado não foi intimado do arquivamento do processo disciplinar a que respondia e tampouco houve publicação do ato na imprensa oficial, de modo que a administração não cientificou o servidor da conclusão do processo, para que pudesse voltar a exercer normalmente suas atividades. Em consequência, deve-se concluir que as faltas do apelado posteriores a fevereiro de 1995 são imputáveis ao ato ilegal da Administração que o afastou unilateral e indefinidamente, mesmo sem a instauração de processo administrativo, o qual somente teve início cerca de um ano após o afastamento." (Parecer Ministerial - fl. 511vº).

3. "I - A exoneração ex officio (art. 34 da Lei nº 8.112/90), não se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar a demissão. II - Cometida a infração disciplinar, o direito abstrato de punir do ente administrativo convola-se em concreto. Todavia, o jus puniendi só pode ser exercido dentro do prazo prescrito em lei." (STJ. Terceira Seção. MS 8975/DF. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. Julg. Em 09/03/2005. Publ. DJU de 08/02/2006, p. 220). No mesmo sentido: STJ. Terceira Seção. MS nº 7239/DF. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julg. 24/11/2004. Publ. DJU de 13/12/2004, p. 212.

4. "A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF. Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000)." (STJ. Terceira Seção. MS 8291/DF. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Julg. em 11/12/2002. Publ. DJU de 05/05/2003, p. 216).

5. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade do ato de exoneração de ofício do servidor, determinando a sua reintegração ao cargo.

6. A questão dos autos molda-se com exatidão à previsão normativa veiculada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Cuida-se de verbas remuneratórias que foram reconhecidas como devidas a servidor público, devendo, portanto, ser observado o limite de 6% (seis por cento) ao ano para os juros de mora.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reduzir os juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 30 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 339013/RN - 2002.84.00.010462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : ANITA CABRAL RODRIGUES
 ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA
 APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE. APELO IMPROVIDO.



1. Trata-se de Apelação Cível, interposta em face da sentença proferida às fls. 63, pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara-RN, Dra. ANA CECILIA MENDONÇA DE SOUZA, que julgou improcedente o pedido de indenização referente à desapropriação de gleba de terra de sua titularidade, entendendo que não houve o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº 4.519/64.

2. Ausência de provas sobre fatos imprescindíveis ao acolhimento da pretensão da parte expropriada, bem assim acerca da titularidade da propriedade.

3. Apelação Cível conhecida mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 87272/CE - 95.05.27299-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : RAIMUNDO NONATO FELIX
 ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outro
 APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REGULAR. DESVIO DE MATERIAIS DESTINADOS A PROJETO DE AGRICULTURA FAMILIAR COMPROVADO. PROPORCIONALIDADE NÃO VIOLADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar de cassação da aposentadoria de RAIMUNDO NONATO FÉLIX, ex-servidor do DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

- "A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que "(...) a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento." (MS nº 7.962/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/7/2002)." (STJ. Terceira Seção. Mandado de Segurança nº 7051/DF. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Julg. em 11/12/2002. Publ. DJ de 05/05/2003, p. 215).

- É certo que "a pena administrativa aplicada deve guardar coerência com a prova dos autos e proporção com a natureza do ilícito administrativo praticado, bem como suas circunstâncias, sem deixar, também, de considerar a individualização da penalidade, quando aplicada, sob pena de vergastar os princípios da verdade material, da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, também incidentes no processo administrativo disciplinar." (TRF1. Primeira Turma. AC nº 2001.33.00.006651-3/BA. Rel. Des. Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO. Julg. em 03/05/2006. Publ. DJU de 02/10/2006, p. 17).

- No caso dos autos, ao contrário do que defende o apelante, a sua conduta não se limitou ao simples desvio de 350 (trezentos e cinquenta) sacos vazios, ao custo unitário de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Consta à fl. 462, que o mesmo teria entregado produtos dos colonos irregularmente, desviado sacos vazios e feito lançamentos indevidos de sacos vazios na ficha dos colonos do Conjunto Pedrinhas, para justificar a saída dos produtos do almoxarifado, pelo qual era responsável. O ato de esconder a irregularidade, mediante a execução de lançamentos compensatórios dos sacos desviados bem demonstram o dolo com que agiu o apelante, caindo por terra alegação de que apenas cumpriu ordens do seu superior imediato.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 178914/AL - 99.05.36800-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
 ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
 APDO : MANOEL ORLANDO ROCHA
 ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCURAÇÃO INDICANDO NOVO ADVOGADO NÃO JUNTADA. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- O apelante LUIZ VIEIRA vem aos autos, através da petição de fls. 511/518, informar que, a despeito de ter apresentado novo advogado, inclusive com a juntada do respectivo instrumento procuratório, desde janeiro/2000, tal alteração não foi levada em consideração na intimação da pauta de julgamentos de 23/08/2001.

- Há nos autos uma certidão do Diretor da 1ª Vara Federal de Alagoas, atestando que os Advogados JAMES MENDONÇA OLIVEIRA (OAB/SE nº 1093) e FÁBIO JOSÉ LOBO NUNES (OAB/AL nº 2847) efetivamente protocolaram, em 27/09/1999, na Secretaria daquela Vara, "instrumentos de procuração, outorgando poderes aos Advogados acima mencionados, referentes aos autos dos feitos abaixo relacionados, que deixaram de ser juntados aos autos em razão de os mesmos já terem sido remetidos ao E. TRF da 5ª Região." (fl. 458).

- o prejuízo sofrido pela parte salta aos olhos, considerando-se que o julgamento foi concluído por maioria, sem que fosse comunicada aos causídicos substabelecidos sem reserva de poderes.

- Questão de ordem acolhida, para anular o acórdão de fls. 511/518, para que seja o feito incluído em nova pauta de julgamentos, com a regular comunicação às partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, anulando o v. acórdão de fls. 511/518, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007 .

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 48363/AL - 2003.05.00.004650-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS e outros
 AGRDO : CLAYTON SOARES SILVA e cônjuge

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 5.741/71. EMENDA À INICIAL. RECUSA DA EXEQUENTE.

1. A execução de créditos resultantes do descumprimento de contratos firmados através do SFH, podem se processa, utilizando-se de dois ritos; a execução judicial prevista na Lei 5.741/71 ou a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.

2. São aplicadas subsidiariamente as regras constantes do CPC, quando se tratar desse tipo de execução.

-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de setembro de 2006 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 414425/SE - 2005.85.02.001076-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ARIBALDA FELIX DOS SANTOS
 ADV/PROC : JOSE CARLOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RENDA PER CAPITA - ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20 E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor (surdez-mudez) para atividades laborativas e para vida independente, inclusive, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. As condições necessárias para a concessão do benefício assistencial não se restringem à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por outras circunstâncias concretamente demonstradas, conforme se defluiu dos recentes precedentes do colendo STJ e de nossas Cortes Federais Regionais.

3. Cabe ao julgador analisar e julgar a lide, conforme as circunstâncias do caso que se apresenta, não se limitando aos fatos técnicos constantes da norma disciplinadora, mas sim, aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. No caso em apreço, observa-se que a demandante é portadora de deficiência física (surda-muda desde que nasceu) e de família pobre e sem condições de lhe garantir uma educação especial que lhe assegure conhecimentos para competir num mercado de trabalho cada vez mais exigente e excluyente.

4. O benefício assistencial a portador de deficiência suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira (Convocado)

Relator

AGTR - 70011/PE - 2006.05.00.047992-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : GERALDO CORNÉLIO DA SILVA
 ADV/PROC : LUIZ CARLOS COELHO NEVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEVEDORES. EXCLUSÃO DE DEVEDORES DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o acórdão (fls. 194), proferido em 07/11/87, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas, julgou irregulares as contas, considerando os Srs. GERALDO CORNÉLIO DA SILVA, EDMILSON SOARES LINS, ROBERTO BATUIRA FURTADO DA CRUZ, JARBAS SALVIANO DUARTE e o espólio de VICTOR ANDRÉ MULLER devedores solidários pela importância de Cr\$ 9.486.800 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), sendo os três últimos responsáveis, respectivamente, pela quantias de Cr\$ 8.250.000,00 (oito milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 4.858.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil cruzeiros) e Cr\$ 4.628.800,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros), condenando-os a devolver tais valores aos cofres do Banco do Brasil, acrescidos de juros e correção monetária.

2. Em sendo solidária a responsabilidade dos aludidos devedores, a execução fiscal foi promovida pela União (com respaldo no título executivo extrajudicial, qual seja, o acórdão do TCU) contra todos os devedores nele constantes. Poderia, entretanto, ter sido promovida, apenas em relação a um ou alguns dos devedores solidários, já que a escolha contra quem será proposta a ação (Execução Fiscal), apenas compete ao credor, segundo a regra inserta no art. 3904, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da Execução Fiscal, a qual se aplica ao caso em tela.

3. Ademais, é de considerar plausível a alegação da União de que cada execução fiscal proposta contra os referidos devedores tem respaldo em acórdãos distintos do TCU, os quais dizem respeito a dívidas diversas, de modo que não parece possível excluir os demais devedores do pólo passivo da relação processual.

4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal ELÍO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Relator (Convocado)

AC - 419280/CE - 2007.05.99.001791-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
 APTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA
 ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No presente caso, a demandante não comprovou o efetivo exercício de atividade rural e o período de carência necessários para a concessão do benefício. Não consta dos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural e o cumprimento da carência legal, não sendo suficientes, para tal comprovação, apenas os documentos de identificação pessoal. Portanto, não lhe assiste direito à percepção do benefício pleiteado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/07/2007 09:00 de 2007.

Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Relator convocado

AGTR - 68392/AL - 2006.05.00.020707-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA

ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO NETO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC. PRESTÍGIO À SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DA PARTE EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face da despacho do Juízo Federal da 5ª Vara - AL, que recebeu, tão-somente, no efeito devolutivo, o recurso de apelação da sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

2. Por força do disposto no art. 520, inciso V, do CPC, o recurso de apelação interposto da sentença que nega provimento aos embargos à execução deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. Ao redigir tal dispositivo legal, a intenção do legislador foi bastante clara no sentido de agilizar a satisfação dos créditos da parte exequente, do modo que a apelação interposta em face de sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida no efeito simplesmente devolutivo.

4. Não obstante existir a possibilidade remota de recebimento do recurso em ambos os efeitos, quando o prosseguimento do feito executivo for suscetível de causar a parte executada lesão grave ou de difícil reparação, tal hipótese não foi demonstrada à saciedade in casu.

5. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26 de abril de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE AVALCANTE

Relator

REOAC - 414633/PB - 2007.05.00.035285-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : GUILHERME CAMPELO RABAY

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN SOBRE OS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, inclusive objeto da Súmula nº 02, do TRF-4ª Região, o entendimento de que na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixava o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Precedente: (STJ - RESP 234992 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 24.05.2004 - p. 00321) - "(...)". Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN".

2. No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive, havendo esta Egrégia Turma se pronunciado a respeito da questão recentemente. Precedente: (TRF 5ª R. - AC352705/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 999) - "(...)". Para fixar-se a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988, devem ser corrigidos os 24(vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, mediante a variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, precedentes do C. STJ e desta corte. (...)".

3. Dessa forma, somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88 podem sofrer a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. No caso em tela, é de se reconhecer o direito da parte postulante à aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/77, conforme determinado pela sentença a quo.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 418083/CE - 2007.05.00.040068-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RITA BELCHIOR DE SOUSA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento. Não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito. A prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

3. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rúrcola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

4. . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rúrcola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Hidrolândia, atestando sua profissão de agricultora e Certidão de casamento realizado em 1949, em que consta a profissão do marido da requerente, como trabalhador rural), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos estabelecidos na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

6. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Afastada a taxa SELIC. Precedentes jurisprudenciais.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação(Súmula 111, do STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 398672/PE - 2004.83.00.019004-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : UNIÃO

APDO : EDVALDA FERREIRA DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - EX-FERROVIÁRIO - EQUIVALÊNCIA COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVA - ARTIGO 40, §§ 7º E 8º, DA CARTA MAGNA DE 1988 - AUSÊNCIA DE PORNUNCIAMENTO ACERCA DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não configura omissão do julgado o argumento dos embargantes, sob a alegação de que não houve pronunciamento da Turma acerca de dispositivos legais que entendem ser aplicáveis ao caso. É que, não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formar a sua livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação.

2. Por outro lado, assiste razão, em parte, à União/embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que esta Egrégia Turma não se pronunciou, expressamente, acerca da preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, levantada nas razões de apelação.

3. Contudo, a despeito da omissão constatada, o acórdão embargado não merece reparos, pois se verifica que o saneamento do vício apontado não modifica em nada a decisão embargada, tendo em vista que não se trata da hipótese de aumento de vencimentos a ser concedido pelo Poder Judiciário, mas da pretensão de revisão de benefício, pensão por morte, de forma que os proventos sejam equivalentes aos vencimentos do mesmo cargo do pessoal da ativa. Por outro lado, não restou demonstrado que o benefício vem sendo pago corretamente, de acordo com a legislação pertinente, de modo a descaracterizar a necessidade de ajuizamento da presente demanda, portanto, há de ser afastada a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

4. No mérito, a decisão colegiada consignou que o benefício pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido, consoante prescreve os §§ 7º e 8º, do Artigo 40, da Carta Magna de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal Destarte, constatando-se, no caso dos autos, que a pensão percebida pela demandante corresponde apenas a 60% do valor percebido pelo ex-ferroviário, conforme asseverado pela própria Autarquia em suas razões de apelação, portanto, assiste direito à postulante à revisão de seu benefício, devendo corresponder à totalidade dos vencimentos que receberia o segurado, se vivo fosse, reformando a sentença a quo, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC, fixando os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a conta da citação.

5. Embargos do INSS rejeitados. Embargos da União conhecidos, a que se dá parcial provimento para suprir a omissão alegada, mas rejeitados os efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS e conhecer e dar parcial provimento aos embargos da União, para suprir a omissão constatada, mas rejeitar os efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 416063/PE - 2003.83.00.023440-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OLGA MARROQUIM DE QUEIROGA CHAVES

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.



1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 416052/PE - 2004.83.00.017852-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FREDI DE AZEVEDO MAIA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 416042/PE - 2006.83.00.005227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARLA CORREA LACERDA DE MELO MACEDO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 415572/AL - 2006.80.01.000676-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADV/PROC : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO JUDICIAL DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Não constatada, pela perícia médica judicial, a incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais por problemas de saúde e sim pela idade avançada da demandante, e não constando nos autos prova capaz de invalidar a conclusão do louvado do juízo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, pois desatendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91. Acertada a decisão singular.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 408003/CE - 2001.81.00.011552-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ NERES DA SILVA

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão ou contradição do julgado o argumento de que não houve pronunciamiento da Turma acerca da necessidade de exclusividade da atividade laborativa rural para a caracterização do regime de economia familiar, indispensável à qualidade de segurado especial, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que foi demonstrado o preenchimento das condições necessárias para a concessão do benefício pleiteado, mormente a condição de segurada especial, mesmo considerando os intervalos de atividade urbana, não restou descaracterizado o regime de agricultura familiar de subsistência. Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende questionar matéria federal ou constitucional que entende violada ou alcançar o rejuízo da lide, de acordo com sua interpretação acerca de dispositivo legal que entende ser aplicável ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in iudicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

3. "O intuito de questionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOAC - 416852/PE - 2007.83.04.000012-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : DANIEL GONÇALVES PEREIRA

ADV/PROC : FRANCISCO MARIANO BARROS e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - FRENTISTA.

1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no código 1.2.11. Dessa forma, diante da presunção legal, reconhece-se, como especial, a atividade desempenhada pelo demandante, até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995).

4. Restou evidenciado, nos autos, por formulários e laudos, que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, Frentista, na empresa Raimundo Felix & CIA LTDA, nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à aposentadoria especial, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. Remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 359571/RN - 2005.05.00.012235-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSELITO TEMOTELO DA COSTA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RESTABELECIMENTO - ANOTAÇÕES EM CTPS - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - REQUISITOS AUSENTES - IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO.

1. A presente ação versa sobre pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi suspensa administrativamente pelo INSS sob a alegação de ter se verificado irregularidade em sua concessão, mais especificamente por não ter sido comprovado o contrato de trabalho firmado entre o autor e Pedro Temoteo Filho, no período de 15/03/1972 a 30/12/1976.

2. Sabe-se que as anotações regularmente efetuadas na CTPS do trabalhador gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, não sendo incumbência do autor comprovar, em caráter absoluto, a existência do vínculo empregatício anotado em sua CTPS, no período questionado.

3. Entretanto, tal presunção, por ser relativa, pode ser elidida por arguições de suspeitas, quando, objetivas e razoavelmente fundadas, o que ocorreu no caso dos autos.

4. A falta de consistência dos depoimentos colhidos, bem como os documentos e fatos constantes dos autos tiram a presunção relativa de veracidade das anotações na CTPS referentes ao contrato de trabalho de tratorista, no período de 15/03/1972 a 30/12/1976, a saber: 1) não constar o referido contrato de trabalho na primeira CTPS do autor, expedida em 19/07/1976, mas tão-somente naquela expedida em 14/07/1987, e em último lugar, após todos os outros contratos de trabalho já firmados pelo autor; 2) ter sido o contrato empregatício em análise firmado entre o autor e seu pai, agricultor, sem que este jamais tenha sido empresário; e 3) possuir o demandante, à época do contrato, apenas 14 (catorze) anos de idade, estando proibido de conduzir veículos automotores com exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, inerentes à profissão de tratorista, anotada na CTPS.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 411412/CE - 2004.81.00.022778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA SONIA DE ARAUJO

ADV/PROC : ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF/88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qual-quer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

3. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

4. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.

5. Honorários advocatícios a ser pago pela parte sucumbente, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 410163/PE - 2004.83.00.006683-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ENGERMAN EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98. DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.

2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 409561/CE - 2003.81.00.024171-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustrum anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

1. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

2. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

3. Prejudicial de prescrição de fundo de direito afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito, e no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 405123/PB - 2004.82.02.002679-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANA BATISTA SANTOS

ADV/PROC : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- APOSENTADORIA RURAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 204 -

1. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido na via administrativa, antes da citação, é de se considerar a perda de objeto por falta de interesse de agir, eis que o bem jurídico pretendido foi integralmente satisfeito com o pagamento administrativo.

2. Constatada a concessão do benefício de aposentadoria rural durante o curso da ação, acertada é a decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, pois não remanesce direito à obtenção de parcelas em atraso a justificar o interesse de agir da parte demandante.

3. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" - Súmula 204 - STJ. No caso em apreço, à época em que foi citada a Autarquia Previdenciária, já havia sido implantado o benefício previdenciário pleiteado na apresentação, não havendo portando, incidência de juros moratórios.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 402873/SE - 2004.85.00.002076-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO AGRESTE LTDA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNIAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, contados a partir do despacho que ordenou o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

5. Remessa oficial provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

ACR - 5173/RN - 2001.84.00.006072-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ RAELSON MERES DA PENHA
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU O CRIME ANTERIOR. REFORMA DA PENA IMPOSTA, COM REDUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pelo denunciado contra a sentença penal condenatória a quo, que condenou o Apelante pelo crime previsto pelo art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

2. Quanto à ventilada inépcia por falta de individualização das condutas, não há o que se vergastar, eis que havendo nítido liame entre a conduta do Apelante e o fato delituoso, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

3. No que respeita ao propalado cerceamento de defesa, não se há falar em nulidade por este motivo quando a sentença apresenta fundamentação suficiente para afastar as teses contrárias à condenação, bem assim quando se observa que restou concedido ao Apelante todas as oportunidades legais para a promoção de sua defesa.

4. No que toca às alegativas do réu de ausência de prova suficiente à sua condenação, merece destaque o depoimento da testemunha Sr. FRANKLIN AIRES DANTAS, gizado pelo membro regional do Ministério Público Federal, que deixou cristalina a evidência de que teria havido grave ameaça, aliada à ofensa ao patrimônio dos Correios, restando caracterizado o crime descrito no art. 157 do Código Penal (fls. 129).

5. O Recorrente não logrou demonstrar cabalmente que se encontrava em lugar diferente no momento do crime, deixando de apresentar alibi razoável. Apesar de as testemunhas de defesa afirmarem que o Apelante, no dia do crime, estava no Sítio Monte Alegre, tal alibi não restou confirmado em Juízo (fls. 106 e 139-140).

6. Deve-se sublinhar, aqui, o fato de que a testemunha ocular do crime, através de reconhecimento fotográfico, apontou o Recorrente como autor do delito.

7. Para ser caracterizada a reincidência, faz-se necessário que no dia do novo fato criminoso o agente tenha em seu desfavor uma sentença penal condenatória transitada em julgado, referentemente a delito anteriormente cometido, exigindo a jurisprudência majoritária, segundo o MPF, que dos autos conste a certidão comprobatória da data de referido trânsito em julgado, o que inoocorreu no caso concreto.

8. Apelação Criminal conhecida e provida em parte, apenas para afastar a agravante da reincidência e reduzir a pena definitiva infligida ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 375603/RN - 2005.84.01.000774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA BATISTA DANTAS
ADV/PROC : LILLIANA MIRANDA BARRA
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGO DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da demandante à revisão de seu benefício, condenando a Autarquia em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deixou de se pronunciar acerca da incidência da Súmula 111/STJ, no cálculo da verba honorária, devendo ser acolhidos os presentes embargos para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula em destaque.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, suprindo a omissão alegada, limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão constatada, na dorma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 358353/CE - 2000.81.00.007836-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ALVES MARTINS incapaz
REPTE : MARIA ALMEIDA MARTINS ALVES
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Com o advento do Decreto 1.744/95, incumbe ao INSS a concessão, operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Republicana, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial, sendo, portanto, a Autarquia Previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

2. Preenchidos os requisitos da incapacidade do demandante para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, faz o mesmo jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, dentre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

3. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

4. Em ações previdenciárias, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas a vencer, consoante pacífico entendimento desta eg. Corte.

5. Apelação do INSS improvida e apelação do demandante parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios devidos ao autor para o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do demandante, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 47163/AL - 2002.05.00.032493-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOAO IZIDORO ALVES e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REVISAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. MATÉRIA ABSOLUTAMENTE PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito da Agravante, a qual se opõe ao seguimento do precatório requisitório, por entender que não restou demonstrada a existência de erros materiais nos cálculos originais.

2. O erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

3. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada. Esta hipótese, o próprio Juízo a quo entendeu incorrente, in casu (fl. 18), concluindo que o que a Agravante pretendia, na verdade, era o reexame dos critérios empregados na liquidação da sentença, pretensão esta rechaçada pelo Relator.

4. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 294012/PE - 2001.83.00.015006-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINA SALUSTIANO DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA 714/93. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA. PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EFETIVAMENTE NÃO PRESCRITAS.

1. É de justiça a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente para atualização monetária dos débitos previdenciário em atraso, conforme é pacífico na jurisprudência desta Egrégia Corte e do STJ.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do relator, considerando imprescritível o direito à cobrança da correção monetária incidente sobre as diferenças pagas pelo INSS, a seus segurados, a título de complementação do salário mínimo referente ao período de 06.10.88 a 04.04.91, em razão da Portaria nº 714/93 do MPAS, em homenagem ao princípio da economia processual, e para uma melhor harmonização do entendimento desta eg. 1ª Turma, adota-se o entendimento perfilhado pelo eminente Desembargador Federal Dr. José Maria Lucena, segundo o qual, o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93 começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 183699/CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJU 15/02/2006 - PÁGINA: 762).

3. Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que nas ações previdenciárias os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Precedentes.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 369481/CE - 2005.05.99.001538-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CAROLINA ALVES
ADV/PROC : CARLOS JEAN SARAIVA SALDANHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, tornou explícito o amparo concedido à nova entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher. - Faz jus à pensão previdenciária, na condição de dependente, a companheira que demonstra a união estável mantida com o ex-segurado, uma vez que a dependência econômica desta categoria de dependente é presumida (§4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

3. No caso dos autos, a postulante colacionou, a título de início de prova documental: Certidão de óbito datada em 11/04/2001, onde consta a profissão do de cujus como agricultor, Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do ex-companheiro, Carta de Concessão do INSS, em nome do Sr. José Valdíque Lima, comprovando a sua aposentadoria por idade, presumindo-se a relação de companheirismo e a dependência econômica. Apesar de frágil a prova documental, observa-se que a prova testemunhal, produzida em juízo, apresenta-se coerente e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o de cujus sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período que se pretende comprovar. Portanto, a demandante faz jus ao benefício pleiteado em juízo.

4. Na ausência dos documentos previstos em lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que segura e harmônica, é idônea e perfeitamente possível a demonstrar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.

5. O termo inicial do benefício, no caso em tela, como a postulante quando da formulação do requerimento administrativo não apresentou os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

6. No que respeita aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 38303/RN - 2001.05.00.037909-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ROBERTO LUIZ BARRETO DE MIRANDA
ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. NEFROPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. INDEFERIMENTO DE QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu quesitos ao perito por ele elaborados. Em Ação Ordinária, o Agravante postulou sua isenção do Imposto de Renda, de acordo com a Lei nº 8.713/1988, pois seria portador de nefropatia grave. O Julgador de primeiro grau indeferiu os quesitos de fls. 44-45, decidindo pela formulação de algumas questões necessárias ao deslinde do feito, convertendo o julgamento em diligência a fim de indicar um médico nefrologista.

2. Os arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil dispõem que os quesitos devem ser apresentados pela parte autora junto com a exordial e pela parte ré junto com a contestação, respectivamente. No entanto, pode ser formulada antes de iniciada a perícia, não trazendo prejuízo às partes, pois constitui mera irregularidade formal ante a primazia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a teor do disposto no art. 421 § 1º, inciso II do CPC, de modo que inoocorre a preclusão consumativa do ato.

3. O indeferimento de quesitos pertinentes, em face de guardarem relação com o objeto da prova, a serem respondidos em perícia médica requerida pela parte autora e deferida pelo juízo monocrático, visando à comprovação de que o autor é portador de nefropatia grave e que, portanto, faz jus à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, configura cerceamento de defesa.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420631/PB - 2007.05.99.001929-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : JANDIRA ROSA SANTOS
ADV/PROC : ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, declarando sua profissão como agricultora, Certificado de cadastro de imóvel rural; Declaração da Secretária Municipal de Cuité, declarando sua profissão como agricultora), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. A vedação de antecipação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública (art. 1º da Lei nº. 9.494/97) está restrita à reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional, não se aplicando à hipótese de concessão de benefício previdenciário.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

7. Apelação parcialmente provida. Tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela antecipada, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 381151/CE - 2003.81.00.026470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91 PRECEDENTES DO STF (RE416827 E RE415454) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 303, I, DO CPC - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA.

1. A UNAPEB, associação civil, por atuar na proteção dos direitos individuais dos associados, mediante ação individual, age, na presente demanda, como simples representante processual, incumbindo-lhe anexar toda a documentação referente a cada um dos associados, bem como munir-se de autorização expressa dos titulares do direito defendido.

2. Não obstante deverem constar no pólo ativo da presente demanda os associados da UNAPEBE, tal atecnia é superável, em face do princípio maior que rege o Poder Judiciário, qual seja, a paz social.

3. Quanto ao mérito, sem embargo do entendimento pessoal do Relator - pela aplicabilidade da Lei 9.032/95, que elevou a aposentadoria por invalidez previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os beneficiários do RGPS - considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, em decisão recente, (REs 416827 e 415454), reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento integral dos benefícios concedidos antes de 1995, sendo aplicáveis as alterações da Lei 8.213/91, implementadas pela Lei 9.032/95, apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

4. Destarte, no caso dos autos, tendo sido as aposentadorias por invalidez, objeto da presente lide, sido concedidas antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, não há que se reconhecer, nos termos da orientação jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, o direito à revisão da RMI dos benefícios dos associados, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 413274/CE - 2003.81.00.023580-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE CLEITON XAVIER VIANA e outros
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Embargos à execução de título judicial, que assegurara o pagamento do reajuste de 26,05%.



- Em havendo a decisão exequianda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, não é cabível a alegação de inexigibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal: STJ, Sexta Turma, REsp 674319/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 23/08/2005, publ. DJU de 03/10/2005; STJ, Primeira Turma, REsp 721808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 01/09/2005, publ. DJU de 19/09/2005, pág. 212; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 367216/RN, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. em 03/10/2005, publ. DJU de 25/10/2005, pág. 205; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 328824/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA (convocado), julg. em 16/09/2005, publ. DJU de 04/10/2005.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 16/08/2007 09:00 (data de julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 414140/PB - 2004.82.02.000591-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADV/PROC : LINCON BEZERRA DE ABRANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilhar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente em declaração de sindicato rural sem homologação, contrato de comodato rural e carteira de associada do sindicato rural, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado para o acórdão)

AGTR - 60985/PB - 2005.05.00.006108-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO e outros
AGRDO : RONALDO INOCENCIO DE ARAUJO
ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE TERMINAL TELEFÔNICO RESIDENCIAL. ANATEL. TELEMAR INCOMPTÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Decisão interlocutória proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que considera inexistente interesse da ANATEL em ação ordinária, onde se discute ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura mensal do terminal telefônico residencial, a justificar a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

2. A Constituição Federal, em seu art. 21, inc. XI dispõe: "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

3. Regulamentando esse dispositivo constitucional, foi publicada a Lei nº 9.472, de 1997 dispondo sobre os serviços de telecomunicações, enfatizando o fortalecimento do papel regulador do Estado e o respeito aos direitos dos usuários, in verbis: Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

4. A relação jurídica instaurada entre a TELEMAR - empresa concessionária de serviço público federal - e o usuário, não atira interesse ao poder concedente, no caso, a União, e, conseqüentemente, a ANATEL. Pois esta enquanto agência reguladora é responsável apenas pela expedição de resoluções normativas, não sendo de sua responsabilidade jurídica ou da União matéria de natureza tarifária cobrada pela concessionária, bem como devolução de valores pagos a maior.

5. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.

6. Portanto, qualquer ato administrativo expedido pela empresa concessionária de serviços de telecomunicações sobre a referida matéria, assim como a suspensão de cobrança pela utilização dos respectivos serviços ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportada, e, a possibilidade de futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.

7. Por fim, a relação jurídica aqui é desenvolvida entre o usuário do serviço e a concessionária prestadora de serviços públicos, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.

8. Dessa forma compete a Justiça Estadual processar e julgar a ação ordinária onde se discute ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura mensal do terminal telefônico residencial. (Precedente do STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47032, PROCESSO: 200401570483 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DA DECISÃO: 13/04/2005, DJ: 16/05/2005, PÁGINA: 222, RELATOR LUIZ FUX).

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de setembro de 2005 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 367701/RN - 2004.84.00.005734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DORIVAL ROCHA e outros
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE CARRICO NOGUEIRA FERNANDES
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538

DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. A execução foi corretamente proposta na forma do art. 604 combinado com o art. 652 do CPC, haja vista que a determinação do valor da execução depende apenas de cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação prévia. Alegação de nulidade rejeitada.

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 393348/SE - 2003.85.00.008442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMPREGADO DA PETROMISA - ANISTIA - LEI 8.878/1994 - PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 4/1994 E 118/2000 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9784/1999 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ART. 6º DA LEI 8878/1994 - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pleito formulado na inicial, consistente em pedido de indenização por danos materiais e morais causados pela União em decorrência da edição dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000 e da expedição da Portaria 118/2000, que cassou a Anistia concedida ao autor com base na Lei 8878/1994 pela Portaria 4/1994, após o decurso do lustro decadencial.

2. Competência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda.

3. Os Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000 se revestem de ilegalidade, eis que tiveram finalidade diversa daquela prevista em lei, qual seja a de revisar os processos concessórios de anistia, com a finalidade de reexaminar as decisões que acolheram os pedidos de anistia concedidos nos termos do art. 5º da Lei 8.878/94.

4. Restaram demonstrados nos autos, os danos materiais causados ao autor, diante do prejuízo que este sofreu por ter sido privado, desde a expedição do Decreto 1.499/95, de pleitear o seu retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 8.878/1994.

5. Não restou configurada, no presente caso, a ocorrência de danos morais, eis que não houve lesão de caráter vergonhoso, doloroso, vexatório ou constrangedor, nem injúria física ou moral.

6. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 01.10.2004.

7. Apelação interposta pelo demandante improvida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas, para determinar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes a todas as verbas salariais a que teria direito desde a expedição do Decreto 1.499/95 até a data do ato administrativo que o readmita ao cargo que anteriormente ocupava, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente demanda, bem como seja aplicado juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo demandante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 20/09/2007 09:00 - (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 403804/PB - 2005.82.00.000548-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : EDNA ANDRADE DE SALES
ADV/PROC : HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PENSIONISTA. 28,86%. - Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio STF, no julgamento do RMS 22.307-DF, resta assegurado aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

- Verifique-se que, na execução de sentença, reserve-se a apuração do quantum já aplicado, segundo as Leis nºs 8.622 e 8.627/93 (STF, RMS 22.307/DF).

- Prescrição quinquenal a ser observada.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de lei.
Recife, 26 de julho de 2007.
Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA
Relator convocado

AC - 410294/PE - 2004.83.02.002557-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLÓVIS JOSÉ DE LUCENA
ADV/PROC : OLÍMPIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONTIDO NO ART 40, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO QUINQUENAL LEGAL NÃO TRANSCORRIDO.

1. Sentença proferida pela extinção da execução fiscal, por reconhecer o Juiz Singular a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Os autos não registram o fenômeno da prescrição intercorrente. A certidão do Oficial de Justiça certifica o cumprimento infrutífero da citação da executada, em data de 25/07/2001; em 02/09/2004, a Fazenda Nacional requereu a citação por edital da executada, pedido este deferido conforme os documentos de fls. 19/21v; às fls 22/81, demonstra-se que o curso da execução procedeu regulamentemente. Não ficou, portanto, o processo paralisado por mais de cinco anos.

3. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

4. Não preenchidos os requisitos do diploma processual fiscal citado, não há de se reconhecer a prescrição de ofício.

5. Remessa Oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA
Relator Convocado

AGTR - 65964/PB - 2005.05.00.048975-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : POSTO EXPRESSÃO - COMBUSTÍVEIS E CONVENIENCIAS LTDA
ADV/PROC : ERIKA DA ROCHA VON SOHSTEN
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA DA ANP Nº 9/97. DESOBEDIÊNCIA. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM LOCAL INADEQUADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADIN. FASE DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. A conduta praticada pela empresa agravante consistente em armazenar combustível automotivo em local inadequado, de que resultou na lavratura do auto de infração, prevista, na época dos fatos, no art. 11 da portaria nº 9/97 da ANP, atualmente encontrado no art. 10 da portaria nº 116, da mesma agência.

2. Inexistindo hipótese de força maior, não poderia a empresa agravante ter adquirido combustível, além dos limites da capacidade de seus tanques subterrâneos, já que é dever do revendedor varejista garantir a qualidade e quantidade do combustível automotivo assegurando o seu armazenamento em local apropriado.

3. Em fase de discussão judicial acerca de débito, não deve haver inclusão do nome da empresa ou de seu representante no CADIN, haja vista que resultaria em prejuízos a seus negócios antes mesmo de ficar comprovada a legalidade da dívida.

4. Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravamento regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/04/2007 09:00 - (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 344308/CE - 1999.81.00.020819-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISROL - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO SANADO. PRESCRIÇÃO FIXADA EM 10 (DEZ) ANOS E ACOLHIDA EM PARTE. REGRA DO "CINCO MAIS CINCO" (STJ). SUPPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVO DA LC 118/2005. AVENTADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR TURMA DE CORTE REGIONAL FEDERAL. PROPALADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão de fls. 293-294, apontando, nas razões de seu recurso (fls. 297-300), omissão do acórdão regional relativamente a questões essenciais relativas à aplicabilidade da LC 118/2005 (ofensa ao art. 97 da Constituição Federal), à questão da prescrição quinquenal da repetição de indébito tributário e relativamente à incidência do art. 170-A do CTN, que veda a compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado.

2. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há de se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 17.11.1999, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudicial de decadência/prescrição que se acolhe parcialmente.

4. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que determina a aplicação retroativa da interpretação autêntica contida no art. 3º da LC 118/2005, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar tal linha de raciocínio. Violação ao princípio da reserva de Plenário que se afasta. Segundo o STJ, é "(...) Improcedente a alegação de ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a LC 118/2005 não foi declarada inconstitucional. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou entendimento quanto à desnecessidade de reserva de plenário porque apenas afastou a sua aplicação ao caso concreto, decidindo que a norma somente incidiria nos processos iniciados após sua vigência(...)" (STJ - AGRESP 200501457268 - (778629 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 30.08.2006 - p. 175)

5. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes 3.

6. A compensação do indébito tributário pretendida nestes autos somente deve ter lugar após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme preceitua o art. 170-A do CTN.

7. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, tão somente para se acolher parcialmente a prejudicial de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, mas sem imprimir-lhes efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de março de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 344318/CE - 2004.05.00.024839-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DISROL - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA OFICIAL. OMISSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO SANADO. PRESCRIÇÃO FIXADA EM 5 (CINCO) ANOS E ACOLHIDA EM PARTE. SUPPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVO DA LC 118/2005. AVENTADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR TURMA DE CORTE REGIONAL FEDERAL. PROPALADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Remessa Oficial da sentença de fls. 344-346, opostos contra o acórdão de fls. 365-366, apontando, nas razões de seu recurso (fls. 297-300), omissão do acórdão regional relativamente a questões essenciais relativas à aplicabilidade da LC 118/2005 (ofensa ao art. 97 da Constituição Federal), à questão da prescrição quinquenal da repetição de indébito tributário e relativamente à incidência do art. 170-A do CTN, que a veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado.



2. No caso dos autos, incide a prescrição quinquenal sobre parte das parcelas a serem repetidas, de acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional, nada obstante o pacífico entendimento do STJ de que tal prazo é o decadencial de 10 (dez) anos. Como se pleiteia, no caso concreto, a restituição do PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 e dezembro de 1995, e como este feito foi ajuizado em 29.03.1999, estão prescritas as parcelas anteriores a 29.03.1994.

3. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que determina a aplicação retroativa da interpretação autêntica contida no art. 3º da LC 118/2005, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar tal linha de raciocínio. Violação ao princípio da reserva de Plenário que se afasta. Segundo o STJ, é "(...) Improcedente a alegação de ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a LC 118/2005 não foi declarada inconstitucional. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou entendimento quanto à desnecessidade de reserva de plenário porque apenas afastou a sua aplicação ao caso concreto, decidindo que a norma somente incidiria nos processos iniciados após sua vigência..." (STJ - AGRESP 200501457268 - (778629 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 30.08.2006 - p. 175)

4. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes 3.

5. A compensação do indébito tributário pretendida nestes autos somente deve ter lugar após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme preceitua o art. 170-A do CTN.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, tão somente para se declarar prescritas parte das parcelas a serem repetidas, bem assim para determinar a compensação das parcelas devidas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dando, ao final, parcial provimento à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 399939/PE - 2006.05.00.063095-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA IZABEL DE MENEZES
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVICIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 62734/PE - 2005.05.00.016470-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : AFONSO ALVES DE CARVALHO
ADV/PROC : ADILSON PINHEIRO FREIRE e outro
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DA AUTARQUIA AGRÁRIA NA POSSE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CONFORMIDADE DO ATO COM O ART. 6º DA LC Nº 76/93. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DA TERRA NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, A QUAL NÃO PODE SE CONTRAPOR AOS LAUDOS TÉCNICOS DA AUTARQUIA EXPROPRIANTE. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de ação de desapropriação promovida pela autarquia agrária, determinou a expedição de mandado de imissão de posse ao expropriante e de averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriado, para conhecimento de terceiros.

2. Meras alegações de produtividade da terra, quando não sejam comprovadas suficientemente por documentos idôneos, não têm o condão de contrapor laudos técnicos ofertados pelo INCRA.

3. A imissão na posse é decorrência direta do poder de intervenção do Estado na propriedade privada, conferido pelo art. 182 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 76/93, que cuida do contraditório nos processos de desapropriação, determina que o Juízo perante o qual seja ajuizada a Ação de Desapropriação, em sede de decisão liminar, expeça, desde logo, se observados os requisitos processuais da petição inicial (art. 5º da LC nº 76/93), o mandado de imissão na posse.

4. Ausentes quaisquer documentos que comprovem a não satisfação, pela Autarquia Expropriante, dos requisitos legais para a imissão provisória na posse do imóvel, impende reconhecer a legalidade da decisão de primeira instância, proferida com fulcro no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 76/93.

5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 401619/PE - 2005.83.04.000242-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDGAR DA CRUZ DANTAS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Ademais, dispõe a Súmula nº 106, do STJ, que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

6. Apelação da Fazenda provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

REOMS - 87089/AL - 2003.80.00.005463-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CASSIO JERONIMO TENORIO
ADV/PROC : HUDSON MARQUES JATOBA
PARTE R : CREF 5ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SECCIONAL ALAGOAS
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara de Alagoas

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NOS QUADROS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR - LEI Nº 9.696/98 - SUBMISSÃO AO LIMITE TEMPORAL IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/02-CREF/AL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Constata-se que o cerne da questão discutida no presente mandamus versa sobre o direito de profissional de educação física não graduado à inscrição provisória nos quadros do Conselho de Educação Física - Seccional de Alagoas, nos termos da Lei 9.696/98, ante a restrição temporal imposta pela Resolução nº 002/02, do CREF/AL, com base nas Resoluções nº 039/01 e 045/02, ambas do CONFEF.

2. Verifica-se que, nas disposições da Lei 9.696/98, que garante o registro provisório de profissional de educação física não graduado no órgão fiscalizador, não há qualquer restrição temporal ao direito de se requerer a inscrição provisória perante o Conselho Regional, desde que preenchidos os requisitos legais ali estabelecidos. No caso, foi a Resolução nº 002/02 do CREF/AL, com base nas Resoluções nº 039/01 e 045/02, ambas do CONFEF, que instituiu o prazo prescricional que ensejou o indeferimento da inscrição pleiteada pelo impetrante.

3. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é incabível qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores, visto que não pode a Resolução inovar, extrapolando os limites da lei. Dessa forma, sem lei estipulando prazo para profissional de educação física não graduado requerer sua inscrição provisória, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional do impetrante perante o Órgão Fiscalizador desatende ao princípio da legalidade constitucional.

4. Remessa oficial improvida.2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 394024/CE - 2004.81.00.019455-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALDEMAR CORREIA DE ALENCAR e outro
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. JUROS PROEISSIVOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada quando já estava em vigor a primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 383644/PB - 2006.05.00.016983-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : BARBARA REGINA OLIMPIO RODRIGUES e outros
 ADV/PROC : MARIA FERREIRA DE SA
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES-JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- SÚMULA 111 STJ. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo fazendo jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 369418/SE - 2005.05.99.001532-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
 REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JACO MARTINS DOS SANTOS e outro
 REPTÉ : CLAUDINETE TAVARES DOS SANTOS
 ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS DA PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO COMO LAVRADOR - CERTIDÃO DE ÓBITO - REQUISITOS PRESENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. No caso dos autos, constata-se que os demandantes colacionaram, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Óbito de seu genitor, José Domingos Martins dos Santos; Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, informando registro do de cujus como agricultor; Fichas de Matrículas em Escola Municipal dos demandantes e do instituidor da pensão, qualificando-o como lavrador; Escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido pelo genitor do de cujus, bem como Declaração de ITR. Ressalte-se que a qualificação de agricultor, em tais documentos, servem como início de prova material, a complementar a prova testemunhal colhida em juízo.

4. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido genitor, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, assiste direito aos demandantes, à percepção da pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação, tendo em vista não ter sido comprovado requerimento administrativo, com pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

5. Apelação parcialmente provida para condenar o INSS a conceder o benefício pretendido tão somente a partir do ajuizamento da presente demanda, diante da ausência de requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 397039/PE - 2006.05.00.047905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : CASA DAS FERRAMENTAS LTDA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMEN-

TO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 98869/CE - 2006.81.00.017759-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros
 APDO : CAMILA ARRAES DE ALENCAR PIMENTA
 ADV/PROC : RAFAEL GOMES ARRAES DE ALENCAR
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao precetar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 02 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 419978/PB - 2003.82.00.007915-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROSILDA MATIAS DA SILVA
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF (RE416827 E RE415454) - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, pela aplicabilidade da Lei 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do RGPS, contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, em decisão recente, (REs 416827 e 415454), reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, sendo aplicáveis as disposições do art. 75, da Lei 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei 9.032/95, apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

3. No caso dos autos, tendo sido o benefício concedido antes da vigência do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, constata-se que a sentença a quo encontra-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial do Excelso STF, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
 Relator

AC - 419474/SE - 2004.85.10.002163-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA IZABEL B DOS SANTOS
 ADV/PROC : JOSE VIVALDO DE MENEZES
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF (RE416827 E RE415454) - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, pela aplicabilidade da Lei 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do RGPS, contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, em decisão recente, (REs 416827 e 415454), reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, sendo aplicáveis as disposições do art. 75, da Lei 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei 9.032/95, apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

3. No caso dos autos, tendo sido o benefício concedido antes da vigência do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, constata-se que a sentença a quo encontra-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial do Excelso STF, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
 Relator

REOMS - 98814/RN - 2006.84.00.007872-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 PARTE A : DAVIDSON DANIEL RAVES COPER ALVES DE OLIVEIRA COELHO PEREIRA
 ADV/PROC : ANTONIO LUIZ BEZERRA LOPES e outro
 PARTE R : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV/PROC : ISRAEL VIEIRA DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CORRETORE DE IMÓVEL - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRECI/SE - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME DE PROFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO 958/2006-COFECI - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requerida na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-SE a inscrever o impetrante como profissional habilitado ao exercício da profissão, vinculado ao ente fiscalizador, sem a exigência do exame prévio previsto na Resolução nº 958/2006, do COFECI.

2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame prévio como condição para que profissional possuidor de certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição idônea de Ensino, que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução do Conselho Federal que a instituiu, vai além do que permite o disposto na Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).

3. Sem Lei em sentido material ou formal, exigindo o Exame de Proficiência instituído por Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional da parte impetrante no Órgão Fiscalizador, ao referido exame prévio, desatende ao princípio da legalidade constitucional, portanto, correta a sentença a quo que garantiu ao impetrante o direito de efetivar seu registro profissional no CRECI, independentemente da submissão ao Exame de Proficiência previsto na Resolução nº 800/2002, substituída pela 958/2006, do COFECI.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 02 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
 Relator

AC - 416235/PE - 2003.83.00.026362-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : IRENE MONTENEGRO VILLACHAN

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
 Relator

AC - 418995/CE - 2007.05.99.001790-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA DOLORES DA SILVA
 ADV/PROC : JOSE MAURO HOLANDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental Documento de informação e atualização cadastral de imóvel rural; certidão de casamento, constando a profissão de agricultora da requerente; carteira de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Acopiara, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.dentre outros, tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4 O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6.Os juros moratórios são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação conforme a sentença.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
 Relator

AC - 411834/PE - 2005.83.00.006799-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OLHO D'AGUA VEICULOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.

2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09/08/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 416114/PE - 2003.83.00.026610-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SA PETROLINA IMOVEIS E TITULOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 414139/RN - 2004.84.00.009618-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : FRANCISCA DOS SANTOS
 ADV/PROC : HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA COMPROVADA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA --TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE.

1. A questão da condição de companheira para fins de proteção do Estado restou definida pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 1º da Lei 9.278/96. Configurada tal hipótese, a dependência econômica é presumida, consoante o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, cabendo à companheira, ou companheiro, a pensão por morte deixada pelo de cujus.

2. No caso em tela verifica-se que, diante das provas coligidas aos autos, sem dúvida, restou demonstrada, por parte da postulante, a sua condição de companheira do de cujus, de cuja relação de companheirismo nasceram quatro filhos, portanto, caracterizada, a união estável entre eles, pois não há prova mais robusta e cabal do que essa prole, a teor dos documentos anexados aos autos aliados aos depoimentos testemunhais, que foram corroborados pela prova documental apresentada.

3. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que a ausência de designação pelo servidor público, em vida, de sua companheira como sua beneficiária, não constitui óbice à concessão da pensão por morte, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova. Destarte, comprovada a qualidade de companheira do de cujus, através de prova testemunhal corroborada por prova material, assiste direito à postulante à divisão da pensão deixada pelo ex-servidor público Militar, nos termos da sentença a quo.

4. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios de natureza previdenciária.

5. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

6. No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Súmula 111/STJ).Precedentes.

7.Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

8.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC, fixando os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 412919/PE - 2005.83.00.009205-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : PAULO JOSE MONTEZUMA DE ANDRADE
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - TETO - LIMITE 20 (VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS) - LEIS NOS. 5.890/73, 6.950/81 E DECRETOS 89.312/84 E 83.080/79 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89 -POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

1. No que se refere à decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, prevista no caput do art. 103, da Lei n. 8.213/91, consoante entendimento firmado pela jurisprudência nacional, não se aplica ao caso dos autos, pois o benefício previdenciário aqui discutido foi concedido antes da promulgação da alteração legislativa que instituiu o referido instituto, a Lei n. 9.711, de 20/11/98.

2. Encontra-se firmado, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Egrégio Tribunal, o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.789/89, que minorou o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários-mínimos, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, consoante disposição da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido o benefício após a vigência da Lei nº 7.789/89. Entendimento perfilhado por esta eg. Turma, de unanimidade, em caso semelhante. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 270228 - (2001.05.00.041618-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 19.03.2004 - p. 591) - "Se a norma vigente a época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, não cabe a sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito".

3. No caso dos autos, verifica-se que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 01.08.1990, data em que computava 38 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, restando evidente que preenchia os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo de contribuição de 20 para 10 salários mínimos. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser calculada de acordo com a lei vigente à época do preenchimento das condições para a aposentação.

4. Prejudicial de decadência afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, afastar a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS, e no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 412468/PE - 2004.83.00.005841-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ELENGE SERVICOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.

2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09/08/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 411838/PE - 2003.83.00.000561-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : MODULUS COMERCIO INSTALACOES E EQUIPAMENTOS LTDA



EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART 40, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Ademais, dispõe a Súmula nº 106, do STJ, que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

6. Apelação da Fazenda provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 375104/CE - 2002.81.00.012009-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELIANE CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os requisitos para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição estão elencados no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o qual estabelece um período adicional (pedágio) para aqueles que, na data de publicação da referida Emenda à Constituição, ainda não haviam completado o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, para homem, ou de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.

2. A Lei 8.213, de 27/07/1991, em seu art. 25, inciso II, prevê, para a aposentadoria por tempo de serviço, o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ressaltando a possibilidade de variação de tal período de acordo com a tabela prevista no art. 142 do mesmo diploma legal. Ademais, prevê o art. 24, da referida Lei de Benefícios da Previdência Social, que, na hipótese de perda da qualidade de segurado, "as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

3. No caso dos autos, a demandante, após trabalhar 24 anos, 3 meses e 6 dias (períodos de 01/09/1975 a 14/06/1977, de 01/04/1978 a 20/06/1979, de 13/04/1978 a 09/07/1982, de 10/07/1982 a 29/02/1984; e 16/04/1986 a 17/03/1989), perdeu sua qualidade de segurada, vindo apenas a readquiri-la em novembro de 1998.

4. Entretanto, consoante se depreende dos autos, a autora, após o seu reingresso na Previdência Social, apenas recolheu, em atraso, 13 (treze) contribuições mensais (período de novembro de 1998 a dezembro de 1999); não cumprindo a carência determinada no citado art. 24.

5. Ademais, o art. 27, da Lei 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de considerar as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, para o cômputo do período de carência, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuintes individuais, especiais e facultativos, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII, do art. 11, e no art. 13, da mesma lei. Precedentes.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 09 de agosto de 2007 de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 97315/CE - 2006.81.00.013168-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : MATEUS LOPES CARVALHO
ADV/PROC : ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 02 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 416135/PE - 2003.83.00.026488-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 401618/PE - 2005.83.04.000254-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEGINALDO DE SA OLIVEIRA EMPREITEIRA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART 40, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Ademais, dispõe a Súmula nº 106, do STJ, que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

6. Apelação da Fazenda provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 372748/PE - 2004.83.00.010371-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
 APTE : FLAVIO GUILHERME CAVALCANTI LEITE
 APTE : FRANCISCO ERIVANI GOMES
 APTE : GERALDO DE HOLANDA BARROS
 APTE : HELSON ALVES LIMA
 APTE : HERMILO EUGENIO LUZ BRASILEIRO
 APTE : IRINEU ALEXANDRE SILVA
 APTE : PAULO BARBOSA DA SILVA
 APTE : ROMILDO DE ALMEIDA PIMENTEL
 APTE : SEBASTIAO DINIZ DANTAS
 APTE : MARCO AURELIO PIRES CAMINHA
 ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : FLAVIO GUILHERME CAVALCANTI LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO APRECIANDO APENAS A APELAÇÃO DA CEF, DEIXANDO DE APRECIAR RECURSO APELATÓRIO DO PARTICULAR. NOVO JULGAMENTO DE IMEDIATO. PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Assiste razão à parte embargante quando pede a retificação do acórdão embargado, por se tratar de nulidade absoluta, sendo corrigível até mesmo de ofício, tendo em vista ter sido resolvida a questão por esta Egrégia Turma, apreciando-se apenas a apelação da CEF, deixando-se de apreciar o recurso apelatório interposto pela ora embargante, passando-se de imediato a novo julgamento da lide.

2. Omissão afastada para esclarecer que a respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, posto que aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

3. No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para anular o acórdão anterior, e em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar-lhes provimento, anulando o acórdão de fls. 293/300, e em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 392518/PB - 2006.05.99.001174-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 APTE : JOÃO BATISTA EUGENIO DO NASCIMENTO
 ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - TRABALHADOR RURAL - PERÍCIA MÉDICA - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovados a condição de segurado perante a Previdência Social, a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento, ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Constata-se, pela perícia médica oficial, a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas. Restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista o fato de que consta dos autos documento a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. No que respeita aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ) -Precedentes.

5. Juros de mora fixados em 0,5 (meio por cento) ao mês, mantendo a decisão proferida pelo juiz monocrático a partir da citação, para não ferir o princípio da não " reformatio in pejus."

6. O termo inicial do benefício previdenciário, quando o segurado especial, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos estabelecidos na legislação pertinente e tendo, ainda, a perícia judicial ratificada a sua invalidez, de acordo com os atestados apresentados, deverá ser a data do requerimento administrativo.

7. Apelação do autor provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 392344/PB - 2006.05.99.001164-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 APTE : AFONSO PEREIRA DOS REIS
 ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - TRABALHADOR RURAL - PERÍCIA MÉDICA - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovados a condição de segurado perante a Previdência Social, a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento, ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Constata-se, pela perícia médica oficial, a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas. Restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista o fato de que, consta dos autos documento a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. No que respeita aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ) -Precedentes.

5. Juros de mora fixados em 0,5 (meio por cento) ao mês, mantendo a decisão proferida pelo juiz monocrático a partir da citação, para não ferir o princípio da não " reformatio in pejus."

6. O termo inicial do benefício previdenciário, quando o segurado especial, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos estabelecidos na legislação pertinente e tendo, ainda, a perícia judicial ratificada a sua invalidez, de acordo com os atestados apresentados, deverá ser a data do requerimento administrativo.

7. Apelação do autor provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação e a remessa oficial, e dar provimento à apelação do autor, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

REOAC - 418914/CE - 2005.81.00.007518-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : EDILSON GOMES DA SILVA
 ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA e outro
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DIFERENÇAS DECORRENTES DO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF.

1. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

2. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 70585/CE - 2006.05.00.056092-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRVDO : RT HOTELARIA LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERGASTE A DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ACÓRDÃO GUERREADO QUE SE ENCONTRA ESCOIMADO DE VÍCIOS. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AOS ABLARGATÓRIOS. DESCABIMENTO. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão de fls. 82-89, que decidiu acompanhar o entendimento da Suprema Corte acerca no sentido da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (faturamento em seara de PIS e COFINS como sendo a receita bruta da pessoa jurídica).

2. O argumento da Embargante revela-se como "novidade", nestes autos, para o Relator, posto que até então não havia sido levantado pela mesma. Assim, não há falar em omissão da Turma Julgador em apreciar a questão que apontou, até porque decisão judicial não é laudo pericial, desservindo para esmiuçar todo o complexo e extenso arcabouço legal que envolve a matéria.



3. Estes Declaratórios se revelam como mero inconformismo da parte vencida para com o julgado, posto que não se amoldam às hipóteses legais autorizadas da oposição de Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização dos mesmos, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar os recursos processuais adequados à obtenção do fim colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418159/PB - 2003.82.00.010407-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RADNEIDE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN SOBRE OS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, inclusive objeto da Súmula nº 02, do TRF-4ª Região, o entendimento de que na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixava o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Precedente: (STJ - RESP 234992 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 24.05.2004 - p. 00321) - "(...)". Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN".

2. No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive, havendo esta Egrégia Turma se pronunciado a respeito da questão recentemente. Precedente: (TRF 5ª R. - AC352705/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 999) - "(...)". Para fixar-se a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988, devem ser corrigidos os 24(vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, mediante a variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. precedentes do C. STJ e desta corte. (...)".

3. Dessa forma, somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88 podem sofrer a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN. No caso em tela, é de se reconhecer o direito da autora à aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/77, conforme determinado pela sentença a quo.

4. Quanto aos honorários advocatícios, esta Colenda Turma tem perfilhado o entendimento de que quando da condenação em honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, não ficando o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido. Em se tratando de ações previdenciárias os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111/STJ), tudo de acordo com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais a respeito.

5. Remessa oficial improvida. Apelação do particular parcialmente provida para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixando sua base de cálculo nos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 418025/PE - 2004.83.00.001316-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO PERNAMBUCANO DE ESTIVAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinqüenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AMS - 98584/PE - 2007.83.00.001473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MAURO VIEIRA DA CUNHA
ADV/PROC : LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. SUSPENSÃO DO ADICIONAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXS n. 88.110/DF e 80.913/RE)." (TRF 1ª Região, AMS nº

517866/MT, Rel. Juiz Catão Alves, julg. em 23/11/1999, publ. DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AMS 88326-RN - 2003.84.00.015060-8 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 22.11.2004 - p. 660); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - Dju 29.08.2003 - P. 742); (Trf 5ª R. - Ams 80693 - (2001.82.00.008658-9) - Pb - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - Dou 21.07.2004 - P. 588); (Trf 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, Julg. em 17/12/2002, Publ. DJU de 14/05/2003, Pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas, em respeito ao princípio da boa-fé. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, em razão de interpretação dada pela administração, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação e Remessa Oficial Improvidas.2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007 de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AC - 416445/PE - 2003.83.00.020304-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinqüenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007 de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 416275/PE - 2003.83.00.026478-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WILHELM HEINRICH MENGE

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

- Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
- No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
- Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
- Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 98973/RN - 2007.84.00.000659-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SONIA MARIA ARAUJO DE ANDRADE VIANA e outros
ADV/PROC : ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

- O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.
- A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.
- Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator p/acórdão)

AC - 424781/PE - 2004.83.00.010993-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : MARIA JOSE BARBOSA COUTINHO
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40. IMPOSSIBILIDADE CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.
- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MPI984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Preliminar parcialmente rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20/09/2007-(data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 226516/PB - 2000.05.00.042367-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ELSA FELIX DA SILVA
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PENSÃO POR MORTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Nos presentes embargos de declaração, argumenta o INSS que o acórdão embargado foi contraditório, por ter dado parcial provimento à apelação para reconhecer o direito da autora de ver sua pensão acrescida do adicional de insalubridade no percentual de 40%, em virtude de não ter a Autarquia Previdenciária trazido aos autos prova de que o referido adicional encontrava-se integrando o salário do marido da autora à época do cálculo, tendo restado demonstrado que o de cujus trabalhava em atividade insalubre.
- A questão em debate se resume à imputação do ônus da prova quanto ao acréscimo de adicional de insalubridade no cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria especial do instituidor da pensão por morte percebida pela demandante.
- Consta nos autos documento, emitido pelo INSS e anexado pela parte autora, que traz referência à renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, percebido pelo instituidor da pensão por morte que se pretende revisar, bem como ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, não atestando, contudo, que, quando do cálculo da RMI ali mencionada, fora incluído o adicional de insalubridade ora requerido.
- No caso, não há dúvidas acerca das condições insalubres a que se submetia o instituidor da pensão no desempenho do seu trabalho (atividade portuária), inclusive por ter o mesmo obtido a aposentadoria especial junto ao INSS. Assim, há que se aplicar a inversão do ônus da prova, pois os dados necessários à comprovação acerca de que o pretendido adicional de insalubridade integrava ou não o salário do instituidor da pensão, à época do cálculo, encontram-se em poder da Autarquia Previdenciária.
- Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a omissão/contradição apontada, mantendo a parte dispositiva do acórdão embargado que reconheceu à autora direito ao adicional de insalubridade em sua pensão, bem como às parcelas vencidas, respeitado o lustro prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 423834/PB - 2007.05.99.002239-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

- Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)"
- A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

- Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilhar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campestres.
- Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente em declaração de sindicato rural sem homologação, ficha de associado do sindicato rural e certidão de casamento realizado em 07.12.1978, contendo a profissão do esposo da postulante como agricultor, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.
- Quanto ao vínculo empregatício com a prefeitura suscitado nos autos, no período de 01.07.78 a 30.06.94, a jurisprudência nacional tem se posicionado no sentido de que em se tratando de aposentadoria por idade de segurado especial a interrupção do tempo trabalhado como rurícola, pelo exercício de atividade urbana, não prejudica o direito à aposentadoria pretendida, se o segurado retornou ao campo antes de requerer o benefício, sendo justificável tal fato, tendo em vista a necessidade de sobrevivência do trabalhador rural e de sua família, cuja atividade é sazonal, não tendo a prática de atividade urbana por alguns anos, o condão de descaracterizar o regime da agricultura familiar de subsistência.

- No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
- Apelação provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 30/08/2007 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado para o acórdão)

REOMS - 99163/CE - 2005.81.00.015534-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LOURIVAL LUCIANO FILHO
ADV/PROC : FABRICIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.
2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.
3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30/08/2007 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator p/acórdão)

AC - 386147/PE - 2005.83.00.007853-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDSON PENHA DA SILVA
ADV/PROC : SAMUEL MENEZES COLLIER e outro
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : EDSON PENHA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - PROMOÇÃO POR MÉRITO - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CURSO PARA OS MILITARES DA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca dos preceitos contidos nos arts. 49, 51 e 21, §3º, do Decreto nº 68.951/71, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas.
2. No r. acórdão embargado, restou reconhecido o direito aos anistiados políticos às promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Ocorre que fora demonstrado, nos autos, que os militares que, diferentemente do autor, permaneceram em atividade não chegaram a ser promovidos às graduações posteriores, por não lhes terem sido disponibilizados cursos e estágios de aproveitamento, não havendo como se concedê-las ao autor.
3. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende prequestionar matéria que entende violada ou alcançada pelo novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual erro em julgando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 02 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
(Relator)

AMS - 94646/PE - 2004.83.00.016555-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JUSCELINO DE MELO FERREIRA
ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Como também não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio, o que ocorreu in casu.
2. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso ao decidir a questão, afirmando que: "não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas, em respeito ao princípio da boa-fé. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial ou interpretação equivocada da Administração, não deve ser obrigado a restituí-la. ...".
3. Destarte não restou configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC). A parte embargante não demonstrou exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade existente, abordou violação ou ausência de aplicação de dispositivo legal (art. 46, da Lei nº 8.112/90) não recepcionado pelo julgado, o qual indicou, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção de se rediscutir matéria já decidida ou para fins de prequestionamento.
4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 422428/CE - 2007.05.00.061883-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA OSMARINA AMORIM DA SILVA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".
2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.
3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilhar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.
4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente apenas na certidão de óbito contendo a profissão do falecido esposo como agricultor, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que a demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação à remessa oficial, vencido o relator, na forma do voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado p/acórdão)

AC - 421782/CE - 2001.81.00.015506-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente apenas em certidão de casamento realizado em fev/1962, constando a profissão de agricultor, comprovante de associado de sindicato rural desde jan/1973 e declaração do sindicato rural sem homologação do órgão competente, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que a demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, vencido o relator, na forma do voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 06/09/2007 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado p/acórdão)

AC - 421581/PB - 2007.05.99.002061-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : MARIA LÚCIA MORAIS PINTO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADA ESPECIAL - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR - EXTENSÍVEL À ESPOSA - CERTIDÃO DE ÓBITO - REQUISITOS PRESENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a

prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

2. No caso dos autos, constata-se que para a comprovação da qualidade de trabalhador rural de seu ex-esposo a demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Óbito datada de 17.07.1999 (fl. 15), tendo sido declarada a profissão do de cujus como agricultor, além dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo (fls. 95/97), todos confirmando a atividade rural exercida pelo falecido. Assim, apesar da fragilidade da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e, consoante iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, restou comprovada a atividade rural exercida pelo falecido.

3. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido esposo, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, assiste direito ao demandante, à percepção da pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, vencido o relator, na forma do voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 13/09/2007 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado p/acórdão)

AC - 421315/PE - 2006.83.00.006503-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : HUGUENISE DE CARVALHO LEIMIG e outros
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinzenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de

décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

3. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito dos substituídos à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

4. Prejudicial de prescrição afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o relator, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23/08/2007 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 8390/CE - 91.05.00295-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VLÁDIA BEZERRA DO CARMO e outros
APDO : MILTON BORGES DOS SANTOS
ADV/PROC : MAURICIO OSORIO COSTA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DEPÓSITO. PRAZO PARA EMBARGOS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES.

- A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Apelação contra sentença que, considerando adimplida a obrigação, julgou extinta a execução de título judicial, em que a mesma fora condenada a pagar as diferenças decorrentes da aplicação a menor do índice de 70,28% (IPC janeiro/89).

- "Oferecida pelo devedor quantia em dinheiro para ser penhorada e aceita a nomeação, não há como iniciar a contagem do prazo para os embargos do termo de depósito, porquanto a construção somente se apresenta perfeita e acabada quando da realização do competente termo nos autos, do qual, no presente caso, foi lançado pelo devedor o ciente, por intermédio de advogado constituído, com poderes para isso, iniciando-se, então, o transcurso do lapso temporal para oferecimento da defesa." (STJ, Quarta Turma, RESP/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 24/05/2005, publ. DJ 13/06/2005, pág. 308). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AGTR 57527/CE, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 21/03/2006, publ. DJ 05/04/2006, publ. DJ 05/04/2006.

- Deve-se assegurar à CEF o direito de embargar à execução. Como não se nega a existência do crédito, mas somente se insurge contra o valor executado, o apelado deverá ser intimado para proceder à devolução e ao depósito apenas do valor controverso (CPC, art. 739, § 2º).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 51857/RN - 2003.05.00.028165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros
EMBTTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- O acórdão embargado foi expresso, ao considerar que não ofende a coisa julgada fixar-se na execução da sentença o teto dos valores do salário-de-contribuição, para efeito do encontro do valor do benefício na forma da lei de regência. Não há que se falar, portanto, em preclusão, inexistindo violação à norma do art. 471 do CPC.



- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios, seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." (TRF 5. Primeira Turma. Embargos de Declaração na AC nº 363620/PE. Rel. Des. Federal FRANCISO WILDO. Julg. em 16/02/2006. Publ. DJU de 22/03/2006, p. 941).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 02 de agosto' de 2007.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 399727/PE - 2006.05.00.062874-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEC DIESEL LTDA
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 418967/CE - 2007.05.00.047424-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA 714/93. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA. PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EFETIVAMENTE NÃO PRESCRITAS.

1. É de justiça a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente para atualização monetária dos débitos previdenciário em atraso, conforme é pacífico na jurisprudência desta Egrégia Corte e do STJ.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do relator, considerando imprescritível o direito à cobrança da correção monetária incidente sobre as diferenças pagas pelo INSS, a seus segurados, a título de complementação do salário mínimo referente ao período de 06.10.88 a 04.04.91, em razão da Portaria nº 714/93 do MPAS, em homenagem ao princípio da economia processual, e para uma melhor harmonização do entendimento desta eg. 1ª Turma, adota-se o entendimento perfilhado pelo eminente Desembargador Federal Dr. José Maria Lucena, segundo o qual, o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93 começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 183699/CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJU 15/02/2006 - PÁGINA: 762).

3. Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que nas ações previdenciárias os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Precedentes.

4. Acerca dos juros de mora, resta pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Em se tratando de ações previdenciárias os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111/STJ), tudo de acordo com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais a respeito.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, vencido o relator, na forma do voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado p/acórdão)

AMS - 98776/PE - 2007.83.00.000927-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROSELE CAVALCANTI SILVEIRA
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.

2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.

3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator p/acórdão)

AMS - 98702/RN - 2007.84.00.001184-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLÁUDIA PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.

2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.

3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator p/acórdão)

AC - 407236/AL - 2005.80.00.004668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RENILDA MARIA VIANA e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT : RENILDA MARIA VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. SUPRESSÃO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se consignou que, se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada
- Supressão da omissão apontada, esclarecendo-se que os juros de mora devem corresponder a 6% (seis por cento) ao ano, como disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

- Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC.

- Procedência dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 415756/PB - 2003.82.01.005789-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL MENDES DE MENESES
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Não constatada, pela perícia médica judicial, a incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais da demandante, e não constando nos autos prova capaz de invalidar a conclusão do louvado do juízo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, pois desatendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91. Acertada a decisão singular.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 418209/PE - 2006.83.00.011616-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAROLINA MARIA DE MELO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condição de ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, do ADCT, detém não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento das missões. Precedente: (STJ - ERESP 252882 - RS - 3ª S. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 23.06.2003 - p. 00240). - "(...)". Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de recebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4). (...)".

2. De outra parte, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, tem pacificado o entendimento de que é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, em razão do que estabelece o art. 53, II, do ADCT, prevendo que a pensão especial para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial pode ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, com exceção dos benefícios previdenciários.

3. No caso dos autos restou comprovada a condição de ex-combatente do de cujus e que a postulante, na qualidade viúva de ex-combatente, percebe pensão por morte, previdenciária, enquadrando-se, precisamente, na exceção prevista no inciso II, do art. 53, do ADCT, viabilizando, assim, a acumulação dos dois benefícios (pensão especial de ex-combatente com pensão por morte previdenciária).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 23/08/2007 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator p/acórdão)

AC - 417497/CE - 2005.81.00.012034-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
APDO : FRANCISCO CABRAL DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 98483/CE - 2006.81.00.012689-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO NARCELIO DA SILVEIRA
ADV/PROC : DANIELE JUCA SILVEIRA e outro
PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. Não tendo havido expresso requerimento de apreciação de agravo retido nos autos em preliminar de apelação, uma vez que sequer houve interposição de apelação, não deve ser conhecido o agravo retido, eis que ausente o seu requisito extrínseco de admissibilidade (§1º do art. 523 do CPC).

2. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.

3. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.

4. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

5. Remessa oficial improvida. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator p/acórdão)

AC - 416317/PE - 2003.83.00.025960-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO PAULINO D ALBUQUERQUE JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 416217/PE - 2003.83.00.019710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA IRENE MAIA DA SILVA RAMOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 419980/CE - 2007.05.00.052285-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : EDITE FREIRE DOS SANTOS e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação, do caso em tela, é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório. 2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (mai/2002) e a data da expedição do precatório judicial (jun/2003), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte. 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16/08/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator (designado para o acórdão)

AGTR - 74177/PE - 2007.05.00.005486-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : ROSELE CAVALCANTI SILVEIRA
 ADV/PROC : SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES. 1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia. 2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado. 3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23/08/2007 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE (Relator p/acórdão)

AC - 400047/SE - 2004.85.00.005751-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : UNIÃO
 REPTE : CLAUDIO SANTANA SANTOS e outros
 APDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REMTE : OS MESMOS
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO LIMITE TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE- MP Nº 2.131/2000 - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste de 28,86%, deixou de se pronunciar acerca do limite temporal de incidência de tal reajuste. 2. A respeito do reajuste de 28,86% concedido aos militares, resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento de que o termo ad quem do referido reajuste é entrada em vigor da MP nº 2.131/2000, inclusive matéria objeto da Súmula nº 13 da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência. 3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprimindo a omissão alegada, fixar o limite de incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP nº 2131/2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, dando-lhes provimento para suprir a omissão constatada, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 415176/CE - 2005.81.00.000774-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSENEIDA MARIA ALVES BEDE E SILVA PAIVA e outros
 ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outro
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

3. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tomando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

4. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.

5. Honorários advocatícios a ser pago pela parte sucumbente, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
 DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 414957/PE - 2003.83.00.014250-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL
 ADV/PROC : NORMA SUELY SILVA e outros

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquênal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 414577/CE - 2007.05.00.035332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
 APDO : IVANA GOES PESSOA MENDONÇA e outros
 ADV/PROC : ADRIANA REGINA COELHO DOS SANTOS e outros

EMENTA

FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 20, DO CPC. QUANTIA CERTA.

- Processo extinto sem exame do mérito, pela falta de recolhimento das custas processuais. Honorários advocatícios arbitrados em 50,00 reais.

-Em hipóteses nas quais não há sentença de condenação, e sim, como no caso, de extinção do feito, sem exame do mérito, os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com a regra do art. 20, §4º, do Código do Processo Civil. O caso concreto, considerando-se que a apelante apenas teve o trabalho de contestar o feito, adotando peça padrão, correto se afigura o critério do Magistrado, que estipulou quantia módica.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, Negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 413317/PE - 2006.83.00.003794-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : TARCISIO BARROS BORGES
 ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS QUANDO SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - PARCELAS DEVIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.143/2005 - POSSIBILIDADE

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a União ao pagamento das parcelas, reconhecidas e não pagas pela Administração, relativas a quintos incorporados pelo demandante, quando servidor público da Justiça Federal de Pernambuco, antes do ingresso na magistratura federal.

2. A respeito da incorporação da vantagem pretendida na presente lide, esta Egrégia Turma é unânime já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de quintos/décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823).

3. No caso, com base no posicionamento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer o direito adquirido do demandante ao recebimento dos quintos incorporados, provenientes do exercício de cargo comissionado, antes do ingresso na magistratura, por não acarretar qualquer incompatibilidade com o art. 65, §2º, da LC nº 35/79 (LOMAN), já que se trata de manutenção de vantagem. Precedentes.

4. Vale ressaltar que a vantagem ora pleiteada refere-se às parcelas já incorporadas, devidas entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001; período anterior à fixação da remuneração dos membros do Poder Judiciário em subsídio, que se deu com a entrada em vigor da Lei nº 11.143/2005; a partir de quando deixou o autor de perceber mensalmente os quintos/décimos incorporados, conforme informado por ele próprio em sua inicial.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 20/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 412857/PB - 2003.82.01.000697-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : TEREZINHA VIEIRA QUERINO
 CURADOR : SUELI VIEIRA QUIRINO DE SA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA, 111 STJ. TUTELA ANTECIPADA.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente (transtorno mental) e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula, 111/STJ). Precedentes.

5. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais. No entanto deve ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, com a aplicação da taxa SELIC (art. 406, do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN, c/c 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), para não ferir o princípio da "reformatio in pejus". Afastada a taxa Selic.

6. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data do requerimento administrativo.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 73066/PE - 2007.05.00.000326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRVDO : FARMÁCIA LA ROQUE LTDA ME
 AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETADAÇÃO DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. §4º, DO ART. 40, DA LEI Nº. 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 11.051/04. SÚMULA 314, DO STJ. PRECEDENTES DAQUELA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara-PE, que, em sede de Execução Fiscal, negou conhecimento ao recurso de apelação manejado pela ora agravante contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, decretando a prescrição intercorrente.

2. Sobre o tema, o STJ já decidiu, recentemente, que "(...) Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006 (...) (STJ. 1ª Turma. REsp 913704/PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0283936-5. J. em 10.04.2007. DJ 30.04.2007 p. 298. Rel. Min. Francisco Falcão)

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, julgar improvido o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 410346/PE - 2000.83.00.002127-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
 ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
 APDO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA FALCÃO e outro
 ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MUTUÁRIO VARÃO QUE RESTOU DESEMPREGADO POR 1 (UM) ANO. CONTINUIDADE DA ADOÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA PRIMITIVA CATEGORIA PROFISSIONAL DAQUELE. INOBSERVÂNCIA DE REAJUSTE CORRETO DAS PRESTAÇÕES PELO PES-CP. REFLEXOS DA INCORREÇÃO NOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO. SENTENÇA A QUO QUE NÃO SE REVELOU EXTRA PETITA. REAJUSTE DA CLÁUSULA PES VINCULADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 39 DO EG. TRF DA 4ª REGIÃO. APELO CO-NHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença de fls. 286-289, que julgou procedente em parte o pedido para estabelecer que as prestações discutidas e o prêmio do seguro devem ser reajustados segundo os índices de aumento do mutuário varão para o período entre a assinatura do contrato e o mês de abril/90, adotando-se o índice de variação do salário mínimo para o período de maio/90 a maio/91 e de aumento da mútuária varoa a partir de junho/91.

2. Diante da constatação de que assiste razão a parte autora quando denúncia a inobservância do PES no reajuste das prestações do financiamento, e tendo o seguro natureza acessória em relação a prestação, se faz necessário que seja revisto o reajuste das parcelas do seguro.

3. Segundo a Súmula nº 39 do TRF da 4ª Região, "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH". O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao sistema financeiro da habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.

4. Como bem deixou assentado o magistrado de primeiro grau, "(...) quanto ao índice prevalecente, que a solução adotada pelo Expert corresponde aos ditames contratuais e aos reclamos de Justiça, porquanto utilizou, precisamente, em pertinente analogia, o disposto no parágrafo segundo da cláusula décima-nona do contrato entre partes, que cuida de indicar o índice de variação do salário mínimo quando o mutuário não pertencer a categoria profissional específica (...)".

5. A Apelante não pode ter reajustado corretamente ao índice da primitiva categoria profissional do mutuário varão, embora o mesmo tenha ficado desempregado, desvinculado de qualquer categoria profissional, entre maio de 1990 a maio de 1991.

6. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 410167/PE - 2004.83.00.006657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : BIONAL - INDUSTRIA BIOMEDICO NACIONAL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.

2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 407146/PE - 2005.83.03.000754-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCO FREIRE RIBEIRO
 ADV/PROC : FRANCISCO MARIANO BARROS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de "frentista", mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.
2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações contantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.
3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).
4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.
5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, dar parcial provimento à Remessa Oficial, vencido o relator no tocante ao juros de mora, e por unanimidade negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AGTR - 68661/PE - 2006.05.00.028487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : EDSON ALEIXO DE BRITO
 AGRDO : JOSENILDO QUIRINO DA SILVA
 AGRDO : ARNÓBIO DE OLIVEIRA LIRA
 AGRDO : ADIEL RAMOS CARNEIRO
 AGRDO : JADIEL MONTEIRO
 AGRDO : GILSON PEREIRA MESQUITA
 AGRDO : JOSÉ OVÍDIO DA SILVA FILHO
 AGRDO : RENATO RODRIGUES DA SILVA
 AGRDO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VILARIM
 AGRDO : WALDEMIR GOMES DOS SANTOS
 AGRDO : SEVERINO JOSÉ DAS GRAÇAS
 ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA ASTREINTES. ART. 644 DO CPC.

1. Na forma do art. 644 do CPC, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não exclui a possibilidade utilização contra pessoas jurídicas de direito público, podendo ser realizada de ofício, inclusive pelo juízo da execução.
2. "Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública". (STJ, Quinta Turma AgRg no REsp nº 785801/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. em 16/02/2006, publ. DJ 13/03/2006, pág. 369).
3. Contudo, é reduzido o prazo de 30 (dias) fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, em face da natureza complexa e burocrática da execução, restando cabível portanto, sua prorrogação para 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da União.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para determinar a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, de 30 (trinta) dias, para 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 406318/CE - 2007.05.00.005428-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA
 ADV/PROC : NICASIO DAMO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizados pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.
2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.
2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30/08/2007 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado para o acórdão)

AC - 404416/PE - 2007.05.00.000070-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : LUCIANO JOSE RODRIGUES CHAVES espólio
 ADV/PROC : VIRGÍNIO BATISTA FERREIRA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART 40, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Ademais, dispõe a Súmula nº 106, do STJ, que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

6. Apelação da Fazenda provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 72236/CE - 2006.05.00.074383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : MARIA ZUILA MARTINS
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. AUFERINDO APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.373/58. POSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente à época do falecimento do segurado.
2. O teor do art. 5º, parágrafo único, da lei 3.373/58, a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, o que não se verifica no caso.
3. A agravante acumula apenas um benefício do INSS de Espécie 41 (Aposentadoria por idade), não impedindo assim, o recebimento da pensão por morte deixada por seu pai, falecido em 31.07.1979. A pensão é possível em face da inexistência de vedação legal. A aposentadoria por idade é prestação garantida ao segurado, e, a pensão por morte é prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem.
4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 392978/SE - 2006.05.99.001148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ELZA JOSÉ RAMOS
 ADV/PROC : JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RETROAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - POSSIBILIDADE.

1. Constatado, através de perícia oficial, que a demandante é portadora de (perda auditiva neurosensorial), patologia incapacitante para o trabalho, a qual ensejou a concessão do auxílio-doença inicialmente concedido, restando comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente do segurado, deve ser mantido o decisório que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser a data da cessação do auxílio-doença.
3. Reunidos todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, o pagamento do benefício deve retroagir a data da cessação do auxílio-doença.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação conforme a sentença.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 384086/AL - 2004.80.00.009935-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARLENE BERNADES ROSA
ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA

VOTO

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA DE EX-EMPREGADO PÚBLICO - CÔNJUGE INTERVEIO COMO LITISCONSORTE PASSIVA - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA COMPROVADA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA - BENEFÍCIO RATEADO ENTRE A COMPANHEIRA E A CÔNJUGE À RAZÃO DE 50% - POSSIBILIDADE.

1. A questão da condição de companheira para fins de proteção do Estado restou definida pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 1º da Lei 9.278/96. Configurada tal hipótese, a dependência econômica é presumida, consoante o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, cabendo à companheira, ou companheiro, a pensão por morte deixada pelo de cujus.

2. No caso em tela, verifica-se que, diante das provas coligidas aos autos, sem dúvida, restou demonstrada, por parte da postulante, a sua condição de companheira do de cujus, de cuja relação de companheirismo nasceram dois filhos, portanto, caracterizada, a união estável entre eles, pois não há prova mais robusta e cabal do que essa prole, a teor dos documentos anexados aos autos, inclusive fotos e comprovantes de residência, aliados aos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nos autos.

3. Resta consolidado, pela jurisprudência, o entendimento de que a ausência de designação pelo servidor público, em vida, de sua companheira como sua beneficiária, não constitui óbice à concessão da pensão por morte, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova.

4. Ademais, a jurisprudência vem admitindo o rateio da pensão por morte, à razão de 50% (cinquenta por cento), entre a ex-companheira e a ex-cônjuge do falecido, ainda que este estivesse apenas separado de fato da esposa.

5. Destarte, comprovada a qualidade de companheira do de cujus, através de prova testemunhal corroborada por prova material, assiste direito à postulante à divisão da pensão deixada pelo ex-empregado público, nos termos da sentença a quo.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 344325/AL - 2001.80.00.007974-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS TRABALHADORES. PRECEDENTES.

- USINA SERRA GRANDE S/A ajuizou a presente ação ordinária contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a FAZENDA NACIONAL, visando à declaração da nulidade das Notificações para Depósito de Fundo de Garantia (NDFG's) nºs 0440, 1720, 0831 e 0832. Segundo alegou, a nulidade decorreria da ausência de indicação nominal dos trabalhadores em favor dos quais é cobrada a contribuição para o FGTS.

- "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC)." (STJ. Segunda Turma REsp nº 338318/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Julg. em 12/11/2002. Publ. DJU de 10/02/2003, p. 183). Ilegitimidade passiva ad causam da FAZENDA NACIONAL reconhecida.

- "A ausência de discriminação no processo administrativo dos empregados em relação e em favor dos quais será revertido o FGTS que se reputa devido é defeito que inquina a validade do título executivo. Em que pese a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do FGTS não se afigure necessário para o ajuizamento da execução fiscal, ante a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, deve constar no processo administrativo que levou à inscrição, de modo a viabilizar o exercício de ampla defesa do contribuinte. A não especificação dos empregados e valores a eles devidos obsta a possibilidade do devedor opor-se à pretensão do credor, na medida em que não tem como discordar de eventual enquadramento indevido de prestador de serviço como empregado, nem da inclusão indevida de verbas indenizatórias como salariais. Também impede a correta destinação dos recolhimentos fundiários, se não há a indicação dos titulares das contas vinculadas ao FGTS para as quais reverterão os valores em execução." (TRF 4. Primeira Turma. AC nº 200304010376721/PR. Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Julg. em 25/01/2006. Publ. DJU de 29/03/2006, p. 586).

- Ação ajuizada em 11/10/2001. Aplicação do artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, com nova redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, que estabelece não haver condenação em honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

- Remessa oficial e apelação da FAZENDA NACIONAL providas, para excluir-la da lide. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para excluir a condenação na verba honorária. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da FAZENDA NACIONAL, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de setembro' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418277/RN - 2006.84.00.004640-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ZELIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condição de ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, do ADCT, detém não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente: (STJ - ERESP 252882 - RS - 3ª S. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 23.06.2003 - p. 00240). - "(...) Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percepção dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4). (...)".

2. De outra parte, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, tem pacificado o entendimento de que é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, em razão do que estabelece o art. 53, II, do ADCT, prevendo que a pensão especial para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial pode ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, com exceção dos benefícios previdenciários.

3. No caso dos autos restou comprovada a condição de ex-combatente do de cujus e que a postulante, na qualidade viúva de ex-combatente, percebe pensão por morte, previdenciária, enquadrando-se, precisamente, na exceção prevista no inciso II, do art. 53, do ADCT, viabilizando, assim, a acumulação dos dois benefícios (pensão especial de ex-combatente com pensão por morte previdenciária).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23/08/2007 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator p/acórdão)

AC - 416300/PE - 2003.83.00.026430-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE GOMES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98.IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional.

3. O prazo para cobrança da taxa de ocupação ocorre somente após o decurso de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma.

5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquênal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 407300/PE - 2005.83.04.000408-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES OLIVEIRA LTDA
CUR. ESP : WILSON SILVA E SANTOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART 40, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Ademais, dispõe a Súmula nº 106, do STJ, que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

6. Apelação da Fazenda provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator



AC - 319810/RN - 2002.84.00.008879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
 APTE : MACEDO E IRMAOS LTDA e outros
 ADV/PROC : MARCILIO TAVARES SENA e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SUPERSERVICE INSPECOES E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
 ADV/PROC : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA e outros
 EMBTE : MACEDO E IRMÃOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PAGAMENTO DE PREÇO VIL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A embargante afirma que o acórdão foi omisso, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente sobre os seguintes fatos: a) a arrematação se deu por valor equivalente a 29,02% do valor real do imóvel; b) necessidade de nova avaliação do imóvel, em função do valor do aluguel e dos incentivos dados pelo Município à área em que o bem se encontrava. Em função de tais omissões, a embargante alega que o acórdão embargado violou as normas dos arts. 335, 620, 680, 692 e 694, todos do CPC, assim como o seu direito de propriedade e o princípio do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, caput e incisos XIV e LV).

- No acórdão embargado, encontra-se expressamente consignado o entendimento de que a avaliação do imóvel é válida, pois não fora impugnada oportunamente, o valor da arrematação não é vil e que os critérios que a embargante pretende utilizar para demonstrar que o imóvel valia mais não eram válidos.

- Inexistência de omissão a ser sanada, sendo certo que a embargante somente pretende suscitar a matéria para obter manifestação judicial que a autorize a averendar pelas vias recursais especial e extraordinária, sem que, entretanto, apresente-se presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 02 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
 Relator

AC - 370600/PE - 2004.83.00.014071-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOÃO GOMES DE LEMOS
 ADV/PROC : MADMANA VIEIRA e outro
 EMBTE : JOÃO GOMES DE LEMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- A parte embargante afirma que o acórdão foi omisso, porquanto deixou de se manifestar expressamente sobre a alegação de violação à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), consubstanciada na redução da verba honorária fixada na sentença exequiênda.

- Não há ofensa à coisa julgada, pois a verba honorária que foi reduzida, no acórdão, foi aquela fixada na sentença dos embargos à execução, não a que se encontra prevista na sentença exequiênda.

- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
 Relator

AC - 315325/PE - 2003.05.00.004323-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : MARCILIO RODRIGUES DA SILVA
 REPTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
 ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : MARCILIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR - REFORMA - ALIENAÇÃO MENTAL - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - INTERDITADO - DOENÇA CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR (MARINHA) - AGRAVAÇÃO DA DOENÇA APÓS O LICENCIAMENTO - DIREITO À REFORMA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO ART. 20, § 3º DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca das disposições contidas no art. 20, § 3º, do CPC, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas.

2. No r. acórdão embargado, com relação aos honorários advocatícios, restou decidido que: (...). 5. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública. 6. Do mesmo modo, não se impõe, para a condenação em honorários, seja tomado por base o valor da causa, ainda que possível utilizar-se tal parâmetro, além de não ser vedada a estipulação em valor pecuniário determinado, apresentando-se razoável, no caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o valor da condenação retroativa a 1988, pertinente a soma dos proventos do demandante, durante os quase 20 anos decorridos, resultará em montante bastante elevado, não se justificando a condenação fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, consoante jurisprudência de nossos Tribunais.

3. Dessa forma, resta evidente o intuito da parte embargante para fins de prequestionamento ou rejuízo da matéria de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual erro em julgando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 20 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
 Relator

AC - 403939/SE - 2004.85.00.004030-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE)
 ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
 APDO : SULGIPE - CIA/ SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
 ADV/PROC : CURT VIEIRA e outros
 EMBTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIÇO POSTAL - ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS, DESDE QUE EFETUADA DIRETAMENTE PELA EMPRESA ESTÁ EM COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DEC. N. 83.858/79 - VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca expressamente, acerca da vigência do Decreto n. 83.858/79 o qual serviu de base para o julgamento em destaque, tendo sido revogado, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, perfilhou o entendimento de que a entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, não fere o monopólio postal da União, desde que efetuada diretamente pela empresa concessionária do serviço público, por estar em compatibilidade com a legislação de regência. Em realidade, o intuito da parte embargante é para fins de prequestionamento ou alcançar novo julgamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual erro em julgando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 20 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
 Relator

AC - 336240/CE - 2004.05.00.006028-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E PIRES e outros
 APDO : FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA
 ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
 REMTE : Juízo Federal da 6ª Vara do Ceará
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - BENEFICIÁRIA DA APOSENTADORIA URBANA - ATIVIDADE RURAL, SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO - AFASTADA A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em erro material, uma vez que esta Egrégia Primeira Turma proferiu julgamento, com base no reconhecimento do direito, por parte da Autarquia, asseverando que o benefício pleiteado já havia sido concedido na via administrativa, contudo, o benefício deferido administrativamente trata-se de aposentadoria por idade decorrente de atividade urbana, e a aposentadoria pretendida na presente demanda refere-se à aposentadoria rural por idade.

2. Um dos requisitos para a obtenção da aposentadoria rural é a demonstração da qualidade de segurado especial, decorrente do exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, sendo necessária a comprovação do exercício dessa atividade, através de início de prova documental complementada pela prova testemunhal colhida em juízo, para fazer jus ao benefício.

3. No caso dos autos, restou comprovado que a demandante já recebe benefício de aposentadoria decorrente de atividade urbana o que descaracteriza a atividade rural, sob o regime de economia familiar, e, conseqüentemente, desaparece a condição de segurada especial e o direito à aposentadoria rural por idade.

4. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 416110/PE - 2003.83.00.022620-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMANDO SOARES DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 71991/PE - 2006.05.00.074148-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIND - CENTRO DE INVESTIGAÇÕES DE DIAGNÓSTICOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Cabrobó-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

2. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

3. A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

4. Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, proroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 70803/PE - 2006.05.00.058340-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSENEIDE CRISTINA PACIFICO PETER e outros
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO TÍTULO (CPC, ART. 741, PAR. ÚNICO). INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

- Segundo o Relator, o julgado constituiria título executivo inexigível, em relação aos índices de 26,06%, 7,87% e 21,05%, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originalmente, MP nº 1.984-17, de 04/05/2000), porquanto tais índices foram considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade (RE nº 226.855-7/RS).

- "Não merece acolhida a alegação da apelante quanto à incidência do art. 741 - com a redação dada pela MP nº 2.180-35 - do CPC, porquanto sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS não houve pronunciamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal aplicado pelo título judicial exequendo." (AC nº 342124/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 09/09/2004, unânime). Entendimento harmônico com a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, REsp nº 721776/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. em 12/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 241; e STJ, Segunda Turma, REsp nº 686922/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/03/2005, publ. DJU de 25/04/2005, pág. 323.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 16/08/2007 09:00 (data de julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator designado p/acórdão

ACR - 4830/PB - 2005.82.01.004401-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSEVALDO FLORÊNCIO FERREIRA
ADV/PROC : JOILMA DE OLIVEIRA FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, I, II E III, CP). MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABSOLVEU O ACUSADO POR DEFICIÊNCIA DE PROVAS. EVIDÊNCIAS QUE AUTORIZAM SUA CONDENAÇÃO SE MOSTRAM PRESENTES. RÉU SEMI-IMPUNITÁVEL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PENA REDUZIDA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra a sentença de fls. 1462-1477, que absolveu o Denunciado da imputação do cometimento do ilícito tipificado no art. 157, §2º, I, II e III, do Código Penal.

2. Mesmo que a atividade investigatória não tenha se servido de todos os recursos ao seu alcance para a elucidação dos fatos, a condenação do acusado não se mostra ilegal, posto que há, nestes autos, elementos de prova suficientes para fundamentar uma decisão condenatória.

3. A razão de o MPF não postular a aplicação da medida de segurança está no fato de o diretor do Instituto de Psiquiatria Forense, local onde foi realizado o laudo de insanidade mental, haver solicitado, através de ofício (fl. 33), a transferência imediata do acusado daquele instituto para a sua unidade prisional, em virtude do mesmo não apresentar sintomatologia que justificasse sua permanência naquele frenocômio. De referido pleito, deduz-se a inconveniência da aplicação da medida de segurança ao acusado, a qual também não fora recomendada pelos peritos no laudo de insanidade mental.

4. Embora a Lei Penal tenha adotado o sistema liberatório em que o juiz não fica adstrito ao laudo, podendo até mesmo rejeitá-lo no todo ou em parte, verifica-se que a diminuição da imputabilidade importa na diminuição da culpabilidade, pelo que, se a capacidade de resistência do sujeito diante dos impulsos é menor que nos indivíduos normais, se sucumbindo ao estímulo criminal, a reprovabilidade será também menor e o grau de culpabilidade menos intenso, sendo que a diminuição da culpabilidade determina a atenuação da pena, pelo que a redução da pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, é de caráter obrigatório.

5. Apelação Criminal conhecida e provida. Condenação do réu à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Redução da pena em virtude da semi-imputabilidade do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 391427/CE - 2001.81.00.013327-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO SOBREIRA DE ALENCAR
ADV/PROC : ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO IBAMA PARA COBRAR MULTA QUE POSTERIORMENTE CONSIDEROU INSUBSISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

- Apelação e remessa oficial de sentença que condenou o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - a pagar, ao ora apelado, uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em função do dano moral por ele sofrido, em decorrência do ajuizamento indevido de uma ação de execução fiscal, que tinha por objeto a cobrança de multa anulada pela própria Administração.

- Não há como negar que o IBAMA efetivamente cobrou dívida indevida, agindo com culpa no ajuizamento de ação de cobrança de dívida que deveria saber insubsistente, atraindo, destarte, a aplicação da norma insculpida no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC nº 396574/PB. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 16/01/2007. Publ. DJU de 14/02/2007, p. 631.

- No que tange ao fato de o apelado figurar no pólo passivo de diversas outras ações de execução fiscal, além de ações de despejo e até criminais, tenho que isso deve servir como parâmetro para a fixação da indenização, mas não para afastá-la. E certo dizer que a cobrança levada a cabo pelo IBAMA efetivamente causou dano moral, na medida em que se tratou de cobrança não devida. Qualquer um que é cobrado por uma dívida inexistente sofre o dano causado pela injustiça, mesmo que, em outras situações, tenha atuado de forma ilegítima. Precedente: TRF 5. Segunda Turma. AC nº 301499/AL. Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Julg. em 03/08/2004. Publ. DJU de 31/08/2004, p. 739.

- No caso dos autos, o apelado, de fato, teve diversas ações de cobrança ajuizadas contra si. A ação de execução fiscal indevidamente ajuizada tinha por escopo a cobrança de dívida equivalente a R\$ 13.763,54 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, é necessário de se retificar o valor da indenização, de sorte a melhor adequá-la à situação dos autos e à situação pessoal do apelado. Com base na razoabilidade, reduz-se o valor da indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator



AGTR - 63870/CE - 2005.05.00.028791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRVDO : OLIVIA CARLA CUSTODIO DO AMARAL TORRES
 ADV/PROC : PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO QUE COLIDE FRONTALMENTE COM SUA PARTE DISPOSITIVA. CONTRADIÇÃO APONTADA PELO RECORRENTE QUE, DE FATO, RESTOU VERIFICADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEVE EXIBIR, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária (fls. 90-92) em face do acórdão de fls. 75-88, que deixou destacado que: "O cônjuge da agravada, ao prestar concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil da Paraíba, sabia que, uma vez aprovado, nomeado e assumindo o cargo, iria exercê-lo naquele Estado, ao passo em que sua cônjuge já se encontrava exercendo cargo na Gerência Regional do INSS em Juazeiro do Norte, município onde residiam. Assim, não assiste a esta última o direito à remoção para o município de João Pessoa, porquanto o deslocamento do seu cônjuge que, ainda, não era servidor público, não se deu por interesse da Administração, mas sim por sua aprovação em certame já referido, não se enquadrando, assim, na hipótese permissiva de remoção prevista no dispositivo legal já mencionado".

2. A contradição apontada de fato existiu, posto que a fundamentação do acórdão embargado, realmente, aponta para o provimento do Agravo, embora tenha sido o mesmo julgado improvido.

3. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para que da parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar o texto "(...) decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO Agravo de Instrumento (...)", para que se inicie a pretendida remoção de servidora pública para acompanhar cônjuge.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 69068/CE - 2006.05.00.032794-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
 ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. EMISSÃO DE CHEQUES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE PROVA. PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA MUITO SUPERIOR AO DÉBITO. EMISSÃO DA CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS. PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, empresa pública estadual, ajuizou Ação Declaratória (2005.81.00.011859-4) contra a FAZENDA NACIONAL, visando à anulação dos lançamentos tributários relativos: a) à contribuição para o PASEP, no valor de R\$ 4.010.305,49 (quatro milhões, dez mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos); b) à contribuição para o PIS, no valor de R\$ 2.642.952,67 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos); c) à COFINS, no valor de R\$ 1.029.594,07 (um milhão, vinte e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos); d) ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 920.743,78 (novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

- Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja concedida à CAGECE, a CPD-EN, alegando, em síntese: a) que o Banco beneficiário, com a ordem de pagamento contida nos mencionados cheques recebeu e apresentou-os para compensação, o que, segundo entende, bastaria para configurar o pagamento do tributo, a teor do que dispõem o art. 283 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) e o § 2º, do art. 1624 do Código Tributário Nacional; b) que a falta de apresentação dos DARFs não pode ser entendida como prova da não quitação do tributo; c) a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos tributários está sendo indevidamente utilizada como instrumento de cobrança indireta do tributo, causando à Estatal e ao próprio Estado do Ceará grandes prejuízos, por impossibilitar a transferência de recursos federais.

- A Agravante trouxe à colação: a) declaração do seu Diretor Presidente, Senhor NEWTON RODRIGUES SOUSA, no sentido de que a empresa "não alienará ou gravará seus ativos enquanto perdurar suas demandas perante a Justiça Federal, de forma a garantir possível condenação em processos envolvendo o Fisco Federal." (fl. 319); b) o seu balanço patrimonial (fls. 381/447), relativo ao ano de 2005, no qual consta: I) patrimônio líquido equivalente a R\$ 930.996.000,00 (novecentos e trinta milhões, novecentos e noventa e seis mil reais); II) lucro líquido de R\$ 35.001.000,00 (trinta e cinco milhões e um mil reais); III) Ativo Permanente avaliado em R\$ 1.004.069,00 (um bilhão, quatro milhões e sessenta e nove mil reais).

- A liminar foi deferida para: a) determinar que a Fazenda Nacional expeça Certidão Positiva de Débito Tributário, com Efeito de Negativa - CPD-EN, em favor da CAGECE, somente relação aos débitos tributários referidos na inicial, relativos ao PIS, PASEP e IRPJ, cujos valores condizem com a relação de cheques de fls. 90/91; b) determinar que, na referida CPD-EN seja consignada, expressamente, a sua imprestabilidade para instruir atos de alienação do patrimônio da CAGECE. Em Agravo Regimental, a liminar foi mantida, por decisão majoritária da Primeira Turma.

- Destaque-se que a liminar assegurou a suspensão somente dos débitos cujos valores condizem com a relação de cheques de fls. 90/91, inclusive os relativos à COFINS, como requerido na inicial.

- Mesmo considerando indispensável a realização, URGENTE, de perícia, que rastreie o destino dado aos cheques emitidos pela agravante para pagamento dos tributos, a liminar deve ser mantida, de sorte a impedir a inviabilização do serviço essencial de fornecimento de água e esgoto para a população cearense.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental manejado contra a decisão que determinara o cumprimento do acórdão anterior, assim como os Embargos de Declaração opostos contra o mesmo, julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração manejados contra o acórdão que decidira o agravo regimental anterior, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 69066/CE - 2006.05.00.032793-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
 ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. EMISSÃO DE CHEQUES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE PROVA. PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA MUITO SUPERIOR AO DÉBITO. EMISSÃO DA CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS. PERICULUM IN MORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, empresa pública estadual, ajuizou Ação Declaratória (2006.81.00.010460-5) contra a FAZENDA NACIONAL, visando à anulação dos lançamentos tributários relativos: a) à contribuição para o PIS, referente aos meses de 02/2003 e 03/2003, no valor de R\$ 264.716,82 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 220.924,53 (duzentos e vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), respectivamente; b) ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, com respeito à competência 05/1999.

- A CAGECE interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que lhe seja concedida a CPD-EN, alegando, em síntese: a) que o Banco beneficiário, com a ordem de pagamento contida nos mencionados cheques recebeu e apresentou-os para compensação, o que, segundo entende, bastaria para configurar o pagamento do tributo, a teor do que dispõem o art. 286 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) e o § 2º, do art. 1627 do Código Tributário Nacional; b) que a falta de apresentação dos DARFs não pode ser entendida como prova da não quitação do tributo; c) a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos tributários está sendo indevidamente utilizada como instrumento de cobrança indireta do tributo, causando à Estatal e ao próprio Estado do Ceará grandes prejuízos, por impossibilitar a transferência de recursos federais.

- Suspensão da exigibilidade do IRRF, relativo à competência 05/1999, determinada em Primeira Instância, diante da prova do pagamento. Questão não devolvida pelo Agravo de Instrumento.

- A Agravante trouxe à colação: a) declaração do seu Diretor Presidente, Senhor NEWTON RODRIGUES SOUSA, no sentido de que a empresa "não alienará ou gravará seus ativos enquanto perdurar suas demandas perante a Justiça Federal, de forma a garantir possível condenação em processos envolvendo o Fisco Federal." (fl. 189); b) o seu balanço patrimonial (fls. 230/296), relativo ao ano de 2005, no qual consta: I) patrimônio líquido equivalente a R\$ 930.996.000,00 (novecentos e trinta milhões, novecentos e noventa e seis mil reais); II) lucro líquido de R\$ 35.001.000,00 (trinta e cinco milhões e um mil reais); III) Ativo Permanente avaliado em R\$ 1.004.069,00 (um bilhão, quatro milhões e sessenta e nove mil reais).

- A liminar foi deferida para: a) determinar que a Fazenda Nacional expeça, apenas, Certidão Positiva de Débito Tributário, com Efeito de Negativa - CPD-EN, em favor da CAGECE, com relação aos débitos tributários a que se refere a inicial, no caso, a contribuição para o PIS, referente aos meses de 02/2003 e 03/2003, no valor de R\$ 264.716,82 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 220.924,53 (duzentos e vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), respectivamente; b) determinar que, na referida CPD-EN seja consignada, expressamente, a sua imprestabilidade para instruir atos de alienação do patrimônio da CAGECE.

- Mesmo considerando indispensável a realização, URGENTE, de perícia, que rastreie o destino dado aos cheques emitidos pela agravante para pagamento dos tributos, a liminar deve ser mantida, de sorte a impedir a inviabilização do serviço essencial de fornecimento de água e esgoto para a população cearense.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental manejado contra a decisão que determinara o cumprimento do acórdão anterior, assim como os Embargos de Declaração opostos contra o mesmo, julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração manejados contra o acórdão que decidira o agravo regimental anterior, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 381480/SE - 2006.05.99.000306-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 APTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ERAILDO NENICIO DA SILVA
 ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL.

1. Medida Cautelar de exibição de documento contra o INSS - processo administrativo - que alega ausência de interesse processual da parte autora, por pertencer o número identificador do benefício apresentado a terceiro alheio aos autos.

2. À luz do parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/923, as medidas cautelares de regra não devem apresentar caráter satisfativo, excepcionalmente, admite-se que produzam tal efeito, diante dos requisitos do caso concreto.

3. O art. 844, incisos I, do Código de Processo Civil, prevê a exibição judicial, como procedimento preparatório de coisa móvel em poder de outrem, e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer.

4. O autor aparelhou seu pedido com uma comunicação do INSS de que o benefício requerido seria identificado pelo nº 102.769.917-8. Contudo, a sentença proferida pela procedência da ação incorreu em erro material, quando determinou a exibição do processo administrativo, mencionando como número do benefício o de nº 102.769.917-8, em vez de registrar o nº 102.796.917-8.

5. Improcedência da alegação do INSS de que o processo administrativo refere-se a terceiro alheio a demanda ordinária.

6. Recusa da Autarquia Federal em atender o pedido sem motivo justo.

7. Reconhecimento de Ofício de ausência de pressuposto objetivo - interesse recursal - no Recurso Adesivo. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

8. Apelação improvida. Exibição do Processo Administrativo referente ao benefício nº 102.769.917-8. Recurso Adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e não conhecer do Recurso Adesivo, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 355865/PB - 2001.82.01.007797-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
 APDO : ALZIRA HONORINA DE FARIAS
 ADV/PROC : VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DO IMÓVEL. FIXAÇÃO EM 30% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO OU EM 30% DO VALOR DO SALÁRIO DA AUTORA. O QUE FOR MAIOR. MUTUÁRIA QUE É PROFISSIONAL AUTÔNOMA, POSSUINDO RENDA VARIÁVEL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, proposta visando a revisão do valor da prestação mensal do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, de maneira a ser observada, quando da aplicação do reajuste, a variação salarial da mutuária, de modo a não ultrapassar o valor do encargo ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua renda. A autora pleiteou, ainda, que do pagamento efetivado, metade seja utilizado para amortizar o valor das prestações vencidas, e a outra metade, o valor das vincendas.

2. Tomando como prisma uma visão mais social do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da prestação deve ser fixado em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo ou 30% (trinta por cento) do valor do salário da autora, o que for maior. Deve-se ter em mente que a renda da mutuária é variável, posto que a mesma é profissional autônoma.

3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do voto condutor, vencido o Relator, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/07/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator do Voto Condutor

AC - 415040/PE - 2003.83.00.021116-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ LUSTOSA CANTARELLI

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 407867/RN - 2003.84.00.010098-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI 8.460/92. VANTAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COISA JULGADA.

- É incabível, em sede de embargos à execução de título judicial, discussão acerca do termo a quo para incidência da correção monetária, quando tal questão foi expressamente decidida na sentença exequenda.

- Observância do princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 06/09/2007 09:00

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator p/acórdão

AC - 418086/CE - 2001.81.00.009633-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CÍCERO CELESTINO COSTA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente apenas em certidão de casamento realizado em abr/80, constando a profissão de lavrador, declaração do sindicato rural sem homologação órgão competente e ficha de associado do sindicato rural, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Quanto aos vínculos urbanos, a jurisprudência pátria tem entendido que, em se tratando de aposentadoria por idade de segurado especial, a interrupção do tempo trabalhado como rurícola, pelo exercício de atividade urbana, não prejudica o direito à aposentadoria pretendida, se após o retorno ao campo antes de requerer o benefício, a parte requerente exerceu atividade rural por lapso temporal de mais de 1/3 da carência exigida, que somado ao seu tempo de atividade rural anterior é superior ao da carência legal, com respaldo no que dispõe o Art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003.

6. Quanto aos juros de mora, neste ponto, vencido o relator designado para lavrar o acórdão, adota-se o entendimento de que os juros são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal relator, lavrará o acórdão o Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE, este, vencido no tocante aos juros de mora, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 20/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado para o acórdão)

AGTR - 73659/PE - 2007.05.00.004789-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : OLIVIA DE SOUZA VILELA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Agravo de Instrumento provido e Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2007 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 311590/CE - 2002.05.00.032064-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : WILMAR PONTES e outros

DEF. DATIVO : RUTINHA ARAUJO MORAIS e outro

PARTE A : MARIA EUNICE DO NASCIMENTO

DEF. DATIVO : ARMANDO BARROSO DE FARIAS

PARTE A : ROSA MATIAS MENDES

ADV/PROC : ALBERTO RAULINO PRATA e outro

PARTE A : LEONOR MARIA SOUSA DA SILVA

ADV/PROC : ARMANDO BARROSO DE FARIAS

PARTE A : IDELZUITE DIOGO DA SILVA

ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA SILVA ABRAAO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA 714/93. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA. PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EFETIVAMENTE NÃO PRESCRITAS.

1. É de justiça a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente para atualização monetária dos débitos previdenciário em atraso, conforme é pacífico na jurisprudência desta Egrégia Corte e do STJ.

2. Esta Egrégia Turma tem decidido reiteradamente a questão tratada nestes autos, adotando-se o entendimento perfilhado pelo eminente Desembargador Federal Dr. José Maria Lucena, segundo o qual, o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93 começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 183699/CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJU 15/02/2006 - PÁGINA: 762).



3. Quanto aos juros de mora, neste ponto, ficando vencido o relator designado para lavrar o acórdão, adota-se o entendimento de que os juros são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal relator, lavrará o acórdão o Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE, que ficou vencido no tocante aos juros de mora, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado para o acórdão)

AC - 354251/RN - 2002.84.00.010492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : LEIFSON GONÇALVES HOLDER DA SILVA
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA FEDERAL - DELEGADO - TESTE PSICOTÉCNICO - SUBJETIVIDADE - INVALIDAÇÃO - RECOMENDAÇÃO EM TESTES PSICOTÉCNICOS DE DIVERSOS CONCURSOS DA CARREIRA POLICIAL - APROVEITAMENTO DE AVALIAÇÕES POSTERIORES REALIZADAS EM CARGO SIMILAR - PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO.

1. No caso dos autos, constata-se que o apelado, embora tenha sido aprovado em todas as fases do certame para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, foi considerado não recomendado por teste psicotécnico desaprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

2. Há que se considerar suprido o referido teste psicotécnico pela recomendação em diversos testes de mesma natureza para concursos destinados ao provimento de diversos cargos da carreira policial, um deles realizado, inclusive, pela mesma empresa organizadora do certame ora sob discussão.

3. É possível o aproveitamento de testes de mesma natureza (psicotécnicos), realizados posteriormente pela mesma empresa organizadora (CESPE), para provimento de cargos de mesma carreira (policial), sendo dispensável a repetição do exame.

4. Destarte, tendo o apelado sido considerado recomendado nos testes psicotécnicos realizados nos concursos para Delegado de Polícia Civil, Agente Rodoviário Federal e Agente da Polícia Federal - tendo este último inclusive utilizado os mesmos critérios que os usados para a avaliação psicotécnica realizada no concurso de Delegado da Polícia Federal - evidente é aptidão psicológica do autor para o exercício das funções inerentes ao cargo de Delegado da Polícia Federal; impondose o reconhecimento de sua aprovação no certame, para assegurar seu direito a ser matriculado no respectivo Curso de Formação, consoante determinado pela sentença a quo.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 10 de maio de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 87416/CE - 2001.81.00.024244-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FABIOLA MARIA PEREIRA BEZERRA
ADV/PROC : FRANCISCA MARTIR DA SILVA e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 84,32% - CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed.

Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé e ao princípio da estabilidade das relações jurídicas praticada pela decisão judicial transitada em julgado, aliada a natureza alimentar da verba percebida pelos impetrantes. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 28 de outubro de 2004 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

REOAC - 404735/AL - 2006.80.00.001105-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : OLINTO OZÓRIO PAGELS
ADV/PROC : JOSE PETRUCIO CHAGAS DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - ANOTAÇÕES EM CTPS - PROVA MATERIAL PLENA PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, CONSIDERADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 62, § 2º, I, DO DEC - 3.048/99 - PRECEDENTES.

1. Remessa oficial em face da sentença que reconheceu o direito do postulante à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição fundada em tempo de contribuição comprovado através de carnês de pagamento de contribuição como autônomo e anotações em CTPS decorrentes de contratos de trabalho.

2. Verifica-se que o demandante ao formular o requerimento administrativo pretendendo aposentadoria por tempo de contribuição em 24.09.2003 contava com 37 anos e 06 meses e 2 dias, de tempo de contribuição, sendo 18 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme anotações constantes de sua CTPS e mais o período em que o autor contribuiu como empresário, recolhendo à Previdência Social, durante 18 anos e 7 meses, de acordo com o apurado pela sentença a quo. Diante desse fato, não há o que se questionar a respeito do direito do postulante a sua aposentadoria, tendo em vista que preenchido o requisito legal dos 35 anos de contribuição à época em que requerido o benefício.

3. No caso, percebe-se que, na verdade, o INSS pretende impugnar período de tempo de contribuição que foi comprovado mediante anotações em CTPS do demandante, alegando necessidade de comprovação por meio de outros documentos contemporâneos, conforme previsão dos arts. 60 a 63 do Decreto nº 3.048/99, sem sequer identificar o período que pretende refutar.

4. As anotações regularmente efetuadas na CTPS do trabalhador gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12/TST, as arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu no caso dos autos. Além do mais, nos termos do art. 62, § 2º, do Decreto nº 3048/99, a anotação constante em CTPS constitui prova material plena à comprovação de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, portanto, no caso, é de se reconhecer o direito do postulante à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado pela sentença a quo.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 94443/CE - 2005.81.00.013006-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR e outros
PARTE A : FERNANDO ANTÔNIO PINHEIRO GOIANA FILHO
PARTE A : ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO
PARTE A : ADRIANO CÂNDIDO DE CASTRO
PARTE A : THALLES CANUTO FACUNDO
PARTE A : FLAVIO SOUSA FARIAS
PARTE A : IURI ROCHA LEITÃO
ADV/PROC : KATIANNE WIRNA RODRIGUES C. ARAGÃO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DE OBJETO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento de que o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e bem assim o Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem, ao exigirem a exibição de diploma universitário como condição para deferimento do ato de inscrição, extrapolaram os limites aos quais deveriam estar adstritos, eis que a Lei nº 8.906/94 apenas prevê a necessidade de apresentação do referido documento tão-somente na inscrição definitiva nos quadros da OAB. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS94529 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 29.09.2006, página nº 834) - "Trata-se de mandado de segurança impetrado por acadêmicos de Direito visando a que lhes seja assegurada a inscrição e a efetiva participação no exame da OAB/AL, independentemente da apresentação do diploma respectivo ou de outro documento comprobatório da colação de grau. - Se, através de decisão liminar, o magistrado autoriza a participação dos impetrantes no exame da Ordem, sem que lhes seja exigido qualquer documento que comprove a conclusão do curso, há que se declarar a perda de objeto da presente ação, com a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, dado o caráter satisfativo da decisão liminar. - No mérito, este e. Tribunal tem se posicionado pela impossibilidade de se exigir o diploma ou o certificado de conclusão de curso no momento da inscrição no certame, exigência esta somente admitida no ato do registro do bacharel perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa obrigatória prejudicada".

2. Com o deferimento da medida liminar no sentido de o impetrante se inscrever no exame da OAB, sem que lhes fosse exigido qualquer documento que comprovasse a conclusão do curso de Direito, e realizado o certame, o objeto que motivou o ajuizamento do presente mandamus já fora amplamente satisfeito, não havendo mais o que se discutir no presente processo, ocorrendo a falta de interesse de agir superveniente.

3. Processo extinto sem resolução do mérito (CPC art. 267, VI). Remessa oficial a que se nega seguimento, por prejudicada, (art. 557, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e negar seguimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 10 de maio de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 416378/PB - 2005.82.00.005312-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça

(REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Elío Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 21/06/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 384951/PB - 2004.82.01.003563-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : SEVERINA MARIA DE MELO AMORIM
ADV/PROC : ALEXANDRE LEAO DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50). ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Trata-se de recurso apelatório interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e deixou de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de ser parte beneficiária da Justiça Gratuita.
2. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) estão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa.
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal ELIO SIQUEIRA
Relator Convocado

AGTR - 73280/PE - 2007.05.00.000596-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARMINDO PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74554/PE - 2007.05.00.006193-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO GERMANO DE CARVALHO

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.
2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.
3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.
5. Agravo de Instrumento provido e Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 27/09/2007 09:00. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 411663/RN - 2005.84.00.010763-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ISAIAS DANTAS DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RETROATIVIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADOR. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de título judicial, em que a CEF - Caixa Econômica Federal fora condenada a implantar juros progressivos (Lei nº 5.958/73) nas contas de FGTS dos fundiários admitidos "no emprego antes da edição da Lei 5.705, de 21.09.71, que introduziu o sistema de capitalização à taxa única de 3%". O MM. Juiz Federal sentenciante acolheu a tese de que o embargado ISAIAS DANTAS DE ARAUJO não possui direito à progressividade de juros porque, embora tenha feito a opção em 1973, não o fizera com efeitos retroativos com a anuidade do empregador.
- A rediscussão acerca do direito já reconhecido por decisão imutável viola a coisa julgada, atentando contra a segurança das relações jurídicas. No título executivo não se falou sobre a necessidade da concordância expressa do empregador com a opção retroativa, mas, mesmo assim, foi assegurado ao embargado o direito à incidência dos juros progressivos.
- "Se tiver ocorrido algum erro no caso vertente, não se cuida de erro material - este, realmente, passível de correção a qualquer tempo e não alcançado pela coisa julgada -, mas, sim, erro in judicando, o qual somente pode ser revisto por meio da interposição do recurso próprio para atacar a espécie decisória em que estiver contido ou em sede de ação rescisória, caso se entenda que a decisão exequenda se amolda a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC, e desde que ainda haja tempo hábil para tanto." (TRF 5. Segunda Turma. AGTR nº 68724/PE. Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julg. em 19/09/2006. Publ. DJU de 11/10/2006, p. 1221). No mesmo sentido: Terceira Turma. AC nº 369349/RN. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 14/12/2006. Publ. DJU de 13/03/2007, p. 519.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 16 de agosto de 2007. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AMS - 93923/PE - 2005.83.00.006879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADV/PROC : PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES e outros
APDO : ADENE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : ADENE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - ADMINISTRATIVO - LAUDOS CONSTITUTIVOS EXPEDIDOS PELA INVENTARIANÇA DA SUDENE - BENEFÍCIO FISCAL - MP 2.199-14/2001 - NULIDADE - EMPRESA SITUADA NO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. A matéria pertinente à invalidação do ato que anulação dos laudos constitutivos em questão, foi discutida e decidida pelo acórdão ora embargado de declaração, que, de forma fundamentada, entendeu que: "1. "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula STF nº 473) 2. Afirma-se correta a postura da Administração que, ao perceber a ilegalidade, anulou os atos administrativos praticados pela extinta Inventariança da SUDENE, consubstanciados na concessão de Laudos Constitutivos nº 103/2003, 104/2003 e 105/2003, haja vista que em desconformidade com a legislação de regência. 3. In casu, observa-se que a empresa impetrante, ora apelante, é sediada no Município de Serra, localizada na Região Sul do Estado do Espírito Santo, cuja área só passou a integrar o pólo de desenvolvimento regional após a criação da ADENE - Agência de Desenvolvimento do Nordeste, em 02 de maio de 2001. Desta forma, percebe-se que a extinta SUDENE, que por meio de sua Inventariança expediu os laudos em questão, não exercia atribuição sobre o local em que está estabelecida a empresa impetrante. 4. Analisando a validade dos atos administrativos de concessão dos laudos constitutivos sob a ótica da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, tem-se que, a época em que foram expedidos (31 de março de 2003), já vigia o Decreto nº 4.213/2002, o qual, nos termos preconizados pela citada MP, atribui ao Ministério da Integração Nacional a competência para a expedição dos laudos constitutivos necessários à concessão do benefício fiscal em tela. Assim, é de se considerar que os laudos constitutivos foram expedidos em desconformidade com o próprio dispositivo legal em que foram baseados (MP nº 2.199-14/2001 e Decreto nº 4.213/2002), além de serem emanados por autoridade incompetente (Diretor Geral da Inventariança da SUDENE), visto que, na época, era o Ministério da Integração Nacional quem detinha a competência para tal. 5. Os atos administrativos em comento também não podem ser convalidados, justamente por não ser possível sua reprodução válida no presente. (TRF - 5ª Região. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro; AC 389200/PE; DJ 21.12.2006). 6. Afasta-se, outrossim, as alegações de impossibilidade de subtração de benefícios fiscais concedidos mediante condições onerosas, haja vista que, in casu, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos mediante a condição de cumprimento de condições concretas para o seu gozo, de modo que se deve afastar a aplicação da Súmula nº 544 do STF (...) 8. Não obstante, os efeitos da nulidade dos laudos constitutivos, que se entende "ex tunc", em decorrência do princípio da segurança jurídica, só poderão atingir reduções e respectivos adicionais depois da declaração administrativa de nulidade (29.11.2004), porque já usufruídas, tais reduções anteriormente, pela empresa-apelante. 9. Apelação, parcialmente, provida, no sentido de que os efeitos da nulidade dos laudos constitutivos só poderão incidir sobre as reduções do Imposto de Renda e respectivos adicionais, depois da declaração administrativa de nulidade (29.11.2004) dos mencionados laudos."

2. No que tange aos Embargos da ADENE, reputa-se que, no acórdão embargado, não houve julgamento extra petita, nem violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Com efeito, é de se considerar que o pedido para anular o ato de anulação dos laudos constitutivos compreende a possibilidade de se manter o ato administrativo que efetivou a anulação, mas apenas com efeitos "ex nunc", visto que tal decisão é apropriada para o julgamento em que se pretende dar parcial provimento a apelação.
3. No que se refere aos Embargos do contribuinte, verifico que procede sua alegação de que há contradição no corpo das notas taquigráficas do voto proferido oralmente pelo Eminente Des. Federal José Maria Lucena, no que se refere ao emprego dissociado, em algumas passagens, da expressão "ex tunc", ao invés do "ex nunc". Entretanto, facilmente se percebe que, diante das considerações tecidas e do raciocínio elaborado pelo D. Desembargador na sua fundamentação, bem como da parte dispositiva de seu voto, o Eminente Desembargador queria se referir à expressão "ex nunc". Ademais, não haverá prejuízo da parte embargante, ao passo que a ementa do acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma é bastante clara ao fixar que os efeitos da nulidade dos laudos constitutivos só poderão incidir sobre as reduções do Imposto de Renda e respectivos adicionais, depois da declaração administrativa de nulidade (29.11.2004) dos mencionados laudos.



4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios do contribuinte providos para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, afastar a contradição apontada. Embargos Declaratórios da ADENE improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do contribuinte para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, afastar a contradição apontada e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da ADENE, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 418564/CE - 2007.05.99.001700-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pacujá - CE
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : FRANCISCA NEUDA DE ARAUJO e outros
 ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORAS RURAIS - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS DAS POSTULANTES - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAS ENTRE O VENCIMENTO DOS BENEFÍCIOS E DATA DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito. A prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

3. Os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem a partir da citação válida, conforme preceitua a Súmula nº 204, do STJ, e, nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, tais juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

4. Com relação à incidência da correção monetária, tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, tal correção há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento, aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81 e os diplomas posteriores, observando, ainda, ser pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicada a Súmula 71, do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singularidade da causa.

6. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418563/CE - 2007.05.99.001701-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pacujá - CE
 APTE : ANTONIA ELIANA DE OLIVEIRA e outros
 ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORAS RURAIS - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHO DAS POSTULANTES - DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO E A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

3. Os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, conforme preceitua a Súmula nº 204, do STJ, e nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, tais juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

4. Quanto à incidência da correção monetária, tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, tal correção há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento, aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81 e legislações posteriores, observando, ainda, ser pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5-Quanto à verba honorária, fixa-se no quantum de 10%, devendo os mesmos incidir sobre o valor da condenação, não incidindo tais honorários sobre as prestações vincendas - Súmula nº 111, do STJ.

6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418134/PB - 2007.05.99.001708-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANUEL ALEXANDRE FILHO
 ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - ESTADO DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE COMPROVADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - POSSIBILIDADE.

1. Será devida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, conforme expressa previsão do art. 25, da Lei 8.213/91.

2. No caso dos autos, para a comprovação da qualidade de segurado especial, o demandante anexou aos autos, a Certidão de Casamento dos Pais, tendo como agricultor a qualificação do seu Genitor, correspondências do INSS dirigidas ao demandante, no Sítio Fazenda Velha, zona rural do município de São João do Rio do Peixe, o atestado médico ratificando a incapacidade, total e definitiva, para o trabalho, corroborada pela prova testemunhal.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022).(...).

4. Destarte, restou comprovado nos autos a qualidade de rurícola do demandante através do conjunto probatório apresentado. Por outro lado, verifica-se que o suplicante goza de incapacidade total e permanente para o trabalho, de acordo com a conclusão do laudo pericial oficial, que atestou a incapacidade do autor, desde o ano de 1980 (fls. 100 e 101).

5. Cabíveis juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, haja vista ter a presente ação sido ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Precedentes do STJ.

6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

7. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 98102/PE - 2006.83.00.014143-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 PARTE A : ALEXSANDRA SERRANO CRUZ
 ADV/PROC : MIRELLA MARTINS DE CARVALHO BEZERRA
 PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da igualdade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 382107/RN - 2005.84.01.001344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA
 ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PROCESSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, deixando de reconhecer à parte demandante o direito a ver aplicada a Taxa SELIC para a correção do valor relativo ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 586.392/RN.

2. O juiz a quo julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, entendendo estar configurada na espécie, a coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0005448-2, ajuizado pela Impetrante contra o Delegado da Receita Federal em Mossoró, em que restou concedida a segurança, reconhecendo o direito ao creditamento fiscal.

3. Se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada, impedindo que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 420584/RN - 2006.84.00.008342-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : MIGUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : JOSE ALVES MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO EXCELSSO STF.

1. Ação que tem por objeto a pretensão de indenização de dano material, decorrente da omissão legislativa para em enviar projeto de lei prevendo a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais, consoante determina o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, que garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, reconhecendo o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos referente ao período de 1999 a 2001, não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, - contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, de que: "não cabendo ao Judiciário pugnar prazo por exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou morais decorrentes da mora" (Rel 4700 SC, jul. 17.10.2006, DJ 24.10.2006, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Acerca da questão tratada nestes autos, o Egrégio Plenário desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes interpostos na AC 357.957 RN, concluiu por adotar o posicionamento já firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de indeferir os pedidos de indenização por dano material, formulados em termos idênticos ao da presente demanda.

4. Destarte, constata-se que a sentença a quo encontra-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte e do Excelso STF, devendo ser de pronto reformada.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 406814/PE - 2007.05.00.005426-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ADUFERPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA UFRPE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UFRPE E A UNIÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

1. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a Universidade Federal Rural de Pernambuco e a União Federal, uma vez que a autarquia possui personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, devendo responder em Juízo pelas ações postulando vantagens remuneratórias movidas por seus servidores. Preliminar rejeitada. Precedente (CF, STJ, RESP 500024/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 13/10/2003, p. 425).

2. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que com a edição da MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, o executivo federal reconheceu, retroativamente a 1º de janeiro de 1995, o direito dos servidores civis do poder executivo ao reajuste no percentual de 3,17%, ocasionando a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, havendo verdadeira renúncia da união ao direito de arguir a prescrição quinquenal. Precedente: (STJ - RESP 200500281023 - (726761 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 07.11.2005 - p. 00368) - "1. A edição das MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, as quais reconhecem aos servidores públicos civis o direito aos reajustes de 3,17% e 28,86%, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC. 2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta anteriormente ao início da vigência da MP 2.180-35/2001. Precedentes".

3. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

4. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.

5. Com a presente demanda, a parte autora busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29, da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava, tão-somente, cumprir o determinado na lei.

6. Quanto aos honorários advocatícios, por se tratar de matéria pacificada e reiteradamente decidida no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, dada a repetitividade e simplicidade da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em harmonia com o entendimento adotado em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte.

7. Preliminar de nulidade afastada. Apelação parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela apelante, e no mérito, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16/08/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 96693/RN - 2006.84.01.000531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 PARTE A : MARIA JUSSARA CARLOS DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outro
 PARTE R : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. GRADE CURRICULAR CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LIMINAR CONCEDIDA. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- A Impetrante concluiu o seu curso de Engenharia Agrônoma com excelentes notas e teve a sua monografia aprovada pela banca examinadora com nota máxima.

- A decisão da IFES, para que seja observado o prazo para a Colação de Grau, para que, tão-somente, a partir de então, seja expedido o Diploma, traz prejuízos irreparáveis ao Impetrante, posto que se encontra na iminência de ser contratado pela EMATER/RN, razão pela qual foi confirmada, por este Tribunal, a liminar concedida.

- Além disso, considerando que, por força de liminar, mantida na sentença, tendo o impetrante concluído o seu curso, aplica-se a teoria do fato consumado.

- Remessa Oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 400074/SE - 2003.85.00.003472-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : AGNALDO ALVES SANTOS e outros
 ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -- SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

2. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.

3. Com a presente demanda, os substituídos buscam um direito que lhes é devido por determinação do art. 29, da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava, tão-somente, cumprir o determinado na lei.

4. A correção monetária de débitos decorrentes de condenação imposta em ação judicial, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente com base nesse diploma legal, conforme entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 148/STJ.

5. Apelação provida para fixar o critério de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 394762/PE - 2005.83.00.016282-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : JOÃO TAVARES DE LIMA
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - TETO - LIMITE DE 20 (VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS) - LEIS NOS. 5.890/73 E 6.950/81 E DECRETOS 89.312/84 E 83.080/79 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89.

1. Encontra-se firmado, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Egrégio Tribunal, o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.789/89, que minorou o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários-mínimos, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, consoante disposição da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido o benefício após a vigência da Lei nº 7.789/89. Entendimento perfilhado por esta eg. Turma, à unanimidade, em caso semelhante. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 270228 - (2001.05.00.041618-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 19.03.2004 - p. 591) - "Se a norma vigente a época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, não cabe a sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito".

2. No caso dos autos, verifica-se que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 10.03.1993, data em que computava 40 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, restando evidente que preenchia os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo de contribuição de 20 para 10 salários mínimos. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício do autor deve ser calculada de acordo com a lei vigente à época do preenchimento das condições para a aposentação.

3. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o Relator.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, vencido o relator apenas no tocante aos juros, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto' de 2007

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AGTR - 69694/PE - 2006.05.00.044330-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS
 AGRTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
 AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
 AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
 AGRDO : MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - INEXISTÊNCIA - HERDEIRO DO MUTUÁRIO FALECIDO - LEGITIMIDADE - RISCO DE DESMORAMENTO DO IMÓVEL - DESOCUPAÇÃO - VALOR MENSAL À TÍTULO DE ALUGUEL - TUTELA RECURSAL - POSSIBILIDADE.

1. Para que seja concedida a medida antecipatória da tutela recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora. No caso, o perigo da demora do julgamento do presente recurso é evidente, considerando a necessidade urgente de se resolver o problema de moradia dos agravados.

2. Configurada o risco iminente de desabamento do imóvel, com perigo à integridade física dos moradores, e a necessidade de sua desocupação, é justo fixar o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para despesa dos agravados com o aluguel de um lugar para morar, enquanto não se decide a questão de forma definitiva.

3. Agravo de Instrumento parcialmente provido e Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 392884/CE - 2006.05.00.041929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ROSA PAULO FERNANDES e outros
 ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI

Relator

AC - 412703/PE - 2000.83.08.000818-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : MANOEL COSTA DA SILVA ARARIPINA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "O art. 25 da Lei nº 6.830/80 determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5ª Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Ademais, da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

7. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.

8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AMS - 98946/SE - 2006.85.00.003933-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
 APDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IPTU. IMUNIDADE DOS SERVIÇOS EXPLORADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. ATIVIDADE NÃO COMPREENDIDA PELA IMUNIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT.

1. "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a." (...). (RE nº 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/10/2004, pág. 51, Segunda Turma, Decisão Unânime)

2. "Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União, além do que a prestação deles não está sujeita ao ISS, uma vez que o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal estabelece imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços, uns dos outros. - No julgamento do RE 220.906-DF, o Supremo Tribunal Federal proclamou a recepção do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 pela Constituição Federal de 1988." (TRF - 5ª Reg. AC 309767/CE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, DJ 14/02/2007 - Pág. 592, Decisão Unânime).

3. Não obstante, não se pode conceber que a imunidade em questão abranja a comercialização de títulos de capitalização. Esse é o entendimento desta Corte: "O Imposto sobre Serviços - ISS, incide sobre a venda de títulos de capitalização feita pela ECT, atividade que não está direta e especificamente correlacionada à que é própria do monopólio postal." (AC 122.069 - CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 22.06.2004)

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

ACR - 4766/PB - 2005.82.00.001569-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APTE : CÉLIA FERREIRA DA SILVA
 APTE : LÍRIA DE FÁTIMA ALVES DA COSTA
 APTE : POLÍBIO ALVES DOS SANTOS
 ADV/PROC : SHEYNER YASBECK ASFORA
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO FALSA À RECEITA FEDERAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACEITAÇÃO SOMENTE QUANDO DEPOSITADO O VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. LEI Nº 10.684/2003. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO IMPUTADOS A UM DOS RÉUS (ARTS. 299 E 304, DO CP). AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO EM VALORES BRANDOS PELO JUÍZO A QUO. MAJORAÇÃO PARA UM PATAMAR CONSENTÂNEO COM A GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS.

1. Trata-se de Apelações Criminais, interpostas contra a sentença de fls. 357-369, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu POLÍBIO ALVES DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, fulcrado no art. 387, do CPP, e na Lei nº 8.137/90 (art. 1º, inciso I, c/c art. 71); para condenar a ré LÍRIA DE FÁTIMA ALVES DA COSTA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com multa de 10 (dez) dias-multa, fulcrado nos mesmos dispositivos legais; e para condenar a ré CÉLIA FERREIRA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com multa de 10 (dez) dias-multa. Todas as penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade, por 850 (oitocentos e cinquenta) horas.

2. É inegável a consumação do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva está suficientemente comprovada no procedimento administrativo (fls. 09/171), no Inquérito Policial (fls. 177/215) e na presente Ação Criminal (fls. 305/306). Em virtude de tratamento de saúde de sua genitora, Sra. LUZIA ALVES DOS SANTOS, o réu POLÍBIO ALVES DOS SANTOS teria pago à Ré LÍRIA DE FÁTIMA ALVES DA COSTA, sua irmã, e à Ré CÉLIA FERREIRA DA SILVA, filha do companheiro de sua genitora LUZIA ALVES DOS SANTOS, ambas médicas, vultosas quantias, em decorrência de atendimento profissional.

3. A pretensão do Sr. POLÍBIO de que seja extinta a sua punibilidade, em decorrência de haver ajuizado Ação Consignatória referente ao débito que possui frente à Receita Federal, não é capaz de infirmar a condenação que lhe foi imposta em primeira instância. Realmente, o art. 9º, da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em seu §2º, determina a extinção da punibilidade somente na hipótese de o agente comprovar o pagamento integral do débito objeto do lançamento fiscal, acrescido inclusive dos acessórios. O caso dos autos, todavia, trata do parcelamento de dito débito, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.

4. A conduta posterior do Réu Políbio, quando não considerada em exaurimento do crime de falso, realizado com as declarações firmadas nas declarações de imposto de renda pessoa física do contribuinte infrator, adviria como conduta integrante do tipo penal previsto na Lei nº 8.137/90. Assim, descabe a condenação deste réu nas penas dos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal.

5. Quanto à pena de multa, revelou-se a mesma demasiadamente branda quando em cotejo com as quantias vultosas envolvidas. Em consequência, majora-se as penas de multa fixadas em desfavor dos 3 (três) réus para o patamar de 100 (cem) dias-multa, por se considerar tal montante mais consentâneo com a gravidade dos delitos praticados.

6. Apelações Criminais da Defesa improvidas. Apelação Criminal do MPF parcialmente provida, para se majorar a pena de multa infligida aos réus para 100 (cem) dias-multa, permanecendo os mesmos padrões de cálculo fixados anteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações Criminais da Defesa e dar parcial provimento à Apelação Criminal do MPF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/07/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77073/CE - 2007.05.99.000856-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Horizonte
 AGRTE : SANTANA TÊXTIL S/A
 ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-NA e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PAEX. ADESÃO. INDEFERIMENTO.

- A afronta à Teoria dos Motivos Determinantes autoriza a anulação judicial de ato administrativo fiscal. Precedente: AC nº 319.432-CE, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 29.03.2005, DJ de 29.07.2005).

- Caso concreto em que foi indeferido o pedido de adesão da empresa ao PAEX, com base na assertiva de que essa pretensão deveria ser encaminhada via internet, quando ela já havia assim procedido e fora informada que o valor da dívida exigia a sua presença física perante a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

- Ato declarado nulo para tão-só determinar o regular processamento do pedido administrativo de adesão ao parcelamento tributário, sem prejuízo da análise das demais exigências legais. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto-condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AC - 420950/CE - 2005.81.00.011889-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOANA DE ARAUJO URBANO
 ADV/PROC : VLADIMIR BARROS LEAL e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 397468/PB - 2002.82.01.003908-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : J. A. SANTOS E CIA
 ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional, o acórdão embargado de declaração firmou posicionamento expresso, perfilhando o entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, "posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (STJ - AGA 200501229068 - (695286 SP) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 07.11.2005 - p. 00112). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal.

2. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que determina a aplicação retroativa da interpretação autêntica contida no art. 3º da LC 118/2005, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar tal linha de raciocínio. Violação ao princípio da reserva de Plenário que se afasta. Segundo o STJ, é ("...") Improcedente a alegação de ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a LC 118/2005 não foi declarada inconstitucional. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou entendimento quanto à desnecessidade de reserva de plenário porque apenas afastou a sua aplicação ao caso concreto, decidindo que a norma somente incidiria nos processos iniciados após sua vigência(...)"(STJ - AGRSP 200501457268 - (778629 SP) - 2ª T. - Rel.ª Min. Eliana Calmon - DJU 30.08.2006 - p. 175)

3. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes2.

4. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

5. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

6. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

7. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

8. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 66917/PE - 2006.05.00.004481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRVTE : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS
 ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS
 PARTE A : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO LTDA
 ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS
 AGRVDO : UNIÃO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE DOIS JULGADOS PELA TURMA REFERENTE A UMA MESMA APELAÇÃO.

- Questão de ordem suscitada para anular um dos dois julgamentos realizados pela Turma referente a uma mesma apelação.

- Nulidade do último acórdão (fls 96/104) que se impõe.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão de fls. 96/104, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 16 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 400678/PB - 2006.05.99.001771-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ANTONIO ARRUDA FILHO
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ERRO MATERIAL E CONTARDAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ - CONFIGURADA.

1. Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em erro material e contradição, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da demandante à pensão por morte, condenando a Autarquia em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a impalntação do benefício, nos termos da Súmula em destaque.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, correção do erro material e a contradição apontada para os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111/STJ, "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 421637/CE - 2004.81.00.009416-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA EDNEUSA SANTANA MAIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DE CORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO EXCELSO STF.

1. Ação que tem por objeto a pretensão de indenização de dano material, decorrente da omissão legislativa para em enviar projeto de lei prevendo a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais, consoante determina o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, que garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, reconhecendo o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos referente ao período de 1999 a 2001, não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, - contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, de que: "não cabendo ao Judiciário pugnar prazo por exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou morais decorrentes da mora" (Rel 4700 SC, jul. 17.10.2006, DJ 24.10.2006, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

3. Acerca da questão tratada nestes autos, o Egrégio Plenário desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes interpostos na AC 357.957 RN, concluiu por adotar o posicionamento já firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de indeferir os pedidos de indenização por dano material, formulados em termos idênticos ao da presente demanda.

4. Destarte, constata-se que a sentença a quo encontra-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte e do Excelso STF, devendo ser de pronto reformada.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 16/08/2007 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AMS - 85289/PE - 2002.83.00.012579-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DFBV PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTE : DFBV PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos revelam-se como mero inconformismo da parte embargante com o julgado, posto que não se amoldam às hipóteses legais autorizadas da oposição de Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

3. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

4. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

5. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 146157/AL - 98.05.41520-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUIZ VIEIRA
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro
APDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CODEVASF EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS POR ENCHENTES QUE ATINGIRAM A ÁREA DO PROJETO ITIÚBA.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, movido por agricultor e colono do Projeto de irrigação denominado Projeto Itiúba, desenvolvido e mantido pela CODEVASF. Segundo alega o apelante, ele teve prejuízos causados pelas fortes chuvas dos anos de 1992, 1994 e 1996, em decorrência da falta de previsão, por parte da estatal, de um sistema de represas capaz de impedir alagamentos dos lotes.

- Dentro da Teoria do Risco Administrativo, nenhuma responsabilidade deve ser atribuída à Administração. Acolher a pretensão do autor importaria em admitir a teoria do risco integral, ainda não aceita pelo Direito pátrio.

- Precedente da Primeira Turma: AC nº 130231/AL. Rel. Des. Federal CESAR CARVALHO (convocado). Julg. em 30/09/2004. Publ. DJU de 10/11/2004, p. 1042.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Desembargador Francisco Cavalcante, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 417828/PB - 2007.05.99.001618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
PARTE A : JOSEFA FELIX DE SOUSA SANTOS
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo ruralcola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, atendendo a carência legal exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de provas documentais: Certidão de Óbito qualificando-o como agricultor, Certidão de Casamento realizado em 17.06.1980 qualificando-o como agricultor, tendo sido as provas testemunhais colhidas em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Contudo, é de manter a decisão proferida pelo juiz monocrático, fixando os juros de mora em 6% ao ano a contar da citação, para não ferir o princípio da não reformatio in pejus.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6. O termo inicial da pensão por morte, quando requerido após passado mais de 30 dias da data do óbito do segurado, deverá ser a data do requerimento administrativo.

7. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 417639/PB - 2000.82.01.002388-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : DAMIANA MICHELLY GERMANO LEITE
 REPTTE : KARINA GERMANO PINHEIRO LEITE
 ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RENDA PER CAPITA - ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Preenchidos os requisitos da idade, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, a mesma faz jus o benefício assistencial vindicado, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". E, para esse fim, foi editada a Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. A jurisprudência atual é dominante no sentido de que as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial não se restringem à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo ser caracterizada por circunstâncias outras concretamente demonstradas, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, aferir a carência e o estado de miserabilidade autorizadores do deferimento do benefício por outros meios legais de prova (CF. STJ - AGA 490841 - SP - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 15.09.2003 - p. 003555).

3. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ter o termo inicial a partir do requerimento administrativo.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 403200/PE - 2006.83.00.006135-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : EDNEA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
 ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
 APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM BENEFÍCIO DE DUAS FILHAS: UMA CASADA, OUTRA VIÚVA. POSSIBILIDADE. DIREITO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, E NÃO PELA NORMA DA ÉPOCA DO FALECIMENTO DA VIÚVA, GENITORA DAS RECORRENTES. NÃO RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.059/90. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 140-143 proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedente o pedido de reversão, em proveito das autoras, da pensão especial de ex-combatente instituída por seu pai e anteriormente percebida por sua genitora, falecida em 29.09.2004.

2. É pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do falecimento do ex-combatente. Na situação em tela, aplica-se a Lei nº 4.242/63, já que o falecimento ocorreu em 10 de julho de 1969, conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada às fls. 29 dos autos.

3. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva, genitora das Agravantes. Precedentes do STJ.3 Por seu turno, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão no mandado de segurança nº 21.707/DF (in DJ data: 22/09/95), entendeu, por expressiva maioria, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.

4. As Recorrentes fazem jus à pensão especial de ex-combatente porquanto o instituidor faleceu na vigência da Lei nº 3.765/60, não podendo a Lei nº 8.059/90 retroagir para fulminar direito adquirido delas.

5. Havendo ocorrido a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente ainda na vigência da Lei 4.242/63, faz-se possível a reversão do benefício às filhas maiores do instituidor, posto que a Lei nº 3.765/60 admitia que as filhas, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, tendo tal direito sido adquirido no momento da morte de seu genitor.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas nos termos da Súmula 111/STJ e juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação.
 7. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Recife, PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento)
 Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE AVALCANTE
 Relator

AC - 402927/PB - 2004.82.02.001157-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA ISAURA DA SILVA
 ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de prova documental, suficientes para asseverar o efetivo exercício da sua atividade rural, tais como, Certidão de Casamento datada de 04.09.1966, tendo como profissão de agricultor a exercida pelo esposo da autora; Declaração de exercício de atividade rural, com filiação em 22.05.2003; Certidão do TRE indicando o endereço no Sítio Mariana, zona rural do Lastro e inscrita desde 20.08.1999; Fichas do cadastro da família expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, relativas aos anos de 1998 a 2003; homologação do período compreendido entre os anos de 1999 e 2003, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (.....)

4. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

5. Apelação da autarquia previdenciária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 402828/PE - 2004.83.00.016358-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : JANICE LEITE FRANCO
 ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA DIVORCIADA NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA.QUALIDADE DE DEPENDENCIA NÃO COMPROVADA -IMPROVIMENTO.

1. O cônjuge só concorrerá à percepção da pensão por morte, sem necessidade de comprovar sua dependência econômica, se à época do óbito demonstrar que ainda permanecia na constância do matrimônio, deixando claro que, na hipótese do divórcio, separação judicial ou de fato fazem cessar a presepção de dependência econômica, sendo imprescindível a sua comprovação para ter direito ao benefício.

2. A pessoa desquitada separada judicialmente ou divorciada, que não percebe pensão alimentícia tem direito à pensão por morte, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido. Constatase que a demandante não demonstra nos autos, na condição de divorciada, que recebia pensão alimentícia, nem tão pouco a sua dependência econômica.

3. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento á apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 402139/CE - 2006.05.99.001903-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA MARTINS DE AZEVEDO e outros
 ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORAS RURAIS - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS DAS POSTULANTES - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAS ENTRE O VENCIMENTO DOS BENEFÍCIOS E DATA DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito. A prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

3. Os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem a partir da citação válida, conforme preceitua a Súmula nº 204, do STJ, e, nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, tais juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

4. Com relação à incidência da correção monetária, tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, tal correção há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento, aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81 e os diplomas posteriores, observando, ainda, ser pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicada a Súmula 71, do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

6. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 399810/PB - 2006.05.00.062656-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA e outro
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.



1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5ª Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)
2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 418860/PE - 2005.83.00.000188-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
 APDO : JOSÉ COSTA ROCHA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esponsando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para que seja facultado ao apelante a apresentação de novo título, em conformidade com as Leis nº 6.994/82 e 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 315120/CE - 2003.05.00.003949-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : BENEDITA ARAUJO DE SOUSA e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPETIÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE - IDENTIDADE DOS FEITOS - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, V, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, em demanda onde se busca provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das quantias referentes à correção monetária, com inclusão de expurgos inflacionários, que deveria ter incidido sobre as parcelas referentes às diferenças do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, pagas judicialmente, na Ação Ordinária nº 93.007484-9, que assegurou à parte autora o direito de receber benefício previdenciário no valor do salário mínimo, determinando ainda ao INSS o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente pela Súmula n. 71 do extinto TFR.

2. Constatada a existência de coisa julgada material, em face da ação ajuizada anteriormente (Ação Ordinária nº 93.007484-9), tendo por objeto o pagamento das diferenças atrasadas, em face das disposições do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, pelos seus próprios fundamentos. No caso, verifica-se que a pretensão autoral é o pagamento das quantias referentes à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários, que deveriam ter incidido sobre as parcelas referentes às diferenças do salário mínimo, pagas judicialmente, quando a sentença executada determinou a atualização monetária pelos critérios da Súmula nº 71 do ex-TFR. Destarte, restou caracterizada a coisa julgada material a ensejar a extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 335215/CE - 2000.81.00.012269-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DE LOURDES DA PONTES
 ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - RESIDÊNCIA FIXADA NO MEIO RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, Carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobral, em nome da autora, datada de fev/1994; Guia de recolhimento da Contribuição Sindical em nome da postulante, constante como atividade exercida a de trabalhadora rural, datada de fev/1994; Documento de cadastramento do trabalhador rural, em nome da suplicante, tendo como ocupação segurado especial, datado de março/1998; ITR de 1996 em nome do proprietário do imóvel onde exercia atividade agrícola; Recibos de contribuição sindical de 1995 a 1999; Declaração de exercício de atividade rural do período de jan/1988 a mar/1998, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022).

5. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

6. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do código civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de Impostos - Taxa Selic -, contudo, os Juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a Taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da Taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicados, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autarquia Previdenciária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AC - 370259/CE - 2000.81.00.030392-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : AILA MARIA PAIVA CRUZ
 ADV/PROC : CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - TERMO INICIAL - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - SÚMULA 111/STJ.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado nos autos que não restou demonstrado que o cancelamento do benefício da demandante foi precedido do regular procedimento administrativo, ante a ausência dos documentos necessários a essa comprovação, deve ser restabelecido o benefício da postulante, conforme entendeu o magistrado sentenciante após cognição exauriente da demanda.

3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucionalmente pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

5. É de manter a tutela antecipada concedida na sentença, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, para evitar danos de difícil reparação e, por se tratar de verba alimentar, ser imprescindível a própria sobrevivência.

6. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.

8. O benefício assistencial suspenso indevidamente deverá ser restabelecido a partir da suspensão.

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para limitar os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 375259/CE - 2001.81.00.021052-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : REGINALDO FERREIRA NOBRE DE MACEDO
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DISSOCIADO DE QUESTÕES DECIDIDAS NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Apelação que não se refere às questões que foram tratadas na sentença monocrática, não havendo, assim, como se conhecer de recurso, versando sobre questões estranhas ao objeto da ação.

II. "Esta Egrégia Corte, de maneira unânime, adota o entendimento de não conhecer do recurso, quando as suas razões estiverem dissociadas da decisão recorrida, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência." Precedente deste Pleno (AGRAR nº 4051/CE. Rel. Des LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Julg. 30.04.2003. Publ. DJ 16.07.2003, pág. 415).

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 92877/PE - 2005.83.00.005446-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CITYCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADV/PROC : JOSE ITAMAR DE LIMA CARVALHO e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO. CERTAME REVOGADO. PERDA OBJETO.

- Trata-se de remessa oficial de sentença que, julgando procedente o pedido, concedeu a segurança, anulando o processo de licitação de modalidade Pregão Presencial nº 01/2005, promovido pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com a finalidade de contratar empresa de locação de veículos.

- Autoridade Impetrada informou, às fls. 84/85, que, diante das várias impugnações opostas ao referido certame, a licitação foi revogada pela Superintendência do INCRA no estado de Pernambuco. Evidenciada, portanto, a perda do objeto do writ.

- Processo extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Remessa oficial julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 381670/PB - 2004.82.00.007862-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV/PROC : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA - INDENIZAÇÃO DE CAMPO - REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS - LEI 8216/91 - ART. 16 - LEI 8270/91 - DIREITO ÀS DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a FUNASA ao pagamento das parcelas atrasadas da indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, c/c o art. 15, da Lei nº 8.270/91, relativas à diferença entre o percentual de 46,87% da diária de nível "D" e o valor que vinha sendo percebido pelo demandante.

2. Acerca da questão debatida nestes autos, já é pacífico o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que, se a razão entre a indenização de campo e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deve permanecer inalterada até os dias atuais. Por outro lado, é de se ressaltar que, em setembro de 2002, a FUNASA, através da Portaria nº 406, com efeitos financeiros a partir de ago/02, implantou percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Dessa forma, restou patente que a vinculação em debate encontra amparo legal.

3. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não fica o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido, hipótese compatível à espécie.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 409587/PB - 2007.05.00.015970-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA TIMOTEO MACIEL

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 410077/PB - 2007.05.99.000609-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VICTOR GONÇALVES DE OLIVEIRA
REPTE : MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA "PER-CAPITA" - REQUISITOS PRESENTES - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE.

1. Para se conceder o benefício assistencial revela-se indispensável à comprovação dos requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder, o requerente, prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. No caso dos autos, conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, com base no laudo pericial, onde se lê tratar-se do autor ser portador de SÍNDROME DE DAWM, doença congênita, (...) "O paciente é inválido para o mercado de trabalho já que o mesmo não tem condições de gerir sua vida nem negociar. A invalidez é definitiva" fls.76/79. Resta, comprovado que o demandante, é incapacitado à total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente, sem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, reúne as condições previstas em lei para a percepção do benefício, portanto, acertada a decisão a quo.

3. No que diz respeito à segunda exigência do citado artigo de lei (renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), presume-se comprovada, restando evidente de tudo do que dos autos constam que o apelado é de origem familiar humilde, não possuindo condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Para a comprovação do preenchimento do requisito inserto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 para a obtenção do benefício assistencial, já se encontra pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte e do Colendo STJ, o entendimento de que a renda familiar per capita de 1/4 do salário-mínimo não é o único critério para se aferir o cumprimento desse preceito legal, podendo ser comprovado por outros meios de prova para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a própria subsistência do beneficiário ou de o mesmo tela provida por sua família, que aliada à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, reúne as condições para a percepção do benefício.



4. Preenchidos os requisitos da incapacidade do demandante para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

5. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucionalmente pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

6. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

7. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

8. No que respeita aos honorários advocatícios, o julgador fixa o seu valor, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, daquele dispositivo, não ficando o juiz adstrito a percentuais preestabelecidos, que, segundo entendimento jurisprudencial de nossas Cortes Regionais, inclusive deste Egrégio Tribunal, nas ações previdenciárias, deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Súmula 111/STJ). Precedentes.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PRVIMENTO à apelação e à remessa oficial, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 411359/PB - 2007.05.00.029307-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : MARIA DO CARMO SOARES

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; Resp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 412399/SE - 2004.85.01.000783-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : IVAN FREIRE FONSECA e outro
 ADV/PROC : MANOEL MESSIAS VEIGA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU (6ª Vara/SE - Itabaiana), que jogou procedente o pedido deduzido pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, incorporando ao seu patrimônio o imóvel rural denominado "Romaria", mediante o pagamento de indenização no importe de R\$ 216.209,87 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), destinados ao pagamento da terra nua, mediante TDA'S, nos termos do laudo do perito judicial em 30/01/2006 (fls. 373/381), e R\$ 113.168,27 (cento e treze mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), destinados ao pagamento das benfeitorias existentes e sobras de TDA'S, em dinheiro, conforme avaliação administrativa em 10/06/2003 (fls. 32/47).

- Com relação aos juros compensatórios, como a imissão do INCRA na posse do imóvel se deu em 18/12/2003 (fl. 113Vº), quando o STF já havia determinado a suspensão, com efeitos ex nunc, da eficácia da expressão "até seis por cento ao ano" (ADIN nº 2.332 - DJU de 13.09.2001) prevista no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 1.577/97, é inatável a sentença, no que toca a sua incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

4. No que pertine aos juros de mora, tampouco há o que ser reformado na sentença. Com efeito, o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, em sintonia com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, estabelece que os mesmos somente são devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, sendo essa exatamente a decisão proferida, relativamente à questão.

5. Precedente do STJ sobre os juros compensatórios e moratórios: STJ. Primeira Turma. REsp 829976/RJ. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Julg. 13/03/2007. Publ. DJ de 02/04/2007, p. 249.

- Com relação ao termo final para a incidência dos juros compensatórios, verifica-se que a sentença o fixou como sendo o momento do trânsito em julgado da sentença. Modificar tal decisão, de sorte a determinar que tais juros incidam até a expedição dos TDA'S, na forma como opinada pelo MPF, não se mostra possível, considerando o princípio do non reformatio in pejus.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 415280/PE - 2005.83.00.011956-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : UNIÃO
 APDO : GLEISER RICARDO DA SILVA
 ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 04.08.2005.

5. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não fica o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido.

6. Prejudicial de prescrição de fundo de direito afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 415869/SE - 2007.05.99.001169-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : COSMO DE JESUS
 ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade (anomalia congênita do aparelho urinário) do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.

5. O benefício assistencial a portador de deficiência suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 417189/PE - 2005.83.08.000138-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : RAIMUNDO ROBERTO GRANJA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418467/PE - 2005.83.00.001752-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : EDGARDO BATISTA DA COSTA PEREIRA NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418479/PE - 2007.83.00.001226-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSÉ RONIVALDO MENDES DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esoposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 395707/CE - 2001.81.00.008460-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA CARMOSITA DOS SANTOS
 ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOD DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que a prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418939/PB - 2007.05.00.047448-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FARMACIA PROGRESSO LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).



2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419215/PE - 2003.83.00.006774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO : CLAUDIA ALMEIDA PADILHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esopando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. Apelação do Conselho parcialmente provida, para que seja facultado ao apelante a apresentação de novo título, em conformidade com as Leis nº 6.994/82 e 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 419759/PE - 2003.83.00.025952-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAURA VENTURA DIAS DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 399735/PE - 2006.05.00.062871-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RETEL RESÍDUOS TEXTEIS LTDA ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5ª Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 420125/PB - 2006.82.00.002683-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : UFPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRÉDIO PÚBLICO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI INSTITUIDORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença da douta Juíza da 5ª Vara Federal da Paraíba, Exma. Sra. Dra. Helena Delgado Fialho Moreira, que julgou procedentes embargos à execução, reconhecendo a falta de previsão legal para a imposição da taxa de coleta de resíduos-TCR ao ente público executado, para extinguir a execução fiscal nº. 2005.82.00.001808-5.

2. No presente caso, o ente municipal efetua cobrança de taxa de coleta de resíduos-TCR contra a Universidade Federal da Paraíba-UFPA ao argumento de que o ente público se enquadra na modalidade "comercial sem produção de lixo orgânico", a teor do art. 3º, II, da LC 16/982.

3. É ilegal a cobrança da denominada taxa de coleta de resíduos-TCR, uma vez que a Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos. Precedentes deste Col. TRF/5ª Reg. (AC 372831/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, data pub.: DJ 15/02/2006, pág. 782; AC 352431/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, data pub.: DJ 03/10/2005, pág. 984).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 420835/CE - 2007.81.00.001410-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - LIMITE DE IDADE - CONSTITUCIONALIDADE - OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PRÓPRIAS - ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80).

1. O Colendo STF, no julgamento do leading case RE17647/RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves e publicado no DJU de 05/09/1997, em que se questionava a imposição de limite de idade no edital de concurso público para admissão a Curso de Formação de Agente Penitenciário, aquela Corte manifestou-se favoravelmente à limitação de idade, tanto mínima quanto máxima, dada a natureza das atribuições do cargo.

2. As Forças Armadas, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, são instituições permanentes regulares baseadas na hierarquia e na disciplina, cabendo a Lei dispor sobre o ingresso às Forças Armadas, os limites de idade, dentre outras condições (art. 142, X, da Constituição Federal).

3. O ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos. Inteligência do art. 10, da Lei nº 6.880/80.

4. Destarte, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, não é ilegal a imposição de idade limite, tanto mínima quanto máxima, em edital de concurso público, dada a natureza do cargo. Precedentes do STF RE17647/RS, rel. Min. Moreira Alves. DJU de 05/09/97.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 421120/PE - 2005.83.00.004604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SEBASTIAO JOSÉ DE SÁ
 ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN SOBRE OS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, inclusive objeto da Súmula nº 02, do TRF-4ª Região, o entendimento de que na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixava o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Precedente: (STJ - RESP 234992 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 24.05.2004 - p. 00321) - "(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN".

2. No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive, havendo esta Egrégia Turma se pronunciado a respeito da questão recentemente. Precedente: (TRF 5ª R. - AC352705/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 999) - "(...) Para fixar-se a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988, devem ser corrigidos os 24(vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, mediante a variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. precedentes do C. STJ e desta corte. (...)".

3. Dessa forma, somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88 podem sofrer a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. No caso em tela, é de se reconhecer o direito do autor à aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/77, conforme determinado pela sentença a quo.

4. Quanto aos honorários advocatícios, esta Colenda Turma tem perseguido o entendimento de que quando da condenação em honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, não ficando o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido. Em se tratando de ações previdenciárias os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111/STJ), tudo de acordo com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais a respeito.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 199617/AL - 99.05.66615-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
 APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
 ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
 APDO : JOSE VIEIRA BELO NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
 3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

AC - 421150/PE - 2007.05.00.052984-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANOEL INÁCIO DA SILVA
 ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ARTROSE - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS -. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Constata-se pela perícia médica oficial a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais. Restou comprovada a qualidade de segurado, a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).Precedentes.

5. O benefício de auxílio-doença suspenso indevidamente deverá ser restabelecido desde a suspensão.

6. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais. Afastada a taxa Selic.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

AC - 421609/SE - 2007.85.00.000427-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : JOSE ROSALVO SANTOS e outros
 ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA - INDENIZAÇÃO DE CAMPO - REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS - LEI 8216/91 - ART. 16 - LEI 8270/91 - DIREITO ÀS DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a FUNASA ao pagamento das parcelas atrasadas da indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, c/c o art. 15, da Lei nº 8.270/91, relativas à diferença entre o percentual de 46,87% da diária de nível "D" e o valor que vinha sendo percebido pelo demandante.

2. Acerca da questão debatida nestes autos, já é pacífico o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que, se a razão entre a indenização de campo e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deve permanecer inalterada até os dias atuais. Por outro lado, é de se ressaltar que, em setembro de 2002, a FUNASA, através da Portaria nº 406, com efeitos financeiros a partir de ago/02, implantou percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Dessa forma, restou patente que a vinculação em debate encontra amparo legal.

3. Prejudicial de prescrição de fundo de direito afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito, e no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 421907/PE - 2003.83.00.024002-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : DORACY ORDONIO DOS SANTOS ESPO-LIO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

AC - 421910/PE - 2003.83.00.020276-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : IMOBILIARIA RUFINO FERREIRA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que paga o particular à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.



3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. Apelação Provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 422499/PB - 2007.05.99.002117-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : LINDALVA BELÍSIO DA COSTA

ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo ruralista para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental (Ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Solânea; certidão de casamento, em que consta a profissão do requerente como agricultora; ficha individual do aluno, constando a qualificação da requerente como agricultora; declaração do ITR exercício 97), dentre outros, tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ).

6. Os juros moratórios são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE apenas no tocante aos juros de mora que entende ser devido à base de 0,5% ao mês, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 424475/PB - 2007.05.99.002292-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INÊS CARMINA DA SILVA PAES

ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucionalmente pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

2. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

3. É de se manter a tutela antecipada concedida de ofício na sentença, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, para evitar danos de difícil reparação e, por se tratar de verba alimentar, imprescindível a própria sobrevivência.

4. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

5. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo ruralista para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

6. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rural do de cujus, atendendo a carência legal exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de provas documentais: Certidão de Óbito qualificando-o como agricultor, Certidão de Casamento qualificando o falecido marido como agricultor em 1959 (termo retificado em 06/06/2002); Ficha de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tendo sido as provas testemunhais colhidas em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

7. O benefício previdenciário, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

8. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.

9. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês., a partir da citação, excluindo a taxa selic.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a tutela antecipada concedida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, quanto aos juros de mora, mantendo a tutela antecipada, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 403729/PB - 2001.82.00.007815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO FRANCISCO NETO

ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

EMBTTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.

- Inexistência de contradição a ser sanada.

- "Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual 'error in iudicando'. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ. Sexta Turma. EAREsp nº 572122/RS. julg. em 25/06/2004. Publ. DJU de 16/08/2004, p. 296).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

REOAC - 311825/RN - 2002.05.00.032424-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : DER/RN - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : SÔNIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE e outros

PARTE A : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PARTE R : DIOCLECIO FARIAS DE SOUZA e outros

ADV/PROC : JOSE LOURENÇO DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. INCABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O DOBRO DA OFERTA.

- Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente Ação de Desapropriação por utilidade pública, aumentando o valor da indenização de R\$ 716,74 (setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), inicialmente ofertado pelo DNER, para R\$ 972,23 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos).

- "No feito expropriatório, somente está sujeita a reexame necessário a sentença que fixar a indenização em valor superior ao dobro da quantia oferecida pelo desapropriante, tendo em vista que, por versar sobre matéria especial, parágrafo 1º do art. 28 do Decreto - lei 3.365/41, não foi revogado, nem modificado pela Código de Processo Civil." (TRF 5. Segunda Turma. REOAC nº 172320/CE. Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Julg. em 26/06/2001. Publ. DJU de 05/08/2002, p. 298).

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 411178/PE - 2004.83.00.001436-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : MARIA IZABEL TEMPORAL

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A respeito da taxa de ocupação, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo tratar-se de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha.

2. Não há que se falar na aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, mas sim de incidência do art.177 do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, relativamente aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98.

3. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

4. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecidos em seu artigo 47.

5. "Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito." (STJ - Resp. 841689/AL - DJ 29.03.2007 p. 228).

6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator p/ Acórdão

AC - 384499/PE - 2005.83.00.013564-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : BACALETHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 EMBTE : BACALETHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. A adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - não o caracteriza, necessariamente, como economia de mercado, requerendo, de pronto, procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping.

2. Ademais, ainda que se admita que República Popular da China tenha aderido à Organização Mundial de Comércio - OMC, fato este reconhecido oficialmente pelo Brasil, o Decreto nº 5.556, de 5 de outubro de 2005, em seu art. 1º, autoriza a possibilidade de adoção de medida de salvaguarda transitória, nas hipóteses de importação de produtos provenientes daquele país que ameaçam causar desorganização do mercado para os produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes aos importados. Atribuindo-se, no mesmo Decreto, tal competência, justamente, à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, órgão que, por sua vez, emitiu a Resolução nº 41/CAMEX.

3. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 20/09/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

REOMS - 98278/CE - 2005.81.00.016165-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : RAIMUNDO NONATO ALVES MORENO
 ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
 PARTE R : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHARELA EM MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRMV/PB - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001-CFMV - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requerida na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária a inscrever o impetrante como Médico Veterinário habilitado ao exercício da profissão, vinculada ao ente fiscalizador, sem a exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional previsto na Resolução CFMV nº 691/2001.

2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame de eficiência como condição para que profissional possuidor de certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução que a instituiu, vai além do que dispõe a Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).

3. Destarte, sem lei exigindo o exame de suficiência, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional da parte impetrante junto ao Órgão Fiscalizador ao referido exame de certificação profissional, desatende ao princípio da legalidade constitucional. Afirma-se correta a sentença que garantiu ao impetrante o direito de efetivar seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária, independentemente da submissão ao exame de certificação profissional previsto na Resolução nº 691/2001, do CFMV.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 21 de junho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 406163/PB - 2003.82.01.006669-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MIGUEL WANDERLEY SATYRO
 ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS e outros
 RECTE AD : MIGUEL WANDERLEY SATYRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA E BENEFITÓRIAS. BARRAGEM. LAUDO OFICIAL. CONFIRMAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Tratam-se de recursos de apelação propostos contra a sentença da lavra do Juízo Federal da 4ª Vara-PB (fls. 510-519), que julgou procedente o pedido para declarar a desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel denominado ARARA, localizado no Município de São José de Espinharas-PB, acatando, em parte, o valor do laudo pericial (fls. 274-380). Na sentença, o magistrado de primeiro grau condenou o expropriante a pagar ao expropriado o valor de R\$360.581,53 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), a título de indenização, constituído por R\$286.937,61 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) pelas benfeitorias e R\$73.643,39 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) pela terra nua, bem como determinou a incidência sobre esse valor de correção monetária, juros compensatórios de 12% ao ano, juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e a justa indenização reconhecida.

2. A irrisignação da autarquia agrária, sob a alegação de que deve prevalecer a avaliação administrativa como base para fixação do valor da terra nua, não merece guarida. No presente caso, restou claro que não se verificou diferença de metodologia adotada pelos laudos, apenas adequou-se o laudo pericial, porque o Expert deixou de observar disposição legal, uma vez que estipulou um valor correspondente exclusivamente ao valor da terra nua, e após, utilizou novo cálculo, seguindo metodologia adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil, consistente na atribuição de pesos a alguns fatores (energia, água, desvalorização para imóveis superiores a 1.000 hectares, fator livre "para casos especiais").

3. Da mesma forma, sem razão a Autarquia apelante ao se insurgir quanto ao valor da indenização da barragem existente no imóvel desapropriado, sob a alegação de que se deixou de levar em consideração o péssimo estado de conservação da mesma. O valor das benfeitorias não reprodutivas foi orientado por vasta pesquisa de mercado, sobretudo no que diz respeito ao valor atribuído à barragem ARARA, devendo igualmente ser acolhido o laudo do perito oficial neste sentido. Ademais, como demonstrado na sentença (fl. 516), em nenhum momento o INCRA fez prova da alegação de ocorrência de erro no laudo pericial, sobretudo no tocante ao estado de conservação de tal barragem, além do que, no momento em que a autarquia tomou conhecimento do laudo anterior, não apresentou qualquer impugnação às conclusões tecidas pelo perito.

4. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante o fato de o imóvel ser improdutivo ou não para se fixar os juros compensatórios, uma vez que estes são devidos em razão da perda antecipada da posse, e não de seu aproveitamento econômico, implicando na diminuição da garantia da prévia indenização assegurada constitucionalmente.

5. No tocante aos juros compensatórios fixados judicialmente, como a presente ação foi aforada em 12 de novembro de 2003, após, portanto, a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, e a imissão de posse do INCRA, ocorrida em 05 de novembro de 2003, se deu depois da decisão adotada pelo STF na ADIN nº 2.332-2, a qual restou publicada no DJU de 13 de setembro de 2001, mostra-se correta a fixação de juros compensatórios no parâmetro de 12% ao ano, desde a imissão do INCRA na posse do imóvel, calculados sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor final do bem fixado em sentença.

6. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/09/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72017/PE - 2006.05.00.074179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : ADERSON MARIANO DE SA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Serrita-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

2. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

3. A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.



4. Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.
5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 359655/PE - 2000.83.00.010713-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MARIA IZABEL DE MELO MONTEIRO e outro
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES e outros
LIT ATIV : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - SERVIÇO POSTAL - ENTREGA DE AVISOS E CONTAS/FATURAS TELEFÔNICAS - SERVIÇOS DE EXCLUSIVIDADE DA ECT - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS - VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em casos assemelhados, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que se as concessionárias que executam diretamente a entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, sem a contratação de empresas particulares, esta atividade não fere o monopólio postal da União e está em compatibilidade com a legislação de regência.

2. No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia debatida decorre do fato de a apelante TELEMAR ter contratado a empresa LASER SERVICE para a prestação de serviços consistentes na entrega das contas/faturas e avisos de cobrança pelos serviços de comunicação prestados aos consumidores, ou seja, deixou de firmar contrato com a ECT, para serviços de exclusividade desta, nem se trata de serviços realizados diretamente pela própria concessionária, nos termos do art. 17, alínea n, do Decreto nº 83.858/79, que expressamente exclui do monopólio da União "o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público".

3. Dessa forma, com base na orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, o serviço prestado pela apelante, através de empresas particulares, consistente na entrega das contas/faturas telefônicas e avisos de cobrança aos seus consumidores, ofende o monopólio postal da União, cuja atividade é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos previstos no art. 21 da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 6.538/78.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

HC - 2936/RN - 2007.05.00.071616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE REFERIDA PRÁTICA, POR AUSÊNCIA DE ILICITUDE NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO PACIENTE. WRIT COMO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA SE VEICULAR TAIS PRETENSÕES. SEARA CABÍVEL QUE SERIA A APELAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de paciente condenado em concurso material pelos crimes de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, quadrilha armada, manutenção de casa de prostituição, favorecimento à prostituição, tráfico interno e internacional de pessoas. Pretendem os Impetrantes a anulação da sentença condenatória quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas, sob alegação de ausência de indícios mínimos de sua prática, por ausência de ilicitude nas atividades desempenhadas pelo paciente. Em consequência da anulação da sentença, pleiteiam a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, não tocante à prática dos citados delitos e a extensão dos efeitos de tal decisão aos demais co-réus, nos termos do art. 580 do CPP.

2. É fato pacífico na jurisprudência descaber se emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do habeas corpus.

3. Em consequência, uma vez esgotada a jurisdição do Juízo de primeiro grau, torna-se impossível atribuir àquele a condição atual de autoridade coatora; e, por outro lado, porque é inadequação utilizar-se da via estreita do habeas corpus para pretender a apreciação aprofundada de provas que serviram de fundamento à decisão condenatória.

4. Habeas Corpus não conhecido, pelo fato do presente feito importar em repetição de outros writs anteriormente impetrados, carregando em seu bojo a mesma pretensão, qual seja, funcionar inadequadamente como uma segunda apelação criminal, reservando-se o Relator para apreciar as questões aqui levantadas por ocasião do julgamento das apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (ACR 5179-RN, processo nº 2005.84.00.010012-2).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer deste habeas corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 2938/RN - 2007.05.00.071429-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO A ESCUTA TELEFÔNICA EIVADA DE VÍCIOS. WRIT COMO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA SE VEICULAR TAIS PRETENSÕES. SEARA CABÍVEL QUE SERIA A APELAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de paciente condenado em concurso material pelos crimes de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, quadrilha armada, manutenção de casa de prostituição, favorecimento à prostituição, tráfico interno e internacional de pessoas. Pretendem os Impetrantes a anulação da sentença condenatória, por propalados vícios a eivarem de nulidade a escuta telefônica. Os patronos do paciente alegam que, tendo havido interceptação telefônica, com prorrogação de seu monitoramento carente de fundamentação, estaria contaminado o acervo probatório, acarretando a nulidade da sentença penal condenatória, com consequente necessidade de expedição de alvará de soltura para o paciente e extensão da decisão aos co-réus, todos já qualificados nos autos da assim chamada OPERAÇÃO CORONA.

2. É fato pacífico na jurisprudência descaber se emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do habeas corpus.

3. Em consequência, uma vez esgotada a jurisdição do Juízo de primeiro grau, torna-se impossível atribuir àquele a condição atual de autoridade coatora; e, por outro lado, porque é inadequação utilizar-se da via estreita do habeas corpus para pretender a apreciação aprofundada de provas que serviram de fundamento à decisão condenatória, bem assim para separar aquelas que possam ou não ter sido eventualmente contaminadas por pretensa escuta ilegal.

4. Habeas Corpus não conhecido, pelo fato do presente feito importar em repetição de outros writs anteriormente impetrados, carregando em seu bojo a mesma pretensão, qual seja, funcionar inadequadamente como uma segunda apelação criminal, reservando-se o Relator para apreciar as questões aqui levantadas por ocasião do julgamento das apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (ACR 5179-RN, processo nº 2005.84.00.010012-2).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer deste habeas corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 2935/RN - 2007.05.00.071413-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO, DECORRENTE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA. WRIT COMO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA VEICULAR TAIS PRETENSÕES. SEARA CABÍVEL QUE SERIA A APELAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, impetrado em favor de paciente condenado em concurso material pelos crimes de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, quadrilha armada, manutenção de casa de prostituição, favorecimento à prostituição, tráfico interno e internacional de pessoas. Pretendem os Impetrantes a anulação da sentença condenatória, ao argumento de incompetência da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, e por cerceamento de defesa, consistente este último em inaccessibilidade aos áudios de escutas telefônicas, negativa de ouvida de testemunha e ausência de gravação de escutas telefônicas.

2. É fato pacífico na jurisprudência descaber se emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do habeas corpus.

3. Em consequência, uma vez esgotada a jurisdição do Juízo de primeiro grau, torna-se impossível atribuir àquele a condição atual de autoridade coatora; e por outro lado, porque é inadequação utilizar-se da via estreita do habeas corpus para pretender a apreciação aprofundada de provas que serviram de fundamento à decisão condenatória.

4. Habeas Corpus não conhecido, pelo fato do presente feito importar em repetição de outros writs anteriormente impetrados, carregando em seu bojo a mesma pretensão, qual seja, funcionar inadequadamente como uma segunda apelação criminal, reservando-se o Relator para apreciar as questões aqui levantadas por ocasião do julgamento das apelações criminais interpostas pelo MPF e pela Defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer deste habeas corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 2937/RN - 2007.05.00.071135-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES. WRIT COMO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA SE VEICULAR TAIS PRETENSÕES. SEARA CABÍVEL QUE SERIA A APELAÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor do paciente, condenado em concurso material pelos crimes de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, quadrilha armada, manutenção de casa de prostituição, favorecimento à prostituição, tráfico interno e internacional de pessoas. Pretendem os Impetrantes a anulação da sentença condenatória quanto ao crime de lavagem de dinheiro, por ausência dos crimes antecedentes.

2. É fato pacífico na jurisprudência descaber se emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do habeas corpus.

3. Em consequência, uma vez esgotada a jurisdição do Juízo de primeiro grau, torna-se impossível atribuir àquele a condição atual de autoridade coatora; e por outro lado, porque é inadequação utilizar-se da via estreita do habeas corpus para pretender a apreciação aprofundada de provas que serviram de fundamento à decisão condenatória.

4. Habeas Corpus não conhecido, pelo fato do presente feito importar em repetição de outros writs anteriormente impetrados, carregando em seu bojo a mesma pretensão, qual seja, funcionar inadequadamente como uma segunda apelação criminal, reservando-se o Relator para apreciar as questões aqui levantadas por ocasião do julgamento das apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (ACR 5179-RN, processo nº 2005.84.00.010012-2).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer deste habeas corpus, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 396368/PB - 2000.82.00.005317-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA e outros
 ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional, o acórdão embargado de declaração firmou posicionamento expresso, perfilhando o entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, "posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (STJ - AGA 200501229068 - (695286 SP) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 07.11.2005 - p. 00112). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal.

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/06/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 414916/PE - 2007.05.00.035370-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : CLINICA DE REPOUSO REIS MAGOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "O art. 25 da Lei nº 6.830/80 determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5ª Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5ª Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Ademais, da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

7. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.

8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

REOMS - 98003/CE - 2006.81.00.001846-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : DELIO HERCULANO MONTAVAO GOMES EUSEBIO PERERIA DA SILVA
 ADV/PROC : JOAO MAURICIO SOBREIRA DE SAMPAIO
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. PORTUGUÊS. ESTADA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. INCABIMENTO. FILHO BRASILEIRO.

- Cuida-se de um português que vivia no Brasil há mais de 3 (três) anos, havendo ingressado com o visto de turista. Em 2006, foi procurado pela Polícia Federal e notificado de que a sua estada no País estaria irregular, seja pelo decurso do prazo legalmente estabelecido, seja porque aqui estava trabalhando clandestinamente, já que não tinha permissão para tanto, sendo notificado a deixar o País, sob pena de deportação.

- O Estatuto do Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19/08/1980), ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo de exclusão do adventício cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê, em seu artigo 75, II, alínea "b", que o mesmo não será expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Súmula nº 01 do STF.

- A guarda e dependência econômica do filho em relação ao pai é a regra, podendo-se dizer que a mesma se presume. O contrário é a exceção. Há nos autos uma Certidão de Nascimento que, mesmo tendo sido fruto da declaração da mãe, quase um ano após o nascimento, o certo é que o impetrante assume que é o pai do menor, já que inclusive utiliza o documento como prova da procedência da sua pretensão de ficar no País.

- Não há como não prestigiar a presunção de solidariedade e afeto pela qual se caracterizam as relações familiares, mormente em se tratando da relação de pai e filho. É a unidade da família que, no caso em tela, merece o benefício da dúvida. Caso o que o impetrante esteja dizendo, no que toca a sua relação de paternidade seja verdade - nos autos não há qualquer evidência do contrário - o menor brasileiro restará prejudicado. Melhor será manter o estrangeiro no Brasil, medida que se mostra razoável e inofensiva à ordem social, do que deportá-lo, causando danos de difícil reparação ao mesmo, ao menor e à família como um todo

- Remessa oficial improvida. Sentença concessiva da segurança mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto condutor e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 13/09/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/acórdão

AC - 418274/CE - 2006.81.00.003899-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
 APTE : UNIÃO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - " - Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."



2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte postulante à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

3. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública.

4. Destarte, no caso dos autos, para a estipulação dos honorários advocatícios, apresenta-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista se tratar de ação coletiva, onde o valor da condenação pertinente a soma dos 16 (dezesseis) substituídos resultar em montante elevado, não se justificando a condenação pretendida no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, tratando-se de matéria unicamente de direito, que não exige esforços demasiados para o deslinde da demanda.

5. Apelação da União não conhecida. Apelação do autor improvida. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23/08/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 92848/SE - 2004.85.00.000079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 PARTE A : RUBENS ALCANTARA
 ADV/PROC : TEREZINHA PACHECO FEDERICO
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMUM. TRABALHO INSALUBRE. CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Trata-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança de sentença de fls. 34-36, que concedeu a segurança a fim de assegurar ao Impetrante o direito de ter contado, sob a égide trabalhista, o tempo de serviço especial exercido enquanto regido pelas normas da Consolidação da Legislação Trabalhista.

2. A atividade insalubre no período delineado foi confirmada pela autoridade coatora (fl. 21).

3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

4. Remessa Oficial em Mandado de Segurança improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial em Mandado de Segurança, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 21 de junho de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE AVALCANTE

Relator

REOAC - 416552/PB - 2007.05.99.001419-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
 PARTE A : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
 ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA QUOTA PARTE DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À FILHA MENOR DO DE CUJUS - EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - FÉ PÚBLICA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. Dispõe o Art. 16, da Lei 8.213/91, "São Beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - O Cônjuge, A Companheira, O Companheiro e o Filho De Qualquer Condição Menor de 21 (vinte e um) Anos ou Inválido. (...) ", no presente caso, a existência comprovada de filha menor, gera direito ao benefício da pensão por morte de ex-segurado.

3. No caso dos autos, a pretensão da demandante consiste na anulação do ato de concessão da quota parte do benefício pensão por morte, sob a alegação de nulidade da certidão de nascimento da beneficiária, filha do de cujus, alegando se tratar de neta, e não, de filha, conforme afirmado na Inicial, contudo, nenhuma prova fez a respeito do fato mencionado.

4. A Certidão de Registro de Nascimento, expedida pelo competente Cartório de Registro Civil, goza de fé pública, até prova em contrário. Não ficou provada nos autos a sua falsidade. Pelo contrário, consta dos autos farta documentação apresentada pela co-ré que corrobora a autenticidade do documento impugnado.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Relator Convocado

AC - 328096/RN - 2003.84.00.003399-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
 APTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
 ADV/PROC : MARCIO RUPERTO SOUSA DAS CHAGAS e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTO NÃO PAGO EM MOMENTO OPORTUNO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA DE 75% (ART. 44, I, DA LEI 9.430/96). CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 50%. PRINCÍPIOS MAGNOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, no sentido de reduzir o valor da multa moratória (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do tributo, sob a alegação de que a multa, a ser aplicada, seria inconstitucional, diante de seu caráter confiscatório.

2. A fixação da multa moratória em 75% (setenta e cinco por cento) representa uma afronta ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade. Redução do percentual para 50% (cinquenta por cento). Precedentes do STJ e do Pleno desta Corte.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/07/2007 09:00 - (data do julgamento)

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 75612/PE - 2007.05.00.015640-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : RIFAC - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA LAVRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO.

- A decisão agravada é no sentido de extinguir a execução fiscal em relação a CDA(s) lavrada(s) com base em decisão do C. STF, que julgou inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive, alterando o conceito de faturamento, tendo o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão de 09.11.2005, por ocasião do julgamento dos RE346084/PR, RE357950/RS, RE358273/RS e RE 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- O fundamento legal utilizado na Certidão de Dívida Ativa, tida por inexistente pelo juiz da execução, é referente à cobrança na forma das alterações promovidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido manifestamente inconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 16 de agosto de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator p/ acórdão.

RSE - 894/PB - 2004.82.01.005532-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDO : AUGUSTO PEREIRA ALVES
 ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 RECDO : CLAUDIO ESMERALDO HENRIQUE
 RECDO : LUIZ LOPES NETTO
 ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA
 RECDO : JESSÉ RODRIGUES DE SOUSA
 RECDO : WALTER MACHADO
 RECDO : GOETH CASTILHO MACHADO
 ADV/PROC : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA
 RECDO : DOMINGOS FREIRE DE SOUZA
 ADV/PROC : FERNANDO LIMA LEAL
 RECDO : GONCALO FERREIRA DE CARVALHO
 RECDO : EDMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : JOAQUIM R MAGALHAES NETO
 RECDO : FRANCINALDO LIMA DE AQUINO
 ADV/PROC : AGAMENON DIAS DE FARIAS
 RECDO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA GONÇALVES
 ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros
 RECDO : ANTONIO JOSÉ DE MORAES FRANÇA
 ADV/PROC : FRANCISCO FLORISMAR DE ALMEIDA
 RECDO : FRANCISCO GARCIA DE MEDEIROS
 ADV/PROC : JANDUI FERNANDES
 RECDO : RONALDO MEDEIROS FELIX
 ADV/PROC : JOÃO INÁCIO SOARES
 RECDO : OZIREZ KEPLER LAGO FERRO FILHO
 ADV/PROC : ILZÉ VIEIRA DE MELO CORDEIRO
 RECDO : JULIO CESAR ALVES FERNANDES
 RECDO : FRANCISCO ROBERTO GUILHERMINO DE MACEDO
 RECDO : ANTONIO BRAGA DE ALMEIDA
 ADV/PROC : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
 RECDO : FRANCISCO ROBERTO GUILHERMINO DE MACEDO
 RECDO : JOAO COSTA E SILVA NETO
 RECDO : GILVAN DE RESENDE ALVES
 RECDO : MARCOS ANANIAS MORAES DE SOUZA
 RECDO : LOURIVAL CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO MERCADO DE BEBIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS. ILEGITIMIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. "OPERAÇÃO CATUABA". RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado da Paraíba (fls.2-20, volume 1) contra decisão da 4ª Vara da Seção Judiciária daquele Estado (fls.21-59, vol. 1), que, por não considerar presentes os requisitos legais, indeferiu o pleito de prisão preventiva dos recorridos. A prisão preventiva foi proposta nos autos do inquérito policial em epígrafe, resultante de investigações levadas a cabo pela Secretaria da Receita Federal, pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, as quais a segunda resolveu identificar como 'Operação Catuaba'.

2. Sobre a figura da prisão preventiva no ordenamento jurídico pátrio, diante de seu caráter excepcional, para a sua decretação é necessário o preenchimento de certos requisitos, elencados no art. 312 do CPP, os quais não restaram verificados.

3. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/07/2007 09:00 - Julgamento (data do julgamento)

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator Convocado

REOMS - 98965/PB - 2007.82.00.000501-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : ALLISON DE MORAIS RODRIGUES
 ADV/PROC : JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA
 PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CURSO DE NÍVEL MÉDIO - CONCLUSÃO PRORROGADA EM DECORRÊNCIA DE GREVE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - MÁTRICULA EM CURSO SUPERIOR - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO POSTERIORMENTE - POSSIBILIDADE.

1. No caso, verifica-se, que o impetrante cursou a 3ª Série do Ensino Médio no CEFET/PB, com conclusão do período letivo 2006 previsto para fevereiro de 2007, tendo sido prorrogado devido à greve que ocorreu na instituição de ensino, tendo concluído o curso em 28.02.2007, conforme certificado pela instituição de ensino. Por outro lado, constata-se que o impetrante foi pré-selecionado, no âmbito do PROUNI, para uma bolsa de estudo integral relativa ao Curso de Ciências Contábeis, primeiro semestre letivo 2007, cujo período de inscrição definitiva iniciou-se em 26.12.2006 e terminou em 02.02.2007.

2. Consoante iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, não é lícito que o impetrante, em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, sofra o ônus de perder sua bolsa de estudo, diante da exigência de apresentação do certificado do curso de nível médio, para poder matricular-se no Curso de Ciências Contábeis da UNIPÊ/PB.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 377725/PE - 2003.83.00.000032-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 ADV/PROC : PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO e outros
 APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - SERVIÇO POSTAL - ENTREGA DOMICILIAR DE AVISOS DE COBRANÇA E CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - SERVIÇOS DE EXCLUSIVIDADE DA ECT - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARTICULARES - VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não deve prosperar a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela parte apelante, tendo em vista que, no caso, não resta configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, o que se discute na presente lide é a violação do monopólio estatal pela empresa COMPESA, ao contratar empresas particulares para a prestação de serviços inseridos na atividade exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da lide as empresas contratadas pela parte apelada.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que se as concessionárias que executam diretamente a entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, sem a contratação de empresas particulares, esta atividade não fere o monopólio postal da União e está em compatibilidade com a legislação de regência.

3. No caso dos autos, verifica-se que a entrega das contas/faturas e avisos de cobrança do consumo de água, fornecida pela COMPESA, vem sendo feita através da contratação de outras empresas terceirizadas, que não a ECT, ou seja, não vem sendo realizada diretamente pela própria concessionária, nos termos do art. 17, alínea n, do Decreto nº 83.858/79, que expressamente exclui do monopólio da União "o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público".

4. Dessa forma, com base na orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, o serviço prestado pela apelante, consistente na entrega das contas de água e avisos de cobrança aos seus consumidores, através de empresas terceirizadas contratadas, ofende o monopólio postal da União, cuja atividade é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos previstos no art. 21 da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 6.538/78.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 418836/CE - 2001.81.00.004439-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA DE SOUSA MIRANDA
 ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovado a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, tais como a Certidão de Casamento, datada de dez/1972, constando, como agricultor, a profissão do cônjuge, o Laudo de constatação da atividade rural, o Certificado de Imóvel Rural, em nome do esposo da postulante, a guia de pagamento referente ao Plano CONTAG/FETAG, a carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (...)

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do pedido na via administrativa, já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias, devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

6. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, antes da promulgação do Código Civil de 2002, deve ser à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante pacífico entendimento adotado em nossos tribunais. A partir deste diploma legal, o qual dispõe em seu art. 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

7. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa SELIC. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 95496/CE - 2005.81.00.013136-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 APDO : JOSE GIVAL SANTANA JUNIOR
 ADV/PROC : RAIMUNDO AGUIAR AZEVEDO
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistência de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 98196/CE - 2004.81.00.019262-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : ÉLIDA ROGÉRIA ALBUQUERQUE DE CASTRO LINS
 ADV/PROC : FABIOLA PEDROSA PONTES e outros
 PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistência de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator
AC - 399935/PE - 2000.83.00.004787-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL SOARES MACIEL LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5ª Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)
2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator
AC - 408866/PE - 2007.05.00.015384-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIVEIRA MEDICAMENTOS PERFUMARIAS LTDA
APDO : MAURO SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : IZA MARIA ROCHA BIONE
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos." (TRF 5ª Reg. AC 390589/PE; Segunda Turma; DJ 03/11/2006 p. 72)

2. As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 16 de agosto' de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator
AC - 415116/PB - 2007.05.99.001181-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JOAQUIM RAIMUNDO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ITR PEQUENA PROPRIEDADE EM NOME DO ESPOSO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A título de comprovação da atividade rural, o demandante produziu apenas prova documental, anexando aos autos, Certidão de Casamento, datada de 18/09/1973, indicando a profissão do suplicante como agricultor; Guia de contribuição sindical rural/Agricultor Familiar, em nome do autor, referente ao imóvel Sítio Queimadas; Certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1993, 1995 à 1997, em nome do postulante; Documento de cadastramento do Trabalhador/ Contribuinte Individual, datado de nov/1997; Termo de responsabilidade de preservação de floresta fornecida pelo IBAMA, datado de 1998, em nome do requerente, tendo como profissão Agricultor e Requerimento de Benefício Assistencial, por idade, datado de jan/2004 por idade; ITR (pequena propriedade em nome do autor), ressaltando-se que essa qualificação constante de registros civis, segundo entendimento pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, é extensível à esposa, no caso de comprovação do exercício de atividades rurícolas, para fins de benefícios previdenciários.

3. Revela-se hipótese perfeitamente possível, o julgador decidir o conflito apoiando-se apenas em documentos que lhe permita formar sua convicção para o deslinde da questão, ressaltando-se que em se tratando de comprovação de atividade rural, o que vem sendo contestado no âmbito jurisdicional é a prova, exclusivamente testemunhal, portanto, com base na prova documental apresentada é de se concluir que assiste direito à postulante ao benefício vindicado.

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singularidade da causa.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação e fixar o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de agosto' de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
RELATOR

AC - 408146/CE - 2002.81.00.005164-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VALDENIRA VIEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL - PROVA MATERIAL INEFICAZ - DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL SEM HOMOLOGAÇÃO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No presente caso, a demandante não comprovou o efetivo exercício de atividade rural e o cumprimento da carência legal, visto que as provas apresentadas mostraram-se insuficientes, uma vez que não produziu prova testemunhal convincente e a prova material consiste apenas em declaração do sindicato, sem homologação do órgão competente, e nota fiscal de insumos agrícolas, sendo insuficientes tais provas para a comprovação pretendida.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de agosto' de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator
AMS - 90635/RN - 2004.84.00.007322-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
APDO : MARIA BERNADETE MARTINS DE MENEZES
ADV/PROC : MARIA LUZENIR OLIVEIRA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. É de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo impetrado, com base no teor dos arts. 55, § 1º e 59, da Lei 8.906/94, ao estabelecer que a representatividade da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Seccional é exercida na pessoa de seu Presidente, portanto, parte legítima para compor o pólo passivo do writ. E ainda, por se tratar de ato complexo, o Presidente da OAB/AL detém poderes para corrigir o ato apontado como coator.

2. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência pro-

fissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

3. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 422547/CE - 2001.81.00.011469-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : TEREZA FELIPE DA SILVA
 ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SUSPENSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Não obstante o amparo social seja um benefício de natureza transitória sujeito a reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente, mas dependerá de apuração em devido procedimento administrativo, regulado em Lei, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Não foi dessa forma que ocorreu a suspensão do benefício da demandante, conforme se depreende do procedimento administrativo, acostado aos autos, a autora foi comunicada do cancelamento de seu benefício, com prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso, quando este já havia sido cancelado em 23.03.1999.

3. Dessa forma, não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de prestação continuada da autora, pois o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator para acórdão)

AC - 396967/CE - 2005.81.00.002743-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ANA SANDRA ALVES FREITAS e outro
 ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE MÚTUO. PES-CP COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo (fls. 203-208), que acolheu Embargos de Declaração opostos pela Instituição Financeira e julgou improcedente a pretensão deduzida pelos postulantes, reconhecendo aplicável ao financiamento em questão a cláusula décima segunda e parágrafos do contrato de mútuo, que estabelece o modo de recálculo do encargo mensal com base no saldo devedor devidamente atualizado e no prazo remanescente de amortização do mútuo contratado, em homenagem ao princípio da força vinculante do contrato.

2. É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro). Súmula 297 do STJ e Precedente desta 1ª Turma: AC 389340-PE. J. em 19.04.2004. DJ 30/05/2007 - PÁGINA: 708 - Nº: 103 - ANO: 2007. Rel. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

3. Revela-se abusiva a cláusula décima segunda do contrato de mútuo em tela, com base no art. 51 do CDC, cláusula esta que prevê o recálculo dos valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base nos valores do saldo devedor atualizado na forma do referido contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente de dita avença.

4. Assim, deve-se efetuar o recálculo do encargo mensal do contrato de mútuo firmado entre a Instituição Financeira e os Apelantes de acordo com os índices de reajuste previstos no PES/CP, observado o limite legal de comprometimento de renda (30% - trinta por cento).

5. A respeito do reajuste das prestações do imóvel pela cláusula PES - Plano de Equivalência Salarial, o STJ vem entendendo pela sua possibilidade. Neste sentido, a Corte Especial daquele Sodalício já decidiu que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 772260/SC; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0044015-9. J. em 07.02.2007. DJ 16.04.2007 p. 152. Rel. Min. Francisco Falcão).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 341138/RN - 2004.05.00.016266-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
 APDO : FERNANDO ANTONIO AMANCIO DA SILVA
 ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LIMITE DE COBERTURA. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.349/87 EM FACE DA CIRCULAR Nº 1.511/89 DO BACEN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo (fls. 116-117), que julgou procedente o pedido, por entender que a utilização, pela Apelante, do valor da garantia para a determinação da cobertura do FCVS com base na Circular nº 1.511/89 do BACEN, fere o princípio da legalidade, pois que foi malferida norma de hierarquia superior - o Decreto-Lei nº 2.349/87 - que dispõe que deve ser utilizado o valor do financiamento, determinando que a Recorrente procedesse ao recálculo da prestação inicial do contrato e todas as subsequentes, incluindo nelas a contribuição ao FCVS e adequando os reajustes aos efetivamente obtidos pelo mutuário devedor principal em seu salário.

2. O Decreto-Lei 2.349/87, recepcionado pela Constituição Federal em vigor com status de Lei ordinária, previu que o limite de cobertura do FCVS seria fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e não pelo Banco Central do Brasil, o que torna ilegal a letra "a" do item 1 da circular/BACEN 1.511/89, que dispôs sobre a matéria de maneira diversa. Precedente do STJ: RESP 200302056387 - (605998 RN) - 1ª T. - Relª Min. Denise Arruda - DJU 07.11.2006 - p. 233.

3. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 99797/CE - 2006.81.00.013182-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 APDO : FELIPE ALVES SILVA MOREIRA e outros
 ADV/PROC : JOÃO CESAR BERTOSI FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 423579/RN - 2006.84.00.001093-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EDMILSON RAMOS SOARES
 ADV/PROC : EDWIGES ARAUJO MAGALHAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - ELETRICISTA.

1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. O art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, encontra-se em plena vigência, não cabendo dúvida alguma quanto à possibilidade da conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, para fins de aposentadoria, até 27.05.1998, data da edição da MP nº 1.663-10, de 28.05.1998, convertida na Lei 9.711, de 20.11.1998, data limite para conversão de tempo especial em comum.

4. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 e pelo Decreto 83.080/79 (item 1.1.8). Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995).



5. Restou evidenciado nos autos, mediante laudos e formulários que o demandante exercia sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, eletricitista (na empresa COTEMINAS), nos períodos de 08/10/1985 a 28/05/1998, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, de de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 417478/CE - 2003.81.00.023509-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO VALMIR FELIX
ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO, POR CAIXA EXECUTIVO, DE VALORES PERTENCENTES A CLIENTE. EMPREGADO DA CEF USUÁRIO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO OU DE LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE ATESTE A PLENA INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA CONDUTA FALTOSA PELO RECORRENTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra sentença (fls. 344-350, vol.2) prolatada pela Justiça Federal do Ceará, 5ª Vara, que julgou procedente o pedido formulado em ação por improbidade administrativa em relação ao réu, para condenar o promovido no pagamento da multa de R\$ 7.085,62 (sete mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em valores de 03 de fevereiro de 2003, que deverão ser devidamente atualizados. Segundo consta dos autos, o acusado convenceu uma cliente da CEF a sacar recursos do FGTS e a depositá-los em conta-poupança. Logo após haver realizado o depósito na conta da cliente, o réu estornou os valores, deles se apropriando.

2. Demonstrada a apropriação de valores de clientes, por parte de empregado da CEF, caixa executivo, ainda que ressarcido o dano, a imposição da sanção de pagamento de multa, no montante do dobro do prejuízo causado, é consequência legal da aplicação do art. 12, inc. I, da Lei 8.429/92.

3. A mera condição de usuário de droga, ausente sentença de interdição, ou laudo médico psiquiátrico apontando a incapacidade plena para compreensão da conduta faltosa, não exclui a responsabilidade do réu.

4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 416646/AL - 2004.80.00.005573-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AMARO RAMOS DE AGUIAR e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. TERMO FINAL DA INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA A REMUNERAÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta por servidores públicos federais, contra decisão que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, entendendo assistir razão à União Federal-embargante quando alega que o percentual de 3,17% só é devido até a data da reestruturação das carreiras dos apelados, em face do que estabelecem os arts. 8º e 10 da MP nº 2.225-45/04.09.2001.

- Segundo o melhor entendimento jurisprudencial "mesmo no caso de incorporação de vantagem remuneratória por decisão judicial transitada em julgado, essa somente é devida se houver a manutenção do regime jurídico e que a mesma é concedida. Mitigando os rigores da coisa julgada o art. 471 do CPC estatui: "Tratando-se de relação jurídica continuativa", se sobrevier 'modificação no estado de fato ou de direito', 'poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença." (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 334594/AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 01/06/2004, publ. DJU de 11/08/2004, pág. 154).

- Se a sentença exequianda determinou a incidência do percentual de 3,17% (Lei nº 8.880/94 - URV) sobre os vencimentos dos servidores, entende-se que o índice incide sobre a sua remuneração, não apenas o vencimento básico.

- Nesse sentido, este Tribunal decidiu que "O reajuste de 3,17%, determinado pelo art. 28 da Lei 8.880/94, é de caráter geral, projetando-se sobre os vencimentos dos apelados, a incluir a rubrica PCCS, ao invés do vencimento básico, como erroneamente pretendido pelo apelante." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 237650/AL, rel. Des. Federal EDILSON NOBRE (convocado), julg. em 21/08/2003, publ. DJU de 01/10/2003, pág. 759). Precedente: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 321798/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 18/05/2004, publ. DJU de 08/07/2004, pág. 582.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 414953/PE - 2003.83.00.017101-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : CARLA ELIZABETH GUEDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.

2. É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

3. Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.

4. Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.

5. Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.

6. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)

7. No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.

8. Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 413285/PB - 2005.82.00.008961-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARLENE NOBREGA DE CASTRO
ADV/PROC : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL JÁ EXCLUÍDA PELA CONTADORIA.

- Em sede de embargos à execução, a UNIÃO se insurge contra o acolhimento das conclusões da Contadoria pela sentença, argumentando que o reajuste de 3,17% não pode incidir sobre a rubrica RAV - Retribuição Adicional Variável, porquanto tal rubrica não está relacionada ao vencimento da autora, mas sim ao maior vencimento básico da última classe/padrão da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional.

- Acontece, porém, que a Contadoria do Juízo, cujas conclusões foram acolhidas pela sentença, já produzira seus cálculos excluindo a RAV da base de incidência do referido percentual.

- "Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 270486/PE - 2000.83.08.000416-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS VAQUEIROS DO ALTO SERTAO
ADV/PROC : ACACIO GUILHERME MITRE e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - RÁDIO COMUNITÁRIA - FUNCIONAMENTO - AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O objeto da presente ação é o direito ao funcionamento de rádio comunitária (exploração de atividade de radiodifusão sonora).

2. Esta egrégia Primeira Turma já decidiu ser indispensável a outorga do Poder Público, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/98, para a exploração de atividade de radiodifusão sonora; ainda que por Rádio Comunitária de baixa potência e sem fins lucrativos; sendo exigível o atendimento à legislação aplicável e a autorização para o funcionamento. (TRF - 5ª Região - AC 362773/CE - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA - DJ 15/12/2005).

3. Ocorre que, consoante informações dos autos (confirmadas através do site da ANATEL), a demandante já conseguiu administrativamente o seu intento, por ter a Rádio Comunitária Serrinha/FM obtido a pretendida autorização para o seu funcionamento, restando, assim, esvaziado o objeto da presente demanda.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, em face da ocorrência da perda do objeto (art. 267, VI, do CPC). Remessa oficial e apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicados a remessa oficial e a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 340939/RN - 2002.84.00.010456-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : ACIZINA BARROS CUNHA
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara do Rio Grande do Norte

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR PERDA DA POSSE. FIXAÇÃO DA MESMA EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DOS 40% (QUARENTA POR CENTO) RESTANTES ATÉ QUE SE DECIDA ACERCA DA QUESTÃO DA PROVA DO DOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO MONTANTE JÁ FIXADO NA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o DNOCS a indenizar a parte autora pela perda da posse da área objeto da presente demanda, pagando-lhe 60% (sessenta por cento) da quantia da avaliação administrativa da propriedade, devidamente atualizada, determinando que deveria incidir sobre a mesma juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do esbulho, até o efetivo pagamento da indenização.

2. A indenização deve ser fixada tendo como base 60% (sessenta por cento) da avaliação administrativa, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios e compensatórios. Os 40% (quarenta por cento) restantes devem permanecer depositados em Juízo, enquanto se aguarda solução para a questão da prova do domínio.

3. No caso da fixação de patamar mais baixo para os honorários advocatícios, tomando como parâmetros aqueles delineados pelo DNOCS em seu apelo, cumpre asseverar que o caso sub examine trata de desapropriação indireta e de ação de indenização por esbulho, questão diversa da qual o DNOCS se funda para pleitear a redução da verba honorária (diferença entre o valor da indenização e o valor estipulado pela Administração).

4. Apelação do DNOCS conhecida, mas improvida. Apelação da parte autora conhecida e provida em parte, para se determinar o depósito dos 40% (quarenta por cento) restantes da indenização em Juízo, enquanto se aguarda solução para a questão da prova do domínio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação do DNOCS, conhecendo e dando parcial provimento à Apelação da Autora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 86198/CE - 2002.81.00.003139-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEI-CENTRO DE IDIOMAS LTDA
ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : Juízo Federal da 5ª Vara do Ceará

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS. LEI N.º 9.317/96 E LEI N.º 10.034/2003. ALÍQUOTAS. VALOR ACRESCIDO DE 50%. AFASTADA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei n.º 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; STJ, RESP 627276, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2007 - PÁG. 333, Relator(a) DENISE ARRUDA)

2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal já decidiu que "No julgamento da ADINMC n.º 1.643, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da vedação insculpida no art. 9º da Lei n.º 9.317/96 que impedia o acesso de micro e pequenas empresas prestadoras de serviço ao SIMPLES, afastando a alegação de ofensa ao princípio isonômico. 3. Pelo mesmo raciocínio desenvolvido pelo Excelso Pretório naquela ocasião, não há como inquirir de inconstitucional a Lei n.º 10.034/00, ao admitir a opção das creches, pré-

escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, estabelecendo, no entanto, alíquotas cinquenta por cento mais elevadas, haja vista que a simples outorga ao beneplácito do sistema simplificado já constitui uma situação mais vantajosa para o optante. 4. Ademais, é consabido que o princípio da isonomia não obriga senão à adoção da igualdade material que transige com tratamento desequiparado quando aplicado a pessoas efetivamente diferentes." (AMS 84961-CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 03/02/2004, p. 251, Segunda Turma, por unanimidade)

3. Remessa oficial provida. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação do contribuinte, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 327864/PE - 2002.83.00.007337-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : STELLA DUARTE
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que decidiu que verbas recebidas a título de juros moratórios devem figurar como base de cálculo para o imposto de renda, por não se revestirem de natureza indenizatória.

2. "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. Os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória." (STJ. 1ª Turma. REsp 675639/SE; DJ 13.02.2006 p. 678. Rel. Min. Luiz Fux).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 85921/CE - 2001.81.00.019505-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : AEB AGRI-EXPORT DO BRASUL LTDA
ADV/PROC : PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCABIMENTO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta por AEB AGRI-EXPORT DO BRASIL LTDA, contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido, denegando a segurança que lhe assegurasse o direito à prorrogação do regime especial de admissão temporária dos tambores que teria importado do exterior para o acondicionamento e exportação da sua produção de pimentas.

- A IN 150/99 da SRF prevê que os bens importados com a finalidade de acondicionar outros bens destinados ao exterior, estão sujeitos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de impostos incidentes na importação, nos termos do inciso XII do art. 5º do referido diploma normativo.

- Se o bem importado não estava vinculado a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, não seria cabível a prorrogação por mais de três (3) meses, mais de uma vez (IN 150/99 da SRF, art. 11, § 1º, I).

- o Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, no que tange ao regime de admissão temporária, encontrava-se revogado pelo Decreto n.º 2.889/1998 e, em consequência, pela multicitada IN 150/99, porquanto ambos estão calçados na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Assim, é legítima, porquanto fundamentada em lei, a restrição à prorrogação do mencionado regime, nos termos em que posta pela Administração.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18/10/2007 09:00 . (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 85074/CE - 2002.81.00.005590-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LENI SOBREIRA CORIOLANO e outros
APDO : SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA
ADV/PROC : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RENOVAÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO. TEMPORARIEDADE. ATO DE CANCELAMENTO. NULIDADE.

- A sentença julgou procedente o pedido deduzido na inicial, concedendo a segurança para anular o ato cancelatório do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ato esse emitido pelo Chefe do Serviço de Análise e Defesas e Recurso do INSS no Ceará

- O ato anulatório é ilegítimo porque o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fora expedido, em 26/02/1997, com validade de três (3) anos, sendo válido, portanto, até 26/02/2000. Assim, não poderia ter sido atingido pela exigência contida no inciso I, do art. 1º da Resolução n.º 33, de 24/02/1999, do Conselho Nacional de Assistência Social, que exigia a renovação do certificado, em noventa dias, em caso de o certificado anterior, com validade de três (3) anos, não previsse os termos inicial e final de validade.

- "É da essência dos precedentes do E. STJ repudiar o cancelamento da isenção por mera irregularidade burocrática, nas hipóteses em que não se nega à entidade educacional o atingimento de fins filantrópicos, máxime porque a Carta Federal contempla textualmente a isenção (REsp n.º 251.944/RN e REsp n.º 392.025/SC)." (STJ. Primeira Turma. EDREsp n.º 462212/SE. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. em 16/11/2004. Publ. DJU de 06/12/2004, p. 196).

- o INSS não alega que a apelada deixe de preencher qualquer das condições para a fruição da imunidade tributária, limitando-se a sustentar a inobservância do prazo estabelecido na mencionada Resolução como único fundamento contrário à concessão da segurança.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 317474/RN - 2000.84.00.010962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : ABRAHÃO OTOCH E CIA/ LTDA e outro
ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Após a prolação da sentença no Primeiro Grau, que julgou procedente em parte o pedido do autor, para desconstituir lançamento e, por consequência, excluir da Dívida Ativa da União a inscrição n.º 41.2.98.000775-43, a Fazenda Nacional veio noticiar que o débito tributário inscrito em dívida ativa contra o qual se insurgiu o autor na presente ação foi devidamente anulado.

2. É de se reconhecer que o advento do fato superveniente narrado, na medida em que apto a influir no julgamento da lide, conforme preconiza o art. 462, CPC, implica na ausência de interesse da demandante no prosseguimento do feito.

3. "Constatada a perda do objeto, impõe-se a extinção da presente ação, medida que pode ser efetivada mesmo após a prolação da sentença de mérito." (TRF - 5ª Reg., AC 333127/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJ 18/10/2004 - Pág. 849, Decisão UNÂNIME)

4. Extinção do feito sem resolução de mérito. Remessa oficial prejudicada.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXTINGUIR O FEITO sem resolução de mérito E JULGAR PREJUDICADA à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 270487/PE - 2000.83.08.000741-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS VAQUEIROS DO ALTO SERTAO
 ADV/PROC : FRANCISCA GEORGE CRUZ e outro
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RÁDIO COMUNITÁRIA - FUNCIONAMENTO - AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

- O objeto da presente ação é obter provimento judicial declaratório que garanta o direito ao livre funcionamento de rádio comunitária.
- Esta egrégia Primeira Turma já decidiu ser indispensável a outorga do Poder Público, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/98, para a exploração de atividade de radiodifusão sonora; ainda que por Rádio Comunitária de baixa potência e sem fins lucrativos; sendo exigível o atendimento à legislação aplicável e a autorização para o seu funcionamento. (TRF - 5ª Região - AC 362773/CE - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - DJ 15/12/2005).
- Ocorre que, consoante informações dos autos (confirmadas através do site da ANATEL), a demandante já conseguiu administrativamente o seu intento, por ter a Rádio Comunitária Serrinha/FM obtido a pretendida autorização para o seu funcionamento, restando, assim, esvaziado o objeto da presente demanda.
- Extinção do processo sem resolução de mérito, em face da ocorrência da perda do objeto (art. 267, VI, do CPC). Remessa oficial, apelação e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicados a remessa oficial, a apelação e o agravo regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE. Relator

AC - 101179/CE - 96.05.17450-2/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SOBRAL E PALACIO PETROLEO LTDA
 ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO IMPROVIDO.

- A parte embargante busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado erro in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação da estreita via dos embargos de declaração.
- As hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
- Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
- Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de pré-questionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
- Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 368018/PE - 2004.83.00.000542-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : LUIZA ELENA BRADLEY ALVES DE ARAUJO
 ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAUJO e outros
 APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EMBARGO DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE CORAIS. PERICULUM IN MORA INVERSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- apelação interposta contra a sentença da MMª. Juíza Federal Substituta CAROLINA SOUZA MALTA (3ª Vara/PE), que julgou improcedente o pedido de cautelar que assegurasse, à ora apelante, o levantamento do embargo imposto pelo IBAMA às obras de empreendimento de carcinicultura marinha, levada a cabo na área do município de Tamandaré/PE, na Área de Preservação Ambiental (APA), criada pela União Federal (Decreto s/nº, de 23/10/19997).
- A atividade de criação de camarões não-nativos em cativeiro, sem embargo da sua capacidade de produzir riqueza e renda para a região, constitui matéria de grande complexidade, porquanto não comporta a avaliação de cada viveiro isoladamente, mas sim em conjunto, já que ocupa grande parte das áreas às margens de rios e mangues de vários estados da região Nordeste, o que indiscutivelmente indica a necessidade de um tratamento uniforme e regionalizado da questão.
- "As normas que fundamentam o embargo (Lei 9.985/00, art. 15, § 1º e 2º e Lei 9.985/00, arts. 22, 31 e 46) conferem ao IBAMA competência para fiscalizar e embargar as obras do empreendimento da apelante, uma vez que a fazenda de camarão capta água em curso d'água situado na mesma APA. Ademais, conforme o art. 6º, III, da Lei 9.985/00, a gestão e fiscalização das unidades de conservação da natureza criadas pela União caberá ao IBAMA, assim como a fiscalização de unidades de conservação criadas pelo estado compete a ele próprio (CPRH - Companhia Pernambucana do Meio Ambiente)." (Parecer do Ministério Público Federal - fls. 354/362).
- Ausência do requisito do fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, é inverso, já que há a possibilidade de dano ambiental, caso sustada a ordem administrativa de embargo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18/10/2007 09:00(data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 384246/AL - 2002.80.00.005640-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAUJO e outros
 APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1990. REGÊNCIA PELA LEI Nº 10.150/00. EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À UTILIZAÇÃO DO FCVS. LEI 8.100/90. RETROATIVIDADE IMPOSSÍVEL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo (fls. 505-514), que julgou procedente o primeiro pedido da parte autora, certificando o direito de ter seu contrato de financiamento regido pela Lei nº 10.150/00, condenando a parte ré a, pagas todas as prestações contratadas, proceder à quitação do saldo devedor do imóvel e a liberar a hipoteca que recaí sobre o mesmo, julgando extinto o feito sem exame do mérito em relação ao segundo pedido.
- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações envolvendo o pagamento do saldo devedor pelo FCVS, enquanto que a presença da UNIÃO é desnecessária em tais lides. Precedentes desta 1ª Turma.

3. O artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64 não socorre a Caixa porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS quando houver duplo financiamento. (STJ, RESP393543, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 07/03/2002, DJ. 08/04/2002, pág. 158).

- As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste tribunal. (TRF 4ª R. - AC 2005.70.01.002079-2 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 05.03.2007).
- Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990." (STJ, RESP614053/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julg. 15/06/2004, DJ 05/08/2004, pág. 196), como é o caso dos autos, onde a avença restou firmada em 30.12.1986.
- Deve-se atentar que, segundo a nova redação dada ao caput do art. 3º da Lei 8.100/90, pela Lei 10.150/2000, não há óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor em questão, em razão de o mesmo ter sido firmado anteriormente a 1990.
- A Apelante não pode obstar o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para quitar o imóvel, se constou do contrato firmado, dentre as despesas financeiras, a contribuição para o referido fundo.
- Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 421672/PE - 2005.83.00.000763-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSE VIEIRA DO AMARAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA LIMITADA À LEI Nº 6.994/82. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O STF, na ADIN nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, esposando entendimento segundo o qual as atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais são indelegáveis às entidades privadas. Diante de tal decisão, para evitar-se o vácuo legislativo, conduz-se a situação anterior à vigência dos citados dispositivos, que estabelecia para os referidos conselhos o regime jurídico de autarquias especiais.
- É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
- Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais. Precedentes STJ e TRF 5ª Região.
- Saliente-se que, de nada repercute para o presente caso, os questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004, tendo em vista que o crédito constante da CDA que embasa a execução fiscal em tela é anterior a sua vigência.
- Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é de pequena monta. Inexiste lei que autorize a extinção ou o arquivamento da execução fiscal em sendo o proponente um Conselho Profissional.
- "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704)
- No caso dos autos, o Juízo a quo já propiciou ao Conselho oportunidade para retificar a CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, em despacho bem fundamentado que não se tem notícia de que tenha sido objeto de atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo. Assim, é de se manter a sentença que entendeu por extinguir a execução.
- Apelação do Conselho improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18/10/2007 09:00 . (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 373074/RN - 2003.84.00.008558-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GILSON LEITE DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC : FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL. JULGAMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NULIDADE DE JULGAMENTO.
1. Trata-se de Questão de Ordem em apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte postulante objetiva provimento judicial para determinar que a parte demandada se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de devolução ao erário dos valores percebidos, por força de decisão judicial, relativos aos reajustes nos percentuais de 26,06%, 16,19% e 26,05%.
2. Os autos foram julgados por esta Relatoria, equivocadamente, como se tratasse de duplicidade da Gratificação de Atividade Executiva-GAE, assim tal decisum está eivado de nulidade.
3. Questão de Ordem acolhida para anular o julgamento, devendo os autos ser novamente incluídos em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem no sentido de determinar a anulação do julgado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 18/10/2007 09:00 (data do julgamento).
UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Desembargador Federal
Relator
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 192
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE - 241
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 226
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000104 DA 2ª TURMA

AGTR - 56706/CE - 2004.05.00.017828-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EMILIA MEIRELES BARGUIL e outros
AGRDO : LAR ANTONIO DE PADUA
ADV/PROC : LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES

AGTR 56706 - CE (20040500017828-3)
AGTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGDO: LAR ANTONIO DE PÁDUA
ADV/PROC: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES
RELATORA: DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

DESPACHO

Rh.
De acordo com informações obtidas junto ao sistema de informação processual informatizado da Justiça Federal do Ceará, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2003.81.00.025197-2 foi devidamente julgado, com a concessão da segurança.
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 09 de outubro de 2007.
DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)
Relator

AGTR - 62304/RN - 2005.05.00.015860-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : JAIR MOURA DOS SANTOS
ADV/PROC : SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Rh.
Por intermédio de consulta ao sistema de consulta processual informatizado deste Regional, verifica-se que a ação na qual reside a decisão agravada (Execução Fiscal nº 20028400004983-8), encontra-se atualmente extinta, sem apreciação do mérito.
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Proceda a Subsecretaria à retirada do presente agravo da pauta outrora designada para o dia 24/04 do corrente ano.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 18 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)
Relator

AGTR - 63630/AL - 2005.05.00.027409-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUG TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outro
LIT ATIV : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPT: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO

Rh.
A empresa agravada, em suas contra-razões (fls. 60/69), informa acerca da prolação de sentença no Juízo singular, bem como junta aos presentes autos cópia da mesma (fls. 70/77).
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 18 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)
Relator

AGTR - 64570/PB - 2005.05.00.036039-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : IPÊ INCORPORAÇÃO, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO

Rh.
Por intermédio de consulta ao sistema de informação processual informatizado deste Tribunal, verifica-se que a ação principal na qual reside a decisão agravada (Ação de Reintegração de Posse nº 2005.82.00008045-3), encontra-se devidamente julgada, com apreciação do mérito.
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 18 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)
Relator

AGTR - 66132/PE - 2005.05.00.050454-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 14ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ I e III JEF)
AGRTE : H M C CLINICA DO CORACAO LTDA
ADV/PROC : ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Por intermédio de consulta ao sistema de informação processual informatizado deste Tribunal, verifica-se que a ação principal (Mandado de Segurança nº 2006830000068-3) foi devidamente julgada na Vara de origem, com a denegação da segurança.
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Proceda a Subsecretaria à retirada do presente agravo da pauta outrora designada para o dia 24.04 do corrente ano.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 19 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)
Relator

AGTR - 67685/PE - 2006.05.00.012797-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INSTITUTO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSIS-TENCIA SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS BIASIOLI e outros
DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e, constatando-se, através do "site" deste Tribunal, que fora julgada a Ação Ordinária, onde reside a decisão do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 05.11.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 69349/CE - 2006.05.00.041343-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARCOS ANTONIO LOPES GOMES
AGRTE : SILVIA HELENA SILVEIRA GOMES
ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AGTR 69349 - CE (20060500041343-8)
AGTE: MARCOS ANTÔNIO LOPES GOMES
AGTE: SILVIA HELENA SILVEIRA GOMES
ADV/PROC: FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA E OUTROS
AGDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA: DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

DESPACHO

Rh.
De acordo com Ofício enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 139/159), verifica-se que a Ação Ordinária nº 2004.81.00.007005-2, na qual reside a decisão motivadora do presente recurso, foi julgada improcedente, com apreciação do mérito.
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Proceda a Subsecretaria à retirada do presente agravo da pauta designada para o dia 23/10 do corrente ano.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 19 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)
Relator

AGTR - 70678/CE - 2006.05.00.058060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIANA JEREISSATI NUNES
ADV/PROC : RAIMUNDO DE LAVOR NETO
DESPACHO

Rh.
Por intermédio de consulta ao sistema de informação processual informatizado deste Tribunal, verifica-se que na ação principal (Ação Ordinária nº 20068100015062-7) houve homologação, pelo MM. Juiz "a quo", de pedido de desistência, que resultou na extinção do processo sem apreciação do mérito.



Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.

Proceda a Subsecretaria à retirada do presente agravo da pauta outrora designada para o dia 30/01 do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)

Relator

AGTR - 73925/PE - 2007.05.00.004985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA
AGRDO : AARAO LINS DE ANDRADE FILHO
AGRDO : ANA JOSEFINA DE ANDRADE

DESPACHO

Rh.

Por intermédio de consulta ao sistema de informação processual informatizado deste Tribunal, verifica-se que a ação principal na qual reside a decisão agravada (Execução Fiscal nº 93.0006420-7), encontra-se atualmente extinta, com apreciação do mérito.

Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)

Relator

AGTR - 76012/PE - 2007.05.00.020307-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : DROGARIA SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC : LUIZ JOSE DE FRANCA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

Tendo a agravante afirmado na exordial do presente recurso que continua, regularmente, efetuando os pagamentos referentes ao PAES-REFIS II, mesmo após a sua exclusão, intime-se a agravada /FAZENDA NACIONAL para manifestar-se sobre referida alegação, o que após pronunciarme-ei sobre o pedido de efeito suspensivo ativo.

Recife, 02.05.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 76174/PB - 2007.05.00.020509-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JERMANO DE CASSIO CARNEIRO DE MELO
AGRTE : MILENA PINHO COUTO
AGRTE : FLÁVIA ANCHIELLE CARVALHO DA SILVA
AGRTE : EDUARDO GUEDES VIDAL SANTOS
AGRTE : BRUNO ROBALINHO CAVALCANTI BARBOSA
AGRTE : CÍCERA AMANDA MOTA SEABRA
AGRTE : ISABEL CRISTINA LEAL FIRMINO
AGRTE : HAMANA OLIVEIRA QUEIROZ
AGRTE : ELOISA DE LUCENA CÂMARA FILHA
AGRTE : DANIELLE ALCÂNATÁRA BARBOSA
AGRTE : JACOB ARAUJO CUNHA GOMES
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Trata o presente recurso de estágio curricular para conclusão do curso de medicina, no qual os agravantes objetivam cumprir o internato em hospitais, sediados em outros centros médicos mais avançados, conveniados com a própria UFCG e sem limite de carga horária.

O Juiz singular Marcelo da Rocha Rosado, substituído da 6ª Vara/PB, no Mandado de Segurança nº 200782000647-7, ao analisar o pedido deferiu em parte a liminar para "determinar às autoridades impetradas que expeçam, no prazo mais exíguo possível, a autorização necessária para que os Impetrantes possam cursar o estágio curricular de Medicina em hospitais conveniados com a UFCG, sediados ou não em Campina Grande, observado o limite de vinte e cinco por cento (25%) da carga horária total do estágio, conforme previsto no art. 7º, §2º da Resolução nº 04/2001 do CNE/CES."

Os agravantes inconformados com referida decisão requerem a sua reforma alegando, em síntese, que os hospitais conveniados com a Universidade somente aceitam os alunos para o internato integral e não parte do internato como determinado pelo Juiz singular. Argumenta ainda que quando iniciaram o seu curso de medicina estava em vigor a Resolução nº 9/1983 não podendo serem regidos por normas administrativas posteriores, ou seja, pela Resolução nº 4/2001 do Conselho Nacional de Educação, razão por que requerem o efeito suspensivo ativo para que a UFCG libere os agravantes para cursarem o estágio curricular de medicina (internato), sem limitação de carga horária, em hospitais conveniados com a Instituição, sediado ou não em Campina Grande.

Passo a análise.

Em relação ao estágio curricular obrigatório (internato), no curso de medicina, em instituição conveniada em outro Estado, venho entendendo, conforme julgamento do AGTR 21.754/PB, inclusive, trazido como referência pelo próprio agravante nesse presente recurso, pela possibilidade dos acadêmicos de medicina realizarem o estágio curricular em um hospital que lhe ofereça melhores condições de aprendizado e prática profissional.

Destaco ementa do aludido AGTR 21.754/PB, in verbis:

"Administrativo. Agravo de Instrumento. Curso de Medicina. Internato. Exigência Curricular. Prestação em instituição conveniada situada em outro Estado. Possibilidade.

1. Existindo convênio entre universidade, não há como impedir que alunos do Curso de Medicina, buscando melhor formação e ensino de qualidade, beneficiem-se de estágio curricular em instituições de ensino situadas em outros Estados da Federação.

2. Agravo improvido."

Por outro lado, quanto ao limite de carga horária para a realização do estágio curricular, há de prevalecer a Resolução nº 09/83 que não impõe qualquer limite em relação a carga horária, atendendo ser dita Resolução a vigente na data do ingresso dos agravantes no curso de medicina e, encontrando-se estes no final do curso não podem ser surpreendidos com a modificação das regras, ainda que estas tenham justificativas na autonomia universitária constitucionalmente garantida.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, CONCEDER o efeito suspensivo ativo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 02.04.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 76517/PE - 2007.05.00.024624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AGUINALDO DE PAULA VIEIRA BATISTA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO e outros
AGRDO : SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AGTR 76517 - PE (20070500024624-1)

AGTE: AGUINALDO DE PAULA VIEIRA BATISTA

ADV/PROC: PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS

AGDO: SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SOCEC

RELATORA: DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

DESPACHO

Rh.

De acordo com Ofício enviado pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 69/85), verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2007.83.00.3729-7, no qual reside a decisão motivadora do presente recurso, foi devidamente julgado, com a denegação da segurança.

Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)

Relator

AGTR - 76600/RN - 2007.05.00.024761-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TAPUIO AGROPECUÁRIA LTDA
ADV/PROC : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 76600 - RN (20070500024761-0)

AGTE: TAPUIO AGROPECUÁRIA LTDA

ADV/PROC: SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR E OUTROS

AGDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RELATORA: DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

DESPACHO

Rh.

De acordo com o Ofício juntado às fls. 195 dos presentes autos, informa o MM. Juiz "a quo" a reconsideração da decisão motivadora do agravo de instrumento.

Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.

Proceda a Subsecretaria à retirada do presente agravo da pauta designada para o próximo dia 16.10 do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)

Relator

AGTR - 77676/PE - 2007.05.00.033278-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com informações obtidas junto ao sistema de informação processual informatizado da Justiça Federal de Pernambuco, verifica-se que a Execução Fiscal nº 2007.83.08.000436-8 foi extinta no juízo "a quo" sem julgamento do mérito

Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.

Proceda a Subsecretaria à retirada dos autos da pauta prevista para o dia 16 de outubro do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)

Relatora

AGTR - 77991/PE - 2007.05.00.035431-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC : BRENO PEREIRA DE CARVALHO
AGRDO : UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)

DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de liminar e, constatando-se, através do "site" deste Tribunal, que fora julgada o Mandado de Segurança, onde reside a decisão do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 78096/RN - 2007.05.00.035764-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : MARIA NEIDE DIAS
 ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
 DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos "prima facie", hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso, admito-o. Cuida de hipótese de agravo de instrumento contra despacho da lavra do MM. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, 1ª Vara/RN, que, na Execução de Sentença nº 970011182-2, determinou a expedição de precatório nos valores elaborados pela contadoria.

Requerida a concessão de efeito suspensivo no presente agravo, cumpra-se analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à incidência dos juros de mora na expedição do precatório tem o STF entendido nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. Recurso extraordinário provido. RE. 298.616-0/SP. Min. Gilmar Mendes."

In casu, não merece reparo o despacho agravado, haja vista não tratar a hipótese de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, mas sim de atualização monetária do aludido precatório.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, I do CPC. Intime-se o agravado, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 03.09.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 Relator

AGTR - 78249/PB - 2007.05.00.039787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADV/PROC : HOMERO FREIRE JARDIM e outros
 AGRDO : JOSE ERIBERTO MEIRA GOMES
 AGRDO : ELIANE LIMA DE SOUSA GOMES
 ADV/PROC : ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA e outro
 DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e, constatando-se, através do "site" deste Tribunal, que o Juiz singular retratou-se da decisão agravada, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 09.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)
 Relator

AGTR - 81318/PE - 2007.05.00.066748-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV/PROC : DILSON JOSE CONDE FREIRE e outros
 AGRDO : FRANCISCO FERNANDO CAMPOS AMARAL
 ADV/PROC : DIRCE CAMARGO BARBOSA CIRNE e outro
 DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 3ª Vara/PE, que, no Processo nº 20068300003279-9, determinou ao BACEN que exiba os extratos da conta de poupança do requerente dos meses de 03/90, 04/90 e 05/90 e o extrato analítico dos valores bloqueados em 03/90, a partir do bloqueio até a liberação.

Passo a decidir.

Tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros que tiveram acesso às contas de Caderneta de Poupança, antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), são legítimos para responder como autoridade coatora nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas. Após o bloqueio e a transferência dos cruzados bloqueados coube ao BACEN, e não mais aos agentes financeiros, a manutenção e centralização dos documentos referentes à caderneta de poupança, por força da referida lei.

Nesse sentido destaco trecho da decisão do Des. Federal Petrucio Ferreira que assim ponderou, "ipsis litteris":

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.024/90. CONTRATO. CADERNETA

DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. NO PERÍODO EM QUE OS SALDOS DA CADERNETA DE POUPANÇA FORAM

BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN, POR FORÇA DA LEI 8.024/90, OS AGENTES FINANCEIROS PERDERAM A DISPONIBILIDADE DE MANTER E CONTROLAR AS CONTAS DOS POUPADORES CABENDO, TÃO-SOMENTE, AO BACEN A LEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA.

2. OS EXTRATOS EMITIDOS PELO BACEN SÃO DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES INICIAIS.

2. PRELIMINARES DO BACEN REJEITADAS.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CEF ACOLHIDA.

4. É ILEGAL A MUDANÇA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

5. MANTENDO-SE A UNIDADE MONETÁRIA COMO UM MEIO DE PAGAMENTO,

RECORRE-SE A OUTROS ELEMENTOS PARA REAJUSTAR O VALOR DOS CRÉDITOS. RECONHECE O DIREITO CONTEMPORÂNEO TRÊS TÉCNICAS DISTINTAS PARA TANTO: TEORIA DA IMPREVISÃO, TEORIA DAS DÍVIDAS DE VALOR E A CLÁUSULA NÚMERO ÍNDICE OU CLÁUSULA DE ESCALA MÓVEL.

6. SÃO DEVIDOS OS PERCENTUAIS DE 84,32% (03/90) E 44,80%

(ABRIL/90), RESERVANDO-SE À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA A APURAÇÃO DO QUANTUM JÁ APLICADO.

7. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.

8. APELAÇÃO DO BACEN E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

9. APELAÇÃO DA CEF PREJUDICADA EM FACE DE SUA ILEGITIMIDADE

ACOLHIDA EM VOTO PRELIMINAR (AC 179057/SE)."

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (RELATOR CONVOCADO)

AGTR - 82967/PE - 2007.05.00.082273-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
 AGRTE : SINDSEPRE - SIND/ SERV/ EMPREG/ PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO RECIFE
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
 AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : RICARDO SIQUEIRA e outros
 DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize se negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento que se insurge contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, da 7ª Vara/PE, que na Ação Ordinária nº 96.0007522-0, chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de fl. 885; a decisão de fl. 886 e a publicação no Diário Oficial, deixando de receber o recurso de apelação interposto naqueles autos, pelo ora agravante.

Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

A questão ora apresentada consiste em saber se a decisão agravada é sentença ou decisão interlocutória.

Registro, por primeiro, que a decisão proferida pelo julgador singular que restou recorrida mediante apelação, interposta pelo SINDSEPRE e, posteriormente tornada sem efeito pela decisão ora agravada, textualmente assim dispõe:

Ainda que haja discordância em relação à informação da Contadoria, os seus atos revestem-se de fé pública, gozando de presunção relativa - juris tantum - de veracidade e autenticidade. Assim, ante a já aplicação do índice 84,32%, nada mais a decidir no presente feito. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Observo, ainda, que decisão anterior que determinou a intimação da CEF para o cumprimento da tutela específica de obrigação de fazer, se houve pela nova sistemática processual introduzida pela lei 10.444 de 07.05.2002, conforme se depreende do despacho de fl. 210 do presente recurso.

O art. 162 do CPC estabelece que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, definindo o seu § 1º, o que se entende por sentença.

Segundo a dicção do § 1º, do art. 162, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

Diante do contexto trazido pela nova sistemática processual dada pelas Leis 10.444/02 e 11.232/2005, esta que por sua vez, estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e legislações posteriores, dando outras providências, a sentença, que era o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, passou a ser o ato através do qual o julgador resolve o processo, acarretando a consequente transição da fase cognitiva para a fase executiva, vale dizer, não mais se necessita do ajuizamento de ação própria, no caso a antiga ação de execução, para que se possa conseguir a efetividade da prestação jurisdicional.

Frise-se, ainda, que, passando a execução a uma mera fase processual, e já tendo havido a resolução do mérito da causa mediante sentença, não faz sentido que, em num mesmo processo, para fins de seu encerramento e determinação de arquivamento, face à satisfação da obrigação, houvesse a necessidade de se proferir sentença, pois, em assim ocorrendo, haveria duas sentenças em um só processo, preferidas pelo mesmo juízo, o que, ressalvada a hipótese de sua alteração, via embargos de declaração, se apresenta inadmissível.

Assim sendo, não há como entender a decisão ora agravada como sentença, devendo reconhecer a mesma como decisão interlocutória, passível portanto, de agravo, ou retido ou de instrumento, quando suscetível de causal lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual, não vislumbro qualquer teratologia na decisão agravada a necessitar sua reforma.

Tais observações as faço para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo ativo postulado pelo agravante.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 07.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

AGTR - 83374/RN - 2007.05.00.088784-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : SACOPLAST SACOS PLASTICOS DO NORDESTE S/A
 ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO

Rh.

Observa-se, dos autos, que a petição do presente Agravo de Instrumento não se fez acompanhar dos comprovantes de preparo referentes a dito recurso, de códigos de receita nº 5775 (Custas Recursais) e nº 8021 (Porte de Retorno), vislumbrando-se desconformidade com o art. 1º da Portaria nº 1035/2005 deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Saliença-se que consta nos autos apenas um DARF (fl. 129) referente a custas recursais da Justiça Federal de Pernambuco, com código 5762, no valor de R\$ 5,32, que não corresponde ao preparo do recurso de Agravo de Instrumento, que é interposto diretamente na instância recursal, diga-se, o Tribunal.

Por tais fundamentos, reputo ser deserto tal recurso, e nego-lhe seguimento nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Recife, 06.11. 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 83622/PE - 2007.05.00.089254-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : RAFAELA MATEUS DUARTE
 ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA
 AGRDO : UNIÃO
 PARTE R : CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS / (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE

BRASÍLIA)

DESPACHO

Rh.

Verifico inicialmente equívoco na autuação do feito, quando, na verdade, a União deve constar como parte agravada. Assim sendo, à Distribuição para proceder a devida retificação.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Insurge-se a agravante contra a decisão do juízo da 21ª Vara-PE que não lhe deferiu todos os pedidos liminares formulados na ação cautelar com os seguintes pleitos liminares: a) exibição de espelho de avaliação detalhada (f. 22) das duas provas discursivas (P2 e P3), do concurso público a que se submeteu para provimento de cargos de procurador federal de segunda categoria (f. 27); b) seu prosseguimento nas demais etapas do mencionado certame, respeitando-se sua colocação (soma das notas P2 + P3 = 12,99; aproximadamente o 368º lugar; f. 27) obtida até o término da segunda fase do mesmo (f. 28) na data do ajuizamento do processo cautelar na primeira instância, isto é, em 05.10.2007 (f. 13, 15-16); c) reabertura do prazo para apresentar a documentação necessária tanto à investigação de sua vida pregressa como à avaliação dos títulos que possuir (f. 28).



Suas alegações, no processo 2007.83.00.018522-5, estão assim sintetizadas pelo juiz apreciador da decisão que aqui é objeto de pedido de revisão: "a) que está participando do concurso público para o cargo de Procurador Federal, sendo que em 27 de agosto de 2007 foi divulgado resultado provisório das provas discursivas, em que a parte autora pontuou 8,22 na prova P2 e 4,37 na prova P3; b) que foram divulgados espelhos de correção da avaliação, os quais não dispunham de quaisquer critérios de correção utilizados nas provas, nem de resposta que fora considerada correta pela banca examinadora, apresentando apenas critérios genéricos, tais como desenvolvimento do tema; c) que a parte autora recorreu administrativamente e teve sua nota P3 elevada para 4,77, contudo, não fez o perfil exigido que era de 5,00, embora tendo feito o perfil global das duas provas, que é de 60%; d) que o espelho da correção das provas, após o recurso administrativo, somente será disponibilizado no dia 11 de outubro de 2007; e) que houve ofensa à ampla defesa da parte autora, na medida em que não foi cientificada dos critérios utilizados na correção das provas subjetivas." (f. 104)

Como já fora divulgado o julgamento do recurso administrativo manejado pela acionante, onde a nota da sua terceira prova (P3) foi aumentada de 4,37 para 4,77, entendeu o juízo recorrido inexistir motivação para tornar acessível o espelho avaliatório somente após o resultado dos recursos. Este, pois, o argumento da concessão parcial do pedido liminar - aqui atacado - apenas para exibir "o Espelho de Avaliação da Prova Discursiva relativo às provas P2 e P3" (f. 106). Quer a recorrente, através do presente agravo, seja-lhe antecipada a tutela recursal, para determinar a União e a Universidade de Brasília pelo seu Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE da UNB) 1) a exibição do "espelho de prova detalhado, além de toda documentação que permita à agravante ter acesso aos critérios de correção utilizados pela banca examinadora" (f. 10) do certame a que concorreu; 2) as demais medidas mencionadas nas letras 'b' e 'c' primeiro parágrafo do presente despacho.

A insurgente reitera os argumentos sustentados na primeira instância e junta documentos, entre os quais um, expedido - via internet - pela banca examinadora da AGU/UNB-CESPE, denominado "Resposta a recurso contra o resultado provisório nas provas discursivas" (f. 150-158) da agravante, em que pese não constar seu nome. Resta indubitado, entretanto, que a ela diz respeito, porque figuram como conteúdo do dito documento, entre as justificativas das correções às provas da candidata - cujas cópias instruíram a inicial do processo cautelar e foram aqui reproduzidas (f. 74-85) -, três observações da instância revisora alusivas aos textos por ela censurados (f. 152, 153 e 158) que foram literalmente transcritos das provas revisadas (f. 80, 82 e 83), cuja autoria (f. 74-85) é, por sua vez, inequívoca porque partiu do mesmo punho que após a assinatura na exordial da ação cautelar na condição de estagiária (f. 28), isto é, a sua autora, ora a agravante.

Ademais, escreveu a candidata, na linhas 43-45 de sua referida prova discursiva P3 o seguinte: "Caso assim não entenda V. Exa., em observância aos princípios da eventualidade e da concentração, passo a expor as razões de mérito." (f. 81) A existência de alusão a estes princípios é negada, entretanto, na resposta - documento acima citado - ao recurso manejado pela recorrente: "QUESITO 2.3 - Passagem da preliminar para o mérito entre as duas argumentações de mérito com referência ao princípio da eventualidade. Verifica-se que o candidato não fez qualquer menção no decorrer da peça ao princípio da eventualidade ou concentração ou termo semelhante que denotasse a passagem das preliminares para as alegações de mérito [...]" (f. 151).

O demonstrado ostensivo engano cometido pela revisão administrativa da peça judicial elaborada como terceira prova (P3) da agravante, além de denunciar erro material de re-avaliação, junta-se aos títulos "QUESITO 2.1" (f. 150), "QUESITO 2.2", "QUESITO 2.3", "QUESITO 2.4" (f. 151) e "QUESITO 2.5" (f. 152) precedentes das justificativas revisivas para revelar a existência de espelho de avaliação detalhada (f. 22) - cuja exibição foi negada pelo juízo a quo - utilizado como paradigma avaliatório tanto pela correção originária como pela recursal, ambas em sede administrativa. O conhecimento de tal documento é imprescindível a quem pretende questionar, com exatidão, os critérios levados em consideração no correspondente procedimento avaliatório, como decorrência do respeito aos princípios da publicidade e da ampla defesa, constatações evidenciadoras da plausibilidade do direito perseguido pela agravante.

A nomeação para o cargo disputado pela recorrente, prevista para 14.11.2007 (f. 101), exterioriza, por si só, o perigo de demora causadora de lesão de difícil reparação (ressalva do inciso II do art. 527 do CPC) à postulante da medida de urgência pleiteada, caso não lhe seja antecipada a tutela recursal demandada (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Presentes, portanto, os requisitos legais demonstrados, antecipo parte da tutela recursal demandada para determinar que as agravadas:

- 1) apenas exibam o espelho de avaliação detalhada das provas P2 e P3 (não foi genericamente pleiteado na instância a quo apresentar toda documentação acessível aos critérios de correção utilizados pela banca examinadora) do concurso público de provas e títulos a que se submeteu a agravante, destinado à formação de cadastro de reserva ao provimento de cargos de procurador federal de segunda categoria do quadro de pessoal da procuradoria geral federal;
- 2) ultimem a agravante prosseguir nas demais etapas do mencionado certame, respeitando-se sua colocação de acordo com a eventual aprovação na segunda fase do concurso, caso venha a lograr êxito no recurso administrativo que oferecer - decorrência da presente ordem judicial - como efeito jurídico da exibição acima ordenada;
- 3) superada a etapa referida no item "2)", devolvam à agravante o prazo para apresentar a documentação necessária tanto à investigação de sua vida pregressa como à avaliação dos títulos que possuir, respeitadas as demais exigências legais e editalícias correspondentes.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527,V do CPC, para que os mesmos apresentem a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Cumpra-se, com urgência, oficiando ao Exmo. Procurador Regional da União, bem como à Universidade de Brasília (UNB) - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) - Banca Examinadora da AGU/CESPE/UNB do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva e Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, dando-se-lhes conhecimento do inteiro teor desta decisão para que os mesmos providenciem o seu cumprimento de imediato, remetendo-lhes, inclusive, de logo, via fax - cópia de todo o expediente que seguirá após via correio.

Recife, 09.11.2007

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

AMS - 97658/PE - 2006.83.05.001214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RH.

Defiro o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 135 dos presentes autos, considerando que a procuração de fls. 13 concede poderes ao patrono da apelante para desistir.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AMS - 98884/PE - 2007.83.00.006344-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA

ADV/PROC : APARECIDA DE FATIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RH.

Defiro o pedido formulado às fls. 131, dos presentes autos, como pedido de desistência do recurso, considerando que a procuração de fls. 27 concede poderes ao patrono da apelante para desistir.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AC - 324104/RN - 2002.84.00.003181-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : EWERTON LUIZ ESTELITO DE SOUZA

ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE VAZ MARINHO e outro

APDO : UNIÃO

DESPACHO

Rh.

A Sra. Josefa Maria de Araújo, outorgante do substabelecimento de fls. 717, é parte estranha ao presente processo.

Desta feita, nego o pedido formulado às fls. 716.

Recife, 08.11.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

AC - 407062/PE - 2000.83.00.004889-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CARLOS FERREIRA DA COSTA e outros

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO TORRES DE SANTANA e outros

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

PARTE R : TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DESPACHO

Rh.

Pronunciem-se a EMGEA e a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 1592/1593, do autor Ênio Afonso de Ferreira Correia.

Recife, 05 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 25

EXPEDIENTE DESPA/2007.000107 DA 2ª TURMA

AGTR - 73283/PE - 2007.05.00.000589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão prolatado pela doutra Segunda Turma (fls. 39/49), que deu parcial provimento ao AGTR 73.283-PE.

2.Alega a agravante regimental, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 177 do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos, bem como ao art. 47 da Lei 9.636/98

3.É o que havia de relevante para se relatar.

4.Pretende a agravante regimental a reforma do acórdão proferido pela Doutra Turma, que deu parcial provimento ao AGTR por ela interposto.

5.O Agravo Regimental tem como fundamento o fato de que os processos de competência do Tribunal devem ser apreciados, em regra, pelos seus órgãos colegiados. Se um de seus Juizes, ao reverso, profere uma decisão monocrática, dentro dos termos autorizadores do próprio Código de Processo Civil, a parte prejudicada pode submeter a matéria versada na referida decisão à apreciação pelo órgão colegiado, que é naturalmente competente para análise do processo.

6.Deste modo, não é possível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pelo órgão colegiado, pois sua hipótese de cabimento é exatamente a prolação de decisão monocrática por Juiz do Tribunal, quando deveria ser pela Turma ou Pleno.

7. Forte nesses fundamentos, nego seguimento ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

8.Intimem-se as partes.

9. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 9 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 60449/PE - 2005.05.00.004309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : GABRIELA DE ARAUJO PINTO

ADV/PROC : PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA e outros

AGRVTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, em face do acórdão prolatado pela doutra Segunda Turma (fls. 90/94), que negou provimento ao AGTR 60.449-PE.

2.Alega a agravante regimental, em síntese, que o acórdão recorrido viola a sua autonomia constitucional e acarreta o descumprimento das normas do Edital de acesso à vaga por concurso vestibular, prejudicando outros candidatos que efetivamente cumpriram as exigências documentais.

3.É o que havia de relevante para se relatar.

4.Pretende a agravante regimental a reforma do acórdão proferido pela Doutra Turma, que negou provimento ao AGTR por ela interposto.

5.O Agravo Regimental tem como fundamento o fato de que os processos de competência do Tribunal devem ser apreciados, em regra, pelos seus órgãos colegiados. Se um de seus Juizes, ao reverso, profere uma decisão monocrática, dentro dos termos autorizadores do próprio Código de Processo Civil, a parte prejudicada pode submeter a matéria versada na referida decisão à apreciação pelo órgão colegiado, que é naturalmente competente para análise do processo.

6.Deste modo, não é possível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pelo órgão colegiado, pois sua hipótese de cabimento é exatamente a prolação de decisão monocrática por Juiz do Tribunal, quando deveria ser pela Turma ou Pleno.

7. Forte nesses fundamentos, nego seguimento ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

8.Intimem-se as partes.

9. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 9 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 402568/CE - 2006.05.00.070779-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : ALBERTINA FERREIRA DE SOUSA e outros

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.

Recife, PE., 07 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 414985/PB - 2007.05.99.001015-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA EUGÊNIA DE CALDAS
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.

Recife, PE., 06 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 411763/CE - 2007.05.00.029470-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.

Recife, PE., 06 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 415453/SE - 2007.05.99.001273-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNA DO NASCIMENTO FONTES
ADV/PROC : PATRICIA DOS SANTOS ERLICHMAN
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.

Recife, PE., 06 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 403747/PB - 2002.82.01.006366-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA DE LIMA SILVA
REPE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.

Recife, PE., 12 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80443/PE - 2007.05.00.061645-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE e outros
AGRDO : MARIA JOSE NUNES FERREIRA
ADV/PROC : ELIJAH CAMPELO JUNIOR e outro

1.O agravante, às fls. 116/119, requer a extinção do presente recurso, tendo em vista a decisão proferida pela douta Magistrada a quo, que declinou da competência remetendo o feito originário para a Justiça do Trabalho.

2.Dessa forma, resta prejudicado este AGTR, razão pela qual homologo o pedido de extinção do mesmo, determinando o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

3.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 12 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83105/PB - 2007.05.00.082434-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto pelo HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA., contra decisão da lavra do douto Juiz Federal da 10a. Vara da SJ/PB, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.82.01.000566-0, rejeitou a pretensão exposta na petição de fls. 77/79 dos autos originários, porquanto não houve qualquer ato executório incidente sobre o patrimônio dos co-responsáveis, sendo despropositado sustentar a nulidade da citação da pessoa jurídica por força da não citação dos co-responsáveis, bem como deferiu o pedido de fls 63 daqueles autos (fls. 15).

2.Aduz o agravante que a execução fiscal em comento tem outras pessoas em seu pólo passivo, sendo que não houve a citação dos demais executados, sendo que a falta de citação macula de forma irreparável o processo, restando por imprestável tudo aquilo que nele foi realizado.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.No caso em exame, verifica-se que a parte agravante não juntou aos autos do presente agravo as petições de fls. 77/79, cujo pedido foi rejeitado pela decisão agravada, e 63, que teve seu pleito deferido por aquele mesmo decisum.

5.Dessa forma, não há como se saber o que foi de fato deferido e denegado pela decisão agravada, não havendo como se aferir o real conteúdo da pretensão recursal do ora agravante.

6.Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

7.Nesse sentido tem se pronunciado o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 618.280-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.03.05, p. 329).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedente: AGA nº 249.603/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/99; AGA nº 277.874/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 14/08/2000.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 617.820-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 14.03.05, p. 210).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 600.806-SP, Rel. Min LUIZ FUX, DJU 28.02.05, p. 212).

8.Da mesma forma tem entendido esta egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO OBRIGATORIA, POREM ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE INDICAR PARA TRASLADO. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 2.381-PE, Rel. Juiz FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.93, p. 16.768).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. IMPUGNATIVA EXCEDENTE DA MATERIA TRATADA NA DECISÃO.

Nega-se provimento ao agravo, por insuficiência do traslado, a falta de peça essencial a verificação da retidão da decisão recorrida. (AG 3.060-RN, Rel. Juiz RIDALVO COSTA, DJU 27.05.94, p. 26.156). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. ART. 525 do CPC.

1. É ônus da agravante a adequada formação do instrumento, com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, tanto aquelas apontadas como obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do CPC, quanto as necessárias, imprescindíveis à compreensão da lide e a elas equiparadas.

2. A decisão agravada faz remissão a outra decisão, de "fls. 60/63", que não foi juntada pela agravante e que é imprescindível ao deslinde da questão, isto é, tal decisão é essencial para se aferir se desafia o recurso de agravo ou se a apelação e, também, quanto aos honorários advocatícios que nem sequer foram mencionados na decisão ora agravada.

3. A decisão "de fls. 60/63" constitui peça essencial ao deslinde da questão, cuja falta não permite a exata compreensão da controvérsia, tornando o recurso deficiente quanto à fundamentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 53.950-PE, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJU 15.03.05, p. 533).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A INTELIGÊNCIA DA CONTROVÉRSIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.

Os Agravantes não trouxeram à colação a exordial da ação ordinária, tornando impossível a este Órgão Recursal proceder ao exame da extensão do pedido deduzido em primeiro grau de jurisdição.

Constitui ônus do recorrente instruir sua irrisignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. (AG 50.943-CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 25.02.05, p. 682).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC E SEBRAE. ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À INSTRUMENTALIZAÇÃO DO AGRAVO.

Na atual sistemática do recurso de agravo, é defeso ao julgador transformar o feito em diligência para o conserto de deficiência instrutória ocasionada por ausência de peça essencial ao conhecimento do recurso.

Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 43.646-SE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 23.04.04, p. 587).

9.Sendo assim, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em razão de o agravante não ter juntado cópia das petições cujos pedidos foram rejeitados e deferidos pela decisão agravada, não havendo como se aferir o acerto ou desacerto da decisão agravada, restando ausente, portanto, documento indispensável ao conhecimento do recurso.

10.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

11.Expedientes necessários.

12.Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

Recife, PE., 19 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AGTR - 83428/RN - 2007.05.00.089034-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : ALESAT COMBUSTIVEIS SA
 ADV/PROC : ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR e outros

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 06 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83434/PE - 2007.05.00.089058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : SUPERMERCADO MAFESA LTDA ME

1. Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo douto Juiz Federal da 17ª. Vara da SJ/PE, que reconheceu a incompetência daquele Juízo Federal para o processo e julgamento da Execução Fiscal 2000.83.08.001636-4, manejada pela ora agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado (Município de Ouricuri/PE), por entender que este seria o competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados naquele Município, a teor do disposto no art. 15, I da Lei 5.010/66 (fls. 11/15).

2. Alega a agravante que a competência em comento é territorial, sendo, assim, relativa, de modo que não poderia ter sido declarada a incompetência de ofício.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo as regras insertas no art. 558, do CPC, deve observar a concomitância de dois requisitos, quais sejam, a possibilidade da decisão agravada acarretar lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

5. No caso dos autos, observa-se a plausibilidade do direito invocado pela ora agravante, uma vez que a jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do colendo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ (CC 53.750/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.06, p. 147).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício (CC 35.550/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.11.02, p. 143).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício

(CC 33.942/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.04.02, p. 120).

6. Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parágrafo 3o.), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu, ou seja, é fixada em razão do local do seu domicílio. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

7. Outrossim, não se pode perder de vista que a finalidade precípua de tal norma é facilitar a defesa do executado, que poderia ficar prejudicada em face da distância de seu domicílio do da sede do Juízo Federal. Assim, em face da preponderância do interesse particular sobre o público, no caso em tela, caberia tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

8. A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pela executada.

9. No que concerne ao perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo que a tutela requerida pela agravante deve ser imediatamente deferida, uma vez que a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do executado acarretaria sérios transtornos à exequente. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à executada, porquanto a exceção de incompetência eventualmente oposta poderá ser manejada no próprio Juízo de domicílio do réu, nos termos do art. 305, parágrafo único do CPC.

10. Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo o efeito suspensivo postulado pela agravante, determinando que os autos da Execução Fiscal 2000.83.08.001636-4 permaneçam no Juízo Federal da 17ª. Vara da SJ/PE, até a manifestação definitiva pela douta Segunda Turma deste egrégio Tribunal acerca da competência sob comento.

11. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático.

12. Intime-se a agravada para responder, no prazo da lei, como lhe parecer do interesse.

13. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 5 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83484/PE - 2007.05.00.088788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : MARIA PIEDADE COUTINHO MARCAL
 ADV/PROC : GABRIELA MONTE SARAIVA DE MORAES
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de AGTR interposto por MARIA PIEDADE COUTINHO MARCAL contra decisão do douto Juiz Federal da 22ª. Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal 2002.83.00.003227-7, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante e determinou que se procedesse à ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, por entender que, entre a constituição definitiva do crédito, ocorrida em 02.04.97, e a citação da executada, datada de 18.11.06, houve uma solicitação de parcelamento do crédito, em 07.12.01, o que teria interrompido a prescrição, que só restaria consumada em dezembro/2006 (fls. 64/65).

2. Alega a agravante que nunca houve pedido de parcelamento, bem como não chegou a quitar qualquer parcela do suposto crédito, sendo que tal comprovação deveria ser feita mediante a juntada do processo administrativo que trate de tal requerimento.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requerida.

5. No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que, consoante se observa do documento colacionado às fls. 60/63, parece ter havido, de fato, em 07.12.01, um pedido de parcelamento, dando ensejo à interrupção da prescrição, a qual apenas se consumaria cinco anos após tal data, quando já tinha sido citada a ora agravante, não havendo que se falar, assim, em prescrição.

6. Ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

7. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 12 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83502/PE - 2007.05.00.088827-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : BRENO PINHEIRO DE ANDRADE LIMA
 ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de AGTR interposto por BRENO PINHEIRO DE ANDRADE LIMA contra decisão do douto Juiz Federal da 22ª. Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal 2002.83.00.012001-4, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por entender que a execução fiscal foi promovida tempestivamente pela Fazenda Nacional, no prazo de cinco anos contado da constituição da dívida, tendo a demora na efetivação decorrido da inércia da máquina judiciária, fato não imputável ao exequente (fls. 56).

2. Alega a agravante que a execução fiscal foi proposta no dia 06.08.02, com despacho inicial que ordenava a citação do devedor em 12.08.02, época esta em que estava em vigor o art. 174 do CTN com o texto original, antes da alteração efetivada pela LC 118/05, só tendo sido o agravante citado em 28.06.06, tendo os créditos tributários sido, assim, atingidos pela prescrição, posto que constituídos definitivamente em 05.07.01.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requerida.

5. No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que, consoante se observa das cópias do processo originário colacionadas às fls. 12/22, a demora na citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário, tendo em vista que após o despacho que determinou a citação do executado, o feito não teve qualquer movimentação por mais de três anos, não podendo se imputar qualquer culpa ao exequente, conforme tem entendido a jurisprudência assente.

6. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

7. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 12 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83522/PE - 2007.05.00.089123-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
 AGRDO : FRANCISCO AMARO DA SILVA
 ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

1. Trata-se de AGTR interposto pela CEF contra decisão do douto Juiz Federal da 2ª. Vara da SJ/PE, que determinou à ora agravante que apresentasse os extratos de caderneta de poupança do autor, ora agravado, no prazo de 3 meses, para ser possível a apuração da existência de diferenças a receber, bem como para fins de fixação da competência judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 38).

2. Alega a agravante que não lhe compete guardar documentos por mais de vinte anos, para apuração de eventuais valores referentes a expurgos de planos econômicos, bem como que é obrigação do autor comprovar nos autos fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, cabendo a ele a comprovação do saldo e da existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. A concessão de tutela recursal liminar depende da existência de plausibilidade no direito invocado pela parte, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva.

5. No caso dos autos, o douto Juízo a quo determinou que fossem apresentados, no prazo de 3 meses, os extratos bancários das poupanças existentes em nome do ora agravado, no período indicado na inicial, documentos estes imprescindíveis para o julgamento da ação proposta, cujo objetivo é revisar o saldo da aludida conta; o fato de tais documentos estarem em poder da ora agravante, autoriza a determinação judicial para o seu fornecimento.

6. Além disso, o fato de os períodos postulados serem muito antigos não pode ser empecilho ao conhecimento dos dados pelo correntista, uma vez que a obrigação da instituição bancária, na manutenção dos dados dos seus clientes, decorre da lei e da relação contratual entre ambos. Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp. 330.261/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJU 08.04.02, p. 212).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.

O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. (...). (REsp. 473.122/MG, Rel. Min. RUY ROSADO, DJU 15.12.03, p. 315).

7. Ademais, veja-se que o prazo concedido pelo douto Magistrado a quo é bastante razoável, pois a agravante terá 3 meses para cumprir o disposto do decisum agravado.

8. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despcienda a análise da presença do periculum in mora.

9. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

10. Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.

11. Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 5 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83542/PB - 2007.05.00.089226-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : RONALDO LUIZ MENEZES DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de AGTR interposto por RONALDO LUIZ MENEZES DE ALBUQUERQUE, contra decisão do douto Juiz Federal da 1ª. Vara da SJ/PB, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que o autor, ora agravante, providenciasse o pagamento das custas iniciais, por entender que há nos autos elementos que evidenciam não haver estado de pobreza do autor que justifique o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 23).

2. Alega o agravante que é aposentado, está com mais de 65 anos de idade, idade que merece maiores cuidados como plano de saúde, medicação e alimentação saudável; aduz, ainda, que para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige a miserabilidade do autor, mas tão somente que ele não disponha de meios suficientes para arcar com os custos do processo sem prejuízo para o seu sustento e o de sua família.

3. Requer, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita também para ser-lhe assegurado o não recolhimento de custas processuais atinentes à interposição do presente recurso.

4. É o breve relatório.

5. Sabe-se que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família; a jurisprudência tem entendido que basta uma declaração do requerente em tal sentido para que lhe seja deferido tal benefício.

6. Entretanto, isso não impede que a parte contrária impugne o pedido de justiça gratuita, conforme prevê o art. 7o. da Lei 1.060/50, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

7. No caso em tela, o douto Magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita com base no contra-cheque do autor, ora agravante, que demonstra os seus rendimentos mensais, no montante de R\$ 2.765,64.

8. Penso que tal documento não é suficiente para descaracterizar o fato de o ora agravante não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família, dado que é uma pessoa idosa, com mais de 65 anos, sendo sabido que os gastos para manutenção de pessoas de tal idade são, em regra, muito altos.

9. Dessa forma, defiro o pedido de tutela recursal liminar, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso pela douta Turma Julgadora, e defiro o benefício da justiça gratuita em relação ao preparo deste recurso.

10. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

11. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 6 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83549/CE - 2007.05.00.089187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO e outro

AGRDO : UNIÃO

1. Trata-se de AGTR interposto por JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES contra decisão do douto Juiz Federal da 3ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Medida Cautelar Inominada 2004.81.00.009160-2, homologou como corretos os cálculos da contadoria, fixando, como valor a ser liberado em favor do autor, ora agravante, a quantia de R\$ 9.399,26, por entender que não fora refutadas, de forma eficaz, as informações emitidas pelo perito judicial, devendo serem acolhidas, mormente diante da presunção de veracidade existente nas análises técnicas da Contadoria do Foro (fls. 22/23).

2. Alega o agravante que ingressou com medida cautelar para manter o recebimento de seus proventos integrais, diante do teto provisório em R\$ 19.115,19 para o pagamento de vencimentos no serviço público instituído pela EC 41/03, até o julgamento final da ação principal, e que, com a Lei 11.143, de 26.07.05, o teto subiu para R\$ 21.500,00, com efeitos retroativos a 01.01.05, fazendo jus o agravante ao levantamento de tais diferenças.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que, conforme bem ressaltou o douto Magistrado a quo, a Contadoria do Foro é órgão oficial, de caráter imparcial, sendo as suas conclusões dotadas de presunção de veracidade, cabendo à parte que alega incorreção nos cálculos elaborados por tal órgão o ônus de provar a irregularidade no seu procedimento, o que não se verificou no presente caso, posto que o agravante não comprova onde residiria o erro nos cálculos homologados pela decisão agravada, requerendo o percebimento de seus proventos em sua integralidade, fato que não foi sequer analisado pelo decisor vergastado.

6. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despcienda a análise da presença do periculum in mora.

7. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 12 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83671/PE - 2007.05.00.089340-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : UNA ENERGÉTICA LTDA

ADV/PROC : JOÃO BACELAR DE ARAÚJO

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 06 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83684/PE - 2007.05.00.089332-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COLEGIO BARAO DE SOUZA LEAO LTDA

ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO e outros

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 06 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83703/PE - 2007.05.00.089390-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

AGRDO : ANA MARIA POCIANO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : PATRICIA FERREIRA F VASCONCELOS

1. Trata-se de AGTR interposto pela CEF contra decisão do douto Juiz Federal da 2ª. Vara da SJ/PE, que determinou à ora agravante que apresentasse os extratos de caderneta de poupança do autor, ora agravado, no prazo de 3 meses, para ser possível a apuração da existência de diferenças a receber, bem como para fins de fixação da competência judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 56).

2. Alega o agravante que não lhe compete guardar documentos por mais de vinte anos, para apuração de eventuais valores referentes a expurgos de planos econômicos, bem como que é obrigação do autor comprovar nos autos fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, cabendo a ele a comprovação do saldo e da existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. A concessão de tutela recursal liminar depende da existência de plausibilidade no direito invocado pela parte, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva.

5. No caso dos autos, o douto Juízo a quo determinou que fossem apresentados, no prazo de 3 meses, os extratos bancários das poupanças existentes em nome do ora agravado, no período indicado na inicial, documentos estes imprescindíveis para o julgamento da ação proposta, cujo objetivo é revisar o saldo da aludida conta; o fato de tais documentos estarem em poder da ora agravante, autoriza a determinação judicial para o seu fornecimento.

6. Além disso, o fato de os períodos postulados serem muito antigos não pode ser empecilho ao conhecimento dos dados pelo correntista, uma vez que a obrigação da instituição bancária, na manutenção dos dados dos seus clientes, decorre da lei e da relação contratual entre ambos. Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (Resp. 330.261/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJU 08.04.02, p. 212).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.

O banco tem a obrigação de exhibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. (...). (Resp. 473.122/MG, Rel. Min. RUY ROSADO, DJU 15.12.03, p. 315).

7. Ademais, veja-se que o prazo concedido pelo douto Magistrado a quo é bastante razoável, pois a agravante terá 3 meses para cumprir o disposto do decisor agravado.

8. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despcienda a análise da presença do periculum in mora.

9. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

10. Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.

11. Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 7 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83740/SE - 2007.05.99.002709-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 7 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 19

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

EXPEDIENTE DESPA/2007.000106 DA 2ª TURMA

AC - 409849/CE - 2002.81.00.008073-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JORGE JOSEPH SADDI

ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

INICIO RELATORIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de compensação de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre parcelas de férias, licença-prêmio, abonos e folgas não gozadas.



Sustenta a agravante, em síntese, o julgamento extra petita, tendo a decisão agravada considerado a não-incidência do IR sobre o abono assiduidade, quando no pedido consta abono salarial, que representa acréscimo salarial, incidindo, portanto, o referido imposto. Aduz, ainda, que a sentença recorrida deve ser corrigida na medida em que determinou a isenção das férias, quando o pleito se restringiu ao abono pecuniário de férias.

Passo a decidir.

No exame da questão, entendo que os argumentos do agravo devem ser acolhidos.

Com efeito, constata-se que a decisão agravada analisou a cobrança do IR sobre o abono assiduidade, quando o pleito foi relativo ao abono salarial, pelo que agora passo a apreciar este último.

No exame do tema, observo que o suplicante não esclareceu, em sua inicial, a origem do abono salarial, de maneira que resta impossibilitada a aferição da sua natureza jurídica, objetivando apurar se a conversão dessa parcela teria caráter indenizatório, ficando prejudicada a análise da questão.

Quanto ao argumento da agravante de que a sentença considerou a não-incidência do imposto sobre os valores de férias, verifico que, relativamente a tal aspecto, o decisum ultrapassou o que foi pedido, dada a inexistência de pleito neste sentido.

Segundo dispõe o art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, em obediência ao comando da lei processual civil vigente, deve o juiz, no exercício da prestação jurisdicional, cingir-se àquilo que foi objeto do pedido formulado pela parte, sendo-lhe vedado decidir além, aquém ou fora da postulação, pelo que, in casu, deve ser reduzida para ficar aí restrita.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para excluir da condenação a isenção do IR sobre o abono salarial e sobre as férias.

P.I.

Recife, 09 de novembro de 2007.

AGTR - 80132/PE - 2007.05.00.061236-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões

Agrárias)

AGRVTE : USINA TRAPICHE S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTB : USINA TRAPICHE S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto por USINA TRAPICHE S/A, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A embargante insurge-se contra decisão que converteu em retido o agravo interposto.

Alega, em síntese, que houve omissão quanto à observância do posicionamento ao fato de que seis Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, pendente de solução, já se posicionaram de modo contrário à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 535, do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios apontados no dispositivo legal supracitado. A alegação formulada pela embargante não merece prosperar, pois a decisão embargada converteu em retido o agravo interposto por não vislumbrar a presença de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, o perigo da demora, vez que a ação originária corresponde a um mandado de segurança, cujo rito é eminentemente célere.

Ademais, quando do julgamento da demanda, cabe ao juiz esclarecer os fundamentos que embasaram seu convencimento. Todavia, não está obrigado a responder todos os argumentos trazidos pelas partes.

Sobre o tema, colaciono decisão do Eg. STJ, cuja ementa se destaca:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ-1ª Turma, AL 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p. 44, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 578).

É de se registrar que, conforme informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 96/103), já foi proferida sentença no processo de origem, igualmente integrada por decisum proferido em sede de embargos de declaração, o que só vem a corroborar a fundamentação da conversão em retido efetuada nos presentes autos.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO aos embargos e DETERMINO a imediata baixa dos autos ao juízo de origem.

P. I.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 61315/CE - 2005.05.00.008689-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INVE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, nos autos de ação de mandamental, deferiu em parte o pedido liminar.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da mencionada Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, bem assim do regimental.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O AGRAVO REGIMENTAL.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 66128/PE - 2005.05.00.050390-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM

PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão onde se determinou à União e à FUNASA que se abstivessem de efetuar o desconto ou quaisquer medidas de cobrança dos valores relativos ao reajuste de 84,32%, percebidos pelos associados da ASSERFESA por força de decisão judicial.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 71169/PB - 2006.05.00.063074-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JADER NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JADER NUNES DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos da ação em que contende com a UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária da Paraíba, o processo no bojo do qual fora proferido o decisum agravado já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 71483/AL - 2006.05.00.065661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAURICIO MARCELINO ALVES
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com MAURÍCIO MARCELINO ALVES.

Segundo informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

AGTR - 71532/PE - 2006.05.00.065779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JULIO & MANUELLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC : ROMERO GALVAO DA SILVA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se indeferiu o pedido de liminar no sentido de suspender os efeitos e a eficácia das decisões e das penalidades aplicadas nos autos de infração apontados, até ulterior decisão deste Tribunal.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 73429/PE - 2007.05.00.000845-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções

Penais)

AGRTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros
AGRDO : MARIA SILVA DE ARRUDA
ADV/PROC : PATRICIA ALVES LEMOS

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão onde se determinou que a CELPE restabelecesse o fornecimento de energia elétrica à residência da agravante.

Segundo informação constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após, certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 75053/PE - 2007.05.00.013047-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FREDERICO PEREIRA DE LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE agrava da decisão da lavra do Juiz Federal da 22ª Vara em Pernambuco, com pedido urgente de antecipação da tutela recursal, em desfavor de FREDERICO FERREIRA DE LIMA, alegando aparência de seu bom direito e perigo na mora de decisão tardia, além de risco de lesão grave.

A aparência de seu bom direito justifica na circunstância de que tem competência para fixar e obrigação de cobrar o valor da anuidade dos inscritos em seu quadro; que não há limitação quanto ao valor a ser executado, além de o valor cobrado já ser baixo, não justificando redução. O perigo da demora da decisão o vislumbra no inadimplemento das anuidades.

Isto posto.

Verifico que o juiz de primeiro grau determinou que fosse retificada a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação.

No que pese haver entendimento jurisprudencial consolidado, no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, devem-se submeter ao princípio da reserva legal (RESP 652554/RS, julg. 28/09/2004, rel.: Min. JOSÉ DELGADO, pub. DJ 16/11/2004, p. 209), entendo que o juiz, de ofício, não deve ter ingerência no valor cobrado, ainda que ao fundamento de ter sido fixado por atos internos dos conselhos profissionais.

A certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial e como tal goza da presunção de certeza e liquidez, presunção esta que só pode ser desfeita à vista de prova suficiente de eventuais vícios capazes de nulificá-la e mediante garantia idônea, o que não se verifica, ao menos neste exame perfunctório.

Com tais considerações, concedo o efeito suspensivo postulado.

Intime-se a agravada à resposta.

Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo.

P.I.

Recife, 06 de março de 2007.

Des. Federal EDILSON NOBRE

Relator convocado

AGTR - 76113/PE - 2007.05.00.020412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARNEIRO DA CUNHA NÓBREGA LTDA - USINA

ABRAHAM LINCOLN

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por ser considerado manifestamente inadmissível, haja vista não estar instruído com cópia da procuração outorgada ao causídico da agravada ou com certidão atestando a inexistência desse elemento nos autos da execução fiscal.

A petição alega, em apertada síntese, que, como informou na inicial, não juntou cópia do referido instrumento de mandato porque ausente o mesmo do processo em que proferida a decisão agravada, cujas peças foram xerocopiadas em sua integralidade, tendo se eximido de exibir certidão de sua inexistência com arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a decidir.

Assiste razão à petição, pois embora a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada esteja arrolada, no art. 525, I, do CPC, dentre os documentos que obrigatoriamente hão de instruir o agravo de instrumento, a exigência de sua apresentação deve ser dispensada em hipóteses como a presente, em que o recorrente informou o presente recurso com cópia integral do feito em que exarado o decisum combatido, possibilitando a constatação da efetiva ausência da citada procuração.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Processo civil. Recurso especial. Ação cautelar. Agravo de instrumento. Peça. Procuração outorgada ao advogado do agravado. Ausência. Inexistência de citação do agravado na hipótese. Desnecessidade. Precedente.

- Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo.

Recurso especial não conhecido. (3ª T., REsp 542392-ES, Rel. Min. Nancy Andrih, DJ 10.02.2004, p. 253)

Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, REVOGANDO A DECISÃO DE FL. 53.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 77006/AL - 2007.05.00.024560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CANDIDO BRANDÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, nos autos de execução fiscal, afastou a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União, sob o argumento de que caberia à Advocacia da União atuar na cobrança dos créditos não-tributários.

Compulsando os autos, observo que o MM. Juiz reconsiderou sua decisão e deferiu o pedido da agravante, conforme a informação de fls. 47/49.

A norma inscrita no art. 529 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Desta forma, diante do juízo de retratação do magistrado, o agravo restou prejudicado pela perda de seu objeto.

À vista do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 79554/AL - 2007.05.00.052490-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANILDSON MENEZES SILVA e outros
AGRDO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - contra decisão que, nos autos de ação ordinária, recebeu o recurso de apelação interposto pela HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A em ambos os efeitos.

Compulsando os autos, observo que o MM. Juiz reconsiderou sua decisão e deferiu o pedido da agravante, recebendo o apelo tão-só no seu efeito devolutivo, conforme a informação de fls. 37/38.

A norma inscrita no art. 529 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Desta forma, diante do juízo de retratação do magistrado, o agravo restou prejudicado pela perda de seu objeto.

À vista do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 81086/SE - 2007.05.00.057345-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : TENNYSON PEIXOTO BARBOSA
AGRTE : FRANCISCA CANDIDA PEIXOTO BARBOSA
ADV/PROC : JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TENNYSON PEIXOTO BARBOSA e outra, nos autos da ação em que contende a UNIÃO.

Segundo informações fornecidas pelo MM. juízo a quo (fls. 183/187), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 81482/PE - 2007.05.00.067222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CE
REPT : JOSÉ EDILSON
ADV/PROC : JULIANA BORBA DE MELO
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATTA - PE
REPT : JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HARLAN GADELHA DE ALBUQUERQUE FILHO e outros
PARTE R : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de desistência de recurso.

Inicialmente, cumpre registrar, de forma mais detalhada, a situação alusiva à representação da parte agravante, já rapidamente noticiada quando do decisum de fls. 543/544, o que passo a fazer.

Em petição de fls. 516/518 e docs, enviada via fax em 26/09/07, cujo original repousa às fls. 529/531 e docs., a advogada que teria subscrito a exordial (fls. 02/21) e a peça de fl. 453 afirma desconhecer por completo o conteúdo da presente ação, jamais ter atuado para o Município de Icapuí/CE, não conhecer a pessoa outorgante da procuração de fl. 23 e não serem suas as assinaturas apostas nas petições acima mencionadas, nem ao menos a qualificação e o endereço constantes no instrumento de mandato em comento, motivos que a levaram a registrar o boletim de ocorrência que apresenta.

Por sua vez, após ser instado a se manifestar acerca de tais alegações (cf. despacho de fl. 528), o Município de Icapuí, através do seu Prefeito, esclareceu, in verbis:

"(...) Por primeiro, o Município ratifica a outorga de poderes à Dra. Karolen Gualda Beber para nos representar em Juízo no caso do processo em referência, por indicação do Escritório de Advocacia que nos representa na matéria em deslinde nos autos.

Ocorre que, como os advogados do citado Escritório não se sentiram confortáveis em atuar em processos distintos, contra e a favor da ANP, preferiram que fôssemos representados pela mencionada advogada. (...)"

Tais informações trouxeram à minha recordação fato ocorrido logo após o recebimento dos presentes autos neste Gabinete, quando uma outra causídica, a Dra. Meirila Amorim Palmeira Santos Silva (OAB/PE 19.332), aqui esteve para despachar comigo acerca deste agravo, representando os interesses da parte agravante.

Feitos esses registros, tenho que a situação em comento é bastante esquisita, merecendo, no meu sentir, ser melhor elucidada, com o que acredito que possa colaborar a Dra. Meirila Amorim Palmeira Santos Silva, pois o fato de ela ter vindo neste Gabinete para tratar dos interesses da parte agravante transmite a idéia de que pertence (ou pertenceu) ao escritório de advocacia mencionado pelo Prefeito do Município de Icapuí.

Importa destacar, por fim, uma vez pertinente ao tema objeto de discussão no presente agravo, a proliferação de ações atualmente em tramitação na Justiça Federal nas quais se discute o pagamento de royalties, algumas envolvendo elevadas somas de dinheiro, em face de atos administrativos da ANP, o que também está a merecer um exame por parte do Ministério Público, no que concerne à atuação da referida autarquia.

No que toca ao pleito de desistência do recurso (fl. 550 e docs), que independe de concordância da parte contrária (art. 501, CPC), há de ser o mesmo acolhido.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de desistência formulado à fl. 550 e, diante do comando contido no art. 40 do CPP, determino a extração e o envio de cópia integral destes autos para o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República em Pernambuco, bem como, em razão da alegação de atuação irregular da advocacia, para o Presidente da OAB/PE.

O setor competente proceda à retificação do cadastramento deste feito, fazendo constar como advogada do agravante a Dra. Juliana Borba de Melo.

Publique-se. Intime(m)-se, devendo, ainda, ser enviada cópia da presente decisão a Dra. Karolen Gualda Beber.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Recife, 24 de outubro de 2007.

AGTR - 83086/AL - 2007.05.00.082530-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções

Fiscais)

AGRTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GAZETA JORNAL MERCANTIL LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Alega em síntese:

a) estar devidamente garantida a execução fiscal, conforme se verifica pelo auto de penhora lavrado em 14 de junho de 2007 (fl.106), data anterior ao ajuizamento dos embargos à execução;

b) as inovações contidas na Lei nº 11.382/2006 não se aplicam ao processo em tela, em face de comando específico contidos na Lei nº 6.830/80;

c) a nulidade da certidão que ensejou a propositura da execução fiscal, em razão da ausência de requisitos essenciais para sua constituição, bem como a configuração da decadência dos valores lançados pelo Fisco;

d) o efeito confiscatório da multa que lhe é imposta;

e) a ilegitimidade da cobrança de juros de mora e a inadequação da aplicação a este valor da taxa selic.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.



Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, observo que a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, pois há nos autos, consoante auto de penhora de fl. 106, comprovação de estar a execução devidamente garantida. Constatado, outrossim, que há potencial risco de lesão à parte recorrente na continuação da execução em tela, pois os expedientes adotados nessa fase para fins de satisfação da dívida apontada podem acarretar a perda dos bens ofertados em garantia.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da decisão atacada, até o julgamento final do agravo. Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83417/CE - 2007.05.00.088884-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR
ADV/PROC : JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante insurgiu-se contra decisão que nomeou Leiloeira Oficial para atuar no feito e exercer o encargo de depositária fiel do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, determinou a expedição de Mandado de Reavaliação e Remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se da reavaliação o(s) executado(s) ou responsável(is), se for o caso e, por fim, determinou que, caso o(s) bem(ns) móvel(is) não seja(m) encontrado(s), seja intimado o fiel depositário para apresentá-lo(s) no prazo de cinco dias, depositar o valor equivalente ou liquidar o débito, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Advoga, em síntese, que permitir o prosseguimento da execução afronta o direito de defesa, pois a dívida ainda está sendo discutida em sede de apelação em embargos à execução (AC 416417-CE), na qual se alega a decadência do direito de executar o crédito tributário, em face do transcurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento do débito e sua inscrição em dívida ativa, sendo muito provável que o recurso seja provido.

Aduz, ainda, que o automóvel penhorado é utilizado pelo agravante em sua profissão de advogado, de modo que, com sua remoção à fiel depositária, ficará impedido de se locomover, o que trará prejuízos irreparáveis.

Assevera, alfm, a existência de periculum in mora, por se tratar de bem depreciativo, o qual, ficando parado, pode deteriorar-se com o tempo, não sendo possível aguardar o normal julgamento do recurso de apelação.

Passo a decidir.

Observo, de plano, que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois, quando da sua interposição, em 22.10.2007, a apelação citada pelo agravante como fundamento para a suspensão dos atos executórios (AC 416417-CE) já havia sido julgada, na sessão do dia 16.10.2007, de modo que não há que se falar em utilidade no seu manejo.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83546/PE - 2007.05.00.089270-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções

Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE
ADV/PROC : JOSE CAMPOS NETO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE.

A agravante insurgiu-se contra decisão que concedeu antecipação de tutela, determinando a aplicação de coeficiente específico para fins de repasse de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e vedando a incidência de índice redutor.

Alega, em síntese, que:

a) é falaciosa a argumentação autoral (fl. 13), pois não houve descumprimento de disposição legal pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

b) o referido órgão, nos termos da legislação vigente, é competente à apreciação do coeficiente de repasse aplicável, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar tal espécie de questão, sob pena de configuração de afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal;

c) inexistente motivação para o afastamento das disposições contidas na Lei Complementar nº 91/97 e na Decisão Normativa nº 14/96 do TCU, destacando não ter o agravado se enquadrado anteriormente na faixa do coeficiente de 0,8;

d) é admissível o emprego de estimativas populacionais na definição do coeficiente a ser aplicado;

e) deve ser reconhecida a plena incidência dos princípios da praticidade e da economia processual;

f) existe, em razão das disposições constantes da Lei nº 8.437/92 e da Lei nº 9.494/97, vedação legal à discutida concessão antecipada dos efeitos da tutela;

g) configura-se a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para o exame de mandado de segurança contra ato praticado pelo TCU;

h) não é possível, in casu, a aceitação da presunção de existência de perigo da demora aduzida pelo recorrido.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente resta presente em face da existência de previsão legal a amparar a aplicação de coeficiente e redutor próprios para fins de delimitação de repasses de recursos do FPM.

O perigo da demora configura-se em razão da possibilidade de indevida liberação de recursos públicos e do potencial efeito multiplicador da medida combatida.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo o decimum vergastado.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

AGTR - 83571/PB - 2007.05.00.089193-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : COPAL - CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA
ADV/PROC : EVANDRO NUNES DE SOUZA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COPAL CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurgiu-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual se pleiteava o prosseguimento aos recursos administrativos interpostos junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social, independentemente do depósito prévio de 30% referente a cada débito, bem como se pretendia a suspensão da cobrança das citadas dívidas.

Alega, em síntese:

a) a tempestividade dos recursos manejados em 12 de abril de 2007 e 05 de junho de 2007, vez que o prazo para a interposição destes é de 30 (trinta) dias, com início a partir do julgamento pela Delegacia da Receita Federal;

b) por ocasião da interposição dos referidos recursos apenas se requereu a remessa à instância revisora com a dispensa do depósito prévio, em razão de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que o considerou inconstitucional;

c) ser pertinente a aplicação das normas contidas na Lei nº 9.784/99 que contemplam a revisão dos processos administrativos, bem como a que tratam da ocorrência da decadência para a Administração proceder à anulação dos atos administrativos;

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

No exame dos autos, observo que o pleito da recorrente não merece guarida, pois, conforme ressaltado na decisão combatida, o regramento à época da interposição dos recursos em 2003 previa o depósito do valor de 30% sobre o débito discutido, sendo tal exigência tida constitucional neste momento

Tem-se, desse modo, descabida a renovação dos recursos extemporaneamente, face a novo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a mencionada exigência para processamentos dos recursos na seara administrativa.

De outro lado, não vislumbro hipótese para se determinar a suspensão da cobrança dos débitos em litígio.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83584/CE - 2007.05.00.089278-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, nos autos da ação em que contendem com a ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS.

O agravante insurgiu-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar, determinando que o pagamento da GDPGTAS, em relação aos aposentados e pensionistas, seja efetivado com o emprego do percentual de 80% (oitenta por cento).

Alega, em síntese, que:

a) é ilegítima sua figuração na lide, destacando que ação original deveria sido interposta contra a União;

b) a concessão da medida de urgência implica em ofensa às disposições constantes das Leis nº 4.348/64, nº 5.021/66, nº 8.437/93 e nº 9.494/97, bem como em violação de normas integrantes da Constituição Federal (artigos 2º e 167) e da Súmula nº 339 do colendo Supremo Tribunal Federal;

c) a pretensão do agravado é juridicamente impossível;

d) a discutida gratificação não apresenta natureza de benefício previdenciário, afastando-se, deste modo, a incidência da Súmula nº 729 do STF.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 83612/CE - 2007.05.00.089194-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS, nos autos da ação em que contende com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A agravante insurgiu-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava vedação à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como óbice à alienação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento.

Alega, em síntese, que:

a) houve a prática de irregularidades pelas recorridas, destacando a ocorrência de desrespeito ao PES e a consumação de anatocismo;

b) o financiamento firmado foi integralmente adimplido, não subsistindo motivação para a determinação de pagamento de montantes inconsistentes e recolhimento judicial das parcelas controversas;

c) configura-se, in casu, ofensa à ordem econômica e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional;

d) deve ser reconhecida, in casu, a plena aplicabilidade das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 50, §4º, da Lei nº 10.931/2004, dispensando-se a efetivação de depósitos e recolhimentos;

e) há disposições inconstitucionais na referida Lei nº 10.931/2004; f) incorrendo dispensa do recolhimento/ depósito de valores, dispõe-se a judicialmente depositar, devidamente atualizadas, frações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da prestação vigente em 1994. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, não restou demonstrada a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente, mormente considerando a inexistência de inequívoca comprovação do descumprimento das cláusulas contratuais, a presunção de constitucionalidade das normas legais e a exigibilidade, em razão das disposições constantes da citada Lei nº 10.931/2004, de depósito judicial integral dos montantes controvertidos.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83657/CE - 2007.05.00.089220-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : CDI CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com CDI CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte pedido liminar, tão-somente para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários atinentes às contribuições sociais incidentes sobre o terço de férias.

Alega, em síntese, que: a) as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, enquanto uma das fontes de custeio da seguridade social, devem considerar todos os aspectos remuneratórios inseridos no contrato de trabalho, com exceção das verbas previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não sendo o caso do adicional de férias; b) a exigibilidade do referido crédito só pode ser suspensa nas hipóteses do art. 151, do CTN; c) a Administração tem o dever de não fornecer certidões negativas aos que têm obrigações pendentes de pagamento, pois aquelas buscam informar a "real" situação fiscal do contribuinte; d) o perigo de dano advém da possibilidade de efeito multiplicador de demandas judiciais desta natureza, com prejuízo à arrecadação dos tributos federais.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, apesar das alegações relacionadas à possibilidade de efeito multiplicador da demanda, bem como à arrecadação dos tributos federais que, considerando-se a regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AGTR - 83660/PE - 2007.05.00.089349-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : OSVALDO MACIEL
 AGRTE : ESTANISLAU RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRTE : LEANDRO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO MACIEL, ESTANISLAU RODRIGUES DE OLIVEIRA E LEANDRO FERREIRA DE ARAÚJO nos autos da ação em que contendem com a FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu pedido de fixação dos valores referentes a honorários advocatícios advindos do processo de execução.

Alegam, em síntese, ser devido o arbitramento da verba honorária do patrono da causa executiva, nos moldes previstos no art. 20, § 4º, do CPC, em razão de existir nos autos parâmetro para a fixação da verba pretendida, o qual foi obtido com o julgamento dos embargos à execução.

Argumentam, por último, ser descabida a citação da recorrida para pagar verba cujo valor não se tem definido a priori.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, os recorrentes não lograram demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 83693/PE - 2007.05.00.089198-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : JOAO ALLYSON RIBEIRO DE CARVALHO
 ADV/PROC : ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO e outros
 AGRDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALLYSON RIBEIRO DE CARVALHO, nos autos da ação em que contende com a ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS.

O agravante insurge-se contra decisão que, indeferindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, rejeitou a pretensão de considerar a pontuação na prova de título de concurso para professor titular da disciplina de Geografia relativa a curso de especialização em Oceanografia.

Alega, em síntese, que:

a) participou do concurso de seleção para preenchimento de uma vaga para o cargo de professor titular da disciplina de Geografia da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros-PE, classificando-se na segunda colocação, em face da não computação de seu título de especialização no curso de Oceanografia;

b) a disciplina Oceanografia abrange área de atuação da Geografia, sendo desse modo pertinente considerá-la como área específica desta, e não apenas área afim, como mencionado pela comissão julgadora e ratificado na decisão combatida;

c) não foi exigido no edital do aludido certame curso de especialização nas áreas apontadas no parecer da comissão julgadora dos títulos;

d) o referido título de especialista foi considerado pela mesma instituição quando participou de concurso no ano corrente para preenchimento da vaga de professor substituto da disciplina de Geografia;

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, verifico que a pretensão do recorrente não merece guarda, pois, como destacado na decisão recorrida, o curso apresentado à comissão de concurso não atende aos requisitos encartados no edital regulador da seleção em questão, no que tange ao enquadramento de ser curso de especialização em área específica da atuação na disciplina de Geografia (fl. 31).

A bem da verdade, é de se ponderar que a existência de aspectos que se correlacionam entre as disciplinas de Geografia e a de Oceanografia não conduz à afirmação de ser esta última matéria específica da primeira, sendo, pois, ramo autônomo do conhecimento.

Ainda é digno de nota o descabimento da alegação de ter sido o mencionado curso de especialização computado em seleção diversa realizada pela mesma instituição para provimento do cargo de professor substituto de Geografia. É de se ver que cada concurso é regido por regramento distinto contido em seu edital, não sendo possível aferir, com base nos elementos carreados aos autos, haver a mesma disciplina em ambos editais mencionados relativamente aos critérios de pontuação dos títulos.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 83737/SE - 2007.05.99.003029-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : ASTROGILDO VICENTE MENEZES

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento das custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, §3º, da CF/88.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 07 de novembro de 2007.

AGTR - 83754/RN - 2007.05.00.089488-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : CLEONICE MARINHO DE ANDRADE espólio
 AGRTE : VIRDIANO FERREIRA DE ANDRADE espólio
 ADV/PROC : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER e outro
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : UNIÃO

Tendo em vista a ausência de pagamento do porte de retorno, intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

AC - 379388/SE - 2003.85.00.008500-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : UNIÃO
 APDO : REGIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADV/PROC : FABIO SILVA RAMOS e outros
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Através da petição de fls. 190/196, enviada por fax, o autor ingressou com embargos infringentes, objetivando modificar o acórdão não unânime que reformou a sentença, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido.

À fl. 209, a Secretaria desta 2ª Turma, cumprindo determinação deste Juízo (fl. 208), certificou que não foi entregue a peça original do recurso acima referido.

O comando inserido no art. 2º, caput, da Lei 9.800, de 26.05.99, dispõe, expressamente:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. (grifei)

Desse modo, ausente um dos requisitos de admissibilidade, não admito o presente recurso.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AC - 401225/AL - 2005.80.00.005782-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : USINÁ REUNIDAS SERESTA S/A
 ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
 ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES e outros

Vistos etc.

Cuida-se de apelação de sentença que, em face da prescrição, extinguiu processo, com resolução do mérito, no qual se pleiteia a correção monetária de créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.



O Egrégio STJ, no âmbito da Primeira Seção, deixou assentado o entendimento de que o prazo da prescrição quinquenal das ações desse jaez, que só se iniciaria vinte anos após a aquisição compulsória do encargo, restou antecipado, com a deliberação da ELETROBRÁS de converter em ações os créditos, contando-se a partir da data da assembleia que aprovou a conversão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 614803-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.02.07, p. 538).

In casa, a presente actio, ajuizada em 31/08/2005, alude à correção de créditos cuja conversão em ações ocorreu em assembleias realizadas nos anos de 1988 e 1990, postulada, pois, além do citado quinquênio, pelo que fulminada a pretensão pela citada prejudicial.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.I.

Recife, 26 de outubro de 2007.

AC - 410272/CE - 2006.81.00.001795-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ROZEO TAVARES DE OLIVEIRA espólio
 REPTE : MARIA HERBENE REBOUÇAS TAVARES
 ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outros
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
 APDO : OS MESMOS

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que condenou a CEF na aplicação da taxa progressiva de juros, prevista na Lei nº 5.107/66, sobre os depósitos existentes na conta vinculada de Rozeo Tavares de Oliveira.

A parte autora demonstra seu inconformismo no tocante ao trecho do julgado que determinou que, quando da fase de execução do julgado, sejam comprovados todos os saques e depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS e discriminados os índices que restaram observados no período aventado, insurgindo-se, ainda, contra a imputação pelo decisum singular da responsabilidade patrimonial ao próprio Fundo, e não à CEF.

A empresa pública, por seu turno, pugna pela inaplicabilidade dos juros de mora ou, em sendo mantidos, que sejam reduzidos ao percentual de 1% ao mês, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em honorários e custas processuais.

Contra-razões apresentadas por ambas as partes.

Passo a decidir.

No que tange à irrisignação da parte demandante referente à necessidade da comprovação da evolução de sua conta vinculada, entendendo ser descabido o seu apelo, haja vista que não restou determinado na sentença que tal incumbência haveria de recair sobre o suplicante, sendo certo que a apresentação dos extratos analíticos cabe à CEF, na qualidade de gestora do fundo, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do eg. STJ, assim ementado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª T., RESP 887658/PE, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

Quanto à questão da responsabilidade patrimonial imputada na sentença ao próprio FGTS, verifico igualmente não merecer retoque o julgado a quo neste particular, de acordo com o que estabelece o art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90.

De outro vértice, analisando o recurso da CEF, destaco, inicialmente, não ser digna de exame a alegação de prescrição, visto que carente de qualquer fundamentação.

Com relação aos juros de mora, o entendimento firmado por este Relator é no sentido de que, em já havendo, sobre os valores porventura encontrados a título de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a aplicação de juros legais, previstos na legislação própria, e tudo retroagindo à data em que tal numerário deveria ter sido repassado aos trabalhadores, não há que se condenar a CEF também em juros moratórios, pois inexistente atraso, uma vez que os depósitos são, em regra, indisponíveis. Assim, apenas se a parte demandante tiver efetivamente movimentado sua conta vinculada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8036/90, fará jus à incidência dos mesmos.

Por outro lado, para fins de definição do percentual a que corresponderão referidos acessórios, entendo que deve ser observada a legislação vigente à época da citação. No caso dos autos, tal ato foi praticado em 28/04/06 (fl. 35), pelo que se aplicaria o art. 406 do Código Civil de 2002, que, no meu sentir, implica a incidência da taxa SELIC, que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros moratórios.

Desse modo, sobre o valor devido haveria de incidir correção monetária (desde quando devida cada parcela) de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a citação e, a partir de então, o previsto no seu art. 406, ou seja, a SELIC, e apenas esta taxa, pois a mesma, repita-se, já engloba correção monetária e juros de mora.

No entanto, a eg. Segunda Turma vem entendendo pela aplicação da SELIC tão-somente em questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, consoante Enunciado nº 20 do CJP, segundo o qual os juros moratórios devem ser de 1% ao mês.

Assim, ressaltando o meu ponto de vista acerca do assunto, adoto a interpretação consagrada pelo Órgão colegiado.

Em relação ao inconformismo da CEF quanto à condenação em pagamento de verba honorária, tem-se que a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp nº 583.125/RS, firmou entendimento segundo o qual a MP nº 2164-40/01, que dispõe não ser devida a verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, deve ser aplicada aos feitos ajuizados após a sua vigência, ocorrida em 27.07.2001. In casu, levando em conta que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2006, merece guarida o reclamo da CEF.

Por fim, tendo o juiz sentenciante condenado a ré apenas no ressarcimento dos valores antecipados título de custas pela parte adversa, verifico que não há ofensa ao que dispõe o art. 24-A da MP 2.102/01, reeditada pela MP 2180-35, de 24/08/2001.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, para determinar a incidência dos juros moratórios apenas na hipótese de terem sido disponibilizados os depósitos da conta vinculada, à taxa de 1% ao mês (que deverá incidir concomitantemente à correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, esta desde quando devida cada parcela), e isentar a demandada do pagamento da verba honorária.

Intime(m)-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

AC - 413057/PE - 2004.83.00.012011-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE
 ADV/PROC : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de desistência de apelação formulado pelo Município de Toritama-PE em ação anulatória de débito fiscal-previenciário.

Devidamente intimado para se pronunciar acerca da desistência requerida, em razão da procedência parcial do pedido (fls. 501/502), o INSS a ela aquiesceu, todavia, partindo do equívoco de que ocorrera a improcedência total do pleito (fl. 584).

Assim, considerando que a desistência estriba-se na necessidade de inclusão do débito questionado em parcelamento especial (fls. 579/580), intime-se o apelante para dizer se renuncia ao direito em que se funda a ação, devendo o causídico subscritor da peça de fl. 579 apresentar procuração com poderes para tanto.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Recife, 06 de novembro de 2007.

AC - 422027/PE - 2006.83.00.004959-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)

APTE : SPORT CLUB DO RECIFE
 ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado do apelante, subscritor da peça de fl. 230, para, no prazo de dez dias, trazer aos autos procuração outorgando poderes para agir em nome do embargante, bem como para formular o pedido ali contido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 07 de novembro de 2007.

REOAC - 425998/CE -

2005.81.00.006395-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : JOSE PERY DE LAVOR e outros
 ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
 PARTE R : UNIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos etc.

Versam os autos acerca do reajuste de 28,86%, outorgado aos militares mais graduados.

A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, havendo o Pretório Excelso reconhecido ser o referido índice devido aos militares de patente inferior, descontados os aumentos porventura concedidos através da Lei nº 8.627/93, o que já restou determinado na sentença.

Confira-se o aresto que se destaca:

AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93.

(...) (AI-AgR 560956 - RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 20/04/07, p. 00090).

O pagamento do reajuste de que se cuida tem como termo final o início da vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares (o que também já ficou estabelecido na sentença), conforme vem decidindo o STF, como revela o fragmento de decisório a seguir reproduzido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE-AgR 448.052 - PE, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.05.2007, p. 79)

Assim sendo, com arrimo no art. 557, CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Intimem-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 30

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000069 - DA 3ª TURMA

REOAC - 373318/PB - 2005.05.99.002113-0 {*}

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
 PARTE A : USINA SANTANA S/A massa falida
 ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA - PB

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA COM RELAÇÃO A DUAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROSSEGUIMENTO DAS RESTANTES. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

-Execuções fiscais propostas em 22.04.1995, mais de cinco anos após o lançamento. Crédito constituído fora do prazo legal. Decadência caracterizada, com relação a duas execuções fiscais. Prosseguimento das dez restantes.

- É legítima a cobrança de multa fiscal das empresas concordatárias - Súmula nº 250, do eg. STJ.

- Possibilidade da cobrança de juros de mora das empresas em regime de concordata.

- Prevalência da presunção relativa do débito regularmente inscrito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original do acórdão publicado no DJU nº 149 do dia 03/08/2007, seção 2, págs. 1133/1134.

HC - 2931/PE - 2007.05.00.071222-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO

PACTE : VERÔNICA DA SILVA BRANCO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DE PRAZO. RELAXAMENTO. PERDA DE OBJETO. ART. 659, DO CPP.

- Paciente em liberdade após o decurso do prazo da prisão temporária (§ 7º, do art. 2º, da Lei nº 9.760/89).

- Cessando a coação à liberdade de locomoção, resta sem objeto a impetração - art. 659, do CPP.

- Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

HC - 2916/PE - 2007.05.00.067230-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : ELIEL DA CUNHA PACHECO

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : MANOEL GONÇALVES DA LUZ

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES PROCESSUAIS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AFERIR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA OU DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Paciente preso em flagrante pela prática do crime de moeda falsa.

- Ausência de ilegalidade na determinação, pelo Juízo, da juntada de documentos e certidões processuais demonstrativos da presença dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão da liberdade provisória.

- As alegações de residência fixa, profissão definida, primariedade e de bons antecedentes, sem elementos de prova, são insuficientes para a concessão da liberdade provisória.

- Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 3824/PB - 2004.05.00.019454-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : STEVEN DE LIMA PEDROSA

DEF. PÚBLICO : CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO e outros

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO DE AGÊNCIA DE CORREIOS PAGADORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE APOSENTADORIA EM IMPORTÂNCIA INFERIOR À DEVIDA. APROPRIAÇÃO DA DIFERENÇA. RESTITUIÇÃO POSTERIOR DO VALOR APROPRIADO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DA INSPETORIA.

- Chefe de Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, que se apropria de valores destinados ao pagamento de benefício previdenciário.

- Prova da materialidade e da autoria dos fatos delituosos.

- Ressarcimento do dano material.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 3512/PE - 2000.83.00.001489-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTENOR ROCHA PINTO

ADV/PROC : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA e outro

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSIST : MARCELO DIAS ASSUNÇÃO e outros

EMBT : ANTENOR ROCHA PINTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- São incabíveis embargos de declaração se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

ACR - 2245/PE - 99.05.43951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CREUZA FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS JOSE DA COSTA CAMPELLO

APTE : MARIA DE FATIMA ROCHA FREITAS

DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

APTE : EDNEUZA SANTOS DA SILVA

DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

APTE : ADALBERTO FERREIRA DE SOUZA

DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

APTE : EDNEIDE SANTOS

APTE : EDNALVA SANTOS DA SILVA

APTE : ALCIDES TORRES CALAZANS NETO

DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

APTE : REGINALDO CARNEIRO DA SILVA

ADV/PROC : LINO SOARES QUINTAS NETO e outros

APTE : DORGIVAL CAETANO DA SILVA

DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19, DA LEI 7.492/86. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Sentença com trânsito em julgado para o Ministério Público.

- Prazo prescricional - 04 (quatro) anos e 08 (oito) anos.

- Entre a data da publicação da sentença condenatória (15.06.1998) e a data do presente julgamento passaram-se mais de oito anos.

- Prescrição retroativa consumada (arts. 109, V, c/c 110, caput e § 1º, e 107, IV, do CP).

- Prescrição da pretensão executória consumada (arts. 109, IV c/c 110, § 1º, do CP).

- Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGEXP - 967/AL - 2004.80.00.007509-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : MANOEL MESSIAS DE FARIAS

ADV/PROC : FRANCISCO CRISPI

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA DEFERIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 50, E 51, DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO A SER DIRIGIDO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

- O art. 51, do CP, considera a pena de multa como dívida de valor, não lhe retirando o caráter de sanção.

- Possibilidade de parcelamento da pena de multa pelo Juízo de Execução, quando houver provas da impossibilidade de o apenado solver o pagamento em parcela única - arts. 50 e 51, do CP e 169, da Lei nº 7.210/84.

- Cabe à Fazenda Pública decidir sobre o pedido de parcelamento das custas processuais, em face da sua natureza de Dívida Ativa Não Tributária, de titularidade da União Federal.

- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 4027/CE - 2003.81.00.010319-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : ROBERTO REIS DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS.

- Uso de notas fiscais falsas para internalizar mercadorias importadas sem o pagamento de tributos.

- Autoria e materialidade provadas por documentos constantes da representação fiscal da Receita Federal, livros contábeis da empresa, notas fiscais frias e prova testemunhal.

- Apelação do réu provida em parte para excluir a agravante (motivo torpe).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)



ACR - 4953/RN - 2005.84.00.009180-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 APTE : ROBERTO RAUDMA BERNARDES VIANA
 ADV/PROC : DAMIAO FERNANDES DOS SANTOS
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- Intimações das partes e do advogado realizada, respectivamente, nos dias 27.07.2006 e 24.07.2006.

- Apelação protocolizada no dia 11.09.2006, fora do prazo legal de 05 (cinco) dias previsto no art. 593 do CPP.

- Apelação interposta fora do prazo legal não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 5083/SE - 2003.85.00.003347-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APDO : LOURIVAL DE MENEZES
 ADV/PROC : JOSE WANDERLEI ALMEIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROMPIMENTO DO LACRE COLOCADO NO EQUIPAMENTO RÁDIOFÔNICO. ART. 336, DO CP. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO DE RELEVANTE ATIVIDADE SOCIAL E ASSISTÊNCIA A PEQUENAS COMUNIDADES. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE PREJUÍZOS A TERCEIROS.

- Crime de inutilização de edital ou de sinal - art. 336 do CP.

- Sentença com trânsito em julgado para o Ministério Público.

- Pena de 01 (hum) mês e 25 (vinte) dias de detenção.

- Prazo prescricional - 02 anos.

- Denúncia recebida em 28.05.2002. Sentença publicada em 17.05.2005.

- Prescrição retroativa consumada (arts. 109, VI c/c art. 110, caput e §§ 1º e 2º).

- Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

- Crime de exploração de serviços de radiodifusão comunitária sem a necessária autorização do Poder Público Concedente - art. 183 da Lei nº 9.472/97.

- Ausente a potencialidade lesiva da rádio comunitária organizada e mantida pela Associação comunitária Brasil FM, de Lagarto/SE, sem fins lucrativos, de importância sócio-cultural e expedidora de sinais de baixa frequência e curto espectro, incapaz de causar danos a terceiros e ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.472/97.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 5152/PE - 2000.83.00.002651-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
 APTE : VALDÉCIO DA SILVA réu preso
 DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ROUBO BIQUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. QUADRILHA OU BANDO. PROVA DA AUTORIA. CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

- Assalto a uma Agência da Caixa Econômica Federal mediante emprego de arma de fogo. Quadrilha formada por mais de quatro pessoas. A circunstância do desconhecimento dos demais autores não descaracteriza o crime de quadrilha, se provada a participação deles no delito.

- Autoria e materialidade provadas.

- Cumulação do crime de roubo qualificado pelo emprego de armas (art. 157, § 2º, inciso I) com o de quadrilha armada (art. 288, § único do CP), pois o porte de arma que qualifica a quadrilha ou bando é figura de perigo abstrato, enquanto o efetivo emprego de arma que qualifica o roubo tem a natureza de perigo concreto (Precedentes do Col. STF).

- O Judiciário não pode deixar de aplicar a pena de multa cumulativamente prevista.

- A alegação de isenção do pagamento da multa deve ser feita na fase de execução da sentença condenatória.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 3990/PE - 2003.83.00.014053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
 APTE : ARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : MARCOS GARCEZ DE MENEZES
 APTE : EDILSON ITAMAR GOMES WANDERLEY
 ADV/PROC : MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS e outro

APTE : OSTEVAL PIRES FERREIRA

APTE : JOAO JOSE FERREIRA

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

- Autoria e materialidade provadas. Confissão corroborada por documentos e testemunhas.

- Favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, deve a pena ser reduzida ou imposta no mínimo legal.

- O crime de estelionato é crime instantâneo com efeitos permanentes, consumado em momento certo. Afastamento do aumento da pena previsto no art. 71, do CP.

- Penas aplicadas aos apelantes inferiores a 02 (dois) anos de reclusão.

- Prazo prescricional - 04 (quatro) anos.

- Redução pela metade em favor do réu maior de 70 (setenta) anos.

- Fatos delituosos ocorridos entre 01.11.1997 a 20.04.1999. Denúncia recebida em 04.07.2003.

- Prescrição retroativa consumada (arts. 109, V, c/c 110, caput e § 1º, e 107, IV, do CP).

- Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte à apelação de João José Ferreira e, em seguida, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, e julgar prejudicadas as outras apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 5053/PE - 2006.83.00.007703-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : PAULO SERGIO CORDEIRO OLIMPIO réu preso
 ADV/PROC : CICERO FERNANDO LINS
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADOS CONTRA POLICIAL FEDERAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA.

- Tentativa de roubo praticado contra agente da Polícia Federal mediante emprego de arma de fogo. Oferecimento de vantagem indevida ao agente da lei para evitar a prisão e assegurar a impunidade do crime - arts. 157 e 333, do CP.

- Autoria e materialidade provadas. Confissão, perante autoridade policial, da participação em evento criminoso, corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

- Réu primário e de bons antecedentes. Redução das penas privativas de liberdade e de multa para adequá-las aos parâmetros do art. 59, do Código Penal.

- Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência, e dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

ACR - 4551/RN - 2005.84.00.004424-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA réu preso
 APTE : LUCIANO RENATO QUEIROZ CASTELHANO réu preso

ADV/PROC : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. CORRUPÇÃO ATIVA. APLICAÇÃO DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO. REDUÇÃO DE 1/3 EM FACE DA TENTATIVA.

- Clonagem de cartão magnético mediante a instalação de "chupacabra" em caixas de auto-atendimento da CEF.

- Corrupção ativa contra Policial Federal.

- Autoria e materialidade provadas através de testemunhas e fotografias dos agentes.

- Sistema trifásico de aplicação da pena. Crime contra entidade de economia popular. Incidência da causa de aumento de pena e, em seguida, redução por tratar-se de tentativa de crime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 345351/AL - 2004.05.00.027621-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO e outros
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE AD : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. LAUDO DO PERITO DESCONSIDERADO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O juiz não está vinculado à perícia judicial, obrigando-se a indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

II - Perícia judicial realizada mais de 05 anos depois do ajuizamento da ação e que não conseguiu apontar o real valor de mercado do imóvel na data da desapropriação.

III - Laudo do assistente técnico do expropriado, que levou em consideração, na estimativa do preço do hectare, negócios jurídicos de imóveis de características bastante diversas das do imóvel expropriado, enquanto os paradigmas têm inúmeras benfeitorias, inclusive voluptuárias.

IV - Sentença que adotou o preço do hectare constante da perícia administrativa, fixando, porém a indenização, com base na área real do imóvel, ao invés daquela indicada no Registro Imobiliário, como pretendia o expropriante.

V - Os juros compensatórios são devidos independentemente do grau de produtividade do imóvel expropriado. Precedentes do STJ.

VI - Devidos os honorários advocatícios ao expropriado, incidentes sobre a diferença do valor oferecido e o do efetivamente fixado na indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de agosto de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 373574/CE - 2004.81.00.008806-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO NOS VENCIMENTOS. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

- As vantagens funcionais recebidas de boa-fé não se sujeitam à reposição compulsória.
- O mero aborrecimento causado pelo desconto nos vencimentos da servidora não enseja indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 352933/PB - 2003.82.00.001166-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FERNANDO PESSOA DE MELO e outro
DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
CO
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. SEDEX. ENCOMENDA AVARIADA. DANO MATERIAL RESSARCIDO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO.
- A ECT indenizou a destinatária pelo dano material ocorrido, a avária de um arranjo de flores transportado via SEDEX.
- O aborrecimento vivenciado pelo remetente para solucionar o problema não dá ensejo à indenização por dano moral. Ausência de agressão à auto-estima ou a valores subjetivos individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 392486/PE - 2005.83.00.008676-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES E REFRIGERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRC. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO VÁLIDA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.
- Os Conselhos Profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Apelação intempestiva.

- Empresa que tem como objeto social o comércio e a indústria de equipamentos para restaurantes, lanchonetes e refrigeração.

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- O comércio e a indústria de equipamentos, não obriga a empresa ao registro no CRC, nem, por conseguinte, ao registro de contador na qualidade de responsável técnico da seção.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a apelação intempestiva e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 368626/RN - 2004.84.00.008195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 385447/CE - 2005.81.00.001491-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROMAO PEREIRA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ENTIDADE AUTÁRQUICA. SEDE. SUCURSAL OU AGÊNCIA. OPÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VENCIMENTOS EQUIVALENTES EM URV. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. MP 2.225/01.

- A autarquia pode ser demandada por seu servidor, em matéria funcional, no Foro da sede da entidade autárquica ou no foro da agência ou sucursal onde estão lotados e domiciliados os autores (alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 100, do CPC).

- Além do reajuste previsto no art. 29, da Lei nº 8.880/94, no valor correspondente à variação acumulada do IPC-r, é também devida, ao servidor, a revisão de que trata o artigo 28, dessa mesma Lei, cuja aplicação não poderia ser suprimida pela administração.

- O servidor não está obrigado a aceitar o pagamento do seu crédito de forma parcelada (Art. 11, da MP 2.225/01).

- Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 411746/PB - 2007.05.00.029492-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros
APDO : JOSECI FERREIRA LEITE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANUIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde novembro/1997. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em dezembro/2005, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409560/PB - 2007.05.00.015949-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARLENE DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANUIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde setembro/1998. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em janeiro/2006, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409565/PB - 2007.05.00.015930-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARGARIDA ALVES DE MELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANUIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde junho/1996. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



AC - 411226/PB - 2007.05.00.028936-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : FRANCISCO SALES ALMEIDA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANUIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralísada desde fevereiro/1999. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em setembro/2005, após o transcurso do prazo quinquenal, cumprida a condição de oitiva da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 402721/CE - 2006.05.00.070979-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : SEITAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO NO CEARÁ

ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ

PARTE R : CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADV/PROC : ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO. CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.

- As substituídas são empresas de prestação de serviços de informática, telecomunicações e automação, no Estado do Ceará.

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- As atividades de informática, telecomunicações e automação não obrigam as empresas ao registro no CRA, nem, por conseguinte, ao registro de administrador, na qualidade de responsável técnico das mesmas.

- Os sindicatos não são entidades de fiscalização profissional e, por conseguinte, não podem registrar os atestados de capacidade técnica de que tratam o art. 30, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOMS - 99019/CE - 2007.81.00.004365-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : EDILANDE DE LIMA BRAGA

ADV/PROC : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES e outro

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 99331/CE - 2006.81.00.017570-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA

ADV/PROC : JOSE RUBENS PIRES FEITOZA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 99386/CE - 2007.81.00.004954-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FRANCISCO ADALY ARRAIS FORTALEZA

ADV/PROC : LUIZ ERNESTO DE ALCÂNTARA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 99328/CE - 2006.81.00.018254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ROSANA ARAUJO CHAVES MENESES

ADV/PROC : ANETH MENESES DE AMORIM

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 98214/CE - 2004.81.00.008620-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU - CEARÁ

REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PARTE R : MARIA ROZILÂNDIA BEZERRA DE MORAES

ADV/PROC : LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. PROCESSO SELETIVO. LEI Nº 8.745/93, ART. 9º, INCISO III. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONTRATAÇÃO. CABIMENTO.

- O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que proibia a recontração de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS nº 72.575-CE, em 23.10.02.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal RIDALVO COSTA

Relator

REOMS - 99114/CE - 2006.81.00.002289-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ARNALDO CORREIA DE ARAUJO

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 98765/AL - 2006.80.00.006993-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : INALDO JUSTINO DE MEDEIROS

ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. COLAÇÃO DE GRAU SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 4.215/63 E 5.842/72. ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. DIREITO ADQUIRIDO.

- "Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária." (Lei nº 5.842/72, art. 1º).

- Impetrante que preencheu os requisitos da Lei nº 5.842/72 antes da Lei nº 8.906/94. Dispensa do exame de ordem. Direito Adquirido.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 99183/CE - 2005.81.00.013107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ERICA MARIA ARAÚJO SABÓIA LEITÃO
ADV/PROC : PAULO OTÁVIO MOTA CORREIA
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNOS CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame da ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição dos impetrantes no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 99062/SE - 2007.85.00.001286-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
PARTE R : G & J MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA.
ADV/PROC : PATRICK CALLUMBY COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV.

- Empresa que tem como objeto o comércio varejista de material para construção em geral, de medicamentos veterinários e de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica.

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- O comércio varejista de artigos diversos, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 99287/CE - 2006.81.00.018331-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : EMANUELA MENEZES GOMES
ADV/PROC : FELIPE LIMA PARENTE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.

- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 98895/CE - 2006.81.00.018291-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : PLÍNIO ROSSI CAMPOS
ADV/PROC : JOÃO RAPHAEL GOMES MARINHO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.

- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 99012/CE - 2006.81.00.018200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : NATHALIE CARVALHO CÂNDIDO
ADV/PROC : ALCINO TEIXEIRA BRASIL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.

- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 98078/AL - 2006.80.00.005845-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UBIRAJARA OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. "QUINTOS/DÉCIMOS". VPNI. INCORPORAÇÃO COM BASE NO ART. 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 9.624/98. ART. 3º DA MP Nº 2.225-45/2001. RESTABELECIMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ATRASADOS.

- A incorporação e a atualização de quintos/décimos foram prorrogadas até a edição da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

- Apelação provida, em parte, para restabelecer as parcelas remuneratórias de "quintos/décimos", transformados em VPNI, bem como determinar o pagamento dos atrasados, a partir da impetração deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97538/CE - 2006.81.00.003745-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WELLINGTON DE ALCANTARA SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ CRISPIM
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E ENSINO SUPERIOR. JUBILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À DEFESA. LEI Nº 9.784/99.

- O ato de jubilação, medida disciplinar excepcional, só pode ser aplicado com a instauração de processo administrativo no qual seja observado o princípio constitucional do devido processo legal.

- O desligamento institucional pelo abandono de curso será legítimo se assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- Apelação a que se dá provimento.

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação da UFC e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data de julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 95908/AL - 2006.80.00.005260-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO e outros
APDO : CARLOS CHRISTIAN REIS TEXEIRA e outros
ADV/PROC : MARIA HELENA ALVES PINTO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNOS CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.



- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.
- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
- Liminar que deferiu a inscrição dos impetrantes no Exame de Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.
- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 99021/CE - 2005.81.00.013081-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : ALICE SERPA BRAGA e outros
ADV/PROC : GEORGE FELÍCIO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNOS CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição dos impetrantes no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.

- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 93504/PE - 2005.83.00.010906-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO RORIGUES NETO
ADV/PROC : EDELTRUDES DE BARROS BALTAR FERNANDES RIBEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso se não de obscuridade ou omissão.

- Ausência dos pressupostos específicos dos embargos de declaração: omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 99249/AL - 2007.80.00.000493-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA
ADV/PROC : WINA ELEANA LAGES PEREIRA
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UFAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. RESTRIÇÃO DE DOMICÍLIO INSTITUÍDA POR EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A norma editalícia da UFAL, que restringe aos domiciliados em Alagoas, a participação em processo de revalidação de diploma estrangeiro, atenta contra o princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 99416/CE - 2006.81.00.017715-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO
ADV/PROC : PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.

- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 94294/RN - 2006.84.00.000919-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUIZ HENRIQUE FONSECA DA NÓBREGA
ADV/PROC : JAUMAR PEREIRA JUNIOR
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. PONTO DE CORTE. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO DE NOTAS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO. COERÊNCIA COM ART. 207, DA CF/88.

- O candidato a concurso vestibular tem direito a obter vista das provas do certame, em face dos princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

- O Poder Judiciário não pode substituir ou determinar formação de nova Banca Examinadora do Vestibular, por se tratar de exame do mérito do ato administrativo que fixou critérios de análise valorativa das provas do certame.

- Não tendo o candidato obtido a nota mínima nas provas discursivas do certame, não há direito líquido e certo à determinação pelo Judiciário de nova banca examinadora para correção de suas provas, sob pena de clara afronta aos princípios da isonomia e da autonomia, constitucionalmente assegurados.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97226/PE - 2006.83.00.008315-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ANTONIO FAUSTINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. "QUINTOS/DÉCIMOS". VPNI. INCORPORAÇÃO COM BASE NO ART. 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 9.624/98. ART. 3º, DA MP Nº 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE.

- Exercício de função de confiança de Pró-Reitor de Planejamento, no período de 23/02/1987 a 01/03/1991.

- Inexistência de "quintos/décimos" a serem incorporados na forma da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998 e do art. 3º, da MP nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 92193/PE - 2002.83.00.018171-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIO DE AGUIAR PIRES LEAL
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejuízo da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97228/RN - 2006.84.00.005421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO MARIA DE PAIVA
APDO : SAMARONNE CÉZANY SOUZA DE FREITAS
APDO : ROMERO WAGNER DE BRITO BRANDÃO
APDO : WASTERMILER DE SOUZA PINHEIRO
ADV/PROC : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE ESAD. ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. SERVIDOR DA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SITUAÇÃO AMPARADA CONSTITUCIONALMENTE.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de prerrogativas que muito se assemelham à administração pública indireta, conforme decidiu o STF [RE 225.011/MG, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, publicado DJU 19.12.02]

- Direito à matrícula assegurado em sede de liminar e corroborado pela sentença concessiva da segurança. Matrículas efetivadas. Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

- Apelação e remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal RIDALVO COSTA

Relator

AMS - 95436/CE - 2005.81.00.000331-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES
 APDO : DELTA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.

- Empresa de prestação de serviços técnicos de intermediação e assessoria em operações de Fomento Comercial - Factoring.

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- A atividade de Factoring não obriga a empresa ao registro no CRA, nem, por conseguinte, ao registro de administrador, na qualidade de responsável técnico da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 74667/CE - 2007.05.00.012607-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : S. S. PETROLEO LTDA.
 ADV/PROC : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
 AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO IMPEDITIVO.

- A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76025/RN - 2007.05.00.020357-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : SAULLO DANTAS DA ROCHA
 ADV/PROC : ANNA RAFAELLA SILVA DE SOUZA
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A pensão estatutária instituída por servidor público, falecido na vigência da lei 8.112/90, extingue-se ao atingir o beneficiário a idade de 21 anos. Não há direito a continuidade do benefício pela condição de estudante.

- Improvimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 70399/PE - 2006.05.00.053352-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : HELIO DE CARVALHO BELFORT espólio
 REPTE : ROMULO CESAR DE CARVALHO BELFORT

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. PRAZO RAZOÁVEL PARA A RETIRADA DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES DO LOCAL.

- É razoável a concessão de prazo para ocupante remover os bens móveis e semoventes do imóvel expropriado.

- Provimento, em parte, do agravo apenas para reduzir de 60 (sessenta) para 10 (dez) dias o prazo de desocupação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 62455/CE - 2005.05.00.016076-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. ANÁLISE AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROVA EM LOCALIDADE DIVERSA DA LOTAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO.

- A atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se à análise da regularidade formal do procedimento e da legalidade do ato. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em critérios pré-fixados pela Administração para o certame.

- Qualquer determinação sobre a prorrogação do prazo de inscrição do concurso seria inconcebível invasão do Poder Judiciário na seara do mérito administrativo e clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

- A inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.437/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, não pode ser declarada no âmbito do agravo de instrumento, conforme decidiu o eg. Plenário deste Tribunal no AGTR Nº 20.331/CE, muito menos para fins de concessão de efeito suspensivo.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77696/RN - 2007.05.00.033137-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : EDSON PEREIRA LIMA
 ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE DIREITO NA FACULDADE FRANCISCO MASCARENHAS - PATOS (PB). TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Doença preexistente ao vestibular e à matrícula na Faculdade Francisco Mascarenhas, situação que deveria ter sido considerada antes de o agravante haver se deslocado para prestar vestibular em Patos - PB, cidade diversa da que residem seus familiares.

- Improvimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 99400/CE - 2006.81.00.018135-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARROS
 ADV/PROC : ISABELLA PEREIRA CORDEIRO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.

- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 96585/AL - 2006.80.00.005273-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
 ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO
 APDO : CARLOS JOSE LIMA ALDEMAN DE OLIVEIRA e outro
 ADV/PROC : JOSE ROGERIO CARVALHO OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNOS CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.



- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.
 - A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
 - Liminar que deferiu a inscrição dos impetrantes no Exame de Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.
 - Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13 de setembro de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AMS - 98146/CE - 2005.81.00.016586-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
 ADV/PROC : GERSON LOPES FONTELES e outros
 APDO : CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
 ADV/PROC : SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO ANTECIPADA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI Nº 9.718/98. LEGALIDADE.
 - É legítima a retenção antecipada de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da prestação de serviços (Precedentes do STJ e da Terceira Turma do TRF 5ª Região).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 16 de agosto de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AMS - 98786/CE - 2006.81.00.017836-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 APDO : JOAO MAKSON BASTOS OLIVEIRA e outros
 ADV/PROC : KARINA MARIA P SILVA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNOS CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.
 - A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
 - Liminar que deferiu a inscrição dos impetrantes no Exame de Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.
 - Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13 de setembro de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

REOMS - 98964/CE - 2006.81.00.016444-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : JOSÉ CARLOS FORTES ROCHA
 ADV/PROC : JOSÉ ERNANE SANTOS e outros
 PARTE R : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
 ADV/PROC : VÂNIA LEAL CHAGAS PARENTE e outro
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE TESTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL (TC) INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
 - Qualquer restrição ao livre exercício profissional deve estar consignada em lei "stricto sensu", sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da CF/88.

- O fato de a Lei nº 6.530/1978 outorgar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis poder para "baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos" (art. 16, inciso XVII) não é suficiente para justificar a exigência, por meio de norma regulamentar, de inscrição em teste de capacitação para o registro profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 30 de agosto de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

REOMS - 99447/CE - 2007.81.00.004419-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : CAMILA SÁ MAIA
 ADV/PROC : HELAINE MARIA REIS MARTINS
 PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
 - Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame de Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.
 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13 de setembro de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

REOMS - 99284/CE - 2006.81.00.018259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : GEYSA CARLA ARAÚJO CAVALCANTE
 ADV/PROC : FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
 - Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame de Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.
 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 30 de agosto de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

REOMS - 99344/CE - 2006.81.00.018379-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : MARIA SEMÍRAMIS ALVES
 ADV/PROC : GERARDO LUIZ ALVES
 PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em Direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
 - Liminar que deferiu a inscrição da impetrante no Exame de Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.
 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13 de setembro de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 335282/AL - 2003.80.00.009267-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : NELMA TOLEDO MENDONÇA
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
 APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 ADV/PROC : SAMUEL MARQUES DE LIMA e outros
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
 - Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.
 - Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 06 de setembro de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 335284/AL - 2003.80.00.009266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : NELMA TOLEDO MENDONÇA
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
 APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 ADV/PROC : JANEA BURGOS RUIFO DE OLIVEIRA e outros
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
 - Os embargos de declaração não se prestam para examinar questões não alegadas antes do julgamento embargado.
 - Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 06 de setembro de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 389833/RN - 2003.84.00.006143-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA e outros
 ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outro
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
 - Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 30 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 338258/RN - 2002.84.00.009148-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : GENILDO HENRIQUE DA SILVA
 ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros
 APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 ADV/PROC : FERNANDO SANT'ANNA FINN e outros
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO. NOME DA PARTE. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão. Inexistente declaração de inconstitucionalidade do art. do art. 1º da Lei nº 10.410/2002. Não há violação ao princípio da reserva de Plenário. Questão resolvida no plano infraconstitucional.
 - Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal RIDALVO COSTA

Relator

AC - 355042/RN - 2005.05.99.000300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Campo Grande
 APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : GERALDO FERNANDES DA SILVA
 ADV/PROC : ROMILDO SALDANHA DA CAMARA e outro
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 341849/RN - 2003.84.00.000889-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MISAEL RODRIGUES DE MENEZES
 ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros
 APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de contradição.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 377035/PE - 2002.83.00.016147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VENCIMENTOS EQUIVALENTES EM URV. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. MP 2.225/01.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição.

- Alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, que se afasta. MP 2.225/01. Mesmo havendo prova de que o reajuste fora efetivamente implantado, persiste o interesse, quanto às diferenças retroativas.

- Com a MP nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, houve o reconhecimento do pedido, fato que implicou renúncia à prescrição, iniciando-se, a partir dali, a contagem de novo prazo, pela metade, na forma do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42, que substituiu o art. 8º do Decreto-Lei nº 20.910, de 06.01.32.

- Ação ajuizada em outubro de 2002. Prescrição das parcelas anteriores a outubro de 1997.

- O servidor não está obrigado a aceitar o pagamento do seu crédito de forma parcelada (Art. 11, da MP 2.225/01).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 401945/RN - 2006.84.00.001344-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIO GOMES
 ADV/PROC : ALESSANDRA CARNEVALE ALVES e outros
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "QUINTOS/DÉCIMOS" INCORPORADOS. ATRASADOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DEMORA NO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR.

- Há o interesse de agir, se o órgão pagador da vantagem, embora reconhecendo o direito, não efetuou o pagamento dos atrasados. Necessidade do processo.

- Incorporação de "quintos/décimos", transformados em VPNI. Direito ao pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 89803/CE - 2000.81.00.022406-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : FABLÍCIO ANTONIO SANTOS DA SILVA
 DEF DATIVO : MARIAYDA PEREIRA FARIA
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PENALIDADE DISCIPLINAR. COMPORTAMENTO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. LEGALIDADE.

- Cabo da Marinha que foi excluído do processo seletivo, para o Estágio de Atualização Militar, visando ao ingresso no Quadro Especial de Sargento, por não ter obtido a pontuação mínima no quesito comportamento.

- A hierarquia e a disciplina são essenciais às Forças Armadas no cumprimento das suas funções constitucionais.

- Não constitui "bis in idem" nem perpetuação de penalidade, a utilização, para efeito de promoção, do critério de bom comportamento, mediante perda de pontos a cada penalidade disciplinar sofrida no período de avaliação.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 373954/RN - 2004.84.00.008848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
 APTE : UNIÃO
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : SINDICATO DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO RN - SINTSEF/RN

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)



AC - 411448/PE - 2005.83.00.012379-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : JAIME ALVES CONSERVA
 ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
 APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E MILITAR. EX-COMBATENTE. EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PROVA.

- Inexistência de prova de que o ex-militar tenha servido em missões de vigilância e segurança do litoral durante a Segunda Guerra. Inteligência da Lei nº 5.315/67.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18.10.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 365577/RN - 2004.84.00.005149-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outro
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 362875/RN - 2003.84.00.013286-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 416722/CE - 2003.81.00.031428-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : UNIÃO
 APDO : JOSE HIGINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

- Apelação da UFC, para declarar a sua ilegitimidade passiva, já deferida pela sentença. Ausência de interesse em recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da UNIÃO e não conhecer da apelação da UFC, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 366240/RN - 2004.84.00.008847-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 365748/RN - 2003.84.00.013455-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 371048/RN - 2003.84.00.011539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 373061/RN - 2005.84.00.001598-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

- Omissão quanto aos honorários advocatícios. Suprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do SINTSEF/RN e dar provimento aos embargos de declaração da FUNASA, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 406143/SE - 2007.05.99.000067-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Boquim
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOSÉ ROBERTO ÁVILA SILVA FONTES ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Hipótese em que não houve arquivamento dos autos. Inocorrência de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402686/PE - 2005.83.00.004048-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : GLEIDSON VASCONCELOS DE CARVALHO
 ADV/PROC : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO e outro

EMENTA: SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE. LISTA ÚNICA DE RECEPTORES.

- Sentença que determinou a inclusão do autor, ora apelado, com preferência, na Lista Única de Receptores de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

- Ao Judiciário não é dado quebrar a ordem de prioridade organizada pelo Sistema Nacional de Transplante, sob pena de violar o direito de quem se encontra em situação mais necessitada.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 360112/RN - 2002.84.00.009601-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : JOSÉ WASHINGTON PEREIRA PINTO
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outro
 APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. ANTI-GUIDADE. ACESSO. INCAPACIDADE. JUNTA DE SAÚDE. DESIGNAÇÃO. NOVA FUNÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Nos termos do item 2.19.4, "b", II, do Plano de Carreira de Praças da Marinha, está impedido de participar de promoção o praça julgado incapaz definitivamente por Junta de Saúde de cumprir requisitos de embarque ou tropa exigido para graduação e de exercer especialidade, desde que não seja reclassificado.

- A reclassificação de especialidade, prevista no item 2.11, do mesmo regulamento, prevê formalidades específicas, distintas da designação do militar, para a função de Supervisor da Vila dos Cabos e Marinheiros, efetuada por mera Ordem de Serviço.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 364924/RN - 2004.84.00.007543-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 366333/RN - 2004.84.00.007950-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outro
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 403266/SE - 2005.85.00.000963-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : UNIÃO
 APDO : MARIA DENISE FONTES BARRETO
 ADV/PROC : THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO/96.

- A taxa SELIC, que envolve a correção monetária e os juros moratórios, deve ser aplicada na repetição de indébito tributário (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização ou com outra taxa de juros.

- Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 380208/RN - 2004.84.00.009791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : INÊS REBOUÇAS DE MOURA
 ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VENCIMENTOS EQUIVALENTES EM URV. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. MP 2.225/01. JUROS DE MORA.

- Além do reajuste previsto no art. 29, da Lei nº 8.880/94, no valor correspondente à variação acumulada do IPC-r, é também devida, ao servidor, a revisão de que trata o artigo 28, dessa mesma Lei, cuja aplicação não poderia ser suprimida pela administração.

- O servidor não está obrigado a aceitar o pagamento do seu crédito de forma parcelada (Art. 11, da MP 2.225/01).

- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 332592/RN - 2001.84.00.007177-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : KÁTIA CORREIA TORRES e outros

ADV/PROC : MARIA IZABEL BARRETO MONTEIRO
 EMBTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- São incabíveis embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejuízo da causa.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 365338/RN - 2004.84.00.007786-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 417707/RN - 2006.84.00.004509-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOSE RAPHAEL PEREZ BEDREGAL e outros
 ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outros
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 358085/RN - 2004.84.00.002103-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 356886/RN - 2003.84.00.013381-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 349743/RN - 2003.84.00.011483-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
 EMBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio acórdão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 421002/CE - 2003.81.00.025818-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UNIÃO
 APDO : GERCINA GOMES DE ALENCAR e outro
 ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 125932/CE - 97.05.37411-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA ROSIMAR SOARES
 ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É APÓS O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DA ORDEM. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA.

-Incidem os juros de mora em dois intervalos: a) entre as datas da última atualização do débito e a da expedição do precatório (dez/99 a jun/2001) e b) depois de esgotado o prazo constitucional e a data do efetivo pagamento do precatório (jan/2003 a set/2003).

-Afastada a incidência da correção monetária sobre o referido saldo. Precedentes desta eg. 3ª Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 416483/PB - 2007.05.99.001427-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA
 ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400846/CE - 2003.81.00.031042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANOEL VIEIRA DA COSTA e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007 (data do Julgamento)

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 337016/PE - 2004.05.00.007602-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
 APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS e outros
 EMBTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos dos embargos de declaração: omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOAC - 401918/PE - 2003.83.00.015501-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 PARTE A : RITA DE CACIA BARRETO SANTOS
 ADV/PROC : CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA e outros
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE R : FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
 ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. FACHESF CONVENIADA COM O INSS. EXCLUSÃO DAQUELA. ATRASADOS RELATIVOS AO CÁLCULO DA RMI.

-Ação de companheira de ex-segurado, objetivando o pagamento dos atrasados, correspondentes à integralidade da pensão por morte.

-A existência de convênio entre o INSS e a FACHESF, para a concessão de pensão por morte de segurado, não repercute na relação previdenciária. Ilegitimidade da FACHESF. Exclusão.

-Direito da companheira a receber os atrasados, relativos ao período de 15.01.98 a 31.07.1999, cuja renda mensal deveria ter sido calculada na base de 100% do valor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 422725/PB - 2006.82.00.002313-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CRISTINO MEDEIROS e outro
 ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
 RECTE AD : CRISTINO MEDEIROS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. PROVENTOS. GDATA. LEI Nº 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI Nº 10.483/2002. QUEBRA DA ISONOMIA.

- O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º, da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

A Lei nº 10.855/2004 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão.

- Provimento, em parte, ao recurso adesivo, para corrigir a sentença quanto à Gratificação efetivamente auferida pelos autores, em substituição à GDATA. Juros de 0,5% mantidos na forma da MP nº 2.180-35/2001.

- Apelação do INSS e a remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso adesivo e, em parte, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 419457/PB - 2005.82.00.012841-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : IVANIRA MODESTO DE BRITO e outro
 ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LEI Nº 10.404/2002, MODIFICADA PELA LEI Nº 10.971/2004. EQUIPARAÇÃO. LEIS N.ºS 10.355/2001 E 10.876/2004.

- O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição no sentido de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

- Primeira apelante que, a partir de outubro de 2004, passou a auferir a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, em face da Lei nº 10.876/2004, e a segunda que, em maio de 2002, passou a fazer jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, de que trata a Lei nº 10.355/2001. As disposições das referidas Leis, quanto à pontuação devida aos servidores, são as mesmas da GDATA, pelo que devem os efeitos da sentença estender após aqueles limites temporais.

- Ação ajuizada na vigência da MP nº 2.180-35/2001. Juros de mora de 0,5%, corretamente, fixados na sentença. Manutenção.

- Apelação das autoras provida, em parte. Apelação do INSS e a remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação das autoras e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AMS - 98630/CE - 2006.81.00.002921-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FATIMA MARIA NOGUEIRA
 ADV/PROC : TASSIANA LIMA
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO PELO RGPS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/2000. INTEGRAÇÃO ANALÓGICA. ISONOMIA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ação de companheira para recebimento da pensão por morte de ex-servidora pública, com quem manteve união estável, em relação homossexual.

-Apesar da Lei nº 8.112/90 não prever, textualmente, o cabimento da pensão por morte, em favor de companheira homossexual, a Instrução Normativa nº 25/2000, expedida pelo Sistema Geral de Previdência Social, estabeleceu procedimentos a serem adotados para deferimento de benefício previdenciário ao(à) companheiro(a) homossexual. Aplicação analógica aos servidores públicos federais, em homenagem ao princípio isonômico.

-União estável estabelecida entre a servidora pública e a demandante amplamente demonstrada, cuja dependência econômica é presumida. Direito da companheira à pensão por morte da servidora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 405029/PE - 2006.83.00.010242-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CLODOVIR RODRIGUES LEITE FILHO
 ADV/PROC : VILNA CRISTINA DANTAS DO NASCIMENTO
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEÍCULO DE TAXISTA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL (ART.649, VI, DO CPC). O veículo utilizado como Táxi, portanto, caracterizado como instrumento de trabalho, é absolutamente impenhorável.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 424480/PB - 2007.05.99.002283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : GERALDO MARIANO PAULINO
 ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

-Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença que examina pedido diferente do formulado na petição inicial. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04.10.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 425385/PB - 2007.05.99.002357-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RITA LOURENÇO DA SILVA
 ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZARIO DE FREITAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP Nº 2.180-35/2001.

-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

-Como a ação foi ajuizada após a MP 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 407626/PB - 2001.82.01.006911-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EDILSON DANTAS DE MOURA
 ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO DELE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. -Pedido de concessão de auxílio-doença, em favor de rurícola, a partir do requerimento administrativo, e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

-Incapacidade laborativa permanente atestada por perícia judicial. Direito ao auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data da apresentação do laudo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 411936/PE - 2001.83.00.014943-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : EXPEDITA SILVA
 ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO TOTAL.

-O reconhecimento do débito decorrente da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, pela Portaria 714/93, com autorização para pagamento em parcelas mensais, sem correção monetária plena, interrompeu a prescrição da ação, iniciando-se novo prazo pela metade (dois anos e meio).

-Ação ajuizada quando já consumado o novo prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 414294/CE - 2007.05.99.000996-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara
 APTE : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
 ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 415535/CE - 2007.05.99.001213-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tianguá - CE
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CEZÁRIO MAGALHAES PASSOS
 ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP Nº 2.180-35/2001. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Como a ação foi ajuizada após a MP 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Não se conhece da apelação na parte que se insurge contra o pagamento de custas processuais, por ausência de condenação nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, não conhecer, em parte, da apelação, negando-lhe provimento no restante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 415031/PE - 2006.83.00.013118-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROSITA MARIA DO NASCIMENTO
 ADV/PROC : MARIA DA PENHA LIMA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 420853/PB - 2005.82.01.001392-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 397151/CE - 2003.81.00.016241-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA e outro
 ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 418340/RN - 2006.84.00.007534-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARLUCIA XAVIER DE MELO
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 415313/CE - 2006.81.00.002197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARLENE COSTA VALE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 420016/CE - 2005.81.00.017596-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALBENIZA LIMA PEIXOTO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 415812/CE - 2006.81.00.001864-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIANE BEZERRA DE SOUZA
ADV/PROC : GEOVA LEMOS CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Ação ajuizada em janeiro/2004. Prescrição das diferenças anteriores ao período de 5(cinco) anos que antecedeu o ajuizamento.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 412694/RN - 2006.84.02.000379-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO BATISTA DE MELO
ADV/PROC : ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 416901/AL - 2007.05.99.001485-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Igaci
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE CICERO DA SILVA
REPTTE : SIRLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE MENTAL INTERDITADO. INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Deficiente mental, atestado por perícia médica, produzida na ação de curatela e impossibilitado de manter-se ou de ser mantido pela família. Direito ao benefício assistencial, com base no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

-É cabível a fixação de multa diária, pelo descumprimento da obrigação de implantar o benefício previdenciário, por tratar-se e obrigação de fazer. Precedentes.

-Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 410105/PE - 2005.83.00.013537-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MARINA JOAO DOS ANJOS
ADV/PROC : ALCIONE SILVANA DA SILVA e cônjuge
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-A união estável demonstrada por documentos e testemunhos. Dependência econômica presumida. Direito da companheira à pensão por morte.

-Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419997/PE - 2006.83.00.009363-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE LEMOS BRAGA
ADV/PROC : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 418016/PB - 2007.05.99.001702-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OSETE MEDEIROS COSTA DE AZEVEDO
ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.



-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios: respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 410961/CE - 2001.81.00.012857-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TEIXEIRA NUNES

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP Nº 2.180-35, DE 24/8/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

- Ação ajuizada antes da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001. Juros de mora devidos em 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 407612/PE - 2005.83.00.017406-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOB DE ASSIS SANTANA

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. JUROS DE MORA. - Renda mensal inicial fixada em um salário-mínimo.

- Hipótese em que os salários-de-contribuição que integravam período básico de cálculo da RMI, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo, são superiores à renda mensal inicial fixada.

- Revisão da renda mensal inicial cabível.

- Omissão da sentença quanto aos juros de mora. Fixação de acordo com a postulação do apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 407087/CE - 2003.81.00.025973-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO CARNEIRO TEIXEIRA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM.

- Os beneficiários do Decreto-Lei nº 956/69 recebem complementação dos proventos, mantidos e pagos pela Previdência, mas à conta do Tesouro Nacional.

- Auferindo o apelado aposentadoria correspondente aos salários dos trabalhadores que permanecem na atividade, não procede o argumento de defasagem no seu benefício (Inteligência da Lei nº 8.186, de 21/05/91).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18.10.2007(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira(convocado)

Relator

AC - 417569/PB - 2005.82.00.009435-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FLORENCIO CARLOS DIAS MEDEIROS e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LEI Nº 10.404/2002 MODIFICADA PELA LEI Nº 10.971/2004. EQUIPARAÇÃO.

- O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 413377/PB - 2007.05.99.000966-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ADELIA LEITE DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE BRAULIO DE SOUZA JUNIOR e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

- Honorários advocatícios. Redução. Precedentes. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

MCTR - 2380/PE - 2007.05.00.052395-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

REQTE : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro

REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL DA DÍVIDA. SUBSISTÊNCIA DE PARCELA CONSIDERÁVEL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Ainda que observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173, I, do CTN, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo eg. STJ, parte substancial do crédito tributário não foi alcançada pela decadência, inexistindo justa causa para suspender o leilão do bem penhorado na execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminar em ação cautelar, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 86076/PE - 2000.83.08.000451-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PETROLINA

ADV/PROC : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JULIANA CAMPELO e outros

EMBTE : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PETROLINA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. SUPRESSÃO.

Demonstrada a existência de omissão no acórdão, deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Embargos providos, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 356425/RN - 2003.84.00.008305-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APTE : FRANCISCO SEBASTIAO DIOGENES e outros

ADV/PROC : JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TR (TAXA REFERENCIAL). INCIDÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR.

Inexiste ilegalidade na capitalização de juros. Vencido o Relator que afasta o anatocismo.

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula nº 30 do eg. STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da CEF e, por unanimidade, negar provimento à apelação de Francisco Sebastião Diógenes e outros, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 425877/CE - 2006.81.01.000877-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
 ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTI-COS. ART. 12, I, "H", DA LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 10.887/04. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

- As Câmaras Municipais, embora possuam legitimidade processual para defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais, não têm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação, visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos seus vereadores.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 76614/CE - 2007.05.00.024522-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : AGATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - É aplicável às contribuições para a seguridade social o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173, I, do CTN, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo eg. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74595/SE - 2007.05.00.006227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : JOSEFA DO CARMO DAMASCENA
 ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. DEFERIMENTO.

- Fundamentos do deferimento da liminar não desconstituídos no agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76180/RN - 2007.05.00.020645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRDO : JUAREZ CASSIANO DA SILVA
 ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTAGEM QUALIFICADA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DEVIDO.
 - Razoável interpretação do título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 44115/CE - 94.05.04212-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
 APDO : DOMINGOS JOSE CARVALHO ARAUJO DE HOLANDA FONTES e cônjuge
 ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ASSINATURA. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. ART. 585, II, DO CPC.

- É imprescindível a assinatura de duas testemunhas no documento particular, para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC.

- A exigência legal não é gratuita, nem mero formalismo, pois visa a garantir a certeza da obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 411407/AL - 2003.80.00.011107-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : LUIZ CARLOS DOS ANJOS e cônjuge
 ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
 APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327 do eg. STJ.

Legalidade da capitalização de juros. Vencido o Relator que afasta o anatocismo.

Taxa efetiva de juros em contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, assinado sob a égide da Lei nº 4.380/64. Limite de 10% (dez por cento) ao ano.

Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. O adicional do Coeficiente de Equivalência Salarial é aplicável nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, havendo previsão contratual.

Legalidade da aplicação da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização do débito, adotada contratualmente pelo agente financeiro. Vencido o Relator que entende haver anatocismo na utilização da Tabela Price.

Desobediência ao PES-Plano de Equivalência Salarial (prova pericial).

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. A restituição em dobro, no entanto, só é devida se provado que o credor agiu de má-fé ao cobrar dívida inexistente. Situação na qual não se enquadra a CEF, que apenas está interpretando, legitimamente, cláusula contratual. Vencido o relator na parte que entende ser devida a repetição em dobro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, vencido o relator quanto à capitalização de juros, e negar provimento à apelação dos autores, vencido o relator quanto à Tabela Price e à restituição em dobro, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 423999/CE - 2004.81.00.007233-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ILAN DUARTE BARRETO
 ADV/PROC : LIDUINA OFELIA DUARTE BARRETO e outro
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. TR (TAXA REFERENCIAL). INCIDÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR.

Prova da inexistência de anatocismo. Cálculos elaborados pela Contadoria do Foro.

Desobediência ao PES-Plano de Equivalência Salarial (prova pericial).

Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, assinado sob a égide da Lei nº 8.692/93. Limite de 12% a.a (doze por cento) - (art. 25).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 363713/PE - 2000.83.00.006128-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : FERNANDO TAVARES NUNES
 ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL.

Ação para revisar prestação contratual de imóvel financiado pelo SFH. Execução extrajudicial proposta e ultimada com a adjudicação.

Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AC - 412937/CE - 2003.81.00.023506-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO
 APDO : JOSÉ AUGUSTO FÉLIX
 DEF. DATIVO : FRANCISCA SANNY CAVALCANTE GOMES

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ 09.01.2003. APLICAÇÃO DO ART.406, §1.º DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 161, § 1.º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS ISENÇÃO. ART.29-C DA LEI Nº 8.036/90 E MP Nº 2.180-35.

- Os depósitos das contas do FGTS são corrigidos pelos índices indicados na Súmula 252 do STJ. Caso concreto limitado aos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990).

- Incidência dos juros moratórios de 0,5% desde da citação inicial até a vigência do novo Código Civil em 09.01.2003, a partir daí aplicação o artigo 406, §1.º c/c o artigo 161, § 1.º, do CTN. Terceira Turma precedentes.

- A CEF é isenta de honorários e custas processuais nas questões de FGTS, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela MP nº 2.164-41/2001), e o art. 24-A da MP nº 2.180-34/2001, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 362247/CE - 2003.81.00.003551-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CELIA MARIA DE ALENCAR FERNANDES
 ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
 APDO : OS MESMOS
 LIT PASS : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. TR (TAXA REFERENCIAL). INCIDÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR (Taxa Referencial).

Legalidade da capitalização de juros.

Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

As prestações do financiamento habitacional devem ser reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, previsto no contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Desnecessidade de produção de prova pericial. Jurisprudência do eg. STJ.

Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Não cabe a substituição da seguradora por outra da escolha do mutuário.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. A restituição em dobro, no entanto, só é devida se provado que o credor agiu de má-fé ao cobrar dívida inexistente. Situação na qual não se enquadra a CEF, que apenas está interpretando, legitimamente, cláusula contratual. Vencido o relator na parte que entende ser devida a repetição em dobro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação de Célia Maria de Alencar Fernandes, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78252/PE - 2007.05.00.039812-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
 AGRDO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS DE GÓES CAVALCANTI
 ADV/PROC : TATIANA MACIEL DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPIANÇA. REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANO BRESSER). PRESCRIÇÃO.

O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição das cópias dos extratos, para instruir ação de revisão de correção monetária (Plano Bresser), evitando a extinção do direito de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 422309/PB - 2005.82.01.000123-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
 APDO : ELIANE NASCIMENTO VERAS e outro
 ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A assistência judiciária gratuita deve ser incentivada com a isenção de custas e honorários.

Beneficiário da justiça gratuita condenado ao pagamento de honorários, mas não interpôs recurso.

Improcedência do pedido de elevação dos honorários constante da apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 330586/CE - 2003.05.00.031953-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros
 APDO : CONSTRUTORA CAMARA LTDA
 ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
 RECTE AD : CONSTRUTORA CAMARA LTDA
 EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO.

Demonstrada a existência de omissão no acórdão, deve ser dado provimento aos embargos de declaração, integrando este julgamento o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 425126/PE - 2001.83.00.002510-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
 APDO : MANOEL AUGUSTO BOTELHO PINTO
 ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CLAÚSULA. EFEITOS. EXCLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DESOBEDIÊNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA.

Exclusão dos efeitos da Sistemática de Amortização Série em Gradiente do contrato de financiamento habitacional. Precedente do eg. Plenário do TRF-5ª Região.

Desobediência ao PES-Plano de Equivalência Salarial (prova pericial).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 367404/PB - 2001.82.01.007192-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PARTE R : CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
 ADV/PROC : IRIO DANTAS DA NOBREGA e outros

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TR (TAXA REFERENCIAL). INCIDÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, amparados no Código de Defesa do Consumidor, cabe ação civil pública para discutir critérios de reajustes das prestações do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Legitimidade ativa do Ministério Público.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR.

As prestações do financiamento habitacional devem ser reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, previsto no contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Desnecessidade de produção de prova pericial. Jurisprudência do eg. STJ.

Legalidade da imposição de multa coercitiva para forçar o cumprimento da obrigação de fazer.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

HC - 2963/PE - 2007.05.00.077261-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
 IMPTE : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros
 IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
 PACTE : PROCESSO SIGILOSO

EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. APREENSÃO DE DINHEIRO E NOTEBOOK EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ART. 6º, II E III, DO CPP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENHIDOS. INDEFERIMENTO. INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

- Presente a conduta delituosa, a autoridade policial está autorizada a apreender os objetos relacionados ao delito, independente da expedição de mandado judicial de busca e apreensão (art. 6º, incs. II e III, do CPP).

- Recomendado-se a manutenção da apreensão de bens que guardem relação com o ilícito em investigação e interessem à investigação policial e à instrução criminal, nos termos dos arts. 11 e 118, do CPP.

- Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, quanto à ilegalidade da prova e não conhecer em relação ao pedido de restituição do notebook, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator (convocado)

HC - 2923/PE - 2007.05.00.067022-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : PROCESSO SIGILOSO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DE PRAZO. RELAXAMENTO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CPP.

- Paciente em liberdade após o decurso do prazo da prisão temporária (§ 7º, do art. 2º, da Lei nº 9.760/89).

- Cessando a coação à liberdade de locomoção, resta sem objeto a impetração - art. 659, do CPP.

- Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator (convocado)

HC - 2924/PE - 2007.05.00.067474-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : LUIZ TIERNES TENORIO DE ANDRADE

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DE PRAZO. RELAXAMENTO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CPP.

- Paciente em liberdade após o decurso do prazo da prisão temporária (§ 7º, do art. 2º, da Lei nº 9.760/89).

- Cessando a coação à liberdade de locomoção, resta sem objeto a impetração - art. 659, do CPP.

- Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator (convocado)

AC - 196134/CE - 99.05.62106-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : ARISTOTELES PEDRO DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Incidência dos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990) (Súmula 252 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecendo, em parte, da mesma, em conformidade com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 420234/CE - 2000.81.00.022377-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

APDO : RAIMUNDO LAURINDO DE LIMA e outros

ADV/PROC : JARDSON SARAIVA CRUZ e outros

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART.406, §1.º DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 161, § 1.º, DO CTN.

- Para as ações ajuizadas após 11.01.2003, data do início da vigência do novo Código Civil, incidirão apenas a taxa SELIC de acordo com o artigo 406, §1.º c/c o artigo 161, § 1.º, do CTN. Terceira Turma precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 67484/PE - 2006.05.00.012268-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : JOSE IVANILDO SOARES DE SIQUEIRA

AGRTE : MARIA ADELIA SILVA DE SIQUEIRA

AGRTE : ROSANGELA MARIA SILVA DE SIQUEIRA

ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outros

LIT PASS : WLADIMIR DE SOUZA MATOS

LIT PASS : LEILA PATRICIA GOMES TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Na ação principal, julgado improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, com trânsito em julgado, resta sem objeto a ação cautelar que garantia a permanência dos agravantes no imóvel adjudicado. Agrado de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agrado de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 415614/PE - 2007.05.00.035432-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : SÉRGIO PEREIRA DE LIRA e outros

ADV/PROC : JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.29-C DA LEI Nº 8.036/90. IMPROCEDÊNCIA.

- Os depósitos das contas do FGTS são corrigidos pelos índices indicados na Súmula 252 do STJ. Caso concreto limitado aos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990).

- A CEF determinou o creditamento do índice de 84,32% (março/1990) nas contas vinculadas do FGTS, conforme ato administrativo nº 04/90, publicado no DOU de 19/4/1990. Precedente do STJ.

- Ausência de prova contrária.

- A CEF é isenta de honorários nas questões de FGTS, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Incidência nos processos ajuizados após 27/7/2001.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, em conformidade com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424622/CE - 2006.81.00.003800-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC : PAULO ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Legalidade da capitalização de juros. Vencido o Relator que afasta o anatocismo.

Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da CEF, vencido o Relator que julga pela ilegalidade da capitalização de juros, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 423544/PE - 2007.05.00.057050-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APDO : MARIA IRENE NUNES DA SILVA

ADV/PROC : SILVIO ROMERO NUNES ALVES

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

Desobediência ao PES - Plano de Equivalência Salarial (prova pericial).

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. A restituição em dobro, no entanto, só é devida se provado que o credor agiu de má-fé ao cobrar dívida inexistente. Situação na qual não se enquadra a CEF, que apenas está interpretando, legitimamente, cláusula contratual. Vencido o relator na parte que entende ser devida a repetição em dobro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424651/PE - 2005.83.00.013281-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADV/PROC : FREDERICO MELO TAVARES e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MARIA JOSÉ FERREIRA

ADV/PROC : CLEONICE MARIA DE SOUSA e outro

EMENTA: RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO NO SPC. PRESENTAÇÃO DO DANO.

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é legitimada como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Súmula 327 do eg. STJ. Admitida a participação da EMGEA como assistente.

Na qualidade de sucessora do SFH, a CEF tem responsabilidade solidária com a PERPART-Pernambuco Participações e Investimentos S/A.



A manutenção do nome de mutuário no SPC, sem causa, em decorrência de contrato de mútuo pelo SFH, constitui ilegalidade que, por si só, gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Jurisprudência do eg. STJ.
O dano moral, de natureza extrapatrimonial, caracteriza-se também pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo. Indenização cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424851/CE - 2007.05.00.066764-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO HELDER VALE MARTINS e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

É nula a sentença que não decide todos os pedidos constantes da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 423824/CE - 2004.81.00.020956-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : RITA DE CÁSSIA MARQUES e outro
ADV/PROC : JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART.406, §1.º DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 161, § 1.º, DO CTN. CUSTAS PROCESSUAIS ISENÇÃO. ART.24-A DA LEI Nº 8.036/90.

- Os depósitos das contas do FGTS são corrigidos pelos índices indicados na Súmula 252 do STJ. Caso concreto limitado aos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990).

- Para as ações ajuizadas após 11.01.2003, data do início da vigência do novo Código Civil, incidirão apenas a taxa SELIC de acordo com o artigo 406, §1.º c/c o artigo 161, § 1.º, do CTN. Terceira Turma precedentes.

- A CEF é isenta do pagamento de custas nas questões de FGTS, de acordo o art. 24-A da MP nº 2.180-35. Incidência nos processos ajuizados após 27/7/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 411833/CE - 2007.05.00.025120-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : ELINESIO DE SOUSA NASCIMENTO
ADV/PROC : GERARDO UCHOA BARROSO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ 09.01.2003. APLICAÇÃO DO ART.406, §1.º DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 161, § 1.º, DO CTN.

- Incidência dos juros moratórios de 0,5% desde da citação inicial até a vigência do novo Código Civil em 09.01.2003, a partir daí aplicação o artigo 406, §1.º c/c o artigo 161, § 1.º, do CTN. Terceira Turma precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, em conformidade com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 418631/SE - 2006.85.00.004368-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : GENALDO CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ 09.01.2003. APLICAÇÃO DO ART.406, §1.º DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 161, § 1.º, DO CTN.

- Incidência dos juros moratórios de 0,5% desde da citação inicial até a vigência do novo Código Civil em 09.01.2003, a partir daí aplicação o artigo 406, §1.º c/c o artigo 161, § 1.º, do CTN. Terceira Turma precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, em conformidade com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400981/PE - 2005.83.00.003050-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COOPERATA - COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTACAO DE SERVICOS E ASSIST/ TECNICA AGROPECUARIA

LTDA

ADV/PROC : BRUNO RODRIGUES QUINTAS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMBTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 412775/CE - 2004.81.00.024099-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : NACLECIA REGINA DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO. CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- Ilegalidade do Decreto nº 612/92, ao determinar a separação do salário do mês e o do 13º salário, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária.

- A Lei nº 8.620/93 consagrou a forma do cálculo em separado. Pedido de restituição improcedente.

- Benefícios da Justiça Gratuita. Deferimento no primeiro grau. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento da apelação nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, e não conhecer no restante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424273/AL - 2007.05.00.057461-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE CHARQUE E SALGADOS LTDA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419665/PE - 2002.83.00.010751-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEROLA DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419714/PE - 2001.83.00.007483-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIVIANNE AUTO POSTO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgar prejudicada a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419757/PE - 2001.83.00.009393-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INTERPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 423705/AL - 2000.80.00.001832-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NORDESTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424530/AL - 2007.05.00.066637-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 422245/AL - 2007.05.00.061758-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMAZEM ESPERANCA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385254/PB - 2004.82.01.001278-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UCD - UNIDADE CAMPINENSE DE DIAGNÓSTICO LTDA.

ADV/PROC : INALDA NUNES DA SILVA e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. INCENTIVO FISCAL. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O objetivo social da apelante difere da prestação de serviços hospitalares, não fazendo jus ao incentivo fiscal previsto no art. 15, da Lei nº 9.249/95, concernente a alíquota de 8% (oito por cento).

- Manutenção dos honorários advocatícios, fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Pedido de majoração improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424268/AL - 2007.05.00.057444-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MACEIO CHARQUES COMERCIO LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424322/AL - 2007.05.00.057359-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SPA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424338/AL - 2007.05.00.057463-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MERCANTIL PEROLA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78081/PE - 2007.05.00.035745-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : NORSCENT FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 185-A, DO CTN.

- A medida coercitiva prevista no art. 185-A do CTN é de caráter excepcional, defere-se quando não existirem outros bens a serem constritos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Não preenchimento dos requisitos do art. 185-A do CTN, que determina a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AGTR - 76776/AL - 2007.05.00.024515-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : ADALBERON JOSE DOS SANTOS
 AGRTE : ALVANDYR PLACIDO DE OLIVEIRA
 AGRTE : CLOVIS GOMES FERREIRA
 AGRTE : JOSE DE ALMEIDA SA
 AGRTE : ROBERTO CAVALCANTI DE CERQUEIRA
 ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES e outro
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. - A execução de sentença se atém aos limites da coisa julgada que, na hipótese, reconheceu o direito à restituição do imposto de renda das parcelas indevidamente recolhidas apenas no período anterior a Lei nº 9.250/95, que revogou a isenção fiscal conferida pela Lei nº 7.713/88.

- Impossibilidade do pedido de levantamento da totalidade dos depósitos judiciais e de suspensão da incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de Previdência Privada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77326/CE - 2007.05.00.029532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : SPIN COMERCIAL LTDA
 ADV/PROC : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO NO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 568/2005 EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 81 DA LEI Nº 9.430/96.

- Em tramitação processo administrativo para apurar eventuais irregularidades, não é razoável a suspensão de inscrição no CNPJ.

- A Administração, em razão do princípio legalidade estrita, somente pode agir quando a lei assim o determinar. Embora a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na Instrução Normativa nº 568/2005, não é prevista lei.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76282/PE - 2007.05.00.020688-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : SUPRANOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADV/PROC : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 185-A, DO CTN.

- A medida coercitiva prevista no art. 185-A do CTN é de caráter excepcional, defere-se quando não existirem outros bens a serem constritos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Não preenchimento dos requisitos do art. 185-A do CTN, que determina a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77395/RN - 2007.05.00.029417-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : POVEL - PORCINO VEICULOS LTDA
 ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. CTN. ART. 206. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA SUFICIENTE.

- Embora possível o oferecimento de bens para garantia do crédito tributário, antes da propositura da execução fiscal, visando suspender-lhe a exigibilidade, é necessária prova de que o débito esteja garantido, em sua totalidade, para permitir à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77951/RN - 2007.05.99.001251-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CO-RESPONSÁVEIS QUE NÃO CONSTAM NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias, se "resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

- Ausência de prova da responsabilidade tributária dos sócios, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa.

- A norma do art. 135, do CTN, que tem natureza de lei complementar, prevalece sobre o art. 13, da Lei nº 8.620/93.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 401345/PB - 2006.05.99.001775-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : USINA SANTANA S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Das decisões interlocutórias, que não põem termo ao processo, cabe agravo e não apelação.

- Tem natureza de decisão interlocutória o ato judicial que declara a nulidade da citação, determinando a expedição de outro mandado citatório e o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 95472/CE - 2005.81.00.017983-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : ORGANIZAÇÃO GUMARÃES LTDA
 ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outro
 PARTE R : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. INFRINGÊNCIA AO ART.110 DO CTN. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 170-A, DO CTN.

- O art. 3º da LC nº 118/2005 fixou a data do recolhimento indevido como o "dies a quo" do prazo prescricional da ação de restituição de indébito e rege as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. É o entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 327.043/DF, em 19.04.05. Ação ajuizada em 12/12/2005, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 12/12/2000.

- As alterações na base de cálculo do PIS e da COFINS feitas pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 confrontam-se com as normas contidas no art.110 do CTN. Ilegalidade - Precedente do STF.

- Compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS e COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Permissão legal conferida na Lei nº 9.430/96. Obediência também aos artigos 170 e 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78723/PE - 2007.05.00.040429-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : IMOBILIARIA PIRES FERREIRA LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-A cobrança das taxas de ocupação devidas antes de 30/12/98, e, àquela data, ainda não prescritas, passou a depender da prévia constituição dos respectivos créditos, a ser providenciada dentro do prazo de prescrição remanescente.

-Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1992 e 1997, exigíveis até 18/05/03 e 1998, exigível até 30/06/03. Lançamento ultimado em 15/10/02. Execução em 13/01/04. Prescrição configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AGTR - 78916/SE - 2007.05.99.001731-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : SILVANO DANTAS DOS SANTOS
 ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. CAUSAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL.

- A Fazenda Nacional sujeita-se ao pagamento de custas quando ajuíza execução fiscal perante a Justiça Estadual, na forma da legislação estadual.

- Interpretação integrada do art. 39 da Lei nº 6.830/80, e do art. 1.212 do CPC, com a legislação superveniente, no caso a Lei nº 9.289/96, que dispõe no § 1º do art. 1º "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78906/SE - 2007.05.99.001723-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : ANTONIO JOAO DA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. CAUSAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL.

- A Fazenda Nacional sujeita-se ao pagamento de custas quando ajuíza execução fiscal perante a Justiça Estadual, na forma da legislação estadual.

- Interpretação integrada do art. 39 da Lei nº 6.830/80, e do art. 1.212 do CPC, com a legislação superveniente, no caso a Lei nº 9.289/96, que dispõe no § 1º do art. 1º "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78722/PE - 2007.05.00.040432-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : LAEL FEIJO SAMPAIO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-A cobrança das taxas de ocupação devidas antes de 30/12/98, e, àquela data, ainda não prescritas, passou a depender da prévia constituição dos respectivos créditos, a ser providenciada dentro do prazo de prescrição remanescente.

-Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1994 e 1997, exigíveis até 18/05/03 e 1998, exigível até 30/06/03. Lançamento ultimado em 15/10/02. Execução em 29/09/03. Prescrição configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

REOMS - 99412/CE - 2006.81.00.003891-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outros
 PARTE R : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO. GREVE.

-O importador não pode ser prejudicado por eventual paralisação dos serviços aduaneiros, ainda que motivada por greve dos servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78511/PE - 2007.05.00.040160-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : IRMÃOS ROCHA LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1991 a 1997, exigíveis até 18/05/03, e 1998, exigível até 30/06/03. Execução em 13/01/04. Prescrição configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 78527/PE - 2007.05.00.040075-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : MARIA ANITA AMAZONAS MAG DOWELL

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1991 a 1997, exigíveis até 18/05/03, e 1998, exigível até 30/06/03. Execução em 18/11/03. Prescrição configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78239/PE - 2007.05.00.039757-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : LOUREIRO FLORES E DECORACOES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A declaração entregue pelo contribuinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui o crédito tributário.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de cobrança, descrito no art. 174 do CTN, é a data estabelecida para pagamento constante da declaração entregue pelo contribuinte.

- Vencimento das obrigações descritas na certidão da dívida ativa em 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997 e 29/08/1997. Execução fiscal ajuizada em 17/12/2002. Prescrição quinquenal consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72079/PE - 2006.05.00.074125-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : MARIA ALICE G VASCONCELOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO.

- Execução fiscal ajuizada em Vara Federal no interior do Estado (Petrolina). Remessa à Comarca de Orocó, domicílio da executada. Prorrogação da competência territorial, de natureza relativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78721/PE - 2007.05.00.040438-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : SAEL -SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-A cobrança das obrigações devidas antes de 30/12/98, e, àquela data, ainda não prescritas, passou a depender da prévia constituição dos respectivos créditos, a ser providenciada dentro do prazo de prescrição remanescente.

-Receitas relativas aos exercícios de 1993 e 1994, exigíveis até 18/05/03. Lançamento ultimado em 19/11/02. Execução em 10/11/03. Prescrição configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78225/PE - 2007.05.00.039739-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : ANGELO HENRIQUE DE ALENCAR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO.

- Execução fiscal ajuizada em Vara Federal no interior do Estado (Petrolina). Prorroga-se a competência territorial, de natureza relativa, se não modificada por meio de exceção oferecida pelo executado.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77430/PE - 2007.05.00.032426-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TRANSPORTADORA TRINDADE LTDA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO.

- Execução fiscal ajuizada em Vara Federal no interior do Estado (Petrolina). Prorroga-se a competência territorial, de natureza relativa, se não modificada por meio de exceção oferecida pela executada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77460/PE - 2007.05.00.029646-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO.

- Execução fiscal ajuizada em Vara Federal no interior do Estado (Petrolina). Prorroga-se a competência territorial, de natureza relativa, se não modificada por meio de exceção oferecida pelo executado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78115/SE - 2007.05.99.000495-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RÁDIO PROGRESSO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. CAUSAS AJUZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL.

- A Fazenda Nacional sujeita-se ao pagamento de custas quando ajuíza execução fiscal perante a Justiça Estadual, na forma da legislação estadual.

- Interpretação integrada do art. 39 da Lei nº 6.830/80, e do art. 1.212 do CPC, com a legislação superveniente, no caso a Lei nº 9.289/96, que dispõe no § 1º do art. 1º "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 78946/PE - 2007.05.00.047010-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : NELSON JOSE ALMEIDA DE BRITO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1991 a 1997, exigíveis até 18/05/03, e 1998, exigível até 30/06/03. Inicial de execução despatchada em 04/07/03. Prescrição configurada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77463/PE - 2007.05.00.032463-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : R COELHO QUIMICA SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO.

- Execução fiscal ajuizada em Vara Federal no interior do Estado (Petrolina). Prorroga-se a competência territorial, de natureza relativa, se não modificada por meio de exceção oferecida pelo executado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77244/PE - 2007.05.00.029319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : PLASTICOS NAGASSARA S/A

ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Nova redação dada pela LC Nº 118/05 ao inciso I, do art. 174, do CTN. Que atribuiu ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 420904/PE - 2001.83.00.008795-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALMEIDA ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

- A cobrança de contribuição para financiamento da seguridade social se sujeita ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no CTN. Declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pela Corte Especial do eg. STJ (AI no RESP nº 616.348-MG, julg. em 15/08/07). - Crédito constituído em 22/08/91. Execução fiscal ajuizada em 19/04/01, após o transcurso do prazo quinquenal. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 417894/CE - 2007.05.00.040135-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLAUDIO M DE PINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.

Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor. Extinção indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 417880/CE - 1999.81.00.022383-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : L VERAS REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.

Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor. Extinção indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419637/PE - 2004.83.00.002641-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PROTENORTE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Débito constituído em 26/04/00. Interrupção da prescrição pelo despacho de citação datado de 11/02/04.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424051/AL - 2000.80.00.000848-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO & CIA LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424166/AL - 2007.05.00.057294-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KLIMAR COMERCIAL LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA.

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.04).

Ausência de oitiva da Fazenda Pública.

Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 422589/PE - 2001.83.00.007731-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDITH DISCOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 420793/PE - 2001.83.00.007601-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MERCADINHO CINCO ESTRELAS LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgar prejudicada a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419650/PE - 2004.83.00.002745-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FERMATEL LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgar prejudicada a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 420259/PE - 2001.83.00.009065-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPER FENIX ACESSORIA DE SAUDE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 420781/PE - 2001.83.00.011453-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RADITEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419888/PE - 2004.83.00.025191-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : UNIPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419914/PE - 2001.83.00.011055-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : YOLANDA CAVALCANTI LEAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419874/PE - 2003.83.00.009481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ADMINIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, julgar prejudicada a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 419748/PE - 2001.83.00.009149-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CORISCO AUTOPEÇAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O prazo prescricional dos créditos tributários flui a partir da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

- Crédito constituído mediante a entrega da declaração de rendimentos. Ausência, nos autos, da data da entrega da declaração, marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Nulidade da sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 411997/CE - 2004.81.00.003478-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DINAMO SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : DINAMO SERVIÇOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA APELAÇÃO.

- A apelação interposta de sentença que decidir o processo cautelar será recebida apenas no efeito devolutivo, salvo para evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, quando poderá também ser recebida no efeito suspensivo.

- Inocorrência da hipótese nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 414185/CE - 2007.05.99.001121-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré

APTE : TEREZINHA CIPRIANO DE SOUSA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do filho em 09 de junho de 1995. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409314/CE - 2005.81.00.013683-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE GASPAS SARAIVA TORRES

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGANO-FOSFORADOS. PROVA. LAUDO. CONTAGEM QUALIFICADA. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- A atividade de manuseio(aplicação) de produtos organo-fosforados, inseticidas e derivados de hidrocarbonetos é considerada especial e possibilita a aposentadoria aos 25 anos de serviço - Anexos dos Decretos n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no 2.172, de 05 de março de 1997, e n.º 3.048/99, de 06 de maio de 1999.

- Segurado que, antes da EC n.º 20/98, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço. Direito à aposentadoria proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 94033/PB - 2005.82.01.003660-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ERICK JOSÉ DE MORAIS VILLAR

ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE TITULARIDADE EM RESIDÊNCIA MÉDICA. NORMA EDITALÍCIA RESTRITIVA DE DIREITO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. HABILITAÇÃO EM MEDICINA COMPROVADA. POSSE DO CANDIDATO. CABIMENTO.

- Se o requisito previsto em edital de concurso público não encontra suporte na lei em sentido estrito, é de reconhecer-se a relevância do direito alegado a ser protegido na via mandamental.

- Norma editalícia restritiva de direito por extrapolar seu poder regulamentar, impondo aos candidatos aprovados no certame exigência não prevista em lei.

- Aplicação do art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 97050/CE - 2005.81.03.000275-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MUNICÍPIO DE PIRÉS FERREIRA - CE

ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. ART. 12, I, "h", da LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 10.887/04.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

- A partir da Lei nº 10.887/04, agora sob a vigência da EC Nº 20/98, o tributo é plenamente exigível, observada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, §6º, da CF.
- Débito posterior à Lei nº 10.887/04.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401109/SE - 2006.05.99.001881-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIVANIA REIS CRUZ MATHIAS

ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 426177/PB - 2007.05.99.002308-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : ADALGIZA DIAS DA SILVA

ADV/PROC : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA :PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,11.10.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 416161/SE - 2007.05.99.001390-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. INVALIDEZ DEMONSTRADA. PERÍCIA JUDICIAL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14, do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de formalidade legal.

-Prova da invalidez do demandante, por perícia médica. Direito ao restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados, a partir do cancelamento.

-Juros de mora. Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 09 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385088/PB - 2006.05.99.000636-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DA SILVA SOUSA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 410125/PB - 2007.05.00.020200-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SAN DIEGO CONFECÇÕES LTDA

APDO : VALDIR PESSOA BESSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde outubro/1999. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 417808/PB - 2007.05.99.001587-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

PARTE A : MARIA HONORIO PEREIRA

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. SELIC. NATUREZA DÚPLICE: JUROS DE MORA E CORREÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO IGPDI.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

- Incidência da SELIC. Natureza dúplice: quantificação dos juros de mora e correção monetária do débito, afastada a utilização de outros critérios de atualização do débito (IGPD-I).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 416558/PB - 2007.05.99.001421-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

PARTE A : GERALDA DANTAS HENRIQUE

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP 2.180-35. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

- Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Juros de mora são devidos em 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

- No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384949/RN - 2005.84.00.006330-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JUSTINIANO BENTO DE ARAUJO

ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71932/AL - 2006.05.00.074062-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 185-A, DO CTN.

- A medida coercitiva prevista no art. 185-A do CTN é de caráter excepcional, defere-se quando não existirem outros bens a serem constritos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Não preenchimento dos requisitos do art. 185-A do CTN, que determina a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 326315/RN - 2002.84.00.008746-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ANA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA

ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : ISRAEL GOMES DE ASSIS e outros

EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso não de contradição.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 328421/RN - 2002.84.00.009677-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ANTONIO EMÍDIO DE LIMA

ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : ISRAEL GOMES DE ASSIS e outros

EMBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso não de contradição.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 29622/AL - 2000.05.00.020282-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : USINA CAETE S/A

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA e outros

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBTTE : USINA CAETE S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 416943/PB - 2004.82.00.004501-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

ADV/PROC : FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

- É possível o oferecimento de bens para garantia de débito tributário, antes da propositura da execução fiscal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 402077/CE - 2003.81.00.031329-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 417009/CE - 2000.81.00.011033-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TEOFILA RODRIGUES DE LIMA

REPTTE : JOANA RODRIGUES DE LIMA

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. FALECIMENTO DA SEGURADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DO ÓBITO ATÉ A MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA CONTRA INCAPAZ. AFASTADA A REFORMA PARA PIOR.

- Não corre o prazo prescricional contra as pessoas referidas nos arts. 3º, I, e 198, I, ambos do CC/2002.

- Ex-segurado falecido antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95. Pessoa designada. Dependência econômica provada. Direito ao pagamento das parcelas atrasadas da pensão a partir da data do óbito até a maioridade.

- É vedada a reforma para piorar a situação do apelante. Mantida a condenação ao pagamento do benefício a partir de jun/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 412206/PB - 2007.05.00.029643-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO NORDESTE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.

- "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).

- Execução fiscal paralisada desde outubro/2000. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 407878/CE - 2001.81.00.009996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALINE LIDIANE SILVA DE FREITAS e outros

REPTTE : MARIA LIDUINA DA SILVA

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS "POST MORTEM". DECISÃO TRABALHISTA.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Antecipação da tutela na sentença. Cabimento. Presença dos requisitos.

- Prova da qualidade de segurado, mediante anotação "post mortem" em CTPS, por decisão do Juízo Trabalhista, com recolhimento das contribuições previdenciárias. Documento público, com presunção de veracidade da anotação, ausente prova em contrário.

- A união estável foi demonstrada por documentos e testemunhos. Dependência econômica presumida. Direito da companheira e dos filhos menores à pensão por morte do segurado.

- Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 419303/SE - 2007.05.99.001783-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba

APTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material complementado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 416556/PB - 2007.05.99.001417-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

PARTE A : CLEONICE FERREIRA DE LIMA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP 2.180-35. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

- Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Juros de mora são devidos em 0,5% (meio por cento) a partir da citação (Súmula 204/STJ).

- No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 416040/RN - 2003.84.00.003137-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : JOSINETE MENDONÇA DE MACEDO

CURADOR : MARIA JURANDY DE MACEDO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-É devida a pensão por morte à filha maior de 21 anos, inválida e curatelada, cuja incapacidade laborativa restou demonstrada na perícia judicial.

-Direito ao benefício a partir do indeferimento do requerimento administrativo.

-Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Juros moratórios devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ). Redução.

-Elevação dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a fim de remunerar condignamente o profissional e conforme precedentes desta eg. Turma, respeitado o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 417574/CE - 2007.05.00.039952-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTÔNIA DE PAIVA PEREIRA

ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios: limite imposto pela Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 411279/SE - 2004.85.01.000539-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDIVALDO DE ANDRADE

ADV/PROC : VALTENIO PAES DE OLIVEIRA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP 2.180-35, 24.08.2001. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ.

-Prova da incapacidade permanente do demandante, atestada por perícia judicial, e impossibilidade de manter-se ou de ser mantido pela família. Direito ao benefício assistencial, com base no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

-Ação ajuizada após a MP 2.180-35, de 24.08.2001. Juros de mora devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76124/RN - 2007.05.00.020157-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ELIZABETH REGINA MARINHO DE SOUZA

ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- São cabíveis os juros de mora do período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

- Os juros não incidem da data da expedição do precatório até o exercício seguinte ao da apresentação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 62956/AL - 2005.05.00.018376-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PENHORABILIDADE DE SEUS BENS.

- A impenhorabilidade de bens do patrimônio da sociedade de economia mista só encontra amparo quando se tratarem de bens indispensáveis à continuidade dos serviços públicos prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72161/PE - 2006.05.00.074276-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO

ADV/PROC : ERCIO TABOSA DE ASSIS

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

- O agravo não envolveu a responsabilidade pela anotação da penhora no Registro imobiliário.

- Se não houve o registro, a penhora não é oponível ao adquirente de boa-fé, matéria essencial ao deslinde da questão.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao embargo de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74162/RN - 2007.05.00.005529-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GERALDO GUEDES DE MOURA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não ofende ao instituto da preclusão, a revogação de decisão interlocutória.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421583/PB - 2007.05.99.002058-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA PAULINO NUNES ROSADO

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP 2.180/2001.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

- Ação ajuizada em 16/03/2005, depois da MP 2.180/2001. Juros de mora. Redução para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 416579/PB - 2007.05.99.001501-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELIZABETE IZIDRO PEREIRA QUEIROZ

ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 30 de agosto de 2007.(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 375614/PE - 2003.83.08.001973-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO GOES
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CABIMENTO.
- O tempo de serviço anotado, por decisão do Juízo Trabalhista, na CTPS, deve ser admitido para os fins previdenciários, não como efeito da coisa julgada, que se limita às partes na reclamatória, mas pela presunção de veracidade da anotação, ausente prova em contrário. Direito à contagem do referido tempo para fins de aposentação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 06 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 414504/CE - 2007.05.00.035326-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COMERCIAL IRMAOS ADEODATO CARVALHO LTDA.
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉU CITADO POR MANDADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA SEM AUDIÊNCIA DO EXEQÜENTE. NULIDADE.
- Não cabe a nomeação de curador especial ao réu citado por mandado.
- O § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04, autoriza o Juiz a declarar de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública.
- Nulidade da extinção do processo sem que o exeqüente tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 16 de agosto de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 414507/CE - 2007.05.00.035327-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COMERCIAL IRMAOS ADEODATO CARVALHO LTDA.
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉU CITADO POR MANDADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA SEM AUDIÊNCIA DO EXEQÜENTE. NULIDADE.

- Não cabe a nomeação de curador especial ao réu citado por mandado.
- O § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04, autoriza o Juiz a declarar de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública.
- Nulidade da extinção do processo sem que o exeqüente tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 16 de agosto de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 410403/PB - 2004.82.01.005573-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ROCHA DE ABREU
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO EX-SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SELIC. NATUREZA DÚPLICE: JUROS DE MORA E CORREÇÃO DO DÉBITO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE OUTROS INDEXADORES.
- Prova da condição de rurícola do ex-segurado, através de início de prova material complementado por testemunhos. Direito da viúva ao recebimento da pensão por morte, com pagamento dos atrasados a contar do ilegal cancelamento do benefício.
- Incidência da SELIC. Natureza dúplICE: quantificação dos juros de mora e correção monetária do débito. Afastada a utilização de quaisquer outros indexadores.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20.09.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 385270/PE - 2004.83.00.016559-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 06 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 369466/SE - 2005.05.99.002002-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMERICA MARIA DA SILVA
DEF. DATIVO : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
EMBTE : AMERICA MARIA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. OMISSÃO AFASTADA.
- Acórdão que, em embargos de declaração opostos pela apelada, confirmou o cabimento dos juros de mora, a partir da citação (Súmula 204/STJ), por se tratar de débito previdenciário.
- Novos embargos de declaração opostos também pela apelada, para rediscutir o termo inicial de cômputo dos juros moratórios. Rejulgamento. Incabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 30.08.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 77478/PB - 2007.05.00.032475-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : KALLYANDRA FÉLIX NASCIMENTO
ADV/PROC : EDINANDO JOSE DINIZ
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Extingue-se a pensão por morte de servidor público em favor de dependente maior de 21 anos e capaz. Aplicação da regra do art. 217 da Lei nº 8.112/90.
- A Lei não faz distinção se o beneficiário é, ou não, estudante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 30.08.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 411097/PB - 2007.05.99.000710-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA APOSENTADA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONHECER DA APELAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SELIC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.
- Presentes os requisitos da antecipação de tutela executória. Recurso cabível é, apenas, a apelação, em face do princípio da singularidade recursal.
- A união estável foi demonstrada por documentos e testemunhos. Dependência econômica presumida. Direito da companheira à pensão por morte.
- Não conhecimento da apelação na parte que se insurge contra a SELIC, como juros de mora. Ausência de condenação nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e negar provimento à remessa oficial e ao restante da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 20.09.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 418182/CE - 2001.81.00.004898-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDA NUNES DA SILVA
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 412455/CE - 2006.81.00.011331-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICACÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 416485/CE - 2005.81.00.013737-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO RODRIGUES GONÇALVES

ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP 2.180/2001. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

- O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

- Ação ajuizada em 18/11/2002, depois da MP 2.180/2001. Juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399490/CE - 2005.81.00.006516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDITE LIMA COSTA MADEIRA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 390141/PE - 2006.05.00.037788-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GTA GRUPO TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO IMOVELS LTDA ME e outros

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejuízo da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 414937/PB - 2007.05.99.001027-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

PARTE A : FRANCISCA MEDEIROS DE SÁ

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP 2.180-35. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

- Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Juros de mora são devidos em 0,5%(meio por cento) a partir da citação (Súmula 204/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 16 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397773/CE - 2006.05.99.001452-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte

APTE : MARIA IRAULETE BARBOSA DA COSTA

ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 417953/PB - 2007.05.99.001586-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSEFA PAULINO DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENACÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP Nº 2.180-35, DE 24/8/2001. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Ação ajuizada após a MP nº 2.180-35, de 24/8/2001. Juros de mora devidos em 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 418659/AL - 2006.80.00.003865-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ALINE CORREIA SILVA AMORIM

ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 58 DO ADCT. NÃO APLICAÇÃO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58/ADCT assegurou a manutenção do benefício em número de salários mínimos, a partir de abril/89, até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, quando os reajustes dos benefícios passaram a ser regidos pelas regras constantes no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- A CF/88, em seu art. 201, § 4º, (antigo § 2º, com a redação dada pela EC nº 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciários.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 421094/CE - 2007.05.00.052926-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. FALECIMENTO DE DOIS DOS EXEQUENTES. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

-Incidem os juros de mora no período entre as datas da última atualização do débito e a da expedição do precatório (dez/94 e jun/98).

-Afastada a incidência da correção monetária sobre o referido saldo. Precedentes desta eg. 3ª Turma.

-A morte de um dos exequentes não implica extinção do crédito, que apenas fica suspenso até a habilitação dos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 414655/PB - 2007.05.99.001012-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LUZIA LEITE DE SOUZA
 ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP Nº 2.180-35, DE 24/8/2001. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Ação ajuizada após a MP nº 2.180-35, de 24/8/2001. Juros de mora devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 424598/CE - 2007.05.99.002281-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acaraú
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA ZENILDA DE ARAUJO
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA :PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP Nº 2.180-35/2001. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 178/STJ.

-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

-Como a ação foi ajuizada após a MP 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Nas ações previdenciárias e acidentárias, propostas perante a Justiça Estadual, deve o INSS, vencido, ser condenado ao pagamento das custas processuais, conforme o disposto na Súmula 178/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11.10.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator (convocado)

AC - 418852/CE - 2001.81.00.004298-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RITA DA FROTA NOGUEIRA DE SOUSA
 ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 414875/PB - 2007.05.99.000091-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
 APTE : ANTONIO ALVES DE LIMA
 ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. -Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 418140/CE - 2001.81.00.006158-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : RITA FERREIRA DE ALMEIDA
 ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENO DESTA TRIBUNAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA CONTRÁRIO DO RELATOR.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço demonstrado, exclusivamente, por testemunhos sem contradita. Jurisprudência do Pleno deste Tribunal. Ressalva do entendimento contrário do relator. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 30.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 413780/PE - 2006.81.00.001343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RAIMUNDA CALIXTO DO NASCIMENTO
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
 REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 406262/AL - 2007.05.99.000080-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSE LEANDRO DA SILVA DE ALMEIDA
 REPTTE : CICERA MARIA SILVA ALMEIDA
 ADV/PROC : WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EQUIPARAÇÃO A DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-O menor sob guarda equipara-se a filho, nos termos do §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual tem direito à pensão por morte. Aplicação do §3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 21 de junho de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Elío Siqueira
 Relator (convocado)

AC - 417790/PB - 2007.05.99.001645-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANUEL HILARIO DOS SANTOS
 ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. MP Nº 2.180-35, DE 24/8/2001. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
 - A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.
 -Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
 -Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.
 -Ação ajuizada após a MP nº 2.180-35, de 24/8/2001. Juros de mora devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).
 - Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 23 de agosto de 2007.
 (Data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 411741/PB - 2007.05.00.029465-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LOJAS BANDEIRANTES DE MOVEIS LTDA
 APDO : EDVALDO DA SILVA MENDONCA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL (ART.46, LEI N 8.212/91). NÃO OCORRÊNCIA.
 - "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (LEF, art. 40, § 4º).
 - Execução fiscal paralisada desde junho/1999. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em março/2006, antes do transcurso do prazo decenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 16 de agosto de 2007.
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 414791/RN - 2006.84.00.005334-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ISABEL DOS SANTOS CONCEICAO
 ADV/PROC : MARCOS COSTA DO NASCIMENTO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
 - Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13 de setembro de 2007. (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 416913/PB - 2001.82.00.000837-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA BERNADETE TRAJANO DA SILVA
 ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
 - Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 410031/CE - 2001.81.00.015934-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CRISTINA DE SOUSA
 ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Portadora de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), com incapacidade atestada por perícia judicial e impossibilidade de manter-se ou de ser mantida pela família. Direito ao benefício assistencial, com base no art. 20 da Lei nº 8.742/93.
 -Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 13.09.2007 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 416560/PB - 2007.05.99.001400-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA BETANIA DUARTE PARNAIBA
 ADV/PROC : ALMAIR BESERRA LEITE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural.
 - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.
 - Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 30 de agosto de 2007.(data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 405773/CE - 2003.81.00.023881-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCO CARLOS SALDANHA
 ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE.

-Ausência de cópia do título judicial, documento essencial ao exame do alegado excesso de execução. Ônus do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 18.10.2007
 (data do julgamento)
 Des. Federal Elío Siqueira
 Relator (convocado)

AC - 421186/CE - 2007.05.00.053075-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
 APTE : JOSE GOMES FILHO e outros
 ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO SILENTE QUANTO À CORREÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AFASTADA A CORREÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. 3ª TURMA.

-São devidos os expurgos inflacionários como correção do débito, quando o título judicial silenciou quanto a esse aspecto.
 -Incidem os juros de mora entre as datas da última atualização do débito e a da expedição do precatório (fev/1995 a jun/1998).
 -Afastada a incidência da correção monetária sobre o referido saldo. Jurisprudência recente desta eg. 3ª Turma

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
 DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
 Recife, 06.09.2006
 (data do julgamento)
 Des. Federal Ridalvo Costa
 Relator

AC - 416209/SE - 2007.05.99.001411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JOSEFA PEREIRA DE JESUS SANTOS
 ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. INVALIDEZ DEMONSTRADA. PERÍCIA JUDICIAL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.



-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14, do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de formalidade legal.

-Prova da invalidez da demandante, por perícia médica. Direito ao restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados, a partir do cancelamento.

-Juros de mora. Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 398147/PB - 2003.82.00.007965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DALVA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTTE : DALVA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 412142/PB - 2007.05.99.000770-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : WALMIRA GONÇALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 02 de agosto de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 420873/SE - 2007.05.99.001965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS

ADV/PROC : ALFREDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA POR UM SÓ PROFISSIONAL. FORMALIDADE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. INVALIDEZ DEMONSTRADA. PERÍCIA JUDICIAL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Deferimento do benefício assistencial precedida de avaliação realizada por equipe multiprofissional (art. 14, do Decreto nº 1.744/95). Cancelamento recomendado por único perito. Descumprimento de formalidade legal.

-Prova da invalidez do demandante, por perícia médica. Direito ao restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento dos atrasados, a partir do cancelamento.

-Juros de mora. Ação ajuizada após a MP 2.180-35/2001. Fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

-Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 418109/PB - 2007.05.99.001668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ADELITA SEVERINA DA SILVA

ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. MP. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO E RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência), para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Juros de mora devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ). Ação ajuizada após a MP nº 2.180-35/2001.

-Redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme precedentes desta eg. 3ª Turma, e respeitado o limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 285065/RN - 2001.84.00.004242-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA APARECIDA COSME SILVA

ADV/PROC : JOSE ROBERTO DA ROCHA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. SÚMULA 111/STJ.

-A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-É devida a pensão por morte à filha maior de 21 anos e inválida, cuja incapacidade laborativa restou demonstrada na perícia judicial.

-Direito ao benefício a partir do requerimento administrativo.

-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observância ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97116/CE - 2006.81.00.010634-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejuízo da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73957/RN - 2007.05.00.005184-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ANESTALDA PEREIRA MAIA

ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI Nº 1.756/52. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS SUBMETIDOS AO REGIME GERAL.

- Às aposentadorias e pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.756/52 aplicam-se os reajustes previstos para os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência, anda que o título executivo judicial apenas haja determinado a equiparação com os vencimentos do pessoal da ativa.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 74642/RN - 2007.05.00.006296-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA ELIZA DANTAS e outros

ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI Nº 1.756/52. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS SUBMETIDOS AO REGIME GERAL.

- Às aposentadorias e pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.756/52 aplicam-se os reajustes previstos para os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência, anda que o título executivo judicial apenas haja determinado a equiparação com os vencimentos do pessoal da ativa.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 06.09.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76043/CE - 2007.05.00.020369-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE.

- A exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos em recursos administrativos inviabiliza a defesa do recorrente e atenta contra o direito constitucional de petição, independente do pagamento de taxas, além de afrontar ao princípio da isonomia, por causar discriminação entre contribuintes baseada na situação financeira. (Precedente do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71102/RN - 2006.05.00.062811-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : MARIA TEREZA MARTINS E SILVA

ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23.08.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 355750/RN - 2003.84.00.013169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE CONTA AO BANCO CENTRAL. AGUARDO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

- O aguardo do cumprimento integral do acordo realizado judicialmente, como condição para o desbloqueio de contas, é medida de prudência, plenamente justificável.
- Inocorrência de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator Convocado

AC - 425935/PE - 2006.83.00.006114-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RICARDO COSTA BARBOSA

ADV/PROC : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DNOCS. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL DA LEI Nº 7.923/89". COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO DL Nº 2438/88. INCORPORAÇÃO PELA LEI Nº 8.460/92.

- A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação da complementação salarial de que trata o DL Nº 2438/88 ao vencimento dos servidores do DNOCS/DNOS.(art. 4º, III).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o relator.

Recife, 18 de outubro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator para o acórdão(convocado)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO - 2

DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE O. LIMA - 1

DES. FEDERAL RIDALVO COSTA - 287

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2

PERÍODO: 01/09/2007 A 30/09/2007

SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Sentença sem julgamento do mérito: 1

Sentença condenatórias e absolutórias,

rejeição de queixa e de denúncia: 8

Sentença extintivas de punibilidade

ou suspensão condicional. da pena: 3

Decisões finais: 27

Total de Sentenças: 39

Decisões interlocutórias: 40

Despacho: 583

Processos Concluídos para Despachos Total: 17

Processos Concluídos para Decisão Total: 11

Processos Concluídos para Sentença Total: 5

Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 1

Audiências de Instrução Realizadas: 28

Audiências Admonitórias Realizadas: 6

Interrgatórios Realizadas: 37

Depoimentos Pessoaias Tomados: 3

Testemunhas Inquiridas: 46

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 987

JUIZ(a):SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Audiências de Instrução Realizadas: 1

Interrgatórios Realizadas: 1

Depoimentos Pessoaias Tomados: 3

Testemunhas Inquiridas: 3

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Sentença condenatórias e absolutórias,

rejeição de queixa e de denúncia: 4

Sentença extintivas de punibilidade

ou suspensão condicional. da pena: 2

Decisões finais: 8

Total de Sentenças: 14

Decisões interlocutórias: 19

Despacho: 42

Processos Concluídos para Despachos Total: 6

Processos Concluídos para Decisão Total: 36

Processos Concluídos para Sentença Total: 10

Audiências Admonitórias Realizadas: 1

Interrgatórios Realizadas: 5

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 1041

EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2

PERÍODO: 01/09/2007 A 30/09/2007

SECRETARIA DA 1ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Despacho:5

Processos Concluídos para Despachos Total: 1

Processos Concluídos para Decisão Total: 2

Processos Concluídos para Sentença Total: 2

Audiências de Conciliação Realizadas: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 16

JUIZ(a):SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Audiências Admonitórias Realizadas: 1

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena :1

Total:1

Decisões interlocutórias:2

Processos Concluídos para Decisão Total: 2

Saldo de Processos Atribuídos: 18

Juiz Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015679-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

REU : MARCIO TIDEMANN DUARTE

REU : MARCOS TIDEMANN DUARTE

REU : MARCELO TIDEMANN DUARTE

ADVOGADO : SP00182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : SP00001531 - GUSTAVO NEVES FORTE

ADVOGADO : SP00015318 - TALES CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 28/01/2008, às 15:40 horas, para audiência de inquirição de testemunha. Em 26/10/2007."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025771-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CUOCO

REU : EDICLEITON BARROS DA SILVA

REU : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

REU : ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DF00021817 - DANIELA PEON TAMANINI

ADVOGADO : MG00104707 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00019954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas. Em 07/11/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915695-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIRCEU SERAFIM SILVA

ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

" Intime-se apenas a parte autora."